



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	8
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	18
Ministério da Educação.....	85
Ministério da Infraestrutura.....	89
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	91
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	98
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	106
Ministério da Saúde.....	106
Ministério do Turismo.....	165
Ministério Público da União.....	173
Tribunal de Contas da União.....	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	174
.....Esta edição completa do DOU é composta de 178 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.294	(1)
ORIGEM : ADI - 89451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARÁ	
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator) e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente o pedido formulado na ação direta, e do voto do Ministro Edson Fachin, que o julgava procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 338 da Constituição do Estado do Pará, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Delegado Geral de Polícia Civil" do art. 338 da Constituição do Estado do Pará, inserido pela Emenda Constitucional estadual nº 8, de 3 de abril de 1997, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente a ação, e, parcialmente, o Ministro Roberto Barroso, que modulava os efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.638	(2)
ORIGEM : ADI - 4638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para assentar incompatíveis com a Constituição Federal as expressões constantes no artigo 2º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, no que equiparados, a Tribunais, o próprio Conselho e o da Justiça Federal, declarando a inconstitucionalidade das expressões, contidas no artigo 2º, "o Conselho Nacional de Justiça" e "o Conselho da Justiça Federal", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.829	(3)
ORIGEM : ADI - 4829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL
ADV.(A/S)	: RICARDO CAPUCIO BORGES (95478/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADV.(A/S)	: RAQUEL DE CARVALHO DRUMMOND (33479/DF)
ADV.(A/S)	: NELSON LUIS CRUZ MARANGON (22718/DF)
ADV.(A/S)	: TIAGO VIEIRA ANDRADE (129903/RJ)
ADV.(A/S)	: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS (53807/DF, 55666/MG)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.422	(4)
ORIGEM : ADI - 5422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM	
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgava procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelos interessados, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.591	(5)
ORIGEM : ADI - 5591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : YURI CARAJELES COV (131223/SP)	

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o Delegado Geral da Polícia Civil" contida no inc. II do art. 74 da Constituição do Estado de São Paulo, na redação originária e após a alteração pela Emenda Constitucional n. 21/2006, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o Delegado Geral da Polícia Civil" contida no inc. II do art. 74 da Constituição de São Paulo, na redação originária e após a alteração pela Emenda Constitucional nº 21/2006, nos termos do voto da Relatora, vencidos, parcialmente, os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.119	(6)
ORIGEM : 6119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO - CBTP	
ADV.(A/S) : NÚBIA REZENDE TAVARES (126091/RJ)	
ADV.(A/S) : VITOR DE HOLANDA FREIRE (19556/CE)	
AM. CURIAE. : INSTITUTO IGARAPÉ	
ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP)	
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOU DA PAZ	
ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES (211354/RJ)	

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia integralmente da ação, para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º e § 7º, IV, do Decreto nº 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto nº 9.685/2019); do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.785/2019; e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019, e conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.518	(7)
ORIGEM : 6518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : ACRE	

AVISO

Foram publicadas em 26/3/2021 as edições extras nºs 58-A, 58-B, 58-C e 58-D do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "e os Defensores Públicos" contida no art. 95, I, *a*, da Constituição do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.556 (8)
ORIGEM : 6556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADOS DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FELIPE FARIA DA SILVA (330907/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA (290245/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (123871/SP)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DE NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS
ADV.(A/S) : MARCELO PELEGRINI BARBOSA (41774/DF, 199877/SP)

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que propunha o referendo da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.571 (9)
ORIGEM : 6571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CEREALISTAS DO BRASIL - ACEBRA
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR, 395297/SP)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente), Roberto Barroso e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.449 (10)
ORIGEM : ADI - 4449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E ADVOGADOS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - APAFAL
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Advogados Públicos - ABRAP, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Roberto Barroso, que negavam provimento ao recurso. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.167 (11)
ORIGEM : 6167 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
EMBDO.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021032900002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração para assentar que a percepção da remuneração por subsídio ou vencimentos por Procuradores dos Estados não altera a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência por advogados públicos deve observar o teto remuneratório estabelecido na Constituição da República e para modular os efeitos da decisão para fixar a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos pelos beneficiários da norma declarada inconstitucional até a data da publicação do acórdão, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento aos embargos de declaração. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.423	(12)
ORIGEM	: 6423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
EMBDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S)	: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (24564/DF, 164762/MG, 15759/A/MT, 94605/RJ, 256441/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS - ANACEU
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES ISOLADAS E INTEGRADAS (ABRAFI)
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO COVAC (21966/DF, 133209/RJ, 93102/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS EVANGÉLICAS - ABIEE
ADV.(A/S)	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (0018566/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO CATOLICA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (16319/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S)	: DYOGO CÉSAR BATISTA VIÃNA PATRIOTA (19397/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR (ABMES)
ADV.(A/S)	: BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (DF028584/)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.729	(13)
ORIGEM	: 5729 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: GILSON LANGARO DIPP (5112/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCELO BAYEH (270889/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO TRANSPARENCIA E INTEGRIDADE
ADV.(A/S)	: JORGE HAGE SOBRINHO (47376/DF)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP
ADV.(A/S)	: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
ADV.(A/S)	: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (46056/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, a fim de declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016; fixou a seguinte tese: "É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal"; e julgou prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016 e do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.704/2017, tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais, o Dr. Cláudio de Azevedo Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

EMENTA: Direito tributário e penal. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Sigilo de informações.

- 1.Ação direta contra os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016, que tratam do sigilo das informações prestadas pelos contribuintes que aderirem ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).
- 2.O RERCT foi criado com finalidade essencialmente arrecadatória, permitindo a regularização de bens ou recursos enviados ao exterior, lá mantidos ou repatriados, sem o cumprimento das formalidades legais.
- 3.A Lei nº 13.254/2016 estabelece benefícios e garantias a quem adere ao programa em contrapartida ao cumprimento dos seus deveres. Dentre as garantias, foi prevista a preservação do sigilo das informações prestadas (art. 7º, §§ 1º e 2º, objeto desta ADI).
- 4.Não há inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados. Isso porque: (i) a Constituição, no art. 37, XXII, não determina o compartilhamento irrestrito de cadastro e de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo viável limitação imposta pela lei; (ii) os contribuintes aderentes do programa, que é peculiar e excepcional, recebem tratamento isonômico, sendo indevido compará-los com os demais contribuintes; e (iii) compreendido o programa como espécie de transação, as regras especiais de sigilo são exemplos de garantia dada a quem opta por aderir a ele. Enquanto "regras do jogo", devem ser, tanto quanto possível, mantidas e observadas, a fim de assegurar a expectativa legítima do aderente e proporcionar segurança jurídica à transação.
- 5.O programa de repatriação de ativos editado pela Lei nº 13.254/2016 atende, quanto à confidencialidade das informações, a parâmetros de recomendação da OCDE sobre o assunto, de modo que sua criação e implementação, em relação aos pontos impugnados nesta ação direta, não comprometem a imagem do país em termos de transparência internacional e de moralidade.
- 6.Improcedência dos pedidos, declarando-se a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a vedação legal ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra de sigilo fiscal".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.617	(14)
ORIGEM	: 6617 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 15, incisos V e VI, da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 15, INCISOS IV E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PREVISÃO DE HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS PARA ALÉM DO ROL TAXATIVO ESTABELECIDO NO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. A análise das normas que regem o Estado Federal evidencia a autonomia dos entes federados como regra no regime federativo, caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração.
3. Para que ocorra a possibilidade excepcional de afastamento dessa autonomia política mediante a decretação da intervenção federal ou estadual, necessária a presença de uma das hipóteses taxativamente previstas, respectivamente, nos arts. 34 e 35 da Constituição Federal, pois consiste em uma excepcionalidade no Estado Federal, sem qualquer possibilidade de ampliação pelo legislador constituinte estadual. Precedentes desta SUPREMA CORTE.
4. A Constituição do Estado da Paraíba, ao autorizar a intervenção nos municípios paraibanos para além dos casos descritos, em *numerus clausus*, no art. 35 da Constituição da República, feriu a autonomia dos municípios e vulnerou o próprio equilíbrio federativo.
5. Ação direta julgada procedente.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762	(15)
ORIGEM	: 762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, sem prejuízo da sequência do rito legal pelo Relator, concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão de decisões judiciais no âmbito da Justiça Comum do Estado do Piauí que tratem da manutenção da parcela de 26,05% (URP) na remuneração dos servidores do DER, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Nunes Marques e Rosa Weber, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 731 (16)
ORIGEM : 731 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP
PROC.(A/S)(ES) : SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP
PROC.(A/S)(ES) : RENATO GUMIER HORSCHUTZ (155371/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA (170613/SP)
EMBDO.(A/S) : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ (241338/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 (17)
ORIGEM : 756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
REQTE.(S) : CIDADANIA
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN
ADV.(A/S) : CAHUE ALONSO TALARICO (214190/SP)
ADV.(A/S) : MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA (397/RN)
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE NORONHA SANTOS (096191/RJ)
ADV.(A/S) : CAIO SILVA DE SOUSA (152230/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para determinar ao Governo Federal que: (i) promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências; (ii) apresente a esta Suprema Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência, discriminando ações, programas, projetos e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros; e (iii) atualize o plano em questão a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente Partido dos Trabalhadores, o Dr. Eugênio Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO

RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Estabelece procedimentos para a análise dos Documentos Informativos de Preço referentes aos pedidos de precificação de medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO faz saber que o **COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, no uso das competências que lhe conferem o Artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, bem como nos incisos III e XI do Artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), em obediência ao disposto no inciso II, do Artigo 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com fulcro no disposto nos incisos III e V do Art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, que regulamenta a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Artigo 20 da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, e conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED tomada na ocasião da 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de março de 2021, e:

Considerando que a regulação do setor farmacêutico tem por finalidade promover a assistência farmacêutica à população brasileira, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor;

Considerando que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão colegiado responsável pela adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos;

Considerando que o modelo de regulação do mercado de medicamentos adotado no Brasil e exercido pela CMED está baseado no estabelecimento de tetos de preços (price cap regulation), conforme preceituado na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 (lei quadro do setor);

Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado por solicitação do Senhor Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), conforme estabelecido pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministério da Saúde;

Considerando as recém editadas Resoluções da Diretoria Colegiada RDC nº 483 e 484, de 19 de março de 2021, que dispõem, respectivamente, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a importação de dispositivos médicos novos e medicamentos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2; e sobre procedimentos temporários e extraordinários para a autorização em caráter emergencial, de medicamentos anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e outros medicamentos hospitalares usados para manutenção da vida de pacientes no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2); e

Considerando que a precificação de medicamentos contra a Covid-19 constitui caso omissio em relação ao regramento de regulação de preços de medicamentos, conforme previsto no Artigo 20 da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, conferindo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED competência para definir a regra específica para o caso.; resolve:

Art. 1º Os prazos a serem observados na análise dos Documentos Informativos de Preço referentes a precificação de medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19 serão os previstos no Comunicado CMED nº 10, de 10 de agosto de 2016, ou norma que venha a substituí-lo.

Art. 2º Com a apresentação do Documento Informativo de Preço junto à Secretaria-Executiva da CMED, referente ao pedido de precificação de medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19, a empresa farmacêutica solicitante já poderá comercializar o medicamento, até que sobrevenha decisão da CMED.

Art. 3º Durante o período de vigência desta resolução, serão estabelecidos preços provisórios para a comercialização dos medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19, pela média aritmética das apresentações dos medicamentos com o mesmo princípio ativo e mesma concentração disponíveis no mercado, na mesma forma farmacêutica.

§ 1º Na hipótese dos medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19 já possuírem apresentações em conformidade no Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), serão estabelecidos preços provisórios não superiores à média aritmética dos preços das apresentações do medicamento, com igual concentração e mesma forma farmacêutica, já comercializadas pela própria empresa.

§ 2º Não existindo apresentações com igual concentração, a média aritmética deverá ser calculada com base em todas as apresentações do medicamento já comercializadas pela própria empresa, na mesma forma farmacêutica, seguindo o critério da proporcionalidade direta da concentração de princípio ativo.

Art. 4º A presente resolução é aplicável aos medicamentos constantes da relação em Anexo, a qual poderá ser atualizada por decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED, mediante solicitação do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará por 120 (cento e vinte) dias, sendo aplicável aos processos de precificação em curso, e prorrogável, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus "SARS-CoV-2".

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

- I - alfentanil;
- II - atropina;
- III - atracúrio;
- IV - cetamina;
- V - cisatracúrio;
- VI - desflurano;
- VII - dexmedetomidina;
- VIII - cloridrato de dextrocetamina;
- IX - diazepam;
- X - enoxaparina sódica;
- XI - epinefrina;
- XII - etomidato;
- XIII - etossuximida;
- XIV - fentanila;
- XV - haloperidol;
- XVI - heparina sódica bovina;
- XVII - heparina sódica suína;
- XVIII - isoflurano;
- XIX - lidocaína;
- XX - midazolam;
- XXI - morfina;
- XXII - norepinefrina;
- XXIII - óxido nitroso;
- XXIV - pancurônio;
- XXV - propofol;
- XXVI - remifentanil;
- XXVII - rocurnônio;
- XXVIII - Sal citrato;
- XXIX - sevoflurano;
- XXX - succinilcolina;
- XXXI - sufentanil;
- XXXII - sulfato de magnésio;
- XXXIII - suxametônio;
- XXXIV - vancurônio; e
- XXXV - vecurnônio.



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores e empregados públicos do MAPA durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, alterada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 37, de 25 de março de 2021, na Portaria MS nº 2.789, de 14 de outubro de 2020, considerando a necessidade de manutenção das atividades do MAPA e do convívio social seguro de todos os colaboradores, e o que consta do Processo nº 21000.022407/2021-09, resolve:

Art. 1º Como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19, e em consonância às orientações do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficam definidos, em caráter excepcional, os regimes de trabalho dos servidores e empregados públicos em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 2º As medidas ora adotadas visam garantir a continuidade das atividades do Órgão, especialmente aquelas consideradas essenciais, bem como a segurança das pessoas e a ocupação segura dos ambientes de trabalho.

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, são consideradas atividades essenciais do MAPA, em conformidade com o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020:

I - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

II - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

III - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

IV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

V - vigilância agropecuária internacional;

VI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta Portaria;

VII - fiscalização ambiental;

VIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

IX - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do novo Coronavírus; e

X - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos.

Parágrafo único. São consideradas também essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

SOBRE A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO

Art. 4º A presença de servidores, empregados públicos e demais colaboradores, em cada ambiente de trabalho, não deverá ultrapassar trinta por cento do limite de sua capacidade física, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1 (um) metro.

§1º Excetua-se da limitação prevista no caput, os Gabinetes da Ministra, da Secretaria Executiva, das Secretarias e do Serviço Florestal Brasileiro, que deverão ter a ocupação máxima de cinquenta por cento do limite de sua capacidade física.

§2º Nos casos em que as medidas restritivas de distanciamento social de estados, municípios e do Distrito Federal determinem limite maior que o estabelecido no caput, deverão ser seguidas as regras locais.

Art. 5º Além do previsto no art. 4º desta Portaria, a ocupação e uso dos ambientes de trabalho deverão seguir os protocolos de segurança constantes do Manual COVID-19/MAPA, disponível no link <http://agronet.agricultura.gov.br/servico/campanhas/coronavirus/ManualCOVID19MAPA16.11.2020.pdf>, a saber:

I - recomendações de cuidados pessoais no trajeto de ida e volta ao trabalho;

II - orientações de cuidados individuais durante a permanência no MAPA referentes ao uso de máscara, cuidados pessoais e higienização das mãos, distanciamento social, ventilação dos ambientes;

III - orientações de cuidados no ambiente de trabalho para uso de espaços coletivos;

IV - medidas para ingresso no ambiente de trabalho, limpeza, ventilação e desinfecção de ambientes;

V - orientações para as áreas de atendimento ao público;

VI - ações para a identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;

VII - procedimentos para reportar os casos confirmados e suspeitos da COVID-19; e

VIII - instruções gerais para os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco.

SOBRE A COMUNICAÇÃO DE CASOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DA COVID-19

Art. 6º Os casos de COVID-19, suspeitos e confirmados, devem ser imediatamente reportados ao Comitê CC-AGRO-COVID-19, por meio do endereço eletrônico ccovid19@agricultura.gov.br, mediante o preenchimento do formulário modelo disponível no item 7 do Manual COVID-19 MAPA.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Enquanto durar o enfrentamento à pandemia da COVID-19, o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e empregados públicos poderá ocorrer, conforme o caso, nas modalidades abaixo:

I - regime de trabalho presencial;

II - regime de trabalho remoto;

III - regime de trabalho misto;

IV - flexibilização da jornada de trabalho; e

V - abono de frequência.

Parágrafo único. As modalidades de execução de jornada de trabalho previstas no caput deverão ser utilizadas com razoabilidade, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público, garantindo a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos do Órgão.

Art. 8º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - regime de trabalho presencial: comparecimento e execução de atividades nas dependências físicas do Órgão ou entidade ou em locais que requeiram a fiscalização direta do MAPA, em face da natureza das atividades;

II - regime de trabalho remoto: execução total das atividades fora das dependências físicas do Órgão ou entidade ou dos locais que requeiram a fiscalização direta do MAPA;

III - regime de trabalho misto: execução das atividades parcialmente em regime presencial e parcialmente em regime remoto;

IV - flexibilização da jornada de trabalho: adaptação dos horários de término e início da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em lei para cada caso; e

V - abono de frequência: afastamento do servidor das atividades presenciais sem a possibilidade de execução de suas atividades de forma remota, parcialmente ou integralmente.

DO REGIME DE TRABALHO PRESENCIAL E DE REGIME MISTO

Art. 9º As atividades presenciais e mistas ficam autorizadas caso constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizem e garantam o atendimento das disposições do art. 4º desta Portaria.

DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO

Decorrentes das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública

Art. 10. Nos casos em que não seja possível a manutenção das atividades presenciais conforme dispõe o art. 9º, os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades no regime de trabalho remoto, resguardadas as atividades essenciais na forma do parágrafo único do art. 7º.

Decorrentes de restrições locais

Art. 11. As unidades deverão manter a totalidade de seus servidores e empregados públicos em regime de trabalho remoto, observando a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, quando houver:

I - restrições locais de circulação; ou

II - antecipações de pontos facultativos e feriados legalmente instituídos.

Parágrafo único. Ressalva-se que o disposto no caput não se aplica aos casos em que as antecipações se refiram a feriados de que tratam os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e o art. 2º da Portaria ME nº 430, de 30 de dezembro de 2020, os quais deverão ser observados pelas repartições públicas.

Decorrentes de condições dos servidores e empregados públicos

Art. 12. Deverão ser priorizados para a execução do trabalho remoto os servidores e empregados públicos que:

I - apresentem as condições e fatores de risco abaixo:

a) idade igual ou superior a sessenta anos;

b) cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);

c) pneumopatias graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);

d) imunodepressão e imunossupressão;

e) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

f) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

g) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);

h) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e

i) gestantes e lactantes.

II - na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiver mantida a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência;

III - coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19; e

IV - servidores e empregados públicos que utilizem transporte público coletivo nos deslocamentos para os locais de trabalho.

Art. 13. A comprovação das condições das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I e dos incisos II, III e IV do art. 12 ocorrerá mediante a respectiva autodeclaração, na forma dos modelos constantes dos Anexos I a IV desta Portaria, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

§ 1º Os servidores e empregados públicos que declararem as condições de saúde previstas nas alíneas "b" a "h" do inciso I do art. 12 deverão apresentar o respectivo laudo médico atestando tal condição, caso venha a ser solicitado.

§ 2º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos do MAPA, a hipótese do inciso II do art. 12 será aplicável a apenas um deles.

§ 3º Nos casos elencados no inciso II do art. 12, caberá ao servidor ou empregado público apresentar declaração da instituição de ensino comprovando que as atividades presenciais permanecem suspensas.

§ 4º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em lei.

Art. 14. Caso os servidores e empregados públicos não apresentem as autodeclarações previstas no art. 13, necessárias para a execução do trabalho remoto, as chefias imediatas deverão incluir o código 03142 - FALTA NÃO JUSTIFICADA no registro de frequência do interessado, com perda da remuneração correspondente ao período informado pela chefia.

AÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE E AFASTAMENTO DOS TRABALHADORES COM SUSPEITAS, SINAIS E SINTOMAS COMPATÍVEIS COM A COVID-19

Art. 15. Conforme disposto no Capítulo VI do Manual COVID-19/MAPA, deverão ser realizadas as seguintes ações:

I - servidor e empregado público com sinais e sintomas gripais: afastamento das atividades laborais presenciais enquanto perdurar essa condição, devendo procurar atendimento médico ou orientação nos canais oficiais, inclusive telefone, disponibilizados pelo Ministério da Saúde;

II - servidor e empregado público com caso suspeito:

a) afastamento das atividades laborais presenciais por 14 dias, a partir do aparecimento dos sintomas; e

b) retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando o exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

III - servidor e empregado público com caso confirmado: afastamento das atividades laborais presenciais por 14 dias;

IV - servidor e empregado público contatante de caso suspeito, no ambiente de trabalho ou fora dele: afastamento das atividades laborais presenciais por 14 dias, contados a partir do último dia de contato entre o contatante e o caso suspeito; e

V - servidor e empregado público contatante de caso confirmado, no ambiente de trabalho ou fora dele: afastamento das atividades laborais presenciais por 14 dias, contados a partir do último dia de contato entre o contatante e o caso confirmado.

DO ABONO DE FREQUÊNCIA

Art. 16. Somente aos servidores e empregados públicos enquadrados nas condições previstas nos incisos I a III do art. 12, e cujas atividades não possam ser executadas de forma remota, dada a sua natureza, poderá ser concedido o abono de frequência.

§ 1º Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades desempenhadas e os regimes de trabalho remoto ou misto.

§ 2º Caso ocorra prejuízo das atividades da unidade em virtude do abono de frequência concedido anteriormente, e tendo a chefia se manifestado em relação ao previsto no parágrafo anterior, o servidor ou o empregado público poderá ser solicitado a retornar ao trabalho presencial, observadas as disposições do art. 4º desta Portaria.

SOBRE O CONTROLE E REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 17. A utilização do sistema de ponto biométrico permanece suspensa na forma do Ofício-Circular CGAP/DA/SE nº 1, de 20 de março de 2020.

Art. 18. Enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública e considerando o disposto no artigo 8º, o registro de frequência dos servidores e empregados públicos deverá ser realizado no Sistema PontoWeb, da seguinte forma:

I - regime de trabalho presencial: o servidor ou empregado deverá inserir no espelho de ponto os horários de entrada e saída e de intervalo intrajornada (almoço), respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, conforme jornada de trabalho prevista em cada caso, e a chefia imediata deverá homologar;

II - regime de trabalho remoto: nos casos previstos nos arts. 10 e 11 desta Portaria, a chefia imediata deverá lançar o código "0033 - SERVIÇO EXTERNO". Nesta hipótese não deverão ser incluídos horários de entrada e saída da jornada, bem como horários de intervalo;

III - regime de trabalho misto:

a) no período de atividade presencial: o servidor ou empregado deverá registrar os horários de entrada e saída; e

b) no período de atividade remota: a chefia imediata deverá registrar o código "0035 - TURNOS DE REVEZAMENTO".

IV - abono de frequência: a chefia imediata deverá registrar o código "0034 ABONO DE FREQUÊNCIA".



SOBRE VIAGENS INTERNACIONAIS E DOMÉSTICAS
Art. 19. Enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, permanecem suspensas as viagens internacionais a serviço, exceto aquelas autorizadas a critério da Ministra ou do Secretário-Executivo, mediante justificativa individualizada por viagem.

Art. 20. As viagens domésticas a serviço, com vistas à execução das atividades essenciais elencadas no art. 3º desta Portaria, ou aquelas determinadas pela Ministra ou pelo Secretário-Executivo, estão mantidas, recomendando-se que sejam reduzidas, na medida do possível.

SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E REUNIÕES
Art. 21. As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros meios eletrônicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de realização de forma remota, a reunião presencial poderá ocorrer desde que:

I - devidamente autorizada pelo dirigente máximo da Unidade;

II - o ambiente comporte o número de participantes com o distanciamento mínimo de 1 (um) metro;

III - o ambiente possibilite a circulação de ar natural;

IV - o ambiente seja previamente desinfetado com álcool a 70% (setenta por cento);

V - seja fornecido álcool a 70% (setenta por cento) para os participantes; e

VI - os participantes estejam utilizando máscara de proteção durante todo o período da reunião.

Art. 22. A realização de eventos permanece suspensa enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública.

DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS
Serviço extraordinário

Art. 23. Fica vedada a prestação dos serviços extraordinários constantes dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto desta Portaria.

Auxílio-transporte

Art. 24. Nos dias em que o servidor ou o empregado público não se deslocar ao trabalho, não será devido o pagamento do auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 2.880, de 15 de setembro de 1998.

Adicional noturno

Art. 25. Fica vedado o pagamento de adicional noturno de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

Adicionais ocupacionais

Art. 26. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, previstos na Lei nº 8.112, de 1990, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 27. Na hipótese de o servidor ou empregado público se encontrar submetido ao regime de trabalho misto, aplica-se o disposto nos arts. 24 a 26 desta Portaria, em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho.

SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS
Art. 28. As remoções de ofício e a pedido, que impliquem em alteração da localidade de atuação do servidor ou empregado público, permanecem suspensas enquanto durar o estado de emergência em saúde pública.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput não se aplica aos casos em que os servidores e empregados públicos estejam sendo movimentados para atendimento das atividades essenciais do MAPA de que trata o art. 3º desta Portaria, ratificada pelos dirigentes máximos das Unidades envolvidas.

DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
Art. 29. O MAPA disponibilizará mensalmente, em seu site oficial, o número de servidores e empregados públicos e as respectivas modalidades de cumprimento da jornada de trabalho previstas nos incisos I, II e III do art. 7º desta Portaria.

§1º Caberá ao Gabinete da Ministra, a cada Secretaria, ao Serviço Florestal Brasileiro e a cada Superintendência, por meio da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências da Secretaria Executiva, fornecer à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, as respectivas informações consolidadas para cumprimento do previsto no caput.

§2º As informações deverão ser encaminhadas ao e-mail cpes.cgap@agricultura.gov.br, conforme Anexo V.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 30. A execução das atividades em regime de trabalho remoto, em período integral ou parcial, não se confunde com o teletrabalho decorrente do Programa de Gestão a que se refere a Instrução Normativa SEGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 31. Caberá aos servidores e empregados públicos em regime de trabalho remoto em período integral ou parcial proporcionar as condições materiais e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas atividades e permanecerem disponíveis para contato, por telefone ou por e-mail, durante o horário de expediente.

Art. 32. Os servidores e empregados públicos que estejam enquadrados nas condições elencadas no art. 11 poderão, a seu critério, e caso não haja impedimento previsto no art. 9º, retornar às atividades presenciais, desde que observadas as normas de segurança para ocupação e uso do espaço físico no ambiente de trabalho e mediante apresentação de autodeclaração constante do Anexo VI desta Portaria.

Art. 33. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber:

I - às entidades vinculadas ao MAPA, a critério de seus dirigentes; e

II - aos contratados temporários da União e aos estagiários.

Art. 34. Fica revogada a Portaria MAPA nº 44, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE
Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto Instrução Normativa/SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, que me enquadro em situação de priorização para efeito de afastamento das atividades presenciais, preferencialmente por trabalho remoto, em razão de possuir fator, condição ou situação de risco para agravamento de Covid-19. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

Local e data _____

Assinatura _____

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) OU MENOR SOB GUARDA EM IDADE ESCOLAR
Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa/SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, que tenho filho ou menor sob guarda em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto necessito permanecer em trabalho remoto enquanto vigorar a norma local, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao Coronavírus conforme o ato normativo _____ ou enquanto houver decisão administrativa de instituições de ensino pela manutenção da suspensão das atividades presenciais. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse período e que não possuo cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto que comigo resida apto a prestar assistência aos meus filhos em idade escolar. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

Local e data _____

Assinatura/padrasto/madrasta ou responsável pela guarda _____

Informações adicionais:
Dados cônjuge:
Nome Completo: _____
Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não
Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):
Dados do menor sob guarda (deve ser preenchido para cada menor):
Nome Completo: _____
Idade: _____
Escola: () Pública () Privada
UF da Escola: _____
Cidade da Escola: _____

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19.
Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa/SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado e coabitação uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, idoso, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início _____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas.

Local e data _____

Assinatura _____

ANEXO IV

AUTODECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO DESLOCAMENTO AO LOCAL DE TRABALHO
Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa/SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, que me enquadro em situação de priorização para efeito de afastamento das atividades presenciais, preferencialmente por trabalho remoto, em razão de utilizar transporte público coletivo no deslocamento para o local de trabalho. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e criminais previstas em Lei.

Local e data _____

Assinatura _____

ANEXO V

MODELO DE RELATÓRIO PARA ENVIO À COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DA MINISTRA, SECRETARIA, SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO ou SUPERINTENDÊNCIA:
Mês e Ano de Referência:

Número de servidores/empregados em regime de trabalho presencial	Número de servidores/empregados em regime de trabalho remoto	Número de servidores/empregados em regime de trabalho misto

Local e data _____

Assinatura _____

ANEXO VI

AUTODECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES E FATORES DE RISCO QUE, A SEU CRITÉRIO, RETORNAREM ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS)
Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa/SEGDP/ME nº 109, de 29 de outubro de 2020, que me enquadro em situação de priorização para efeito de afastamento das atividades presenciais, preferencialmente por trabalho remoto, em razão de possuir fator, condição ou situação de risco para agravamento de Covid-19, PORÉM, opto pelo retorno às atividades presenciais, observadas as normas de segurança para ocupação e uso do espaço físico no ambiente de trabalho. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

Local e data _____

Assinatura _____



SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 181, de 13 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2020, seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do Milho 1ª Safra no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2020/2021. No item 4. CULTIVARES INDICADAS:
Onde se lê: GRUPO I
LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA: B633PW;
Leia-se: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA: 2B633PW;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-28/GAB/Nº 137, de 29/12/11, publicada no DOU. nº 251 de 30/12/11, Seção 1, página nº 111, BS. nº 1 de 02/01/12, que criou o Projeto de Assentamento Fazendinha, localizado no município de Cocalzinho - GO, código SIPRA DF0198000; com retificação publicada no DOU nº 167 de 29/08/13, seção 1, página 54 e BS nº 35 de 02/09/13, onde se lê "... com área total de 3.514,4507 ha (três mil quinhentos e quatorze hectares, quarenta e cinco ares e sete centiares)..." , leia-se "... com área total medida de 3.505,9264 (Três mil quinhentos e cinco hectares, noventa e dois ares e sessenta e quatro centiares)..." onde se lê..." 108 (cento e oito) unidades agrícolas familiares, leia-se: 100 (cem) unidades agrícolas familiares".

Na PORTARIA/INCRA/SR-28/DFE/Nº 71, de 17/12/98, publicada no DOU. nº 247 de 24/12/98, Seção 1, página nº 12, BS. nº 52 de 28/12/98, que criou o Projeto de Assentamento Jibóia, localizado no município de Unaí - MG, código SIPRA DF0058000; onde se lê "... com área total de 1.648,6114 ha (Um mil, seiscientos e quarenta e oito hectares, sessenta e um ares e quatorze centiares)..." , leia-se "... com área total medida de 1.989,9786 (Um mil novecentos e oitenta e nove hectares, noventa e sete ares e oitenta e seis centiares)..." onde se lê..." 55 (cinquenta e cinco) unidades agrícolas familiares, leia-se: 56 (cinquenta e seis) unidades agrícolas familiares".

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RESOLUÇÃO Nº 688, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000379/2002-60 Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MARINHO, Assunto: Desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Carimãs, resolve:

Art. 1º Decide, deliberar no sentido de aprovar a proposta de acordo para desistência das demandas expropriatória e declaratória, fazendo-o nos seguintes termos: : a) o INCRA desistirá, com a anuência do espólio de LEOPOLDO COSTA MARINHO, da ação de desapropriação (Processo nº 2003.38.00.060100-7; b) o espólio de LEOPOLDO COSTA MARINHO desistirá, com a anuência do INCRA, da ação declaratória de produtividade (Processo nº 2004.38.00.006610-3); c) as partes (INCRA e espólio de LEOPOLDO COSTA MARINHO) desistirão de todos e quaisquer recursos relativos aos processos indicados nas alíneas "a" e "b"; d) cada parte arcará com as custas e despesas processuais relativas ao seu respectivo processo, bem como com os honorários de seus respectivos advogados; e) o INCRA ficará afastado do pagamento de qualquer importância financeira a título de indenização, e que a pós deliberação do referido órgão colegiado e aprovado a proposta em consideração, o feito escoltado pela ata, resolução e portaria devidamente publicadas, deverão ser encaminhados, por meio de despacho, à sede desta Autarquia Agrária para a devida deliberação do Conselho Diretor - CD.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 702, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000179/2001-26, Interessados: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS CPF: 338.380.896-34 e JASCIRA ALVES DOS SANTOS, CPF: 845.717.996-91, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF009800000024 parcela nº 78 do Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro localizado no Município de Buritis/MG, em favor dos beneficiários JASCIRA ALVES DOS SANTOS, CPF: 845.717.996-91 e JOSE CARNEIRO DOS SANTOS CPF: 338.380.896-34.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 703, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000292/2010-01, Interessados: ROMUALDA OLINDA PINTO DE SOUZA, CPF Nº 177.893.896-53 e LUCIANO NILO SILVA, CPF Nº 214.333.641-15, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF002400000018 parcela nº 65 do Projeto de Assentamento Terra Conquistada Gleba I localizado no Município de Água Fria de Goiás - GO, em favor dos beneficiários ROMUALDA OLINDA PINTO DE SOUZA, CPF Nº 177.893.896-53 e LUCIANO NILO SILVA, CPF Nº 214.333.641-15.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 705, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001240/2005-86 Interessado: LUIS RIBEIRO DA SILVA, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF013200000093 parcela nº 38 do Projeto de Assentamento Nova Grécia localizado no Município de Posse/GO, em favor da beneficiária MARIA PEREIRA LIMA DOS SANTOS, CPF: 336.050.171-34.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 706, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001253/2005-55, Interessados: DOMINGOS GONÇALVES DE ALCANTARA, CPF Nº 591.943.831-20, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF013200000045 parcela nº 18 do Projeto de Assentamento Nova Grécia localizado no Município de Posse/GO em favor dos beneficiários MARIA LEIDE DE LIMA, CPF Nº 976.053.361-87 e DOMINGOS GONÇALVES DE ALCANTARA, CPF Nº 591.943.831-20.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 707, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001260/2011-03, Interessados: JOAQUINA RAMOS DOS SANTOS, CPF 018.869.551-66, Assunto: Homologação do retorno dos direitos possessórios, emissão de CCU, registro no processo principal, atualização no Sistema SIPRA e encaminhamento para alcance das políticas de crédito, conforme Decreto nº 9424/2018, resolve:

Art. 1º Decide por maioria de votos, homologar, o retorno dos direitos possessórios da Senhora JOAQUINA RAMOS DOS SANTOS, CPF 018.869.551-66 e RG 4243782 - SSP/GO, no lote nº 09, do Projeto de Assentamento Atalaia, situado no Município de Monte Alegre - GO, expedindo para a mesma o Contrato de Concessão de Uso-CCU, conforme Parecer 4172/2021/SR(28)DFE-D3/SR(28)DFE-D/SR(28)DFE/INCRA (8386839).

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 708, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000900/2004-21, Interessados: IGIDIO JOSÉ COELHO, CPF: 877.234.256-00, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF001400000061 parcela nº 32 do Projeto de Assentamento Renascer localizado no Município de Unaí/MG em favor dos beneficiários DERLI DE JESUS GOMES COELHO, CPF: 047.920.036-01 e IGIDIO JOSÉ COELHO, CPF: 877.234.256-00.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 709, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000058/2005-16, Interessados: JOSÉ MARIA DE SOUSA CPF: 077.632.686-46, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF012700000018 parcela nº 15 e 44 do Projeto de Assentamento Roseli Nunes localizado no Município de Buritis - MG em favor dos beneficiários RENALDA NEVES SANTANA, CPF: 076.644.426-46 e seu esposo JOSÉ MARIA DE SOUZA, CPF: 077.632.686-46.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê



RESOLUÇÃO Nº 710, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000153/2001-88, Interessados: BRIGIDA ALVES DA SILVA, CPF: 042.827.026-30, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF00980000060 parcela nº 46 do Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos localizado no Município de Buritis-MG, em favor da beneficiária BRIGIDA ALVES DA SILVA, CPF: 042.827.026-30.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 711, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000212/2001-18, Interessados: SELCY JOSE DE MESQUITA - 066.722.216-20, MARIA IRANI DE SENAS LOPES MESQUITA - 214.952.461-91, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio Nº DF009800000106 parcela nº 77 do Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos localizado no Município de Buritis/MG, em favor dos beneficiários MARIA IRANI DE SENAS LOPES MESQUITA - 214.952.461-91 e SELCY JOSE DE MESQUITA - 066.722.216-20.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 712, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 22 de março de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001241/2005-21, Interessados: LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS, CPF: 385.460.191-34, Assunto: Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio, resolve:

Art. 1º Decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF013200000079 parcela nº 33 do Projeto de Assentamento Nova Grécia localizado no Município de Posse/GO, em favor dos beneficiários RICARDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 243.219.401 - 25 e LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS, CPF: 385.460.191-34.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Presidente do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR-26/Nº 20, de 16 de maio de 2005, publicada no D.O.U. Nº 101, de 30/05/05, Seção 1, pág. 102, que criou o Projeto de Assentamento Padre Josimo I e II, Código SIPRA TO0326000, nos municípios Cristalândia e Nova Rosalândia/TO, onde se lê: "...SIPRA TO03260000", leia-se: "... SIPRA TO0326000", onde se lê: "... 8.243,5314 (oito mil e duzentos e quarenta e três hectares, cinquenta e três ares e quatorze centiares)", leia-se: "... 8.103,4686 ha (oito mil e cento e três hectares, quarenta e seis ares e oitenta e seis centiares)", onde se lê: "... 162 (cento e sessenta e duas) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... 166 (cento e sessenta e seis) unidades agrícolas familiares".

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA GM Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Define as Diretrizes do MCTI para os Contratos de Gestão, previstas no inciso III, § 1º do art. 7º, do Anexo I, da Portaria nº 1.917, de 29 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, e na Portaria nº 1.917, de 29 de abril de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as diretrizes gerais e específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para os Contratos de Gestão a serem observadas pelas Organizações Sociais que mantêm contrato de gestão com esta Pasta e que foram qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Organização Social - OS: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

II - Contrato de Gestão: instrumento firmado entre o Poder Público e uma entidade não estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

III - Termo aditivo ao Contrato de Gestão: instrumento utilizado para alterar o Contrato de Gestão. Pode dispor, por exemplo, sobre a inclusão ou exclusão de cláusulas, a revisão de metas, indicadores e prazos, assim como sobre alterações nos valores originalmente pactuados e autorizações do repasse desses recursos.

IV - Comissões de Acompanhamento e Avaliação - CAA: comissão criada para cada OS, designada em portaria específica pelo Secretário-Executivo do MCTI, a fim de acompanhar e avaliar periodicamente os resultados e metas atingidos na execução das diretrizes e dos objetivos previstos nos Contrato de Gestão.

V - Órgão supervisor: órgão ou entidade responsável por fiscalizar a execução do Contrato de Gestão celebrado, relativa à área de atuação correspondente à atividade fomentada.

CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3º São Organizações Sociais que mantêm Contrato de Gestão com esta Pasta:

- I - Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE;
- II - Centro Nacional de Pesquisas em Energia e Materiais - CNPEM;
- III - Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPI;
- IV - Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM;
- V - Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA; e
- VI - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º As diretrizes e os objetivos estratégicos do Contrato de Gestão deverão ser aderentes ao Plano Plurianual - PPA do Governo Federal, ao Planejamento Estratégico de Ciência e Tecnologia do MCTI ou às Políticas e Estratégias Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação, e às diretrizes apontadas pelo órgão supervisor para a OS.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais para os contratos de gestão: I - Atuação de forma multissetorial e colaborativa, com incentivo à cooperação público privada e à interação entre os atores do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Promoção de ações em Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social e para a superação das desigualdades estruturais do país;

III - Fornecimento de infraestrutura para pesquisa, desenvolvimento e inovação nas suas áreas de atuação, disponibilizada à comunidade de pesquisa básica e aplicada, nacional e internacional;

IV - Aperfeiçoamento do modelo de gestão e de governança por resultados, com alinhamento estratégico às políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação; e

V - Atração de novos atores para sustentabilidade financeira da instituição, fortalecendo a transversalidade da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas para o contrato de gestão do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE:

I - Atuação na expansão, diversificação e consolidação da matriz de financiamento de CTI no país, inclusive no apoio à gestão de recursos financeiros extraorçamentários;

II - Fortalecimento da competência em metodologias que aumentem o impacto dos trabalhos de inteligência do CGEE em Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação, com o envolvimento da diversidade de atores do SNCTI;

III - Fortalecimento da transversalidade da CTI, da parceria entre entes públicos e privados, assim como da interação do CGEE com atores em Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação;

IV - Ampliação da capacidade de atrair e manter equipe própria de alto nível, além de sua rede de consultores, tendo como referência parâmetros de mercado; e

V - Consolidação do seu papel de instituição de excelência como provedora sistemática de inteligência estratégica e prospectiva em Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação para formulação, gestão e avaliação de programas e de políticas públicas.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas para o contrato de gestão do Centro Nacional de Pesquisas em Energia e Materiais - CNPEM:

I - Apoio ao processo de inovação tecnológica por meio de parcerias e de compartilhamento de competências e infraestruturas singulares do centro, visando fortalecer a competitividade do setor produtivo;

II - Colaboração com o Estado brasileiro na definição de políticas públicas e execução de projetos prioritários de interesse nacional, com destaque para a busca de soluções aos desafios econômicos, sociais e ambientais;

III - Fortalecimento do SNCTI por meio da formação e contínua capacitação de recursos humanos via ações de ensino e treinamento para atuarem em atividades científicas, tecnológicas e de apoio à inovação;

IV - Exploração das competências singulares do CNPEM para expandir a fronteira do conhecimento;

V - Divulgação e difusão das atividades de CTI e dos resultados do CNPEM para diferentes públicos;

VI - Projeto, desenvolvimento, operação, disponibilização e constante atualização de infraestrutura de pesquisa em patamares competitivos, nacional e internacionalmente, para a comunidade de pesquisa acadêmica e empresarial; e

VII - Atuação, em conjunto com o Estado brasileiro, para o desenvolvimento e contínuo aperfeiçoamento de modelo de operação e mecanismos de financiamento que permita promover a sustentabilidade financeira e estratégica do CNPEM em médio e longo prazo.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas para o contrato de gestão da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPI:

I - Atuação em temas prioritários relevantes para o país, fortalecendo e diversificando o ecossistema de inovação;

II - Promoção da capacitação das Unidades EMBRAPPI visando garantir a maturidade técnico-científica e institucional, por meio da melhoria continuada de seus processos para o alcance de resultados de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;



III - Promoção de ações de fomento que priorizem o atendimento das demandas das empresas na interação com as unidades EMBRAPIL;
IV - Alocação de recursos públicos não reembolsáveis, promovendo a alavancagem de investimentos empresariais em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; e
V - Ampliação e diversificação das fontes orçamentárias da EMBRAPIL.
Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas para o Contrato de Gestão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM:
I - Promoção da ciência, da tecnologia e da inovação para conservação e uso sustentável da biodiversidade e desenvolvimento social na Amazônia;
II - Fortalecimento de ações que promovam o continuado diálogo entre os conhecimentos técnico-científico e tradicional na busca de uma gestão integrada da biodiversidade e do desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais;
III - Alinhamento do IDSM com as políticas públicas nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área de atuação do Instituto;
IV - Promoção do desenvolvimento institucional por meio da consolidação da infraestrutura, do quadro de pessoal e da sustentabilidade financeira, aperfeiçoando a capacidade institucional de atingir os objetivos estratégicos propostos; e
V - Promoção de modelos de gestão participativa de recursos naturais, negócios de impacto social sustentáveis e a consolidação de cadeias produtivas da biodiversidade.
Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas para o contrato de gestão do Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA:
I - Ampliação da atuação na educação básica;
II - Intensificação da interação com o setor produtivo;
III - Fortalecimento institucional;
IV - Avanço da fronteira do saber em matemática; e
V - Popularização e divulgação da ciência no campo da matemática.
Art. 11. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas para o contrato de gestão da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP:
I - Apoio ao processo de transformação digital na administração pública, na educação e a na pesquisa;
II - Promoção do uso compartilhado de recursos e da cooperação pública e privada, nacional e internacional;
III - Oferta de serviços de valor agregado sobre uma ciberinfraestrutura avançada e inclusiva;
IV - Promoção de estratégias de empreendedorismo e inovação, fortalecendo o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; e
V - Desenvolvimento do Sistema RNP para o incremento da geração de valor público.
CAPÍTULO III
DA OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS
Art. 12. O processo de celebração de Contratos de Gestão deverá ser instruído com as diretrizes gerais e específicas previstas nesta Instrução Normativa.
Art. 13. As Organizações Sociais deverão observar as determinações contidas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, e na Portaria nº 1.917, de 29 de abril de 2020, e suas respectivas alterações.
Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA GM Nº 4.584, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Delega ao Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações a competência para edição de atos de reconhecimento da condição de bem desenvolvido no País, para bens ou produtos de informática e automação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações a competência para editar atos de reconhecimento da condição de bem desenvolvido no País, para bens ou produtos de informática e automação, uma vez atendidas as condições estabelecidas nas portarias do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, em observância ao que dispõe o art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
Art. 2º Fica vedada a subdelegação da competência conferida por meio desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI Nº 4.566, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Cancela, a pedido da interessada, pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.049233/2019-40, de 26 de setembro de 2019, resolve:
Art. 1º Cancelar, a pedido da interessada, o pleito de habilitação solicitado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 81.243.735/0001-48, referente ao produto "Controlador de luminosidade de ambiente por conexão, via rede WiFi":

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 6.513 de 16 de outubro de 2019, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.
Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias da desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.577, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.004815/2020-18, de 28 de agosto de 2020, resolve:
Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 58.900.754/0001-88, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.
§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 58.900.754/0001-88, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:
I - Roteador digital com capacidade de conexão sem fio; e
II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para equipamentos de comunicação.
§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.
§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.004815/2020-18, de 28 de agosto de 2020.
Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.
Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.
Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.
Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

16ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990
PORTAL GOV.BR

CÓDIGO	NOME	CPF	VENCIMENTO
001.179	Luis Ghivelder	***.048.257-**	25/03/2026
001.183	Jones Yudi Mori Alves da Silva	***.989.981-**	25/03/2026
001.189	Rodolfo Jardim de Azevedo	***.881.617-**	25/03/2026
001.206	Regina Vasconcellos Antonio	***.749.258-**	25/03/2026
001.219	Cristina Meinhardt	***.850.380-**	25/03/2026
001.226	Marcio Porto Basgalupp	***.086.010-**	25/03/2026
001.229	Jair Adriano Lima Silva	***.684.587-**	25/03/2026
001.235	Lucio Pereira Neves	***.658.750-**	25/03/2026
001.261	Renata Pereira Alves Balvedi	***.088.416-**	25/03/2026
001.263	Renan Campos Chiste	***.874.477-**	25/03/2026
001.279	Dachamir Hotza	***.235.039-**	25/03/2026
001.286	Ieda Maria Garcia dos Santos	***.482.201-**	25/03/2026
001.298	Rafael Plakoudi Souto Maior	***.372.011-**	25/03/2026
001.305	Roberto Arnaldo Trancoso Gomes	***.042.497-**	25/03/2026

Brasília, 25 de março de 2021.
FABIO EDUARDO MADIOLI
Diretor

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53900.070246/2015	Associação De Difusão Cultural E Comunitária Nossa Senhora Do Caravagio	RADCOM	Anta Gorda	RS	Conhece e nega	47
53000.012102/2013	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura Compromisso Com A Verdade E A Vida	RADCOM	Cosmópolis	SP	Conhece e nega	51
53900.042840/2016	Radiosul Emissoras Integradas Ltda	OM	Campo Grande	MS	Conhece e nega	54
53900.050474/2015	Fundação Cultural E Educacional Diocesana Nossa Senhora Do Carmo	OM	Campanha	MG	Conhece e nega	59
53000.012108/2013	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura Comunidade Em Ação	RADCOM	Muzambinho	MG	Conhece e nega	62

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.911, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.037630/2016	RÁDIO POTI S.A	OM	Natal	RN	Multa	3.740,26	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1911 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

PORTARIA Nº 2.097, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.046541/2015	RÁDIO COMUNITÁRIA MARIA ROSA - FM	RADCOM	Curitiba	SC	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2097 de 16/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 95, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.061949/2017-68
Recorrente/Interessado: CLARO S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 41/2021/EC (SEI nº 6698737), integrante deste acórdão:
a) indeferir o requerimento, apresentado pela CLARO S.A., de prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 77/2020; e,
b) autorizar, em caráter excepcional, a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) a indeferir quaisquer outros pedidos de dilação de prazo para contribuições à Consulta Pública nº 77/2020, se baseados nos mesmos argumentos ora tratados.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 1.963, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização à Fundacao Vale do Jaguaribe, CPF/CNPJ nº 04.704.007/0001-45, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.041, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53520.000424/2021-02. Expede autorização à Ambrosio Mafra Neto , CPF nº ***.959.829-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

ATO Nº 2.079 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53516.000157/2021-24, Outorga à TELEVISÃO ICARAÍ LTDA, CNPJ nº 79.469.813/0001-85, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.080 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53516.001968/2020-61, Outorga à TV OESTE DO PARANÁ LTDA, CNPJ nº 03.699.194/0001-53, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

- Nº 2.081 - Processo nº 53516.009090/2021-93: IVAN PERGHER JUNIOR, CPF nº ***.302.530-**.
- Nº 2.082 - Processo nº 53516.009095/2021-16: NICOLAS ASSAAD EL HADI, CPF nº ***.968.818-**.
- Nº 2.087 - Processo nº 53516.009087/2021-70: ALEX SANDRO DA SILVA, CPF nº ***.931.169-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 1.631, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequências à Companhia de Saneamento de Minas Gerais, CNPJ 17.281.106/0001-03, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituto

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2021

- Nº 1.769 Expedir autorização a Paula Renata Silva Caetano, CPF nº ***.478.496-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.
- Nº 1.770 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Radiovale Empreendimentos Segurança e Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 10.430.847/0001-60, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.778 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Vale S.A., CNPJ nº 33.592.510/0164-09, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.780 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Gocil Serviços Gerais Ltda, CNPJ nº 00.146.889/0011-91, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.782 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Regional Centro Sul de Comunicações S.A., CNPJ nº 17.772.153/0001-50, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.783 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Campo Florido Armazens Gerais Ltda, CNPJ nº 04.452.986/0001-91, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.814 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Vallourec Tubos do Brasil Ltda., CNPJ nº 17.170.150/0089-88, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituto

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2021

- Nº 1.775 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a DELTA SUCROENERGIA S.A., CNPJ nº 13.537.735/0003-62, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.785 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a FERROVIA CENTRO ATLANTICA SA- FCA, CNPJ nº 00.924.429/0001-75, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.809 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 05.487.631/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.
- Nº 1.813 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 17.184.649/0001-02, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituta



ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.829 Outorga autorização para uso de radiofrequências à SOS Ubervidas Ltda, CNPJ nº 04.096.773/0001-74, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.834 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Samarco Mineração S.A., CNPJ nº 16.628.281/0001-61, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituta

ATO Nº 2.062, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização à Fundação de Arte Comunicação Cultura e Ensino FACCE, CNPJ nº 25.643.107/0001-89, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituta

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.835 - Expede autorização à SORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.397.191/0001-90, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.837 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a FERROVIA CENTRO ATLANTICA SA- FCA, CNPJ nº 00.924.429/0001-75, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1.734, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Processo Nº 53504.008104/2020-18 - Decretar extinta, por renúncia, a autorização outorgada ao Walter Aparecido de Souza, CPF nº ***.140.078-**, FISTEL ***.072.696-**, para explorar o Serviço Limitado Privado -019, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.993, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Processo nº 53504.000538/2021-42 - Expede autorização ao Hugo Pena de Oliveira, CPF nº ***.378.428-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.032, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização a Paulo Viana Franca, CPF nº ***.993.522-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000205/2021-50.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente Regional

ATO Nº 2.034, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização a Paulo Viana Franca, CPF nº ***.993.522-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000207/2021-49.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente Regional

ATO Nº 2.035, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização a Fernanda Nayara Gonçalves Pereira, CPF nº ***.172.912-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000208/2021-93.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente Regional

ATO Nº 2.048, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização a Antônio Francisco Sousa, CPF nº ***.651.723-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000209/2021-38.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente Regional

ATO Nº 2.075, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização a Isnandia Andrea Almeida da Silva, CPF nº ***.682.153-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000209/2021-38.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.065, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Autoriza ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, no período de 13/04/2021 a 11/06/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 1.464, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Revoga dispositivos da Portaria nº 3.344/GM-MD, de 8 de outubro de 2020, que delega competência para assinatura de termo de execução descentralizada - TED para a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora, permitida a subdelegação.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 13 do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 67002.005600/2020-77, resolve: Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 1º da Portaria nº 3.344/GM-MD, de 8 de outubro de 2020. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 40/HNRE, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO BRASIL - COOMEB.
a) CNPJ nº 00.914.141/0001-10; e

b) Valor Estimativo: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 41/HNRE, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - COOP HEALTH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.
a) CNPJ nº 27.794.542/0001-30; e

b) Valor Estimativo: R\$ 488.904,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 42/HNRE, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - FONOFISIO HOME FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA.
a) CNPJ nº 13.611.336/0001-32; e

b) Valor Estimativo: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS



EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - CNPJ: 27.816.487/0001-31

Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2020 e 2019

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido							
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019 (Em milhares de Reais)							
	Capital Social	Adiantamento p/Fut Aum Cap	Reservas de Lucro Reserva Legal	Reserva de Retenção de Lucros	Total Reservas de Lucro	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2018	97.076	2.645.821	10.323	42.012	52.335	-	2.795.232
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	-	7.604.179	-	-	-	-	7.604.179
Incorporação do Lucro ao Capital Social no exercício	7.720	(594)	-	(7.126)	(7.126)	-	-
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	130.634	130.634
Proposta da administração para destinação das Reservas e do lucro líquido do exercício:							
. Constituição de reserva legal	-	-	6.532		6.532	(6.532)	-
. Constituição de reserva de investimentos	-	-		93.076	93.076	(93.076)	-
. Distribuição de dividendos à União	-	-	-	-	-	(31.026)	(31.026)
Saldos em 31 de dezembro de 2019	104.796	10.249.406	16.855	127.962	144.817	-	10.499.019
Incorporação do Lucro ao Capital Social no exercício	41.384	-	-	(41.384)	(41.384)	-	-
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	220.303	220.303
Proposta da administração para destinação das Reservas e do lucro líquido do exercício:							
. Constituição de reserva legal	-	-	11.015		11.015	(11.015)	-
. Constituição de reserva de investimentos	-	-	-	156.966	156.966	(156.966)	-
. Distribuição de dividendos à União (JSCP)	-	-	-	-	-	(52.322)	(52.322)
Saldos em 31 de dezembro de 2020	146.180	10.249.406	27.870	243.544	271.414	-	10.667.000
						167.981	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações dos Valores Adicionados							
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019 (Em milhares de Reais)							
	01/01/2020 a 30/09/2020	01/01/2019 a 30/09/2019		01/01/2020 a 31/12/2020	01/01/2019 a 31/12/2019		
1) Receitas							
Vendas de produtos e serviços e Não operacional	84.675	105.357		123.763	156.102		
Outras receitas operacionais	63	104		141	69		
2) Insumos adquiridos de terceiros							
Materiais consumidos	(1.191)	(6.774)		(2.476)	(2.522)		
Custo das mercadorias para revenda	(2.442)	-		(5.638)	(11.560)		
Energia, serviços de terceiros e Outros operacionais	(16.829)	(16.303)		(24.718)	(23.222)		
3) Valor adicionado bruto (1-2)	64.276	82.384		91.072	118.867		
4) Retenções							
Depreciação, amortização e exaustão	(1.052)	(1.109)		(1.393)	(1.464)		
Baixa de bens do ativo imobilizado	-	(5)		(2)	(5)		
Provisão de passivo contingentes	(38.848)	(419)		(35.812)	(414)		
Provisão para perda de créditos duvidosos	-	-		-	(336)		
Reversão de receitas de exercícios anteriores	2	215		(981)	527		
5) Valor adicionado líquido produzido pela entidade	24.378	81.066		52.884	117.175		
6) Valor adicionado recebido em transferência							
Receitas financeiras	313.550	139.325		377.824	184.886		
7) Valor adicionado total a distribuir (5+6)	337.928	220.391	100%	430.708	302.061	100%	100%
Pessoal e administradores	62.992	71.920	34%	85.406	95.335	46%	52%
Salários, vantagens e encargos	56.655	63.845	31%	77.188	84.560	42%	46%
Benefícios a empregados	6.337	8.075	3%	8.218	10.775	4%	6%
Tributos	95.043	60.543	51%	119.619	75.612	65%	41%
Impostos, taxas e contribuições	95.043	60.543	51%	119.619	75.612	65%	41%
Instituições financeiras e fornecedores	330	356	0%	5.380	480	3%	0%
Juros, variações cambiais e monetárias	330	356	0%	5.380	480	3%	0%
Acionistas	179.563	87.572	97%	220.303	130.634	119%	71%
Dividendos	42.647	-	23%	52.322	31.026	28%	17%
Lucros retidos	136.916	87.572	74%	167.981	99.608	91%	54%

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras	
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019 (Valores expressos em milhares de Reais – R\$)	
1 – Contexto Operacional	As despesas financeiras abrangem, principalmente, despesas com juros, multas e variações monetárias.
A EMGEPRON foi constituída em 11 de junho de 1982, conforme a Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, como empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, tendo por finalidades:	c. Ativos circulante e não circulante
I - Promover a Indústria Militar Naval Brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento;	I - Caixa e equivalentes de caixa
II - Gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha ou pelo Ministério da Defesa; e	Caixa e equivalentes de caixa incluem os numerários em espécie, depósitos bancários disponíveis e aplicações financeiras de alta liquidez, cujos vencimentos, quando de sua aquisição, são iguais ou inferiores a 90 (noventa) dias, prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor.
III - Promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material Militar Naval.	As aplicações financeiras classificadas nesse grupo, por sua própria natureza, estão mensuradas a valor justo por meio do resultado e podem ser utilizadas na gestão das obrigações de curto prazo.
2 – Base de preparação	II - Contas a receber
a. Declaração de conformidade	As contas a receber de clientes são registradas pelo valor faturado incluindo os respectivos impostos e ajustadas ao valor presente, em conformidade com o pronunciamento contábil CPC 12, quando aplicável, além de acrescidas das variações monetárias, quando contratadas.
As informações foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem as normas estabelecidas pela CVM e os pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC.	Em caso de inadimplência, esforços de cobrança são efetuados, incluindo contatos diretos com os clientes. Os títulos são baixados contra a provisão, à medida que a Administração considera que estes não são mais recuperáveis, após o emprego de todas as medidas cabíveis para recebê-los.
As demonstrações financeiras também foram preparadas de acordo com as IFRS, emitidas pelo IASB.	A provisão para perdas foi constituída em montante considerado suficiente pela Administração para suprir eventuais perdas na realização dos créditos.
Não há mudanças nas operações da Empresa, itens não usuais, alteração de estimativas, mudança na composição da Empresa ou qualquer outro evento que requeira divulgação específica.	III - Estoques em poder de terceiros
b. Base de mensuração	Representam os insumos adquiridos para produção por encomenda em estabelecimento de terceiros. São contabilizados na entrada como Estoque em Poder de Terceiros e baixados conforme o produto pronto vai sendo entregue pelo fornecedor.
As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, com exceção das aplicações financeiras, apresentadas a valor justo por meio do resultado.	IV - Tributos a recuperar
c. Moeda funcional e moeda de apresentação	Representam, basicamente, tributos retidos pelos clientes, os quais serão compensados em operações subsequentes.
As demonstrações financeiras são apresentadas em Real, a moeda funcional do ambiente econômico onde a Empresa atua.	V - Depósitos para Recursos
d. Uso de estimativas e julgamentos	Representam depósitos realizados pela empresa relativos a processos judiciais ou administrativos em curso.
A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as normas do CPC exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetem a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.	VI - Imobilizado
Estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Os efeitos das revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidos na ocasião da própria revisão e/ou em qualquer período futuro afetado.	Reconhecimento e mensuração
As principais premissas utilizadas relativas a fontes de incerteza nas estimativas futuras e na data do balanço, envolvendo risco de causar um ajuste relevante no valor contábil dos ativos e passivos são apresentadas a seguir:	Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada.
I) Valor justo de instrumentos financeiros; e	Quando partes de um item do imobilizado têm diferentes vidas úteis, elas são registradas como itens individuais (componentes principais) de imobilizado.
II) Provisões para riscos tributários, cíveis e trabalhistas.	Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado (apurados pela diferença entre os recursos advindos da alienação e o valor contábil do imobilizado), são reconhecidos em outras receitas/despesas no resultado.
e. Data de aprovação das demonstrações financeiras	Depreciação
A autorização de emissão dessas demonstrações financeiras ocorreu através de Reunião de Diretoria datada de 10 de fevereiro de 2021.	Itens do ativo imobilizado são depreciados a partir da data em que são instalados e estão disponíveis para uso, pelo método linear, baseado na vida útil econômica estimada de cada componente.
3 – Principais políticas contábeis	Um item de imobilizado é baixado quando vendido ou quando nenhum benefício econômico futuro for esperado do seu uso ou venda. Eventual ganho ou perda resultante da baixa do ativo (calculado como sendo a diferença entre o valor líquido da venda e o valor contábil do ativo) são incluídos na demonstração do resultado no exercício em que o ativo for baixado.
As políticas detalhadas abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os períodos apresentados nessas demonstrações financeiras.	Até o quarto trimestre de 2020, a Empresa não verificou a existência de indicadores de que determinados ativos imobilizados poderiam estar acima do valor recuperável, e, consequentemente, nenhuma provisão para perda de valor recuperável dos ativos imobilizados foi necessária.
a. Apuração do resultado	VII - Demais ativos circulante e não circulante
O resultado das operações é apurado em conformidade com o regime contábil de competência.	São apresentados ao valor líquido de realização.
A receita é reconhecida na extensão em que for provável que benefícios econômicos serão gerados para a Empresa e quando possa ser mensurada de forma confiável. Sua mensuração é realizada com base no valor justo da contraprestação recebida, excluindo descontos, abatimentos e tributos ou encargos sobre vendas.	d. Passivos circulante e não circulante
b. Receita e despesa financeira	
A receita está representada pelos ganhos nas variações do valor de ativos financeiros mensurados a valor justo por meio de resultado, bem como as receitas de juros obtidas através do método de juros efetivos.	
As receitas financeiras abrangem, basicamente, as receitas de descontos e de juros sobre aplicações financeiras.	



EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - CNPJ: 27.816.487/0001-31

Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2020 e 2019

São demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias incorridas até a data do balanço.

I - Fornecedores

São inicialmente reconhecidos pelo valor nominal e, posteriormente acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações incorridas até a data de encerramento das demonstrações financeiras.

II - Provisões

Uma provisão é reconhecida no balanço quando a Empresa possui uma obrigação, legal ou constituída, como resultado de um evento passado e é provável que um recurso econômico seja requerido para saldar a obrigação. As provisões são registradas tendo como base as melhores estimativas do risco envolvido.

As provisões são revisadas e ajustadas para refletir alterações nas circunstâncias, tais como prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais.

III - Incentivos Fiscais

A empresa não possui incentivos fiscais.

IV - Imposto de renda e contribuição social

O IRPJ e a CSLL são calculados com base no lucro tributável trimestral, aplicando-se a alíquota de 15% acrescida do adicional de 10% para o IRPJ e 9% para a CSLL. Considera, ainda, a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.

e. Demonstração dos fluxos de caixa

As demonstrações dos fluxos de caixa foram preparadas pelo método direto e estão apresentadas de acordo com a Deliberação CVM nº. 547, de 13 de agosto de 2008, que aprovou o pronunciamento contábil CPC 03.

f. Provisão para riscos tributários, cíveis e trabalhistas

São constituídas para todas as contingências referentes a processos judiciais para os quais é provável que uma saída de recursos seja feita para liquidar a contingência/obrigação e uma estimativa razoável possa ser feita. A avaliação da probabilidade de perda (pronunciamento contábil CPC 25) inclui a avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia da leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico, bem como a avaliação de advogados. As provisões são revisadas e ajustadas para levar em conta alterações nas circunstâncias, tais como prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais.

g. Gerenciamento de risco financeiro

A política da Administração é manter uma sólida base de recursos visando o desenvolvimento futuro da Empresa. A Administração monitora o retorno sobre os recursos aplicados considerando os resultados das atividades econômicas.

As políticas adotadas para gerenciamento do risco estão apresentadas na Nota Explicativa nº 34.

h. Capital social

O capital social da Empresa é 100% da União, logo, a mesma não possui ações no mercado de capitais.

4 – Caixa e equivalentes de caixa

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
Fundo Rotativo de Caixa	12	9
Bancos Conta Movimento	672	387
Títulos Vinculados ao Mercado Aberto	10.094.309	10.452.092
Total	10.094.993	10.452.488

Os “Títulos Vinculados ao Mercado Aberto” são representados por Fundo de Investimentos Extramercado Exclusivo (aplicado no BB DTVM e CEF conforme Resolução nº 4.034/2011 do BACEN), registrado pelo custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

5 – Adiantamentos

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
1) Adiantamentos a SPE – Águas Azuis Construção Naval	383.030	-
2) Adiantamentos a terceiros	8.479	3.105
3) Adiantamentos a empregados	1.675	1.610
Total	393.184	4.715

1) Adiantamentos a SPE – Águas Azuis Construção Naval refere-se ao pagamento de *down payment* para a fabricação de 4 embarcações do Programa Fragata Classe Tamandaré.

2) Adiantamentos a terceiros referem-se, basicamente, a adiantamentos para a: Diretoria de Sistemas de Armas no serviço de apoio operacional a fábrica de munição da Marinha do Brasil no valor de R\$ 3.051 mil e Itaguaí Construções Navais S/A no valor de R\$ 2.354.

3) Adiantamentos a empregados referem-se, basicamente, a adiantamentos de férias a empregados, no valor de R\$ 1.674 mil.

6 – Tributos a recuperar

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
IRPJ retido na fonte sobre faturamento	2.997	3.617
IR retido na fonte sobre aplicação financeira	31.443	14.353
Antecipação IRPJ	-	3.638
Antecipação CSLL	-	1.229
Provisão de IR retido na fonte sobre aplicação financeira (CDB)	82	41
IRPJ a restituir e/ou a compensar	2	153
CSLL a restituir e/ou a compensar	17	1.214
CSLL retido na fonte sobre faturamento	299	922
INSS retido na fonte sobre faturamento	1.073	1.073
ICMS a Compensar	730	-
ISS a Compensar	109	13
Total	36.752	26.253

Correspondem, basicamente, às retenções de impostos e contribuições por órgãos públicos, efetuados sobre o faturamento da EMGEPRON e retenções IRRF sobre aplicações financeiras, por força da legislação, cujos valores serão compensados oportunamente.

7 – Contas a receber

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
Marinha do Brasil		
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	994	5.750
Centro de Manutenção de Sistemas da Marinha	524	1.909
Coord.-Geral Programa Desenvol. Submarino com Propulsão Nuclear	1.153	-
Hospital Naval Marcllio Dias	-	267
Laboratório Farmacêutico da Marinha	2.661	688
Outras	66	55
Soma	5.398	8.669
Outros Órgãos Públicos		
Exército Brasileiro – Departamento de Logística QGEx	4.213	15.612
Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro	336	336
Soma	4.549	15.948

Entidades da Administração Pública		
Agência Nacional de Águas – ANA	-	21
Indústria de Material Bélico – IMBEL	206	2.837
Soma	206	2.858
Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Itaguaí Construções Navais S/A	3.030	-
Outras	351	303
Soma	3.381	303
Sub-Total	13.534	27.778
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	-357	-357
Total	13.177	27.421

8 – Estoques

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
1) Estoques DSAM/FAJ – Matéria Prima	12.899	6.861
2) Estoques BHMN – Publicações	12	6
Total	12.911	6.867

Os valores em Estoque DSAM/FAJ referem-se basicamente aos insumos em poder da DSAM a serem utilizados na produção de munição na para atender a encomendas de clientes extra- MB. Os valores apontados estão registrados ao custo de aquisição e não excedem aos seus custos de reposição ou valores de realização.

9 – Depósitos em garantia

CLIENTE	DATA	VENCTº	TÍTULO	31DEZ2020	31DEZ2019
				R\$/1.000	R\$/1.000

Governo do CHILE	06/05/15	09/04/20	CDB(BB)	-	105
Exército Brasileiro	21/12/17	24/07/20	CDB(BB)	-	406
Indústria de Material Bélico	06/03/20	01/02/21	CDB(BB)	326	-
Indústria de Material Bélico	31/03/20	31/03/21	CDB(BB)	631	-
SRI Lanka	16/06/20	21/05/25	CDB(BB)	133	-
República Popular do Bangladesh	23/07/20	27/06/25	CDB(BB)	1.600	-
República Popular do Bangladesh	30/07/20	27/06/25	CDB(BB)	400	-
Mercosul Line	13/11/20	01/04/21	CDB(BB)	200	-
Mercosul Line	08/12/20	18/12/21	CDB(BB)	250	-
Rendimento financeiro				-	95
Soma				3.540	606

CLIENTE	DATA	VENCTº	TÍTULO	31DEZ2020	31DEZ2019
				R\$/1.000	R\$/1.000
Exército Brasileiro	07/10/19	20/12/21	CAUÇÃO	990	990
Arsenal de Marinha do RJ	28/01/20	05/03/21	CAUÇÃO	1007	-
Gr. Navios Hidroceanográficos	28/01/20	26/11/21	CAUÇÃO	172	-
Exército Brasileiro	03/03/20	18/07/22	CAUÇÃO	279	-
Exército Brasileiro	03/03/20	18/07/22	CAUÇÃO	1054	-
Coord.-Geral Programa Desen. Submarino					
Propulsão Nuclear	12/05/20	27/06/21	CAUÇÃO	168	168
Exército Brasileiro	07/07/20	03/11/22	CAUÇÃO	24	-
Exército Brasileiro	17/12/20	25/05/23	CAUÇÃO	754	-
Soma				4.448	1.158

Total	7.988	1.764
Depósitos efetuados com o objetivo de fornecimento de garantias para fiel execução de contratos por serviços a serem prestados e/ou por conta de adiantamentos recebidos de clientes.		

10 – Depósitos para recursos

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
1) Depósitos por ações trabalhistas	12.220	9.523
2) Depósitos por ações tributárias	7.683	6.453
3) Depósitos por ações administrativas	133	1.363
Total	20.036	17.339

11 – Imobilizado

	Taxas	Valor		Depreciação	Valor
	Anuais de	Depreciável		no período	Depreciável
	Depreciação	31/12/2020	Aquisições	R\$/1.000	31/12/2019
		R\$/1.000	R\$/1.000	R\$/1.000	R\$/1.000
Programa Fragatas Classe Tamandaré	4%	192.820	192.820	-	-
Obras Cívís	4%	10.148	-	-758	10.906
Móveis e Utensílios	10%	299	9	-114	406
Equip. Processamentos Dados	20%	410	121	-127	416
Veículos	20%	163	-	-79	242
Máquinas e Equipamentos	10%	375	-	-51	426
Equipamentos de Comunicação	10%	104	50	-12	66
Direito de Uso Software	20%	199	133	-40	106
Benfeitorias Propriedade de Terceiros	10%	13.528	-	-213	13.741
Total		218.046	193.133	-1.394	26.309

O custo de aquisição do imobilizado, ou custo histórico, inclui os gastos diretamente atribuíveis à aquisição dos itens, ou seja, a soma do preço de compra com os gastos necessários para colocá-lo em condições de uso. Não há indícios de valorização dos saldos acima de seus respectivos valores de venda líquido ou de uso (valores dos fluxos de caixa futuros produzidos para cada ativo trazidos a valor presente), conforme atestado em laudo de avaliação do Imobilizado em 17 de janeiro de 2018.

As benfeitorias em propriedade de terceiros são compostas pelos seguintes investimentos:	
- Fábrica Almirante Jurandyr da Costa Muller de Campos – FAJCMC	R\$ 10.450
- Base de Hidrografia da Marinha e Navegação – BHMN.....	R\$ 1.541
- Outros	R\$ 1.537
Total	R\$ 13.528

Os investimentos realizados permitiram à Fábrica Almirante Jurandyr da Costa Muller de Campos (FAJCMC) dispor de equipamentos e instalações que proporcionaram o aumento de sua capacidade de produção de novos tipos/ calibres de munição, além de elevar a produtividade na fabricação de estojos. Tais melhorias possibilitaram a abertura de contatos comerciais e a exploração de novos mercados.

As benfeitorias realizadas na BHMN compreendem a modernização dos equipamentos da Gráfica e na reestruturação do website de Cartas Náuticas. A complementação da modernização dos equipamentos da Gráfica da BHMN proporcionou a melhoria dos padrões de qualidade dos produtos voltados à comunidade marítima e à Marinha do Brasil. Adicionalmente, proporcionou um aumento na confiabilidade da linha de produção. Assim, obteve-se aumento da produção, possibilitando a utilização de toda a capacidade instalada (equipamentos). Esse incremento será materializado na oferta de normas, publicações e produtos náuticos para atendimento às necessidades dos marítimos e da Marinha do Brasil.

Já o investimento promovido no website possibilitou aprimorar a interface para comercialização de cartas e produtos náuticos, bem como a inserção da empresa em um novo mercado: a comercialização de Cartas de Navegação Eletrônica (ENC), por intermédio de um GEOPORTAL.

12 – Intangível

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
1) Projeto Nacionalização de Canhão	-	1.000
2) Projeto Navio Patrulha 500	2.221	2.179
3) Estrutura com a Gestão Projeto Corvetas Tamandaré	-	7.065
4) Estrutura com a Gestão Projeto Navio de Apoio Antártico	1.625	312
Total	3.846	10.556

1) O Projeto de Nacionalização de Canhão (NETUNO) é um investimento da EMGEPRON em conjunto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no Laboratório de Sistemas Integrados Tecnológico – LSI Tec (USP), para o Desenvolvimento de Sistema de Automação de Armas empregando microeletrônica. O projeto inclui a construção de um canhão de 40mmL/70 completo para os testes de validação. O desenvolvimento, por determinação da Alta Administração, encerrado no exercício 2020;

2) O Projeto Navio Patrulha de 500 toneladas (NPa-500) é um investimento da EMGEPRON para o desenvolvimento da construção do Navio Patrulha de 500 toneladas;

3) O Projeto para construção de Programa Fragatas da Classe Tamandaré (PFCT) – tem o objetivo de Recomposição do Núcleo do Poder Naval da Marinha do Brasil, iniciando-se com a construção de quatro (4) Fragatas Classe Tamandaré, em estaleiros nacionais, com transferência de tecnologia e participação de parceiro estrangeiro, dotados de sistemas de armas e sensores que os habilitam às operações típicas do navio escolta que executam tarefas de: proteção a outros de maior porte e valor estratégico; apoio a operações anfíbias; patrulha da Amazônia Azul; e fiscalização e proteção das atividades econômicas, em especial, a petrolífera e a pesqueira. O empreendimento inclui a obtenção dos respectivos sistemas e tecnologia de construção dos navios; o gerenciamento da construção; e as demais despesas que contribuam diretamente para o desenvolvimento e a execução do projeto que, subsidiariamente, terá a capacidade de incrementar a Base Industrial de Defesa (BID) brasileira. A construção dos navios deu início no exercício de 2020, os valores registrados no intangível foram transferidos para a conta do imobilizado “Programa Classe Tamandaré”.

4) O projeto para obtenção do Navio de Apoio Antártico (NAPAnt) – tem objetivo a obtenção de um navio quebra-gelo dotado de modernos laboratórios e elevada capacidade logística, que possibilitará um aumento significativo das áreas que poderão ser alcançadas pelos Projetos de Pesquisa no Continente Antártico.

13 – Dividendos

A Empresa tem adotado como política de distribuição de dividendos de remunerar a União com pagamento de juros sobre o capital próprio de 25% de dividendo mínimo obrigatório pela legislação sobre o lucro líquido apurado, após a retenção de 5% de reserva legal, e limitando a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) conforme critério determinado pela Lei nº 9.430/96. O valor provisionado da proposta, no exercício de 2020, foi de valor de R\$ 52.322 mil. Esses juros poderão ser compensados com os dividendos mínimos obrigatórios, conforme faculta a legislação vigente, e submetidos aos Conselhos Fiscal e de Administração da Empresa e ao Ministro da Fazenda, segundo determina o art. 4º do Decreto nº 2.673/98.

A provisão realizada no exercício de 2019 foi no valor de R\$ 31.026 mil (a distribuição provisionada em 2018 foi de R\$ 10.801 mil).

14 – Obrigações tributárias

	31/12/20	31/12/19
	R\$/1.000	R\$/1.000
CSLL a recolher	4.902	-
IRF a recolher	3.026	1.073
COFINS a recolher	2.075	3.814
PASEP a recolher	389	786
ISS a recolher	662	918
ICMS a recolher	-	1.075
Diferimento da COFINS	329	990
Diferimento do PASEP	73	215



EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - CNPJ: 27.816.487/0001-31

Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2020 e 2019

Outros	22	274	Insumos/Mercadorias fornecidos pelas OMPS	443	506	556	5.240
Total	11.478	9.145	Outros	1.028	1.542	2.213	2.171
15 – Gerenciamento de Recursos da MB			Total	3.468	6.526	7.851	13.732
	31/12/20	31/12/19	27 – Despesas com Pessoal				
	R\$/1.000	R\$/1.000		01/01/2020 a	01/01/2019 a	01/01/2020 a	01/01/2019 a
Base de Hidrografia da Marinha em Niterói	7.266	5.006		30/09/2020	30/09/2019	31/12/2020	31/12/2019
Base Naval Aratu	1.698	2.360	Remuneração	6.860	6.256	9.375	8.689
Comando do Primeiro Distrito Naval	599	599	Encargos Sociais	3.624	3.697	4.913	5.018
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	552	1.722	Outras	969	1.367	1.349	2.021
Centro de Pesquisa Naval	107	479	Total	11.453	11.320	15.637	15.728
Base Almirante Castor e Silva	82	145	28 – Despesas com serviços contratados				
Diretoria de Portos e Costas	75	57		01/01/2020 a	01/01/2019 a	01/01/2020 a	01/01/2019 a
Outras	80	80		30/09/2020	30/09/2019	31/12/2020	31/12/2019
Total	10.459	10.448	Manutenção de Sistema, Equip. e Instalações	653	796	657	875
Representam, basicamente, valores recebidos de clientes por conta de serviços a serem executados. Parte desses recursos são utilizados em projetos das respectivas OMPS. Na gestão destes projetos, a EMGEPRON auferiu receitas apropriadas durante o período de execução, conforme contratos firmados entre as partes.			Limpeza e conservação	249	285	332	368
16 – Antecipações de clientes			Serviços profissionais - PJ	101	235	377	323
	31/12/20	31/12/19	Energia elétrica	368	291	492	292
	R\$/1.000	R\$/1.000	Comunicações	78	113	177	151
Marinha do Brasil			Publicidade	108	192	80	130
Grupamento de Navios Hidroceanográficos	1.614	-	Serviços profissionais – PF	27	18	117	717
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	1.531	-	Outros	523	387	906	127
Diretoria de Portos e Costas	1.409	2.953	Total	2.107	2.317	3.138	2.983
Comando de Operações Navais	1.074	323	29 – Despesas com materiais				
Outras	1.934	338		01/01/2020 a	01/01/2019 a	01/01/2020 a	01/01/2019 a
Soma	7.562	3.614		30/09/2020	30/09/2019	31/12/2020	31/12/2019
Pessoa Jurídica de Direito Privado			Materiais de consumo	145	196	200	267
AEQ Aliança	-	1.755	Materiais de expediente	4	25	31	29
Fraternidade São Francisco de Assis	896	896	Outros	14	28	32	53
Outras	-	63	Total	163	249	263	349
Soma	896	2.714	30 – Receitas e Despesas Financeiras				
Total	8.458	6.328		01/01/2020 a	01/01/2019 a	01/01/2020 a	01/01/2019 a
17 – Obrigações trabalhistas				30/09/2020	30/09/2019	31/12/2020	31/12/2019
	31/12/20	31/12/19	Receitas financeiras				
	R\$/1.000	R\$/1.000	-Rendimentos de aplicação financeira	313.536	138.867	377.810	181.920
Provisão para férias	4.367	8.176	-Variações monetárias	1	443	1	611
INSS a recolher	3.032	1.460	-Variações cambiais	10	11	10	16
FGTS a recolher	548	549	Total	313.547	139.321	377.821	182.547
Total	7.947	10.185	Despesas financeiras				
18 – Fundo de assistência médica			-Variações monetárias	74	240	4.575	249
Representa os recursos reservados para atender ao PAMSE, plano administrado pela própria Empresa.			-Variações cambiais	1	4	271	63
Atividade foi encerrada em 31 de agosto de 2020. Em função do encerramento, a Empresa provisionou cerca de R\$ 3.119 mil, para cobrir possíveis gastos com o plano de saúde não cobrados pelos credenciados.			-Despesas bancárias	32	46	53	73
19 – Garantias recebidas			Total	107	290	4.899	385
A Empresa, buscando garantir-se contratualmente em determinados serviços, solicita ao contratado garantias financeiras em carta de fiança ou depósitos bancários, com validade de 30 dias após o efetivo encerramento do serviço, a fim de garantir a liquidação de eventual pendência financeira, bem como pagamento por serviços adicionais fornecidos e quitação de multa e juros de mora, caso venham a ocorrer.			31 – Conciliação do IRPJ e CSLL				
20 – Provisão para contingências			APURAÇÃO CSLL		ANUAL		
	31/12/20	31/12/19		01/01/2020 a	01/01/2019 a		
	R\$/1.000	R\$/1.000	Base para cálculo da contribuição social	31/12/2020	30/09/2019		
a) Provisão para Contingências Fiscais	3.228	3.228	Lucro contábil do exercício	324.293	180.761		
b) Provisão para Passivos Trabalhistas	32.093	1.670	Ajustes do lucro contábil				
c) Provisão para Riscos Administrativos	420	32	(+) Adições	35.833	750		
Total	35.741	4.930	(-) Exclusões	-54.202	-31.025		
A Administração da empresa, suportada pela opinião de sua assessoria jurídica, avaliou a possibilidade de ocorrência de contingências passivas da seguinte forma:			Base antes da compensação	305.924	150.486		
a) intimação da Secretaria da Receita Federal (SRF) pela Comunicação nº 705/2011 para a Empresa recolher o valor de R\$ 2.946 mil. O valor apurado teve por origem o pedido de compensação de débitos no exercício de 2004, com saldos credores existentes de pedidos de restituições efetuados nos exercícios de 1998 e 1999. Créditos estes que já haviam sido constatados pela SRF, por meio de diligência realizada em 20 de setembro de 2002. Em 2009, após nove anos do fato gerador, a SRF pôs em dúvida a existência de tais créditos. A Empresa, não conformada, recorreu ao Judiciário para anular a decisão;			Compensações de prejuízos anteriores	-	-		
b) provisões de ações trabalhistas que se caracterizam como prováveis êxitos pelos empregados;			Lucro Real ajustado	305.924	150.486		
c) provisões de ações administrativas que se caracterizam como prováveis êxito por terceiros; e			Contribuição social do exercício – 9%	27.533	13.544		
d) provisão de perda esperada com encerramento das atividades do plano de saúde do PAMSE.			APURAÇÃO IRPJ		ANUAL		
De acordo com o CPC 25 que trata das Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes a contabilização das contingências segue as seguintes premissas:				01/01/2020 a	ANUAL	01/01/2019 a	
-Provável: a assessoria jurídica julga com grau relevante de certeza que a empresa perderá, tendo prejuízo financeiro e contabilização a ser realizada;			Base para cálculo do imposto de renda	31/12/2020	31/12/2020	30/09/2019	
-Possível: a assessoria jurídica julga com mesmo grau de possibilidade a perda ou ganho por parte da empresa, ou seja, há grande incerteza não havendo contabilização a ser realizada;			Lucro contábil do exercício	324.293	180.761		
-Remota: a assessoria jurídica julga com grau relevante de certeza o ganho por parte da empresa, não havendo contabilização a ser realizada.			Ajustes do lucro contábil				
As referidas premissas foram avaliadas e constam adequadamente nas demonstrações financeiras de 30 de setembro de 2020.			(+) Adições	35.833	750		
Existem outras ações trabalhistas e administrativas no valor aproximado de R\$ 19.616 mil e 146 mil, que, por caracterizarem-se como possíveis, não foram contabilizadas em atendimento ao que preconiza o Pronunciamento CPC 25.			(-) Exclusões	-54.202	-31.025		
21 – Capital Social			Base antes da compensação	305.924	150.486		
O capital da EMGEPRON, subscrito e integralizado pela União, representa cerca de R\$ 146.180 mil ao final do exercício de 2020 e, em 31 de dezembro de 2019, era de R\$ 104.796 mil.			Compensações de prejuízos anteriores	-	-		
22 – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital			Lucro Real ajustado	305.924	150.486		
A União, com o objetivo de Recompôr o Núcleo do Poder Naval da Marinha do Brasil, capitalizou a EMGEPRON para a construção de 4 (quatro) Fragatas da Classe Tamandaré e obtenção de 1 (um) Navio de Apoio Antártico. Os Aportes recebidos nos exercícios de 2018 e 2019 foram de R\$ 10.250.000 mil.			Imposto de renda – 15%	45.889	22.573		
23 – Receita Operacional Líquida			Imposto de renda adicional – 10%	30.568	14.011		
	01/01/2020 a	01/01/2019 a	Deduções – Incentivos fiscais do PAT	-	-		
	30/09/2020	30/09/2019	Imposto de renda do exercício	76.457	36.584		
Receitas com vendas de serviços no país	76.645	91.704	Os valores apurados referentes ao IRPJ no exercício 2020 foram de R\$ 76.457 mil e da CSLL de R\$ 27.533 mil. Parte foi compensado com o aproveitamento de créditos tributários oriundos das retenções realizadas pelos clientes sobre o faturamento, de retenções sobre as aplicações financeiras e compensação de saldo negativo apurado no exercício anterior.				
Receitas com venda de mercadorias no país	3.139	9.843	32 – TRANSAÇÕES PARTES RELACIONADAS				
Receitas com venda para exportação	4.892	4.146		ATIVOS		31/12/20	31/12/19
Receita Bruta	84.676	105.693				R\$/1.000	R\$/1.000
(-) Deduções de tributos	-9.543	-14.965	1) Contas a Receber				
Receita Líquida	75.133	90.728	Marinha do Brasil		5.398		8.669
24 – Custos com Pessoal			Exército Brasileiro		4.213		15.612
	01/01/2020 a	01/01/2019 a	Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro		336		336
	30/09/2020	30/09/2019	Agência Nacional de Águas – ANA		21		21
Remuneração	28.872	29.260	Amazônia Azul de Tecnologia de Defesa S/A – AMAZUL		-		1
Encargos Sociais	17.161	23.362	Indústria de Material Bélico – IMBEL		206		2.837
Outras	5.427	6.989	Total		10.174		27.476
Total	51.460	59.611	2) Adiantamentos Concedidos				
25 – Custos com serviços contratados			Marinha do Brasil		3.189		2.158
	01/01/2020 a	01/01/2019 a	Amazônia Azul de Tecnologia de Defesa S/A – AMAZUL		325		4
	30/09/2020	30/09/2019	Total		3.514		2.162
Serviços prestados pelas OMPS	6.365	7.849			13.688		29.638
Serviços profissionais – PJ	2.560	2.059	PASSIVOS			31/12/20	31/12/19
Serviços profissionais – PF	1.062	353				R\$/1.000	R\$/1.000
Energia Elétrica	916	1.011	3) Gerenciamento de Recursos				
Limpeza e conservação	727	805	Marinha do Brasil		10.459		10.448
Água / Taxas condomínio	84	792			10.459		10.448
Outros	1.682	1.104	4) Antecipações de Clientes				
Total	13.396	13.973	Marinha do Brasil		7.563		3.614
26 – Custos com materiais			Total		18.022		14.062
	01/01/2020 a	01/01/2019 a	RESULTADO			31/12/20	31/12/19
	30/09/2020	30/09/2019				R\$/1.000	R\$/1.000
Insumos/Mercadorias outros fornecedores	1.997	4.478	Receita Operacional			96.897	87.211
			(-) Deduções de tributos			-13.067	-12.430
			Receita Líquida			83.830	74.781
			Custos			-74.271	-66.042
			Lucro Bruto			9.559	8.739
			33 – Seguros				
			A empresa adota a política de contratar cobertura de seguros para os bens sujeitos a riscos por montantes considerados suficientes para cobrir eventuais sinistros, de acordo com a natureza de sua atividade. A EMGEPRON dispõe das seguintes modalidades de seguros:				
			a) Seguro predial: Cobertura básica contra danos materiais e lucros cessantes, sendo o valor do risco segurado: R\$ 15 milhões;				
			b) Seguro veicular: Cobertura contra roubo, danos, perda parcial do veículo, danos materiais a terceiros, danos corporais a terceiros, além de assistência e reboque 24h. O valor do risco segurado representa 100% da tabela Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (FIPE), referente aos 07(sete) veículos da frota;				
			c) Seguro de vida para empregados: Cobertura contra morte natural e invalidez permanente por acidente, sendo o valor do risco segurado R\$ 50 mil por empregado; cobertura contra morte acidental, sendo o valor do risco segurado R\$ 100 mil por empregado; e				
			d) Seguro de vida para estagiários: Cobertura contra morte acidental e invalidez por acidente, sendo o valor do risco segurado R\$ 15 mil por estagiário.				
			O escopo de nossos auditores não inclui a emissão de opinião sobre a suficiência da cobertura de seguros, o qual foi				



EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - CNPJ: 27.816.487/0001-31

Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2020 e 2019

determinado pela Administração da empresa e que considera suficiente para cobrir eventuais sinistros.

34 – Instrumentos financeiros

A Empresa adota como política, buscando fornecer garantias contratuais em determinados serviços quando solicitados pelo contratante, oferecer o caucionamento de CDB aplicados no Banco do Brasil ou Depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, a fim de garantir a fiel execução de contrato ou por adiantamentos recebidos.

35 – Gerenciamento de risco financeiro

A empresa está exposta aos seguintes riscos:

a. Risco Operacional

Risco operacional consiste na possibilidade de perdas resultantes do não recebimento das vendas realizadas pela Empresa em decorrência da incapacidade econômico-financeira dos clientes envolvidos.

Este risco é mitigado em função de, na maioria dos contratos celebrados, o recebimento das vendas acontecer antecipadamente ou amparado por garantias financeiras. Além disso, convém destacar que cerca de 73% do faturamento da Empresa resultam de contratos com a Marinha do Brasil.

b. Risco de liquidez

Risco de liquidez é o risco da empresa encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas aos seus passivos financeiros.

Um fator potencial para este risco está relacionado à liberação de recursos orçamentários do Governo para a Marinha do Brasil, cliente, o que pode acarretar atrasos nos recebimentos de recursos.

Como alternativas de mitigação deste risco, a Empresa adota uma gestão ativa do seu fluxo de caixa e mantém uma reserva financeira confortável, disponível para suportar eventuais atrasos de recebimentos das vendas.

c. Risco de mercado

Risco de mercado é o risco de alterações das taxas juros, câmbio, inflação etc, influenciadas pelo mercado, afetarem os ganhos e custos da Empresa.

Visando à mitigação desse tipo de risco, a Empresa centraliza seus investimentos financeiros em operações com Títulos Vinculados ao Mercado Aberto, representados por um Fundo de Investimentos Extramercado Comum e Exclusivo, cuja carteira é composta por títulos do Governo de curto e longo prazo, considerados aplicações conservadoras.

Em relação aos custos dos insumos adquiridos, a exposição ao risco de mercado é baixa, uma vez que o principal componente dos mesmos refere-se a custo de pessoal, fixado em moeda nacional e reajustados de acordo com o dissídio das categorias.

36 – Demonstração de Fluxo de Caixa

	01/01/2020 a 30/09/2020	01/01/2019 a 30/09/2019	01/01/2020 a 31/12/2020	01/01/2019 a 31/12/2019
Lucro Líquido do Exercício	179.684	87.572	220.303	130.634
Ajustes:				
- Depreciação no exercício	1.052	1.109	1.393	1.464
- Baixa de bens do ativo imobilizado	-	5	2	5
- Constituição de provisão para perdas trabalhistas	-	755	30.812	414

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES ACERCA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31/12/2020

Aos Ilmos. Srs.

Acionistas, Conselheiros, Diretores e demais Administradores da

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

CNPJ Nº 27.816.487/0001-31

Ilha das Cobras, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Prezados Senhores,

1) Opinião sem Ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

2) Base para Opinião sem Ressalva

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, instituída relação à EMGEPRON, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião sem ressalva.

3) Outros Assuntos

3.1) Demonstração do Valor Adicionado

As demonstrações contábeis acima referidas incluem a demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Empresa, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS. Essa demonstração foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Empresa. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo está de acordo com os critérios definidos na NBC TG 09 Demonstração do Valor Adicionado.

3.2) Relatório da Administração

A administração da EMGEPRON é responsável por essas informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis individuais não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo considerar se esse quando tomado em conjunto com as demonstrações contábeis e notas explicativas está, de forma relevante, inconsistente com as precitadas demonstrações ou com o cenário econômico-financeiro observado na auditoria ou, de outra forma aparenta estar distorcido de forma relevante. Se com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Neste sentido não temos nada a relatar.

3.3) Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior

As demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2019, apresentadas exclusivamente para fins de comparabilidade, foram examinadas por outros auditores, cujo Relatório de Auditoria foi emitido em 12 de fevereiro de 2020.

4) Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a EMGEPRON continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a EMGEPRON ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

- Constituição de provisão para perdas PAMSE	5.000	755	5.000	-
- Constituição de provisão perda créditos liquidação duvidosa.	-	-	-	336
- Reversão de provisão	-	-	981	-527
- Variações monetárias	74	-551	4.012	-627
Caixa gerado pelas operações	185.810	89.645	262.503	131.699
Aumento (Redução) do Contas a receber	16.820	-17.819	14.247	-12.404
Aumento (Redução) do Impostos a Recuperar	-83.816	9.569	-10.499	22.596
Aumento (Redução) de Depósitos em garantia	-5.020	616	-6.224	-10.582
Aumento (Redução) de Adiantamentos	-491.219	3.760	-390.144	3
Aumento (Redução) de Estoques	-3.808	-132	-6.044	456
Aumento (Redução) do Depósitos para recursos	-1.635	-2.501	-2.697	-2.735
Aumento (Redução) do Ativo Investimentos	6.564	-4.356	6.710	531
Aumento (Redução) do Ativo Imobilizados	-12.692	958	-191.738	-6.487
Aumento (Redução) de Gerenciamento de Recursos				
MB	-1.108	-10.802	11	-13.051
Aumento (Redução) de Antecipações de Clientes	5.075	-7.061	2.129	-5.078
Aumento (Redução) de Obrigações Tributárias	91.263		2.333	-
Aumento (Redução) de Dividendos	73.672	-10.801	21.297	20.225
Variação de Outros Circulantes no exercício	6.552	991	-59.379	-30.726
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	-	37.000	-	7.603.585

Aumento (Redução) líquido de caixa e equivalentes

de caixa no período **-213.542** **89.067** **-357.495** **7.698.032**

Essa demonstração tem por finalidade evidenciar o fluxo de caixa da Empresa nos exercícios e que foram elaboradas pelo método direto, conforme requerido pelo pronunciamento contábil CPC 03.

37 – Demonstração do Valor Adicionado

Essa demonstração tem por finalidade evidenciar a riqueza gerada pela Empresa e sua distribuição durante o exercício, conforme requerido pela legislação societária brasileira, como parte de suas demonstrações individuais.

38 – Remuneração de dirigentes e empregados

	01/01/2020 a 30/09/2020	01/01/2019 a 30/09/2019	01/01/2020 a 31/12/2020	01/01/2019 a 31/12/2019
Maior remuneração dos empregados	29.664	27.167	29.664	28.089
Menor remuneração dos empregados	1.115	1.004	1.164	1.115
Remuneração média dos empregados	6.340	5.815	6.344	5.998

Os valores das maiores e das menores remunerações brutas da Empresa, incluídas as vantagens e os benefícios, excluídas as parcelas variáveis e eventuais, foram os seguintes:

A empresa não oferece benefícios pós-emprego, benefícios de rescisão de contrato de trabalho ou outros benefícios de longo prazo a seus Administradores.

39 – Aspectos Ambientais

A Empresa acredita que nenhuma provisão para perdas relacionadas a assuntos ambientais é requerida atualmente, baseada nas atuais leis e regulamentos em vigor.

Os responsáveis pela governança da EMGEPRON são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

5) Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da EMGEPRON.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Empresa. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a EMGEPRON a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de fevereiro de 2021

AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC/PE 000150/O CNAI/PJ n° 029 CVM n° 12327

Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira
Contador - CRC/PE 010483/O- RJ
Sócio Sênior CNAI 1552

Phillipe de Aquino Pereira
Contador - CRC/PE 028157/O-2 “S” RJ
CNAI 4747

Thomaz de Aquino Pereira
Contador - CRC/PE 021100/O-8 “S” RJ
CNAI 4850

DIRETORIA

EDESIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR
Diretor-Presidente

FLAVIO MACEDO BRASIL
Diretor Técnico-Comercial

ALEXANDRE RODRIGUES VIVEIROS
Diretor Administrativo-Financeiro

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DA CUNHA DE MENEZES
Presidente
ALEXANDRE RABELLO DE FARIA
EDESIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR
NELSON MÁRCIO ROMANELI DE ALMEIDA
FLÁVIO AUGUSTO CORRÊA BASÍLIO
WELERSON CAVALIERI
SYLVIO DA MOTTA JUNIOR

CONSELHO FISCAL

WAGNER CORRÊA DOS SANTOS
ALEXANDRINO MACHADO NETO
ANDRÉ LUIZ GREVE PEREIRA

CONTADOR

EXPEDITO REZENDE LEMOS
CRC-RJ 46.158-0



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 534, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PA	Marabá	Inundações - 1.2.1.0.0	169	04/03/2021	59051.011002/2021-12
PA	Óbidos	Enxurradas - 1.2.2.0.0	191	25/02/2021	59051.011009/2021-26
PA	Pacajá	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	070	11/03/2021	59051.011178/2021-66
RN	Fernando Pedroza	Estiagem - 1.4.1.1.0	087	17/02/2021	59051.011158/2021-95

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 535, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o artigo 1º da Portaria n. 513, de 23 de março de 2021, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cambuci - RJ para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 513, de 23 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Cambuci - RJ, no valor de R\$ 1.200.264,22 (um milhão, duzentos mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003637/2020-37."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 540, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.219, de 15 de março de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao município de São José dos Quatro Marcos - MT, para ações de Defesa Civil, para até 30/06/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 548, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	273	18/02/2021	59051.010996/2021-41
MG	Divino	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	145	24/02/2021	59051.011322/2021-64
MT	Nova Maringá	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	010	11/03/2021	59051.011316/2021-15
PI	Simões	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	29/01/2021	59051.010854/2021-84

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 546, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão/MA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão/MA, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 36.597, de 17 de março de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 547, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de Pernambuco/PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Pernambuco/PE, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 50.434, de 15 de março de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

PORTARIA Nº 367/ANA, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Cria o Grupo de Acompanhamento do Monitor de Secas - GA Monitor.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 826ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 22 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Acompanhamento do Monitor de Secas - GA Monitor, com o objetivo de acompanhar as atividades do Monitor de Secas do Brasil, especificamente apoiando a consolidação da operação mensal em todo território nacional, propondo melhorias ao processo, compartilhando informações e experiências na gestão de eventos de seca e fomentando o emprego efetivo dos resultados nas ações de preparação e resposta à seca.

Art. 2º O GA Monitor será composto pelas seguintes superintendências:

I - Superintendência de Operações e Eventos Críticos (SOE);

II - Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos (SPR); e

III - Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica (SGH).

Art. 3º Serão convidados a participar do GA Monitor representantes das instituições federais e estaduais parceiras do Programa Monitor de Secas, instituído pela Resolução ANA nº 31, de 13 de julho de 2020.

Art. 4º O GA Monitor será coordenado pelo Superintendente Adjunto de Operações e Eventos Críticos.

Art. 5º As reuniões do GA Monitor serão semestrais, podendo ocorrer com todo o Grupo ou considerando sua divisão por blocos de autoria dos mapas.

Art. 6º As demandas e orientações do GA Monitor serão encaminhadas à Instituição Central do Programa Monitor de Secas, para fins de planejamento do calendário anual de atividades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 72, de 4 de abril de 2017, publicada no DOU de 6 de abril de 2017, Seção 2, pág. 53.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO SUDECO Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a análise paramétrica de projetos de obras e serviços de engenharia no âmbito da Sudeco.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, pelo Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020, bem como no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os procedimentos internos para implementação e aplicação da análise paramétrica em orçamentos de obras e serviços de engenharia, com valor total de repasse inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em que os custos de referência paramétrico tenham sido estabelecidos pela Superintendência nos moldes da Portaria Interministerial nº 13.395/2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - análise paramétrica do orçamento: método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de custos de obras com características semelhantes;

II - custo de referência paramétrico: custo por unidade física calculado pelo concedente ou sua mandatária a partir de modelos referenciais de custos ou modelo fundamentado em bases de dados de projetos;

III - modelo fundamentado em base de dados de projetos: peça técnica que tem como premissa oferecer custos de referência paramétrico a partir do uso de ferramentas de modelagem baseada em compilação de custos de projetos previamente aceitos pelo concedente ou mandatária, conforme Nota Técnica de que trata o art. 7º da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020;

IV - obras semelhantes: obras que possuem similaridade nos padrões de desempenho, qualidade dos materiais, acabamento, metodologia construtiva, dentre outros fatores que influenciem de forma significativa na formação dos seus custos.

V - orçamento do conveniente: orçamento apresentado pelo conveniente que será avaliado pela comparação de seu custo/unidade com o custo de referência paramétrico;

VI - índice referência: índice adotado para atualização monetária dos custos de referência paramétrico, conforme definição e justificativa constante na Nota Técnica de que trata o art. 7º da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

VII - desenvolvimento da base de dados: extrato de obras semelhantes que compõem a análise paramétrica fundamentada em base de dados de projetos de forma a atender o art. 6º da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020 do qual irá se compor o custo de referência paramétrico.

VIII - revisão da base de dados: trata-se da atualização à base de dados dos convênios e contratos de repasse e do cálculo do novo custo de referência nos moldes da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

IX - atualização monetária do custo paramétrico: atualização do custo de referência paramétrico pelo índice referência.

Art. 3º Os orçamentos de obras e serviços de engenharia que apresentem valores totais de repasse inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) serão submetidos à análise paramétrica, conforme custo de referência paramétrico, salvo para os tipos de obras para as quais o custo por unidade física não foi definido pela Superintendência.

CAPÍTULO II

BASE DE DADOS

Art. 4º O desenvolvimento da base de dados da qual se obterá o custo de referência paramétrico deverá atender o disposto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

Art. 5º A base de dados deverá ser revisada em até dois anos contados a partir do seu levantamento ou da última revisão, utilizando-se os orçamentos conforme dispõe o art. 6 da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

Art. 6º Poderão compor o desenvolvimento da base de dados os convênios e contratos de repasse de outros órgãos federais, desde que seja possível determinar os parâmetros de custo de projetos semelhantes que tenham sido previamente avaliados e aprovados, e que estejam em bancos de dados oficiais publicados, como a Plataforma +BRASIL.

Art. 7º O desenvolvimento e a revisão da base de dados deverão ficar sob responsabilidade da Diretoria de Implementação de Programa e de Gestão de Fundos que poderá contar com apoio da Diretoria de Administração por meio de sua área de Tecnologia da Informação, para desenvolver ferramentas que facilitem a coleta de dados.

CAPÍTULO III

CUSTO DE REFERÊNCIA PARAMÉTRICO

Art. 8º Concomitante à revisão da base de dados de que trata o art. 5º, deverá haver a revisão dos custos de referência paramétrico, sendo que o critério de aceitabilidade será a média (M) acrescido do desvio-padrão (DP), podendo ser utilizado outro critério desde que devidamente justificado.



Art. 9º O custo de referência adotado será atualizado monetariamente pela Diretoria de Implementação de Programa e de Gestão de Fundos conforme periodicidade do índice adotado para correção.

Parágrafo único. O prazo para atualização monetária de que trata o caput desse artigo é de 10 dias úteis, após a divulgação do indicador pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 10. A definição do índice a ser utilizado na atualização monetária dos custos de referência paramétricos e a periodicidade de atualização, devem constar na Nota Técnica de que trata o art. 7º da Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

Art. 11. A tabela contendo os custos de referência paramétricos será divulgada pela área responsável da Superintendência, por meio do seu sítio eletrônico, em até dois dias após os procedimentos constantes no art. 8º ou no art. 9º.

CAPÍTULO IV
ORÇAMENTO E PROJETO

Art. 12. Para aprovação do orçamento através da análise paramétrica, o valor total da obra por unidade, excluindo-se o Benefício de Despesas Indiretas (BDI), deverá ser igual ou inferior ao custo de referência paramétrico estabelecido pela Superintendência, sendo o mês de referência o correspondente à data base da planilha orçamentária.

Parágrafo único. A data base do orçamento aprovado não poderá apresentar defasagem superior a 6 (seis) meses.

Art. 13. Para aprovação do projeto básico através de análise paramétrica de custos fundamentada em bases de dados de projetos, a área técnica deverá:

I- verificar se foi apresentado, pelo conveniente, a planilha orçamentária contendo no mínimo as informações contidas no Anexo I;

II- analisar o orçamento conforme o art.12;

III- verificar se foi apresentado, pelo conveniente, os documentos constantes no Anexo II, conforme tipologia da obra;

IV- analisar o enquadramento dos itens que compõe o BDI, conforme estabelecido pelo Acórdão 2622-2013 do Tribunal de Contas da União (TCU). Os valores acima da mediana deverão ser tecnicamente justificados pela conveniente e avaliados pela concedente, e

V- analisar a compatibilidade entre os serviços constantes na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o objeto do convênio e o projeto apresentado.

Art. 14. É de responsabilidade da conveniente apresentar o Projeto Básico e orçamento conforme exigências estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto nº 7.983, de 2013, indicando as fontes de referência de custos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente

ANEXO I

PROJETO: (Descrição sucinta)									
LOCAL: (Conforme objeto do convênio)									
MUNICÍPIO: (Conforme objeto do convênio)									

ORÇAMENTO (informar se desonerado ou não desonerado)	
DATA BASE:	(Mês/ Ano)
BDI:	(informar porcentagem)
ENC SOC MO (HORA):	(informar porcentagem)
ENC SOC MO (MÊS):	(informar porcentagem)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA										
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	DMT (KM)	UNID	QUANT	PR. UNIT S/ BDI (R\$)	PR. UNIT C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL S/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL C/ BDI (R\$)	% OBRA

ANEXO II

RESOLUÇÃO SUDECO Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2021

PROJETO BÁSICO DE OBRAS - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM URBANA¹

1. Estudos Técnicos Preliminares:

1.1. Estudos Topográficos;

1.2. Estudos Hidrológicos;

1.3. Estudos de Tráfego;

1.4. Estudos Geotécnicos.

2. Mapa de Localização:

2.1. Coordenadas início e fim das ruas objeto do convênio;

2.2. Localização Jazida e materiais, com Coordenadas e DMT.

3. Relatório Fotográfico.

4. Memorial Descritivo e de Especificações Técnicas:

4.1. Serviços Preliminares;

4.2. Drenagem (quando aplicável): galeria de águas pluviais, elementos de drenagem e/ou dissipador de energia;

4.3. Pavimentação;

4.4. Meio fio e Sarjeta;

4.5. Acessibilidade;

4.6. Calçada (quando aplicável).

5. Memorial de Dimensionamento:

5.1. Drenagem (quando aplicável): galeria de águas pluviais;

5.2. Pavimentação;

5.3. Meio fio e sarjeta.

6. Memorial de Cálculo de Quantitativo:

6.1. Serviços Preliminares;

6.2. Drenagem (quando aplicável): galeria de águas pluviais, elementos de drenagem e/ou dissipador de energia;

6.3. Pavimentação;

6.4. Meio fio e Sarjeta;

6.5. Acessibilidade;

6.6. Calçada (quando aplicável).

7. Plantas (com cotas legíveis):

7.1. Projeto Geométrico - Planta Geral;

7.2. Projeto Geométrico- Representação Planaltimétrica;

7.3. Projeto Geométrico- Perfil Longitudinal;

7.4. Projeto Geométrico- Seções Transversais;

7.5. Projeto de Drenagem (quando existir galeria de águas pluviais): perfil longitudinal, contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem, seções transversais dos elementos de drenagem e detalhes;

7.6. Projeto de Pavimentação (incluindo detalhes do pavimento e seção transversal);

7.7. Projeto de Meio fio e Sarjeta (incluindo detalhe da seção);

7.8. Projeto de Sinalização Viária (incluindo detalhes);

7.9. Projeto de acessibilidade;

7.10. Projeto de calçada (quando aplicável).

8. Planilha Orçamentária (conforme ANEXO I).

9. Cálculo Bonificação de Despesas Indiretas (incluindo fórmula e valores utilizados).

10. Cronograma Físico Financeiro.

11. Anotação de Responsabilidade Técnica (Projeto, Orçamento e Fiscalização).

12. Licença Ambiental ou Dispensa.

13. Outorga de Recursos Hídricos.

14. Declaração de Conformidade em Acessibilidade, conforme diretrizes da Instrução Normativa nº 2 de 9 de outubro de 2017.

15. Plano de Sustentabilidade, conforme § 13 do Art. 21 da Portaria Interministerial nº 424 de 30 de Dezembro de 2016.

16. Documento de Domínio Público.

¹ A presente relação de elementos, que compõem o Projeto Básico para Obras de Pavimentação e Drenagem Urbana, não exclui a necessidade da apresentação de outras documentações em função da peculiaridade de cada obra.

Altera a Resolução SUDECO nº 12, de 24 de abril de 2019, para permitir a utilização de revestimentos do tipo tratamento superficial duplo ou triplo nas obras e serviços de engenharia objeto de convênios firmados com a SUDECO.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO - OESTE, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, pelo Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e considerando o deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 24 de março 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução SUDECO nº 12, de 24 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte alteração: art. 8º, § 1º - Fica vedado o uso de revestimentos do tipo tratamento superficial e areia asfáltica para as obras e serviços de engenharia, salvo tratamento superficial duplo ou triplo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 21, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 43 e 67 do Decreto no 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004301/2020-68 e do Processo SEI ME nº 19972.100601/2021-95, referentes à revisão de direito compensatório, instituído pela Resolução CAMEX nº 36, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2016, aplicado às importações brasileiras de Filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da Índia, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada pela Circular SECEX nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. em 11 de setembro de 2020:

Prazos	Datas previstas
Encerramento do prazo para consideração de manifestações para Nota Técnica	02/07/2021
Divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	09/07/2021
Realização de audiência final	12/07/2021
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	27/07/2021
Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	06/08/2021

2. Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito compensatório, buscando verificar sua correção com base na análise



cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. em 18 de agosto de 2020.

3. Iniciar, ex officio, avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e conforme Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões preliminares advindas do processo de avaliação de interesse público referente à revisão de final de período do direito compensatório aplicado sobre as importações de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República da Índia (Índia).

Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 11 de setembro de 2020, por meio da Circular Secex nº 61/2020, de 10 de setembro de 2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito compensatório instituído pela Resolução Camex nº 36/2016, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU de 22 de abril de 2016.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder à seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Questionários de Interesse Público

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria Secex nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, o qual deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da investigação original de dumping.

Dentro do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, previsto para 16 de novembro de 2020, submeteu resposta ao Questionário de Interesse Público, em 6 de novembro de 2020, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

1.1.1. Cade

O Cade forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) As importações indianas estariam sujeitas à medida compensatória desde 2008, com um intervalo de pouco mais de dois anos sem aplicação de medida, havendo, portanto, uma temporalidade importante;

b) O produto investigado seria insumo relevante para a cadeia a jusante;

c) A Avaliação de Interesse Público realizada acerca das medidas antidumping aplicadas sobre as importações de Barein e Peru teria indicado a necessidade de continuar a análise em relação ao mercado de filmes PET;

d) Haveria necessidade de avaliação da capacidade da Terphane, peticionária da investigação de dumping, para atender o mercado brasileiro, uma vez que essa capacidade estaria no limite na época de avaliações anteriores;

e) Não haveria possibilidade de substituição tanto para filmes PET, quanto para embalagens, tornando a oferta do produto importado mais relevante;

f) As medidas antidumping já aplicadas teriam praticamente excluído do mercado brasileiro as origens afetadas, com exceção apenas para o Peru;

g) A restrição da oferta por meio de importações de Filmes PET imposta pelo alto número de origens gravadas com medidas de defesa comercial poderia favorecer um impacto negativo para a sociedade como um todo;

h) O Cade entende que seria recomendável reduzir tarifas ou eliminar medidas de defesa comercial no mercado de filmes PET; e

i) Considerando as informações constantes no processo e na base de dados do Cade de que a Terphane teria uma base comercial nos EUA, as importações dessa origem deveriam ser relativizadas como fonte alternativa de concorrência. Além disso, esse conselho menciona um acordo entre a Terphane e a empresa japonesa Toyobo, que também poderia macular a condição do Japão como fonte alternativa. Registre-se que o Cade não identificou em sua base dados qualquer informação sobre essa relação contratual.

1.2. Instrução processual

Em 14 de setembro de 2020, a SDCOM enviou ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o Ofício Circular nº 3287/2020/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

Em resposta a esse Ofício Circular, a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República apresentou o Ofício nº 2137/2020/SE/CC/CC/PR em 17 de setembro de 2020, por meio do qual declinou o convite para participar da avaliação de interesse público por não ter assento no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Em resposta ao Ofício Circular, a Presidência do Cade apresentou o Ofício nº 7866/2020/GAB-PRES/PRES/CADE em 06 de novembro de 2020, em que informou que o Questionário de Interesse Público foi respondido pelo Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE/Cade) e que o Gabinete da Presidência do Cade (GAB/PRES) estaria à disposição para auxiliar caso fossem necessárias alguma informação ou esclarecimento adicionais.

Nenhum dos demais órgãos oficiados respondeu ao convite.

1.3. Histórico de investigações de subsídios acionáveis

1.3.1. Primeira investigação original de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição com pedido de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com vistas à aplicação de medida compensatória.

Dada a existência de indícios suficientes, a Circular Secex nº 13, de 6 de março de 2007, publicada no DOU em 8 de março de 2007, iniciou investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Por sua vez, a Resolução Camex nº 43, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU em 4 de julho de 2008, encerrou a investigação com aplicação de medidas compensatórias, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Medidas compensatórias aplicadas sobre as importações da Índia em 4 de julho de 2008			
Origem	Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
Índia	Polyplex Corporation Limited	0,42	0,02
	Flex Industries Limited	165,08	7,52
	Ester Industries Limited	0	-
	SRF Limited	0	-
	Garware Polyester Limited	20,27	0,92
	Demais Empresas	20,69	0,94

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia, impostas pela Resolução Camex nº 43, de 2008, expiraram.

1.3.2. Investigação original referente à revisão em curso de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia

Em 30 de abril de 2014 a Terphane protocolou - juntamente com o pedido original de investigação de dumping contra China, Índia e Egito (que será relatado no item 1.4.2) - pedido de início de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de Filme PET, e de dano e nexo causal entre estes. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a Secex iniciou a investigação por meio da Circular Secex nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014.

Em 21 de setembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 60, de 18 de setembro de 2015, foi publicada a determinação preliminar concluindo pela existência de subsídios acionáveis nas importações de Filme PET originárias da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Apesar da conclusão positiva, não foi recomendada a aplicação de medidas compensatórias provisórias.

Em 22 de abril de 2016, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de Filme PET originárias da Índia, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Medidas compensatórias aplicadas sobre as importações da Índia em 22 de abril de 2016			
Origem	Produtor/Exportador	Medida Compensatória (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
Índia	Jindal Polyester Ltd.	15,06	0,64
	Polyplex Corporation Limited	4,24	0,18
	Ester Industries Limited	0	-
	Vacmet India Ltd.	6,68	0,29
	Polypacks Industries	6,68	0,29
	Garware Polyester	689,66	29,47
	Demais	83,39	3,56

Em 31 de janeiro de 2020, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito compensatório aplicado às importações brasileiras de filme PET, quando originárias da Índia.

Considerando existirem elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito compensatório aplicado levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada da concessão de subsídios acionáveis e do dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciou-se revisão de final de período do direito compensatório por meio da Circular Secex nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no DOU de 11 de setembro de 2020.

1.4. Histórico de investigações de dumping e avaliações de interesse público

1.4.1. Direitos Antidumping sobre exportações da Coreia do Sul, Índia e Tailândia

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filmes PET, de dano e nexo causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no DOU em 8 de março de 2007 apenas contra essas duas origens.

Foi ainda determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução Camex nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no DOU em 31 de janeiro de 2008.



Por intermédio da Resolução Camex nº 40, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU em 4 de julho de 2008, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping. Os direitos antidumping definitivos foram aplicados conforme tabela abaixo:

Tabela 3 - Direitos aplicados sobre as importações de Índia e Tailândia em 4 de julho de 2008			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
Índia	Ester Industries Limited	332,84	15,16
	Flex Industries Limited	176,88	8,05
	Garware Polyester Limited	575,51	26,20
	Polyplex Corporation Limited	89,08	4,06
	Demais	876,11	39,89
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22	13,17
	Demais	762,56	36,10

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de Filmes PET da Índia e da Tailândia expiraram.

1.4.2. Direitos Antidumping sobre exportações da China, Egito e Índia e Avaliação de Interesse Público

1.4.2.1. Investigação de dumping

Com a publicação da Circular Secex nº 40, de 27 de junho de 2014, foi iniciada, a partir de petição apresentada pela empresa Terphane, investigação de prática de dumping nas exportações da República Popular da China, República Árabe do Egito e República da Índia para o Brasil de Filme PET, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Nos termos da Resolução Camex nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com subsequente aplicação de medida antidumping provisória.

Por intermédio da Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Tabela 4 - Direitos aplicados sobre as importações de China, Egito e Índia em 22 de maio de 2015			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
Índia	Ester Industries Limited	225,15	9,62
	Polyplex Corporation Limited 2	255,50	10,92
	Jindal Polyester Ltd.		
	Vacmet India Ltd	248,09	10,60
	Garware Polyester Ltd.		
	Polypacks Industries		
	Demais Empresas	854,36	36,51
Egito	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	419,45	17,74
	Demais Empresas	483,83	20,47
China	Todas as Empresas	946,36	41,28

Em 22 de janeiro de 2020, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping. Considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciou-se revisão de final de período do direito antidumping, conforme Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, publicado no DOU de 22 de maio de 2020.

1.4.2.2. Avaliação de interesse público

Em 22 de maio de 2020, conforme Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, iniciou-se revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de filmes PET originárias da China, Egito e Índia (conforme relatado no item 1.4.2). Esta mesma Circular informou que a avaliação de interesse público seria facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

Em 11 de dezembro de 2020, por meio da Circular Secex nº 83, de 10 de dezembro de 2020, a SDCOM iniciou, ex officio, avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping por considerar que havia indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial possa ter impactado significativamente na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno.

Conforme o disposto no Parecer de Avaliação de Interesse Público SEI nº 19557/2020 ME, notou-se que:

"a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

b) Não foram ainda obtidos elementos suficientes para concluir sobre possível substitutibilidade do filme PET, pela ótica da demanda e da oferta.

c) O mercado brasileiro foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 3.937 pontos de T6 para 5.387 em T10, pico de concentração do mercado, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

d) Dada a ausência de dados de produção mundial de filmes PET e levando-se em conta as exportações mundiais do produto em 2019, as origens sob análise representam conjuntamente 17,8% das exportações mundiais do produto em termos de valor. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%.

e) Sobre o fluxo comercial, em relação às origens analisadas, verificou-se que a Índia possui o maior superávit comercial no produto, ratificando o perfil exportador dessa origem, em contraponto a outra origem gravada, China, com déficit comercial expressivo. Das origens não gravadas, Coreia do Sul destaca-se por apresentar o maior superávit comercial.

f) Em termos de volume de importações, em sede de preliminar, verificou-se que, de T5 a T10, houve queda de 11,51% nas importações totais. Nesse mesmo intervalo, as importações das origens sob análise passaram de uma participação de [CONFIDENCIAL] 80-90 das importações totais para [CONFIDENCIAL] 0-10% , enquanto passaram a se destacar as importações peruanas, sendo as mais relevantes para as importações brasileiras em T10, com participação de [CONFIDENCIAL] 50-60 %. Entre as origens não gravadas, emergiram com alguma relevância as importações de Tailândia e Paquistão, com representatividade nas importações totais de [CONFIDENCIAL] 10-20% ao final do período de análise.

g) Em termos da evolução de preços de importação, observou-se que as origens sob análise foram as ofertantes com preços inferiores a demais origens de T3 a T5. Tal fato possivelmente alterado em função da aplicação do direito antidumping em T6, com a redução de importações em volume e elevação de preços para tais origens em análise. Por outro lado, observou-se que a origem alternativa Tailândia teve preço médio inferior à totalidade dos países (gravados ou não) de T6 a T9, sendo o principal ofertante competitivo em preço na oferta internacional. Outra origem alternativa que se destaca é o Paquistão, por apresentar o menor preço médio dentre todas as origens em T10.

h) Enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Há que se avaliar, portanto, se diante da aplicação das medidas de defesa comercial em T8 houve o efeito de destruição de comércio, e não de desvio de comércio, como tende a ser de certo modo usual na dinâmica de mercado, em especial diante de grupos empresariais transnacionais.

i) Outras origens possíveis de importações de filmes PET para o Brasil, como exemplo a Coreia do Sul - grande exportador mundial, ainda não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil.

j) Há medidas antidumping aplicadas pela Coreia do Sul e pelos Estados Unidos, desde 2008, sobre filmes PET originários da China. Com relação aos produtos originários da Índia, há medidas antidumping vigentes, aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002. Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

k) A tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Além disso, é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

l) A aplicação do direito antidumping definitivo está em vigor há mais de dez anos.

m) Em termos da oferta nacional, a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1 ([CONFIDENCIAL] 50-60%) para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10."

n) Em face ao risco de desabastecimento, é possível, então, inferir que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume.

o) Em termos preliminares da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica.

Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

160. 160. Verifica-se, portanto, que há indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial possa ter impactado significativamente na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados do mercado indicam a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que há correlação temporal entre a aplicação das medidas de defesa comercial e a significativa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise (T1 a T10).

161. Além disso, busca-se na presente avaliação de interesse público compreender a evolução do mercado de filmes PET, tendo em vista elementos de preocupação levantados por ocasião da análise de interesse público estabelecida anteriormente no Parecer SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME, uma vez que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive a importantes origens produtoras e exportadoras mundiais.

162. Nesse contexto, há que se aprofundar as análises sobre os impactos na oferta nacional do produto, sobretudo em termos volume, preço, qualidade e variedade, além de se obter melhor detalhamento sobre a evolução deste mercado e de possíveis restrições à oferta nacional, em que pese a ociosidade da planta produtiva de filmes PET. Apenas com base neste aprofundamento será possível averiguar se a imposição das medidas foi ou não capaz de alterar a dinâmica do mercado nacional, tendo em conta a alta concentração de mercado observada após a aplicação dos direitos antidumping, com a substancial redução das importações gravadas e totais no mercado brasileiro.

163. Assim, nos termos do artigo 6º, da Portaria Secex nº 13/2020, entende-se que há motivos para iniciar a avaliação de interesse público, razão pela qual recomenda-se iniciar avaliação de interesse público pela Secex, nos termos do art. 91, inciso X, alínea "c", do Decreto nº 9.745.

1.4.3. Direitos Antidumping sobre exportações dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia

Em 2010, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos e República da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no DOU de 23 de novembro de 2010. Tendo havido comprovação de dumping, dano e nexos causal, a Resolução Camex nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 1º de março de 2012, aplicou os seguintes direitos antidumping:

Tabela 5 - Direitos aplicados sobre as importações de EAU, México e Turquia em 1º de março de 2012			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
EAU	Flex Middle East Fze.	436,78	21,82
	Demais empresas	576,32	28,79
México	Todas empresas	1.013,98	45,06
Turquia	Polyplex Polyester Film	67,44	3,46
	Demais	646,12	33,15



Em 23 de fevereiro de 2017, a Secex publicou a Circular Secex nº 12/2017, iniciando a revisão de antidumping para os EAU, México e Turquia, tendo os direitos sido prorrogados por meio da Resolução Camex nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2018, nos seguintes montantes:

Tabela 6 - Direitos prorrogados em relação às importações de EAU, México e Turquia em 23 de fevereiro de 2018					
	Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)	
EAU		Flex Middle East Fze.	436,78	14,17	
		Demais empresas	576,32	18,70	
México		Todas empresas	1.013,90	6,66	
Turquia		Polyplex Polyester Film	67,44	3,30	
		Demais	646,12	31,58	

1.4.4. Direitos Antidumping sobre exportações do Peru e Bareine e Avaliação de Interesse Público

1.4.4.1. Investigação de dumping

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no DOU de 10 de julho de 2015.

Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi determinada preliminarmente a existência de dumping e de ameaça de dano causado pelas importações originárias do Bareine e do Peru, porém não houve recomendação da aplicação de direito antidumping provisório.

Por intermédio da Circular Secex nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 29 de julho de 2016, foi encerrada a investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

Em 27 de outubro de 2017, a empresa então solicitou novo pleito para as origens do Bareine e Peru, tendo sido a investigação aberta pela Secex por meio da Circular Secex nº 68, de 29 de dezembro de 2017. Em 12 de Junho de 2018 foi publicada no DOU a Circular Secex nº 25, de 11 de junho de 2018, concluindo por uma determinação preliminar positiva de dumping, mas também não foram aplicados direitos provisórios.

No que se refere à possibilidade de aplicação de direitos provisórios, em 23 de julho de 2018, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC) elaborou a Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, por meio da qual considerou que haveria risco significativo de o mercado nacional de filmes PET passar a ser abastecido por um único ofertante (indústria doméstica), caso continuasse a haver restrição às importações. Diante disso, recomendou a não aplicação do direito antidumping provisório às importações do produto referido.

Adicionalmente, em 24 de julho de 2018, a SAIN elaborou a Nota Técnica nº 20/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, na qual também recomendou a não aplicação da medida antidumping provisória, considerando não ser possível associar a degradação de alguns resultados da indústria doméstica às importações investigadas.

Assim, por meio da Resolução nº 59, de 31 de agosto de 2018, a Câmara de Comércio Exterior acatou os argumentos da SEPRAC e da SAIN e decidiu pela não aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de filmes PET originárias do Bareine e Peru.

Por sua vez, quando da determinação final, tendo havido comprovação de dumping, dano e nexos causal, a Portaria SECINT nº 473, de 28 de junho de 2019, publicada no DOU de 1º de julho de 2019, aplicou o direito antidumping nos seguintes montantes:

Tabela 7 - Direitos aplicados sobre as importações de Bareine e Peru em 1º de julho de 2019			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15	30,61
	Demais	480,15	30,61
Peru	OPP Film S.A.	123,2	6,54
	Demais empresas	123,2	6,54

1.4.4.2. Avaliação de interesse público

Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (Abimapi) protocolou petição para Avaliação de Interesse Público em Investigação Original em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de Filme PET do Peru e Bareine.

Com base nos elementos trazidos pela Associação e por outras entidades que manifestaram apoio sobre o tema, foi elaborada a Nota Técnica nº 30/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, de 6 de novembro de 2018, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios de interesse público referentes à aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine.

Assim, em 30 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 88/2018, que, por ato ad referendum do Conselho de Ministros, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, determinou a instauração da avaliação de interesse público.

Ao final da referida avaliação, conforme o disposto no Parecer de Avaliação de Interesse Público SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME, notou-se que:

"a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis, mas não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua insubstitutibilidade na cadeia produtiva.

b) Atualmente, há, no Brasil, 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, o que representa [CONFIDENCIAL] da produção mundial, logo restam disponíveis em termos de produção cerca [CONFIDENCIAL]. Considerando que Peru e Bareine produzem tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial, a aplicação de direito antidumping face a esses países representaria um incremento de [CONFIDENCIAL] na produção mundial gravada no Brasil.

c) Igualmente, considerando as 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, estas representam 30,5% da exportação mundial. Logo, ainda existiram ainda disponíveis para exportação cerca de 69,5% no mercado mundial. Na mesma linha, a aplicação da medida antidumping ao Peru e Bareine representaria um pequeno acréscimo de 2,95% em relação ao total de filmes PET exportado no mundo.

d) Dentre os países exportadores, Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália (que correspondem, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET), permanecem sem aplicação de qualquer medida de defesa comercial pelo Brasil.

e) Entre os países exportadores sem gravação pelo Brasil, a Tailândia pode representar uma fonte alternativa para suprir o mercado brasileiro, tanto em termos de volume e como de preço. Além disso, existem outras origens possíveis, considerando perfil exportador e preços, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

f) De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegariam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Bareine permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

g) Ainda que se cogite um excesso na aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil em relação às importações de filmes PET, verifica-se que, em grande parte, isso parece ter se dado porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas em diversos países. Ou seja, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido simplesmente replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante.

h) Outros quatro países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam medidas de defesa comercial às importações de filmes PET, sendo às origens alvo e os grupos exportadores similares aos do Brasil.

i) A indústria doméstica é capaz de aumentar a sua produção de modo a abastecer a demanda nacional, e os estudos econômicos realizados pela Secex revelam que o índice de preço de filmes PET variaria entre 1,7% e 3,2%. Além disso, apesar de a indústria doméstica ter um perfil majoritariamente exportador, a quantidade de filmes PET destinada ao mercado interno é superior ao total do mercado brasileiro em P4 e similar em P5.

j) Apesar da elevada concentração de mercado, o comportamento de preços da indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio. A Terphane não seguiu o movimento dos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação, o que evidencia uma redução em seus preços, em contraponto à tendência dos demais setores.

k) A aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET não gerará dupla oneração, pois, a despeito de haver medida de defesa comercial em vigor em relação à resina PET (insumo para filmes PET), a Terphane não importa tal insumo, produzindo-o para seu consumo cativo.

l) As simulações da Secex revelaram que, com a aplicação das medidas de defesa comercial, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil, e a arrecadação tarifária cresceria US\$ 2 milhões. O resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil."

Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

"200. Dessa forma, a SDCOM avalia que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de filmes PET originárias especificamente do Peru e do Bareine.

201. Deve-se destacar que isso não significa, contudo, que o mercado de filmes PET não mereça uma atenção maior quando da eventual revisão das medidas de defesa comercial atualmente em vigor ou em outro momento oportuno, tendo em vista os diversos elementos de preocupação levantados com relação ao produto Filmes Pet. Vale lembrar que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive face às principais origens produtoras e exportadoras mundiais.

202. Assim, o que se está a dizer, neste Parecer, é que a aplicação da medida antidumping para duas origens investigadas, no montante sugerido pela própria SDCOM - i.e, de 6,9% para o Peru e 33% para o Bareine -, não preenche os requisitos do art. 2º do Decreto 8.058/2013 para uma decisão, excepcional, de suspensão ou alteração de direitos. Isso porque não foram comprovados que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

203. Assim, sugere-se a manutenção integral das medidas antidumping previstas no Parecer SDCOM nº 14/2019, com a indicação da possibilidade de se reavaliar este mercado oportunamente, para fins das demais origens atualmente alvo de outras medidas de defesa comercial."

Assim, em 1º de julho de 2019, foi publicada no DOU a Portaria SECINT nº 473, de 28 de junho de 2019, por meio da qual foram aplicados os direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru, bem como foi encerrada a avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.

1.5. Medidas de defesa comercial consolidadas

Relatados todos os processos de investigação de dumping, subsídios acionáveis e de avaliação de interesse público, apresenta-se a seguir tabela que consolida todas as medidas de defesa comercial vigentes aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET.

Tabela 8 - Medidas de defesa comercial em vigor sobre as importações brasileiras de filmes PET						
Origem	Exportador	Vigência		Tipo de Medida	Ad valorem (%)	Ato normativo
EAU	Flex Middle East Fze	2012	2023	AD	14,17	Resolução Camex nº 6/2018
	Demais	2012	2023	AD	18,70	Resolução Camex nº 6/2018
México	Todos	2012	2023	AD	6,66	Resolução Camex nº 6/2018
Turquia	Polyplex Polyester Film San VE TIC AS	2012	2023	AD	3,30	Resolução Camex nº 6/2018
	Demais	2012	2023	AD	31,58	Resolução Camex nº 6/2018
China	Todos	2015	2020*	AD	41,28	Resolução Camex nº 46/2015
Egito	Flex P Filmes (Egypt) SAE	2015	2020*	AD	17,74	Resolução Camex nº 46/2015
	Demais	2015	2020*	AD	20,47	Resolução Camex nº 46/2015
	Ester Industries Ltd	2015	2020*	AD	9,62	Resolução Camex nº 46/2015
	Polyplex Corporation Ltd	2015	2020*	AD	10,92	Resolução Camex nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2015	2020*	AD		Resolução Camex nº 46/2015
	Vacmet India Ltd	2015	2020*	AD	10,60	Resolução Camex nº 46/2015



	Garware Polyester Ltd	2015	2020*	AD		Resolução Camex nº 46/2015
	Polypacks Industries	2015	2020*	AD		Resolução Camex nº 46/2015
Índia	Demais	2015	2020*	AD	36,51	Resolução Camex nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2016	2021*	MC	0,64	Resolução Camex nº 36/2016
	Polyplex Corporation Ltd	2016	2021*	MC	0,18	Resolução Camex nº 36/2016
	Ester Industries Ltd	2016	2021*	MC	-	Resolução Camex nº 36/2016
	Vacmet India Ltd	2016	2021*	MC	0,29	Resolução Camex nº 36/2016
	Polypacks Industries	2016	2021*	MC	0,29	Resolução Camex nº 36/2016
	Garware Polyester Ltd	2016	2021*	MC	29,47	Resolução Camex nº 36/2016
	Demais	2016	2021*	MC	3,56	Resolução Camex nº 36/2016
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	2019	2024	AD	30,61	Portaria Secint nº 473/2019
	Demais	2019	2024	AD	30,61	Portaria Secint nº 473/2019
Peru	OPP Film S.A.	2019	2024	AD	6,54	Portaria Secint nº 473/2019
	Demais empresas	2019	2024	AD	6,54	Portaria Secint nº 473/2019

Legenda: * Revisão em curso; AD - Medida Antidumping; MC - Medida Compensatória.

Assim, verifica-se que estão em vigor 9 (nove) medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de filmes PET, sendo 8 (oito) medidas antidumping (EAU, México, Turquia, China, Egito, Índia, Bareine e Peru) e 1 (uma) medida compensatória (Índia), aplicadas sobre 8 (oito) origens, já que para as importações indianas há medida antidumping e compensatória.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise. Ressalte-se que o elemento 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional será analisada em sede de avaliação final.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das duas investigações de subsídios acionáveis já conduzidas em relação à Índia, conforme a tabela a seguir:

Tabela 9 - Referência Temporal			
Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Referência	Períodos (Interesse Público)
Original	P1	janeiro de 2009 a dezembro de 2009	T1
	P2	janeiro de 2010 a dezembro de 2010	T2
	P3	janeiro de 2011 a dezembro de 2011	T3
	P4	janeiro de 2012 a dezembro de 2012	T4
	P5	janeiro de 2013 a dezembro de 2013	T5
Revisão	P1	outubro de 2014 a setembro de 2015	T6
	P2	outubro de 2015 a setembro de 2016	T7
	P3	outubro de 2016 a setembro de 2017	T8
	P4	outubro de 2017 a setembro de 2018	T9
	P5	outubro de 2018 a setembro de 2019	T10

Ademais, a tabela a seguir apresenta a correspondência entre a vigência das medidas e os períodos considerados, de forma a facilitar o entendimento das análises realizadas ao longo deste documento.

Tabela 10 - Correspondência entre medidas aplicadas e períodos de análise						
Medida de Defesa Comercial	Origens	Aplicação do Direito Provisório	Aplicação do Direito Definitivo		Medida Expirada	
Medida Compensatória	Índia	-	4 de julho de 2008	Antes de T1	4 de julho de 2013	T5
Antidumping	Índia e Tailândia	31 de janeiro de 2008	4 de julho de 2008	Antes de T1	4 de julho de 2013	T5
Antidumping	EAU, México e Turquia	-	1º de março de 2012	T4	-	-
Antidumping	China, Egito e Índia	24 de novembro de 2014	22 de maio de 2015	T6	-	-
Medida Compensatória	Índia	-	22 de abril de 2016	T7	-	-
Antidumping	Peru e Bareine	-	1º de julho de 2019	T10	-	-

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1. Características do produto sob análise

Nos termos do Processo Secex nº 52272.004301/2020-68, o produto objeto consiste em "Filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) - PET - de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", denominado, simplesmente, como filmes PET.

De acordo com a petiçãoária da medida de defesa comercial, o filme PET é commodity da indústria de filmes de poliéster, usado na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

Para as embalagens flexíveis, os produtos exportados ao Brasil são basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e posteriormente laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis.

Para o mercado de aplicações industriais, os produtos exportados são basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Ademais, conforme o Processo Secex nº 52272.004301/2020-68, a Terphane indicou que produziria e comercializaria no país películas de PET com a marca Terphane. A linha de produtos seria composta de películas identificadas por códigos numéricos ou alfanuméricos (por exemplo, 10.21/12 e MAX/12).

A Terphane indicou que produziria filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetros (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetros (microns) que podem ser: transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL], e que seriam vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes Terphane seriam usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis; e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreenderia vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com [CONFIDENCIAL] em uma face. Neste segmento, a Terphane trabalharia usualmente com espessuras entre 8 microns e 23 microns.

Os produtos de aplicação industrial compreenderiam vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

Dessa forma, para fins de avaliação preliminar de interesse público, verifica-se que o produto em análise é considerado insumo para embalagens flexíveis e, ainda, para algumas aplicações industriais.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Nos termos da Circular Secex nº 61/2020 e do Parecer SDCOM nº 24/2020, a Terphane informou que o processo de obtenção dos filmes PET objeto da avaliação de interesse público ocorreria de acordo com as seguintes etapas:

a) Polimerização

Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG), além do [CONFIDENCIAL] presente na formulação de alguns polímeros.

As matérias-primas PTA e [CONFIDENCIAL] chegam à fábrica em big-bags de 1000 kg ou em contêineres de 27.000kg, enquanto o MEG é recebido em carretas e estocado em tanques, de onde são bombeados para os reatores.

O PTA é transportado pneumaticamente, sob atmosfera de Nitrogênio, para os silos de estoque e silos-balança que irão abastecer os reatores. Quando for utilizado, o [CONFIDENCIAL] é adicionado por gravidade em silos intermediários menores interligados a silos-balança que também alimentam os reatores.

Dentro do reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e levada a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoois. Concluída a reação, a massa monomérica é então transferida para o segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, através da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumaticamente para as linhas de fabricação de filmes.

b) Fabricação dos filmes PET

O fluxo de produção de filmes poliéster compreende basicamente 5 etapas: secagem do polímero, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem. Após estas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e/ou coating.

b.1) Secagem

A primeira etapa na fabricação de filmes é realizar uma secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão. A umidade do polímero deve ser reduzida para níveis abaixo de [CONFIDENCIAL] de água, através de uma corrente de ar seco e quente, que é forçada através do leito de grãos de polímero. Cada linha de fabricação de filmes tem seus próprios equipamentos para secar o polímero. De acordo com a petiçãoária, suas linhas têm basicamente dois tipos de secagem: contínua e por batelada. A linha de menor capacidade opera com um sistema de leito fluidizado por bateladas, enquanto as linhas de maior capacidade e mais modernas são dotadas de processo de secagem contínua. Nas linhas dotadas de coextrusão, cada extrusora é abastecida por uma linha de secagem exclusiva.

b.2) Extrusão

O processo de extrusão consiste em fundir o polímero fazendo-o passar forçadamente através de um canhão. O polímero é fundido pelo calor gerado devido ao cisalhamento entre os grãos de polímero e a rosca que transporta e comprime o polímero contra as paredes rígidas e aquecidas do canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é então bombeada e filtrada.

No processo de coextrusão, o polímero fundido (no estado líquido) oriundo de 2 ou 3 extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, que tem a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a fieira.

O polímero fundido chega à fieira sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo.

Este filme é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal.

b.3) Estiragem longitudinal

O processo de estiragem longitudinal consiste em estirar o filme no sentido de tensionamento da máquina (MachineDirection) e tem a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido.



O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades. O filme é inicialmente aquecido a temperaturas acima de sua "Tg" (temperatura de transição vítrea) através de rolos aquecidos que giram em velocidades "lentas". O filme previamente aquecido passa, então, por um aquecimento brusco ao sair de um rolo lento e chegar a um rolo com maior velocidade.

A diferença de velocidade entre estes rolos causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente e segue para a etapa de estiragem transversal. Logo após esta fase e antes de ser estirado transversalmente o filme pode ser submetido a tratamentos químicos "em linha".

Estes tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizado os processos, os tratamentos químicos funcionam como "primers", propiciando uma melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada.

b.4) Estiragem transversal

Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme mono-orientado.

A estiragem transversal é realizada em um equipamento conhecido na indústria têxtil como "Rame" ou "Tenter Frame". Este equipamento é na verdade um forno dotado de trilhos e correntes nas laterais. Nestas correntes, estão posicionadas pinças metálicas que prendem as bordas do filme. As correntes de ambos os lados correm sobre os trilhos com a mesma velocidade. Porém, em determinado ponto do forno, as correntes afastam-se simultaneamente uma da outra, provocando a estiragem do filme mono-orientado. A razão entre a largura do filme final (chamado filme bi-orientado) e do filme mono-orientado é dado o nome de Taxa de Estiragem Transversal.

O forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica. Na zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação dada às moléculas, e por fim, em uma última zona do forno há um decréscimo de temperatura para resfriar o filme.

Ao sair do forno, o filme passa por um scanner que lê e controla automaticamente a espessura do filme. O scanner varre toda a largura do filme medindo pontualmente sua espessura e corrige qualquer desvio, enviando sinal eletrônico para que a fieira admita mais ou menos massa polimérica.

Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster bi-orientado pode ainda passar pelo tratador corona. O tratamento corona tem a função de aumentar a Tensão Superficial do filme, proporcionando uma melhor "molhabilidade" da tinta sobre o filme em operações de impressão.

b.5) Bobinagem

A última etapa de cada linha de produção de filme é a bobinagem, onde são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandris de aço para serem posteriormente recortados ou processados. O importante nesta operação é evitar defeitos de bobinagem aplicando-se corretamente as tensões necessárias ao filme e ao rolo de apoio que tem a função de expulsar controladamente o ar que fica entre as camadas de filme.

Após a bobinagem o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos como:

- recobrimento [CONFIDENCIAL]; e
- metalização a vácuo, onde uma fina camada de alumínio é depositada sobre o filme a fim de conferir maiores propriedades de barreira e aspecto visual.

c) Corte de bobinas

Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

O filme de poliéster é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

Dessa forma, para fins de avaliação preliminar de interesse público, os filmes PET integram uma cadeia produtiva que apresenta: (a) no segundo elo a montante, Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG); (b) no elo imediatamente anterior, resina PET; (c) no elo imediatamente posterior, aplicações industriais e embalagens flexíveis; e, por fim, (d) diversos setores industriais a jusante que atendem aos consumidores finais.

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguum-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

No âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, encerrada pela Portaria Secint nº 473/2019, o Parecer SEI nº 9/2019 concluiu que:

(...) embalagens flexíveis de plástico não são substitutas perfeitas de embalagens feitas por outro material. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que as embalagens flexíveis de plástico de filmes PET não sejam substituídas por aquelas feitas de outros tipos de plástico, como poliéster (BOPET) e BOPP, dado que não foram apresentados elementos de substitutibilidade preço da demanda e da oferta.

A esse respeito, o Cade trouxe informações apresentadas pelo Grupo Tredegar, o qual adquiriu a Terphane, no Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06:

"10. Os filmes de poliéster bi-orientados e avançados oferecidos pela Terphane são diferentes dos filmes básicos de polietileno, oferecidos pelo Grupo Tredegar, tanto em termos de características quanto em atributos de desempenho. Um não substitui o outro. As aplicações de cada tipo são distintas, conforme exposto acima. A única semelhança entre eles é que ambos são commodities, comercializadas no mundo todo. (fls.111)"

Conforme o disposto no referido ato de concentração, o filme PET não é substituível pelo filme de polietileno (filme PE). Sobre a substitutibilidade acerca de outros filmes, o Parecer SEI nº 9/2019 supracitado relatou o seguinte:

"A indústria doméstica defendeu que poliéster (BOPET) e BOPP seriam possíveis substitutos de filmes PET na confecção das embalagens flexíveis e que, dependendo das características da indústria, haveria possibilidade inclusive de substituir as embalagens flexíveis por outras feitas de materiais diversos, como papelão, alumínio e vidro. A Terphane argumentou que seria possível importar embalagens flexíveis já prontas.

Por outro lado, as demais partes interessadas afirmaram que o filme PET possui propriedades físico e químicas que evitariam a entrada de oxigênio nas embalagens e, assim, preservaria as características do produto (qualidade, valor nutricional, funcionalidade, sabor, textura e aroma etc.). Nesse sentido, a distribuidora Soleflex apresentou as taxas de permeabilidade adequadas para condicionamento, reforçando a dificuldade de generalização para eventuais substitutos. Dessa maneira, segundo ela, haveria restrições efetivas na troca de insumos de filmes PET por outros produtos."

Em seu questionário, o Cade mencionou ainda sobre a possibilidade de substituição do produto final resultante dos filmes PET, a embalagem flexível. No Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06, esse conselho analisou a substitutibilidade do mercado de embalagens flexíveis feitas com papel e alumínio por embalagens com impressão direta no alumínio e concluiu que, pela ótica da oferta, a substituição não ocorreria em razão das dificuldades envolvidas no fator produtivo. Segundo o Cade, a troca entre linhas de produção de embalagens dos diferentes materiais acarretaria custos altos e tempo longo.

Diante do exposto, há indícios que apontam para possível restrição na substitutibilidade dos filmes PET sob a ótica da demanda e da oferta. Nesse sentido, a avaliação de interesse público realizada no âmbito da investigação sobre as origens Peru e Barein contou com manifestações divergentes das partes no que se refere à substitutibilidade de filmes PET por outros tipos de plástico. Não estando tais manifestações acompanhadas de elementos suficientes para elucidar a questão, não se chegou a uma indicação conclusiva sobre esse quesito naquela oportunidade, conforme o disposto no Anexo II da Portaria Secint nº 473/2019. Assim, espera-se aprofundar a análise sobre substitutibilidade do produto sob análise com a participação das partes interessadas ao longo da presente avaliação de interesse público.

2.1.4. Concentração do mercado do produto sob análise

Passa-se, então, a analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

A esse respeito, o Cade trouxe informações sobre o tamanho do mercado, concentração e market share da Terphane apresentadas no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06. A época, as partes estimavam que a participação de mercado da Terphane no Brasil seria entre 45% e 70%.

Ademais, esse conselho identificou os seguintes atos de concentração envolvendo o produto sob análise ou partes interessadas nesta avaliação:

Quadro 1 - Atos de concentração identificados pelo Cade	
Número do Ato de Concentração	Requerentes
08700.006512/2018-31	Indorama Ventures Brazil Participações Ltda., M&G Fibras e Resinas Ltda. e M&G Fibras Brasil Ltda
08012.005771/2004-06	Itap Bemis Ltda e Alcoa Alumínio S.A.
08700.004163/2017-32	Grupo Petrotemex, das Companhias Petroquímica de Pernambuco (PSUAPE) e Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE)
08012.011767/2011-06	TAC Holding e Gaúcho Holding B.V.

Entre os atos de concentração citados pelo Cade, destaca-se, preliminarmente, o já mencionado Ato 08012.011767/2011-06, envolvendo a TAC Holding, 100% detida por Tredegar e constituída para fins de aquisição da participação da Gaúcho Holding B.V. sobre a Terphane Brasil Ltda. O referido processo transitou em julgado em 11 de abril de 2012 (T4), com aprovação da operação sem restrições.

Apresentados os argumentos da manifestação disponível nos autos, oriunda do Cade, passa-se à análise da estrutura de mercado pela SDCOM.

A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Cade, os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Nota-se que, conforme será analisado detalhadamente no item 2.3.1., a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção da empresa Terphane, única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

Para fins da presente avaliação preliminar de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculas de forma agregada, sem segmentação por empresa. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Tabela 11 - Mercado Brasileiro de filmes PET (%) e cálculo do Índice HHI [CONFIDENCIAL]										
	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Indústria doméstica	50-60	60-70	60-70	60-70	50-60	60-70	60-70	50-60	60-70	70-80
Índia	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Peru	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	20-30	20-30	20-30	10-20
México	10-20	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Bahreïn	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
EUA	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
EAU	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Turquia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Tailândia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
China	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Egito	0-10	0-10	0-10	10-20	20-30	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
Coréia do Sul	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Taiwan (Formosa)	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Paquistão	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10



Uruguai	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Demais países	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
HHI	3.470	4.388	4.400	4.346	3.906	3.937	4.247	4.045	4.558	5.387

Ao observar o período como um todo, percebe-se que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, durante todo o intervalo de tempo considerado. Ademais, verifica-se um movimento de concentração, tendo a pontuação do índice HHI passado de 3.470 pontos em T1 para 5.387 em T10, um aumento de 55%.

Tal movimento é resultado dos ganhos de market share alcançados pela indústria doméstica e da consequente redução de participação das importações no mercado brasileiro. De T1 a T10, a Terphane aumentou sua fatia de mercado em [CONFIDENCIAL], alcançando o percentual de [CONFIDENCIAL] 70-80% no final do período, contra [CONFIDENCIAL] 20-30% de participação das importações totais.

A partir dos dados disponíveis, observa-se correlação temporal entre os aumentos da concentração do mercado e as aplicações de medidas de defesa comercial. Com efeito, México e EAU estavam entre as origens mais relevantes para o mercado brasileiro entre T1 e T3 e, a partir da aplicação das medidas antidumping em T4, esses países passaram a exportar quantidades pouco significativas de filmes PET para o Brasil. Da mesma forma, Egito e Índia detinham participações representativas no mercado brasileiro em T4 e T5 e, a partir da aplicação das medidas antidumping em T6 e da medida compensatória em T7, as exportações desses países passaram a ser insignificantes ou inexistentes.

Nesse contexto, vale retomar aqui que, no âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, indicou-se que parte das sucessivas medidas de defesa comercial aplicadas incidiam sobre os mesmos grupos empresariais, os quais possuem plantas de fabricação de filmes PET em mais de uma origem, e que conseguiriam desviar suas exportações para outro país diante da aplicação de uma medida de defesa comercial pelo Brasil. Naquela oportunidade, o Parecer SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME destacou que o mercado global de filmes PET é composto por empresas transnacionais que produzem em diferentes localidades, tais como:

- grupo JBF (com plantas no Bareine e nos Emirados Árabes Unidos);
- grupo UFlex (com fábricas na Índia, México, Egito, Emirados Árabes Unidos e outros locais);
- grupo Polyplex (com plantas na Tailândia, Turquia, Índia e Europa);
- grupo SRF (com plantas na Índia, Tailândia, Turquia e África do Sul); e
- grupo Terphane (plantas no Brasil e nos Estados Unidos da América).

Acrescentou que há ainda outros produtores asiáticos, tais como: Toray, Dupont Teijin, Tianjin Wanhua, Mitsubishi, Jiangsu, SKC Inc., Fuwei Films, entre outros, players estes importantes no mercado mundial de filmes PET.

Por fim, naquela oportunidade, chegou-se à seguinte conclusão, conforme o disposto no Anexo II da Portaria Secint nº 473/2019:

"É possível se inferir, pela análise das importações brasileiras detalhadas por grupo empresarial que, ainda que seja elevado o número de medidas de defesa aplicadas pelo Brasil no mercado de filmes PET, em grande parte essa diversidade de origens se dá porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas também em outros países. Assim, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam a aplicação de medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante, reforçando a percepção de criação de comércio (via desvio de comércio), e não de destruição de comércio."

Já no âmbito deste processo, é importante que tal análise seja atualizada. Isso porque o intervalo temporal de análise da mencionada avaliação de interesse público, realizada em 2019, se encerrou em junho de 2017, período que se insere em T8 da presente avaliação. Esse ponto ganha relevância, pois, de T2 a T8, a concentração de mercado oscilou relativamente pouco e apresentou até uma queda, mas, de T8 a T10, essa concentração aumentou 33%, ultrapassando, pela primeira vez, o patamar dos 5.000 pontos.

Como será detalhado mais adiante neste documento (subitem 2.1.4), enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Há que se avaliar, portanto, se diante da aplicação das medidas de defesa comercial em T8 houve o efeito de destruição de comércio, e não de desvio de comércio, como tende a ser de certo modo usual na dinâmica de mercado, em especial diante de grupos empresariais transnacionais.

Quanto ao Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06, concluído em T4, não há elementos que indiquem que tal operação possa ter influenciado de maneira significativa na concentração do mercado brasileiro de filmes PET.

Dessa forma, observa-se que, após aplicação das medidas de defesa comercial às importações originárias das origens gravadas, houve uma elevação nos níveis de concentração de mercado, o que pode ser explicado pela redução na participação de importações (tanto de origens gravadas quanto de outras origens não gravadas) ao longo do tempo e pelo aumento da participação de mercado da Terphane, única produtora nacional.

Espera-se então que, ao longo desta avaliação de interesse público, sejam apresentados elementos atualizados para investigar a evolução da concentração do mercado brasileiro de filmes PET, inclusive com a análise dos grupos empresariais exportadores ao país, aprofundando, inclusive, se as empresas exportadoras indianas são ou não pertencentes a essa análise mais ampla de grupos empresariais.

2.2. Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens sobre as quais não foram aplicadas medidas de defesa comercial. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas, além de outros elementos que podem dificultar o acesso ao produto estrangeiro.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar que, com a aplicação de medidas de defesa comercial, existam desvios de comércio, a depender das características de mercado e do produto, e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil.

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

Considerando não se dispor de dados acerca da produção mundial do produto no âmbito deste processo, retoma-se as informações apresentadas no Parecer SEI nº 9/2019 (Avaliação de Interesse Público acerca das medidas aplicadas sobre Peru e Bareine).

Naquele processo, verificou-se, com base em dados da publicação PCI Wood Mackenzie apresentados pela Terphane, que a produção mundial em 2017 de filmes PET totalizou cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas, com o seguinte panorama:

Tabela 12 - Principais Produtores (Filme PET) - [CONFIDENCIAL]			
	Produtores Mundiais	Produção (mil. ton)	
1	China	[CONF.]	[CONF.]
2	Índia	[CONF.]	[CONF.]
3	Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]
4	Estados Unidos	[CONF.]	[CONF.]
5	Japão	[CONF.]	[CONF.]
6	Taipe Chinês	[CONF.]	[CONF.]
7	Emirados Árabes Unidos	[CONF.]	[CONF.]
8	Tailândia	[CONF.]	[CONF.]
9	Turquia	[CONF.]	[CONF.]
10	Indonésia	[CONF.]	[CONF.]
11	Bareine	[CONF.]	[CONF.]
12	México	[CONF.]	[CONF.]
13	Peru	[CONF.]	[CONF.]
14	Brasil	[CONF.]	[CONF.]
15	Bélgica	[CONF.]	[CONF.]
	Outros	[CONF.]	[CONF.]
	TOTAL	[CONF.]	100%

Os dados de 2017 mostram que as origens gravadas por medidas de defesa comercial brasileira são responsáveis por [CONFIDENCIAL] % da produção mundial de filmes PET. A Índia, origem objeto da revisão de medida compensatória em curso, aparece como segunda origem mais representativa, com [CONFIDENCIAL] % da produção mundial, mas ainda muito distante da também gravada China, com [CONFIDENCIAL] %.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Passando a avaliar a capacidade exportadora dos principais países atuantes na oferta internacional do produto, tem-se, na tabela a seguir, os principais exportadores de filmes PET (HS6 - 392062) tendo como referência 2019, com base na disponibilidade de dados do Trade Map. Os dados de quantidade exportada e preço não foram adicionados à tabela, por não estarem disponíveis para países como Índia, Israel e Singapura.

Tabela 13 - Participação Mundial dos Exportadores - 2019 (1.000 US\$)			
	País exportador	Valor exportado	Participação nas exportações mundiais (%)
1	Coreia do Sul	1.234.654,00	14,8
2	China	1.159.383,00	13,9
3	Japão	1.043.796,00	12,5
4	Alemanha	576.173,00	6,9
5	EUA	506.137,00	6,1
6	Taipe Chinês	450.234,00	5,4
7	Omã	395.274,00	4,7
8	Índia	325.766,00	3,9
9	Tailândia	231.041,00	2,8
10	Itália	210.293,00	2,5
11	Hong Kong	186.318,00	2,2
12	Portugal	185.213,00	2,2
13	Bélgica	184.241,00	2,2
14	Polônia	159.796,00	1,9
15	Turquia	128.611,00	1,5
16	Malásia	115.401,00	1,4
17	Reino Unido	114.811,00	1,4
18	Países Baixos	96.046,00	1,2
19	Bareine	81.324,00	1
20	Indonésia	79.284,00	1
21	México	78.831,00	0,9
22	Lituânia	78.602,00	0,9



23	Canadá	71.608,00	0,9
24	EAU	61.438,00	0,7
25	Peru	53.907,00	0,6

Da tabela, observa-se que a Índia representou cerca de 4% das exportações mundiais, sendo a oitava maior exportadora em 2019. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5% (o Egito teve participação menor que 0,1% nas exportações mundiais referentes ao código 392062).

Por outro lado, a principal origem exportadora, a Coreia do Sul, não foi gravada por medidas de defesa comercial do Brasil, sendo responsável por 14,8% do valor exportado no mundo. Ademais, entre as dez origens mais relevantes, outras sete, além da já citada Coreia do Sul, não são objeto de medidas de defesa comercial brasileiras, totalizando 55,7% das exportações mundiais.

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Adicionalmente, com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também identificar as importações de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações), em termos de valor, dos principais países exportadores no nível do produto (HS6), conforme tabela a seguir:

Tabela 14 - Fluxo de Comércio por País - 2019		
	País exportador	Valor
1	Coreia do Sul	755.008,00
2	China	- 1.063.502,00
3	Japão	550.483,00
4	Alemanha	120.444,00
5	EUA	- 409.252,00
6	Taipe Chinês	310.553,00
7	Omã	390.229,00
8	Índia	241.764,00
9	Tailândia	142.084,00
10	Itália	- 148.037,00
11	Hong Kong	-89.329,00
12	Portugal	151.893,00
13	Bélgica	7.551,00
14	Polônia	36.542,00
15	Turquia	29.856,00
16	Malásia	2.748,00
17	Reino Unido	-149.272,00
18	Países Baixos	-13.567,00
19	Bareine	79.905,00
20	Indonésia	-55.180,00
21	México	-188.652,00
22	Lituânia	69.351,00
23	Canadá	-103.013,00
24	EAU	28.823,00
25	Peru	33.552,00

Em relação às origens gravadas, verificou-se que a Índia possui o maior superávit comercial no produto, ratificando o perfil exportador dessa origem, em contraponto a outra origem gravada, China, com déficit comercial expressivo. Das origens não gravadas, destacam-se os déficits registrados em relação a EUA e Itália, além do superávit apresentado pela Coreia do Sul.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas origens com potencial para abastecer o mercado brasileiro e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras.

A esse respeito, o Cade ponderou que origens que tiveram alguma representatividade no abastecimento do mercado brasileiro tiveram suas importações significativamente reduzidas após a imposição de medidas de defesa comercial (Barein, Emirados Árabes e Egito). Acrescentou que, apesar de também gravados, Peru conseguiu se manter como principal exportador do produto para o Brasil e a Turquia, apesar da baixa participação, se manteve estável. Destacou ainda que as importações indianas caíram no período.

Nesse contexto, o Cade apresentou o seguinte posicionamento:

O Cade vê com preocupação um mercado internacional cujas principais origens estejam gravadas com barreiras de entrada e cujas principais empresas fornecedoras estejam gravadas com medidas de defesa comercial. Por mais que haja prática de dumping danoso nas outras origens, é de se perguntar se, para o mercado nacional, a aplicação de medida compensatória - para uma origem já gravada com medida antidumping estaria gerando impacto negativo para a sociedade como um todo. Em especial, se avaliarmos a distorção que tais medidas podem trazer para o comportamento da concorrência internacional de Filme PET.

Relatada a manifestação disponível, são analisados a seguir os dados depurados acerca da evolução das importações brasileiras. Os números absolutos foram apresentados na Tabela 15 e as participações correspondentes nas importações totais, na Tabela 16.

Verifica-se que, entre T1 e T5, as importações de China, Egito e Índia, origens objeto da investigação de dumping, apresentaram crescimento expressivo, passando de [CONFIDENCIAL] t em T1 para [CONFIDENCIAL] t em T5, quando passaram a corresponder a [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações totais. Em seguida, após a aplicação das medidas antidumping sobre as importações de China, Egito e Índia em T6 e da medida compensatória sobre as importações da Índia em T7, essas importações caíram praticamente com a mesma intensidade com que haviam crescido, de forma que a participação nas importações totais foi de apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% em T10. Especificamente em relação à Índia, origem também sujeita à medida compensatória, as importações alcançaram um pico em T4, com [CONFIDENCIAL] t e participação de [CONFIDENCIAL] 20-30% no total. Ao final da série, em T10, esses números caíram para [CONFIDENCIAL] t e [CONFIDENCIAL] 0-10%.

Entre as demais origens gravadas, destaca-se, até T3, a participação do México, quando era responsável sozinho por [CONFIDENCIAL] 30-40% das importações totais brasileiras. Após a aplicação das medidas antidumping sobre as importações de EAU, México e Turquia em T4, as importações peruanas começam a despontar como alternativas para abastecimento do mercado brasileiro, chegando a representar [CONFIDENCIAL] 60-70% das importações totais em T9.

Tais trajetórias das importações podem ser observadas, de forma agregada, indicando o desvio de comércio identificado no âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Barein, conforme já mencionado no subitem 2.1.4. A partir de T9, no entanto, o desvio de comércio para origens não gravadas passa a não compensar a destruição de comércio associada às origens gravadas, provocando queda nas importações totais

Tabela 15 - Evolução das importações (t) [CONFIDENCIAL]										
Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Índia	100,00	679,14	1.280,91	2.074,10	1.911,04	451,95	200,09	140,75	296,99	182,53
Total sob análise	100,00	679,14	1.280,91	2.074,10	1.911,04	451,95	200,09	140,75	296,99	182,53
China	100,00	464,96	834,94	473,22	646,72	115,37	109,05	204,29	256,49	190,71
Egito	-	-	-	100,00	211,30	121,13	0,01	-	-	-
Peru	-	-	-	-	100,00	776,19	1.778,26	1.755,50	2.421,32	1.608,58
México	100,00	109,09	114,92	40,49	-	0,04	0,07	3,41	7,06	3,04
Bareine	-	-	-	-	-	100,00	100,80	170,70	51,06	0,65
EUA	100,00	152,51	138,96	137,68	132,97	99,47	112,70	81,76	124,17	114,67
EAU	100,00	52,68	20,85	-	5,83	0,04	0,67	0,25	-	-
Turquia	100,00	18,77	11,17	15,80	6,37	9,39	9,78	40,89	30,54	23,09
Tailândia	-	-	-	-	100,00	20.276,72	74.050,90	13.223,43	24.672,48	63.072,04
Coréia do Sul	100,00	61,76	56,24	67,03	44,91	32,16	75,30	93,91	110,35	63,64
Taiwan (Formosa)	100,00	188,59	157,29	134,38	23,39	125,73	148,79	140,92	110,41	103,10
Alemanha	100,00	93,58	94,28	121,67	167,55	210,65	218,52	222,55	69,14	42,98
Paquistão	-	-	-	100,00	409,37	-	-	-	332,81	5.140,29
Demais países	100,00	27,01	47,24	73,92	42,85	117,40	85,01	132,10	89,73	69,35
Total exceto sob análise	100,00	75,63	69,00	65,71	90,49	105,93	118,93	131,64	133,34	99,93
Total geral	100,00	83,47	84,75	91,81	114,15	110,43	119,99	131,76	135,46	101,01

Tabela 16 - Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL]										
Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Índia	0-10	10-20	10-20	20-30	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total sob análise	0-10	10-20	10-20	20-30	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
China	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Egito	0-10	0-10	0-10	30-40	50-60	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10
Peru	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30	50-60	40-50	60-70	50-60
México	20-30	30-40	30-40	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Bareine	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	10-20	20-30	0-10	0-10
EUA	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
EAU	30-40	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Turquia	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Tailândia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Coreia do Sul	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10



Taiwan (Formosa)	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Paquistão	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Demais países	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total exceto sob análise	90-100	80-90	80-90	70-80	70-80	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100
Total geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Assim, como pode ser observado, passado o pico de importações T9, as importações totais caíram 25,4% ([CONFIDENCIAL]) até T10, resultado de uma queda expressiva nas importações provenientes das outras origens gravadas, principalmente Bareine e Peru. Com isso, após terem experimentado um crescimento, o volume das importações totais reduziu em 11,51% ([CONFIDENCIAL]) entre T5 e T10. Quando se comparam os extremos da série, houve crescimento de apenas 1% ([CONFIDENCIAL]) entre T1 e T10.

No cenário recente, em contraposição ao movimento de queda das importações sujeitas a medidas antidumping, as importações originárias de Tailândia e Paquistão esboçaram um crescimento, tendo representado [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 0-10% das importações brasileiras totais de filmes PET em T10. Não obstante, a emersão dessas origens ainda parece tímida.

Nesses termos, em sede de preliminar, verificou-se que, de T5 a T10, houve queda de 11,51% nas importações totais. Nesse mesmo intervalo, as importações de China, Egito e Índia passaram de uma participação de [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações totais para [CONFIDENCIAL] 0-10%, enquanto passaram a se destacar as importações peruanas, sendo as mais relevantes para as importações brasileiras em T10, com participação de [CONFIDENCIAL] 50-60%. A Índia exportou o produto sob análise para o Brasil em todos os períodos, mas o volume passou a ser pouco relevante a partir de T7. Entre as origens não gravadas, emergiram com alguma relevância as importações de Tailândia e Paquistão, com representatividade nas importações totais de [CONFIDENCIAL] 10-20% ao final do período de análise.

2.2.1.4. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme quadro abaixo.

Tabela 17 - Evolução de preço de importações (US\$ CIF/t)

[CONFIDENCIAL]

Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Índia	100,00	117,79	144,34	97,59	90,31	97,90	107,95	91,85	76,86	102,56
Total sob análise	100,00	117,79	144,34	97,59	90,31	97,90	107,95	91,85	76,86	102,56
China	100,00	95,59	118,26	79,70	75,77	105,86	122,16	129,81	116,42	150,23
Egito	-	-	-	100,00	93,83	86,75	644,95	-	-	-
Peru	-	-	-	-	100,00	87,15	77,73	75,78	82,09	88,73
México	100,00	135,13	193,03	144,43	-	651,75	770,52	307,84	172,38	230,46
Bareine	-	-	-	-	-	100,00	86,24	80,52	92,02	164,34
EUA	100,00	106,88	133,87	128,17	121,71	193,18	104,72	134,77	141,75	153,05
EAU	100,00	110,90	214,13	-	107,88	113,89	147,83	150,64	-	-
Turquia	100,00	101,25	147,11	135,33	128,36	153,40	107,85	96,79	116,35	128,55
Tailândia	-	-	-	-	100,00	66,18	52,46	51,51	58,81	67,03
Coreia do Sul	100,00	135,79	106,54	70,93	92,93	151,84	137,01	168,22	160,03	146,98
Taiwan (Formosa)	100,00	133,76	176,89	128,03	144,27	259,43	198,74	213,93	165,53	176,15
Alemanha	100,00	140,92	148,47	115,07	106,54	53,14	51,34	51,75	126,46	137,32
Paquistão	-	-	-	100,00	95,60	-	-	-	98,50	93,51
Total geral	100,00	128,68	173,43	126,45	114,91	116,45	96,72	99,82	106,17	118,23

Conforme apresentado acima, observa-se que o preço das importações indianas esteve quase sempre abaixo do preço médio das importações, tendo superado apenas em T1 e T7. O preço das importações dessa origem, objeto da revisão em curso, aumentou 13,6% de T5 a T10 e 2,6% de T1 a T10.

Ainda termos da evolução dos preços de importação, a Tailândia apresentou, de T6 a T10, o preço mais baixo ou próximo ao menor preço verificado entre todas as importações. Destaque-se ainda que as importações peruanas apresentaram preço competitivo, sendo o terceiro menor preço praticado em T10 entre todas as origens. A importância do Peru fica ainda mais clara quando se considera a preferência tarifária em vigor, conforme será destacado no item 2.2.2.3 deste documento, e a sua grande participação nas importações totais de filmes de PET. No entanto, não se pode observar ainda os efeitos da recente medida antidumping aplicada sobre as importações do país.

No período mais recente (T10), observa-se a seguinte configuração:

Em T10, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas. Por outro lado, as importações da Coreia do Sul, principal exportador mundial em 2019, apresentam o terceiro maior preço entre os países listados.

2.2.1.5. Conclusões preliminares sobre origens alternativas

Considerando o quanto exposto, observam-se os seguintes indícios preliminares:

- Dados de 2017 mostram que as origens gravadas por medidas de defesa comercial brasileira são responsáveis por [CONFIDENCIAL] % da produção mundial de filmes PET. A Índia, origem objeto da revisão de medida compensatória em curso, aparece como segunda origem mais representativa, com [CONFIDENCIAL] % da produção mundial, mas ainda muito distante da também gravada China, com [CONFIDENCIAL] %.
- A Índia representou cerca de 4% das exportações mundiais, sendo a oitava maior exportadora em 2019. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%. Isoladamente, a China é o segundo principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por 13,9% das exportações mundiais em valor ficando atrás apenas da Coreia do Sul, origem não gravada responsável por 14,8%.
- Sobre o fluxo comercial, em relação às origens gravadas, verificou-se que a Índia possui o maior superávit comercial no produto, ratificando o perfil exportador dessa origem, em contraponto a outra origem gravada, China, com déficit comercial expressivo. Considerando todas as origens, a Coreia do Sul, origem não gravada, destaca-se por ter o maior superávit comercial.
- Verificou-se que, de T5 a T10, houve queda de 11,51% nas importações totais. Nesse mesmo intervalo, as importações de China, Egito e Índia passaram de uma participação de [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações totais para [CONFIDENCIAL] 0-10%, enquanto passaram a se destacar as importações peruanas, sendo as mais relevantes para as importações brasileiras em T10, com participação de [CONFIDENCIAL] 50-60%. A Índia exportou o produto sob análise para o Brasil em todos os períodos, mas o volume passou a ser pouco relevante a partir de T7. Entre as origens não gravadas, emergiram com alguma relevância as importações de Tailândia e Paquistão, com representatividade nas importações totais de [CONFIDENCIAL] 10-20% ao final do período de análise.
- Em termos da evolução de preços de importação, a Tailândia apresentou, de T6 a T10, o preço mais baixo ou próximo ao menor preço verificado entre todas as importações. Em T10, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, sendo ambas origens não gravadas.
- As importações peruanas apresentaram preço competitivo, sendo o terceiro menor preço praticado em T10 entre todas as origens. O Peru ainda é beneficiado por preferência tarifária, o que certamente contribui para a grande participação dessa origem nas importações totais de filmes PET.
- Outra origem possível de importação de filmes PET para o Brasil, a Coreia do Sul - grande exportador mundial -, ainda não se mostrou, na prática, como origem alternativa devido ao alto preço quando comparado às demais origens (gravadas ou não).

Assim, há que se examinar com mais detalhe a existência de fontes alternativas do produto sob análise, aprofundando as questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, inclusive com dados de produção mundial, perfil exportador dos países, bem como informações sobre os grupos exportadores atuantes neste mercado, conforme avaliação de interesse público anterior. Nesse sentido, espera-se que as partes interessadas na revisão de final de período em curso contribuam com dados e informações que possam auxiliar o exame da oferta internacional de filmes PET.

2.2.2. Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Com base em informações do Parecer SDCOM nº 24/2020 e do sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), encontram-se vigentes sobre importações indianas medidas compensatórias aplicadas pela União Europeia desde 2019, pelos Estados Unidos desde 2002 e pela Turquia desde 2009. Há também medidas antidumping vigentes aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002 aos filmes PET originários da Índia. Nota-se, portanto, que a Índia, origem sob análise, é alvo de outras cinco medidas defesa comercial aplicadas por outros países.

A tabela abaixo condensa as informações sobre aplicações de medida de defesa comercial atualmente em vigor sobre importações de filmes de PET.

Tabela 18 - Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

País aplicador	País afetado	Tipo de medida	Em vigor desde
Brasil	Bareine	AD	2019
Brasil	China	AD	2015
Brasil	Egito	AD	2015
Brasil	Índia	AD	2015
Brasil	Índia	MC	2016
Brasil	México	AD	2012
Brasil	Peru	AD	2019
Brasil	Turquia	AD	2012
Brasil	Emirados Árabes Unidos	AD	2012
Coreia do Sul	China	AD	2008
Coreia do Sul	Índia	AD	2008
Coreia do Sul	Taipe Chinês	AD	2018
Coreia do Sul	Tailândia	AD	2018
Coreia do Sul	Emirados Árabes Unidos	AD	2018
Turquia	Índia	MC	2009
Estados Unidos	China	AD	2008
Estados Unidos	Índia	AD	2002
Estados Unidos	Índia	MC	2002
Estados Unidos	Taipe Chinês	AD	2002
Estados Unidos	Emirados Árabes Unidos	AD	2008
União Europeia	Índia	MC	2019



2.2.2.2. Tarifa de importação
A tarifa relativa aos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, referentes ao produto sob análise esteve em 16% ao longo de toda a série analisada. Ao se considerar o nível agregado do produto objeto (HS6 392062), para fins de comparação com o cenário internacional, verifica-se que a tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC.

Ademais, a tarifa externa comum é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

2.2.2.3. Preferências tarifárias
Os itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, referentes ao produto sob análise, são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto:

Tabela 19 - Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%

Nota-se que o Peru, uma das origens gravadas, possui preferência tarifária de 100% em vigor e é a principal origem das importações brasileiras de filmes PET de T6 a T10.

Cumpra destacar que, por meio do Decreto nº 9.229, de 6 de dezembro de 2017, foi internalizado Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Egito, com reduções tarifárias de 10% ao ano. Para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, constatou-se que elas estão enquadradas na lista de concessões tarifárias do Mercosul no grupo "D". Nesse contexto, de acordo com o artigo 11.1 do Decreto n. 9.229, de 06 de dezembro de 2017, publicado no D.O.U de 07 de dezembro de 2017, as "tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte listados nos Anexos I.1 e I.2 serão gradativamente eliminados, da seguinte forma categoria D - em 10 (dez) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 9 (nove) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses".

Dessa forma, as tarifas para exportações de Filmes PET do Egito possuem as seguintes reduções em vigor ou programadas:

Tabela 20 - Desgravação Egito - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99	
Entrada em vigor da preferência para o Egito	% de desgravação sobre tarifa aplicada
07 de Dezembro de 2017	10%
07 de Dezembro de 2018	20%
07 de Dezembro de 2019	30%
07 de Dezembro de 2020	40%
07 de Dezembro de 2021	50%
07 de Dezembro de 2022	60%
07 de Dezembro de 2023	70%
07 de Dezembro de 2024	80%
07 de Dezembro de 2025	90%
07 de Dezembro de 2026	100%

2.2.2.4. Temporalidade da proteção do produto
Conforme já descrito no item 1.3 supra, a primeira medida de defesa comercial aplicada às importações de filmes PET ocorreu em 2008 (face a Índia e Tailândia) e se encerrou em 2013. Por outro lado, houve aplicação de novas medidas antidumping (i) em 2012 em relação às exportações para o Brasil vindas dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (as quais foram reaplicadas em 2018) e (ii) em 2015, face à China, Egito e Índia.

Assim, ainda que de modo não contínuo, constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias
Quanto às barreiras técnicas, o produto objeto em análise está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): (i) Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010; (ii) Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999; (iii) Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012; (iv) Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e (v) Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015.

Não se tem informações de que estes regulamentos representem barreiras à importação de filmes PET pelo Brasil. Ademais, não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas aos filmes PET.

2.3. Oferta nacional do produto sob análise
2.3.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise
Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de Filmes PET, objetiva-se, neste tópico, compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações sob análise e das importações de outras origens ao longo dos períodos associados à investigação original e à revisão em curso.

Neste tópico, o Cade destaca o fato de o mercado brasileiro ter crescido no período da revisão e não ter tido ocupação dessa parcela do mercado por importações. O órgão argumenta que, sendo um mercado internacional, seria razoável considerar que o crescimento do mercado nacional seria acompanhado de maior participação de importações, ou pelo menos manutenção desse percentual, o que seria convergente, por exemplo, com um cenário de concorrência internacional em que a demanda pudesse livremente escolher entre o produto nacional e o importado. No entanto, esse conselho aponta que as importações diminuíram.

Reportada a manifestação disponível, passa-se à análise dos dados. Para compreensão da oferta de filmes PET no Brasil em um período mais amplo, descreve-se o mercado brasileiro do produto, a partir dos dados utilizados na investigação original, bem como na revisão de final de período em curso. Ressalte-se que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, havendo, portanto, plena correspondência entre o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro. O volume de vendas, líquido de devoluções, e a participação da indústria doméstica e países importadores no mercado doméstico de filmes PET estão expostos na tabela a seguir:

Tabela 21 - Mercado Brasileiro (t) [CONFIDENCIAL]								
Período	Vendas da indústria doméstica	%MB	Importações origem investigada	%MB	Importações de outras origens	%MB	Mercado brasileiro (MB)	
T1	100,0	50-60	100,0	0-10	100,0	40-50	100,0	
T2	125,7	60-70	679,0	0-10	75,6	30-40	106,4	
T3	128,1	60-70	1.280,6	0-10	69,0	20-30	108,3	
T4	136,3	60-70	2.073,6	10-20	65,7	20-30	115,9	
T5	130,4	50-60	1.910,6	0-10	90,5	30-40	123,0	
T6	140,1	60-70	451,9	0-10	105,9	30-40	126,5	
T7	158,2	60-70	200,1	0-10	118,9	30-40	140,8	
T8	161,4	50-60	140,7	0-10	131,6	40-50	147,8	
T9	191,8	60-70	296,9	0-10	133,3	30-40	166,1	
T10	211,2	70-80	182,5	0-10	99,9	20-30	160,8	

Ao longo da série analisada, que se inicia no período de análise de dano da investigação original da medida compensatória em tela e compreende o período da revisão, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 60,8% de T1 a T10.

No período de T1 a T5, o mercado brasileiro médio se situava em [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto já no período da vigente revisão o mercado brasileiro representa cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ademais, a principal ocupação do mercado brasileiro na investigação original foi relativa às vendas da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]60-70%), como também observado na atual revisão ([CONFIDENCIAL] 60-70%), inclusive com ligeira alta em termos relativos de [CONFIDENCIAL] .

De T1 a T5 houve aumento de 23% do mercado brasileiro, respondendo principalmente à evolução das vendas da indústria doméstica, que cresceram 30,4%, e pelo crescimento de 1.810 % das importações em análise, enquanto as importações das outras origens apresentaram redução de 9,5%.

Quando se compara T6 com T10, novamente se observa crescimento do mercado brasileiro, dessa vez em 27,1%. Uma vez mais o principal fator foi o aumento das vendas da indústria doméstica, em 50,7%. Por outro lado, as importações da origem investigada sofreram redução de 59,6% e as das outras origens, redução de 5,7%. Assim, a participação da origem sob análise no mercado brasileiro foi relevante principalmente de T2 a T5.

No período da revisão em curso, após a aplicação do direito antidumping em T6 e da medida compensatória em T7, constatou-se crescimento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro com a queda percentual das importações das importações gravadas, em que a participação da indústria doméstica evoluiu de [CONFIDENCIAL] 60-70% para [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado brasileiro neste período (T6 a T10). Em termos absolutos, o volume de importações totais passou de [CONFIDENCIAL] t em T6 para [CONFIDENCIAL] t em T10.

Em termos gerais, observa-se preliminarmente que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1, de [CONFIDENCIAL] 50-60%, para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10. Comparando os extremos da série, as importações totais cresceram apenas 1%, em termos absolutos, perdendo participação relativa no contexto de crescimento do mercado.

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos
Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto da aplicação das medidas de defesa comercial vigentes sobre filmes PET.



Sobre este aspecto, o Cade destacou ser importante que se analise o risco de que eventual prorrogação da medida compensatória prejudique o cenário de abastecimento de filmes PET no Brasil, considerando o aumento da demanda no mercado nacional. Em que pese a ausência de informações sobre eventual desabastecimento na presente avaliação de interesse público, busca-se preliminarmente compreender a evolução do fornecimento da indústria doméstica e de sua capacidade de ofertar o produto sob análise e de seu grau de ociosidade por meio da evolução do mercado brasileiro, da produção de filmes PET e da capacidade efetiva instalada, conforme tabela abaixo:

Tabela 22 - Capacidade Instalada, Produção, Grau de ocupação e Mercado Brasileiro (t) [CONFIDENCIAL]				
	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (t)	Grau de Ocupação (%)	Mercado Brasileiro (t)
T1	100,0	100,0	60-70	100,0
T2	100,0	127,7	80-90	106,4
T3	100,0	128,7	80-90	108,3
T4	105,4	129,9	80-90	116,0
T5	105,4	127,5	80-90	123,0
T6	192,8	158,2	50-60	126,5
T7	192,8	164,8	50-60	140,8
T8	192,8	160,0	50-60	147,8
T9	192,8	188,7	60-70	166,1
T10	192,8	199,5	60-70	160,8

Ao longo de todo período de análise (T1 a T10), o grau de ocupação da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] 70-80%, apresentando produção superior ao mercado brasileiro em 6 dos 10 períodos da série. Além disso, registra-se que, de T6 a T10, houve elevação da ociosidade da indústria doméstica com cerca de [CONFIDENCIAL] 60-70% de grau de ocupação médio neste período, sendo que em T10 o grau de ocupação foi de [CONFIDENCIAL] 60-70%. Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender todo o mercado brasileiro. Como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo.

Tabela 23 - Operações da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]						
	Vendas internas		Venda no Mercado Externo		Total	
	(t)	%	(t)	%	(t)	%
T1	100,0	50-60	100,0	40-50	100,0	100,0%
T2	125,7	50-60	133,5	40-50	128,9	100,0%
T3	128,1	60-70	121,2	30-40	125,3	100,0%
T4	136,3	60-70	119,3	30-40	129,4	100,0%
T5	130,4	60-70	117,8	30-40	125,2	100,0%
T6	140,1	50-60	155,8	40-50	146,5	100,0%
T7	158,2	60-70	146,6	30-40	153,5	100,0%
T8	161,4	60-70	139,4	30-40	152,4	100,0%
T9	191,8	60-70	150,6	30-40	175,0	100,0%
T10	211,2	60-70	156,2	30-40	188,8	100,0%

Os dados permitem inferir que as exportações realizadas pela indústria doméstica não perfazem o principal negócio da empresa em relação ao produto sob análise, apesar do movimento crescente de exportações ao longo dos anos, em termos absolutos. As exportações da indústria doméstica apresentaram em média [CONFIDENCIAL] 30-40% das operações da indústria doméstica, enquanto as vendas no mercado interno representaram [CONFIDENCIAL] 60-70%. Além disso, ressalte-se que a participação das exportações no total de vendas da indústria doméstica de filmes PET apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na presente revisão (T6 a T10).

Com base no exposto, há indícios preliminares de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Não se deve afastar, entretanto, o crescimento da importância, em termos absolutos de volume, das exportações de filmes PET da indústria doméstica ao longo de toda a série analisada, em que pese em termos relativos haja queda.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e os preços de importações do produto.

2.3.3.1. Risco de restrições à oferta em termos de preço

A esse respeito, o Cade informou que não seria possível, a partir dos dados constantes na circular de abertura da revisão em curso analisar os preços praticados pela Terphane para comparar com os preços internacionais. No entanto, ponderou que a indústria doméstica teria apresentado todos os seus indicadores positivos, com efetivo crescimento de vendas, crescimento de participação no mercado e aumento de resultados positivos.

Passando a observar as informações disponíveis, inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço de filmes PET no mercado brasileiro ao longo do histórico de aplicação das medidas de defesa comercial.

O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, uma restrição à oferta. Destaca-se que em nenhum período da série os custos de produção foram superiores ao preço da indústria doméstica no mercado interno. Cumpre destacar que houve deterioração da relação custo e preço quando se compara o índice médio na investigação original, [CONFIDENCIAL]%, com o da presente revisão, [CONFIDENCIAL]%. De todo modo, houve tendência de acompanhamento dos custos em relação aos preços da indústria doméstica, sem efeitos de descolamento, em que pese ligeiro crescimento dos preços em T10.

Observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora com evolução sempre inferior ao índice analisado. Nesse contexto, constatou-se que de T7 para T8 o preço da indústria doméstica inclusive apresentou queda, enquanto houve elevação do preço geral. Já nos períodos posteriores observou-se comportamento semelhante entre indústria doméstica e o preço geral com movimento de elevação. Ressalte-se nessa trajetória que o aumento no preço de filmes PET pela indústria doméstica manteve-se abaixo à evolução ao índice de preços gerais em análise.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória no preço dos produtores domésticos de T1 a T10 com o das importações brasileiras de filmes PET. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações de China, Egito e Índia, origens alvo da revisão de dumping em curso, e a média das importações de outras origens.

As origens gravadas por medidas antidumping foram consideradas em conjunto, em função de a revisão em curso ocorrer de forma concomitante à revisão da medida compensatória aplicada sobre a Índia e de as importações da origem objeto da presente avaliação ter apresentado volume de importações bastante reduzido. Ademais, o valor das importações foi convertido de dólares para reais usando por base o câmbio médio alcançado em cada período da análise.

Ressalte-se que, para fins das conclusões finais, os dados apresentados de forma agregada por origens poderão ser apresentados de modo individual, caso seja necessário aprofundar tal análise de precificação na comparação frente à indústria doméstica.

Tabela 24 - Comparação de preços da indústria doméstica e importações (R\$ CIF/t) [CONFIDENCIAL]			
	Indústria Doméstica	China, Egito e Índia	Outras origens
T1	100,0	100,0	100,0
T2	94,2	93,1	115,0
T3	104,0	109,1	155,4
T4	97,9	87,1	168,7
T5	90,6	90,1	207,9
T6	118,3	121,7	195,9
T7	130,2	202,7	174,2
T8	106,9	190,9	158,8
T9	109,2	172,6	187,4
T10	125,4	254,1	226,8

Primeiramente, nota-se a trajetória ascendente em todas as curvas de preços. De T1 a a T10, os preços da indústria doméstica aumentaram 25,4%, os de China, Egito e Índia, 154,1% e os das outras origens, 126,8%. Nesse contexto, é válido destacar que parte das outras origens estão gravadas, como EAU, México, Turquia, assim como Peru e Barein, no último período.

Os dados mostram que há alternância ao longo do tempo em relação ao patamar de preços. Em T1, as outras origens apresentavam o menor preço e, de T2 a T6, essa condição passa a ser de China, Egito e Índia. Em seguida, as outras origens voltam a ter o menor preço entre T7 e T8 e, por fim, esse patamar é assumido pela indústria doméstica. Tal cenário é esperado diante da sucessão de medidas aplicadas.

Em suma, em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica, em que pese a elevada concentração de mercado indicada no item 2.1.4.

Não obstante a isso, espera-se ao longo deste processo obter maiores informações acerca da evolução de preços da indústria doméstica, bem como sobre a lógica de precificação deste produto em caráter mais detalhado no mercado doméstico, além de evoluir sobre o impacto de preços na dinâmica do mercado nacional.

2.3.3.2. Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

Não foram identificadas informações sobre possíveis restrições de qualidade e variedade do produto. Dessa forma, não foram obtidos, em termos preliminares, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto.

2.3.4. Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, nota-se o seguinte no que se refere à oferta nacional do produto sob análise:

- De T1 a T10, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 60,8% e a indústria doméstica elevou a sua participação de [CONFIDENCIAL] 50-60% para [CONFIDENCIAL] 70-80%;
- Há indícios preliminares de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume;
- Em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado; e



- Não foram obtidos, em termos preliminares, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto.

Em suma, espera-se ao longo deste processo obter maiores informações acerca da evolução da oferta nacional em termos de seu abastecimento e de possíveis restrições à oferta nacional em preço e volume.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação preliminar de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida compensatória aplicada sobre as importações de filmes PET originárias da Índia, nota-se que:

- Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

- Há indícios que apontam para a restrição na substitutibilidade dos filmes PET sob a ótica da demanda e da oferta.

- O mercado brasileiro foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 3.937 pontos de T6 para 5.387 em T10, pico de concentração do mercado, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

- Dados de 2017 mostram que as origens gravadas por medidas de defesa comercial brasileira são responsáveis por [CONFIDENCIAL] % da produção mundial de filmes PET. A Índia, origem objeto da revisão de medida compensatória em curso, aparece como segunda origem mais representativa, com [CONFIDENCIAL] % da produção mundial, mas ainda muito distante da também gravada China, com [CONFIDENCIAL] %.

- A Índia representou cerca de 4% das exportações mundiais, sendo a oitava maior exportadora em 2019. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%. Isoladamente, a China é o segundo principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por 13,9% das exportações mundiais em valor ficando atrás apenas da Coreia do Sul, origem não gravada responsável por 14,8%.

- Verificou-se que, de T5 a T10, houve queda de 11,51% nas importações totais. Nesse mesmo intervalo, as importações de China, Egito e Índia passaram de uma participação de [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações totais para [CONFIDENCIAL] 0-10%, enquanto passaram a se destacar as importações peruanas, sendo as mais relevantes para as importações brasileiras em T10, com participação de [CONFIDENCIAL] 50-60%. A Índia exportou o produto sob análise para o Brasil em todos os períodos, mas o volume passou a ser pouco relevante a partir de T7. Entre as origens não gravadas, emergiram com alguma relevância as importações de Tailândia e Paquistão, com representatividade nas importações totais de [CONFIDENCIAL] 10-20% ao final do período de análise.

- Em termos da evolução de preços de importação, a Tailândia apresentou, de T6 a T10, o preço mais baixo ou próximo ao menor preço verificado entre todas as importações. Em T10, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, sendo ambas origens não gravadas.

- As importações peruanas apresentaram preço competitivo, sendo o terceiro menor preço praticado em T10 entre todas as origens. O Peru ainda é beneficiado por preferência tarifária, o que certamente contribui para a grande participação dessa origem nas importações totais de filmes PET.

- Enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Há que se avaliar, portanto, se diante da aplicação das medidas de defesa comercial em T8 houve o efeito de destruição de comércio, e não de desvio de comércio, como tende a ser de certo modo usual na dinâmica de mercado, em especial diante de grupos empresariais transnacionais.

- Outras origens possíveis de importações de filmes PET para o Brasil, como exemplo a Coreia do Sul - grande exportador mundial, ainda não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil.

- Encontram-se vigentes sobre importações indianas medidas compensatórias aplicadas pela União Europeia desde 2019, pelos Estados Unidos desde 2002 e pela Turquia desde 2009. Há também medidas antidumping vigentes aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002 aos filmes PET originários da Índia. Nota-se, portanto, que a Índia, origem sob análise, é alvo de outras cinco medidas de defesa comercial aplicadas por outros países.

- A tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Além disso, é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

- A aplicação do direito antidumping definitivo está em vigor há mais de dez anos.

- Em termos da oferta nacional, a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1 ([CONFIDENCIAL] 50-60%) para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10.

- Em face ao risco de desabastecimento, é possível, então, inferir que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume.

- Em termos preliminares da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica

Verifica-se, portanto, que há indícios preliminares de que a aplicação da medida compensatória possa ter contribuído para o impacto significativo na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados do mercado indicam a queda de importações e aumento das vendas da indústria doméstica, em um mercado em que se observa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise (T1 a T10) num cenário de aplicações das medidas de defesa comercial.

Além disso, busca-se na presente avaliação de interesse público compreender a evolução do mercado de filmes PET, tendo em vista elementos de preocupação levantados por ocasião da análise de interesse público estabelecida anteriormente no Parecer SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME, uma vez que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive a importantes origens produtoras e exportadoras mundiais.

Relembre-se, no entanto, que, no âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Bareine, encerrada pela Portaria Secint nº 473/2019, indicou-se que parte das sucessivas medidas de defesa comercial aplicadas incidiam sobre os mesmos grupos empresariais, os quais possuem plantas de fabricação de filmes PET em mais de uma origem, e que conseguiriam desviar suas exportações para outro país diante da aplicação de uma medida de defesa comercial pelo Brasil.

Nesse contexto, há que se aprofundar as análises sobre os impactos na oferta nacional do produto, sobretudo em termos volume, preço, qualidade e variedade, além de se obter melhor detalhamento sobre a evolução deste mercado e de possíveis restrições à oferta nacional, em que pese a ociosidade da planta produtiva de filmes PET. Apenas com base neste aprofundamento será possível averiguar se a imposição da medida compensatória foi ou não capaz de alterar a dinâmica do mercado nacional, tendo em conta a alta concentração de mercado observada após a aplicação das medidas de defesa comercial, com a substancial redução das importações gravadas e totais no mercado brasileiro.

Adicionalmente, em função da concomitância de medida antidumping e medida compensatória aplicadas em relação à origem Índia, há que se reconhecer que, em decorrência da vedação ao double remedy, eventual modificação do direito antidumping na revisão de final de período pode impactar no cálculo de eventual medida compensatória aplicada pela mesma origem, o que pode repercutir na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial no presente caso. Isso decorre do §2o do art 1o do Decreto no 1.751, de 1995:

"§2o. Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito antidumping, de que trata o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT/1994, para compensar uma mesma situação."

Dessa forma, no cálculo da medida compensatória, a SDCOM deve levar em consideração eventuais subsídios à exportação já compensados pela medida antidumping atualmente aplicada.

Assim, nos termos do artigo 6º, da Portaria Secex nº 13/2020, entende-se que há motivos para iniciar a avaliação de interesse público, nos termos do art. 91, inciso X, alínea "c", do Decreto nº 9.745.

CIRCULAR Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010, e na Lei nº 9.784, de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo SEI/ME 19972.102235/2020-28 e da Nota Técnica nº 03, de 25 de março de 2021, elaborada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:, resolve:

Art. 1º Indefere pedido de recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT), com pedido de reconsideração à decisão de encerrar, sem análise de mérito, a investigação de salvaguarda bilateral iniciada por meio da Circular SECEX nº 19/2020, nos termo do Anexo.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

RESUMO

Trata-se de Recurso apresentado em face à Circular Secex nº 63, de 24 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2020, que encerrou, sem julgamento do mérito, a investigação sobre a existência de dano grave causado à indústria doméstica decorrente do aumento preferencial das importações de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal, normalmente classificados nos subitens 5603.11.30, 603.12.30, 5603.91.20, e 5603.92.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias de Israel, iniciada consoante o disposto no Capítulo V do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, em razão de inconsistências nos indicadores de dano apresentados pela indústria doméstica.

Após a publicação da referida Circular Secex nº 63, de 24 de setembro de 2020, a Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT), doravante denominada também peticionária ou recorrente, apresentou recurso no qual requereu reconsideração da decisão de encerramento com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Esta Nota Técnica está organizada em (i) introdução, em que se apresentam os principais fatos do processo; (ii) seção em que se apresentam os argumentos apresentados no pedido de reconsideração; (iii) seção em que se apresentam os argumentos apresentados pelas demais partes interessadas; seção (iv) em que são apresentados os comentários desta Subsecretaria e (v) recomendação desta subsecretaria a respeito do pedido de reconsideração.

1. INTRODUÇÃO

Em 15 de agosto de 2019, a Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de investigação de salvaguarda bilateral em decorrência de dano grave causado à indústria doméstica pelas exportações para o Brasil de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal, normalmente classificados nos itens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20, e 5603.92.20 da NCM, originárias de Israel.

A petição de aplicação de salvaguarda bilateral foi solicitada no âmbito do Capítulo V do Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel, doravante denominado ALC, o qual prevê a possibilidade de aplicação de tais medidas uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos no referido instrumento.

A investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 19, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020, com o objetivo de avaliar, nos termos Artigo 1.11 do Capítulo V do ALC: (i) as quantidades e as condições sob as quais os bens sob investigação estavam sendo importados; (ii) a existência de dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica; e (iii) o nexo causal entre o aumento das importações dos bens em questão e o dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica.

Após o início da investigação a SDCOM, por meio do Ofício nº 1.295/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 14 de abril de 2020, solicitou à peticionária atualização dos dados referentes ao impacto sobre a indústria doméstica decorrente das importações do produto objeto da investigação, de modo a refletir o mesmo período para o qual haviam sido solicitadas informações às demais partes interessadas (janeiro de 2017 a dezembro de 2019), o qual constituiria o período para o qual seria analisada a ocorrência de dano grave causado pelas importações preferenciais.

Após solicitar prorrogação do prazo para resposta, a ABINT protocolou no SDD, em 13 de maio de 2020, resposta à solicitação da SDCOM contendo dados atualizados para o período que seria analisado durante a investigação.

A análise das informações apresentadas pela ABINT indicou divergências significativas entre os dados previamente apresentados. Apesar de o período ter sido atualizado em apenas um ano, subtraindo-se 2016 e acrescentando 2019, houve mudanças substanciais nos dados e informações apresentados pela peticionária para os anos de 2017 e 2018, os quais, por serem exatamente os mesmos períodos para os quais a peticionária já havia apresentado informações, não deveriam ter sido objeto de alterações.

Considerando que os dados reportados para o período atualizado não puderam ser conciliados com os dados previamente reportados e que foram utilizados para fins de início da investigação, a SDCOM notificou a peticionária e concedeu prazo para que a peticionária apresentasse manifestação.

A notificação foi realizada pela SDCOM por meio do Ofício nº 1.561, de 6 de agosto de 2020. Na ocasião a peticionária foi informada que:

i. A análise das respostas apresentadas pela ABINT em 16 de junho de 2020 apontou divergências significativas no volume de vendas, produção, capacidade de produção, emprego e faturamento para os anos de 2017 e 2018, que, a princípio, não deveriam ter sofrido alteração, dado que eram dados que já haviam sido apresentados pela peticionária nas etapas anteriores do processo em curso.

ii. As informações apresentadas não puderam ser reconciliadas com aquelas constantes dos autos, e levantam dúvida sobre a higidez da informação apresentada pela indústria doméstica. A instrução processual não é a oportunidade adequada para se modificarem de maneira vultosa as informações que motivaram o início do procedimento. Com as mudanças indicadas na resposta da ABINT, de 16 de junho de 2020, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público está diante de um conjunto de dados que não formou seu julgamento informado sobre o mérito para se iniciar a investigação.

iii. Dessa forma, comunico que o estado atual do processo não reflete os elementos de fato e de direito que motivaram o início do processo, o que significa que a investigação deverá ser encerrada.

iv Ademais, a análise dos indicadores da indústria doméstica para o período atualizado, a despeito do crescimento das importações investigadas no mesmo período, indicou melhora no desempenho da indústria doméstica no que se refere ao volume de vendas, faturamento e margens de lucro. Com efeito, com base nos dados apresentados pela ABINT para o período atualizado não foi identificado prejuízo grave que possa ser atribuído às importações investigadas.



A petiçãoária apresentou tempestivamente respostas ao referido ofício. As explicações apresentadas pela petiçãoária foram incorporadas na Nota Técnica nº 015/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 22 de setembro de 2020, que, ao analisar os argumentos, recomendou o encerramento da investigação sem análise do mérito. Em 25 de setembro de 2020 foi publicada a Circular SECEX nº 63, de 24 de setembro de 2020, que encerrou a investigação de salvaguarda bilateral em decorrência de dano grave causado à indústria doméstica pelas exportações para o Brasil de têxteis para aplicação em produtos de higiene pessoal, normalmente classificados nos itens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20, e 5603.92.20 da NCM, originárias de Israel, iniciada por meio da Circular Secex nG19, de 30 de março de 2020, publicada no DOU de 31 de março de 2020, sem análise do mérito.

Após a publicação da referida Circular, a Associação Brasileira das Indústrias de Têxteis e Tecidos Técnicos (ABINT), doravante denominada também petiçãoária ou recorrente, protocolou por meio do Sistema Decom Digital, recurso no qual requereu reconsideração da decisão de encerramento com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

A indústria doméstica recorreu tempestivamente à SDCOM para reconsideração da decisão tomada, pedido que não foi conhecido por ser considerado como interposto perante autoridade não competente. A petiçãoária foi devolvido o prazo recursal e indicada a autoridade competente para o protocolo do pedido de reconsideração. O pedido foi apresentado finalmente à autoridade competente, a Secex, em 29 de dezembro de 2020, dentro do prazo devolvido por meio de protocolo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia.

No mesmo dia do recebimento do recurso, em 29 de dezembro de 2020, notificaram-se as partes interessadas sobre o recebimento tempestivo de pedido de reconsideração apresentado pela ABINT. Por meio da notificação, informou-se que as partes interessadas poderiam apresentar manifestação acerca dos referidos pedidos de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de ciência da notificação.

Apresentaram, tempestivamente, manifestações acerca do pedido de reconsideração as seguintes partes interessadas: Procter and Gamble Industrial e Comercial LTDA (doravante referida como P&G), Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. (KCB), AVGOL LTD. ("Avgol"), N. R. SPUNTECH INDUSTRIES LTD. ("Spuntech"), SHALAG INDUSTRIES LTD. ("Shalag") e VAPORJET LTD ("Vaporjet") - note-se que as quatro últimas partes interessadas apresentaram uma manifestação conjunta, de forma que serão endereçadas como "Exportadoras".

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A petiçãoária, em pedido de reconsideração protocolado em 5 de novembro de 2011 no Sistema Decom Digital (SDD), argumentou preliminarmente que os fatos e atos narrados na Nota Técnica nº 015/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 22 de setembro de 2020, estariam incompletos, deixando a impressão de que a petiçãoária teria negligentemente apresentado dados de dano grave inconsistentes entre a petição e a resposta do questionário sem qualquer explicação, o que estaria incorreto.

Argumentou que não constariam da referida Nota Técnica: (i) a existência do pré-pleito protocolado em 6 de fevereiro de 2018, sob o número de processo 52000.1010561/2018-11, que teria se estendido por mais de 18 meses, quando a autoridade já teria requerido a atualização do período de análise de dano grave em 3 (três) oportunidades; (ii) o Ofício nº 1.321/2020/CGSA/SDCOM/SECEX que, posteriormente ao pedido de atualização dos dados de dano grave, teria solicitado à petiçãoária que a atualização dos dados deveria ocorrer nos moldes do Questionário do Produtor Nacional enviado aos demais produtores; e (iii) esclarecimentos apresentados pela indústria doméstica em resposta ao Questionário do Produtor Nacional que permitiriam a compreensão dos dados reportados após a atualização do período, incluindo os dados de empresa incorporada por uma das empresas que constitui a indústria doméstica.

Segundo a recorrente, os fatos acima seriam relevantes pois demonstrariam o quanto o decurso de tempo entre o pré-pleito e a resposta do questionário teria impactado o mercado, as empresas que compuseram a indústria doméstica e o cenário de dano grave.

A ABINT apontou que os dados de dano grave teriam sido apresentados no pré-pleito; o segundo cenário teria sido apresentado em 13 de julho de 2018 compreendendo o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017; o terceiro cenário teria sido apresentado em 18 de outubro de 2018 e seria referente ao período de abril de 2015 a março de 2018; o quarto cenário teria sido apresentado em 4 de junho de 2019 e compreenderia o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 e seria o cenário apresentado na petição protocolada em 15 de agosto de 2019.

Ressaltou que entre o protocolo do pré-pleito e a abertura da investigação teria transcorrido mais de 2 anos e 7 meses. E que durante esse período, como teria sido explicado na resposta do questionário, a indústria doméstica teria passado por alterações societárias que não poderiam deixar de ser mencionadas ou mesmo incluídas no cenário de dano grave.

Ponderou que a atualização de período não seria um aspecto trivial e sem consequências e que para o período atualizado poderiam ocorrer - como de fato teriam ocorrido - transformações de mercado. Deste modo, o grupo econômico de uma das empresas que compõe a indústria doméstica teria concluído - após o protocolo da petição - a incorporação de empresa atuante na laminação de têxteis para o Brasil. A empresa teria descrito esta operação em sua resposta ao Questionário do Produtor Nacional solicitado pela SDCOM para fins de atualização do período, conforme segue

"O presente questionário está sendo respondido em nome de duas empresas que compõem o Grupo Berry no Brasil e atuam na produção e vendas de têxteis aplicáveis para higiênicos"

Argumentou que os dados da empresa incorporada teriam sido reportados para os anos de 2018 e 2019, considerando como data de corte a aquisição [CONFIDENCIAL]. Argumentou que esses dados não poderiam ter sido reportados na petição inicial em razão do estágio em que se encontrava o processo de integração das empresas, dado que [CONFIDENCIAL].

Alegou que, apesar de a citada Nota Técnica apontar que a petiçãoária não teria abordado diretamente a questão da divergência nos dados apresentados para períodos idênticos, os esclarecimentos já teriam sido prestados por ocasião da resposta do questionário.

Defendeu que, tendo em conta que o Ofício nº 1.561/2020/CGSA/SDCOM/SECEX não teria abordado os esclarecimentos que teriam sido apresentados pela ABINT no questionário e teria partido diretamente para a conclusão de que não haveria higidez e confiabilidade dos dados, teria restado à ABINT discorrer sobre os aspectos legais aplicáveis ao processo administrativo em tela de forma a ver revertido o entendimento da Autoridade acerca dos elementos já constantes dos autos.

Contestou que atualização dos dados não teria se limitado a questões temporais, mas também incluiria instruções com relação à forma de apresentação dos dados e solicitação de informações adicionais, que deveriam ser apresentados nos moldes do Questionário do Produtor Nacional, que incluiriam dados que não haviam sido solicitados para fins de análise da petição.

A ABINT recordou que, como pontuado na referida Circular nº 63, não haveria legislação interna específica para as salvaguardas bilaterais que detalhe os dados necessários e defina suas respectivas formas de apresentação, ao contrário do que ocorre com outros instrumentos de defesa comercial.

Alegou que o conjunto de informações e o nível de detalhamento esperado pela autoridade teria sido definido apenas após a abertura do processo quando da atualização de período, que seria exatamente durante a fase de instrução do processo. Segundo a recorrente, teria sido nesse contexto, de aprofundamento e detalhamento dos dados, que as empresas que compõem a petiçãoária teriam realizado ajustes em suas bases de dados, tendo sido apresentados todos os esclarecimentos necessários para a compreensão dos dados na resposta ao questionário do produtor nacional.

Argumentou que o refinamento dos dados apresentados pela ABINT refletiria o amadurecimento da própria autoridade com relação à condução de um processo pioneiro no Brasil. Não se trataria, portanto, de "incapacidade" em apresentar dados confiáveis, como afirmaria a já referida Nota Técnica. Dessa forma, seria descabido e desproporcional o posicionamento da autoridade com relação à confiabilidade dos dados reportados para os anos de 2017 e 2018, devendo ser revisto à luz dos elementos já disponíveis nos autos.

Em relação ao encerramento da investigação sem análise do mérito, ponderou que a mencionada Nota Técnica não esclareceria por que os dados atualizados não poderiam ser utilizados para fins de determinação preliminar e final. Considerou que a autoridade teria alterado o período de análise de dano grave, exigindo a reapresentação de toda a base de dados, após o início da investigação, de modo que seria razoável que a autoridade investigadora apresentasse, em sede de determinação preliminar e final, suas considerações a respeito do cenário atualizado de dano grave.

Ressaltou que a atualização de período permitiria que as partes interessadas reportassem dados para o novo cenário definido pela SDCOM, de modo que, enquanto os dados reportados na petição e nas informações complementares serviram para fins de abertura, os dados atualizados seriam utilizados para fins de determinação preliminar e final, que consistiriam em momentos distintos do processo e que teriam sido equivocadamente sobrepostos na análise realizada pela referida Nota Técnica.

Sustentou que a decisão de encerrar prematuramente o processo desconsideraria o cenário atualizado de dano grave, de modo que a mencionada Nota Técnica teria ignorado o argumento apresentado pela ABINT, limitando-se a analisar a divergência nos dados.

Asseverou que a decisão antecipada de encerrar a investigação teria ocorrido 20 dias antes da data prevista para a divulgação da determinação preliminar, quando ainda haveria prazo para as partes interessadas no processo prestarem todos os esclarecimentos necessários, inclusive com a apresentação de novos elementos probatórios, para a formação do convencimento da autoridade investigadora. Deste modo, segundo a recorrente, não haveria óbices para a utilização dos dados apresentados pela petiçãoária para o período atualizado, ainda mais considerando que a decisão de atualizar o período e solicitar novos dados teria partido da própria autoridade investigadora.

A interrupção abrupta do processo, ainda na fase de instrução, teria cerceado o direito de defesa da ABINT, dado que a recorrente não teria sido instada a esclarecer as alegadas divergências em relação aos indicadores econômicos referentes aos anos de 2017 e 2018, posto que, segundo a ABINT, o Ofício encaminhado à petiçãoária apenas comunicaria a decisão da SDCOM de recomendar o encerramento da investigação. Ademais, o encerramento do processo teria impedido a ABINT de tomar conhecimento e esclarecer quaisquer questões da Autoridade que não tivessem sido sanadas na resposta do questionário; e teria impedido a ABINT de comentar sobre o cenário atualizado de dano grave, inclusive em relação aos dados reportados pelas demais partes interessadas no processo.

Por fim, a recorrente argumentou que teria cooperado de boa-fé com a autoridade investigadora em todas as fases do processo, inclusive durante o pré-pleito quando teriam sido solicitadas atualizações de período. Argumentou ainda que a apresentação dos dados atualizados após a abertura do processo não implicaria anuência tácita do período proposto pela SDCOM e teria reservado para si o direito de apresentar considerações no curso do processo.

A ABINT teria confiado que a autoridade investigadora conduziria a investigação com vistas a assegurar o interesse público e a proteção da produção nacional, mas estas finalidades teriam sido postas em segundo plano, ignorando-se as informações e esclarecimentos apresentados até então.

Diante do exposto, a ABINT requereu a reconsideração da decisão de encerrar, sem análise de mérito, a investigação de salvaguarda bilateral iniciada por meio da Circular SECEX nº 19/2020.

3. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS DEMAIS PARTES INTERESSADAS

No dia 6 de janeiro de 2021, a P&G apresentou manifestação em que apresenta concordância com a conclusão da autoridade no sentido de que teriam sido realizadas alterações injustificadas de dados e informações por parte da petiçãoária, de forma que haveria dúvidas insanáveis sobre a confiabilidade dos dados e sua higidez, contaminando inclusive os dados e motivações que levaram ao início da investigação.

A empresa afirma que a falta de higidez nos dados apresentados não deve ser "questão tratada de forma leve dentro de procedimentos de defesa comercial". Para a empresa, inseguranças sobre os dados constantes dos autos poderiam não só prejudicar o andamento dos procedimentos, bem como levar a judicialização ou questionamento dos temas em foros multilaterais de comércio, como o do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Não havendo segurança a respeito das informações prestadas pela petiçãoária, caso o processo seguisse, as repercussões poderiam comprometer a reputação das autoridades de defesa comercial brasileiras, admiradas e reconhecidas mundialmente por seu rigor técnico na aplicação das regulações de direito do comércio internacional.

Por fim, a P&G afirmou compartilhar com as autoridades preocupação com a higidez dos dados e se manifestou pela primazia de informações confiáveis e seguras, nas quais as autoridades possam confiar para formar suas decisões, e mencionou o Acordo de Salvaguarda da OMC.

No dia 6 de janeiro de 2021, a ABIHPEC apresentou manifestação em que afirmou que a autoridade de defesa comercial brasileira teria seguido rigorosamente as provisões do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, especificamente no que se refere ao Art. 1.5 do mencionado acordo. Este dispositivo estabeleceria que cabe à autoridade investigadora competente avaliar todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, levando em conta a situação da indústria doméstica em questão. É importante ressaltar que tal solicitação também foi endereçada aos demais produtores nacionais, notadamente para que fosse realizada uma análise completa e atualizada acerca do caso. Assim, não há que se falar em "ônus excessivo" à petiçãoária, que sequer questionou o envio das novas informações quando requeridas.

A associação destacou que a própria ABINT teria reconhecido a importância dos indicadores da indústria doméstica, considerando que, em sua petição inicial, já havia apresentado informações acerca do volume de vendas, custo de produção, capacidade instalada, estoques, faturamento e lucratividade. Desse modo, a própria petiçãoária já havia reconhecido que tais informações eram relevantes para a apuração de dano às empresas associadas. afirmou, ainda que apresentar os dados de maneira atualizada para o prosseguimento da investigação não representa um gravame à indústria doméstica, mas sim, medida legalmente prevista para processos administrativos de forma geral.

Para a ABIHPEC, os argumentos utilizados pela ABINT em seu pedido de reconsideração estariam associados a elementos que não guardam relação com a questão central abordada pela SDCOM: retificação dos dados da indústria doméstica, que apresentaram divergência significativa entre a circular de abertura e os pedidos de informações complementares.

Nesse sentido, em razão das "alterações expressivas em indicadores como número de empregados, massa salarial, margens de lucro, custo de produção e preços de venda, a retomada da investigação seria incoerente, posto que os dados que basearam a abertura do processo sofreram alterações substanciais após a nova apresentação, acarretando assim total violação à Lei nº 9.784/1999".

Para a associação, os dados apresentados pela ABINT para o período atualizado não demonstrariam prejuízo grave que pudesse ser atribuído às importações de Israel. Nesse sentido, afirmou que, ainda que se desse continuidade à instrução processual, os dados apresentados pela associação não contribuiriam para apuração de grave prejuízo.

Por fim, a ABIHPEC afirmou que, ao longo de todo o processo, a ABINT teve diversas oportunidades para apresentar adequadamente as informações necessárias para atestar o dano grave que alegava sofrer em decorrência das importações provenientes de Israel. Dessa forma, a despeito do que foi alegado pela petiçãoária, não haveria tido cerceamento do direito de defesa.

No dia 8 de janeiro de 2021, as exportadoras apresentaram manifestação em que afirma que a petiçãoária não teria satisfeito todos os questionamentos acerca das razões das alterações realizadas nos dados referentes aos anos de 2017 e 2018. Além disso, a Circular n. 19/2020 teria reconhecido expressamente que "11. Caso se verifique que uma parte interessada apresentou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis" (Grifamos). Tais mandamentos também se estendem à petiçãoária, por consectário lógico. Portanto, qualquer análise feita acerca da possibilidade de identificar se as importações preferenciais causaram prejuízo ao mercado brasileiro, ao serem alteradas sem justificativa relevante, tem sua objetividade e variáveis afetadas, não havendo condições de que seja mantida a investigação. A SDCOM não teria, portanto, condições legais de continuar a análise com as alterações nas informações realizadas, sem fundamentação ou razoabilidade pela entidade.



No dia 8 de janeiro de 2021, a KCB apresentou manifestação em que afirma que o recurso da petição não deveria ser conhecido por ausência de previsão legal, seja no Decreto nº 8.058/2013, seja no Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, para a apresentação de recursos em face de decisões de arquivamento da investigação.

A empresa também afirma que o pedido de reapreciação apresentado pela petição deveria ser indeferido em razão da divergência entre os dados apresentados pela petição para os anos de 2017 e 2018, que comprometeria a confiabilidade e higidez das informações.

A KCB apresentou, ainda, argumentos relacionados aos prejuízos que a aplicação da medida causaria à indústria de produtos de higiene pessoal e aos consumidores. Essas alegações não serão transcritas neste documento por se tratar de alegações novas que fogem ao escopo do quanto solicitado à parte interessada. A SDCOM notificou as partes interessadas para se manifestarem sobre o recurso apresentado pela petição acerca do encerramento da investigação sem análise do mérito. Não serão conhecidas argumentações sobre o mérito do caso, ainda mais em se tratando de procedimento de contraditório limitado às razões recursais apresentadas pela ABINT. Caso o processo seja reaberto, a KCB poderá apresentar suas manifestações acerca do mérito nos autos da investigação.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA SDCOM

4.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, com relação às afirmações da P&G sobre as regras multilaterais, merecem reparo as menções referentes ao Acordo de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio (OMC) e sobre as questões atinentes à segurança jurídica a à possível contestação no sistema de solução de controvérsias da OMC. Este procedimento foi conduzido sob a égide do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel, não sendo aplicáveis as disposições mencionadas pela parte.

Com relação aos fundamentos sobre conhecimento do recurso apresentados pela KCB, informa-se que o Regulamento Antidumping (Decreto 8.058, de 2013) não se aplica aos processos de salvaguarda bilateral, sendo normativa estranha aos fatos aqui debatidos. O ALC, por sua vez, não disciplina procedimentos para a investigação, de forma que este procedimento administrativo se rege pela Lei 9.874, que disciplina os processos administrativos em nível federal. Nesse sentido, os argumentos apresentados pelas partes não merecem deferimento.

4.2. ANÁLISE DO RECURSO E DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES

Inicialmente, cumpre reiterar que o motivo que levou à notificação da petição acerca da intenção da SDCOM de encerrar a investigação, sem julgamento do mérito, foi a divergência entre os dados apresentados para fins de atualização do período e aqueles que haviam sido previamente submetidos na petição e nas respostas aos pedidos de informações complementares, sobretudo no que se refere aos anos de 2017 e 2018.

A respeito dos dados apresentados em fase de pré-pleito, cumpre esclarecer que a análise realizada previamente ao protocolo de uma petição não constitui obstáculo para que uma petição seja prontamente apresentada pela parte interessada a qualquer momento. O pré-pleito não constitui procedimento ou requisito processual que deva ser concluído previamente ao protocolo de uma petição, de modo que a decisão da petição de apresentar um pré-pleito em lugar de formalizar o pedido de análise sobre o mérito das condições para o início da processo administrativo corresponde a uma avaliação e a uma decisão da pleiteante. Desse modo, a decisão acerca da conveniência de submeter uma petição compete unicamente à parte interessada, que pode fazê-lo a qualquer momento, independentemente de ter sido apresentado um pré-pleito. Por esta razão, resta totalmente descabido falar que a atuação da autoridade investigadora teria representado empecilho de mais de dois anos para o efetivo início da investigação. Trata-se, assim, de vedação ao venire contra factum proprium, dado que a petição decide, por sua própria liberalidade, apresentar o pré-pleito, e posteriormente questiona o próprio fato de ter sido realizada uma análise pré-pleito no presente recurso.

De modo concreto, a investigação, protocolada em 15 de agosto de 2019, foi objeto de pedidos de informações complementares, apresentados em 20 de agosto de 2019 e em 11 de outubro de 2019. Na sequência, foi objeto da Nota Informativa SITEC, encaminhada à ABINT, em 5 de dezembro de 2019. Após, tendo sido apresentada resposta da ABINT às considerações apresentadas na referida nota informativa, foi elaborado o Parecer SDCOM nº4, de 31 de janeiro de 2020, recomendando o início da investigação, que ocorreu em 31 de março de 2020 com a publicação da Circular Secex nº 19, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020.

Primeiramente, cabe esclarecer a cronologia dos fatos a respeito das alterações societárias ocorridas no Grupo Berry, um dos dois grupos que compuseram os dados da indústria doméstica apresentados pela petição, ABINT:

„segundo a petição, as alterações societárias foram concluídas em fevereiro de 2018;

„a petição para o início da investigação de salvaguardas preferenciais foi apresentada em agosto de 2019, ou seja, posteriormente (um ano e seis meses) à conclusão do processo de aquisição mencionado;

„mesmo tendo sido transcorrido período de um ano e meio após tal aquisição, a petição apresentada não conteve qualquer menção a esse fato, tampouco foram protocolados dados relativos à empresa adquirida;

„ao ser instada a apresentar dados relativos à atualização de período, em 16 de junho de 2020, a petição os forneceu com divergências em relação aos previamente apresentados para períodos idênticos, quer seja, 2017 e 2018, os quais, por lógica, não deveriam ter passado por qualquer alteração, tendo em vista que a atualização deveria apenas ter acrescentado o ano de 2019 e excluído o ano de 2016;

„nessa ocasião, a petição limitou-se a informar, de forma ainda inédita até então nos autos do processo, que "o processo de aquisição da empresa que deu origem à Berry Jundiá foi concluído em fevereiro de 2018. Dessa forma, os sistemas contábeis das empresas ainda estão em processo de integração". Note-se, aqui, que não há menção a uma consequência de alteração de dados em razão disso, pelo contrário, a colocação leva a entender que os dados da integração ainda não estariam disponíveis;

„observou-se, contudo, que as divergências nos dados reapresentados da petição existiam para ambos os grupos econômicos que compunham a indústria doméstica, quer seja, Grupo Berry e Grupo Fitesa;

„formalmente requerida para apresentar justificativas sobre a alteração dos dados anteriormente apresentados para 2017 e 2018, a petição esquiu-se da questão e apresentou somente alegações acerca do cabimento ou não cabimento da atualização de dados, entre outros pontos, restando totalmente silente quanto ao esclarecimento das divergências detectadas;

„nesse contexto, a SDCOM, após espaço para contraditório e ampla defesa formalmente e devidamente concedidos, recomendou o encerramento imediato da investigação em curso, pela ausência de explicações das divergências e pela consequente falta de confiabilidade em relação aos números que fundamentaram o início da investigação.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que cabe à parte interessada a decisão acerca do momento de se apresentar a petição. Contudo, uma vez formalizada a petição, a análise deve ser baseada em dados fidedignos de sua situação, confiáveis e robustos o suficiente para justificar uma intervenção no comércio internacional. Desse modo, a despeito de já ter ocorrido alteração societária, a petição não apresentou todas as informações necessárias para análise do alegado dano grave sofrido pela indústria doméstica, mesmo ciente que o processo de aquisição aconteceu em período anterior à apresentação da própria petição.

A decisão de submeter os dados para o Grupo Berry deveria considerar os produtos fabricados e comercializados pelo Grupo como um todo. Não se trata de informar que [CONFIDENCIAL], mas sem apresentar os apêndices contendo as vendas e custos de produção para o grupo que responde o questionário.

Ressalte-se que a petição, por ocasião da petição de início, apresentou informação sobre as empresas que compunham a indústria doméstica e sobre a lista de empresas que não apresentavam os dados. Esses dados foram utilizados, inclusive, para fins de análise de admissibilidade da petição. As operações da empresa localizada em Jundiá deveriam constar da petição seja como produção própria, seja como produção de outros produtores nacionais. Registre-se que a petição em nenhum momento

mencionou a empresa localizada em Jundiá como fazendo parte de outro grupo societário, pelo contrário, as indicações da petição são claras sobre as apresentação dos dados para o Grupo Berry em conjunto. Se a empresa localizada em Jundiá fazia parte do Grupo Berry, não havia razão para entender que os dados do grupo não incluam suas operações. As informações prontamente apresentadas à autoridade investigadora indicavam que os dados dos grupos Berry e Fitesa compunham os dados constantes da petição, e deveria ser utilizado para definição da indústria doméstica.

Acerca da alegação de que os esclarecimentos já haviam sido apresentados por ocasião da resposta ao questionário que solicitou a atualização de período, importa ressaltar que, como informado pela própria recorrente, [CONFIDENCIAL] em processo concluído em fevereiro de 2018, enquanto a petição teria sido apresentada em agosto de 2019. A petição, portanto, foi apresentada posteriormente às alterações societárias, de modo que a petição não poderia ter deixado fora das informações e dos dados aportados tal fato relevante.

Porém, toda a argumentação da ABINT parte do pressuposto que as alterações dos dados referentes ao Grupo Berry são justificáveis em razão de fatos que ocorreram após o protocolo da petição. A análise conjunta das informações não permite concluir a consistência dessa informação, porque os dados apresentados por ocasião do protocolo da petição foram retificados uma vez por ocasião da resposta às informações complementares, e retificados uma segunda vez por ocasião da segunda oportunidade de prestar esclarecimento acerca dos dados constantes dos autos. Por ocasião da resposta ao ofício de atualização de dados, a ABINT apresenta quarto conjunto de dados que estão divergentes com os demais para ambos os grupos econômicos. Os dados dos anos de 2017 e 2018, considerados pela autoridade para emitir um juízo informado sobre o estado da indústria doméstica, sofreram alterações não justificadas quando comparado o conjunto de dados apresentados na petição e na primeira informação complementar. Essas inconsistências foram corrigidas por ocasião da segunda oportunidade de apresentação dos dados, momento em que a autoridade considerou a petição instruída. Porém, com o pedido de atualização de período, os dados referentes a 2017 e 2018 sofreram nova alteração, dessa vez significativa, com relação aos dados anteriormente apresentados.

Ou seja, registre-se: as mudanças observadas no protocolo de dados relativos à atualização de período ocorreram nos dados tanto do Grupo Berry quanto do Grupo Fitesa. Se a justificativa apresentada acerca de alteração societária que teria ocorrido, alegadamente, posteriormente ao protocolo da petição inicial pudesse eventualmente contribuir para a confiança da autoridade com relação aos dados do Grupo Berry, o que se afirma apenas a título argumentativo, o mesmo argumento hipotético não se aplica aos dados do Grupo Fitesa, que continuam sem justificativa para as mudanças apresentadas. Como os dados da indústria doméstica são analisados em conjunto, e a própria admissibilidade da petição levou em consideração a participação dos dois grupos em conjunto em termos da produção nacional, e as inconsistências nos dados do Grupo Fitesa ainda seguiriam maculando a confiabilidade dos dados apresentados.

A ABINT dispôs de amplas oportunidades para apresentar esclarecimentos e informações que justificassem os dados apresentados, não o tendo feito no curso do processo. Em especial, a petição se furtou a esclarecer as divergências de dados quando a isso foi formalmente instada, limitando-se a apontar que nas exigências e obrigações impostas à indústria doméstica não haveria exigência legal ou justificativa para que o período de dano grave fosse atualizado e que a atualização do período não faria nenhum sentido, uma vez que o período atualizado teria excluído da análise justamente o intervalo (2016-2017) onde teria ocorrido o surto das importações e o primeiro e mais agressivo impacto causado aos indicadores da indústria doméstica nesse mesmo intervalo. Defendeu que os fatos demonstrariam o surto das importações preferenciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado

Defendeu ainda que os dados de dano para os anos de 2017 e 2018 retificados pela indústria doméstica para permitir a conciliação com seus demonstrativos de resultado não teriam alterado a tendência analisada no Parecer de Abertura entre 2017 e 2018 e o comportamento de 2018 (P3) em relação a 2016 (P1).

Portanto, as explicações apresentadas em sede recursal, ainda que insuficientes para que se possa reconsiderar a decisão, deveriam ter sido apresentadas nos autos da investigação quando a isso a petição foi provocada. A sede recursal não deve se prestar ao propósito de instruir o processo ou corrigir as deficiências da participação das partes no processo administrativo, quando tiveram oportunidade para isso e foi concedido amplo espaço para contraditório e ampla defesa, previamente à decisão final de encerramento da investigação.

Assim, reitera-se que, durante a instrução processual, a despeito de ter sido notificada, a ABINT não apresentou nenhuma justificativa para a incoerência entre os dados reportados em montantes diferentes, mesmo que referentes a períodos idênticos, limitando-se a apresentar comentários gerais sobre o ônus da prova, a instrução processual e as características e os propósitos de uma salvaguarda bilateral. As divergências encontradas para os anos de 2017 e 2018 foram significativas, lançando dúvidas acerca da higidez dos dados apresentados pela petição. Como exemplos emblemáticos, pode-se citar a divergência no volume de produção, no volume de vendas no mercado interno, no volume de vendas para o mercado externo, na capacidade instalada e no número de empregados. Ademais, reitera-se a argumentação apresentada na Nota Técnica nº 15/2020/CGSA/SDCOM/SECEX:

"A determinação do dano grave é condição indispensável para aplicação da salvaguarda bilateral, conforme artigo 1.2 do Capítulo V do ALC. Ademais, nos termos do Artigo 1.1 do referido Capítulo, dano grave significa deterioração geral e significativa na situação da indústria doméstica. Tal situação somente pode ser identificada mediante a análise de informações completas e confiáveis submetidas pela indústria doméstica na petição e nas informações complementares que demonstrem as condições necessárias para aplicação da salvaguarda bilateral.

Importa ressaltar que a petição teve oportunidade para apresentar esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas pela SDCOM, dado que o Ofício nº 1.561, de 6 de agosto de 2020, apresentou claramente a divergência entre os dados protocolados pela ABINT e informou a data limite até a qual manifestação da petição deveria ser apresentada. Os esclarecimentos e os argumentos da petição foram levados em consideração e apresentados nesta Nota Técnica, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contudo, não abordaram diretamente a questão da divergência nos dados apresentados para períodos idênticos."

Em relação à alegação de que o "nível de detalhamento" esperado pela autoridade teria sido definido após a abertura do processo, importa ressaltar que não houve mudança no grau de exigência das informações necessárias para que a autoridade emitisse seu juízo. A autoridade solicitou tão somente a atualização dos dados apresentados, em razão da defasagem temporal dos dados constantes da petição. O trabalho consistia na apresentação de dados relativos a doze meses adicionais (ou seja, a atualização deveria apenas ter acrescentado o ano de 2019 e excluído o ano de 2016), de forma que o ônus da apresentação das informações era significativamente menor do que aquele suportado pela petição por ocasião da petição ou mesmo daquele exigido de eventual parte que se habilitasse como outro produtor nacional.

Acerca das alegações de que a autoridade deveria ter apresentado uma determinação preliminar para oportunizar as discussões sobre a consistência e adequação dos novos dados divergentes, bem como decisões preliminares sobre o mérito do caso, importa ressaltar que a falta de confiabilidade nos dados apresentados pela petição tornaria inútil qualquer análise a respeito do alegado prejuízo grave em sede de determinação preliminar e impediria que fosse tomada qualquer tipo de decisão em relação à aplicação da salvaguarda pretendida. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Esse é o posicionamento usual da autoridade quando, em razão da incompletude dos dados apresentados ou em razão da não confiabilidade dos dados, encerra investigações de forma imediata, após a identificação das inconsistências e após ouvir a defesa da parte, oportunidade que foi concedida no caso em tela.

Observe-se, assim, que, no presente caso, o que ocorreu foi que, diante de dados muito significativamente divergentes daqueles apresentados na petição que fundamentou o início da investigação, e mediante o completo silêncio da parte em relação a oferecer explicações ou justificativas para eventual necessidade de alteração daqueles dados que a isso foi formalmente e diretamente solicitada, somente restou à autoridade concluir pela falta de confiabilidade sobre os dados que se prestavam a



condição absolutamente necessária para constituir a relevante decisão de se iniciar uma investigação. Note-se, portanto, que restou configurada mácula indelevel a elemento fundamental para que o caso pudesse sequer existir. Não se tratou de oportunidade processual para a avaliação de um novo cenário de dados fundamentado em uma nova informação, visto que a petição nunca informou ou esclareceu a razão pela qual apresentava dados totalmente distintos daqueles anteriormente informados.

Ainda a respeito do alegado cerceamento de defesa, ressalte-se que o Ofício nº 1.561/2020/CGSA/SECEX/SDCOM, de 6 de agosto de 2020, encaminhado à ABINT, em nenhum momento limitou o escopo de explicações que pudessem ser apresentadas pela peticionária, pelo contrário, expôs detalhadamente as deficiências encontradas e concedeu prazo para livre manifestação da peticionária. Ou seja, importa aqui ressaltar que a investigação não foi encerrada de pronto antes que a manifestação apresentada pela peticionária fosse juntada aos autos do processo e analisada pela autoridade investigadora, de modo que a resposta apresentada pela peticionária foi devidamente levada em consideração quando da elaboração da Nota Técnica nº 015/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, que recomendou o encerramento da investigação sem análise do mérito.

Em relação à alegação de que a autoridade investigadora não teria cumprido seu papel regimental, reiteram-se os argumentos apresentados na referida Nota Técnica:

"Em relação à alegação de que a SDCOM não teria cumprido sua obrigação regimental, cumpre esclarecer que, com base no princípio da legalidade, as medidas de defesa comercial, incluídas as salvaguardas bilaterais, somente podem ser aplicadas estando presentes todos os requisitos necessários para a aplicação de tais medidas. Ademais, ressalte-se que compete à SDCOM a condução dos processos administrativos com vistas à aplicação das medidas de defesa comercial com observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como etapa inicial do processo administrativo, a petição deve ser analisada quanto aos indícios da existência dos pré-requisitos necessários para eventual aplicação da medida de defesa comercial pretendida, o que inclui análise da correção e da adequação dos dados e dos indícios contidos na petição para determinar se o início da investigação é justificado. No caso concreto, a alteração substancial dos dados e informações apresentados previamente na petição, sem justificativa, colocou em questionamento a higidez dos dados apresentados na petição e que justificaram o início da investigação. Deste modo, não se poderia dar continuidade à instrução processual em curso."

Ressalte-se, por fim, a inadequação do argumento de que [CONFIDENCIAL]. Não há como se ignorar que a alteração e as divergências nos dados envolveram ambas as empresas, Grupo Berry e Grupo Fitesa, de forma que uma eventual explicação de mudança para um dos grupos econômicos, ainda que absolutamente intempestiva, não implicaria a correção da informação ainda divergente para o outro grupo, fato sobre o qual a peticionária restou silente. As inconsistências permaneceriam mesmo que fossem eventualmente aceitas as justificativas apresentadas em decorrência do processo de aquisição de [CONFIDENCIAL].

5. DA RECOMENDAÇÃO

Conforme o exposto neste documento, a salvaguarda bilateral somente poderia ser aplicada mediante comprovação de que o aumento das importações israelenses de nãotecidos teria causado dano grave à indústria doméstica.

Os argumentos apresentados pela peticionária em sede de recurso não afastam as conclusões que justificaram o encerramento da investigação sem análise do mérito, isso porque a alteração dos dados e informações acerca dos indicadores de dano da peticionária após o início da investigação levantaram insanáveis dúvidas acerca da confiabilidade e higidez de tais informações.

Pelo exposto, recomenda-se que não seja acolhido o recurso apresentado pela ABINT e seja mantida a decisão de encerramento, sem análise de mérito, da investigação de salvaguarda bilateral em decorrência de dano grave causado à indústria doméstica pelas exportações para o Brasil de nãotecidos para aplicação em produtos de higiene pessoal, normalmente classificados nos itens 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20, e 5603.92.20 da NCM, originárias de Israel, iniciada por meio da Circular Secex nG19, de 30 de março de 2020, publicada no DOU de 31 de março de 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

PORTARIA DE PESSOAL CGBEN/DECIPEX/SGP/SEDGG/ME Nº 2.582, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE BENEFÍCIOS SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS, DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência atribuída pela Portaria nº 13.530, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2018, e considerando o disposto no Processo nº 14021.177166/2020-31, resolve:

Art. 1 Conceder pensão a senhora THARYA COSTALONGA GOMES, na condição de companheira do ex-servidor HERICK MARQUES CAMINHA JÚNIOR, matrícula SIAPE nº 1569975, ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, do quadro de pessoal do Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 217, inciso III e 222, inciso VII, alínea "b", item 6 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com os arts. 23, caput e 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com vigência a contar de 05 de novembro de 2020, data do falecimento do ex-servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

CONVÊNIO ICMS 130, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020 (*)

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com

combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.";

II - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.";

b) o inciso III do § 1º:

"III - em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto.";

c) os §§ 2º e 3º:

"§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por distribuidor de GLP, por transportador revendedor retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que serão observadas as disciplinas estabelecidas nos Capítulos II-C e III.

§ 3º Os combustíveis e lubrificantes de que trata o caput, constantes do Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.";

III - o § 3º da cláusula segunda:

"§ 3º Não se aplica o disposto no caput às importações de EAC ou B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no Capítulo IV.";

IV - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Para os efeitos deste convênio, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.";

V - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Aplicam-se, no que couber, às CPQ e às UPGN, as normas contidas neste convênio aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.";

VI - o caput da cláusula quinta:

"Cláusula quinta As unidades federadas poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram EAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto.";

VII - o caput do inciso IV do § 2º da cláusula oitava:

"IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e etanol combustível.";

VIII - da cláusula nona:

a) o inciso VI do caput:

"VI - IM: índice de mistura do EAC na gasolina C, ou de mistura do B100 no óleo diesel B, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.";

b) o § 4º:

"§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer, nas operações com EHC, como base de cálculo a prevista na cláusula oitava, quando for superior ao PMPF.";

IX - o inciso I do § 1º da cláusula décima terceira:

"I - nas operações abrangidas pelos Capítulos II-C e III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nas cláusulas sétima à décima segunda.";

X - o § 1º da cláusula décima sexta:

"§ 1º Em relação às operações com EHC, é facultado à unidade federada destinatária antecipar o prazo previsto no caput para o recolhimento do ICMS, nos termos e condições que estabelecer.";

XI - o caput e seus incisos I e II da cláusula décima sexta-A:

"Cláusula décima sexta-A A distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e de óleo diesel B, em que tenha havido adição biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula: Qtde não trib. = (1- PBM/PBO) x Qtde Comb, onde:

a) PBM: percentual de EAC na gasolina C ou percentual de B100 no óleo diesel B;

b) PBO: percentual de adição obrigatória de EAC na gasolina C ou percentual de adição obrigatória de B100 no óleo diesel B;

c) Qtde Comb: quantidade total do produto;

II - sobre a quantidade apurada na forma do inciso I, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculos previstas nas cláusulas sétima a nona, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura (gasolina C ou óleo diesel B).";

XII - da cláusula décima sétima:

a) o caput:

"Cláusula décima sétima O disposto neste capítulo aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.";

b) o § 4º:

"§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao EAC ou ao B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 da cláusula vigésima primeira.";

XIII - da cláusula décima oitava:

a) a alínea "a" do inciso I do caput:

"a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07.";

b) os §§ 1º e 2º:

"§ 1º A indicação da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem prevista na alínea "a" do inciso I do caput desta cláusula, na alínea "a" do inciso I do caput da cláusula décima nona e no inciso I do caput da cláusula vigésima, será feita:

I - na hipótese da cláusula nona, considerando o valor unitário da base de cálculo vigente na data da operação;

II - nas demais hipóteses, com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do caput desta cláusula, na alínea "a" do inciso I do caput da cláusula décima nona e no inciso I do caput da cláusula vigésima, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo próprio ou, na sua ausência, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.";



XIV - a alínea "a" do inciso I do caput da cláusula décima nona:
"a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07;"

XV - o inciso I do caput da cláusula vigésima:
"I - indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07;"

XVI - o título do Capítulo IV:
"CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 -";

XVII - da cláusula vigésima primeira:
a) o caput:
"Cláusula vigésima primeira Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.";
b) os §§ 2º e 3º:
"§ 2º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o caput na saída isenta ou não tributada de EAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.
§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do EAC ou do B100.";

c) do § 4º:
1. o caput:
"§ 4º Na remessa interestadual de EAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:
2. as alíneas "a" e "b" do inciso II:
"a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;
b) o fornecedor da gasolina A ou do óleo diesel A, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina A ou ao óleo diesel A adquirido de outro contribuinte substituído;"

d) os incisos I e II do § 5º:
"I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao EAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;
II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina A ou ao óleo diesel A tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao EAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.";

e) o § 9º:
"§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao EAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste convênio.";

f) o caput do § 13:
"§ 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina C ou do óleo diesel B, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de EAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:"

g) o § 14:
"§ 14. O imposto relativo ao volume de EAC ou B100 a que se refere o § 13, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de EAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta.";

XVIII - da cláusula vigésima segunda:
a) o § 2º:
"§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.";

b) o § 10:
"§ 10. Nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III, para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Rondônia e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.";

XIX - da cláusula vigésima terceira:
a) o caput:
"Cláusula vigésima terceira A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, e as previstas na cláusula vigésima terceira-A relativas às operações com etanol combustível e para outros fins, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:
I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;
II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

IV - Anexo IV: informar as aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V: apurar e informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - ICMS/ST - pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII: demonstrar a movimentação de EAC e B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente;

IX - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

X - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

XI - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto próprio devido na origem, imposto disponível para repasse, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

XII - Anexo XII: informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível;

XIII - Anexo XIII: informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis;

XIV - Anexo XIV: informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis.";

b) o § 1º:
"§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, EAC ou B100, deverá informar as demais operações.";

c) o § 4º:
"§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, as unidades federadas deverão comunicar formalmente à Secretaria Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.";

XX - a cláusula vigésima quarta:
"Cláusula vigésima quarta A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC ou B100, e os contribuintes mencionados na cláusula vigésima terceira-A procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.";

XXI - da cláusula vigésima quinta:
a) o inciso II do caput:
"II - a parcela do imposto incidente sobre o EAC destinado à unidade federada remetente desse produto;"

b) o § 1º:
"§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou com GLGN em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.";

c) o § 5º:
"§ 5º Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de EAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do óleo diesel B, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ele adicionado.";

d) o caput do § 6º:
"§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o EAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:";

e) o § 7º:
"§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o caput da cláusula vigésima terceira, aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.";

XXII - da cláusula vigésima sexta:
a) o caput:
"Cláusula vigésima sexta As informações relativas às operações referidas nos Capítulos II-C, III e IV e na cláusula vigésima terceira-A, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira:";

b) do § 1º:
1. os incisos II e III:
"II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto o distribuidor de GLP;
III - contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária e distribuidor de GLP;"

2. a alínea "a" do inciso V:
"a) nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso III da cláusula vigésima segunda;"

XXIII -da cláusula vigésima oitava:
a) o caput:
"Cláusula vigésima oitava A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com EAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, ou com as operações realizadas conforme a cláusula vigésima terceira-A, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula vigésima terceira.";

b) o § 6º:
"§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III, Anexo V ou Anexo XI, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.";

XXIV - as cláusulas vigésima nona à trigésima primeira:
"Cláusula vigésima nona O disposto nos Capítulos II-C a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, do fornecedor de etanol ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Cláusula trigésima O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com EAC ou com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos II-C a VI.

Cláusula trigésima primeira O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima sexta.";

XXV - da cláusula trigésima segunda:
a) o caput:
Cláusula trigésima segunda Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.";

b) o inciso IV do parágrafo único:
"IV - cópias dos Anexos II e III, IV e V ou X e XI, de que trata a cláusula vigésima terceira, conforme o caso.".



Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos as seguir indicados ao Convênio ICMS 110/07, com as seguintes redações:

I - o § 4º à cláusula primeira:

"§ 4º Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas correspondentes às seguintes definições:

I - EAC: etanol anidro combustível;

II - EHC: etanol hidratado combustível;

III - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;

IV - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;

V - B100: Biodiesel;

VI - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

VII - Óleo Diesel B: Combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

VIII - GLP: gás liquefeito de petróleo;

IX - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

X - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

XI - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

XII - TRR: transportador revendedor retalhista;

XIII - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XIV - UPGN: unidade de processamento de gás natural;

XV - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XVI - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

XVII - FCV: fator de correção do volume;

XVIII - MVA: margem de valor agregado;

XIX - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final;

XX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

XXI - PBO: percentual de biocombustível obrigatório

XXII - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XXIII - COTEPE: Comissão Técnica Permanente do ICMS.";

II - o § 9º à cláusula nona:

"§ 9º Na operação de importação realizada diretamente por estabelecimento distribuidor de combustíveis, nos termos da autorização concedida por órgão federal competente, a nota fiscal relativa à entrada do combustível neste estabelecimento deverá ser emitida nos termos do inciso I do § 8º.";

III - a cláusula décima quarta-A:

"Cláusula décima quarta-A As bases de cálculo do imposto retido por substituição tributária para o GLP, GLGNn e GLGNI serão idênticas na mesma operação, entendida aquela que contenha mistura de frações de dois ou três dos gases liquefeitos citados, observada a legislação interna de cada unidade federada.";

IV - o CAPÍTULO II-B:

"CAPÍTULO II-B

DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM PERCENTUAL INFERIOR AO OBRIGATÓRIO

Cláusula décima sexta-B À distribuidora de combustível que promover operações com gasolina C e de óleo diesel B, em que tenha feito, em seu estabelecimento, a adição de biocombustível em percentual inferior ao mínimo obrigatório, mediante autorização, excepcional, do órgão federal competente, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, fica assegurado, nos termos deste capítulo, o ressarcimento da diferença do imposto retido a maior, em decorrência da referida adição.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo não se aplica na hipótese em que o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira possibilitar a adequação do processamento das informações das operações considerando o percentual inferior autorizado de que trata o caput, devendo ser observado, se cabível, a cláusula décima sexta-A.

Cláusula décima sexta-C Para fins do ressarcimento de que trata este capítulo, a distribuidora de combustível que tiver comercializado os produtos indicados na cláusula décima sexta-B, deverá:

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a) no mínimo, os seguintes dados das notas fiscais que acobertaram as operações:

1. número, série, data de emissão;
 2. CNPJ e razão social do emitente;
 3. unidade federada do emitente;
 4. CNPJ e razão social do destinatário;
 5. unidade federada do destinatário;
 6. chave de acesso;
 7. Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP;
 8. produto e correspondente código do produto na ANP;
 9. unidade e quantidade tributável;
 10. percentual de biocombustível na mistura;
- b) dados da base de cálculo e do ICMS total cobrado na operação de

entrada;

c) dados da base de cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;

d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;

II - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário mediante a apresentação de documentação comprobatória:

a) da composição de preços dos combustíveis,

b) das operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo obrigatório;

c) da efetividade das operações realizadas com percentual inferior ao mínimo obrigatório;

III - demonstrar inexistir, na unidade federada que autorizará o ressarcimento, débito tributário, exceto se o referido débito estiver com sua exigibilidade suspensa;

IV - protocolar o requerimento de ressarcimento na unidade federada do estabelecimento emitente das notas fiscais relativas à saída, instruído com a planilha indicada no inciso I e a documentação comprobatória a que se refere o inciso II.

Cláusula décima sexta-D O ressarcimento de que trata este capítulo deverá ser previamente autorizado pela unidade federada de localização da distribuidora de combustíveis a que se refere a cláusula décima sexta-B, observado o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

Parágrafo único. Havendo discordância da unidade federada quanto ao requerimento do contribuinte, deverá ser concedido prazo para a manifestação ou retificação do pleito, por parte do contribuinte.

Cláusula décima sexta-E O ressarcimento à distribuidora de combustíveis, quando autorizado, será efetuado pelo seu fornecedor do combustível, nos termos previstos na legislação da unidade federada autorizadora.

Cláusula décima sexta-F Na hipótese de importação de gasolina A ou óleo diesel A pelo contribuinte referido na cláusula décima sexta-B, cuja retenção e recolhimento do ICMS tenham sido efetuados pelo mesmo, fica assegurada, nos termos da legislação da respectiva unidade federada, a restituição na forma de creditamento, abatimento ou ressarcimento junto ao produtor nacional de combustíveis.

V - o CAPÍTULO II-C:

"CAPÍTULO II-C

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - E GÁS LIQUEFEITO DE GÁS NATURAL - GLGN - EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

Cláusula décima sexta-G Nas operações interestaduais com GLP e GLGN, tributados na forma deste convênio, deverão ser observados os procedimentos previstos neste capítulo para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos neste convênio nas operações com o gás de xisto.

§ 2º Aplicam-se, no que couber ao GLGN, as regras previstas no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de 1988.

Cláusula décima sexta-H Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação.

§ 1º Para efeito do disposto no caput desta cláusula, a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deverá ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata a cláusula vigésima terceira.

§ 3º Nos campos próprios da nota fiscal, deverão constar os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se o gás é derivado de gás natural ou de petróleo.

§ 5º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn e GLGNI, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

Cláusula décima sexta-I O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com GLGNn e GLGNI deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

Parágrafo único. Caso um estabelecimento esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual da unidade da mesma empresa com o maior volume de comercialização na mesma unidade federada e, na inexistência de estabelecimento da mesma empresa na mesma unidade federada, deverá ser utilizado o percentual médio apurado pela unidade federada a ser disponibilizado no programa de computador de que trata a cláusula vigésima terceira.

Cláusula décima sexta-J Para fins de cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverão ser utilizados os percentuais de GLGNn e GLGNI apurados na forma da cláusula décima sexta-I.

Parágrafo único. Nos campos próprios da nota fiscal de saída, deverão constar os percentuais a que se referem o caput, o valor de partida do produto (preço do produto sem ICMS), observada a cláusula décima sexta e, no campo "Informações Complementares", os valores da base de cálculo, do ICMS relativo à operação própria e do ICMS devido por substituição tributária incidentes na operação, relativamente às quantidades proporcionais de GLGNn e GLGNI.

Cláusula décima sexta-K O contribuinte substituído, que tiver recebido GLP, GLGNn e GLGNI diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, deverá, em relação à operação interestadual que realizar:

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata a cláusula vigésima terceira, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na cláusula décima oitava.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.";

VI - o § 5º à cláusula décima sétima:

"§ 5º O distribuidor de GLP deverá observar as regras previstas neste capítulo, em conjunto com as regras previstas no Capítulo II-C.";

VII - o § 2º à cláusula décima nona, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O distribuidor de GLP deverá enviar as informações previstas nas alíneas "b" e "c", ambas do inciso I do caput diretamente à refinaria de petróleo ou suas bases, indicada pela unidade federada em Ato COTEPE.";

VIII - o § 16 à cláusula vigésima primeira:

"§ 16. Na impossibilidade de apuração do valor unitário médio e da alíquota média nos termos do § 14, deverão ser adotados os valores médios apurados e publicados pelas unidades federadas.";

IX - ao caput da cláusula vigésima segunda:

a) a alínea "d" ao inciso I:

"d) informados por contribuintes de que trata a cláusula décima sexta-K;"

b) a alínea "c" ao inciso III:

"c) o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, no 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;"

X - a cláusula vigésima terceira-A:

"Cláusula vigésima terceira-A O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado, nos termos deste capítulo.

§ 1º O disposto nesta cláusula se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível.

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada nesta cláusula alcança as operações com etanol hidratado ou anidro combustíveis e etanol para outros fins.";

XI - o inciso VI ao caput da cláusula vigésima quinta:

"VI - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da unidade federada de origem, o imposto disponível para repasse e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrentes das operações interestaduais com GLGNn e GLGNI, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º da cláusula décima sétima.";

XII - o inciso VI ao § 1º da cláusula vigésima sexta:

"VI - fornecedor de etanol.";

XIII - o § 9º à cláusula vigésima oitava:

"§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as unidades federadas deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases.";

XIV - a cláusula vigésima oitava-A:

"Cláusula vigésima oitava-A Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º da cláusula vigésima sexta, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o fornecedor de etanol deverá protocolar, na unidade federada de sua localização e nas unidades federadas para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou das quais tenha recebido EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, ou no caso das operações com etanol de que trata a cláusula vigésima terceira-A, os relatórios correspondentes aos seguintes anexos, a que se refere o caput da cláusula vigésima terceira, em quantidade de vias a seguir discriminadas:

I - Anexo I, em 2 (duas) vias por produto;

II - Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto;

III - Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor;

IV - Anexo IV, em 3 (três) vias por unidade federada de origem e por produto;

V - Anexo V, em 3 (três) vias por unidade federada de destino, por produto e por fornecedor de gasolina A ou óleo diesel A;



- VI - Anexo VIII, em 2 (duas) vias por produto;
- VII - Anexo IX, em 2 (duas) vias;
- VIII- Anexo X, em 3 (três) vias;
- IX - Anexo XI, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino;
- X - Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias;
- XI - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;
- XII - Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas, ou em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais.";
- XV - a cláusula trigésima sétima-A:

"Cláusula trigésima sétima-A A entrega das informações pelo fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, nos termos da cláusula vigésima terceira-A, será obrigatória a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 2º da cláusula vigésima terceira estiver adequado para extrair as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55."

Cláusula terceira Ficam revogados:

I - os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 110/07:

a) da cláusula primeira:

- 1. os incisos I ao XIII do caput;
- 2. os incisos I e II do § 1º;
- b) o § 3º da cláusula oitava;
- c) o § 4º da cláusula vigésima quinta;
- d) a cláusula trigésima sétima;

II - os Convênios ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, e 192/17, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula quarta O Convênio ICMS 110/07 será consolidado em texto único, nos termos vigentes em 31 de outubro de 2020, com as modificações feitas por este convênio e as eventualmente realizadas até final de fevereiro de 2021, e esta consolidação deverá ser publicada no Diário Oficial da União até 31 de março de 2021.

§ 1º A consolidação referida no caput desta cláusula deverá ser submetida à apreciação da COTEPE/ICMS antes da publicação.

§ 2º A partir da publicação do Convênio ICMS 110/07, as suas modificações passarão a ser anotadas no texto publicado com a respectiva disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da publicação, exceto quanto à cláusula quarta.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - Sandro de Vargas Serpa, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Gisele Barreto Lourenço, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

(*) Republicado por incorreção na publicação no Diário Oficial da União do dia 20 de outubro de 2020, Seção 1, páginas 28 a 31.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2021

Apresenta os principais conceitos relacionados à habilitação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 134 do Anexo I da Portaria nº 285, de 14 de junho de 2018, do Ministério da Fazenda, e:

Considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/SUCOP/STN - é responsável pelo desenvolvimento e operação do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

Considerando a necessidade de assegurar o controle de acesso e a integridade dos dados relativos à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das Unidades do Governo Federal, usuárias do sistema, cujas informações deverão ser compatibilizadas e padronizadas;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva segurança do uso do sistema; e

Considerando a necessidade de descentralizar e modernizar o processo de credenciamento de cadastradores e de operadores do SIAFI, resolve:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO SIAFI

Art. 1º O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI tem como objetivo prover de mecanismos adequados ao registro e controle diário da gestão orçamentária, financeira e contábil. Ele se apresenta como principal ferramenta para os órgãos Central, Setorial, Seccional e Regional do Sistema de Controle Interno, bem como para os órgãos executores.

§ 1º São objetivos do SIAFI:

I - Fornecer meios para agilizar a programação financeira, com vistas a otimizar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional;

II - Permitir que a contabilidade aplicada ao setor público seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinada a todos os níveis da Administração Pública Federal;

III - Integrar e compatibilizar as informações disponíveis nos diversos Órgãos e Entidades participantes do sistema;

IV - Permitir aos segmentos da sociedade obterem a necessária transparência dos gastos públicos;

V - Permitir a programação e o acompanhamento físico-financeiro do orçamento, em nível analítico.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI é o sistema informatizado que registra o controle da execução Orçamentária, Financeira e Gestão Contábil do Governo Federal. Os usuários devidamente cadastrados e habilitados através do sistema SENHA, das diversas Unidades Gestoras integrantes do sistema são os responsáveis por registrarem seus documentos e efetuarem consultas na aplicação.

Art. 3º O acesso para registro de documentos ou para consultas no SIAFI somente será autorizado após o prévio cadastramento e habilitação dos usuários. Para viabilizar este cadastramento, cada órgão superior da Administração Direta do Governo Federal deve indicar, formalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional um servidor, e seu substituto, para serem os responsáveis pelo processo de cadastramento dos usuários do Sistema no âmbito do respectivo Órgão - denominados Cadastradores de Órgão, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 4º São considerados como órgãos superiores da Administração Direta do Governo Federal, para efeito do estabelecido no item anterior, os Ministérios, o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, os Tribunais Superiores do Poder Judiciário, as Casas do Poder Legislativo, as Secretarias da Presidência da República, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública da União, a Vice-Presidência e o Conselho Nacional do Ministério Público. As citações a Entidades referem-se a quaisquer Unidades da Administração Indireta do Governo Federal.

Art. 5º Os Servidores indicados para serem os Cadastradores de Órgãos devem, preferencialmente, estar lotados nas Unidades responsáveis pela contabilidade analítica dos Órgãos, por estarem mais familiarizados com a utilização do sistema. O SIAFI deve ser acessado, preferencialmente, por servidores públicos vinculados diretamente ao órgão responsável pelos lançamentos no sistema ou por ele requisitados. Em casos excepcionais, usuários terceirizados poderão, sob autorização expressa do Titular da Unidade Gestora, ser cadastrados no SIAFI.

§ 1º Entidades privadas expressamente autorizadas por lei a acessar o SIAFI também terão o processo de cadastro e habilitação regulamentado por esta norma.

§ 2º Os organismos internacionais, pessoas jurídicas de direito público externo, bem como as pessoas regidas pelo direito público internacional também terão o processo de cadastro e habilitação regulamentado por esta norma.

Art. 6º Os Cadastradores de Órgãos devem estar conscientes da responsabilidade de cumprir fielmente as determinações relativas à segurança do processo de cadastramento de usuários, assim como do uso do sistema como um todo, de forma a garantir a integridade e o controle dos dados referentes à gestão orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE ACESSO

Art. 7º O SIAFI permite que as Unidades Gestoras - UG - obtenham acesso de forma on-line ou off-line na efetivação dos registros da execução orçamentária, financeira e contábil.

§ 1º A forma de acesso on-line caracteriza-se pelo fato de:

I - Todos os documentos orçamentários e financeiros das UGs serem emitidos diretamente no sistema;

II - A própria UG atualizar os arquivos do sistema, digitando por meio de terminais conectados ao SIAFI, dados relativos aos atos e fatos de gestão; e

III - As disponibilidades financeiras da UG serem individualizadas em contas contábeis no SIAFI, compondo o saldo da Conta Única e de outras contas de arrecadação ou devolução de recursos.

§ 2º A forma de acesso off-line caracteriza-se pelo fato de:

I - As disponibilidades financeiras da Unidade serem individualizadas em conta corrente bancária e não comporem a Conta Única;

II - A UG fornecerá documentos para suporte da emissão dos documentos orçamentários, financeiros e contábeis; e

III - A UG não incluir os dados relativos a seus documentos no sistema, o que é feito por meio de outra unidade, denominada Polo de Digitação.

§ 3º A alteração da forma de acesso de determinada UG será efetuada pela Setorial Contábil do órgão ou da UG.

§ 4º O horário de utilização do SIAFI será estabelecido pela Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/SUCOP/STN e divulgado por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional e pela transação CALENDARIO diretamente no SIAFI.

§ 5º Extensões do horário de utilização do SIAFI, para além do estabelecido pela COSIS/STN, devem ser solicitadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apresentando justificativa circunstanciada para tal extensão.

§ 6º A apresentação de solicitação de extensão do horário de utilização do SIAFI não vincula à COSIS/STN a modificação do horário preestabelecido, ficando a seu critério o atendimento da solicitação, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IV

MODALIDADES DE USO

Art. 8º O SIAFI permite aos órgãos a sua utilização nas modalidades total ou parcial.

Art. 9º As principais características da utilização do sistema na modalidade de uso total são as seguintes.

§ 1º Processamento de todos atos e fatos de determinado órgão pelo SIAFI;

§ 2º Identificação de todas as disponibilidades financeiras do órgão por meio da Conta Única do Governo Federal ou das contas fisicamente existentes na rede bancária;

§ 3º Sujeição dos procedimentos orçamentários, financeiros e gestão contábil do órgão de forma padronizada, incluindo o uso do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP; e

§ 4º Integração as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI.

Art. 10 As principais características da utilização do sistema na modalidade de uso parcial são as seguintes:

§ 1º Não substituir a contabilidade do órgão, sendo necessário, portanto, o envio de balancetes para integração de saldos para prestação de contas;

§ 2º Ter disponibilidade financeira na Conta Única através de formalização de um Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre a Secretaria do Tesouro Nacional e a entidade.

CAPÍTULO V

SEGURANÇA DO SIAFI

Art. 11 O SIAFI tem sua segurança baseada no sistema SENHA, que permite a autorização de acesso aos dados do SIAFI estabelecendo diferentes níveis de acesso às suas informações. O sistema SENHA objetiva o uso autorizado dos recursos de entrada e consulta de dados do SIAFI, assegurando o acesso de cada usuário conforme perfil e nível a ele atribuído.

§ 1º O SIAFI tem como princípio a fidedignidade dos dados inseridos no sistema por parte de seus usuários.

§ 2º São instrumentos de segurança do SIAFI:

I - Conformidade de Operadores, a ser realizada pelos titulares das UGs, ou por operadores por eles indicados;

II - Conformidade de Registro de Gestão, nos termos de regulamento específico editado pela STN;

III - Conformidade Contábil, nos termos de regulamento específico editado pela STN.

IV - Manter procedimento que permite identificar os operadores que efetuaram qualquer acesso à sua base de dados, mantendo registrados o número do CPF do operador, a hora e a data de acesso, a UG a que pertence, a transação consultada e o identificador do terminal utilizado;

V - Manter mecanismo de segurança, sob a responsabilidade do SERPRO, destinado a garantir a integridade dos dados do sistema e a inalterabilidade das informações de todos os documentos contabilizados no SIAFI.

§ 3º O acesso aos recursos do SIAFI será feito por usuários devidamente cadastrados e habilitados através do sistema SENHA, da seguinte forma:

I - Por meio de consultas, via terminal conectado à rede SIAFI; e

II - Por meio da transferência de dados da base SIAFI para equipamentos de processamento eletrônico do próprio usuário, através de ferramentas de extração devidamente aprovadas e homologadas para tal uso no SIAFI.

§ 4º O Sistema SENHA objetivará o uso autorizado dos recursos do SIAFI, especificando:

I - Quais os usuários autorizados a terem acesso ao SIAFI;

II - Quais transações poderão ter acesso;

III - Qual nível de acesso terão;

IV - A Unidade Gestora primária na qual o usuário está lotado; e

V - A Unidade Gestora Secundária, quando realmente necessária e com a devida justificativa para acesso a mesma.



§ 5º Deve ser formalmente designado um funcionário que responderá pela execução do processo de credenciamento, sendo denominado:

I - Cadastrador Geral, na Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Cadastrador de Órgão, nos demais órgãos da Administração Direta;

III - Cadastrador Regional, designados pelos Cadastradores de Órgão, de acordo com as respectivas necessidades e conveniência; e

IV - Cadastradores de Unidade, nas unidades gestoras, designados pelos respectivos Cadastradores de Órgão ou Regionais, observadas a real necessidade e conveniência.

§ 6º Para terem atribuição de Cadastramento, os órgãos, as entidades e as UG deverão, em seu âmbito, acatar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos, assim como preservar os níveis de segurança instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º Para melhor visualização, a seguir são apresentados os níveis de credenciamento dos agentes, onde ficam estabelecidas as competências para autorização e para credenciamento destes:

Competências para Autorização e para Credenciamento		
Agente	Competências para Autorização	Competências para Credenciamento
Cadastrador Geral	Titular da Gerência de Relacionamento e Serviços - GERES/COSIS/SUCOP/STN	SERPRO
Cadastrador de Órgão	Titular do órgão com esta competência	Cadastrador Geral
Cadastrador de Regional	Titular do órgão com esta competência	Cadastrador de Órgão
Cadastrador de Unidade	Titular da Unidade Gestora	Cadastrador de Órgão ou Regional

§ 8º A solicitação de acesso ao SIAFI poderá ser feita ao Titular da Unidade Gestora que a encaminhará para o Cadastrador de Unidade ao qual esteja vinculado ou ao Cadastrador Regional, ou ao Cadastrador de Órgão, ou ainda ao Cadastrador Geral, quando for o caso.

§ 9º O nível de acesso indica a amplitude das informações a que o operador pode ter acesso. São previstos os seguintes níveis de acesso para a utilização do SIAFI:

Nível	Descrição
1	Acesso todos os dados da própria UG em que esteja cadastrado, tanto em nível analítico, quanto sintético.
2	Acesso todos os dados da UG em que esteja cadastrado, tanto em nível analítico, quanto sintético, assim como os das UG off-line pelas quais realize entrada de dados.
3	Acesso todos os dados de qualquer UG que pertença ao mesmo Órgão/Entidade que a UG em que esteja cadastrado, assim como os dados sintéticos do Órgão/Entidade.
4	Acesso todos os dados de quaisquer UG das quais a UG do operador seja setorial.
5	Acesso todos os dados de qualquer UG pertencente ao mesmo Órgão que a UG em que esteja cadastrado, ou a alguma de suas Entidades vinculadas, tanto em nível analítico quanto sintético, bem como os dados sintéticos do Órgão propriamente dito.
6	Acesso todos os dados de qualquer UG que pertença à mesma Unidade da Federação da UG em que esteja cadastrado.
7	Acesso todos os dados de qualquer UG vinculada àquela em que esteja cadastrado, tanto em nível analítico quanto sintético. Tal vinculação se processa por meio de tabela de vinculação definida no próprio sistema.
8	Acesso todos os documentos, cujos credores estejam localizados na UF ou no Município, conforme seja a UG uma representação de Estado ou de Município, respectivamente.
9	Acesso todos os dados, analíticos ou sintéticos, de toda e qualquer UG.

§ 10 O Perfil é um conjunto de transações colocadas à disposição do operador para a realização de suas tarefas. A definição das transações constantes de cada Perfil é da responsabilidade da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/STN. A designação do Perfil aos usuários é de responsabilidade do Titular da Unidade, de acordo com as competências funcionais do usuário.

§ 11 Transação é a unidade de operação do SIAFI que corresponde a determinadas atividades de entrada ou de consulta aos dados do Sistema.

Art. 12 O dado constante do SIAFI é considerado oficial.

Art. 13 Todo operador do SIAFI ou do SENHA será identificado pelo número do seu CPF, ao qual será associado uma senha individual e intransferível, de conhecimento exclusivamente do operador.

Art. 14 No caso de usuário que não possua CPF, será atribuído um código especial em substituição ao mesmo, que também será associado a uma senha de conhecimento exclusivo do operador.

Art. 15 Os operadores serão habilitados a operar transações que lhes permitirão cumprir suas atribuições funcionais perante o sistema conforme perfil atribuído.

Art. 16 A escolha dos operadores deverá recair sobre funcionários da estrita confiança do titular da unidade, de ilibada reputação e idoneidade. Deverá ser feita de forma cuidadosa, guardando-se estreita correlação entre o nível funcional do operador e as transações às quais lhe será dado acesso, especialmente quanto aos cadastradores, visto que serão responsáveis pelo credenciamento dos demais operadores do sistema.

Art. 17 O operador responderá integralmente pelo uso do sistema sob a sua senha e obrigar-se-á a cumprir os requisitos de segurança instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18 O Cadastrador de Órgão, o Cadastrador Regional e o Cadastrador de Unidade deverão observar o disposto no item anterior, bem como utilizar adequadamente o Sistema SENHA, somente cadastrando operadores e cadastradores mediante a autorização competente.

Art. 19 Constatado o mau uso do sistema, o operador responderá integralmente e estará exposto às consequências das sanções penais ou administrativas cabíveis pelo não atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa. O Cadastrador de Órgão, o Cadastrador Regional e o Cadastrador de Unidade deverão proceder ao descredenciamento dos operadores envolvidos no seu âmbito de atuação. Do mesmo modo, o Cadastrador Geral poderá efetuar o descredenciamento de qualquer operador ou cadastrador.

Art. 20 As infringências às regras estabelecidas para o uso do SIAFI serão informadas pelo agente à sua chefia imediata para que sejam tomadas as providências necessárias à apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, se for o caso.

Art. 21 Deve-se manter a separação das atribuições preservando em figuras distintas o responsável pela emissão dos documentos, o responsável pela Conformidade de Gestão e o contador responsável pela Conformidade Contábil, ou seja, o servidor que realize a função de emitir documentos não deve ser o mesmo responsável pelo registro da Conformidade de Registro de Gestão, nem tão pouco ser aquele responsável pelo registro da Conformidade Contábil.

Art. 22 Uma vez incluídos os dados de um documento no SIAFI e após sua contabilização, constatada qualquer irregularidade nesses dados, somente será possível corrigi-la por meio da emissão de um novo documento que efetue o acerto.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

Art. 23 O Secretário do Tesouro Nacional tem competência plena para autorização de acesso ao SIAFI.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CADASTRADOR-GERAL

Art. 24 O Cadastrador-Geral é o representante maior do processo de credenciamento de usuários no SIAFI.

Art. 25 A função de Cadastrador-Geral é atribuída ao Titular da Gerência de Relacionamento e Serviços - GERES/COSIS/SUCOP/STN, da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ou de unidade que venha a substituí-la posteriormente.

Art. 26 O Órgão responsável pelo cadastramento do Cadastrador-Geral no SENHA é o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), mediante solicitação formal do Coordenador-Geral da COSIS.

§ 1º É de responsabilidade do Cadastrador-Geral

I - Incluir e excluir, do sistema SENHA, os Cadastradores-Gerais Substitutos, os Cadastradores de Órgão, e, em caráter excepcional, os Cadastradores Regionais e de Unidade, mediante solicitação formal do titular de sua Unidade Administrativa, o que deverá ser feito por meio de documento de Indicação de Cadastrador - Formulário 2, o qual se encontra em anexo, e no qual deverão ser determinados os Perfis e Níveis de Acesso em que os mesmos poderão habilitar seus operadores;

II - Incluir e excluir Operadores do SIAFI, mediante solicitação formal do titular de sua Unidade Administrativa, por meio de documento de Cadastro para Acesso de Operador - Formulário 1, que encontra - se em anexo, e no qual deverão ser indicados os Perfis e Níveis de acesso em que os mesmos poderão ser habilitados. Em virtude da descentralização do processo de credenciamento de usuários do SIAFI, o Cadastrador-Geral se limitará, em princípio, a atender solicitações de credenciamento de operadores das Unidades Gestoras pertencentes à Secretaria do Tesouro Nacional, não ficando, contudo, impedido de atender a solicitações de outros órgãos em situações de excepcionalidade;

III - Manter o registro e o controle dos Cadastradores de Órgão, Regional e de Unidade, bem como dos Operadores por ele habilitados para acesso ao sistema;

IV - Ter competência de cadastrar operadores em todos os Níveis de Acesso, assim como os que necessitam de senha especial, em virtude de não possuírem CPF;

V - Definir a amplitude de atuação dos Cadastradores por ele habilitados;

VI - Gerenciar e manter os Perfis necessários à utilização do SIAFI;

VII - Realizar o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso ou violar as normas de segurança vigentes; e

VIII - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 2º São atribuídas aos Cadastradores-Gerais Substitutos as mesmas competências atribuídas ao Cadastrador-Geral, à exceção da Inclusão e da Exclusão de Cadastradores-Gerais Substitutos.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CADASTRADOR DE ÓRGÃO

Art. 27 O Cadastrador de Órgão é o responsável pelo processo de credenciamento dos Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais, Cadastradores de Unidade e Operadores a ele vinculados.

§ 1º O Sistema permite que o Cadastrador de Órgão inclua até 10 (dez) Cadastradores de Órgão Substitutos, os quais receberão a mesma habilitação do cadastrador titular. Poderá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN solicitação de inclusão de até 2 (dois) cadastradores como titulares, casos excepcionais serão tratados conforme a necessidade do Órgão.

§ 2º É de responsabilidade do Cadastrador de Órgão:

I - Incluir e excluir do sistema SENHA Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais, Cadastradores de Unidade e Operadores, mediante solicitação formal do titular do Órgão, Entidade ou Unidade Gestora, determinando os Perfis e Níveis de Acesso em que os cadastradores Regionais e de Unidade poderão habilitar seus operadores, bem como em que os Operadores poderão ser habilitados;

II - Manter o registro e o controle dos Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais, de Unidade e de Operadores por ele habilitados para acesso ao sistema;

III - Ter competência de credenciamento para acesso de operadores nos níveis de 1 a 9, de acordo com o que lhe for previamente determinado pelo Cadastrador-Geral;

IV - Fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso de sua senha ou violar as normas de segurança vigentes; e

V - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 3º São atribuídas aos Cadastradores de Órgão Substitutos as mesmas competências atribuídas ao Cadastrador de Órgão, à exceção da Inclusão e da Exclusão de Cadastradores de Órgão Substitutos.

§ 4º São atribuições dos Titulares dos Órgãos que atuam como agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI:

I - Os titulares destas unidades têm competência para autorizar o acesso ao SIAFI no seu âmbito de atuação;

II - Solicitar credenciamento e descredenciamento dos Cadastradores de Órgão, Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais e Cadastradores Regionais Substitutos, sendo a atuação dos mesmos de responsabilidade desses titulares.

III - Avaliar a necessidade de regionalização da atividade de credenciamento no âmbito do respectivo Órgão, estabelecendo, desse modo, o credenciamento de Cadastradores Regionais em UF, para atender a esta finalidade; e.

IV - Avaliar a necessidade e conveniência de contemplar a Unidade Gestora com Cadastradores de Unidade.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CADASTRADORES REGIONAIS

Art. 28 O Cadastrador Regional é o responsável pelo cadastramento e habilitação dos Cadastradores Regionais Substitutos, Cadastradores de Unidade e operadores a ele vinculados, de acordo com o especificado pelo Titular do Órgão.

§ 1º O Sistema permite que o Cadastrador Regional inclua até 10 (dez) Cadastradores Regionais Substitutos, os quais receberão a mesma habilitação do cadastrador titular. É recomendável a indicação de ate 2 (dois) cadastradores como titulares, casos excepcionais serão tratados conforme a necessidade do órgão.

§ 2º É de responsabilidade do Cadastrador Regional:

I - Incluir e excluir do sistema SENHA Cadastradores Regionais Substitutos, Cadastradores de Unidade e Operadores, mediante solicitação formal do titular do Órgão, Entidade ou UG, determinando os Perfis e Níveis de Acesso em que os cadastradores de Unidade poderão habilitar seus operadores, bem como em que os Operadores poderão ser habilitados;

II - Manter o registro e o controle dos Cadastradores Regionais Substitutos, Cadastradores de Unidade e de Operadores por ele habilitados para acesso ao sistema;

III - Ter competência de credenciamento para acesso de operadores de acordo com os níveis previamente determinados pelo respectivo Cadastrador de Órgão;

IV - Fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso de sua senha ou violar as normas de segurança vigentes; e

V - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 3º São atribuídas aos Cadastradores Regionais Substitutos as mesmas competências atribuídas ao Cadastrador Regional, à exceção da Inclusão e da Exclusão de Cadastradores Regionais Substitutos.



§ 4º São atribuições dos Titulares das Entidades que atuam como agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI:

I - Os titulares destas unidades têm competência para autorizar o acesso ao SIAFI no seu âmbito de atuação;

II - Solicitar credenciamento e descredenciamento dos Cadastradores de Unidade, sendo a atuação dos mesmos de responsabilidade desses titulares; e

III - Avaliar a necessidade e conveniência de contemplar a Unidade Gestora com Cadastradores de Unidade.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO CADASTRADOR DE UNIDADE

Art. 29 O Cadastrador de Unidade é o representante do processo de credenciamento de Operadores no SIAFI, em cada uma das unidades integrantes do Sistema.

§ 1º É de responsabilidade do Cadastrador de Unidade

I - Incluir e excluir do sistema SENHA Operadores, mediante solicitação formal do titular da UG, determinando os Perfis e Níveis de Acesso em que os Operadores poderão ser habilitados;

II - Ter competência de credenciamento para acesso de operadores de acordo com os níveis previamente determinados pelo respectivo Cadastrador;

III - Fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso ou violar as normas de segurança vigentes; e

IV - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 2º São atribuições dos Titulares das Unidades Gestoras como agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI:

I - Os titulares destas unidades têm competência para autorizar o acesso ao SIAFI no seu âmbito de atuação; e

II - Solicitar credenciamento e descredenciamento dos Cadastradores de Unidade, bem como de Operadores, indicando o Perfil e o Nível de Acesso necessário às suas atribuições e sendo a atuação dos mesmos de responsabilidade desses titulares.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR DA UNIDADE GESTORA

Art. 30 O Titular da Unidade Gestora é o responsável por indicar os usuários ou cadastradores que vão ser incluídos, alterados ou excluídos no sistema no âmbito de sua unidade, formalizado por meio do formulário apropriado.

§ 1º É de responsabilidade do Titular da Unidade Gestora:

I - Zelar pela utilização consciente e correta das senhas pelos operadores de sua unidade; e

II - Indicar dois operadores (preferencialmente os Cadastradores de sua Unidade) para registrar mensalmente, por meio da transação REGCONFOP do SIAFI, a Conformidade de Operadores para sua unidade. Caso o procedimento não seja realizado, todos os operadores da unidade serão automaticamente suspensos do sistema a partir do primeiro dia útil do mês seguinte.

CAPÍTULO XII

DAS ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR

Art. 31 Operador é todo aquele usuário que está cadastrado no sistema SENHA e habilitado para acesso ao SIAFI, sendo responsável pela administração e uso de sua senha de acesso.

§ 1º O operador responderá integralmente pelo uso do Sistema sob sua senha e deverá:

I - Não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de autoridade administrativa superior;

II - Manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - Não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do sistema, garantindo assim a impossibilidade de uso indevido do SIAFI por pessoas não autorizadas;

IV - Acompanhar a impressão e recolher as listagens cuja emissão tenha solicitado; e

V - Responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de sua parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado.

§ 2º O operador deverá recorrer ao seu respectivo Cadastrador nas seguintes situações:

I - Quando do esquecimento da senha, para solicitar uma nova senha;

II - Quando tiver seu acesso não autorizado; e

III - Quando necessitar de alteração de perfil e/ou nível de acesso.

CAPÍTULO XIII

DO ACESSO AO SIAFI PERMITIDO POR LEI PARA ENTIDADES PRIVADAS

Art. 32 O número de acessos liberados para entidades privadas será de até 2 (dois) usuários cadastrados para cada entidade.

Art. 33 Será necessário apresentar a seguinte documentação à Secretaria do Tesouro Nacional: Formulário 1; Ofício com fundamentação do pedido e a indicação da legislação autorizativa de acesso ao SIAFI; cópias do Estatuto registrado em cartório e da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 34 A entidade deve informar de imediato o desligamento de funcionário que tenha acesso ao SIAFI, solicitando a substituição ou exclusão do respectivo cadastro no SIAFI. O descumprimento implicará a perda dos acessos de todos os usuários cadastrados da entidade pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de averiguação da irregularidade pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 35 Anualmente, a partir da data de cadastro dos usuários informados, a entidade deverá enviar ofício à Secretaria do Tesouro Nacional informando a permanência dos usuários em seu quadro funcional.

CAPÍTULO XIV

DO ACESSO AO SIAFI PERMITIDO PARA ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Art. 36 Os organismos internacionais, pessoas jurídicas de direito público externo, bem como as pessoas jurídicas regidas pelo direito internacional público, que estabelecerem acordos ou tratados com a República Federativa do Brasil poderão ter acesso ao SIAFI com o objetivo de facilitar e agilizar a concessão de linhas de crédito requeridas e o acompanhamento de empréstimos já concedidos.

Art. 37 O número de acessos liberados para cada organismo será de até 2 (dois) usuários.

Art. 38 Será necessário apresentar documentação que comprove estabelecimento de relação com o Estado Brasileiro.

Art. 39 O organismo deverá informar de imediato o desligamento de funcionário que tenha acesso ao SIAFI, solicitando a substituição ou exclusão do respectivo cadastro no SIAFI.

CAPÍTULO XV

DO SISTEMA TESOIRO GERENCIAL

Art. 40 O Tesouro Gerencial é um dos sistemas informatizados de consulta aos dados do SIAFI, criado com o objetivo de consolidar as informações em uma base única para otimizar a extração de relatórios gerenciais.

Art. 41 Para ter acesso ao Tesouro Gerencial, o usuário deverá ser cadastrado no SIAFI e habilitado com perfil específico. Sua senha de acesso será a mesma do SIAFI.

Art. 42 Diferentemente do SIAFI Operacional, o Tesouro Gerencial não possui limitação na abrangência da consulta de acordo com o nível de acesso do usuário. O usuário do Tesouro Gerencial terá acesso a informações de qualquer Unidade Gestora, Entidade ou Órgãos cadastrados no SIAFI, semelhante ao nível 9 do SIAFI Operacional.

Art. 43 A Secretaria do Tesouro Nacional atribuirá o perfil específico de acesso ao Tesouro Gerencial apenas para os Cadastradores de Órgão, ficando a critério do Órgão superior permitir o acesso aos demais usuários bem como a atribuição do perfil nos parâmetros de permissão dos Cadastradores Regionais e de Unidade.

Art. 44 O cadastramento de usuários no Tesouro Gerencial deve ser solicitado por meio do Formulário 1, e para inclusão de Cadastradores de Órgãos deve ser utilizado o Formulário 2. As duas solicitações devem ser autorizadas pelo gestor do Órgão e encaminhadas para o seu Cadastrador. É importante salientar que ao conceder esse acesso, o gestor e o cadastrador estarão autorizando o usuário a acessar todos os dados de todos os órgãos do SIAFI. Portanto ambos dividem a responsabilidade juntamente com o usuário no uso das informações consultadas.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 As unidades gestoras que exercem funções de Órgão Setorial terão o poder de consultar o sistema e obter quaisquer informações sobre as Unidades Gestoras que lhes forem jurisdicionadas.

Art. 46 Os assuntos técnicos e operacionais constarão de manuais e normas complementares elaborados pelas áreas a que os mesmos estiverem afetos.

Art. 47 Os Cadastradores do SIAFI só poderão enviar as senhas dos demais Cadastradores e Operadores por correio eletrônico corporativo do interessado, pessoalmente, ou por outros meios que garantam o sigilo da informação trafegada.

Art. 48 Para fins de celeridade, é possível ao operador solicitar renovação de sua senha presencialmente ou por meio de sistema de gestão de demandas próprio do órgão ou da entidade para seu respectivo cadastrador, desde que, no caso de solicitação presencial, seja apresentado documento de identificação e assinatura do termo de ciência anexo.

Art. 49 Situações excepcionais nas habilitações dos operadores podem ser resolvidas ou deliberadas pela Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 50 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Instrução Normativa 3 de 09 de janeiro de 2020.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
FORMULÁRIO 1 PARA CADASTRO DE USUÁRIO - SIAFI

☐ 1- SIAFI

☐ 2- Tesouro Gerencial

☐ 1- Inclusão

☐ 2- Alteração

☐ 3- Exclusão

☐ 4- Troca de senha

Identificação do usuário

1- Nome completo		2- CPF
3- Cargo/função	4 -Telefone	
5- Unidade Gestora		6- Código da UG
7- E-mail corporativo		
8- Observações		

Universo SIAFI (exceto para Tesouro Gerencial)

9- Nível de acesso	10- Perfis solicitados
--------------------	------------------------

11- Assinatura do Operador (não obrigatório para exclusões de usuários)

O usuário se compromete a fazer bom uso do sistema e, sob hipótese alguma, divulgar sua senha para terceiros. O mau uso do sistema ou divulgação da senha sujeitará o usuário às penalidades legais.

Autorização para credenciamento

12- Nome do superior imediato	
13- Cargo/função	14- Assinatura do superior imediato
15- Nome do titular da UG/Órgão/Entidade	
16- Cargo/função	17- Assinatura do titular UG/Órgão/Entidade

Para uso da STN

Nome do cadastrador: _____

Operações autorizadas:

LocalDataCadastrador



ANEXO II

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
FORMULÁRIO 2 PARA INDICAÇÃO DE CADASTRADOR - SIAFI

☐ 1- SIAFI Operacional
2- Tesouro Gerencial

☐ 1- Inclusão
2- Alteração
3- Exclusão
4- Troca de senha

Identificação do usuário	
1- Nome completo	2- CPF
3- Cargo/função	4- Telefone
5- Unidade Gestora	6- Código da UG
7- E-mail corporativo	
8- Tipo de cadastrador (Órgão / Regional / Unidade)	
9 – Parâmetros de habilitação	
Órgãos/Unidades Gestoras/Nível	
Perfis	
10- Observações	
11 - Assinatura do operador	
O usuário se compromete a fazer bom uso do sistema e, sob hipótese alguma, divulgar sua senha para terceiros. O mau uso do sistema ou divulgação da senha sujeitará o usuário às penalidades legais.	
12 - Nome do titular da UG/Órgão/Entidade	
13- Cargo/função	14- Assinatura do titular UG/Órgão/Entidade

Para uso da STN

Nome do cadastrador: _____

Operações autorizadas:

Local Data Cadastrador

ANEXO III

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
TERMO DE CIÊNCIA DE TROCA DE SENHA - SIAFI

☐ SIAFI Operacional/Tesouro Gerencial

☐ Rede Serpro

Identificação do usuário	
1- Nome completo	2 - CPF
3- Unidade Gestora (Título)	4- Código da UG
5- E-mail corporativo	6- Telefone

Notificação de Troca de senha

Declaro ter comparecido presencialmente ao meu cadastrador SIAFI e efetuado a troca da minha senha.

Local Data Assinatura do usuário

Identificação do cadastrador

Nome do cadastrador

Assinatura

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
PORTARIA CGDIN/SOF/FAZENDA/ME Nº 2.220, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Divulga a abertura do processo de adesão ao Programa de Gestão da Secretaria de Orçamento Federal, em regime de teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no exercício das atribuições determinadas pelo art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, em razão da autorização concedida pela Portaria nº 334, de 2 de outubro de 2020, do Ministério da Economia, e em atendimento ao disposto na Portaria SOF/FAZENDA/ME nº 1.030, de 26 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aberto o processo de adesão ao Programa de Gestão da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, na modalidade de teletrabalho.

Art. 2º Para o servidor em exercício na SOF, o processo de adesão obedecerá aos seguintes passos:

I - o servidor solicitará por e-mail à chefia imediata sua adesão ao Programa de Gestão - na modalidade de teletrabalho;

II - a solicitação do servidor será decidida pela chefia, no mínimo no nível de Coordenador-Geral, observando, entre outros aspectos, o comportamento e os recursos telemáticos à disposição do servidor; e

III - o termo de ciência e responsabilidade de que trata o Anexo II da Portaria SOF nº 1.030, de 26 de janeiro de 2021, será assinado pelo servidor via sistema informatizado do citado Programa.

Art. 3º Para o servidor afastado, em licença ou e em exercício fora da SOF:

I - deverá ser solicitada sua adesão ao Programa de Gestão - na modalidade de teletrabalho, à Coordenação de Gestão de Pessoas da SOF, por e-mail, ao endereço eletrônico gestao_pessoas.sof@economia.gov.br, acompanhado do termo de ciência e responsabilidade assinado e do seu currículo;

II - a Coordenação de Gestão de Pessoas - COPES verificará o perfil técnico do servidor segundo sua Metodologia de Alocação de Servidor e sugerirá alocações possíveis;

III - se houver possibilidade de alocação em alguma Coordenação-Geral da SOF, a COPES organizará conferência virtual, por intermédio de aplicativo de reuniões, com a participação do servidor, e do Coordenador-Geral da área, com vistas a:

a. observar o comportamento do servidor;

b. testar os recursos telemáticos do servidor;

c. estabelecer as condições de trabalho;

d. esclarecer que a permanência no Programa de Gestão - na modalidade teletrabalho depende de que as entregas sejam devidamente aceitas pelo chefe;

e. apresentar o servidor à possível chefia imediata;

f. solicitar mais informações ao servidor; e

g. informar as etapas necessárias para efetivação do vínculo.

Art. 4º Caberá ao Coordenador-Geral da área aceitar ou não o pedido de participação no Programa de Gestão na modalidade teletrabalho para os servidores em exercício na SOF ou fora dela e para os que se encontram em licença.

Parágrafo Único. Esta decisão deverá ser encaminhada, por e-mail, com a devida fundamentação, à COPES, em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º A COPES informará aos servidores as decisões da chefia quanto a aceitação das solicitações de adesão ao Programa de Gestão - na modalidade de teletrabalho, em no máximo 2 (dois) dias úteis do recebimento das mesmas.

Art. 6º Caso não concorde com a decisão, o servidor poderá apresentar recurso em até 5 (cinco) dias, apresentando suas justificativas à COPES que, após análise, o encaminhará para decisão do Secretário de Orçamento Federal.

Art. 7º No caso da aceitação da participação no Programa de Gestão da SOF - na modalidade teletrabalho, para servidor que não estiver requisitado em outro Órgão, a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDIN solicitará alteração da sua situação, utilizando como fundamentação a adesão ao Programa feita pelo servidor;

Art. 8º Caso o servidor esteja requisitado, este deverá solicitar ao Órgão de seu exercício que reverta a requisição; e

Art. 9º Após a reversão da requisição, a COPES apresentará formalmente o servidor à chefia imediata.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DA COSTA AVELAR

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4856/2021/ME (13432959) resolve: a) Deferir o Recurso Administrativo nº 46000.002553/2016-73, b) Desarquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46204.004619/2015-92, c) Expedir ofício para a FEIPOL/NE - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO NORDESTE, CNPJ Nº 07.672.536/0001-00, solicitando que atualize o mandato da diretoria em atendimento ao artigo 9º da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13707/2021/ME (14585696), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46210.000969/2016-81, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE FELIZ NATAL - MT, CNPJ 08.920.477/0001-05, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14052/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO/MA - SINSPMON, CNPJ 04.732.920/0001-55, Processo 46223.007329/2018-15, para representar a Categoria Profissional dos Servidores (as) públicos municipais, concursados, nomeados e contratados por decreto ligados à administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, com abrangência Municipal e base territorial no município de Olinda Nova do Maranhão, no Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil. CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores (as) públicos municipais, concursados, nomeados e contratados por decreto ligados à administração pública direta e indireta e Câmara Municipal; no município de Olinda Nova do Maranhão, no Estado do Maranhão, B) SINPROESEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, CNPJ: 05.645.999/0001-40, processo 24000.003537/90-83 , excluindo a Categoria dos Servidores (as) públicos municipais, concursados, nomeados e contratados por decreto ligados à administração pública direta e indireta e Câmara Municipal; no município de Olinda Nova do Maranhão, no Estado do Maranhão, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11855/2021/ME (14344347), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.100807/2020-33 (SC20699), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Maranhão/MG, CNPJ n.º 26.222.349/0001-61, nos termos do art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8519/2021/ME (13902295), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46222.004774/2018-33, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA -PA, CNPJ 83.213.389/0001-80, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Nova IPIXUNA, Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10935/2021/ME (14221366), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTA - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Formosa do Rio Preto/Bahia, CNPJ n.º 28.997.424/0001-91, Processo 46204.001444/2018-12 para representação da categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados: os assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural, com abrangência Municipal e base territorial no município de Formosa do Rio Preto ,Estado da Bahia , nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) STTRFRP - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Rio Preto, CNPJ 13.904.735/0001-91, Processo 46204.009028/2011-88; excluindo a Categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados: os assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural; no município de Formosa do Rio Preto ,Estado da Bahia , nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na NT nº 13311/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Professores do Ensino Municipal de Coroatá - SINPROEM, CNPJ 18.063.499/0001-41, Processo 46223.002809/2018-90, para representar a Categoria Profissional dos professores da rede pública municipal de ensino, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Coroatá, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINPROEEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, CNPJ nº 05.645.999/0001-40, Processo 24000.003537/90-83; excluindo a categoria profissional dos professores da rede pública municipal de ensino; no município Coroatá, do Estado do Maranhão; B) União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 46219.007289/2009-80; excluindo a categoria profissional dos professores da rede pública municipal de ensino; no município Coroatá, do Estado do Maranhão.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13589/2021/ME (14573106), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Fátima, CNPJ 16.443.483/0001-39, Processo 08015.003933/2019-10, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial em Nova Fátima, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº Nota Técnica SEI nº 13547/2021/ME (14567484), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 08015.002252/2019-34, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Andorinha-BA - SINTRAF ANDORINHA, CNPJ:16.448.904/0001-14, nos termos do art. 22, incisos I e VI da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica nº 13155/2021/ME (14514725), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Oratórios/MG, CNPJ 05.957.784/0001-64, Processo 08015.001689/2019-51, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial em Oratórios, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13883/2021/ME (SEI 14614460), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CIPO-BA, CNPJ 16.298.200/0001-02, Processo 19964.103069/2020-86, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cipó, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13889/2021/ME (sei 14615094), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.103430/2021-55, de interesse do SINDMETAL - SIND DOS TRAB IND MET MEC E DE MAT EL DE CASCAVEL E REG, CNPJ nº 78.121.845/0001-22, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13868/2021/ME (SEI 14611177) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46224.000302/2017-19, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em Saúde de Piancó e Região- SINSERMUSP, CNPJ n.º 18.116.899/0001-78, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44476/2020/ME (SEI 11088310), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46222.008060/2017-13, de interesse do SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS, AQUICULTORES E TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MOJU-SINDPAMAF, CNPJ n.º 27.579.547/0001-40, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13869/2021/ME (SEI 14611381) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46291.001050/2016-52, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Grossos/RN - SINDGROSSOS, CNPJ n.º 19.163.768/0001-04, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13981/2021/ME (14628073), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46204.006495/2018-22, de interesse do Sindicato dos Produtores Rurais da Região de Jacobina, CNPJ 02.417.363/0001-52, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13967/2021/ME (14625050), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46226.000152/2019-87, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE AUGUSTINÓPOLIS-TO, CNPJ 25.063.710/0001-91, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 13600/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical à FENACONTAS - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL , CNPJ nº 15.556.185/0001-92 , Processo 46226.002995/2017-56, com abrangência nacional, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria profissional dos Servidores do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal , nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7344/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.100713/2021-45, de interesse do SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PALMEIRÓPOLIS E SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO, CNPJ 08.676.803/0001-72, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área inferior ou igual a dois módulos rurais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, no Estado de Tocantins, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8530/2021/ME , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.102167/2021-87, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAPORA/MG, CNPJ 04.860.541/0001-40, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13870/2021/ME (SEI 14611451) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de alteração estatutária sindical n.º 46254.002910/2016-11, de interesse do SINDRURAI - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CERQUEIRA CESAR, CNPJ n.º 02.324.483/0001-05, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13875/2021/ME (14612491), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46213.005299/2018-21, de interesse do SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE SERTANIA/PE, CNPJ 20.066.507/0001-55, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13873/2021/ME (SEI 14611628) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46205.115831/2018-17, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE JAGUARUANA/CE, CNPJ n.º 32.072.359/0001-60, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI nº 293212/2020/ME (11887837), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICAL - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CAL DE FORMIGA E REGIÃO CENTRO OESTE DE MG, inscrição no CNPJ nº 23.783.160/0001-50, processo nº 46236.001113/2016-35, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 47149/2020/ME (11364059), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46217.000748/2018-13 (SA04584), de interesse do Sindicato Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Campo Grande/RN, CNPJ 08.278.897/0001-21, para representação da categoria Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no Estado Rio Grande do Norte: Campo Grande, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI nº 293694/2020/ME (11897389), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE RIO DAS OSTRAS E REGIÃO, inscrição no CNPJ nº 23.835.464/0001-13, processo nº 46215.002974/2017-60, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 10844/2021/ME (SEI 14210310), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.102405/2021-54, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA - SINDILAGOA, CNPJ 29.518.240/0001-64, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria n. 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7828/2021/ME (SEI 13817829), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14021.112332/2021-35, de interesse do SINDFIJ - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, CNPJ n.º 09.224.949/0001-40, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14091/2021/ME (14640162) , resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária, Processo nº 46204.012684/2015-91, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Botuporã - Bahia, CNPJ 13.781.307/0001-19, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no Município de Botuporã, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 7780/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.100720/2021-47, de interesse do SINDROUPAS - SIND. DA IND. DE ALFA. E DE CONF. DE ROUPAS DE HOMENS, CNPJ 07.341.068/0001-83, nos termos do Art. 2, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na 13757/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46311.000362/2017-44 (SC19049), de interesse do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IMPERATRIZ/MA (SINEPI/IMPERATRIZ), CNPJ nº 69.441.111/0001-30, para representação da categoria econômica dos estabelecimentos privados de ensino na base territorial de Imperatriz -MA, com abrangência municipal em Imperatriz e base territorial no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720063/2021-15 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca AUDI, modelo Q5, ano 2017, cor azul, chassi WAUAFCFY4J2016822, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 17/1334778-6, de 09/08/2017, pela Alfândega no Porto de Paranaguá, de propriedade de Jose Manuel Pascual Garcia, CPF 078.826.891-06.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 10265.150523/2020-09, DECLARA:

Art. 1º Fica concedida HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS, CNPJ: 02.667.442/0001-11, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com período de execução de 03/07/2019 a 31/03/2021.

Art. 2º Como corolário da presente concessão, fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o teor da Portaria MME nº 435/SPE, de 11 de dezembro de 2020 (DOU de 14/12/2020, seção 1), que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Gravier, cadastrada com o código Único do Empreendimeto de Geração - CEG: EOL.CV.CE.040794-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.122, de 18 de agosto de 2020, de titularidade da empresa Central Eólica Gravier S.A., inscrita no CNPJ 23.793.827/0001-03 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 10166.764733/2020-99, DECLARA:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA GRAVIER S.A., CNPJ nº 23.793.827/0001-03, estabelecida na Rua 19, SN, Letra E, CEP 62810-000, Praia do Ceará, Icapuí - CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/AJU Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Declara a baixa de ofício, por inexistência de fato, de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU (SE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, DECLARA:

Art. 1º BAIXADA de ofício, por INEXISTÊNCIA DE FATO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 73.501.983/0001-13, pertencente à empresa GLT COMUNICAÇÃO LTDA, em razão da constatação, mediante procedimento fiscal, de enquadramento da Pessoa Jurídica na hipótese prevista pelo art. 29, inciso II, alínea "e", itens 1 e 2, da IN RFB nº 1.863, de 2018, conforme Representação Fiscal, Despacho Decisório nº 0.006/2021/GAB/DRF/AJU e demais documentos constantes do Processo Administrativo nº 10510.725011/2019-18.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela referida Pessoa Jurídica, a partir de 01/01/2013, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício, em conformidade com o art. 48, § 3º, inciso IV, da IN RFB nº 1.863, de 2018.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.729326/2015-87, DECLARA:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CRISTALÂNDIA II EÓLICA S.A., CNPJ 13.049.225/0001-38, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/SDR nº 23, de 06/05/2016, do projeto da Central Geradora Eólica EOL Cristalândia, aprovado pela Portaria nº 344, de 16/11/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 17/11/2015, objeto da referida habilitação.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a data de finalização do projeto, 01/09/2017, quando foi liberado para entrar em operação.

Art. 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, conforme art. 588, §6º da IN RFB nº1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.729326/2015-87, DECLARA:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CRISTALÂNDIA II EÓLICA S.A., CNPJ 13.049.225/0001-38, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/SDR nº 23, de 06/05/2016, do projeto da Central Geradora Eólica EOL Cristalândia, aprovado pela Portaria nº 344, de 16/11/2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 17/11/2015, objeto da referida habilitação.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a data de finalização do projeto, 01/09/2017, quando foi liberado para entrar em operação.

Art. 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, conforme art. 588, §6º da IN RFB nº1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
DA CONQUISTA

RETIFICAÇÃO

Na ementa do Ato Declaratório Executivo DRF-SDR nº 0014/2019, de 29 de julho de 2019, publicado no DOU nº 146, de 31 de julho de 2019, seção 1, página 53,

Onde se lê: "Cancela a habilitação ao REIDI concedida por meio do ADE nº 20, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU em 11 de maio de 2016."

Leia-se: "Cancela a habilitação ao REIDI concedida por meio do ADE nº 22, de 06 de maio de 2016, publicado no DOU em 11 de maio de 2016."

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo DRF-SDR nº 0014/2019, de 29 de julho de 2019, publicado no DOU nº 146, de 31 de julho de 2019, seção 1, página 53,

Onde se lê: "... por meio do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 06 de maio de 2016, ..."

Leia-se: "... por meio do Ato Declaratório Executivo nº 22, de 06 de maio de 2016, ..."



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.570133/2020-85, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria SPE-MME nº41 de 28/01/2020-DOU-29/01/2020, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-Cuiabá nº 16 de 13/07/2020- DOU 05/08/2020 para projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica da Resolução autorizativa ANEEL 8.348 DE 05/11/2019 de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica da Resolução autorizativa ANEEL 8.348 DE 05/11/2019
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SPE-MME nº41 de 28/01/2020-DOU-29/01/2020,
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-Cuiabá nº 16 de 13/07/2020- DOU 05/08/2020
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 11/11/2019 a 11/12/2021

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.570338/2020-61, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 359, DE 22 /08/ 2018-DOU 4/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-MC nº 07 de 19/03/2019- DOU 22/03/2019 para projeto da Central Geradora Fotovoltaica Francisco Sá 1, CEG: UFV.RS.MG.033236-4.01de titularidade da empresa FRANCISCO SA 1 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.882.139/0001-81.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Central Geradora Fotovoltaica Francisco Sá 1, CEG: UFV.RS.MG.033236-4.01
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 359, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-MC nº 07 de 19/03/2019- DOU 22/03/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 31/01/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.570598/2020-36, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº

11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 357, DE 22 /08/ 2018-DOU 4/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-MC nº 08 de 19/03/2019- DOU 22/03/2019 para projeto da Central Geradora Fotovoltaica Francisco Sá 2, CEG: UFV.RS.MG.033237-2.01 de titularidade da empresa FRANCISCO SA 2 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.137/0001-92.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Central Geradora Fotovoltaica Francisco Sá 2: CEG: UFV.RS.MG.033237-2.01
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 357, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-MC nº 08 de 19/03/2019- DOU 22/03/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 31/01/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.570762/2020-13, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 361, DE 22 /08/ 2018-DOU 4/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-MC nº 09 de 19/03/2019- DOU 22/03/2019 para projeto da Central Geradora Fotovoltaica Francisco Sá 3, CEG: UFV.RS MG.033238-0.01. de titularidade da empresa FRANCISCO SA 3 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.156/0001-19

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Central Geradora Fotovoltaica Francisco Sá 3: CEG: UFV.RS. MG.033238-0.01
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 361, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-MC nº 09 de 19/03/2019- DOU 22/03/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 31/01/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.575936/2020-26, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 356, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-FOR nº 57 de 21/11/2018- DOU 23/11/2018 para projeto da Solar LAVRAS 1/Leilão nº 01/2018 - ANEEL. de titularidade da empresa LAVRAS 1 SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.806.144/0001-09.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Solar LAVRAS 1/Leilão nº 01/2018 - ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 356, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-FOR nº 57 de 21/11/2018- DOU 23/11/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 01/04/2021 a 01/01/2022



Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.576098/2020-16, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 360, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-FOR nº 58 de 21/11/2018- DOU 23/11/2018 para projeto da Solar LAVRAS 2/Leilão nº 01/2018 - ANEEL. de titularidade da empresa LAVRAS 2 SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.806.150/0001-58.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Solar LAVRAS 2/Leilão nº 01/2018 - ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 360, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-FOR nº 58 de 21/11/2018- DOU 23/11/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 01/04/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.576260/2020-98, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 365, DE 23 /08/ 2018-DOU 27/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-FOR nº 59 de 22/11/2018- DOU 23/11/2018 para projeto da Solar LAVRAS 3/Leilão nº 01/2018 - ANEEL. de titularidade da empresa LAVRAS 3 SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.806.162/0001-82

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Solar LAVRAS 3/Leilão nº 01/2018 - ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 365, DE 23 /08/ 2018-DOU 27/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-FOR nº 59 de 22/11/2018- DOU 23/11/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 01/04/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.576400/2020-28, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº

11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 364, DE 23 /08/ 2018-DOU 27/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-FOR nº 60 de 22/11/2018- DOU 23/11/2018 para projeto da Solar LAVRAS 4/Leilão nº 01/2018 - ANEEL. de titularidade da empresa LAVRAS 4 SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.806.156/0001-25.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Solar LAVRAS 4/Leilão nº 01/2018 - ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 364, DE 23 /08/ 2018-DOU 27/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-FOR nº 60 de 22/11/2018- DOU 23/11/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 01/04/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 13031.576546/2020-73, DECLARA:

Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A ,inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a PORTARIA Nº 358, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-FOR nº 61 de 22/11/2018- DOU 23/11/2018 para projeto da Solar LAVRAS 5/Leilão nº 01/2018 - ANEEL. de titularidade da empresa LAVRAS 5 SOLAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 30.806.179/0001-30.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Projeto da Solar LAVRAS 5/Leilão nº 01/2018 - ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	PORTARIA Nº 358, DE 22 /08/ 2018-DOU 24/08/2018
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-FOR nº61 de 22/11/2018- DOU 23/11/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 01/04/2021 a 01/01/2022

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos art.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 10166.722898/2021-74, DECLARA:

Art. 1º -HABILITADA a pessoa jurídica LD CELULOSE S.A. ,CNPJ nº 29.627.430/0001-10 , para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria SPDE-MME nº 461 de 06/01/2021 DOU 07/01/2021 que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada LD Celulose, CEG: UTE.FL.MG.040854-9.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.995, de 30 /06/2020, de titularidade da Interessada

NOME DA PESSOA JURIDICA	LD CELULOSE S.A.
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	29.627.430/0001-10
PROJETO	Projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada LD Celulose, CEG: UTE.FL.MG.040854-9.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.995, de 30 /06/2020.
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SPDE-MME nº 461 de 06/01/2021 DOU 07/01/2021
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 29/06/2020 a 06/03/2022
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ALF/GIG nº 005, de 23 março de 2021, publicada no DOU de 25/03/2021, seção 1, página 53.
Onde se lê:
" Art. 16 (...)
IX - (...) exceto os atos de atribuição da ERAE a que se referem os incisos VI e VII, do art. 7º."
Leia-se:
"Art.16 (...)
IX - (...) exceto os atos de atribuição da ERAE a que se referem os incisos VI e VII,do art. 9º."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO
EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 81, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 43, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.863/2018, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme e no artigo 43, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.863/2018, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:
EMPRESA: PROMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 13.224.698/0001-70
PROCESSO: 13031.190675/2021-59
Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF08 Nº 33, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Subdelega competência para autorizar servidores a dirigirem veículos oficiais e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 2020, publicado no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 03, de 21 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Delegados da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e ao Chefe da Divisão de Programação e Logística da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para autorizar servidores públicos federais a dirigir veículos oficiais ou apreendidos, em atividades vinculadas ao exercício das respectivas atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, ou no interesse do serviço.

Parágrafo único - Os servidores autorizados deverão possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) compatível com o veículo a ser conduzido, de acordo com o Código Nacional de Trânsito e a legislação que regulamente a matéria.

Art. 2º A autorização será pessoal, concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e conterá a identificação funcional do servidor, o nome, a matrícula, a lotação e o exercício, o número, a categoria e o prazo de validade da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, bem assim declaração de que o servidor está ciente da legislação de trânsito e das demais normas civis e penais aplicáveis à condução de veículos.

Art. 3º É obrigatório o uso do serviço denominado TaxiGov, de transporte de servidores e colaboradores da Administração Pública Federal em deslocamentos a trabalho, para os serviços relacionados às atividades administrativas da instituição, no âmbito das unidades que aderirem ao referido serviço.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 10, de 04 de fevereiro de 2021, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no DOU de 15/09/2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo nº 10166.749117/2020-16 DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ENTREPOSE INTECH CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.782.949/0001-16.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto denominado UTE Vale Azul II, Macaé/RJ, aprovado pela Portaria nº 250, de 14 de junho de 2018, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa MARLIN AZUL ENERGIA S.A, inscrita sob o CNPJ 29.884.534/0001-00 e habilitada através do Ato Declaratório Executivo nº 47, de 21 de fevereiro de 2019 (publicado no DOU 01.03.2019), destinada ao setor de energia elétrica, com período de execução da obra de 27/09/2019 a 31/12/2021, com estimativas de desoneração previstas na respectiva portaria.

Art. 3º No período de até 5 (cinco) anos contados da habilitação do titular, respeitado o prazo previsto para fins de execução da obra, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que foi adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara nula de ofício a Portaria DERAT/SP nº 155, de 13 de julho de 2020, relativamente à pessoa jurídica Q&D SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 96.598.453/0001-30.

O DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, observados os termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e, ainda, as disposições do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, DECLARA:

Art. 1º Nula, sem produção de quaisquer efeitos jurídicos, a Portaria DERAT/SP nº 155, de 13 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2020, Seção 1, página 82, no tocante à exclusão da pessoa jurídica Q&D SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 96.598.453/0001-30, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal-EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d", da Portaria SRRF09 nº 482, de 07 de agosto de 202, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10166.734148/2021-45, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ nº 80.972.078/0001-07, domiciliada à Rodovia 480, s/nº, Barracão Indústria, Distrito de São Francisco, São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 11/03/2021.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e de acordo com os elementos constantes do processo nº 10265.298051/2020-66, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa RANDON TRIEL HT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 33.204.183/0001-16, e na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE S/A, inscrito no CNPJ sob nº 92.327.410/0001-60.

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo contribuinte SUBSTITUÍDO ao contribuinte SUBSTITUTO.

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Suspensão air top h400i (eixo médio) ajust aut cam simples c/levante	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400i (eixo médio) cam dup ajust aut roda alum c/abs	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400g (eixo longo) c/levante	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400g (eixo longo) c/sensor abs	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400g (eixo longo) cam dupla ajust automático	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400 (eixo médio) rodado duplo alum c/levante	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400 (eixo médio) c/sensor abs	8716.90.90	5%
Suspensão air top h400 (eixo médio)	8716.90.90	5%
Mola pn contitech 11 10.5e18p 1442 ref 79227 nacional	8708.80.00	5%
Mola pneumática com batente contitech fd 200-22 792kll	8708.80.00	5%

Parágrafo único. O contribuinte SUBSTITUTO assume a condição de responsável tributário relativamente ao IPI devido nas operações realizadas com o contribuinte SUBSTITUÍDO.

Art. 3º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF10 nº 17, de 17 de março de 2021, publicado no D.O.U de dd.mm.aaaa", onde "dd.mm.aaaa" corresponde à data da publicação deste ato no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal referida no caput apenas no campo "Informações Complementares".

§ 2º O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Art. 4º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: "Cisternas"	8716.31.00	0%
Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias	8716.39.00	0%

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos arts. 2º e 4º.

Art. 6º O regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos por um prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil alterá-lo, de ofício ou a pedido, cancelá-lo, a pedido, ou, ainda, cassá-lo, nas hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADO EM SANTO ÂNGELO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo e em face ao disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, tendo em o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 13033.151766/2021-59, DECLARA:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica Latpassos Ltda, CNPJ nº 08.184.337/0001-08, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 29, de 11 de fevereiro de 2021, seção 3, página 3, com período de execução de 27/08/2020 a 27/07/2023.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MATHEUS CERETTA DAMIÃO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE CRÉDITOS
E DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza solicitação de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de formulários e juntada de documentos por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, para a solicitação dos serviços a seguir, pertinentes aos regimes simplificados do Simples Nacional e/ou SIMEI (sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI), regidos esses pela Lei Complementar nº 123 de 2006 e pela Resolução CGSN consolidada vigente nº 140 de 2018:

- I - Pedido de Inclusão no SN;
- II - Pedido de Exclusão do SN;
- III - Solicitação de Enquadramento no SIMEI;
- IV - Solicitação de Desenquadramento do SIMEI;
- V - Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SN;
- VI - Contestação à Exclusão de Ofício do SN;
- VII - Contestação ao Termo de Desenquadramento do SIMEI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDELT GOMES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. DECISÃO JUDICIAL.

Os documentos fiscais devem refletir a realidade dos fatos. A base de cálculo da retenção é o valor bruto da nota ou documento fiscal, que deve corresponder ao total pago pelos serviços prestados. A emissão de nota fiscal em valor inferior ao valor efetivo da operação caracteriza omissão de rendimentos.

Os valores retidos são considerados antecipação do devido e podem ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Portanto, os valores da retenção não equivalem à definição do fato gerador da Cofins.

O dever de retenção é instituído por Lei e é uma obrigação tributária da pessoa jurídica que efetua pagamentos a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A desobrigação da retenção, quando determinada por medida judicial que decida pela suspensão do pagamento da Cofins, deve atender aos requisitos elencados no art. 10 da IN SRF nº 459, de 2008.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2º, 7º e 10; e Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, arts. 23 e 24.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. DECISÃO JUDICIAL.

Os documentos fiscais devem refletir a realidade dos fatos. A base de cálculo da retenção é o valor bruto da nota ou documento fiscal, que deve corresponder ao total pago pelos serviços prestados. A emissão de nota fiscal em valor inferior ao valor efetivo da operação caracteriza omissão de rendimentos.

Os valores retidos são considerados antecipação do devido e podem ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Portanto, os valores da retenção não equivalem à definição do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep.

O dever de retenção é instituído por Lei e é uma obrigação tributária da pessoa jurídica que efetua pagamentos a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A desobrigação da retenção, quando determinada por medida judicial que decida pela suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, deve atender aos requisitos elencados no art. 10 da IN SRF nº 459, de 2008.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2º, 7º e 10º; e Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, arts. 23 e 24.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ENTREGA DA PRODUÇÃO A COOPERATIVA. FIXAÇÃO DE PREÇO. SUB-ROGAÇÃO.

Inclusive na hipótese de o ato cooperativo estar caracterizado, a cooperativa que recebe a produção rural está sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, observando-se, contudo, os limites definidos pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, em especial, o disposto nos §§ 14 a 16, incluídos pela Lei nº 13.986, de 2020.

Dispositivos Legais: arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212, de 1991; e arts. 175 e 184 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Assunto: Normas de Administração Tributária. CONSULTA. INEFICÁCIA.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada na parte em que a consulente não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, tampouco apresenta todos os elementos necessários para a solução.

Dispositivos Legais: art. 18, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.897, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Estabelece normas aplicáveis às operações de equalização de taxas de juros e de financiamento das exportações brasileiras do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 2021, com base no art. 4º, incisos V, VI e XXXI, da referida Lei e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e no art. 3º do Decreto nº 7.710, de 3 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas aplicáveis às operações de equalização de taxas de juros (Proex Equalização) e aos financiamentos (Proex Financiamento) das exportações brasileiras ao amparo do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, consideram-se:

- I - as definições constantes no Anexo I;
- II - os prazos descritos em dias como dias corridos.

CAPÍTULO I
PROEX EQUALIZAÇÃO

Seção I
Das Condições

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e de serviços, o Tesouro Nacional pode conceder ao financiador ou ao refinanciador, conforme o caso, equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O percentual de equalização, durante todo o período, é fixo e respeitará os limites e critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia e pelo Decreto nº 7.710, de 3 de abril de 2012.

§ 2º O percentual de equalização de taxa de juros incide sobre até 100% (cem por cento) do valor do financiamento à exportação.

§ 3º O Ministério da Economia definirá metodologia de cálculo de equalização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.710, de 2012.

§ 4º Nos financiamentos às exportações de aeronaves civis, partes, peças e serviços relacionados, a equalização das taxas de juros será estabelecida de acordo com as características de cada operação, observados os termos, condições e procedimentos estipulados no Aircraft Sector Understanding (ASU), quando aplicável.

Art. 3º Os bens e os serviços elegíveis para operações ao amparo deste Capítulo, bem como o prazo da respectiva equalização de taxa de juros, obedecerão aos normativos emitidos pela Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os financiamentos das operações ao amparo do Proex, devendo ter como referência a prática internacional.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo da equalização não poderá ser superior ao prazo de financiamento pactuado pelo exportador ou pelo importador com a instituição financeira, limitado ao disposto no Decreto nº 7.710, de 2012.

§ 2º O período de carência, caso previsto no instrumento de financiamento ou refinanciamento, estará incluído no prazo máximo equalizável.

Art. 4º A equalização poderá ser concedida:

- I - nos financiamentos ao importador (buyers credit), para pagamento à vista ao exportador estabelecido no Brasil; e
- II - nos refinanciamentos concedidos ao exportador (suppliers credit) estabelecido no Brasil.

§ 1º Estão habilitados a operar:

I - instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil residentes ou domiciliadas no País e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame);

II - estabelecimentos de crédito ou financeiros situados no exterior, incluídas as agências ou subsidiárias de bancos brasileiros; e

III - organismos multilaterais com carteira de crédito à exportação.

§ 2º Por estabelecimento de crédito ou financeiro situado no exterior entende-se pessoa jurídica regularmente constituída sob as leis do país em que se situe, cujo estatuto preveja a possibilidade de conceder crédito sob qualquer forma de mútuo e que esteja sujeita à supervisão por autoridade ou órgão governamental de supervisão financeira.

§ 3º A negociação dos títulos de crédito relativos à exportação ou, quando for o caso, da respectiva carta de crédito, não interrompe, não exclui nem transfere o direito à equalização, observado o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 desta Resolução pela instituição constante no § 1º.

Seção II

Do Pleito do Proex Equalização

Art. 5º Para concessão de equalização de taxas de juros de que trata este Capítulo, serão observados os seguintes procedimentos:

§ 1º Os pleitos de equalização ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional para o Proex (Agente Financeiro do Proex) ocorrerão por intermédio do módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), no Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e devem ser solicitados pelo exportador previamente à exportação.

§ 2º Quando as mercadorias objeto de exportações em consignação ou destinadas a feiras e exposições forem negociadas ao amparo do Programa, o LPCO poderá ser preenchido após a saída do território aduaneiro brasileiro, desde que antes da venda definitiva no exterior.



§ 3º O Agente Financeiro do Proex terá o prazo de 30 (trinta) dias após o registro no LPCO para analisar os pleitos de sua alçada, sendo interrompido o prazo caso seja necessário atendimento de exigência apontada pelo Agente Financeiro.

§ 4º A aprovação dos pleitos de equalização pelo Agente Financeiro do Proex, que deve ocorrer dentro do prazo descrito no § 3º e previamente ao embarque ou faturamento de serviços, ou previamente à venda definitiva no exterior, nos casos descritos no § 2º, estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º A alçada do Agente Financeiro do Proex de que trata o § 3º será definida conforme o inciso IV do art. 4º do Decreto 4.993, de 18 de fevereiro de 2004.

§ 6º O Agente Financeiro do Proex poderá revogar o LPCO caso a exportação de bens ou serviços não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias após a data do primeiro embarque ou prestação de serviço previsto no LPCO aprovado.

Seção III

Dos Critérios para o Cálculo da Equalização

Art. 6º Os valores devidos a título de equalização são calculados de acordo com os seguintes critérios:

I - Período:

a) o primeiro período se inicia na data de disponibilização do crédito ao exportador ou na data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques de bens ou do faturamento dos serviços, o que por último ocorrer, e se encerra 6 (seis) meses após o início do financiamento ou refinanciamento previsto no LPCO, limitado ao prazo de financiamento;

b) os demais períodos terão durações de 6 (seis) meses, a contar do encerramento do período anterior, com exceção do último período, cuja duração será limitada à data final do financiamento passível de equalização.

II - base de cálculo: o saldo devedor dos financiamentos em cada período, recomposto com base no prazo máximo equalizável, quando for o caso, utilizando-se o divisor 36.500 e considerando-se carência máxima, para o principal, de 6 (seis) meses;

III - Percentual máximo equalizável: de acordo com a Portaria do Ministro da Economia, observado o estabelecido pelo Decreto nº 7.710, de 2012.

§ 1º O período máximo de consolidação de embarques de bens ou faturamentos de serviços de que trata a alínea a do inciso I do caput, é de 30 (trinta) dias, sendo considerada como data de consolidação a do último evento que a integre.

§ 2º Os valores devidos em operações de financiamento realizadas em outra moeda que não o dólar dos Estados Unidos da América (USD) serão convertidos a essa moeda com base na paridade vigente na data de início do primeiro período de equalização, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Seção IV

Do Pagamento de Equalização

Art. 7º Os valores de equalização de que trata este Capítulo são pagos aos agentes mencionados no § 1º do art. 4º, em Notas do Tesouro Nacional da série I (NTN-I).

§ 1º A emissão das NTN-I é processada sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em nome dos agentes mencionados no § 1º do art. 4º, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), por intermédio do qual são efetuados os resgates.

§ 2º Os agentes não participantes do Selic devem firmar contrato com banco participante desse Sistema, abrangendo:

I - serviço de custódia com vistas ao recebimento das NTN-I;

II - utilização da conta de "Reservas Bancárias" para a realização das movimentações financeiras decorrentes das equalizações, bem como das negociações dos títulos;

III - autorização para realizar as operações de câmbio e respectivas transferências do exterior ou para o exterior decorrentes do resgate ou da negociação das NTN-I, caso o agente não participante do Selic esteja situado no exterior;

IV - serviço de representação legal para os fins e efeitos do disposto no art. 8º.

Art. 8º A emissão das NTN-I é realizada após declaração feita pelo estabelecimento de crédito ou financeiro, entre os mencionados no § 1º do art. 4º, ou pelo agente nomeado como seu representante legal, ao Agente Financeiro do Proex, em que afirme possuir os documentos comprobatórios do atendimento das exigências a seguir descritas:

I - embarque das mercadorias ou faturamento dos serviços;

II - pagamento relativo à totalidade do valor da exportação, que corresponde à parcela financiada e à parcela à vista, quando houver; e

III - cópia do contrato de financiamento firmado ou dos títulos de crédito relativos à exportação, devidamente aceitos e endossados ou da respectiva carta de crédito, nos refinanciamentos concedidos ao exportador.

§ 1º O Agente Financeiro do Proex pode exigir declaração de posse de outros documentos relativos ao crédito, concedido no Brasil ou no exterior, enquadrado nos termos deste Capítulo.

§ 2º O prazo para o pleito de NTN-I ao Agente Financeiro do Proex é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do crédito em conta corrente do exportador ou da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques ou do faturamento dos serviços, o que por último ocorrer.

§ 3º Após recebido o pleito de NTN-I a que se refere o § 2º, o Agente Financeiro do Proex terá 60 (sessenta) dias para pedir a emissão das respectivas NTN-I à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º O primeiro vencimento da NTN-I deverá ocorrer, no mínimo, 60 (sessenta) dias após o pedido de sua emissão pelo Agente Financeiro do Proex à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º Mediante solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional, do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações (Cofig) ou de órgãos de controle interno e externo, o Agente Financeiro do Proex demandará ao estabelecimento de crédito ou financeiro os documentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

Seção V

Da Liquidação Antecipada

Art. 9º Na ocasião de liquidação antecipada dos financiamentos amparados pela equalização de taxa de juros do Proex, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - para as NTN-I ainda não resgatadas relacionadas às parcelas vincendas de juros da operação, proporcionalmente ao valor liquidado:

a) o cancelamento das NTN-I em titularidade do financiador ou refinanciador, vinculadas à operação liquidada antecipadamente;

b) a restituição, em espécie do valor de face das NTN-I vinculadas à operação liquidada antecipadamente; ou

c) a entrega de quaisquer outros títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério do Ministério da Economia, que apurará o valor econômico dos referidos títulos;

II - em caso de eventual resgate das NTN-I relacionadas às parcelas vincendas de juros da operação após a liquidação antecipada do respectivo financiamento, o estabelecimento de crédito ou financeiro mencionado no § 1º do art. 4º ou o agente nomeado como seu representante legal deverá restituir os valores recebidos a maior, acrescidos de encargos calculados com base na taxa Selic acumulada entre a data do resgate das NTN-I e o dia útil anterior ao da efetiva devolução; e

III - nos casos em que a liquidação antecipada ocorra em data distinta da data de resgate das NTN-I relacionadas aos juros recebidos da operação, a equalização devida referente ao último período deverá ser proporcional ao prazo entre o vencimento das últimas NTN-I resgatadas e a data da liquidação antecipada, devendo, neste caso, ocorrer o cancelamento da parcela das NTN-I subsequente à data da liquidação antecipada de forma proporcional.

§ 1º O cancelamento proporcional da parcela das NTN-I subsequente à data da liquidação antecipada a que se refere o inciso III do caput poderá ser substituído pelas alternativas dispostas nas alíneas "b" ou "c" do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ficam resguardados os valores de equalização recebidos até a data da liquidação antecipada, relacionados aos juros recebidos da operação.

§ 3º As instituições previstas no § 1º do art. 4º deverão informar ao Agente Financeiro do Proex as NTN-I a serem canceladas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da liquidação antecipada dos financiamentos de sua responsabilidade, amparados pela equalização de taxa de juros do Proex.

Seção VI

Do Inadimplemento dos Financiamentos

Art. 10. Nos eventos de inadimplemento dos financiamentos amparados pela equalização de taxa de juros do Proex, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - no caso de vencimento antecipado da dívida ou honra de garantia, em ambos os casos com pagamento à vista dos valores devidos, cessa o direito às parcelas de equalizações vincendas, com o correspondente cancelamento das NTN-I, resguardados os valores de equalização recebidos até a data do referido pagamento; e

II - nos demais casos, será mantido o fluxo das NTN-I enquanto houver obrigação de pagamento de juros relativos ao financiamento, resguardados os valores de equalização relacionados aos juros recebidos da operação.

§ 1º O financiador ou refinanciador deverá restituir os valores recebidos a maior no caso de eventual resgate das NTN-I após a liquidação do contrato de financiamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A restituição de valores de que trata o § 1º será proporcional ao prazo decorrido, acrescidos os encargos calculados com base na taxa Selic acumulada entre a data do resgate das NTN-I e o dia útil anterior ao da efetiva devolução.

§ 3º As instituições previstas no § 1º do art. 4º deverão informar ao Agente Financeiro do Proex as NTN-I a serem canceladas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir do inadimplemento de que trata o inciso I do caput dos financiamentos de sua responsabilidade amparados pela equalização de taxa de juros do Proex.

Seção VII

Da Suspensão de Pagamento de Principal e Juros

Art. 11. No caso excepcional de suspensão de pagamento de principal e juros dos financiamentos amparados pela equalização de taxa de juros do Proex deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - será mantido o direito ao resgate das NTN-I relacionadas às parcelas vincendas de juros da operação, desde que não haja alteração nas emissões de NTN-I e nem aumento de despesa para a União decorrente das alterações do cálculo do saldo devedor ou aumento do prazo do financiamento;

II - será devolvido à União, pelo financiador ou refinanciador, o valor recebido de equalização, acrescido de encargos calculados com base na taxa Selic acumulada entre a data do resgate da NTN-I e o dia útil anterior ao da efetiva devolução, caso o pagamento de juros não tenha ocorrido por nenhuma forma após o vencimento da primeira parcela após a suspensão de pagamento de juros e principal, observado o § 1º do art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. Será mantido o fluxo das NTN-I enquanto houver pagamento de juros relativos ao financiamento em decorrência de honra de garantia.

Art. 12. Os casos de suspensão de pagamento de principal e juros dos financiamentos de que trata o art. 11 deverão ser enviados ao Agente Financeiro do Proex, que procederá ao enquadramento do pleito, e deverão conter, ao menos:

I - as justificativas para a suspensão de pagamento de principal e juros dos financiamentos;

II - o novo cronograma do prazo de pagamento de juros.

§ 1º Se, ao final do prazo do novo cronograma, não forem apresentados os comprovantes de pagamento de juros, o financiador ou refinanciador poderá apresentar cronogramas adicionais, justificando as alterações.

§ 2º Se, ao final do período de suspensão de pagamento de principal e juros dos financiamentos, não forem apresentados um novo cronograma de amortização ou os comprovantes de pagamento de juros da operação, aplica-se o disposto no art. 10.

§ 3º Nos casos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais federais, os comprovantes de pagamento de juros da operação efetuados pelos financiados ou garantidores deverão ser guardados pela instituição financiadora pelo prazo de 10 (dez) anos após o término do financiamento ou refinanciamento, sendo dispensada a sua apresentação ao Agente Financeiro do Proex.

Art. 13. As condições previstas nos arts. 11 e 12 aplicam-se também às operações que já tiveram emissão de NTN-I.

CAPÍTULO II

PROEX FINANCIAMENTO

Seção I

Da Concessão do Financiamento

Art. 14. As exportações brasileiras de bens e de serviços podem ser financiadas com recursos do Proex sob as seguintes modalidades:

I - financiamento ao exportador (supplier's credit), no caso de negociação dos respectivos títulos ou documentos da exportação; ou

II - financiamento ao importador (buyer's credit), no caso de contrato de financiamento firmado entre o Governo brasileiro e entidades estrangeiras.

Parágrafo único. Somente será concedido financiamento nas modalidades de que trata o caput quando, na data de aprovação do LPCO e na data do desembolso, o exportador, o importador, o devedor ou o garantidor, conforme o caso, estiverem adimplentes com a União, ressalvados os casos em que houver renegociação das dívidas diretamente pela União ou por intermédio de organismos ou foros internacionais.

Seção II

Das Condições Financeiras

Art. 15. Nos financiamentos de que trata este Capítulo serão observados:

I - moeda de financiamento: as normalmente praticadas internacionalmente, a serem aceitas pelo Agente Financeiro do Proex;

II - Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante (SAC);

III - frequência de amortização: em parcelas trimestrais ou semestrais, admitindo-se os casos previstos no § 2º;

IV - prazo de financiamento: compreende o período entre a data do primeiro embarque de bens ou faturamento de serviços e a data da última parcela da amortização, admitindo as seguintes exceções:

a) no caso de financiamento ao importador (buyer's credit), o início do financiamento se dará na data de assinatura ou início da vigência do contrato de financiamento; e

b) no caso de consolidação de embarques, o início do financiamento se dará na data de consolidação dos vários embarques de bens ou faturamento de serviços, observado o disposto no § 1º do art.16;

V - início da amortização do financiamento: 3 (três) ou 6 (seis) meses após a data do marco inicial da amortização previsto no art. 16, de acordo com a frequência de amortização;

VI - taxa de juros: Commercial Interest Reference Rate (CIRR) vigente na data do embarque da operação, referente ao prazo e à moeda do financiamento, observado que as operações com prazo de financiamento inferior a 2 (dois) anos utilizarão a menor taxa CIRR disponibilizada para a moeda, admitindo as seguintes exceções:

a) no caso de consolidação de embarques, a taxa de juros será a vigente na data do último embarque, observado o disposto no § 1º do art.16;

b) no caso de Project Finance e de Comissionamento, a taxa de juros será a vigente na data do primeiro embarque de bens ou faturamento de serviços; e

c) no caso de venda em consignação, a taxa de juros será a vigente na data da emissão do faturamento;



VII - juros de mora: 1 (um) ponto percentual ao ano acima da taxa contratual;
VIII - valor do financiamento:
a) até 85% (oitenta e cinco por cento) do contrato comercial de exportação;

b) até 100% (cem por cento) do contrato comercial de exportação quando o prazo de financiamento for inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º Os prazos do financiamento dos bens e serviços elegíveis ao Proex financiamento obedecerão aos normativos emitidos pela Camex para os financiamentos das operações ao amparo do Proex, devendo ter como referência a prática internacional.

§ 2º No caso de operações de prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, será permitido pagamento de amortização e juros em uma única data, inclusive por meio de cambial única.

Art. 16. O marco inicial da amortização do Proex financiamento será na data do embarque dos bens ou faturamento dos serviços, admitidas as seguintes exceções:

I - consolidação de embarques de bens ou de faturamentos de serviços: data de consolidação dos vários embarques de bens ou faturamento de serviços, observado o disposto no § 1º;

II - comissionamento: data prevista de conclusão do comissionamento, limitado a 6 (seis) meses a partir do último embarque ou faturamento de serviços, caso o objeto do contrato comercial de exportação inclua a instalação, montagem e posta em marcha de máquinas e equipamentos;

III - contratos de serviços de infraestrutura ou Project Finance, em que não haja previsão de responsabilidade do exportador pelo comissionamento: data prevista de conclusão do projeto objeto do contrato comercial de exportação, cujo prazo será limitado ao cronograma físico e financeiro inicial apresentado na aprovação do pleito do Proex financiamento; e

IV - venda em consignação: data da venda da mercadoria no exterior, no caso de consignação ou de mercadorias destinadas a feiras ou exposições.

§ 1º O período máximo de consolidação de embarques ou faturamento de serviços é de 30 (trinta) dias, entre o primeiro e o último evento, sendo considerada como data de consolidação a do último evento que a integre.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o contrato comercial de exportação prever a execução de partes individuais de um projeto ou construção, o marco inicial da amortização ocorrerá na data de conclusão de cada etapa individualmente.

Seção III

Do Pleito do Proex Financiamento

Art. 17. Na concessão dos financiamentos de que trata este Capítulo, serão observados:

I - os pleitos de financiamento ao Agente Financeiro do Proex ocorrerão por intermédio do LPCO, que deve ser solicitado pelo exportador previamente à exportação dos bens ou serviços;

II - quando as mercadorias objeto de exportações em consignação ou destinadas a feiras e exposições forem negociadas ao amparo do Programa, o LPCO poderá ser preenchido após a saída do território aduaneiro brasileiro, desde que antes da venda definitiva no exterior;

III - o Agente Financeiro do Proex terá o prazo de 30 (trinta) dias após o registro do LPCO no Siscomex para analisar os pleitos de sua alçada, sendo interrompido o prazo caso seja necessário atendimento de exigência apontada pelo Agente Financeiro do Proex;

IV - a aprovação dos pleitos de financiamento pelo Agente Financeiro do Proex, que deve ocorrer dentro do prazo descrito no inciso III e previamente ao embarque ou faturamento de serviços, ou previamente à venda definitiva no exterior, nos casos descritos no inciso II, estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira;

V - o prazo para o pedido do desembolso ao Agente Financeiro do Proex é de 60 (sessenta) dias da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques ou do faturamento dos serviços, o que por último ocorrer.

§ 1º A alçada do Agente Financeiro do Proex de que trata o inciso III do caput será definida conforme o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 4.993, de 2004.

§ 2º O Agente Financeiro do Proex poderá revogar o LPCO caso a exportação de bens ou serviços não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias após a data prevista para o primeiro embarque ou prestação de serviço no LPCO aprovado.

Seção IV

Das Condições para os Desembolsos

Art. 18. É condição para o desembolso dos recursos aos exportadores, nos financiamentos à exportação previstos neste Capítulo, além da condição definida no parágrafo único do art. 14, a prévia comprovação:

I - do embarque das mercadorias e, quando for o caso, do faturamento dos serviços;

II - da constituição de garantias correspondentes, no mínimo, ao valor integral do financiamento concedido e dos respectivos juros; e

III - da adimplência do exportador:

a) no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

b) no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

d) nas obrigações relacionadas à dívida com a União;

e) no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e

f) no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP).

§ 1º A comprovação de adimplência do exportador relativa às alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do caput poderá ser obtida por meio da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de financiamento da exportação inferior a 100% (cem por cento), o exportador deverá comprovar o pagamento do valor não financiado ou declarar o recebimento quando não houver internalização dos recursos.

§ 3º Os desembolsos dos recursos pelo Agente Financeiro do Proex aos exportadores estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção V

Das Garantias aos Financiamentos

Art. 19. São admitidos os seguintes instrumentos de garantia, emitidas por personalidade jurídica distinta do importador, em conjunto ou isoladamente:

I - aval, fiança, carta de crédito ou instrumentos assemelhados ao aval e à fiança, segundo a legislação do país do garantidor, firmados por estabelecimentos de crédito ou financeiros de primeira linha;

II - créditos documentários ou títulos emitidos ou avalizados por instituições autorizadas dos países participantes do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-americana de Integração, cumpridas todas as formalidades para reembolso automático;

III - seguro de crédito à exportação;

IV - aval do governo ou de bancos oficiais do país importador.

Parágrafo único. As garantias a que se referem os incisos I e III do caput poderão ser emitidas por instituições multilaterais.

Art. 20. Há regresso pela União contra o exportador quando:

I - a garantia não puder ser executada devido a descumprimento do contrato comercial de exportação pelo exportador;

II - a garantia apresentada pelo exportador cobrir o financiamento parcialmente, ficando o regresso contra o exportador limitado ao percentual não coberto;

III - houver a condenação da empresa ou de seus representantes por lavagem de dinheiro ou atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, na operação objeto do financiamento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas previstas na legislação específica.

Parágrafo único. A cobrança administrativa do regresso contra o exportador, nos casos previstos neste artigo, será realizada pelo agente financeiro do Proex.

CAPÍTULO III

EQUIPARAÇÃO A FINANCIAMENTOS ESTRANGEIROS

Art. 21. Os prazos do Proex Financiamento e do Proex Equalização previstos nesta Resolução podem ser alterados para se aproximarem ou se equipararem às práticas de concorrentes ou cofinanciadores estrangeiros que contam com apoio oficial à exportação em seus respectivos países, desde que:

I - o exportador apresente comprovação documental da oferta de concorrentes ou cofinanciadores estrangeiros ou edital de compras governamentais que preveja condições mais vantajosas ao importador;

II - no caso do Proex-financejamento, o prazo de financiamento seja limitado a 15 (quinze) anos; e

III - no caso do Proex-equalização, o prazo máximo equalizável seja limitado a 15 (quinze) anos, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 7.710, de 2012.

§ 1º O Agente Financeiro do Proex analisará se os documentos descritos no inciso I do caput estão adequadamente instruídos e aprovará as condições da equiparação.

§ 2º O Agente Financeiro do Proex poderá solicitar informações aos órgãos da administração direita federal para a análise de que trata o § 1º.

§ 3º A taxa de juros do Proex Financiamento e o percentual de equalização do Proex Equalização serão apurados com base no novo prazo definido nos termos deste Capítulo.

§ 4º No caso de cofinanciamento, o desembolso fica condicionado à comprovação documental pelo exportador, junto ao Agente Financeiro do Proex, da efetiva contratação dos financiamentos dos cofinanciadores estrangeiros nas condições equiparadas.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO CONCESSIONAL

Art. 22. As operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, previstas no art. 2º-A da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, serão pactuadas segundo as condições praticadas internacionalmente nesse tipo de operação.

§ 1º Para fins de elegibilidade dos países tomadores do financiamento serão considerados aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas como Least Developed Countries (LDC).

§ 2º A Camex definirá quais países são elegíveis ao financiamento a que se refere este Capítulo, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O detalhamento das condições aplicáveis aos financiamentos será definido pela Camex, respeitadas as condições financeiras dispostas nos arts. 23 e 25.

§ 4º Compete Agente Financeiro do Proex verificar as condições para realizar o desembolso das operações aprovadas pela Camex, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 23. O nível máximo de desconto concedido para financiamento a países com limitações de acesso a financiamento de mercado será de 35% (trinta e cinco por cento), calculado com base na metodologia constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 24. A aprovação das operações de financiamento concedidas ao amparo deste Capítulo não poderá exceder, a cada ano, 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária do Proex, modalidade financiamento, incluindo eventuais créditos adicionais ou redução da dotação orçamentária.

§ 1º Para fins de cálculo do limite de que trata o caput, será considerado apenas o cronograma de desembolsos previstos para o exercício financeiro da aprovação da operação.

§ 2º A aferição do percentual de que trata o caput será realizada também previamente ao desembolso da operação, pelo Agente Financeiro do Proex.

Art. 25. A concessão dos financiamentos previstos no art. 22 observará, para efeito do cumprimento do art. 23, as seguintes condições financeiras:

I - prazo máximo do financiamento: 25 (vinte e cinco) anos;

II - carência máxima do financiamento: 5 (cinco) anos;

III - taxa de juros do financiamento: não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao

IV - valor do financiamento: até 100% (cem por cento) do contrato comercial de exportação.

§ 1º Será exigida a constituição de garantias correspondentes, no mínimo, ao valor integral do financiamento concedido e dos respectivos juros, admitidas as garantias previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 19.

§ 2º A Camex poderá dispensar a apresentação de garantias previstas no § 1º.

Art. 26. Há regresso pela União contra o exportador quando houver:

I - inadimplemento do país importador devido a descumprimento do contrato comercial de exportação pelo exportador;

II - condenação da empresa ou de seus representantes por lavagem de dinheiro ou atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, na operação objeto do financiamento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas previstas na legislação específica.

Parágrafo único. A cobrança administrativa do regresso contra o exportador, nos casos previstos neste artigo, será realizada pelo Agente Financeiro do Proex.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente às operações referidas neste Capítulo o disposto no Capítulo II desta Resolução.

Art. 28. Em caso de descontinuidade do índice utilizado para as operações do Proex Financiamento ou Financiamento Concessional com taxas de juros variáveis contratadas antes da vigência desta Resolução, utilizar-se-á a taxa variável equivalente a que vier a ser adotada pelo Agente Financeiro do Proex para operações similares.

Art. 29. O disposto nesta Resolução se aplica aos LPCO ainda não aprovados pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional para o Proex, permanecendo as condições financeiras das resoluções ora revogadas para as operações que superaram essa fase antes da vigência desta Resolução, inclusive nos casos de eventuais ajustes posteriores.

Art. 30. Ficam revogadas:

I - Resolução nº 2.575, de 17 de dezembro de 1998;

II - Resolução nº 4.335, de 26 de maio de 2014;

III - Resolução nº 4.687, de 25 de setembro de 2018; e

IV - Resolução nº 4.804, de 23 de abril de 2020.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Apoio Oficial à Exportação: instrumentos governamentais de seguro, garantia, financiamento, ou equalização de taxas de juros que auxiliam o comprador estrangeiro a pagar, de forma diferida no tempo, pelos bens e/ou serviços produzidos por exportadores nacionais.

ASU ("Aircraft Sector Understanding"): Entendimento Setorial sobre Créditos à Exportação para Aeronaves Cíveis. Acordo que disciplina a concessão de crédito oficial à exportação de aeronaves cíveis. O documento é atualizado periodicamente e disponibilizado na página eletrônica da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

CIRR ("Commercial Interest Reference Rate"): taxa de juros mínima a ser aplicada em empréstimos com taxas pré-fixadas, divulgada pela OCDE.

Comissionamento: procedimento em que um equipamento, planta ou fábrica são testados para verificar o funcionamento depois de instalados segundo as definições do contrato, design e especificações técnicas.

Contrato Comercial de Exportação: documento privado que formaliza o compromisso de compra e venda de um bem e/ou prestação de serviço entre o importador, ou seu representante, e o exportador.



Consolidação de Embarques de bens ou de Faturamentos de Serviços: Agrupamento de vários documentos relativos aos embarques de bens ou faturamentos de serviços realizados em um período curto de tempo. É utilizado para simplificar os procedimentos para a operacionalização da concessão do Proex.

Data de embarque: Data indicada na Declaração Única de Exportação (DU-E), que é um documento eletrônico que contém informações de natureza aduaneira, financeira e comercial e que caracterizam a operação de exportação dos bens, a partir do qual ocorre o embarque dos bens.

Desembolso: no Proex Financiamento, é a etapa final da execução da despesa orçamentária, em que o Agente Financeiro do Proex efetua o pagamento ao exportador utilizando recursos da dotação orçamentária do programa. O desembolso pode ocorrer com um pagamento único ou em várias etapas, a depender do cronograma de desembolso previsto no Contrato do Proex Financiamento.

Disponibilização do crédito: momento em que houver a liberação de recursos ao exportador, seja em moeda nacional ou estrangeira.

Equalização de taxas de juros do Proex: subvenção econômica em que o governo concede ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com o mercado internacional.

Estabelecimentos de crédito ou financeiros de primeira linha: aquelas instituições com as quais o Agente Financeiro do Proex mantém limites de crédito como se fossem transações com seus próprios recursos.

Financiamento à exportação: relação contratual sob a forma de mútuo, títulos de crédito, documentos da exportação ou quaisquer outros instrumentos que geram a obrigação de amortização do valor do contrato comercial de exportação ao longo de um período previamente definido, exigindo-se, em contrapartida, o pagamento de juros. Pode assumir a forma de um financiamento concedido diretamente ao importador para o pagamento à vista ao exportador estabelecido no Brasil (buyers credits), ou o refinanciamento de um crédito disponibilizado pelo exportador ao importador ou seu representante (suppliers credits).

Liquidação Antecipada: Pagamento adiantado da totalidade das parcelas vincendas da operação de financiamento.

LPÇO: módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos no Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). É utilizado para a interface entre o exportador e o Agente Financeiro do Proex.

Marco Inicial da Amortização: Data de referência para o início do período da amortização da operação de Proex Financiamento, que ocorrerá entre 3 (três) a 6 (seis) meses desta data.

Posta em marcha: conclusão dos testes e ajustes necessários para que as máquinas e equipamentos estejam em condições de serem utilizados pelo importador.

Prazo máximo equalizável: período máximo em que os juros do financiamento ou refinanciamento podem ser objeto da equalização, sendo que o período do contrato de financiamento pode ser superior ao período máximo equalizável definido nos normativos vigentes.

Project Finance: Modalidade de estruturação financeira para realização de empreendimentos de grande porte, na qual a principal fonte de receita para amortização do financiamento é o fluxo de caixa futuro do próprio empreendimento, e na qual o mutuário é pessoa jurídica constituída especificamente para o empreendimento em questão.

Regresso: Ressarcimento à União, pelo exportador, de valores inadimplidos em operação de financiamento, exigível nos casos listados nos arts. 20 e 26 desta Resolução.

Vencimento Antecipado da Dívida: Antecipação do cronograma de vencimento das parcelas vincendas do financiamento decorrente de inadimplemento contratual da operação.

ANEXO II

METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DO FINANCIAMENTO CONCESSIONAL

$$D = \left(\frac{VF - VP}{VF} \right) \times 100$$

Em que:

D: desconto a ser concedido;

VF: valor de face do financiamento;

VP: valor presente dos pagamentos previstos no cronograma de amortização com base em taxa de desconto definida por organismos multilaterais.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.898, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 2º da Resolução CMN nº 4.890, de 26 de fevereiro de 2021, para estabelecer taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) nas contratações de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), ao amparo de Recursos Obrigatórios, para o beneficiamento e industrialização de leite.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 2021, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolve:

Art. 1º A Resolução CMN nº 4.890, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º
.....

II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.899, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Consolida as disposições relativas aos encargos financeiros e aos limites de crédito no Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do Manual de Crédito Rural (MCR), em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 2021, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam consolidados os encargos financeiros e os limites de crédito das linhas e dos programas de crédito rural no Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme folhas anexas a esta Resolução, nas seguintes seções:

- I - Seção 1 - Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico;
- II - Seção 2 - Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais;
- III - Seção 3 - Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária;
- IV - Seção 4 - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);
- V - Seção 5 - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé);
- VI - Seção 6 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- VII - Seção 7 - Programas com Recursos do BNDES; e
- VIII - Seção 8 - Fundos Constitucionais de Financiamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico - 1

Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico, a partir de 1º/7/2020

Finalidade / Beneficiário	Taxa efetiva de juros de até (% a.a)
Créditos de Custeio (MCR 3-2), Créditos de Investimento (MCR 3-3), Créditos de Comercialização (MCR 3-4), Créditos de Industrialização (MCR 3-5)	
1 - Créditos de Custeio (MCR 3-2), Créditos de Comercialização (MCR 3-4) e Créditos de Industrialização (MCR 3-5) com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)	6% (seis por cento)
2 - Créditos de Custeio (MCR 3-2), Créditos de Investimento (MCR 3-3) e Créditos de Comercialização (MCR 3-4) ao amparo do Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários - FEE (MCR 3-4-11) com recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), quando subvencionados pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros	6% (seis por cento)
3 - todos os beneficiários, em operações com recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), para crédito rural de investimento nas mesmas condições aplicáveis aos Programas com Recursos do BNDES (MCR 11)	encargos financeiros vigentes para os Programas com Recursos do BNDES (MCR 7-7).
4 - todas as finalidades, em operações de crédito rural com recursos não controlados	a) encargos financeiros livremente pactuados entre as partes, observando-se que, no caso de recursos da Poupança Rural, deve-se tomar por base: I - a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do respectivo contrato, acrescida de taxa efetiva de juros; ou II - taxa efetiva de juros prefixada.

Tabela 2: Limites de Crédito para Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico, a partir de 1º/7/2020

Finalidade / Beneficiário	Valor	Condições Adicionais
Créditos de Custeio (MCR 3-2)		
1 - todos os beneficiários	R\$3.000.000,00	a) limite com recursos controlados, por beneficiário, em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); b) não são incluídos na apuração do limite referido na alínea "a" os créditos de custeio rural concedidos com recursos: I - dos fundos constitucionais de financiamento regional; II - captados mediante emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7).
2 - avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração: exclusivamente com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)	R\$400.000.000,00	a) limite de crédito por integradora que não seja classificada como cooperativa de produção agropecuária, por ano agrícola e em todo o SNCR; b) deve ser observado o limite de crédito de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por produtor rural integrado, por ano agrícola, por atividade e em todo o SNCR; c) o valor contratado na forma da alínea "b" impacta o limite de que trata o item 1 e o limite de crédito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp (MCR 7-4).



Créditos de Investimento (MCR 3-3)		
1 - todos os beneficiários, em operações com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2)	-	a) é vedada a utilização de Recursos Obrigatórios para a contratação de operações de investimento, excetuado o disposto em norma específica.
2 - todos os beneficiários, em operações com recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), para crédito rural de investimento nas mesmas condições aplicáveis aos Programas com Recursos do BNDES (MCR 11)	os limites vigentes para os Programas com Recursos do BNDES (MCR 7-7)	a) observado o MCR 3-3-12.
Créditos de Comercialização (MCR 3-4)		
1 - Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE) e para desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) com Recursos Controlados (MCR 6-1)	R\$4.500.000,00	a) limite de crédito por tomador, cumulativamente, em cada ano agrícola e em todo o SNCR, não incluídos os créditos de comercialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional; b) o beneficiário pode contratar FEE para mais de um produto, desde que respeitado o limite por produtor para cada ano agrícola.
2 - FEE destinado a sementes com Recursos Controlados	R\$25.000.000,00	a) limite por beneficiário, por ano agrícola e em todo o SNCR; b) o valor do financiamento não pode ultrapassar o teto de 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no termo de conformidade ou certificado de semente.
3 - Financiamento para beneficiamento e distribuição de sementes de milho, fiscalizadas ou certificadas para produtores de sementes (pessoas físicas e jurídicas), conforme MCR 4-2-11, com Recursos Controlados	R\$6.000.000,00	a) limite por beneficiário e ano agrícola.
4 - Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP)	não há	a) é vedada a utilização de Recursos Obrigatórios para a contratação de operações de FGPP, exceto quando disposto em norma específica deste Manual.
5 - Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções com Recursos Controlados (MCR 6-1):		
I - produtor rural	R\$100.000,00	a) 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros nacionais, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios no mercado de opções ou mercado de balcão; b) respeitadas as quantidades máximas de produto previstas no MCR 4-5-1-"c"; c) independentemente dos outros limites estabelecidos para os créditos de comercialização.
II - cooperativa de produção agropecuária	R\$40.000,00 multiplicado pelo número de associados ativos	
Créditos de Industrialização (MCR 3-5)		
1 - produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural	R\$1.500.000,00	a) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada deve ser de produção própria do produtor rural, da cooperativa de produção ou de associados; b) limite por beneficiário, por ano agrícola e em todo o SNCR, não incluídos os
2 - cooperativas de produção agropecuária	R\$400.000.000,00	créditos de industrialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional; c) conforme a Tabela 2 - Limites para Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária da Seção Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária (MCR 7-3).

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais - 2

Tabela 1: Encargos Financeiros para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais (MCR 4-7)

Finalidade / Beneficiário	Taxa efetiva de juros (% a.a.), conforme a classificação do beneficiário na data da contratação do financiamento	Condições Adicionais
1 - renda bruta familiar anual de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para famílias da região Norte e dos municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inscritas no Cadastro Único do Governo Federal	0,5%	a) bônus de adimplência, aplicado sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento: I - 40% (quarenta por cento) para os beneficiários de que trata o item 1; II - 20% (vinte por cento) para os beneficiários de que trata o item 2; b) o patrimônio referido nos itens 1 e 2 poderá ser ampliado para R\$100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de negociação entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do
2 - renda bruta familiar anual de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para famílias de qualquer região, com exceção daquelas localizadas nos municípios da área de abrangência da Sudene	2,5%	patrimônio aferido seja decorrente da parcela da herança no imóvel objeto do financiamento; c) o risco do financiamento será assumido pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) nos financiamentos concedidos aos beneficiários enquadrados nas condições previstas nos itens 1 e 2.
3 - renda bruta familiar anual de até R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para famílias de qualquer região	4%	a) o risco do financiamento será assumido pela instituição financeira nos financiamentos concedidos aos beneficiários enquadrados nas condições previstas no item 3.

Tabela 2: Limites de Crédito para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais (MCR 4-7)

Finalidade / Beneficiário	Valor	Condições Adicionais
1 - todos os beneficiários	R\$140.000,00	a) observado que o projeto técnico de financiamento deve: I - demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada; II - no caso dos financiamentos referidos no MCR 4-7-4, comprovar a necessidade dos investimentos; b) o valor do financiamento destinado a investimentos básicos e despesas acessórias, de que trata o MCR 4-7-4, não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento; c) o limite da renda bruta familiar, para enquadramento, será a média mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), não podendo ultrapassar R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) por ano; d) os limites de enquadramento e de crédito serão atualizados anualmente mediante a aplicação da variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou do índice que venha a substituí-lo, passando a vigorar a partir do dia 15 de janeiro de cada ano, sendo que a primeira atualização será aplicada a partir de 15 de janeiro de 2019.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 3

Tabela 1: Encargos Financeiros para Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária (MCR 5), a partir de 1º/7/2020

Finalidade / Beneficiário	Taxa efetiva de juros de até (% a.a)
Crédito Geral e Comercialização (MCR 5-1)	6%
Atendimento a Cooperados (MCR 5-2)	6%
Integralização de Cotas-Partes (MCR 5-3)	6%
Taxa de Retenção (MCR 5-4)	6%
Industrialização (MCR 5-5)	6%

Tabela 2: Limites para Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária (MCR 5), a partir de 1º/7/2020

Finalidade / Beneficiário	Valor	Condições Adicionais
Disposições Gerais (MCR 5-1)		
1 - Geral com Recursos Controlados (MCR 6-1)	R\$800.000.000,00	a) os limites de crédito concedidos a uma mesma cooperativa de produção agropecuária ao amparo do Capítulo Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária, salvo definição específica diversa, são referidos à soma de todos os financiamentos com Recursos Controlados, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), por ano agrícola; b) não são computados para este limite os financiamentos concedidos com recursos: I - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); II - dos fundos constitucionais de financiamento regional; e III - do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).
2 - Comercialização (MCR 5-1-2-"b"-III): Duplicata Rural (DR), Nota Promissória Rural (NPR), Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) e Financiamento para Aquisição de Café (FAC)	R\$400.000.000,00	a) este limite considera a soma do valor dos créditos tomados para as finalidades deste item; b) na concessão de créditos nas modalidades de FGPP e FAC, devem ser observados, inclusive, os seguintes limites:



		I - 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual da unidade de beneficiamento ou industrialização da cooperativa; II - limite de aquisição por produtor estabelecido nas normas gerais referentes a esses financiamentos.
3 - Comercialização (MCR 5-1-2-"b"-III): Operações no Mercado Futuro e de Opções	R\$40.000,00 multiplicado pelo número de associados ativos	a) 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros nacionais, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios no mercado de opções ou Mercado de Balcão; b) respeitadas as quantidades máximas de produto previstas no MCR 4-5-1-"c".
Atendimento a Cooperados (MCR 5-2)		
1 - crédito de comercialização: adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues à cooperativa para venda	R\$500.000,00	a) deve obedecer ao fluxo de ingresso dos produtos na cooperativa, de acordo com o ciclo das atividades dos cooperados; b) limite por cooperado, no ano agrícola e em todo o SNCR.
2 - crédito de custeio para aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, para as atividades de avicultura, suinocultura e piscicultura em regime de integração	R\$500.000,00	a) limite por cooperado, no ano agrícola e em todo o SNCR.
3 - crédito de custeio para aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, para as demais atividades	R\$500.000,00	
4 - crédito de investimento para aquisição de bens para fornecimento aos cooperados, para utilização na atividade de produção agropecuária, tais como máquinas, implementos, utensílios agrícolas, animais, e insumos destinados à correção intensiva do solo e demais bens elegíveis para crédito de investimento	R\$50.000,00	
5 - crédito de investimento para aquisição de bens para prestação de serviços exclusivamente em explorações rurais, tais como maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem e demais bens elegíveis para crédito de investimento.	R\$40.000.000,00	a) limite por ano agrícola, respeitado o teto de R\$20.000,00 por associado ativo.
Integralização de Cotas-Partes (MCR 5-3)	R\$800.000.000,00	a) respeitado o limite geral previsto no item 1 das Disposições Gerais desta tabela.
Taxa de Retenção (MCR 5-4)	R\$800.000.000,00	a) respeitado o limite geral previsto no item 1 das Disposições Gerais desta tabela.
Industrialização (MCR 5-5)	R\$400.000.000,00	a) por ano agrícola e em todo o SNCR; b) respeitado o limite geral previsto no item 1 das Disposições Gerais desta tabela.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) - 4

Tabela 1: Encargos Financeiros para os Financiamentos do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp (MCR 8), a partir de 1º/7/2020

Finalidade / Beneficiário	Taxa efetiva de juros de até (% a.a.)	
	Prefixada	Pós-fixada(*)
Crédito de Custeio (MCR 8-1-1) e Crédito de Custeio Rotativo (MCR 8-1-4)		
1 - Todos os beneficiários deste Programa	5%	-
Crédito de Investimento (MCR 8-1-1)		
1 - Todos os beneficiários deste Programa	6%	2,05% a.a. + FAM

(*) Taxa de juros pós-fixada composta de parte fixa acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM).

Tabela 2 - Limites de Crédito para os Financiamentos do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), a partir de 1º/7/2020

Beneficiário / Finalidade	Valor por beneficiário, em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)	Condições Adicionais
Crédito de Custeio (MCR 8-1-1)		
1 - Todos os beneficiários deste Programa	R\$1.500.000,00	a) o beneficiário que tomar o crédito de custeio ao amparo do Pronamp fica impossibilitado de receber, no mesmo ano agrícola, crédito de custeio com Recursos Controlados fora do âmbito do Pronamp, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional.
Crédito de Custeio Rotativo (MCR 8-1-4)		
1 - Todos os beneficiários deste Programa	R\$80.000,00	a) o valor tomado no crédito de custeio rotativo será descontado, em cada ano agrícola, do limite de Crédito de Custeio (MCR 8-1-1).
Crédito de Investimento (MCR 8-1-1)		
1 - Todos os beneficiários deste Programa	R\$430.000,00	a) o crédito de investimento para empreendimento coletivo deve observar o limite individual de cada participante.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) - 5

Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos com Recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a partir de 28/8/2020

Beneficiário / Finalidade	Taxa efetiva de juros prefixada de até (% a.a.)
Crédito de Custeio (MCR 9-2)	
1 - Cafeicultor e cooperativa de produção agropecuária	5,25%
Crédito de Comercialização (MCR 9-3)	
1 - Cafeicultor e cooperativa de produção agropecuária	5,25%
Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4)	
1 - Indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores e exportadores	6,75%
2 - Cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café	5,25%
Crédito para Contratos de Opções e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5)	
1 - Cafeicultor e cooperativa de produção agropecuária	5,25%
Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção (MCR 9-6)	
1 - Indústria de café solúvel, Indústria de torrefação de café e cooperativa de produção agropecuária	6,75%
Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7)	
1 - Cafeicultor com perda mínima de 10% da lavoura por eventos climáticos	5,25%

Tabela 2: Limites de Crédito para Financiamentos com Recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a partir de 1º/7/2020

Finalidade / Beneficiário	Valor por ano agrícola	Condições Adicionais
Crédito de Custeio (MCR 9-2)		
1 - Cafeicultor	R\$ 3.000.000,00	a) o limite considera todos os valores tomados para custeio com Recursos Controlados (MCR 6-1) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). b) observado o limite individual de R\$ 500.000,00 por associado ativo da cooperativa de produção.
2 - Cooperativa de produção	R\$ 30.000.000,00	
Crédito de Comercialização (MCR 9-3)		
1 - Cafeicultor	R\$ 4.500.000,00	a) o limite considera, cumulativamente, todos os valores tomados para comercialização com Recursos Controlados, em cada safra e em todo o SNCR.
2 - Cooperativa de produção	50% da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, por cooperativa de produtores rurais que beneficie ou industrialize o produto	b) no crédito para cooperativa de produção deve ser observado o limite de R\$ 4.500.000,00 por associado ativo.



Financiamento para Aquisição de Café-FAC (MCR 9-4)		
1- Indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores, exportadores	R\$ 40.000.000,00	a) respeitado o limite de 50% da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização; b) observado o disposto no item 2 das Disposições Gerais da Tabela 2: Limites para Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária (MCR 7-3).
2 - Cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café		
Crédito para Contratos de Opções e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5)		
1 - Cafeicultor	R\$ 80.000,00	a) independentemente dos limites das outras linhas de financiamento com recursos do Funcafé ou de outras fontes do crédito rural.
2 - Cooperativa de produção	R\$ 40.000,00 por associado ativo que depositou a produção de café na cooperativa para proteção de preços	
Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção (MCR 9-6)		
1 - Indústria de café solúvel	R\$ 40.000.000,00	-
2 - Indústria de torrefação de café	R\$ 5.000.000,00	-
3 - Cooperativa de produção	R\$ 50.000.000,00	a) o financiamento deve observar o limite de 25% do volume de cafés, por safra, recebidos até 30 de setembro de cada ano, multiplicado pelo preço mínimo vigente.
Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7)		
1 - Cafeicultor com perda mínima de 10% da lavoura por eventos climáticos	R\$400.000,00	a) limitado a R\$ 8.000,00 por hectare de lavoura de café a ser recuperada; b) o limite pode considerar a área de mais de uma propriedade.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Encargos Financeiros e Limites de Financiamento - 7
SEÇÃO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 6

Tabela 1: Encargos Financeiros para os Financiamentos ao Amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a partir de 1º/7/2020

Finalidade/Beneficiário	Taxa efetiva de juros de até (% a.a.)		Bônus de Adimplência e Condições Adicionais
	Prefixada	Pós-fixada(*)	
Pronaf para os Beneficiários do PNCF, do PNRA e do PCRF (MCR 10-3)			
1 - Crédito de Custeio: beneficiários enquadrados no Grupo "A/C"	1,5%	-	-
2 - Crédito de Investimento: beneficiários enquadrados no Grupo "A" cujo projeto de financiamento não conte com assistência técnica	0,5%	-	a) bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela do principal paga até a data de seu vencimento.
3 - Crédito de Investimento: beneficiários enquadrados no Grupo "A" cujo projeto de financiamento conte com assistência técnica	0,5%	-	a) o bônus de adimplência fica elevado para 43,396% (quarenta e três inteiros e trezentos e noventa e seis milésimos por cento) sobre cada parcela do principal paga até a data de seu vencimento.
4 - Crédito de Investimento: beneficiários do PNRA com renda bruta familiar anual de até R\$20 mil, conforme MCR 10-2-1-"f", e que não contratem trabalho assalariado permanente	0,5%	-	a) bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento; b) os beneficiários que já atingiram o limite com direito a bônus de adimplência podem acessar novos créditos nas condições do Pronaf Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B" (MCR 10-13), exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não será aplicado, e desde que atendidos os critérios de enquadramento daquela linha de crédito.
Crédito de Custeio (MCR 10-4)			
1 - cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce, batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju, laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica	2,75%	-	a) para operações coletivas a taxa efetiva de juros será determinada pelo valor individual obtido pelo critério de proporcionalidade de participação.
2 - cultivo de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R\$20.000,00 por mutuário em cada ano agrícola	2,75%	-	
3 - custeio pecuário das atividades de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável	2,75%	-	
4 - aquisição de animais destinados a recria e engorda; operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$20.000,00, por mutuário em cada ano agrícola; e demais culturas e criações	4%	-	
Crédito de Investimento - Pronaf Mais Alimentos (MCR 10-5)			
1 - adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo a correção da acidez e da fertilidade do solo e a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para essas finalidades	2,75%	-1,08% + FAM	-
2 - formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal	2,75%	-1,08% + FAM	-
3 - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação	2,75%	-1,08% + FAM	-
4 - aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos	2,75%	-1,08% + FAM	-
5 - construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras	2,75%	-1,08% + FAM	-
6 - aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras	2,75%	-1,08% + FAM	-
7 - exploração extrativista ecologicamente sustentável	2,75%	-1,08% + FAM	-
8 - demais empreendimentos e finalidades do Programa	4%	0,13% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Agroindústria (MCR 10-6)			
1 - todos os beneficiários e finalidades da Linha de Crédito	4%	0,13% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Floresta (MCR 10-7)			
1 - todos os beneficiários e finalidades da Linha de Crédito	2,75%	-1,08% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Semiárido (MCR 10 - 8)			
1 - todos os beneficiários e finalidades da Linha de Crédito	2,75%	-1,08% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Mulher (MCR 10-9)			
1 - beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B", inclusive projetos de financiamento que adotam a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	0,5%	-	a) aplicam-se os bônus de adimplência estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do Pronaf Microcrédito Produtivo Rural (Grupo "B"), desta tabela.
2 - demais beneficiárias: adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo a correção da acidez e da fertilidade do solo e a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para essas finalidades	2,75%	-1,08% + FAM	-
3 - demais beneficiárias: formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal	2,75%	-1,08% + FAM	-



4 - demais beneficiárias: implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação	2,75%	-1,08% + FAM	-
5 - demais beneficiárias: aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos	2,75%	-1,08% + FAM	-
6 - demais beneficiárias: construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras	2,75%	-1,08% + FAM	-
7 - demais beneficiárias: aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras	2,75%	-1,08% + FAM	-
8 - demais beneficiárias: exploração extrativista ecologicamente sustentável	2,75%	-1,08% + FAM	-
9 - demais beneficiárias: demais empreendimentos e finalidades do Programa	4%	0,13% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Jovem (MCR 10-10)			
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	2,75%	-1,08% + FAM	-
Crédito de Industrialização - Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar (MCR 10-11)			
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	4%	-	-
Crédito para Integralização de Cotas-Partes - Pronaf Cotas-Partes (MCR 10-12)			
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	4%	-	-
Crédito de Investimento - Pronaf Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B" (MCR 10-13)			
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	0,5%	-	a) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: I - de 25% (vinte e cinco por cento); e II - de 40% (quarenta por cento), quando o financiamento se destinar a empreendimento localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); b) o bônus de adimplência de 40% somente poderá ser aplicado quando adotada a metodologia do PNMPRO e quando os créditos de investimento forem destinados a projetos que contemplem financiamentos de itens referentes às seguintes ações: I - sistemas produtivos com reserva de água; II - sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais; III - recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; IV - recuperação e fortalecimento da pecuária e pequenas criações; V - agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; VI - agricultura irrigada do semiárido.
Crédito de Investimento - Pronaf Agroecologia (MCR 10-14)			
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	2,75%	-1,08% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Bioeconomia (MCR 10-16)			
1 - para silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros	4%	0,13% + FAM	-
b) para as demais finalidades	2,75%	-1,08% + FAM	-
Crédito de Investimento - Pronaf Produtivo Orientado (MCR 10-17)			
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	2,75%	-1,08% + FAM	a) bônus de adimplência fixo de R\$3.300,00, que pode ser elevado para R\$4.500,00 quando o crédito for destinado a financiamentos de empreendimentos nos municípios da região Norte, concedido proporcionalmente a cada parcela da dívida (principal e encargos) paga até a data de vencimento.

(*) Taxa de juros pós-fixada composta de parte fixa acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM).

Tabela 2 - Limites de Crédito para os Financiamentos ao Amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a partir de 1º/7/2020, respeitados os limites de endividamento de que trata o MCR 10-1-34			
Finalidade/Beneficiário	Valor	Condições Adicionais	
Créditos para os Beneficiários do PNCF, do PNRA e do PCRF (MCR 10-3)			
1 - Crédito de Custeio: beneficiários enquadrados no Grupo "A/C"	R\$7.500,00	a) o mesmo beneficiário pode tomar até 3 (três) créditos de custeio ao amparo desta linha.	
2 - Crédito de Investimento: beneficiários enquadrados no Grupo "A" cujo projeto de financiamento não conte com assistência técnica	R\$25.000,00	a) limite por beneficiário; b) esse limite pode ser dividido em até 3 (três) operações, de acordo com o projeto técnico, mediante comprovação da capacidade de pagamento e, em caso de mais de uma operação, da situação de normalidade e correta aplicação dos recursos da operação anterior; c) o somatório dos créditos fica limitado ao limite máximo vigente à época da primeira operação; d) o beneficiário que contratou operação de investimento com base nos itens 2 ou 3 desta linha não poderá contratar o crédito previsto no item 4.	
3 - Crédito de Investimento: beneficiários enquadrados no Grupo "A" cujo projeto de financiamento conte com assistência técnica	R\$26.500,00		
4 - Crédito de Investimento: beneficiários do PNRA com renda bruta familiar anual de até R\$20 mil, conforme MCR 10-2-1-"f", e que não contratem trabalho assalariado permanente	R\$4.000,00	a) limite por ano agrícola; b) o mesmo beneficiário pode contratar até 3 (três) financiamentos, condicionada a concessão do novo financiamento à prévia liquidação do anterior; c) o somatório dos financiamentos concedidos ao amparo desta linha, com direito a bônus de adimplência, não excederá R\$12.000,00; d) os beneficiários que já atingiram o limite com direito a bônus de adimplência podem acessar novos créditos nas condições do Pronaf Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B" (MCR 10-13), exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não será aplicado, e desde que atendidos os critérios de enquadramento daquela linha de crédito; e) o beneficiário que tenha contratado operações de investimento nas condições estabelecidas neste item somente poderá contratar o crédito previsto no item 2 ou 3 após a liquidação das operações contratadas na forma deste item.	
Crédito de Custeio (MCR 10-4)			
1 - todos os beneficiários do Pronaf, exceto aqueles enquadrados nos grupos "A" e "A/C"	R\$250.000,00	a) limite por ano agrícola; b) dentro do limite de financiamento previsto neste item, o mutuário pode contratar nova operação de custeio na mesma safra, desde que o crédito subsequente se destine a lavoura diferente da anteriormente financiada ou a operação de custeio pecuário; c) não são computados para fins de enquadramento neste limite: I - os financiamentos contratados na linha Pronaf Custeio de Agroindústrias Familiares (MCR 10-11); II - as despesas previstas no MCR 2-3-1; III - os financiamentos destinados ao custeio da cultura de fumo efetuadas fora do âmbito do Pronaf.	
Crédito de Investimento - Pronaf Mais Alimentos (MCR 10-5)			
1 - construção ou reforma de moradia em imóvel rural de propriedade do mutuário ou de terceiro	R\$50.000,00	a) limite por ano agrícola; b) quando a construção ou reforma ocorrer em imóvel de terceiro, o CPF de ambos devem constar como titular em DAP válida, observado que cada mutuário pode ter somente uma operação "em ser" para essa finalidade; que deve ser definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na unidade produtiva do mutuário para pagamento do crédito; e que, no caso de o objeto do financiamento ser realizado em imóvel rural de terceiro, o proprietário deve avaliar a operação de crédito e concordar em ceder formalmente ao mutuário o local da construção ou a moradia a ser reformada, por prazo não inferior a 25 (vinte e cinco) anos.	
2 - suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura	R\$330.000,00	a) limite por ano agrícola;	
3 - demais empreendimentos e finalidades	R\$165.000,00	b) admite-se o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, na forma de crédito coletivo, desde que observado o limite individual por beneficiário participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$330.000,00 para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura e fruticultura por beneficiário e por ano agrícola, ou de até R\$165.000,00 para os demais empreendimentos e finalidades.	
Crédito de Investimento - Pronaf Agroindústria (MCR 10-6)			
1 - pessoa física	R\$165.000,00	a) limite por ano agrícola, aplicável a uma ou mais operações; b) no caso de empreendimento familiar rural deve ser observado o limite individual de R\$165.000,00 por condômino ou sócio, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;	



		c) no caso de cooperativa da agricultura familiar deve ser observado o limite de R\$45.000,00 por associado relacionado na DAP emitida para a cooperativa, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento; d) o limite de crédito individual de R\$45.000,00, relativo às operações com cooperativas, é independente dos limites para pessoa física ou jurídica ao amparo desta linha; e) outras condições:
2 - pessoa jurídica - empreendimento familiar rural: condomínio de produtores de leite	R\$7.000.000,00	I - até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento pode ser destinado para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;
3 - pessoa jurídica - empreendimento familiar rural: demais	R\$330.000,00	II - até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira;
4 - pessoa jurídica - cooperativa da agricultura familiar	R\$35.000.000,00	III - admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo.
Crédito de Investimento - Pronaf Floresta (MCR 10-7)		
1 - exclusivamente para projetos de sistemas agroflorestais, exceto para beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B"	R\$60.000,00	a) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos ao amparo do Pronaf Floresta;
2 - demais finalidades, exceto para beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B"	R\$27.500,00	b) o segundo financiamento fica condicionado ao pagamento de pelo menos duas parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento;
3 - beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B"	R\$15.000,00	c) nos financiamentos para beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", aplica-se a faculdade prevista no MCR 10-1-23, quanto ao risco da operação.
Crédito de Investimento - Pronaf Semiárido (MCR 10 - 8)		
1 - todas as finalidades e beneficiários da Linha de Crédito	R\$20.000,00	a) limite por beneficiário; b) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito deve ser destinado à implantação, construção, ampliação, recuperação ou modernização da infraestrutura hídrica, devendo o valor restante do crédito ser destinado ao plantio, tratos culturais e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, em conformidade com o cronograma de liberação constante do projeto técnico ou da proposta simplificada;
		c) a mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos nesta linha, sendo que a contratação do segundo fica condicionada ao pagamento de 1 (uma) parcela do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento;
		d) pode ser aplicada a faculdade prevista no MCR 10-1-23, quanto ao risco da operação.
Crédito de Investimento - Pronaf Mulher (MCR 10-9)		
1 - beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B"	R\$2.500,00	a) para beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B": I - limite por beneficiária, independente do número de operações; II - o somatório dos financiamentos com direito a bônus de adimplência concedidos a famílias de agricultoras não excederá R\$7.500,00, ou R\$15.000,00 quando aplicada a metodologia do PNMPPO; III - alcançado esse limite, a concessão de novos créditos fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN); IV - as agricultoras que já atingiram o teto operacional com direito a bônus de adimplência, caso comprovem que continuam enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B", mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ao agente financeiro, ficam habilitadas a novos créditos nas mesmas condições da Seção Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B" (MCR 10-13), exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado;
2 - beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" cujos projetos de financiamento adotam a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPPO)	R\$5.000,00	b) no financiamento para construção ou reforma de moradia deve ser respeitada a condição adicional da alínea "b" do item 1 do Pronaf Mais Alimentos (MCR 10-5) desta tabela;
3 - demais beneficiárias: construção ou reforma de moradia	R\$50.000,00	c) no financiamento das demais finalidades pode ser aplicada a condição adicional da alínea "b" referente aos itens 2 e 3 do Pronaf Mais Alimentos (MCR 10-5) desta tabela;
4 - demais beneficiárias: suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura	R\$330.000,00	d) a mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos ao amparo do Pronaf Mulher;
5 - demais beneficiárias: demais finalidades	R\$165.000,00	e) a contratação do novo financiamento fica condicionado à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.
Crédito de Investimento - Pronaf Jovem (MCR 10-10)		
1 - jovem com idade entre 16 e 29 anos integrante de unidade familiar enquadrada no Pronaf	R\$16.500,00	a) podem ser concedidos até 3 (três) financiamentos para cada beneficiário, sendo que a contratação do novo crédito fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior; b) aplica-se a faculdade prevista no MCR 10-1-23, quanto ao risco da operação.
Crédito de Industrialização - Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar (MCR 10-11)		
1 - pessoa física - produtor rural	R\$45.000,00	a) limites por ano agrícola, aplicáveis a uma ou mais operações;
2 - pessoa jurídica - empreendimento familiar rural	R\$210.000,00	b) deve ser observado o limite de R\$45.000,00 por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento familiar rural ou para a cooperativa, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
3 - pessoa jurídica - cooperativa singular da agricultura familiar	R\$15.000.000,00	c) o financiamento à cooperativa central deve atender a, no mínimo, duas cooperativas singulares a ela filiadas, observado o limite de R\$45.000,00 por associado relacionado na DAP emitida para a cooperativa, relativo aos produtos entregues pelas cooperativas singulares, bem como a sua armazenagem, conservação e venda, desde que os produtos não tenham sido objeto de financiamento concedido às mesmas cooperativas singulares ao amparo desta linha, respeitado o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento.
4 - pessoa jurídica - cooperativa central da agricultura familiar	R\$30.000.000,00	
Crédito para Integralização de Cotas-Partes - Pronaf Cotas-Partes (MCR 10-12)		
1 - produtor rural	R\$40.000,00	a) o crédito pode ser concedido em uma ou mais operações; b) o somatório dos valores das operações de crédito contratadas pelo mesmo mutuário não pode ultrapassar os limites definidos para esta linha de crédito;
2 - cooperativa de produção agropecuária	R\$40.000.000,00	c) no crédito para cooperativa deve ser observado, ainda, o limite de R\$40.000,00 por associado participante de projeto financiado.
Crédito de Investimento - Pronaf Microcrédito Produtivo Rural - Grupo "B" (MCR 10-13)		
1 - beneficiários cujos projetos de financiamento adotam a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPPO)	R\$5.000,00	a) limites por beneficiário, independente do número de operações; b) o somatório dos financiamentos com direito a bônus de adimplência concedidos a famílias de agricultores desse grupo não excederá R\$7.500,00 ou, quando aplicada a metodologia do PNMPPO, R\$15.000,00; c) alcançado o limite por beneficiário, a concessão de novos créditos ao amparo desta linha de crédito fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);
2 - demais beneficiários	R\$2.500,00	d) os agricultores que já atingiram o teto operacional com direito a bônus de adimplência, caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ao agente financeiro, ficam habilitados a novos créditos nesse grupo, nas mesmas condições desta linha de crédito, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado.
Crédito de Investimento - Pronaf Agroecologia (MCR 10-14)		
1 - suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura	R\$330.000,00	-
2 - demais finalidades	R\$165.000,00	



Crédito de Investimento - Pronaf Bioeconomia (MCR 10-16)		
1 - culturas de dendê ou de seringueira	R\$88.000,00	a) limite por beneficiário, em uma ou mais operações; b) devem ser descontados desse limite os valores contratados de operações "em ser" ao amparo do Crédito de Investimento - Pronaf Mais Alimentos (MCR 10-5); c) deve ser respeitado o limite de R\$8.800,00 por hectare para a cultura do dendê e de R\$16.500,00 por hectare para a cultura da seringueira.
2 - demais finalidades	R\$165.000,00	a) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos; b) a concessão do segundo financiamento fica condicionada ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.
Crédito de Investimento - Pronaf Produtivo Orientado (MCR 10-17)		
1 - produtores rurais familiares, cujo empreendimento esteja localizado nas regiões de	Mínimo de R\$18.000,00 e máximo de R\$40.000,00	a) limites por operação e ano agrícola;
atuação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO)		b) a mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos nesta linha de crédito, sendo que o segundo somente poderá ter financiada a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) e fazer jus ao bônus de adimplência em valores proporcionais aos anos adicionais de assistência técnica financiada anteriormente e, ainda, mediante apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Programas com Recursos do BNDES - 7

Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos dos Programas com Recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º/7/2020

Beneficiário / Finalidade	Taxa efetiva de juros de até (% a.a.)	
	Prefixada	Pós-fixada(*)
Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro (MCR 11-2)		
1 - produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas e cooperativas, singulares e centrais, de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, federações e confederações que atuem diretamente na fabricação de insumos e no processamento e industrialização da produção, desde que sejam formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira: integralização de cotas-partes e capital de giro	7%	3,01% a.a. + FAM
Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra (MCR 11-3)		
1 - todos os itens financiáveis	6%	2,05% + FAM
Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro (MCR 11-4)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas de produção, inclusive para repasse a seus associados	6%	2,05% + FAM
Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota (MCR 11-5)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$45.000.000,00	7,5%	3,49% + FAM
Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop (MCR 11-6)		
1 - cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira 2 - cooperativas centrais formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira 3 - associados, para integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado	7%	3,01% + FAM
Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC (MCR 11-7)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas, inclusive para repasse a associados: adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável (ABC Ambiental)	4,5%	0,61% + FAM
2 - produtores rurais e suas cooperativas, inclusive para repasse a associados: demais finalidades	6%	2,05% + FAM
Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro (MCR 11-8)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: todos os itens financiáveis	6%	2,05% + FAM
Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA (MCR 11-9)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: armazenagem de grãos em unidades com capacidade de até 6.000 toneladas	5%	1,09% + FAM
2 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: demais investimentos	6%	2,05% + FAM

(*) Taxa de juros pós-fixada composta por parte fixa acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM).

Tabela 2: Limites de Crédito para Financiamentos dos Programas com Recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º/7/2020

Beneficiário / Finalidade	Valor	Condição Adicional
Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro (MCR 11-2)		
1 - produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas: integralização de cotas-partes	R\$45.000,00	a) limite global de crédito por associado e por cooperativa, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), observado o MCR 11-2-2-"j"; b) independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais.
2 - cooperativas de produção agropecuária: integralização de cotas-partes do capital social em cooperativas centrais exclusivamente de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira	R\$65.000.000,00	a) independentemente dos créditos obtidos para integralização de cotas-partes, observado o MCR 11-2-3-"d".
3 - cooperativas, singulares e centrais, de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, federações e confederações que atuem diretamente na fabricação de insumos e no processamento e industrialização da produção, desde que sejam formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira: capital de giro	R\$65.000.000,00	
Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra (MCR 11-3)		
1 - todos os itens financiáveis: empreendimento individual	R\$3.300.000,00	a) Independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados (MCR 6-1) do crédito rural, respeitado o limite individual por participante, no caso de crédito coletivo.
2 - todos os itens financiáveis: empreendimento coletivo	R\$9.900.000,00	
Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro (MCR 11-4)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: empreendimento individual	R\$880.000,00	a) Independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural, respeitado o limite individual por participante, no caso de crédito coletivo; b) admite-se o financiamento de custeio associado, conforme o MCR 11-4-1-"d".
2 - produtores rurais e suas cooperativas de produção, para aquisição de animais: empreendimento individual	R\$400.000,00	
3 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: empreendimento coletivo	R\$2.640.000,00	
Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota (MCR 11-5)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$45.000.000,00	85% do valor dos bens objeto do financiamento	-
Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop (MCR 11-6)		
1 - cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; 2 - cooperativas centrais formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; 3 - associados, para integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado	R\$150.000.000,00	a) em uma ou mais operações, observado o teto de financiamento de 90% do valor do projeto; b) admite-se o financiamento de custeio associado, conforme o MCR 11-6-1-"d"-V.
Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC (MCR 11-7)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas, inclusive para repasse a associados	R\$5.000.000,00	a) por ano agrícola, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural; b) admite-se o financiamento dos itens de que trata o MCR 11-7-1-"d"-XIII e XIV e o MCR 11-7-1-"e", nos limites ali estabelecidos.



Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro (MCR 11-8)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: empreendimento individual	R\$1.300.000,00	a) independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural, respeitado o limite individual por participante, quando o crédito for coletivo; b) admite-se o financiamento da assistência técnica e de custeio associado, conforme o MCR 11-8-1-"c"-IX e X.
2 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: empreendimento coletivo	R\$3.900.000,00	
Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA (MCR 11-9)		
1 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: armazenagem para grãos	100% do valor do projeto	a) independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural.
2 - produtores rurais e suas cooperativas de produção: demais itens	R\$25.000.000,00	

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Encargos Financeiros e Limites de Crédito - 7
SEÇÃO : Fundos Constitucionais de Financiamento - 8

Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos Rurais com Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, contratados no período de 1º/7/2020 a 30/6/2021

Fundo / Finalidade	Receita Bruta Anual	Fator de Programa (FP)	Taxas de Juros do Crédito Rural (até % a.a.)			
			Prefixada	Prefixada com Bônus	Pós-fixada (*)	Pós-fixada com Bônus
Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO						
1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	até R\$16 milhões	0,3352245	4,87	4,72	0,96 + FAM	0,81 + FAM
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,4585643	5,23	5,03	1,31 + FAM	1,11 + FAM
	acima de R\$90 milhões	0,5787417	5,59	5,33	1,66 + FAM	1,41 + FAM
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	até R\$16 milhões	0,3731746	4,98	4,81	-	-
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,5091665	5,38	5,16	-	-
	acima de R\$90 milhões	0,6419899	5,78	5,49	-	-
3 - Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns	Não se aplica	0,1707757	4,38	4,30	0,49 + FAM	0,42 + FAM
Fundo Constitucional do Nordeste - FNE						
1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	até R\$16 milhões	0,3352245	4,49	4,39	0,59 + FAM	0,51 + FAM
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,4585643	4,71	4,59	0,81 + FAM	0,69 + FAM
	acima de R\$90 milhões	0,5787417	4,94	4,78	1,03 + FAM	0,87 + FAM
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	até R\$16 milhões	0,3731746	4,56	4,45	-	-
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,5091665	4,81	4,67	-	-
	acima de R\$90 milhões	0,6419899	5,05	4,88	-	-
3 - Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns	Não se aplica	0,1707757	4,18	4,14	0,30 + FAM	0,26 + FAM
Fundo Constitucional do Norte - FNO						
1 - Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	até R\$16 milhões	0,3352245	4,48	4,39	0,58 + FAM	0,50 + FAM
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,4585643	4,70	4,58	0,80 + FAM	0,68 + FAM
	acima de R\$90 milhões	0,5787417	4,92	4,76	1,01 + FAM	0,86 + FAM
2 - Custeio ou capital de giro e comercialização	até R\$16 milhões	0,3731746	4,55	4,44	-	-
	de R\$16 a R\$90 milhões	0,5091665	4,79	4,65	-	-
	acima de R\$90 milhões	0,6419899	5,03	4,86	-	-
3 - Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns	Não se aplica	0,1707757	4,18	4,13	0,30 + FAM	0,25 + FAM

(*) Taxa pós-fixada composta de parte fixa, acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.900, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a consolidação dos dispositivos atualmente inseridos nos Capítulos 4, 5, 7 e 12 do Manual de Crédito Rural (MCR), acerca de finalidades e instrumentos especiais da política agrícola.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2021, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 5º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam consolidados no Manual de Crédito Rural (MCR), conforme anexos a esta Resolução:

I - o Capítulo 4 (Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola); e

II - o Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2021.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) - 1 (*)

1 - O Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) visa permitir aos produtores rurais a venda de sua produção por valor não inferior ao preço mínimo, para os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ou ao preço de referência, para produtos com preço de referência estabelecido neste manual.

2 - São beneficiários do FGPP, mediante comprovação da aquisição de produtos diretamente de produtores rurais, de suas associações ou de suas cooperativas de produção agropecuária, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência vigentes:

a) as cooperativas de produtores rurais na atividade de beneficiamento ou industrialização;

b) os beneficiadores e agroindústrias;

c) os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

3 - A concessão de FGPP fica sujeita às seguintes condições:

a) valor base do financiamento:

I - os preços mínimos fixados para os produtos amparados pela PGPM, no local de produção, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto;

II - para os produtos não amparados pela PGPM, os valores de referência constantes do MCR 3-4 e do MCR 4-3;

b) caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em 40% (quarenta por cento) o preço mínimo ou o preço de referência vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda, ressalvadas as disposições específicas aplicáveis às operações de comercialização financiadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé);

c) as garantias da operação de FGPP devem incorporar obrigatoriamente, no mínimo, o penhor dos produtos estocados;

d) o vencimento deve observar o prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do mutuário, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira.



- 4 - Os beneficiários devem apresentar à instituição financeira, relativamente ao valor do financiamento de que trata esta Seção, as seguintes informações:
- a) se a operação for realizada com cooperativa que atue na atividade de beneficiamento ou industrialização: relação que indique, por produtor rural que vendeu o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a Unidade da Federação (UF) da origem do produto;
 - b) se a operação for realizada com beneficiadores e indústrias que adquiriram a produção diretamente de produtores rurais: relação que indique, por produtor rural que vendeu o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
 - c) se a operação for realizada com beneficiadores e indústrias que adquiriram a produção de cooperativa ou associação de produtores rurais: relação que indique, por associado que vendeu o produto objeto do financiamento para a cooperativa ou associação, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto.
- 5 - As informações de que trata o item 4 devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras vinculadas às respectivas operações, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em base de dados em formato eletrônico.
- 6 - O saldo da operação de FGPP deve ser amortizado ou liquidado na ocorrência de comercialização, beneficiamento ou industrialização parcial ou total do produto vinculado ao penhor, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante substituição do produto apenhado:
- a) por outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento do FGPP;
 - b) por algodão em pluma ou fio elaborado com 100% (cem por cento) de algodão, nas operações que tenham por objeto algodão em caroço;
 - c) no caso de milho, por seus derivados ou por carnes, suínas ou de aves, e seus derivados;
 - d) por derivados do produto in natura objeto do financiamento, nos demais casos.
- 7 - É vedada a concessão de FGPP para as atividades de avicultura de corte e de suinocultura exploradas sob regime de parceria.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Produção de Sementes e Mudanças - 2 (*)

- 1 - O crédito para produção de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas visa prover recursos para o custeio, investimento, comercialização e industrialização dessa atividade.
- 2 - São beneficiários do crédito para produção de sementes ou mudas:
- a) produtor de sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
 - b) produtor de mudas fiscalizadas ou certificadas;
 - c) cooperante do produtor de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas.
- 3 - Conceitua-se como produtor de semente básica, fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica:
- a) à multiplicação de sementes matrizes, em campos especiais de cultivo, próprios ou de cooperantes;
 - b) ao beneficiamento de colheita própria ou de cooperante, para produção de sementes fiscalizadas ou certificadas.
- 4 - Conceitua-se como produtor de muda fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica à sua formação, em viveiros próprios ou de cooperantes, com utilização de matrizes selecionadas e sob permanentes cuidados de defesa sanitária vegetal.
- 5 - Conceitua-se como cooperante a pessoa física ou jurídica que promove a multiplicação de sementes ou mudas, em campos ou viveiros especiais, mediante contrato de cooperação com o produtor ou com órgãos públicos.
- 6 - O deferimento do crédito fica condicionado:
- a) à comprovação de registro do produtor no órgão da administração pública federal responsável ou em órgão que o represente;
 - b) à comprovação de credenciamento para produção de sementes no ano agrícola anterior, admitindo-se para produtor iniciante credenciamento posterior, comprovado na vigência do crédito;
 - c) à apresentação de "Relação de Produtores ou Cooperantes" ou documento equivalente, indicando a lavoura destinada à produção de sementes, área, localização e cultivar;
 - d) à entrega de cópia do contrato de cooperação, quando se tratar de cooperante.
- 7 - No crédito de custeio, devem ser observadas as disposições deste manual aplicáveis às operações de custeio e as seguintes condições específicas:
- a) itens financiáveis:
 - I - multiplicação: aquisição de sementes ou mudas, preparo da terra, plantio, compra de insumos, tratamentos culturais, mão de obra e colheita;
 - II - beneficiamento: aquisição de sementes ou mudas de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação e análise de laboratório para controle de qualidade;
 - III - distribuição: armazenamento, fretes e carretos, impostos e taxas;
 - IV - verbas para pagamento de insumos e serviços de assistência técnica, nos termos do contrato de cooperação;
 - b) o reembolso do crédito deve observar o ciclo da produção e não pode ultrapassar o início do ciclo agrícola seguinte da lavoura a que se destinam as mudas ou sementes, respeitados os seguintes prazos máximos:
 - I - multiplicação: até 16 (dezesseis) meses;
 - II - multiplicação e beneficiamento: até 22 (vinte e dois) meses;
 - III - beneficiamento, inclusive distribuição: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
 - IV - distribuição: até 180 (cento e oitenta) dias.
- 8 - No crédito de investimento, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de investimento, sendo financiáveis bens que se destinem exclusivamente à produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas.
- 9 - No crédito de comercialização, devem ser observadas as disposições deste manual aplicáveis às operações de comercialização e as seguintes condições específicas:
- a) itens financiáveis:
 - I - desconto de nota promissória rural emitida a favor do cooperante ou produtor de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
 - II - desconto de duplicata rural sacada pelo cooperante ou por produtor de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
 - b) o título descontado deve representar venda ou entrega de mudas ou sementes de multiplicação ou beneficiamento comprovadamente próprio;
 - c) o descontário deve ser o próprio favorecido inicial do título;
 - d) cumpre à instituição financeira averiguar se o devedor do título descontado não recebeu diretamente crédito para aquisição das mudas ou sementes;
 - e) reembolso:
 - I - desconto de títulos a favor de cooperante: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
 - II - desconto de títulos a favor do produtor de sementes e mudas: até 120 (cento e vinte) dias.
- 10 - No crédito de industrialização, devem ser observadas as disposições deste manual aplicáveis às operações de industrialização, sendo que o reembolso deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes, respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 11 - Especificamente nos financiamentos destinados ao beneficiamento e à distribuição de sementes de milho, fiscalizadas ou certificadas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:
- a) beneficiários: produtores de sementes (pessoas físicas e jurídicas);
 - b) itens financiáveis: aquisição de matéria-prima de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação e análise de laboratório para controle de qualidade, armazenamento, fretes, impostos e taxas, bem como insumos e serviços de assistência técnica que o beneficiário se houver obrigado a fornecer ao cooperante, nos termos do contrato de cooperação;
 - c) prazo: até 420 (quatrocentos e vinte) dias;
 - d) o orçamento de aplicação do crédito pode incluir como despesa financiável a matéria-prima originária de produção própria;
 - e) a instituição financeira deve exigir e manter em seus arquivos cópia dos certificados comprobatórios das sementes produzidas;
 - f) os financiamentos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias ficam sujeitos a encargos financeiros reajustáveis, observado que eventual reajuste:
 - I - fica limitado aos encargos máximos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para os créditos disciplinados nesta Seção;
 - II - deverá incidir apenas sobre as parcelas com vencimento posterior à entrada em vigor de novos encargos financeiros máximos definidos pelo CMN para os créditos disciplinados nesta Seção.
- 12 - É vedado o deferimento de crédito para repasse a cooperantes, salvo se a proposta for de cooperativa de produtores rurais.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Atividade Pesqueira e Aquícola - 3 (*)

- 1 - A linha de financiamento para exploração da pesca e da aquicultura visa prover recursos para o custeio, investimento, comercialização e industrialização dessa atividade.
- 2 - São beneficiários dos créditos de que trata esta Seção as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.
- 3 - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.
- 4 - A pesca comercial por captura classifica-se em:
- a) industrial, quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
 - b) artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.
- 5 - Com relação à pesca, deve ser observada ainda a seguinte classificação em relação ao porte das embarcações:
- a) embarcações de pequeno porte: quando possuem arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte);
 - b) embarcações de médio porte: quando possuem arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
 - c) embarcações de grande porte: quando possuem arqueação bruta (AB) igual ou maior que 100 (cem).
- 6 - No crédito de custeio, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de custeio e as seguintes condições específicas:
- a) itens financiáveis: despesas inerentes a pesca e a aquicultura, tais como captura e cultivo; conservação de embarcações e equipamentos; conservação e armação para barco de pesca;
 - b) o beneficiário do crédito de custeio para captura do pescado deve comprovar sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e sua licença para exercer a atividade;
 - c) reembolso:
 - I - aquicultura: até 2 (dois) anos, conforme ciclo produtivo de cada espécie contida no plano, proposta ou projeto;
 - II - pesca: até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após o fim do período de defeso da espécie-alvo.
- 7 - No crédito de investimento, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de investimento e as seguintes condições específicas:
- a) itens financiáveis: bens de capital necessários à exploração da pesca e aquicultura, inclusive a aquisição de barcos pesqueiros, mesmo em fase de construção;
 - b) liberação do crédito: de acordo com o orçamento e, no caso de barcos em fase de construção, em função do cronograma de construção;



c) reembolso: os definidos na seção Créditos de Investimento do capítulo deste manual que disciplina as operações de crédito rural.

8 - No crédito de comercialização, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de comercialização e as seguintes condições específicas:

a) itens financiáveis:

I - despesas posteriores à captura e à produção, tais como armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos, isoladamente ou como extensão do crédito de custeio;

II - desconto de títulos oriundos da venda ou entrega do pescado de captura ou produção própria;

III - estocagem do produto pelo pescador, aquicultor, suas associações ou cooperativas;

IV - o suprimento de recursos ao amparo do Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), desde que comprovada a aquisição do produto por preço não inferior ao preço de referência definido nesta Seção, assim como observadas as demais condições previstas na regulamentação aplicável ao FGPP;

b) reembolso: até 6 (seis) meses, exceto para os financiamentos ao amparo do FGPP, que obedecem ao disposto em sua regulamentação específica.

9 - Considera-se como de captura própria da cooperativa o pescado ou o produto da aquicultura a ela entregue pelo associado.

10 - Os Recursos Obrigatórios podem ser aplicados em créditos destinados ao custeio, à comercialização e à industrialização de pescados e de produtos da aquicultura, sujeitos aos limites de crédito por produtor estabelecidos para essas operações.

11 - A empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado e de produtos da aquicultura só pode receber crédito se mais da metade da matéria-prima utilizada originar-se de capturas realizadas em águas territoriais brasileiras por pessoas físicas ou jurídicas nacionais.

12 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que os incentivos fiscais atribuídos ao projeto sejam recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação.

13 - Preços de referência para as operações de comercialização:

a) Aquicultura		
Produto	Regiões amparadas	Preços de referência (R\$/kg)
Camarão-branco-do-pacífico Litopenaeus vannamei	Nordeste	
- 5 a 10 g		15,00
- 11 a 15 g		20,00
- 16 a 20 g		25,00
Carpa	Centro-Oeste e Norte	11,10
	Nordeste e Sudeste	7,50
	Sul	7,00
Curimatã, curimbatã	Norte, Nordeste e Sudeste	8,00
Lambari	Centro-Oeste e Sudeste	8,50
	Norte e Sul	7,30
Matrinxã	Centro-Oeste e Sul	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	7,00
Mexilhão (c/Casca)	Sul	5,00
Mexilhão (s/Casca)	Sul	17,00
Ostra	Sul	7,00
Pacu e patinga	Nordeste, Norte e Sul	6,50
	Centro-Oeste e Sul	6,00
Panga	Sudeste e Nordeste	5,50
Pintado, cachara, cachapira, pintachara, surubim	Sudeste	8,50
	Norte e Sul	9,00
	Centro-Oeste e Nordeste	8,00
Pirapitinga	Centro-Oeste	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	6,50
Pirarucu	Centro-Oeste e Nordeste	12,00
	Norte	10,70
Tambacu, tambatinga	Norte e Sudeste	6,50
	Centro-Oeste, Nordeste e Sul	6,00
Tambaqui	Sul	6,00
	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	6,50
Tilápia	Norte	6,00
	Nordeste	7,20
	Centro-Oeste e Sudeste	5,40
	Sul	5,00
Truta	Sudeste	17,30
b) Pesca continental		
Produto	Regiões amparadas	Preços de referência (R\$/kg)
Corvina	Sudeste	5,50
Curimatã, curimbatã	Norte	4,00
	Sudeste	3,20
Dourada	Norte	16,80
Filhote (Piraíba)		16,20
Jaraqui		5,00
Matrinxã, Pirapitinga e Sardinha comprida		7,00
Pacu		6,50
Piramutaba		3,50
Pirarucu		8,00
Surubim pintado		6,50
Surubim caparari		12,00
Tambaqui		7,00
Traíra	Sudeste	5,81
Tucunaré	Norte	5,50
c) Pesca marinha		
Produto	Regiões amparadas	Preços de referência (R\$/kg)
Abrótea	Todas	9,00
Albacora		9,50
Anchova		11,99
Arraia		5,00
Atum		19,00
Badejo		27,00
Bagre		5,00
Batata		20,00
Betarra		2,50
Bonito		3,20
Cação		18,00
Camarão sete barbas		27,50
Castanha		7,00
Cavala		11,00
Cavalinha		6,98
Cherne		35,00
Cioba		16,00
Congro Rosa		20,00
Corvina		10,50
Dourada		14,00
Dourado		14,00
Espada		5,50
Garoupa		19,00
Guaivira		1,80
Lagosta		60,00
Linguado		35,00
Lula		15,00
Manjuba		9,00
Maria Mole		8,00
Merluza		8,00
Namorado		30,00
Pargo		19,00
Peroá		8,00
Pescada		8,00



Pescada amarela	19,00
Pescada cambuçu	35,00
Pescadinha	12,00
Polvo	20,00
Robalo	35,00
Sarda	10,00
Sardinha	6,98
Sardinha boca torta	2,00
Sardinha lage	3,00
Sardinha verdadeira	4,00
Tainha	8,50
Trilha	7,00
Viola	10,00
Xaréu	7,00
Xerelete	6,00

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Prestação de Serviços Mecanizados - 4 (*)

- 1 - O crédito para prestação de serviços mecanizados visa prover recursos para atividades normais de custeio e de investimento dessa atividade.
- 2 - São beneficiários dos créditos de que tratam esta Seção pessoas físicas e jurídicas que comprovem sua atividade como prestador de serviços mecanizados de natureza agropecuária em imóveis rurais, mediante apresentação dos seguintes documentos:
- a) pessoa física: inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) na categoria específica;
- b) pessoa jurídica de direito privado: inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) ou atos constitutivos (contrato, estatutos, entre outros);
- c) pessoa jurídica de direito público: os requisitos da alínea "b" e a comprovação de autonomia administrativa e financeira do seu departamento ou seção especializada na prestação dos serviços.
- 3 - A concessão de financiamento a pessoa física ou jurídica que exerça atividades múltiplas condiciona-se à existência da possibilidade de controle do uso dos recursos exclusivamente em gastos pertinentes à prestação de serviços mecanizados.
- 4 - O plano ou projeto deve consignar, além dos informes habituais:
- a) área de atuação do proponente;
- b) demonstrativo dos serviços prestados no último biênio;
- c) inventário das máquinas e equipamentos;
- d) projeção da demanda de serviços na vigência do financiamento.
- 5 - Os cronogramas de liberação e de reembolso devem ajustar-se à época de prestação e pagamento dos serviços, de acordo com o ciclo das atividades destinatárias.
- 6 - A capacidade de pagamento deve ser estimada em função dos rendimentos de todas as atividades do mutuário.
- 7 - Veda-se a concessão de crédito para compra de máquinas ou equipamentos obsoletos.
- 8 - O crédito de custeio para prestação de serviços mecanizados deve ter prazo máximo de 1 (um) ano.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções - 5 (*)

- 1 - O crédito para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções, sob a modalidade de crédito de comercialização, visa a propiciar recursos para proteção de preços de produtos agropecuários em operações no mercado futuro e de opções de venda e negociados por meio de Bolsa ou Mercado de Balcão, observadas as seguintes condições específicas:
- a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas de produção;
- b) itens financiáveis:
- I - margem de garantia, margem adicional de garantia e ajustes diários nas operações de venda futura de produto agropecuário nas bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão;
- II - pagamento dos prêmios em contratos de opção de venda de produtos agropecuários nas bolsas de mercadorias e de futuros ou Mercado de Balcão;
- III - pagamento de taxas e emolumentos das bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão;
- c) quantidade a ser segurada:
- I - produtor rural: não pode exceder a estimativa de produção da safra a ser colhida acrescida da produção própria mantida em estoque;
- II - cooperativa de produção: não pode exceder a 100 % (cem por cento) do volume médio de recepção anual de produto de seus associados ativos nas últimas três safras;
- d) prazo para contratação:
- I - até o final do período de comercialização de cada cultura, por ano agrícola, sendo permitida a concessão do financiamento sob a modalidade de crédito rotativo;
- II - na mesma data da contratação da operação de custeio do mutuário, quando houver;
- e) liberação dos recursos: a instituição financeira deverá manter controle dos recursos e dos fluxos financeiros subsequentes, devendo a liberação ocorrer a partir da data:
- I - de pagamento do prêmio da opção de venda;
- II - do depósito da margem de garantia no mercado futuro;
- f) reembolso: coincidente com o encerramento da operação de mercado futuro, ou do contrato de opções ou Mercado de Balcão, ou do vencimento final da operação, ou, no caso do inciso II da alínea "d", do vencimento da operação de custeio.
- 2 - Com relação ao disposto no item 1, deve ser observado:
- a) para o cumprimento da exigibilidade será considerado o saldo devedor da linha de crédito concedida ao produtor e suas cooperativas;
- b) para fins de administração do saldo da linha de financiamento, serão obedecidos os seguintes critérios:
- I - os eventuais fluxos positivos provenientes de ajustes diários e resgate de margem de garantia fruto de encerramento de posição em mercado futuro serão necessariamente utilizados para amortização do saldo devedor da linha de financiamento para proteção de preço;
- II - caso a linha de financiamento seja totalmente amortizada, os posteriores fluxos positivos provenientes de ajustes diários e resgate de margem de garantia serão investidos na aquisição de cotas de fundo de investimento administrado pela instituição financiadora em favor do agente financiado, observado que os recursos do referido fundo deverão ser aplicados exclusivamente em títulos públicos federais e sua taxa de administração não poderá ultrapassar 2% a.a. (dois por cento ao ano);
- III - os recursos depositados no fundo de investimento deverão ser utilizados para as finalidades previstas na alínea "b" do item 1 antes de serem efetuados novos desembolsos pelo agente financeiro para fins de ajustes de posição com recursos do financiamento concedido;
- IV - os recursos depositados a título de margem de garantia serão remunerados ao agente financiado à taxa mínima de 90% (noventa por cento) da taxa Selic;

- V - é facultado ao agente financiado quitar o financiamento de custeio e comercialização, a qualquer momento, utilizando os recursos existentes no fundo de investimento de que trata o inciso II desta alínea;
- VI - na hipótese de utilização da prerrogativa disposta no inciso V desta alínea, eventuais recursos remanescentes somente poderão ser resgatados após a colheita do produto objeto da contratação de proteção;
- c) é permitido aos agentes, por ordem específica, reverter a qualquer momento sua posição no mercado futuro, observado que, no caso das opções, nem a reversão da posição nem o seu exercício será permitido antes de 10 (dez) dias do prazo de vencimento da opção;
- d) é vedado ao agente financiado, beneficiário da linha de financiamento definida neste item, deter posição líquida comprada para o ativo objeto do financiamento em outro intermediário além daquele no qual está sendo operada a linha de financiamento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Avicultura, Suinocultura e Piscicultura Exploradas sob Regime de Integração - 6 (*)

- 1 - Admite-se o financiamento de despesas de custeio da avicultura, da suinocultura e da piscicultura exploradas sob regime de integração, exclusivamente com Recursos Obrigatórios.
- 2 - O orçamento, plano ou projeto deve ser elaborado em linha com os princípios e condições gerais acerca do tema dispostos neste manual, contendo lista discriminando de forma individualizada, por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor do financiamento previsto para cada integrado.
- 3 - Os seguintes conceitos aplicam-se aos financiamentos explorados sob regime de integração:
- a) regime de integração com agroindústrias: relação contratual, entre produtor integrado e integradoras, que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;
- b) integrado: produtor rural, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;
- c) integradora: pessoa jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.
- 4 - Nos empreendimentos explorados em regime de integração por cooperativas de produção agropecuária, aplica-se o disposto no capítulo deste manual que trata dos Créditos a Cooperativas de Produção.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4
SEÇÃO: Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais - 7 (*)

- 1 - Os financiamentos para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), obedecem ao disposto no Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, e às seguintes condições:
- a) beneficiários, desde que apresentem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, ou outra forma de cadastro de agricultor familiar, conforme o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:
- I - trabalhadores rurais não proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na atividade rural;
- II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias;
- b) o projeto técnico de financiamento deve:
- I - demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada; e
- II - no caso dos financiamentos referidos no item 4, comprovar a necessidade dos investimentos;
- c) reembolso: até 25 (vinte e cinco) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência;
- d) garantia: hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados com recursos do FTRA, facultada a exigência de garantias adicionais caso o financiamento seja realizado com risco da instituição financeira;
- e) o limite da renda bruta familiar será a média mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), não podendo ultrapassar o valor de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) por ano.
- 2 - A renda bruta familiar anual de que trata a alínea "e" do item 1 será o somatório dos seguintes valores, auferidos por qualquer componente do grupo familiar nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período de aferição:
- a) resultado da atividade rural, que consiste na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos;
- b) benefícios sociais e previdenciários; e
- c) demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele.
- 3 - Para fins de definição dos encargos financeiros aplicáveis aos financiamentos de que trata esta Seção, o valor do patrimônio do beneficiário poderá ser ampliado para R\$100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de negociação entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio aferido seja decorrente da parcela da herança no imóvel objeto do financiamento.
- 4 - Os financiamentos referidos no item 1 podem incluir, conforme estabelecido no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e observados os limites de crédito aplicáveis a esta linha de financiamento:
- a) investimentos básicos para estruturação inicial das unidades produtivas dos imóveis adquiridos, assim considerados os investimentos em infraestrutura básica, inclusive Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), conforme os termos do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;



b) despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural, assim considerados tributos, serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, emolumentos e custas cartorárias.

5 - O valor de cada parcela de amortização deve ser obtido pelo sistema de amortização Price.

6 - Os recursos referentes à terceira parcela de Ater devem ser liberados até a amortização da primeira parcela do financiamento.

7 - Caso o projeto conte com financiamento de Ater em 4 (quatro) ou 5 (cinco) parcelas, os valores correspondentes a eventuais não liberações dos recursos dessas parcelas após o início do período de amortização deverão ser descontados de uma ou mais prestações do financiamento, a partir da última, vedada, nessa hipótese, a aplicação do desconto de antecipação do pagamento de parcela previsto na tabela de encargos financeiros na seção específica deste manual.

8 - Risco do financiamento:

a) será assumido pelo FTRA nos financiamentos concedidos aos beneficiários:

I - com renda bruta familiar anual no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para famílias da região Norte e dos municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

II - com renda bruta familiar anual de até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para famílias de qualquer região, com exceção daquelas localizadas nos municípios da área de abrangência da Sudene;

b) será assumido pela instituição financeira nos financiamentos concedidos aos beneficiários com renda bruta familiar anual de até R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer região.

9 - Remuneração da instituição financeira:

a) para as operações enquadradas nos incisos I e II da alínea "a" do item 8:

I - contratação de novas operações: R\$458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) por operação, a serem pagos no mês subsequente ao da contratação;

II - manutenção de operações, por mês: R\$19,00 (dezenove reais) por contrato individual, incidentes a partir do mês subsequente ao de sua contratação até o término da vigência da operação ou de sua liquidação, a serem pagos a partir do segundo mês após a contratação;

III - notificação de cobrança por edital: reembolso mediante comprovação de despesa, respeitando o teto de R\$6.000,00 (seis mil reais) por edital, sendo que, para notificação com custo superior a esse valor, a publicação da notificação deverá ser precedida de autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) para as operações enquadradas na alínea "b" do item 8, a remuneração será de R\$992,00 (novecentos e noventa e dois reais) e R\$37,00 (trinta e sete reais), respectivamente nos casos de que tratam os incisos I e II da alínea "a", mantida a remuneração de que trata o inciso III para notificação de cobrança por edital.

10 - Os recursos do FTRA repassados às instituições financeiras enquanto não aplicados nas finalidades previstas devem ser remunerados pela respectiva instituição financeira, pro rata die, pela Taxa Média Selic ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, de acordo com a seguinte fórmula, devendo essa remuneração ser paga ao Fundo mensalente:

REM = Σ(SDdiário X TXSELICdiário), em que:

REM: remuneração calculada diariamente sobre o saldo disponível;

SDdiário: saldo diário disponível; e

TXSELICdiário: taxa média Selic diária divulgada pelo Banco Central do

Brasil.

11 - Os recursos serão aplicados prioritariamente por meio de financiamentos individuais para os beneficiários do FTRA, observado o disposto no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

12 - Ficam autorizadas as instituições financeiras operadoras do FTRA, com base nas condições constantes do MCR 2-6-4, nos casos em que o mutuário solicitar a prorrogação e demonstrar incapacidade de pagamento, a prorrogar as parcelas de operações de crédito fundiário com recursos do FTRA, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, com vencimento no ano civil, respeitado o limite por Unidade da Federação de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições:

a) a base de cálculo do percentual da carteira das instituições financeiras passível de renegociação é o somatório dos valores das parcelas de todos os financiamentos de crédito fundiário efetuados com recursos do FTRA na respectiva Unidade da Federação com vencimento no ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

b) até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) das operações com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes;

c) durante sua vigência, cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 4 (quatro) prorrogações de que trata este item;

d) o pedido de prorrogação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam às instituições financeiras verificar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado, por meio de formulário a ser disponibilizado pelo órgão gestor do FTRA;

e) após o vencimento da prestação, os mutuários terão até 60 (sessenta) dias para solicitar a prorrogação, que, nesses casos, só será efetivada mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação vencida apurado sem os bônus de adimplência contratuais;

f) a parcela cujo pedido de renegociação feito previamente ao vencimento tenha sido negado será mantida em situação de adimplência até 30 (trinta) dias após o envio ao mutuário de notificação da decisão da instituição financeira ou do órgão gestor do FTRA.

13 - Desde que atendidas as demais disposições de que tratam os itens 12 a 17, as instituições financeiras podem prorrogar as parcelas dos contratos para até 1 (um) ano após a data prevista para o vencimento vigente do instrumento, devendo ser mantidas as demais condições pactuadas, podendo o prazo de reembolso, nesse caso, superar 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

14 - Desde que autorizado pelo órgão gestor do FTRA, o limite por Unidade da Federação de que trata o item 12 poderá ser ultrapassado, respeitado o limite nacional de até 10% (dez por cento) do valor das parcelas com vencimento no ano, consideradas todas as instituições financeiras operadoras, mantidas as demais condições.

15 - As instituições financeiras deverão priorizar a adoção das medidas previstas nos itens 12 a 17 para os mutuários com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral, no respectivo ano, das parcelas nos prazos estabelecidos.

16 - Para efetivação da prorrogação de que tratam os itens 12 a 17, a alteração contratual deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a data de deferimento da prorrogação.

17 - As instituições financeiras operadoras do FTRA ficam responsáveis pelo envio ao órgão gestor do FTRA das seguintes informações:

a) relatório com o valor das parcelas com vencimento previsto para cada ano civil, encaminhado anualmente até 28 de fevereiro;

b) relatório das operações prorrogadas com o valor das parcelas e o novo cronograma de financiamento encaminhado a cada trimestre do ano civil.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4

SEÇÃO: Normas Transitórias - 8 (*)

1 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), ao amparo de Recursos Obrigatórios, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, deve observar o disposto na seção deste manual que disciplina o FGPP e as seguintes condições específicas:

a) limite de crédito: até R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por mutuário;

b) preço de referência: os constantes na seção Atividade Pesqueira e Aquícola deste manual;

c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;

d) para fins de comprovação do valor financiado, devem-se observar as seguintes condições:

I - independentemente do número de operações efetuadas, os valores apresentados nos comprovantes representativos das despesas realizadas pelo mutuário devem observar o limite definido para o Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE) e para o desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR), por produtor e instituição financeira;

II - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituição financeira;

III - o mutuário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item;

IV - o limite adquirido de cada produtor rural e o limite individual aplicável aos créditos de comercialização tomados diretamente pelo produtor rural são independentes entre si;

V - é permitido que mais de um mutuário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos para o FEE e para o desconto de DR e NPR.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola - 4

SEÇÃO: Contratos de Opção de Compra e Venda Como Instrumento de Política Agrícola - 9 (*)

1 - Os Contratos de Opção de Compra de produtos agrícolas, como instrumento alternativo ou complementar à oferta de estoques públicos, ficam sujeitos às seguintes características e condições:

a) modalidade: oferta de Contrato de Opção de Compra;

b) adquirentes: quaisquer interessados em dispor do produto ofertado, tais como, criadores, agroindústrias, cooperativas agropecuárias, exportadores e comerciantes;

c) produtos amparados: estoques adquiridos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) até a data do lançamento dos contratos, cujos quantitativos devem ser mantidos até o vencimento das opções;

d) período de contratação e de vencimento das opções: de acordo com o calendário agrícola de cada produto, definido em aviso específico de venda de contrato de opção de compra divulgado pelo governo;

e) preço de exercício: calculado com base no comportamento dos preços de mercado, levando-se em conta os custos financeiros e de carregamento dos estoques, apurados entre o momento do lançamento do contrato e seu exercício, além da análise de perspectivas do mercado para a data do exercício da opção;

f) prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, a partir de um valor mínimo para aceitação dos lances em leilão;

g) exercício da opção: em um único momento, no vencimento do contrato, ou em parcelas antecipadas, conforme previamente definido em aviso específico de venda de contrato de opção de compra divulgado pelo governo;

h) repasse do contrato a terceiros: é permitida a transferência de titularidade do contrato;

i) registro das operações: os contratos devem ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade pela referida Autarquia ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

j) forma de lançamento das opções de compra: por leilões públicos promovidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de aviso de oferta específico, que deve ser acertado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria do Tesouro Nacional.

2 - Os Contratos de Opção de Venda, lançados pela Conab como instrumento de política agrícola, ficam sujeitos às seguintes características e condições:

a) adquirentes: produtores rurais e suas cooperativas de produção, admitida a posterior transferência de titularidade;

b) prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, podendo ser fixado valor mínimo para aceitação de lances;

c) épocas de contratação e de vencimento: definidas por ocasião do lançamento dos contratos, em consonância com o calendário agrícola de cada produto, observado o disposto no item 3;

d) lançamento: por meio de leilões públicos, sistemática que deve ser utilizada também nas eventuais recompras e repasses de contratos;

e) registro das operações: em sistema de registro e de liquidação financeira de títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade;

f) validade das operações: as transações com os contratos só terão validade após registradas em consonância com o disposto na alínea "e" deste item;

g) o adquirente do contrato de opção pode exercer o direito de vender o produto objeto da operação:

I - no vencimento do contrato;

II - antecipadamente, considerando-se o preço com o custo de carregamento até a data do efetivo exercício, sem direito à margem adicional de que trata o inciso IV da alínea "k" deste item;

III - o vencimento do contrato deve ocorrer sempre após o período de colheita na região onde foi lançado o contrato de opção, inclusive quando houver a possibilidade de antecipação do exercício;

h) ressarcimento de despesas: na hipótese de o adquirente exercer a opção, devem ser ressarcidas, quando da aquisição do produto, as mesmas despesas que vêm sendo indenizadas por ocasião da formação de estoques estratégicos e das Aquisições do Governo Federal (AGF);

i) recebimento do produto: conforme definido no contrato;

j) alternativas ao recebimento do produto: pode ser incluída cláusula contratual permitindo que a Conab opte por não receber o produto, caso o adquirente manifeste interesse em exercer a opção, utilizando-se para tanto as seguintes alternativas:

I - recompra do contrato;

II - repasse do contrato a terceiros, desde que asseguradas ao adquirente as garantias necessárias de que o novo titular honrará as obrigações originalmente assumidas pela Conab, inclusive as previstas na alínea "h" deste item;

III - pagamento da diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado na época do vencimento do contrato;

k) a definição do preço de exercício utilizado no lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda deverá observar:

I - o preço mínimo do produto vigente para a safra a que se refere a produção;

II - as estimativas de custos para o carregamento dos estoques entre o período de colheita e a data de exercício, inclusive os custos financeiros;

III - os custos de frete, quando especificado que a entrega do produto seja em localidade distinta da localidade de origem da oferta do contrato;

IV - margem adicional de até 10% (dez por cento) do preço mínimo, estipulada com base nas expectativas de mercado e quando houver necessidade de estímulo à comercialização.



3 - Com relação ao disposto no item 2, caberá aos órgãos da administração pública federal com competência sobre a matéria definir os preços de exercício de cada produto para lançamento das opções.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1 (*)

1 - O Crédito a Cooperativas de Produção Agropecuária visa a prover recursos para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial, observadas as disposições gerais deste manual referentes às linhas de crédito para custeio, investimento, comercialização e industrialização e as condições específicas definidas neste Capítulo.

2 - O crédito pode ser concedido a cooperativa de produção agropecuária, singular ou central:

a) na condição de produtor rural, visando empreendimentos de titularidade da cooperativa, para as finalidades de custeio, investimento ou comercialização, observadas as normas gerais aplicáveis aos créditos concedidos aos demais produtores rurais, inclusive quanto aos limites de financiamento observados por produtor;

b) na condição de sociedade prestadora de serviços de natureza agropecuária aos seus cooperados, exclusivamente para:

I - atendimento a cooperados, nos termos da Seção 2 deste Capítulo;

II - industrialização, nos termos da Seção 5 deste Capítulo;

III - comercialização, na forma de Desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR), Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), Financiamento para Aquisição de Café (FAC) e Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções;

c) visando consolidar a estrutura patrimonial da cooperativa, nas seguintes destinações:

I - integralização de cotas-partes, nos termos da Seção 3 deste Capítulo;

II - antecipação de recursos de taxa de retenção, nos termos da Seção 4 deste Capítulo.

3 - Consideram-se como de produção própria da cooperativa de produção agropecuária, para fins de crédito, os produtos que a cooperativa receber de seus associados.

4 - A cooperativa de produção deve apresentar orçamento, plano ou projeto contendo, entre outros itens exigidos pela instituição financeira, demonstrativos detalhando:

a) a compatibilidade do crédito com a demanda apresentada pelos associados e com a capacidade operacional da cooperativa;

b) a aplicação dos recursos na finalidade específica do financiamento;

c) a distribuição do atendimento aos associados resultante da aplicação dos recursos relativos ao crédito;

d) a origem dos produtos a serem adquiridos e os preços pagos aos produtores, na concessão de créditos nas modalidades de FGPP e FAC.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5
SEÇÃO: Atendimento a Cooperados - 2 (*)

1 - O crédito à cooperativa de produção agropecuária para atendimento aos cooperados pode ser concedido com as seguintes finalidades e objetivos:

a) crédito de comercialização: realização de adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues à cooperativa para venda;

b) crédito de custeio: aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, tais como sementes, mudas, fertilizantes, defensivos, utensílios agrícolas, bens essenciais ao consumo, materiais diversos e demais produtos necessários ao custeio da produção, inclusive quando destinados a avicultura, suinocultura e piscicultura em regime de integração;

c) investimento:

I - aquisição de bens para fornecimento aos cooperados, para utilização na atividade de produção agropecuária, tais como máquinas, implementos, utensílios agrícolas, animais, e insumos destinados à correção intensiva do solo e demais bens elegíveis para crédito de investimento;

II - aquisição de bens para prestação de serviços exclusivamente em explorações rurais, tais como maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem e demais bens elegíveis para crédito de investimento.

2 - A concessão de crédito para adiantamentos a cooperados deve basear-se na avaliação da capacidade de comercialização da cooperativa e na estimativa da produção esperada pelos associados.

3 - Na hipótese de formação de caixa pela cooperativa, para adiantamentos a cooperados, as liberações de recursos do financiador não podem exceder a demanda projetada para 1 (um) mês.

4 - Salvo quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite, o instrumento de crédito para adiantamentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:

a) recolher ao financiador o valor dos adiantamentos, à época em que receber o valor de venda dos produtos;

b) disponibilizar, quando solicitado pelo financiador, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo, para fins de fiscalização dessas operações.

5 - Na aplicação do crédito para adiantamentos a cooperados deve-se observar o seguinte:

a) só é admissível o adiantamento por conta de produção recebida pela cooperativa que atenda a todos os requisitos de qualidade e se encontre livre de qualquer ônus ou gravame;

b) o estoque dos produtos geradores de adiantamentos deve corresponder ao saldo do financiamento, com rebate do valor dos títulos caucionados, oriundos de vendas a prazo;

c) é vedada a emissão de nota promissória rural pela cooperativa ou o saque de duplicata rural pelo associado, por conta de produtos em estoque, geradores de adiantamento;

d) a cooperativa deve entregar ao financiador relação discriminando, por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor do adiantamento a ser destinado a cada cooperado, antes da liberação dos recursos, observado que:

I - o valor correspondente à diferença entre o valor financiado total e a soma dos adiantamentos a cooperados informados na relação deve ser desclassificado da operação;

II - para fins de fiscalização dessas operações, não constitui irregularidade eventual divergência entre a relação registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) e aquela efetivamente atendida pela cooperativa, desde que a documentação apresentada pela cooperativa demonstre que se tratou de mera substituição de produtores ou ajuste nos volumes atendidos;

e) o agente financiador registrará a relação referida na alínea "d" no Sicor.

6 - O crédito para adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues à cooperativa para venda pode ter prazo máximo de:

a) 120 (cento e vinte) dias, quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros;

b) 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos.

7 - O montante de créditos de custeio e de investimento para aquisição de insumos e de bens para fornecimento a cooperados, a que se referem as alíneas "b" e "c" do item 1, deve ser igual ao volume de recursos representativo da demanda por insumos e bens apresentada pelos cooperados, detalhadas no documento de que trata o MCR 5-1-4.

8 - O crédito de que trata o item 7 não pode ser utilizado para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados.

9 - O instrumento de crédito para fornecimentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:

a) exigir que se pague à vista os insumos entregues ao associado, se este houver obtido financiamento, em qualquer instituição financeira, para custeio total ou parcial da lavoura;

b) apresentar ao financiador, até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da operação, a relação dos beneficiários por nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, discriminando o valor dos insumos destinados a cada beneficiário, observado que:

I - para fins de fiscalização dessas operações, o valor correspondente à eventual diferença entre o valor financiado total e a soma dos fornecimentos a cooperados informados na relação deve ser desclassificado;

II - devem ser informados, na relação, os valores dos insumos adquiridos tanto a prazo quanto à vista pelos cooperados.

10 - O agente financiador registrará a relação referida na alínea "b" do item 9 no Sicor.

11 - Na aplicação dos créditos para fornecimentos a cooperados, deve-se observar o seguinte:

a) o fornecimento dos insumos e dos bens pode efetivar-se mediante pagamento à vista ou, a critério da cooperativa, mediante emissão de título de crédito pelo beneficiário a favor dessa última, na forma da legislação aplicável;

b) o prazo dos títulos referidos na alínea "a" deve ser ajustado à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito concedido à cooperativa;

c) o estoque dos insumos e dos bens adquiridos pela cooperativa com os recursos do crédito deve corresponder ao saldo de capital da dívida, rebatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar e o custo dos fornecimentos à vista pendentes de amortização.

12 - O crédito para fornecimento a cooperados sujeita-se aos prazos indicados neste manual para custeio ou investimento.

13 - A concessão de crédito de investimento a que se refere o inciso II da alínea "c" do item 1, destinado à aquisição de bens para prestação de serviços, deve basear-se na capacidade operacional da cooperativa e na demanda dos associados, cabendo ao financiador:

a) ajustar o cronograma de reembolso à previsão de pagamento dos serviços pelos associados, em função do ciclo das atividades destinatárias;

b) obter da cooperativa beneficiária, na contratação do crédito, compromisso formal de que a prestação de serviços será acompanhada de assistência técnica ao usuário.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5
SEÇÃO: Integralização de Cotas-Partes - 3 (*)

1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa de produção agropecuária como financiamento da integralização de cotas-partes do capital social.

2 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.

3 - Para formalização do crédito exige-se:

a) documento comprobatório da autorização para aumento de capital;

b) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio, investimento ou saneamento financeiro;

c) declaração da cooperativa de que não recebeu financiamento de outra instituição financeira com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a aumento de capital.

4 - O crédito deve processar-se mediante antecipação de recursos à própria cooperativa, por conta dos débitos de associados relativos a subscrições efetuadas.

5 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.

6 - O crédito subordina-se às seguintes condições:

a) no ato da subscrição, deve a cooperativa exigir do associado a emissão de notas promissórias, com valor e vencimento igual ao das parcelas estipuladas no esquema de integralização;

b) as notas promissórias devem ser dadas ao financiador em caução;

c) para utilização dos recursos, a cooperativa deve apresentar ao financiador, de uma só vez ou à medida das liberações, relação dos subscritores das cotas a integralizar, com desdobramento dos prazos e parcelas;

d) à data da utilização dos recursos, cumpre à cooperativa contabilizar a integralização do capital, baixando a responsabilidade dos cooperados como devedores de cotas-partes e inscrevendo-os como devedores em conta de controle interno;

e) o cronograma de reembolso deve ajustar-se ao vencimento das notas promissórias caucionadas, fixando-se o pagamento das prestações em até 15 (quinze) dias depois.

7 - Admitem-se para o financiamento os seguintes prazos, que incluem a carência:

a) até 6 (seis) anos, para a parcela de recursos a ser aplicada em investimento fixo ou saneamento financeiro;

b) até 3 (três) anos, nos demais casos.

8 - Aplicam-se aos créditos de que trata esta Seção as seguintes disposições específicas referentes à fiscalização das operações pelas instituições financeiras:

a) a integralização das cotas-partes e sua adequada contabilização devem ser comprovadas mediante perícia, no prazo de até 15 (quinze) dias de cada liberação;

b) deve-se comprovar a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio, investimento ou saneamento financeiro.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5
SEÇÃO: Taxa de Retenção - 4 (*)

1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa de produção agropecuária como antecipação de recursos originários de taxa de retenção incidente sobre operações com os cooperados.

2 - O crédito tem por objetivo suprir a cooperativa de recursos financeiros para prestação de serviços ou para investimentos indispensáveis ao seu adequado aparelhamento e funcionamento.

3 - O crédito só é admissível quando não se puder optar pela antecipação de recursos para integralização de cotas-partes e desde que a mobilização dos ingressos não reduza as futuras disponibilidades de giro a níveis insatisfatórios.

4 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio ou investimento.

5 - O crédito pode abranger os ingressos esperados no prazo máximo de:

a) 1 (um) ano, para a parcela de recursos a aplicar em capital de giro ou custeio;

b) 3 (três) anos, para a parcela de recursos a aplicar em investimentos.

6 - Para formalização do crédito exige-se:

a) documento comprobatório da legitimidade da taxa de retenção (estatutos da cooperativa ou ata da assembleia que a autorizou);

b) demonstrativo da taxa de retenção ingressada no último biênio e projeção dos ingressos a financiar, com indicação do fato gerador (operação ativa ou passiva);

c) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio ou investimento;

d) declaração da cooperativa de que não recebeu empréstimo de outra instituição financeira, com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a taxas de retenção.

7 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.



8 - Aplicam-se ao crédito as seguintes disposições especiais:

a) o valor das retenções deve ser convertido em cotas de capital, vedando-se o rateio como sobras, salvo quando se tratar de remuneração de serviços prestados pela cooperativa;

b) o cronograma de reembolso deve ser fixado em função das épocas previstas para a cooperativa receber o valor das retenções, exigindo-se que os ingressos ocorridos em cada mês sejam recolhidos para amortização da dívida até o dia 20 do mês subsequente, sem prejuízo do disposto nas alíneas "c" e "d";

c) se o financiamento tiver prazo não superior a 1 (um) ano, pode-se estabelecer vencimento único, sem a necessidade de amortizações intermediárias;

d) se o financiamento tiver prazo de mais de 1 (um) ano, pode-se conceder carência máxima de 1 (um) ano, exigindo-se o recolhimento de todas as retenções subsequentes, à época de sua realização.

9 - Admite-se para o financiamento o prazo de até 3 (três) anos, incluindo a carência.

10 - Aplicam-se aos créditos de que trata esta Seção as seguintes disposições específicas referentes à fiscalização das operações pelas instituições financeiras:

a) a comprovação das retenções deve ser feita mediante perícias contábeis na cooperativa, no mínimo a cada trimestre;

b) a conversão das retenções em cotas e sua distribuição devem ser comprovadas ao início de cada exercício financeiro, por perícia a ser realizada mesmo se antes sobrevier a liquidação da dívida;

c) deve-se comprovar a efetivação dos retornos segundo o fluxo de retenções;

d) deve-se comprovar a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio ou investimento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária - 5
SEÇÃO: Industrialização - 5 (*)

1 - O crédito de industrialização a cooperativas de produção agropecuária deve observar as seguintes condições:

a) inclusão, no orçamento, plano ou projeto, de item demonstrando a origem da matéria-prima a ser beneficiada ou industrializada, da qual mais da metade deve ser de produção própria;

b) destinação dos recursos à cobertura de despesas com mão de obra, serviços, materiais auxiliares, insumos, seguros, impostos e outros itens ou encargos necessários ao processo de beneficiamento ou industrialização, excluída aquisição da matéria-prima a ser processada.

2 - O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.901, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a consolidação dos dispositivos atualmente inseridos no Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), acerca dos recursos do crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 2021, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam consolidadas, conforme anexos a esta Resolução, as seguintes seções do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR):

I - Seção 1 (Disposições Gerais);

II - Seção 2 (Obrigatórios);

III - Seção 3 (Livres);

IV - Seção 4 (Poupança Rural);

V - Seção 6 (Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural);

VI - Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA);

VII - Seção 8 (Normas Transitórias).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Recursos - 6
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1 (*)

1 - O crédito rural pode ser concedido com recursos controlados e não controlados, segundo classificação estabelecida nesta Seção.

2 - São considerados recursos controlados:

a) os obrigatórios;

b) os das Operações Oficiais de Crédito;

c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios;

e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;

f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

3 - São considerados recursos não controlados aqueles não enquadrados no item 2.

4 - Os créditos formalizados ao amparo de recursos obrigatórios não estão sujeitos à subvenção de encargos financeiros.

5 - Quanto à identificação dos recursos, a instituição financeira deve:

a) consignar no instrumento de crédito a fonte dos recursos utilizados no financiamento conforme a classificação dos itens 2 e 3 (recursos controlados ou não controlados), registrando, se for o caso, a denominação do fundo, programa ou linha específica;

b) no que diz respeito à indicação da fonte de recursos, observar as determinações deste manual relativas:

I - à contabilização e ao controle das operações de crédito rural;

II - ao registro das operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

III - ao controle dos saldos das aplicações em crédito rural no Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex).

6 - É vedada a transferência de dívida amparada por recursos controlados, salvo quando:

a) imprescindível à recuperação do crédito ou à preservação do empreendimento assistido;

b) decorrente de divisão de imóvel rural, doação, inventário, separação judicial de cônjuges ou divórcio;

c) o assuntor for empresa da qual participe majoritariamente o devedor primitivo.

7 - Quando tiver como fundamentação apenas o propósito de recuperar o crédito ou preservar o empreendimento assistido, a transferência de dívida prevista no item anterior fica sujeita a que:

a) o assuntor seja beneficiário do crédito rural, na forma admitida neste manual;

b) os juros sejam ajustados aos níveis vigentes para operações de igual natureza e finalidade na data de sua efetivação.

8 - Cabe à instituição financeira, em qualquer hipótese e sob fundamentação específica, decidir sobre o pedido de transferência de dívida.

9 - A definição de normas, procedimentos e condições operacionais para aplicação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional está sujeita à legislação específica aplicável.

10 - Seja qual for a origem dos recursos, sua aplicação só é considerada crédito rural quando observadas a legislação aplicável ao crédito rural e as normas estabelecidas neste manual.

11 - O Banco Central do Brasil pode adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto neste Capítulo, bem como elaborar e divulgar sistemática de:

a) controle e acompanhamento das aplicações ao amparo de Recursos Obrigatórios, de Poupança Rural e de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), bem como dos saldos das aplicações em crédito rural;

b) verificação das respectivas exigibilidades.

12 - A alteração da fonte de recursos de operação de crédito rural:

a) é permitida, salvo quando exista vedação expressa neste manual;

b) deve ser informada imediatamente, no Sicor, para ter efeitos a partir da data da alteração;

c) quando relacionada às fontes de recursos de que tratam as seções de Recursos Obrigatórios, de Poupança Rural e de LCA, sujeitas a cumprimento de direcionamento, pode ser realizada apenas uma vez até a liquidação da operação;

d) deve ser efetuada mediante aditivo contratual, nos casos de reajuste dos encargos financeiros ou de alteração nas condições da operação.

13 - É vedada a utilização de repasse interfinanceiro para cumprimento das exigibilidades de crédito rural, ressalvado o disposto no item 14.

14 - Os bancos cooperativos, as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito podem utilizar repasses interfinanceiros vinculados a operações de crédito rural realizadas por cooperativas de crédito do respectivo sistema, para fins de cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades, inclusive seus ponderadores, observadas as seguintes condições:

a) a totalidade dos recursos de cada repasse interfinanceiro deve se destinar a apenas uma operação de crédito rural;

b) o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o instrumento relativo à operação de crédito rural a ele vinculada devem observar idênticas datas de vencimento e indicar sua mútua vinculação;

c) a cooperativa de crédito deve efetuar a operação de crédito rural no prazo máximo de 1 (um) dia útil após o recebimento dos recursos oriundos do repasse interfinanceiro; e

d) a cooperativa de crédito deve fornecer todas as informações sobre a operação de crédito rural efetuada ao banco cooperativo, à confederação de centrais de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que tiver realizado o repasse interfinanceiro.

15 - É vedado o cômputo para cumprimento das exigibilidades de crédito rural dos saldos das operações ou das parcelas de crédito:

a) baixadas como prejuízo na forma da regulamentação aplicável; e

b) extintas devido à renegociação total ou novação da operação ou parcela originais.

16 - Os ponderadores estabelecidos para operações amparadas com Recursos Obrigatórios ou da Poupança Rural, aplicados às operações segundo a data de sua contratação, produzem efeito sobre os saldos das respectivas operações até sua liquidação, ressalvadas disposições expressas em contrário.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Recursos - 6
SEÇÃO: Obrigatórios - 2 (*)

1 - Para os efeitos do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, recursos obrigatórios são aqueles destinados a operações de crédito rural, provenientes do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista, apurado na forma da regulamentação aplicável.

2 - A base de cálculo da exigibilidade dos recursos obrigatórios corresponde à média aritmética dos VSR apurados no período de cálculo de que trata o item 6, deduzida de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

3 - Exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural o valor correspondente a 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor apurado na forma do item 2, considerando, para cumprimento dessa exigência os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis.

4 - A exigibilidade de que trata o item 3 será de 25% (vinte e cinco por cento) a partir do período de cumprimento que se inicia em 1º de julho de 2021.

5 - A instituição financeira que apresentar exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios, apurada na forma do item 3, igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) fica isenta do cumprimento da exigibilidade de aplicação prevista nesta Seção.

6 - Para efeito da exigibilidade e das subexigibilidades referidas nesta Seção, deve-se observar que:

a) o período de cálculo:

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;

b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a":

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente;

c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

d) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos estabelecidos no Documento Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural;

e) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições da seção que dispõe sobre o Cálculo e Cobrança de Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades, no que couber.

7 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade de aplicação em crédito rural:

a) os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal;

b) as instituições financeiras que capturem recursos na forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR).

8 - A título de Subexigibilidade Pronamp, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio:

a) ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

b) contratadas com pequenos e médios produtores rurais, conforme classificação estabelecida neste manual, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) do percentual referido no caput.



9 - Admite-se que até 15% (quinze por cento) da Subexigibilidade Pronamp seja cumprida com operações de investimento ao amparo do Pronamp.

10 - A título de Subexigibilidade Pronaf, no mínimo 22% (vinte e dois por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

11 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, conforme o caso, os saldos médios diários:

a) dos DIR, abaixo relacionados, pela instituição financeira depositante:

I - DIR-Geral;

II - DIR-Pronamp;

III - DIR-Pronaf;

b) dos financiamentos rurais contratados com direito à subvenção via equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional (TN), com base na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e alterações posteriores, mediante sua exclusão da base de cálculo da equalização, observando-se que se os financiamentos tiverem a Poupança Rural como fonte de recursos original não podem mais ser computados para cumprimento da respectiva exigibilidade;

c) das operações renegociadas na forma da regulamentação aplicável, quando lastreadas com recursos de que trata esta Seção;

d) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), cujas operações com adesão ao programa tenham sido lastreadas com Recursos Obrigatórios, devendo ser excluídos do cálculo da média mensal os valores dos títulos resgatados pelo TN, dos negociados livremente no mercado e dos utilizados no Programa Nacional de Desestatização (PND);

e) da conta específica "Proagro a Receber", devendo-se observar que:

I - as operações contratadas com direito à subvenção de encargos financeiros pelo TN devem ser excluídas da base de cálculo da equalização;

II - os saldos das operações lastreadas originalmente com recursos da Poupança Rural não podem mais ser computados para cumprimento da respectiva exigibilidade;

f) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas originalmente ou que passaram a ser lastreadas com recursos de que trata esta Seção, cujo valor não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da exigibilidade;

g) dos títulos emitidos pelo TN para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea "c", e 14 da Resolução nº 2.238, de 1996, relativamente a financiamentos concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção;

12 - Para efeito de cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de custeio ao amparo do Pronaf, contratadas a partir de 1º de julho de 2020, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação:

a) 1,24 (um inteiro e vinte e quatro centésimos) para as seguintes operações, desde que contratadas mediante a aplicação da taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano): destinadas ao cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce, batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju, laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica; de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada ano agrícola; ao custeio pecuário das atividades de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável; e

b) 1,11 (um inteiro e onze centésimos) para as seguintes operações, desde que contratadas mediante a aplicação da taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano): para aquisição de animais destinados a recria e engorda, para operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por mutuário em cada ano agrícola, e demais culturas e criações não mencionadas na alínea "a".

13 - Não se aplicam os ponderadores previstos no item 12 aos saldos das operações, ainda que direcionadas a beneficiários do Pronaf de forma direta ou indireta, referentes a créditos destinados a:

a) cultura de fumo;

b) comercialização.

14 - É vedada a utilização de Recursos Obrigatórios para a contratação de operações de investimento e de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), excetuado o disposto em norma específica deste manual.

15 - Não podem ser computados para cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades os saldos das operações ou das parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido majorados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao da majoração do encargo contratual.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Livres - 3 (*)

1 - Constituem o objeto desta Seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos livres das instituições financeiras, contratadas a taxas livremente pactuadas, não amparadas por subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

2 - Podem ser aplicados em operações de crédito rural, nas condições previstas nesta Seção, os recursos próprios ou captados pela instituição financeira, inclusive no exterior ao amparo da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, não enquadrados entre os recursos controlados do crédito rural.

3 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ter por objeto operações de custeio, de investimento, de comercialização ou de industrialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas.

4 - Os créditos concedidos com recursos livres podem ser destinados também ao financiamento de:

a) construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais;

b) atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento, de industrialização ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação.

5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta Seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos:

a) possuir autorização para operar em crédito rural;

b) observar a legislação e a regulamentação relativas ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento, inclusive quanto à apresentação do registro de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

c) ater-se aos princípios da economicidade e do caráter produtivo da aplicação dos recursos;

d) exigir a apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

e) proceder à contabilização e controle das operações;

f) proceder à abertura de conta vinculada a cada crédito concedido, exceto no caso de desconto;

g) emitir os instrumentos financeiros previstos pela regulamentação para a formalização de operações de crédito rural, admitida a inclusão, no mesmo instrumento ou separadamente, de créditos para finalidades diversas;

h) incluir, no respectivo instrumento contratual, cláusulas estabelecendo para o beneficiário as seguintes obrigações:

I - aplicar os recursos somente em itens compatíveis com as finalidades da operação, entre as elencadas nos itens 3 e 4;

II - conservar, à disposição da instituição financeira, os comprovantes das aquisições e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida;

i) registrar as coordenadas geodésicas (CG) do empreendimento.

6 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) apenas quanto ao disposto nesta Seção.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Poupança Rural - 4 (*)

1 - Para os efeitos dos arts. 15, inciso I, alínea "I", da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, recursos da poupança rural são aqueles captados segundo as normas aplicáveis aos depósitos de poupança do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), na forma de depósitos da poupança rural para aplicação nas condições previstas nesta Seção.

2 - Exigibilidade de direcionamento dos recursos da poupança rural é a obrigação que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 59% (cinquenta e nove por cento) da média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos depósitos da poupança rural, apurado no período de cálculo, considerando para cumprimento dessa exigência os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis.

3 - Para efeito da exigibilidade e dos limites estabelecidos nesta Seção, deve-se observar que:

a) o período de cálculo:

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao de início do período de cumprimento; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano em que se inicia o período de cumprimento;

b) o período de cumprimento, durante o qual devem ser aplicados os recursos apurados no período referido na alínea "a":

I - inicia-se no primeiro dia útil do mês de julho; e

II - encerra-se no último dia útil do mês de junho do ano subsequente;

c) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

d) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos estabelecidos no Documento Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural;

e) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições da seção que dispõe sobre o Cálculo e Cobrança de Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades, no que couber.

4 - Estão sujeitos ao cumprimento da exigibilidade da poupança rural:

a) o Banco da Amazônia S.A.;

b) o Banco do Brasil S.A.;

c) o Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

d) os bancos cooperativos;

e) instituições integrantes do SBPE, quando operarem em crédito rural;

f) as confederações de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as cooperativas singulares de crédito de que tratam as alíneas "a", "b" e "c", respectivamente, do item 5.

5 - As seguintes cooperativas singulares de crédito, desde que possuam autorização do Banco Central do Brasil para operar em crédito rural, podem solicitar autorização para captar depósitos de poupança rural:

a) quando integrantes de sistemas cooperativos organizados em 3 (três) níveis que apresentem Patrimônio Líquido Ajustado Combinado superior a R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais);

b) quando integrantes de sistemas cooperativos organizados em 2 (dois) níveis que apresentem Patrimônio Líquido Ajustado Combinado superior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

c) não filiadas a cooperativas centrais de crédito, desde que:

I - apresentem Patrimônio Líquido Ajustado superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

II - estejam classificadas na categoria plena, nos termos da regulamentação aplicável.

6 - O pleito de autorização a cooperativas de crédito para captar depósitos de poupança rural deve ser apresentado ao Banco Central do Brasil, na forma por ele disciplinada:

a) pela confederação constituída por cooperativas centrais de crédito ou pela cooperativa central de crédito, nos casos de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 5, respectivamente;

b) pela própria cooperativa singular de crédito, no caso de que trata a alínea "c" do item 5.

7 - A aprovação do pleito de autorização para captar depósitos de poupança rural sujeita-se às seguintes condições:

a) cumprimento da regulamentação em vigor, inclusive quanto a limites operacionais, condições estabelecidas no item 5 e demais obrigações perante o Banco Central do Brasil;

b) ausência de irregularidade e de restrição em sistemas públicos ou privados de cadastro e informações que contenham dados pertinentes à autorização pretendida, por parte da cooperativa pleiteante;

c) aderência às diretrizes de atuação sistêmica estabelecidas pela respectiva confederação ou, na falta desta, pela cooperativa central de crédito, para as cooperativas integrantes de sistemas cooperativos; e

d) demonstração dos motivos mercadológicos que fundamentam o interesse da cooperativa na captação de depósitos de poupança rural.

8 - O Banco Central do Brasil poderá, na análise dos processos de que trata o item 7, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público, o cumprimento das condições especificadas no item 7.

9 - Em relação ao direcionamento de que trata o item 2 e ao recolhimento compulsório estabelecido pelo Banco Central do Brasil, devem ser observadas as seguintes condições para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 5:

a) os recursos captados pelas cooperativas singulares de crédito devem ser transferidos nos mesmos montantes captados, observado o prazo máximo de até um dia útil:

I - à confederação de crédito ou ao banco cooperativo, nos casos previstos na alínea "a" do item 5;

II - à cooperativa central de crédito, nos casos previstos na alínea "b" do item 5;

b) é responsabilidade da confederação de crédito, do banco cooperativo ou da cooperativa central de crédito a comprovação do direcionamento para crédito rural e do recolhimento compulsório no Banco Central do Brasil;

c) a confederação de crédito, o banco cooperativo ou a cooperativa central de crédito que incorrer em deficiência de aplicação no cumprimento do direcionamento para crédito rural se sujeita ao custo financeiro, nos termos da seção que dispõe sobre o Cálculo e Cobrança de Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades.

10 - A título de subexigibilidade, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural devem ser aplicados em operações de crédito rural.



11 - A título de faculdade, até 5% (cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural podem ser aplicados na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção.

12 - Podem, também, ser computados para o cumprimento da exigibilidade e subexigibilidade da poupança rural os saldos médios diários:

a) do Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural denominado DIR-Poup, pela instituição financeira depositante;

b) das operações renegociadas nas condições estabelecidas nos arts. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 5º da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas originalmente e/ou que passaram a ser lastreadas com recursos desta Seção;

c) dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (TN) para o pagamento de renegociação de dívidas rurais - valores cedidos ao TN, na forma dos arts. 8º, inciso III, alínea "c", e 14 da Resolução nº 2.238, de 1996, concedidos originalmente ao amparo dos recursos de que trata esta Seção.

13 - As operações realizadas com base nos recursos de que trata esta Seção estão sujeitas, quando se tratar de recursos não controlados, à regulamentação aplicável a operações com recursos livres, disposta neste Capítulo.

14 - Observado o direcionamento previsto no item 2 e o percentual de recolhimento compulsório estabelecido pelo Banco Central do Brasil, os recursos remanescentes captados em depósitos de poupança rural pelas instituições financeiras podem ser aplicados em disponibilidades financeiras e em outras operações admitidas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural - 6 (*)

1 - Admite-se a utilização de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) para cumprimento das exigibilidades/subexigibilidades ou dos direcionamentos dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

2 - Os DIR são classificados, conforme a finalidade a que se destinam, em:

a) DIR-Geral, para cumprimento da Exigibilidade Geral dos Recursos Obrigatórios;

b) DIR-Pronamp, para cumprimento da Subexigibilidade Pronamp no âmbito dos Recursos Obrigatórios;

c) DIR-Pronaf, para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf no âmbito dos Recursos Obrigatórios;

d) DIR-Poup, para cumprimento da subexigibilidade de aplicação em crédito rural no âmbito dos Recursos da Poupança Rural;

e) DIR-LCA-CR, para cumprimento do subdirecionamento de aplicação em crédito rural no âmbito dos Recursos da LCA;

f) DIR-LCA-Livre, para cumprimento da faculdade de aplicação prevista no MCR 6-7-7-"b".

3 - Podem atuar como instituições financeiras depositantes de DIR:

a) as instituições financeiras sujeitas às exigibilidades ou aos direcionamentos dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da LCA;

b) os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), observadas as condições do item 8;

c) as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do item 11.

4 - Podem atuar como instituições financeiras depositárias de DIR:

a) as instituições financeiras sujeitas às exigibilidades ou aos direcionamentos dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da LCA;

b) os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e o BNDES, observadas as condições do item 8;

c) as cooperativas singulares de crédito, observadas as condições do item 9;

d) as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito, observadas as condições do item 11.

5 - Na contratação de qualquer das modalidades de DIR deve ser observado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

6 - As instituições financeiras depositantes de DIR e aquelas submetidas às regras específicas do item 11 estão sujeitas à:

a) prestação mensal das informações relativas às aplicações em DIR por intermédio do Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural;

b) vedação de negociação do DIR no mercado secundário.

7 - As instituições financeiras depositárias de DIR e aquelas submetidas às regras específicas dos itens 8, 9 e 11 estão sujeitas:

a) à prestação mensal das informações relativas às captações em DIR por intermédio do Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural;

b) à adição do valor captado à exigibilidade/subexigibilidade e ao direcionamento correspondente, conforme a modalidade do DIR contratado;

c) às demais regras de cumprimento da respectiva exigibilidade/subexigibilidade e ao direcionamento, inclusive quanto à comprovação da obrigação estabelecida, a qual é de sua responsabilidade.

8 - Os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento e o BNDES podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta Seção, para aplicação em crédito rural, desde que:

a) possuam autorização para operar em crédito rural;

b) comuniquem previamente ao Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

9 - As cooperativas singulares de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta Seção, para aplicação em crédito rural, desde que:

a) possuam autorização para operar em crédito rural;

b) comuniquem previamente ao Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

c) operem exclusivamente na condição de instituição financeira depositária.

10 - As instituições referidas nos itens 8 e 9 ficam sujeitas, no que couber, às regras deste manual, particularmente àquelas previstas nesta Seção e nas seções deste Capítulo que dispõem sobre os direcionamentos dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da LCA, inclusive no que se refere à cobrança de custo financeiro.

11 - As confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito podem captar recursos mediante DIR nas modalidades previstas nesta Seção, exclusivamente para posterior transferência às cooperativas de crédito a elas filiadas, desde que:

a) comuniquem previamente ao Banco Central do Brasil o início da captação dos referidos recursos;

b) a posterior transferência, quando efetuada por meio de DIR, seja realizada na mesma modalidade do DIR captado e nos mesmos montantes recebidos, observado o prazo máximo de 1 (um) dia útil e que a responsabilidade pela comprovação do direcionamento dos recursos captados é da cooperativa de crédito depositária; e

c) a posterior transferência, quando efetuada por meio de repasse interfinanceiro, seja realizada com observância ao disposto no MCR 6-1-14.

12 - Todas as modalidades de DIR estão sujeitas às regras aplicáveis aos depósitos interfinanceiros que não conflitem com as previstas neste Capítulo.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - 7 (*)

1 - As instituições financeiras que capturem recursos por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), independentemente do lastro utilizado para emissão da letra, devem observar o disposto nesta Seção.

2 - Exigibilidade de direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de LCA é o dever que tem a instituição financeira de manter aplicado em operações de crédito rural o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor apurado na forma do item 3.

3 - Até 31 de maio de 2021, a base de cálculo do direcionamento dos recursos captados na forma do item 1 corresponde:

a) para as instituições financeiras com Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 9-"a";

b) para as instituições financeiras com PR1 médio mensal igual ou inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 9-"a", deduzida de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

4 - A partir de 1º de junho de 2021, a base de cálculo do direcionamento dos recursos captados na forma do item 1 corresponde:

a) para as instituições financeiras com PR1 médio mensal superior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 9-"a";

b) para as instituições financeiras com PR1 médio mensal igual ou inferior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), à média aritmética dos saldos diários das LCA, apurados no período de cálculo de que trata o item 9-"a", deduzida de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

5 - O período de apuração do PR1 médio mensal, de que tratam os itens 3 e 4, será idêntico ao período de cálculo de que trata o item 9-"a".

6 - A instituição financeira que apurar obrigação de direcionamento igual ou inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica isenta do cumprimento do direcionamento de aplicação previsto nesta Seção.

7 - Os recursos apurados na forma do item 2 devem ser aplicados a taxas livremente pactuadas, observado que:

a) a título de subdirecionamento, no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, observadas as condições estabelecidas para operações com recursos livres, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), devem ser observadas as condições estabelecidas no regulamento aplicável a essa linha de financiamento;

b) a título de faculdade, até 50% (cinquenta por cento) podem ser aplicados em:

I - aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária;

II - aquisição de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta;

III - aquisição de Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e de Warrant Agropecuário (WA), desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural;

IV - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural.

8 - Os títulos mencionados nos itens 7-"b"-I, 7-"b"-II e 7-"b"-III devem, adicionalmente, cumprir os seguintes requisitos:

a) ser registrados ou depositados em entidades autorizadas a desempenhar as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

b) ser custodiados na instituição financeira adquirente.

9 - Para efeito do direcionamento estabelecido nesta Seção, deve-se observar que:

a) o período de cálculo tem início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte, quando devem ser apurados os saldos médios diários relativos aos dias úteis das LCA;

b) o período de cumprimento é aquele em que devem ser aplicados os recursos apurados na forma da alínea "a", tendo início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte;

c) o cumprimento do direcionamento é efetivado com base nos saldos médios diários das operações de crédito referidas nesta Seção, relativos aos dias úteis;

d) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

e) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, observado o disposto na alínea "f";

f) as instituições devem editar, validar e enviar as informações relativas ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos, nos termos estabelecidos no Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural;

g) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização;

h) poderá ser computado, para fins de cumprimento do direcionamento de que trata o item 2, o excesso de aplicação na exigibilidade dos recursos obrigatórios apurado ao final do mesmo período de cumprimento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Normas Transitórias - 8 (*)

1 - Os saldos dos repasses interfinanceiros contratados até 30 de junho de 2017 podem ser computados para o cumprimento das exigibilidades e subexigibilidades de que trata este Capítulo, até sua liquidação.

2 - No âmbito dos Recursos Obrigatórios, os saldos das seguintes operações continuarão sendo computados para fins de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades previstas nesta Seção, até sua liquidação:

a) contratadas até 30 de junho de 2015: operações de investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

b) contratadas até 30 de junho de 2017: operações de investimento e Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP).

3 - No âmbito dos Recursos Obrigatórios, para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações ao amparo do Pronaf contratadas até 30 de junho de 2018, inclusive de renegociações expressamente admitidas, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação, de acordo com a taxa efetiva de juros contratada:

a) 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos) para as operações cuja taxa de juros à época da contratação era de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

b) 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) para as operações cuja taxa de juros à época da contratação era superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

4 - As instituições financeiras detentoras de saldos de operações de crédito rural de custo e de comercialização sujeitos à incidência do fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) instituído pela Resolução nº 4.259, de 8 de agosto de 2013, poderão renunciar à utilização do referido fator, para fins de cumprimento da



exigibilidade e da subexigibilidade de aplicação dos Recursos da Poupança Rural, a partir de 1º de outubro de 2014, desde que o referido ato de renúncia tenha sido comunicado ao Banco Central do Brasil até 14 de novembro de 2014, mediante documento assinado pelo diretor encarregado da área de crédito rural.

5 - No âmbito dos Recursos Obrigatórios, os saldos das operações contratadas com base nos seguintes normativos podem ser utilizados para cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, até a liquidação das operações:

- a) art. 4º da Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020;
- b) art. 3º da Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020;
- c) art. 4º da Resolução CMN nº 4.802, de 2020, desde que as respectivas

operações:

- I - destinem-se a cooperativas singulares constituídas por beneficiários do Pronaf, com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa na data de contratação;
- II - possuam taxa efetiva de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- d) art. 2º da Resolução nº 4.807, de 30 de abril de 2020;
- e) art.3º da Resolução nº 4.833, de 25 de junho de 2020.

6 - Os saldos das operações de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade contratadas até 30 de abril de 2021 com recursos da Poupança Rural e das Letras de Crédito do Agronegócio por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam enquadráveis como beneficiários de crédito rural podem ser utilizados para cumprimento das respectivas exigibilidades até a liquidação das operações.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.902, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a consolidação dos dispositivos atualmente inseridos no Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), acerca do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 2021, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 5º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 59, 65-A, 65-B e 66-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dos arts. 4º e 7º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, e do art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica consolidado, conforme anexos a esta Resolução, o Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12

SEÇÃO: Disposições Gerais - 1 (*)

1 - O Proagro é administrado pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete:

a) elaborar normas aplicáveis ao programa, em articulação com os ministérios das áreas econômica e agropecuária, submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional (CMN);

b) divulgar as normas aprovadas;

c) fiscalizar o cumprimento das normas por parte dos agentes do programa e aplicar as penalidades cabíveis;

d) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo CMN, devendo aplicar em títulos públicos federais as disponibilidades do programa;

e) publicar relatório financeiro do programa;

f) elaborar e publicar, no final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades no período;

g) apurar semestralmente o resultado contábil do programa;

h) solicitar alocação de recursos da União em conformidade com as normas aplicáveis e os resultados dos estudos e cálculos atuariais;

i) alterar a remuneração devida pelo agente ao programa, incidente sobre os recursos provenientes do adicional;

j) regulamentar, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), as condições necessárias ao enquadramento de custeio agrícola de lavoura conduzido exclusivamente com recursos próprios do beneficiário;

k) prorrogar, quando apresentadas justificativas plausíveis encaminhadas formalmente à referida Autarquia pelo diretor responsável pela área de crédito rural do agente do programa e/ou a medida se mostrar indispensável à execução do Proagro, inclusive em caso de problemas técnico-operacionais verificados em sistemas administrados pela referida Autarquia, os prazos estabelecidos para fins de:

I - recolhimento de adicional do programa, bem como para cadastramento das respectivas operações no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

II - comprovação de perdas ocorridas em empreendimentos amparados pelo programa;

III - análise e julgamento do pedido de cobertura, quando ocorrer evento causador de perdas que acarrete acúmulo de pedidos de cobertura ou recursos em dependências do agente;

l) prestar informações do programa aos ministérios das áreas econômica e agropecuária, quando solicitadas;

m) adotar as medidas inerentes à administração do programa, inclusive elaborar e divulgar documentos e normativos necessários à sua operação;

n) apresentar, ao final de cada ano agrícola, estudos com vistas à avaliação das alíquotas de adicional previstas para cada lavoura ou empreendimento;

o) apresentar, anualmente, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Ministério da Economia, cálculos atuariais com vistas à avaliação das alíquotas de adicional do programa.

2 - São agentes do Proagro as instituições financeiras que possuam operações de crédito rural sujeitas ao enquadramento no programa, na forma estabelecida pela Seção 2 deste Capítulo.

3 - Podem ser beneficiários do Proagro os produtores rurais e suas cooperativas.

4 - O beneficiário obriga-se a:

a) utilizar tecnologia capaz de assegurar, no mínimo, a obtenção dos rendimentos programados;

b) entregar ao agente, no ato de formalização do enquadramento de operação no Proagro, croqui ou mapa de localização da lavoura e, necessariamente, as coordenadas geodésicas com os pontos necessários à identificação do perímetro que define a área da lavoura ou, se for o caso, das duas ou mais áreas objeto da mesma operação de financiamento;

c) entregar ao agente do Proagro, no ato da formalização do enquadramento da operação no Proagro, orçamento analítico das despesas previstas para o empreendimento, admitindo-se, no caso de operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), orçamento simplificado com discriminação dos tipos de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos e serviços) e os respectivos valores;

d) apresentar, quando solicitado pelo agente ou pelo encarregado da comprovação de perdas, em operação com valor financiado do empreendimento enquadrado no Proagro superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), os documentos abaixo indicados, os quais devem fazer referência à localização do imóvel onde se situa o empreendimento financiado e à sua matrícula ou, na inexistência desta, ao nome do imóvel:

I - resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, e respectiva recomendação do uso de insumos;

II - resultado de análise granulométrica do solo, com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em "Tipo 1", "Tipo 2" ou "Tipo 3" previstas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), exceto para lavouras irrigadas;

e) entregar ao agente os comprovantes de aquisição de insumos utilizados no empreendimento, quando formalizada a comunicação de ocorrência de perdas, observado o disposto no item 7;

f) para os empreendimentos que possuam assistência técnica contratada, exigir que o técnico ou empresa encarregada de prestar assistência técnica em nível de imóvel mantenha permanente acompanhamento do empreendimento, emitindo laudos que permitam ao agente conhecer sua evolução;

g) comunicar imediatamente ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa a ocorrência de qualquer evento causador de perdas, assim como o agravamento que sobrevier;

h) adotar, após a ocorrência do evento causador de perdas, todas as práticas necessárias para minimizar os prejuízos e evitar o agravamento das perdas;

i) comunicar ao agente eventual alteração da área inicialmente apresentada, até 30 (trinta) dias após a data de término do plantio;

j) observar as normas do programa e do crédito rural.

5 - As análises de solo referidas na alínea "d" do item 4 não se aplicam a empreendimentos de cultivo hidropônico, inclusive cultivos com uso de substrato sólido.

6 - É vedada a alteração de área pelo agente após início do evento causador de perdas.

7 - Relativamente aos comprovantes de aquisição de insumos referidos na alínea "e" do item 4:

a) admite-se como comprovante:

I - a primeira via, ou cópia autenticada pelo agente do Proagro ou em cartório, de nota fiscal, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) ou cupom fiscal, emitidos na forma da legislação em vigor, nominal ao beneficiário ou a seu cônjuge ou parente em primeiro grau, sem operação em ser de custeio agrícola no Sistema Financeiro Nacional (SFN), ou a condomínio ou empresa rural de cujo quadro societário o beneficiário participe, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - declaração emitida por órgão público, ou entidade por este credenciada, responsável pelo fornecimento de insumos ao beneficiário, com a especificação do tipo, denominação, quantidade e valor dos insumos fornecidos;

III - nota fiscal de produtor rural, desde que se trate de insumo com característica de produção rural, produzido pelo emissor na nota;

b) está dispensada a sua apresentação ao agente quando se tratar de insumos de produção própria no caso de operações vinculadas ao Pronaf, desde que o beneficiário demonstre ao técnico encarregado da comprovação de perdas a estrutura de produção dos insumos utilizados e, nos demais casos, desde que, além da exigência aqui prevista, o orçamento especifique sua utilização no empreendimento enquadrado;

c) admite-se declaração do beneficiário como comprovante de utilização de sementes no caso de operações de custeio de lavouras formadas com grãos por ele reservados para plantio próprio, nas condições previstas na legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020), devendo ser observado quanto ao material que:

I - sua utilização deve estar prevista no orçamento vinculado ao empreendimento enquadrado;

II - deve ser utilizado apenas em área de propriedade ou posse do beneficiário e exclusivamente até o ano agrícola seguinte ao de sua obtenção;

III - deve estar em quantidade compatível com a área a ser semeada, observados os parâmetros da cultivar no Registro Nacional de Cultivares (RNC);

d) no caso de utilização de grãos reservados para plantio próprio nas condições admitidas na alínea "c", exige-se, na forma estabelecida na alínea "a", a apresentação do comprovante de aquisição das sementes que os originaram, adquiridas no ano agrícola anterior ou em curso;

e) somente serão aceitos, para efeito de análise e julgamento do pedido de cobertura, os comprovantes de aquisição de insumos apresentados ao agente até a interposição do recurso à Comissão Especial de Recursos do Proagro, quando houver.

8 - Com relação à alínea "f" do item 4, os laudos de assistência técnica devem ser específicos para cada estágio de desenvolvimento do empreendimento, abrangendo, no mínimo, pós-emergência (se for o caso), floração/frutificação e pré-colheita da lavoura, e conter registros sobre:

a) a tecnologia utilizada, apresentando razões circunstanciadas no caso de emprego de tecnologia não prevista inicialmente;

b) a quantificação dos insumos efetivamente aplicados no empreendimento;

c) a expectativa de produção em relação à esperada inicialmente, apresentando razões circunstanciadas no caso de redução;

d) a ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada;

e) outras ocorrências relevantes, inclusive eventuais irregularidades.

9 - Para efeito do Proagro, considera-se:

a) empreendimento a atividade agrícola ou pecuária identificada, cumulativamente, pelo número de inscrição no CNPJ ou no CPF dos beneficiários, pelo código do município e pelo número-código do empreendimento no Sicor;

b) como um único empreendimento a atividade agrícola ou pecuária identificada, cumulativamente, pelo mesmo número de inscrição no CNPJ ou CPF dos beneficiários; mesmo código do município; mesma safra ou, no caso de custeio pecuário, mesmo ano civil; mesmo número-código do empreendimento no Sicor e o mesmo "Nº Ref. Bacen".

10 - Para efeito do Proagro:

a) o crédito de custeio rural está sujeito aos encargos financeiros contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios, na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro;

b) os recursos próprios do beneficiário presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas do crédito correspondente:

I - nas datas previstas para sua liberação ou, à falta delas, no último dia do mês previsto para sua liberação; ou

II - nas datas das liberações efetivas, no caso de antecipação ou adiamento decorrente de recomendação do assessoramento técnico, em nível de carteira, ou da assistência técnica, em nível de imóvel;

c) atribui-se proporcionalidade, com relação à efetiva aplicação dos recursos do crédito de custeio, aos valores de garantia de renda mínima e de parcela de investimento enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais).

11 - Independentemente do resultado da decisão do pedido de cobertura, a documentação relativa à operação deve ser mantida em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da última decisão administrativa, ou do último pagamento de despesa pelo Banco Central do Brasil, o que ocorrer por último, para efeitos de fiscalização por parte da referida Autarquia.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12

SEÇÃO: Enquadramento - 2 (*)

1 - São enquadráveis no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.

2 - O enquadramento de custeio agrícola está restrito aos empreendimentos a seguir relacionados conduzidos sob as condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para o município onde localizado, sem prejuízo do disposto no item 8:



a) custeio de culturas permanentes e semiperenes: abacaxi, açaí, ameixa, banana, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, goiaba, maçã, mamão, manga, maracujá, nectarina, palma forrageira, pera, pêssego, pimenta-do-reino, pupunha, seringueira, sisal e uva;

b) custeio de lavouras irrigadas: todas;

c) custeio de lavouras de sequeiro: amendoim, algodão, arroz, aveia, cevada, canola, feijão, feijão caupi, gergelim, girassol, melancia, mamona, mandioca, milheto, milho, milho safrinha consorciado com braquiária, soja, sorgo e trigo.

3 - Para efeito do Proagro, a unidade da Federação é considerada zoneada para determinada lavoura quando da divulgação pelo Mapa das condições do Zarc aplicáveis ao respectivo cultivo, observado que:

a) na falta de portaria do Zarc, específica para a safra em curso, será observada a última portaria publicada;

b) nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, fica dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

c) nas lavouras irrigadas, o beneficiário poderá optar por cobertura contra seca, devendo, nesse caso, serem observadas as seguintes condições:

I - o empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no Zarc de sequeiro;

II - a análise granulométrica do solo deve ser apresentada, não se aplicando a exceção referente às lavouras irrigadas prevista no MCR 12-1-4-"d"-II;

III - o adicional do Proagro deve ser cobrado mediante a aplicação da alíquota prevista para lavoura de sequeiro, nos termos do MCR 12-3-2;

IV - o direito à cobertura somente pode ser reconhecido após a constatação, pelo encarregado da comprovação de perdas, da ocorrência simultânea, durante o ciclo da lavoura, do evento seca e do esgotamento natural dos mananciais utilizados para a irrigação.

4 - O empreendimento de custeio agrícola de até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no Proagro, observadas as condições estabelecidas nos itens 17 e 18.

5 - Fica dispensado da obrigatoriedade estabelecida no item 4, de forma integral, em cada safra ou finalidade, conforme previsto no item 17, o empreendimento cujo valor, somado aos valores dos empreendimentos enquadrados, venha a suplantiar o limite de obrigatoriedade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

6 - O produtor poderá contratar cobertura de seguro rural como substituto ao enquadramento obrigatório no Proagro estabelecido no item 4, desde que observados os seguintes requisitos mínimos na apólice:

a) cobertura, no mínimo, para os principais eventos causadores de perdas para a região e cultura do empreendimento;

b) cobertura, no mínimo, do valor do orçamento de custeio relativo ao empreendimento financiado;

c) registro em nome do mutuário, com indicação de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como beneficiário;

d) registro de que o primeiro beneficiário seja a instituição financeira concedente do crédito, com indicação de seu CNPJ; e

e) período de cobertura compatível com o ciclo da cultura financiada.

7 - Fica vedado o enquadramento parcial de empreendimento de custeio agrícola, no caso de adesão voluntária do beneficiário ao Proagro, além do limite e condições estabelecidos nos itens 4 e 5.

8 - Empreendimentos contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e não compreendidos no Zarc somente poderão ser enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais) mediante indicação da Ater.

9 - Não é permitido o enquadramento de lavouras intercaladas ou consorciadas, inclusive com pastagem, ressalvados os casos expressamente admitidos neste manual.

10 - A formalização do enquadramento no caso de lavouras incluídas no Zarc estabelecido para o município de sua localização está condicionada à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas referentes ao zoneamento, inclusive no caso de operações vinculadas ao Pronaf.

11 - O enquadramento de operações de custeio de entressafra de lavouras permanentes está condicionado à emissão de laudo de vistoria prévia, emitido por profissional contratado pelo agente até 30 (trinta) dias antes da contratação da operação, que registre o estado fitossanitário e fisiológico das plantas, e ateste, no caso de culturas sujeitas a perdas por geada, que a localização e as condições da lavoura obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos desse evento.

12 - O enquadramento de empreendimento no Proagro deve observar as seguintes condições:

a) em operações amparadas no Proagro Mais o valor total enquadrado compreende:

I - o valor financiado e a garantia de renda mínima;

II - os recursos próprios do beneficiário, se houver; e

III - as parcelas de crédito de investimento rural, a critério do beneficiário;

b) nas operações não enquadradas no Proagro Mais, o valor enquadrado corresponde ao total do orçamento do empreendimento;

c) deve-se observar o disposto no item 13, dando tratamento de recursos próprios ou de item financiável, conforme o caso, às parcelas ali referidas.

13 - Para efeito de enquadramento, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor não financiado do orçamento, observado que:

a) são recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:

I - adquiridos anteriormente e não financiados na operação de custeio principal;

II - de produção própria, inclusive grãos reservados pelos beneficiários para uso próprio como sementes, de acordo com a legislação aplicável;

b) nas operações vinculadas ao Pronaf, são financiáveis os insumos de produção própria, desde que constem no projeto ou proposta de crédito do empreendimento financiado, observadas as disposições do MCR 12-1-7-"b".

14 - O orçamento deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.

15 - Para efeito do Proagro, admite-se:

a) incluir no orçamento as despesas com vistoria prévia e com assistência técnica, quando contratada;

b) remanejar até 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado pela assistência técnica e com anuência do agente financeiro, dispensadas essas exigências nas operações contratadas ao amparo do Pronaf.

16 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:

a) empreendimento sem o correspondente orçamento;

b) empreendimento já enquadrado na mesma safra ou na mesma finalidade especificada no item 17;

c) aquisição antecipada de insumos na forma de operação prevista no MCR 3-2;

d) custeio de extrativismo, beneficiamento ou industrialização;

e) atividade pesqueira;

f) prestação de serviços mecanizados;

g) empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;

h) empreendimento que tiver 3 (três) coberturas deferidas ao amparo do Proagro, consecutivas ou não, no período de até 60 (sessenta) meses anteriores à solicitação do enquadramento.

17 - O limite de enquadramento de recursos no Proagro com o mesmo beneficiário é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para custeio em cada uma das safras ou finalidades abaixo relacionadas, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados em um ou mais agentes do programa, observado o disposto no item 18:

a) safra de verão;

b) safrinha (2ª safra);

c) safra de inverno;

d) culturas irrigadas (todas);

e) fruticultura/olericultura.

18 - Para apuração do limite de enquadramento no Proagro considera-se, isoladamente para cada safra ou finalidade especificada no item 17, a soma dos valores nominais enquadrados, observado que, no caso de mais de um mutuário na operação, o respectivo valor aplica-se integral e solidariamente a cada um.

19 - A vigência do amparo do Proagro:

a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, desde que tenha sido efetuado o débito do adicional na conta Reservas Bancárias do agente, inicia-se com o transplantio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou o término do período de colheita para a cultivar, o que ocorrer primeiro;

b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta Reservas Bancárias do agente e encerra-se com o término da colheita.

20 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Proagro, explicitando:

a) o empreendimento;

b) o valor total enquadrado, com a discriminação:

I - do valor financiado;

II - dos recursos próprios do beneficiário, se for o caso; e

III - no caso do Proagro Mais, da garantia de renda mínima e, quando houver, da parcela de crédito de investimento rural;

c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;

d) o período da vigência do amparo do Proagro;

e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área emergida coincidente com as coordenadas geodésicas registradas no enquadramento ou, em caso de empreendimento não sujeito à exigência de coordenadas geodésicas de que trata o MCR 2-1-2, à área onde houver transplantio ou emergência da planta no local definitivo;

f) percentuais mínimo e máximo de cobertura;

g) ciência acerca da existência do Resumo de Instruções para o Beneficiário do Proagro, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na área "Crédito Rural".

21 - O enquadramento no Proagro só gera direitos à cobertura do programa se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a) formalização direta no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão, observado o disposto no item 23;

b) débito do adicional na conta Reservas Bancárias do agente;

c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa;

d) localização do empreendimento informada no Relatório de Comprovação de Perdas (RCP) coincidir com a que estiver registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), observadas as instruções de preenchimento contidas no formulário de RCP disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

22 - O orçamento, firmado pelo beneficiário e pelo agente do Proagro, deve ser anexado ao instrumento de crédito, ou ao termo de adesão no caso de atividade não financiada, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.

23 - O enquadramento no Proagro não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito, salvo com vistas a adequá-lo:

a) às disposições previamente estabelecidas neste manual, mediante exame e autorização do caso pelo Banco Central do Brasil, independentemente da safra a que se refira;

b) aos limites de enquadramento por beneficiário, mediante providências do agente do programa;

c) às alterações do empreendimento objeto de financiamento de custeio formalizado por instrumento de crédito com vigência para mais de um ano agrícola, com previsão de renovação simplificada.

24 - Para formalizar o enquadramento do empreendimento no Proagro, o agente deve:

a) certificar-se de que o município relativo ao empreendimento está entre os indicados no Zarc; e

b) exigir do beneficiário a documentação estabelecida nas alíneas "b", "c" e "d" do MCR 12-1-4.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12
SEÇÃO: Adicional - 3 (*)

1 - O beneficiário, ao aderir ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), obriga-se a pagar contribuição denominada adicional, incidente uma única vez sobre o valor total enquadrado, composto na forma do MCR 12-2-12.

2 - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro são as seguintes:

a) milho (1ª safra) e soja: 5%;

b) milho safrinha (2ª safra):

I - na região Sul: 8,5%;

II - nas demais regiões: 7%;

c) trigo: 8,5%;

d) feijão (1ª safra): 4%;

e) feijão (2ª safra): 6,5%;

f) feijão (3ª safra): 6,5%;

g) cebola: 5%;

h) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra granizo: 6,5%;

i) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra granizo: 3,5%;

j) aveia, cevada e canola:

I - nas regiões Sul e Sudeste: 8,5%;

II - nas demais regiões: 7%;

k) uva: 4,5%;

l) demais culturas zoneadas: 4%.

3 - Aplica-se a alíquota de 2% para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), cultivado em sistema de produção de base agroecológica ou orgânica, ou em transição para sistema de base agroecológica, conforme padronização estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

4 - As alíquotas para enquadramento de empreendimentos no Proagro Mais são as seguintes:

a) soja: 3,8%

b) milho (1ª safra): 3,8%;

c) milho safrinha (2ª safra):

I - na região Sul: 7,5%;

II - nas demais regiões: 5%;

d) trigo: 7%;

e) feijão (1ª safra): 3,5%;

f) feijão (2ª safra): 5%;

g) feijão (3ª safra): 5%;

h) feijão (olericulturas): 4%;



i) uva:
I - na região Sul: 4%;
II - nas demais regiões: 3%;
j) cebola:
I - na região Sul: 4%;
II - nas demais regiões: 3%;
k) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra granizo:
I - na região Sul: 7,5%;
II - nas demais regiões: 6,5%;
l) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra granizo: 3,5%;
m) aveia, cevada e canola: 7%;
n) beterraba: 4%;
o) sorgo: 3%;
p) demais culturas zoneadas: 3%;
q) demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento: 3%.
5 - A alíquota básica do adicional para enquadramento de empreendimentos de lavouras irrigadas, inclusive cultivos protegidos, no Proagro e no Proagro Mais, é de 2%.
6 - A alíquota do adicional para o empreendimento enquadrado como atividade não financiada é de 6%.
7 - No caso de empreendimento financiado, o adicional deve ser:
a) debitado na conta vinculada à operação na data de assinatura do instrumento de crédito;
b) lançado separadamente de outras despesas;
c) capitalizado, caso o adicional seja financiado;
d) computado para satisfazer as exigibilidades de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios ou da Poupança Rural, se a operação estiver lastreada em uma dessas fontes de recursos;
e) creditado na conta "Recursos do Proagro";
f) escriturado em subtítulos de uso interno.
8 - A adoção das providências previstas no item 7 constitui obrigação do agente do Proagro.
9 - Os recursos arrecadados pelo agente, a título de adicional:
a) podem ser livremente utilizados pela respectiva instituição financeira;
b) estão sujeitos ao pagamento de remuneração ao Proagro até a data de seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas nesta seção.
10 - Cabe ao Banco Central do Brasil, tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), apurar o adicional devido em cada empreendimento, acrescentando a esse valor, a partir da data da emissão do instrumento de crédito até a data do reconhecimento da receita, encargos financeiros equivalentes à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios, na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro.
11 - No prazo de até 3 (três) dias a contar da data do registro da operação no Sicor, o Banco Central do Brasil deve adotar os procedimentos para debitar o valor do adicional na conta Reservas Bancárias do agente, observadas as condições operacionais do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).
12 - Com relação ao disposto no item 11, deve ser observado que:
a) a liquidação de valores de responsabilidade de cooperativas de crédito deve ser efetuada pela instituição detentora de conta Reservas Bancárias com a qual a cooperativa possua convênio;
b) se o lançamento não for confirmado pelo titular da conta Reservas Bancárias na data do registro efetuado pelo Banco Central do Brasil, os valores não recolhidos devem ser acrescidos de juros diários calculados à taxa de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a partir da data prevista para sua confirmação até a data do efetivo recolhimento.
13 - Cabe devolução do adicional, sem qualquer acréscimo ao valor recolhido, desde que solicitada mediante ajuste dos dados pertinentes no Sicor, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da data da assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao Proagro, nos seguintes casos:
a) em qualquer hipótese de enquadramento, cobrança ou recolhimento indevidos;
b) no caso de desistência do beneficiário antes do transplantio ou emergência da planta no local definitivo.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12
SEÇÃO: Comprovação de Perdas - 4 (*)

1 - A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e entregue ao agente, vedado o seu recebimento após o término da vigência do amparo do programa, na forma definida na Seção 12-2.
2 - Considera-se intempestiva a comunicação de perdas efetuada:
a) em data que não mais permita:
I - apurar as causas e a extensão das perdas;
II - identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;
III - aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento, inclusive quanto às condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
b) no caso de evento ocorrido antes da colheita, após o início:
I - da colheita;
II - da alteração ou da derrubada parcial ou total da lavoura;
c) no caso de evento ocorrido durante a colheita, após 3 (três) dias úteis do início do sinistro;
d) após o término da vigência do amparo do programa.
3 - Considera-se indevida a comunicação de perdas:
a) intempestiva;
b) se for constatado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado;
c) se for constatado o descumprimento das regras do Zarc ou das normas aplicáveis ao Proagro;
d) se, efetuada na época da colheita, o valor da receita gerada pelo empreendimento for superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor enquadrado;
e) se não for constatado dano ao empreendimento, motivado por evento amparado;
f) se não houver sido efetuado o respectivo plantio ou transplantio;
g) se for constatado que a colheita foi retardada injustificadamente e que o evento prejudicial ocorreu em data posterior ao término do período tecnicamente recomendado para a colheita da cultivar, considerada a data de plantio indicada no Relatório de Comprovação de Perdas (RCP) e o ciclo da cultivar.
4 - Em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar os serviços de comprovação de perdas, observadas as regras estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de:
a) apurar as causas e a extensão das perdas;
b) identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;
c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;
d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.
5 - O agente do Proagro deverá verificar se o evento informado pelo beneficiário na comunicação de perdas de fato ocorreu no município ou na região onde se encontra o empreendimento enquadrado, aceitando-se para esse fim:
a) imagens de satélite ou outras ferramentas de sensoriamento remoto;
b) consulta a informações disponibilizadas por ferramentas públicas, como o Sistema de Suporte à Decisão na Agropecuária (Sisdagro) do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e o Sistema de Análise Temporal da Vegetação (SATVeg) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e

c) laudos, comunicados ou documentos análogos emitidos por empresas de assistência técnica e extensão rural regionais.
6 - A comprovação de perdas deve ser realizada mediante o uso de tecnologia que ateste a presença do encarregado da comprovação de perdas na área enquadrada.
7 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).
8 - O agente do Proagro, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário e ao programa, se:
a) a solicitação dos serviços for efetuada intempestivamente;
b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste Capítulo.
9 - Compete ao agente do Proagro, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou de cooperativa, realizar a comprovação de perdas, observado que a execução desses serviços fica restrita a pessoa que apresentar declaração ao agente, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste:
a) que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Proagro e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da comprovação de perdas amparadas pelo programa;
b) estar ciente de que, se for identificada, a critério do agente ou da administração do programa, irregularidade cuja responsabilidade lhe seja imputada, será suspenso o pagamento da remuneração dos respectivos serviços, até a regularização do fato.
10 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por:
a) seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa;
b) empresa oficial de assistência técnica, aplicando-se a vedação do item 12-"b" exclusivamente aos técnicos que tenham realizado os serviços ali mencionados.
11 - Quando o valor total enquadrado for inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a aplicação do crédito e as perdas indenizáveis devem ser comprovadas com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira do agente.
12 - É vedada a comprovação de perdas:
a) pelo próprio beneficiário e por cooperativa ou empresa de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente;
b) por cooperativa, empresa de assistência técnica ou técnico que tenha elaborado o plano ou projeto, prestado assistência técnica ou fiscalizado o empreendimento;
c) por empresa de assistência técnica da qual o beneficiário seja sócio ou por técnico que tenha relação de parentesco com o beneficiário até o terceiro grau;
d) por técnico ou empresa que comercializa insumos e produtos agrícolas;
e) por técnico de prefeituras, de secretarias de agriculturas e/ou de entidades de representação de trabalhadores rurais;
f) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja:
I - concorrendo a cargo eletivo;
II - exercendo cargo eletivo;
III - exercendo cargo de confiança;
13 - A comunicação de perdas deve ser formalizada mediante a utilização de formulário padronizado divulgado pelo Banco Central do Brasil, ao qual devem ser anexados:
a) uma via da comunicação de perdas;
b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao Proagro, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos;
c) orçamento vinculado ao empreendimento;
d) roteiro para localização do imóvel;
e) croqui, mapa de localização ou coordenadas geodésicas da lavoura, observadas as disposições do MCR 2-1-2;
f) dados sobre a aplicação de insumos;
g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel;
h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;
i) outras informações e documentos necessários à comprovação de perdas.
14 - A comprovação de perdas deve ser efetuada:
a) no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial ou total por evento ocorrido na fase de colheita;
b) no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente, no caso de perda total, exceto quanto ao disposto na alínea "a";
c) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, mediante 2 (duas) visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente e a outra na época programada para início da colheita.
15 - Em situação de perda parcial em que constatada alta gravidade do evento amparado, o relatório de comprovação de perdas poderá ser concluído com uma única vistoria ao empreendimento, possibilitando ao beneficiário dar destinação à massa verde, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:
a) no momento da vistoria haja condições para estimar as perdas por amostragem e sejam constatadas perdas superiores a 60% (sessenta por cento);
b) o beneficiário tenha solicitado, no ato da comunicação da ocorrência de perdas, a adoção da comprovação na forma prevista no caput, e tenha declarado estar ciente de que esse tipo de procedimento não admite revisão no caso de elevação posterior das perdas.
16 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas:
a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la ou quando não atender as condições do item 12;
b) realizar a medição das lavouras, utilizando, independentemente da extensão da área, sistema de posicionamento global, conhecido por GPS, devendo registrar as coordenadas geodésicas que delimitam o perímetro da lavoura amparada, observado o disposto na alínea "c" e as orientações do relatório de comprovação de perdas relativas à verificação de coincidência entre as áreas enquadrada e comprovada;
c) no caso de área enquadrada inferior a 1 (um) hectare, conforme registro no instrumento de crédito ou no termo de adesão, realizar a medição das lavouras com o uso de trena, devendo registrar, nesse caso, as coordenadas geodésicas do ponto central da lavoura amparada;
d) proceder às vistorias no empreendimento e consignar suas conclusões no relatório de comprovação de perdas;
e) documentar, em cada visita realizada, a situação do empreendimento com pelo menos 3 (três) fotos coloridas que retratem os efeitos dos eventos adversos, a amostra colhida para apuração da produção, e pontos de referência do local da lavoura, sendo uma das fotos com o agricultor ou seu preposto no local da lavoura.
17 - Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre:
a) tecnologia utilizada no empreendimento, inclusive quanto aos indicativos do Zarc;
b) perdas por causas não amparadas;
c) produção final;
d) qualidade do produto e sua relação com as causas de perdas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.



18 - O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte:

a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório no prazo de 8 (oito) dias a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das 2 (duas) vias;

b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório concluso (segunda parte ou relatório integral) no prazo de 8 (oito) dias a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das 2 (duas) vias.

19 - No caso de perdas decorrentes de geada, os relatórios conclusos de comprovação de perdas relativos à lavoura de trigo, de que tratam as alíneas "d" do item 16 e "b" do item 18, devem ser elaborados somente no período previsto para colheita, quando efetivamente devem ser constatadas e dimensionadas as perdas, independentemente da safra, da localização do empreendimento e do período de ocorrência do evento.

20 - O agente pode liberar a área atingida por evento adverso se comprovar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração.

21 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita mediante fiscalização.

22 - No caso de perda total, o agente fica obrigado a vistoriar o empreendimento antes da liberação da área.

23 - No caso de operações do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), fica dispensada a adoção dos procedimentos previstos nos itens 21 e 22.

24 - O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado se entender necessário para decisão do pedido de cobertura.

25 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das conclusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado, observadas neste caso as mesmas atribuições definidas neste Capítulo para o encarregado da comprovação de perdas.

26 - Na ocorrência de eventos adversos de extensa abrangência, cujos efeitos generalizados dificultem a aferição individual dos prejuízos, segundo constatação do agente do Proagro, a ser levada ao conhecimento do Banco Central do Brasil, bem como na verificação de eventos adversos que afetem quantidade expressiva de operações com valor enquadrado inferior a R\$1.000,00 (mil reais), poderão ser definidas, em conjunto, pelos ministérios das áreas econômica e agropecuária e pelo Banco Central do Brasil, formas alternativas de comprovação de perdas, inclusive com metodologia específica, a serem divulgadas pelo administrador do programa.

27 - A comprovação de perdas deve ser realizada por entidades e profissionais integrantes do Cadastro Nacional dos Encarregados dos Serviços de Comprovação de Perdas (CNEC) do Proagro, conforme regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12
SEÇÃO: Cobertura - 5 (*)

1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas.

2 - São cobertas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) as perdas em empreendimentos de custeio agrícola causadas por fenômenos naturais fortuitos relacionados aos seguintes eventos:

a) chuva excessiva;

b) geada;

c) granizo;

d) seca;

e) variação excessiva de temperatura;

f) ventos fortes;

g) ventos frios;

h) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequíveis.

3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas:

a) decorrentes de:

I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste Capítulo;

II - incêndio de lavoura;

III - erosão;

IV - plantio extemporâneo;

V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento;

VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados;

VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo;

VIII - uso de tecnologia inadequada;

IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento;

X - qualquer outra causa não prevista no item 2.

b) referentes a:

I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório;

II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores;

III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro;

IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);

V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado;

c) em lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, em todo território nacional, decorrentes de:

I - seca ou estiagem, excetuando-se as situações de que trata a alínea "c" do item 3 da Seção 2 deste Capítulo, e de racionamento ou manutenção de usos prioritários, conforme determinação de ato normativo emitido por órgão público responsável pela gestão dos recursos hídricos suspendendo o uso de água para fins de irrigação, quando o plantio tiver sido feito nos períodos e nas demais condições indicados pelo zoneamento agrícola;

II - chuva na fase da colheita e geada, quando consideradas eventos ordinários segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial;

d) decorrentes de granizo, em lavouras de ameixa, maçã, nectarina e pêssego que tenham sido enquadradas na condição de que trata o MCR 12-3-2-"i".

4 - A indenização será de até 100% (cem por cento) do limite de cobertura do Programa.

5 - A cobertura deve ser indeferida quando:

a) a comunicação de perdas for indevida, conforme definido na Seção 12-4;

b) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento;

c) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa;

d) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida;

e) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro;

f) comprovado desvio parcial ou total da produção;

g) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado;

h) o beneficiário deixar de entregar ao agente, quando solicitado, os resultados de análises física e química do solo e a recomendação do uso de insumos.

6 - O beneficiário pode manifestar desistência do pedido de cobertura antes da decisão do agente.

7 - Para as operações amparadas pelo Proagro, o agente do programa deve manter conta gráfica, ou variação dessa, destinada exclusivamente ao registro de valores computáveis no cálculo de cobertura, observando-se ainda que:

a) nos casos em que exigida a apresentação de orçamento, os lançamentos devem ser feitos com observância do cronograma de utilização dos recursos, independentemente, nos casos de liberação antecipada, da data da efetiva liberação;

b) o agente deve transferir da conta gráfica, ou variação dessa, com valorização para a data do lançamento original, todos os valores que venham a perder, por qualquer motivo, a condição de serem considerados no cálculo da cobertura;

c) deve ser incluída nos autos do processo de cobertura cópia da conta gráfica, ou variação dessa, com saldo atualizado na data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância.

8 - Constituem a base de cálculo da cobertura:

a) o valor enquadrado, representado pela soma do financiamento de custeio rural e, quando houver, dos recursos próprios, da garantia de renda mínima e da parcela do crédito de investimento rural, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional;

b) encargos financeiros incidentes sobre as parcelas utilizadas do financiamento de custeio rural, calculados da data prevista no cronograma de utilização ou da data da efetiva liberação, se posterior à primeira, até a data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância;

c) os recursos próprios do beneficiário, comprovadamente aplicados em substituição a parcelas do crédito enquadrado e não liberadas, cujo valor deve ser obrigatoriamente deduzido do valor financiado enquadrado.

9 - Os recursos enquadrados e aplicados após o evento causador de perdas só integram a base de cálculo da cobertura quando sua utilização:

a) tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;

b) houver sido destinada ao pagamento de gastos anteriores executados segundo o cronograma previsto;

c) houver sido destinada às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.

10 - Apura-se o limite da cobertura deduzindo-se da base de cálculo:

a) as perdas decorrentes de causas não amparadas;

b) as parcelas não liberadas do crédito enquadrado;

c) os recursos próprios, a garantia de renda mínima e a parcela de investimento, proporcionalmente às parcelas não liberadas, indicadas na alínea "b";

d) as parcelas de crédito liberadas, acrescidas dos respectivos encargos financeiros, não aplicadas nos fins previstos, em decorrência:

I - de redução de área pela falta de plantio de toda a extensão financiada ou pela falta de emergência ou de transplantio da planta para o local definitivo;

II - de não aplicação de insumos ou de não realização de serviços previstos no orçamento;

e) os recursos próprios, a garantia de renda mínima e a parcela de investimento, proporcionalmente às parcelas liberadas, indicadas na alínea "d";

f) as receitas geradas pelo empreendimento;

g) no caso de empreendimento não financiado:

I - os recursos próprios não aplicados nos fins previstos e/ou não amparados, correspondentes à redução de área, e aqueles relativos à área onde não houve emergência ou transplantio da planta para o local definitivo;

II - os valores referidos nas alíneas "a" e "f";

h) o valor do bônus de desconto recebido no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF);

i) o valor correspondente a prejuízos decorrentes da condução do empreendimento, quando o beneficiário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar as perdas em sua exploração.

11 - Consideram-se como não aplicados no empreendimento os recursos referentes aos insumos cujos comprovantes de aquisição não tenham sido entregues ao agente, na forma regulamentar, bem como os recursos não gastos relativos aos serviços para aplicação desses insumos, calculados de forma proporcional no caso de orçamento simplificado.

12 - O valor nominal correspondente aos insumos deve ser apurado pelo agente com base no orçamento vinculado ao empreendimento, desconsiderando-se o valor dos insumos adquiridos que sejam atribuídos a outro empreendimento registrado no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), independentemente de adesão ao Proagro, e observando-se que devem ser distinguidos os insumos de produção própria e os serviços, que não requerem nota fiscal nem outros comprovantes de aquisição.

13 - O valor das receitas realizadas e das perdas não amparadas, para fins de dedução da base de cálculo de cobertura, deve ser aferido pelo agente, na data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, conforme item 19, com base em preço de mercado divulgado por entidade idônea que realize pesquisa de preço regional/local, desde que passível de verificação e rastreabilidade, ou com base no preço indicado na primeira via da nota fiscal representativa da venda de parcela da produção aproveitável para fins comerciais, dos dois o maior.

14 - Computa-se como produção de área colhida antes da comprovação de perdas a considerada para efeito de enquadramento ou a efetivamente obtida, se superior.

15 - Na apuração dos valores das perdas não amparadas e da produção colhida antes da primeira visita de comprovação de perdas, deve-se considerar o produto com qualidade compatível com a considerada no ato do enquadramento da operação, independentemente da indicação do técnico responsável pela comprovação de perdas.

16 - No caso de lavoura cuja colheita é efetuada em etapas (apanha, catação, etc.), deve-se levar em consideração o percentual de produção de cada etapa, segundo os parâmetros regionais admitidos para a respectiva cultura.

17 - Para efeito de apuração de receitas de empreendimento referente à produção de semente de algodão, deve-se considerar o produto como tendo rendimento de 34% (trinta e quatro por cento) de pluma e 61% (sessenta e um por cento) de semente.

18 - Ocorrendo plantio de área superior à do empreendimento enquadrado, o agente deve considerar:

a) a produção da área considerada para efeito de enquadramento, se possível distinguir seu rendimento e identificar a respectiva localização com base no croqui, coordenadas geodésicas ou mapa de localização entregue ao agente, na forma regulamentar;

b) a produção de toda área plantada, se não atendidas as condições da alínea "a".

19 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e ao julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas concluso, e elaborando súmula do julgamento, conforme modelo divulgado pelo Banco Central do Brasil.

20 - Os serviços de análise e julgamento do pedido de cobertura podem ser realizados por terceiros, sob a responsabilidade do agente do Proagro.

21 - É vedada a análise e o julgamento dos pedidos de cobertura:

a) por técnico ou equipe que tenha:

I - elaborado o plano ou projeto;

II - prestado serviços de assistência técnica ou de fiscalização;



III - realizado a comprovação de perdas;
b) por técnico ou empresa que comercialize insumos e produtos agrícolas, independentemente da localização de sua área de atuação;
c) por técnico de prefeitura e de secretaria de agricultura;
d) por técnico ou equipe de representação de trabalhadores rurais;
e) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja exercendo ou concorrendo a cargo eletivo;
f) por técnico ou equipe do próprio agente do Proagro que tenha analisado e/ou deferido a operação enquadrada no programa.

22 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), observadas as normas previstas no MCR 12-6.

23 - Todos os valores calculados em decorrência de exame, reexame ou revisão de pedido de cobertura, inclusive se motivados por decisão da CER, devem ser apurados na data-base, assim entendida a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente em primeira instância.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12

SEÇÃO: Comissão Especial de Recursos (CER) - 6 (*)

1 - Assiste ao beneficiário o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), quando se julgar prejudicado pela decisão do agente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) quanto à cobertura.

2 - Para interposição de recurso, o beneficiário tem direito a vistas dos autos do processo em poder do agente, diretamente ou por procurador, sendo lícito fornecer-lhe cópia de documentos ou certidões.

3 - O disposto no item 2 não obriga o agente a exibir informação protegida pelo sigilo bancário.

4 - É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do recurso, a contar da data em que o beneficiário tiver ciência da decisão do agente.

5 - O recurso deve ser formalizado em petição assinada pelo beneficiário ou por procurador com poderes especiais, podendo o Banco Central do Brasil divulgar modelo específico, na qual deve ser consignado, no mínimo:

a) nome do destinatário: Comissão Especial de Recursos (CER);

b) nome e qualificação do peticionário;

c) indicação do agente e da agência operadora;

d) prefixo e número da operação no agente e o "Nº Ref. Bacen";

e) data, valor, vencimento e finalidade da operação, discriminando a parcela amparada referente a crédito e, quando houver, as parcelas referentes a recursos próprios, garantia de renda mínima e investimento;

f) número e data da correspondência do agente por meio da qual o beneficiário tomou conhecimento da decisão sobre o pedido de cobertura;

g) pedido com suas especificações;

h) fundamentos do pedido e provas.

6 - O recurso é entregue ao agente, ao qual compete:

a) apor-lhe a data do recebimento para os efeitos regulamentares;

b) reexaminar sua decisão denegatória, se forem apresentados fatos novos, ou revê-la, no caso de equívocos;

c) fundamentar em parecer conclusivo sua posição, quando mantido o indeferimento.

7 - Se mantida a denegatória, o agente deve encaminhar o recurso à CER, por meio do Sistema de Julgamento de Recursos da CER (SISPROCER), observado o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, anexando-lhe parecer conclusivo e cópia dos seguintes documentos:

a) estudo da operação, quando houver;

b) instrumento de crédito e seus aditivos ou, no caso de empreendimento não financiado, termo de adesão ao Proagro, menções adicionais e anexos;

c) laudos de fiscalização e de assistência técnica;

d) comunicação de perdas e solicitação de comprovação de perdas;

e) relatório de comprovação de perdas;

f) laudo de medição de lavouras, se houver;

g) extrato da conta vinculada;

h) desdobramento extracontábil, com discriminação dos lançamentos referentes ao empreendimento, no caso de financiamento conjunto;

i) súmula do julgamento do pedido de cobertura;

j) correspondência do agente, comunicando ao beneficiário a decisão sobre o pedido de cobertura, com recibo e data de ciência;

k) outros comprovantes necessários ao exame do recurso, a critério do agente.

8 - O agente do Proagro deve fornecer à CER outros documentos ou informações que a comissão julgar necessários à instrução do processo.

9 - Cabe à CER decidir sobre o recurso, obedecidas a legislação e as normas aplicáveis ao programa.

10 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar ciência de decisão da CER, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe as razões do novo indeferimento, se for o caso.

11 - No caso de provimento de recurso interposto, apura-se o novo valor da cobertura, refazendo-se os cálculos na data da decisão do agente (data-base da primeira instância), levando-se em consideração os novos parâmetros e valores decorrentes do acolhimento do recurso.

12 - Para efeito do disposto no item 11, no caso de se tratar de operação cujo valor de cobertura inicialmente apurado tenha sido solicitado ao Banco Central do Brasil, cabe observar os seguintes procedimentos:

a) deduzir do novo valor da cobertura, resultante do refazimento dos cálculos, o valor original da cobertura apurado na data da decisão do agente (data-base da primeira instância);

b) o valor apurado na forma da alínea "a":

I - se positivo, constitui cobertura complementar imputável ao Proagro;

II - se negativo, deve ser devolvido ao programa, na forma de pagamento indevido, sujeito aos acréscimos regulamentares.

13 - O agente deve providenciar o cumprimento da decisão da CER no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recebimento da comunicação formal do provimento do recurso ou do seu indeferimento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12

SEÇÃO: Despesas - 7 (*)

1 - São imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) as despesas abaixo relacionadas e outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

a) a remuneração do agente do programa, no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) por pedido de cobertura deferido ou indeferido;

b) a remuneração pelos serviços de comprovação de perdas;

c) a cobertura;

d) os gastos relativos a serviços de cálculos atuariais para o programa, desenvolvimento de pesquisas, ferramentas e ações de gestão de risco e de supervisão pelos órgãos de gestão e controle do programa.

2 - As despesas com comprovação de perdas compreendem:

a) remuneração pela elaboração do relatório de comprovação de perdas;

b) despesas de análise de laboratório, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas;

c) despesas com classificação de produto.

3 - Equiparam-se à comprovação de perdas, para todos os efeitos do programa, os serviços solicitados pelo Banco Central do Brasil referentes à aferição dos resultados de empreendimento amparado.

4 - Respeitado o máximo de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e o mínimo de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do empreendimento, compreendendo o crédito e os correspondentes recursos próprios.

5 - A remuneração definida no item 4 será objeto de acréscimo de R\$80,00 (oitenta reais) nos casos previstos no item 14-"c" da Seção 4 deste Capítulo quando, para a elaboração do laudo conclusivo, for imprescindível a realização de vistoria posterior à que deu suporte à elaboração do laudo preliminar.

6 - Deve ser deduzido da remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas, a título de sanções pecuniárias, o valor correspondente a 1% (um por cento) por dia útil de atraso em relação aos prazos fixados para realização dos serviços de comprovação de perdas, bem como para entrega dos respectivos relatórios ao agente.

7 - Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito na conta vinculada à operação, observado o seguinte:

a) a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas deve ser integralmente paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da entrega do relatório conclusivo;

b) as demais despesas que integrem a comprovação de perdas devem ser pagas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou documentos equivalentes, vedado, porém, ao agente acolher qualquer despesa antes da entrega da primeira parte do relatório de comprovação de perdas;

c) é obrigatório capitalizar as despesas na conta vinculada, lançando-as separadamente de outras despesas.

8 - Se o agente verificar irregularidade no preenchimento do relatório de comprovação de perdas ou em comprovantes de despesas, suspende-se o prazo previsto no item 7, cuja contagem se reinicia na data em que ultimada pelo técnico a devida regularização.

9 - Ocorrendo desistência do pedido de cobertura sem que o técnico tenha realizado a última visita regulamentar, apura-se na data de formalização da desistência a base de cálculo de sua remuneração, que deve ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sendo desnecessária a entrega da segunda parte do relatório de comprovação de perdas.

10 - Na falta de observância do prazo estabelecido para pagamento das despesas de comprovação de perdas, o agente fica sujeito, a título de sanções pecuniárias, ao pagamento de juros à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidente sobre o valor em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo.

11 - O produto de sanções pecuniárias resultante do disposto no item 10 não integra as despesas com comprovação de perdas, mas constitui ônus do agente, sendo vedado o seu débito na conta vinculada à operação.

12 - As despesas de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro devem ser:

a) registradas na súmula de julgamento do pedido de cobertura;

b) debitadas na conta vinculada à operação;

c) apuradas pelo agente até a data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, mediante aplicação de encargos contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios.

13 - Cabe ao beneficiário o ônus das despesas de comprovação de perdas nas seguintes hipóteses:

a) constatação de dolo ou má-fé na comunicação de perdas;

b) indeferimento do pedido de cobertura por comunicação de perdas indevida;

c) desistência do pedido de cobertura após a realização de comprovação de perdas.

14 - Após a decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente:

a) transferir a cobertura relativa ao valor financiado da conta vinculada à operação para conta específica "Proagro a Receber", cujo saldo médio diário pode ser computado para cumprimento da exigibilidade dos recursos obrigatórios;

b) controlar o valor das coberturas de recursos próprios e de garantia de renda mínima em conta específica de compensação.

15 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua decisão referente ao pedido de cobertura, cabe ao agente, com base nos dados da Súmula de Julgamento, registrar no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), conforme o caso:

a) o indeferimento do pedido de cobertura;

b) as despesas de comprovação de perdas e de cobertura do Proagro.

16 - Os registros de que trata o item 15 devem ser efetuados por meio eletrônico, com base em leiautes definidos pelo Banco Central do Brasil.

17 - As despesas de comprovação de perdas, de cobertura do crédito de custeio rural e de remuneração do agente, quando for o caso, são acrescidas dos encargos contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio a taxas prefixadas, amparadas com recursos obrigatórios, vigentes na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro, calculados a partir da data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância até o dia anterior ao da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil.

18 - Cabe ao Banco Central do Brasil efetuar o pagamento das despesas imputáveis ao programa, mediante liberação por lançamento na conta Reservas Bancárias de cada agente.

19 - Observadas as condições do item 20, cabe ao agente do Proagro, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do lançamento na conta Reservas Bancárias, providenciar:

a) a transferência ao beneficiário de valores recebidos, referentes às coberturas de recursos próprios e de garantia de renda mínima;

b) a amortização do saldo devedor do financiamento de investimento contratado, para valores recebidos referentes à cobertura de parcelas de investimento.

20 - Para o cumprimento das disposições do item 19:

a) os valores devem ser acrescidos, desde a data do lançamento na conta Reservas Bancárias até a da efetiva transferência ou amortização, de encargos financeiros equivalentes à maior remuneração aplicável às operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios, vigente na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro, às expensas do agente do Proagro;

b) a partir do 6º (sexto) dia útil, a contar do lançamento na conta Reservas Bancárias, os encargos previstos na alínea "a" devem ser substituídos por taxa de 12% a.a. (doze por cento ao ano), incidente sobre os valores pendentes de transferência ao beneficiário ou de amortização do investimento.

21 - O Banco Central do Brasil pode impugnar o pagamento de despesa decorrente de decisão manifestamente ilegal ou contrária ao regulamento do programa, mediante cobrança via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para débito do valor correspondente na conta Reservas Bancárias de cada agente.

22 - O agente se responsabiliza pelas despesas pagas indevidamente.

23 - Na hipótese de qualquer pagamento indevido, sua devolução pelo agente sujeita-se à incidência de juros à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a partir da data do crédito na conta Reservas Bancárias até a data da devolução.

24 - Nos pedidos de ressarcimento e de devolução de cobertura e das demais despesas de que trata esta Seção, deve ser considerada como data-base, para fins de apuração desses valores, a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente em primeira instância, observados os prazos regulamentares.



TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12
SEÇÃO: Atividade Não Financiada - 8 (*)

- 1 - Pode ser enquadrado no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) o custeio agrícola de empreendimento não financiado, observado o disposto nesta Seção.
- 2 - Somente podem ser enquadrados os empreendimentos que apresentem, para o valor total enquadrado, viabilidade econômica e conformidade aos princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.
- 3 - O enquadramento fica limitado ao orçamento analítico, elaborado em valores correntes, sem qualquer acréscimo a título de previsão inflacionária.
- 4 - É obrigatória a prestação de assistência técnica ao empreendimento enquadrado, admitindo-se, para efeito do item 3, agregar ao orçamento analítico as despesas pertinentes.
- 5 - Os custos de assistência técnica são livremente ajustados entre o produtor e o prestador dos serviços, mas, para efeito de enquadramento, ficam limitados a 2% (dois por cento) do orçamento.
- 6 - Veda-se enquadrar empreendimento:
- a) para o qual já tenha sido concedido crédito rural enquadrado no programa;
- b) que já tenha sido objeto de enquadramento total ou parcial no mesmo ou em outro agente do programa;
- c) no qual já tenha sido iniciado o plantio.
- 7 - Formaliza-se o enquadramento mediante termo de adesão firmado pelo produtor e visado pelo agente, no qual o produtor manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Proagro, explicitando o empreendimento, sua localização, valor enquadrado e alíquota do adicional devido, bem como declarando ter pleno conhecimento do regulamento do programa, cujas condições aceita.
- 8 - O orçamento analítico firmado pelo prestador da assistência técnica, pelo produtor e pelo agente, deve ser anexado ao termo de adesão, dele passando a fazer parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.
- 9 - O enquadramento não pode ser revisto após o termo de adesão, salvo para vinculação de recursos próprios utilizados no replantio de lavoura enquadrada.
- 10 - O termo de adesão só produz efeito, gerando direitos à cobertura, após emergência do plantio e pagamento do adicional devido, na forma dos itens 11 a 22.
- 11 - Se por qualquer motivo ocorrer insucesso total ou parcial na emergência do plantio, considera-se vinculada ao programa e, como tal, passível de cobertura apenas a parcela de recursos enquadrados proporcional à expectativa de produção quantificada pela assistência técnica.
- 12 - Para efeito do disposto no item 11, cumpre ao produtor:
- a) entregar ao agente comunicação sobre a emergência do plantio, acompanhada de laudo firmado pelo prestador da assistência técnica, observado o disposto no item 13;
- b) na mesma comunicação, informar ao agente se tem interesse pelo replantio, quando recomendado pela assistência técnica.
- 13 - O laudo da assistência técnica deve informar as condições de sanidade da cultura, eventual insucesso do plantio, a produção esperada após a emergência e se há recomendação de replantio.
- 14 - Ao receber a comunicação sobre a emergência do plantio, cumpre ao agente:
- a) calcular e informar ao produtor o montante de recursos que permanecem vinculados ao programa;
- b) exigir do produtor o pagamento do adicional, que deve ser efetivado na mesma data, incidindo apenas sobre o montante de recursos que permanecem vinculados ao programa;
- c) providenciar a fiscalização do empreendimento no prazo de 15 (quinze) dias.
- 15 - O replantio recomendado pela assistência técnica, se enquadrado no programa, revigora o enquadramento inicial, anulando a desvinculação por insucesso na emergência do primeiro plantio.
- 16 - Para efeito do disposto no item 15, deve-se aditar o termo de adesão, atualizando o valor inicialmente enquadrado e agregando-lhe o montante de recursos necessários para o replantio, com observância do item 17.
- 17 - O montante de recursos para replantio deve ser quantificado em orçamento firmado pelo prestador da assistência técnica, pelo produtor e pelo agente, elaborado em valores correntes, sem qualquer acréscimo a título de previsão inflacionária, passando tal documento a fazer parte integrante do termo de adesão para todos os efeitos jurídicos e operacionais.
- 18 - O aditamento ao termo de adesão só produz efeito, gerando direitos a cobertura, após emergência do replantio e pagamento do adicional devido, na forma dos itens 19 a 22.
- 19 - Se por qualquer motivo ocorrer insucesso total ou parcial na emergência do replantio, considera-se vinculada ao programa e, como tal, passível de cobertura apenas a parcela de recursos enquadrados proporcional à expectativa de produção final quantificada pela assistência técnica.
- 20 - Para efeito do disposto no item 19, cumpre ao produtor comunicar ao agente a emergência do replantio, juntando à sua comunicação laudo firmado pelo prestador da assistência técnica, no qual esse informe as condições de sanidade da cultura, eventual insucesso do replantio e a produção esperada após a emergência.
- 21 - Ao receber a comunicação sobre a emergência do replantio, cumpre ao agente:
- a) calcular e informar ao produtor o montante de recursos que permanecem vinculados ao programa;
- b) exigir do produtor a complementação do pagamento do adicional, a qual deve ser efetivada na mesma data, com observância do item 22;
- c) providenciar a fiscalização do empreendimento no prazo de 15 (quinze) dias.
- 22 - O adicional previsto no item 21 incide sobre o montante de recursos que permanecerem vinculados ao programa, após deduzido o valor nominal da parcela sobre a qual já tenha incidido adicional por ocasião da emergência do primeiro plantio.
- 23 - Constitui base de cálculo da cobertura e base de incidência da remuneração pelos serviços de comprovação de perdas o montante de recursos sobre os quais tenha incidido o adicional.
- 24 - Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito à conta corrente do produtor.
- 25 - Sobre o valor nominal dos recursos inicialmente enquadrados e dos previstos para replantio, o agente faz jus a remuneração livremente ajustada com o produtor, em percentual não superior a 2,5% (dois e meio por cento), a título de taxa de administração, devida pelo produtor no ato de cada enquadramento, independentemente de qualquer desvinculação posterior decorrente de insucesso na emergência do plantio ou replantio.
- 26 - A documentação relativa ao empreendimento objeto de cobertura do programa deve ser mantida em arquivo do agente pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da cobertura.
- 27 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, vedar ao agente novos enquadramentos de atividade não financiada, se entender como insatisfatório o seu desempenho em qualquer das atribuições que lhe são conferidas neste Capítulo.
- 28 - Aplicam-se ao empreendimento enquadrado as demais normas do programa, quando cabíveis e não conflitantes com as disposições desta Seção, entendendo-se como "produtor" o termo "mutuário" e como "agente" o termo "financiador", empregados nas demais Seções deste Capítulo.

- 29 - São as seguintes as condições complementares a serem observadas para enquadramento no Proagro de atividades não financiadas, relativas a empreendimentos vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003:
- a) aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas na regulamentação do Proagro definidas para os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- b) a adesão ao Proagro, limitada ao orçamento simplificado para o empreendimento, pode ser formalizada:
- I - individualmente, até o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por família, mediante inclusão de cláusula específica na própria Cédula de Produto Rural (CPR);
- II - de forma coletiva, por meio de cooperativas, grupos informais e associações de produtores, que se enquadrem nas condições do Pronaf, mediante contrato ou inclusão de cláusula específica na própria CPR, onde se contemple, além do termo de adesão ao programa, a solidariedade dos beneficiários;
- c) o montante do risco assumido pelo Proagro, nos enquadramentos efetuados por cooperativas, grupos informais e associações de produtores, deve corresponder ao somatório dos valores individuais de cada cooperado, associado ou participante, respeitado o limite de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família, não consideradas, nesses casos, aquelas entidades como beneficiárias únicas para fins da limitação prevista no MCR 12-2-17;
- d) o limite de cobertura nas adesões coletivas, considerado o conjunto das lavouras enquadradas, deve ser apurado deduzindo-se da base de cálculo o somatório dos valores previstos no MCR 12-5-10-"g".
- 30 - A adesão ao Proagro na forma coletiva está restrita aos produtores familiares cujo empreendimento se refira à mesma cultura, no mesmo município.
- 31 - O Banco Central do Brasil está autorizado a definir novos prazos e procedimentos para a efetiva implementação do Proagro, em favor dos produtores beneficiados pela modalidade de aquisição Compra Antecipada da Agricultura Familiar (CAAF), sob a responsabilidade da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e enquadrados no Proagro.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12
SEÇÃO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais) - 9 (*)

- 1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), assegura ao agricultor familiar, quando da ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que prejudiquem o empreendimento enquadrado, observadas as normas deste manual:
- a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural;
- b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor;
- c) a garantia de renda mínima da produção vinculada ao custeio rural.
- 2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitam com as condições específicas contidas nesta Seção.
- 3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada, somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento.
- 4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf:
- a) para plantios de sequeiro ou irrigados, em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, mediante indicação da Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial ou de entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema;
- b) para lavouras consorciadas, em regime de sequeiro ou irrigado, observadas as indicações de Ater oficial ou entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema em unidade da Federação:
- I - zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio;
- II - não zoneada para quaisquer das culturas integrantes do consórcio; e
- c) para lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada no Mapa, conforme instruções divulgadas por essa pasta.
- 5 - Enquadra-se obrigatoriamente no Proagro Mais o valor equivalente a até 80% (oitenta por cento) da Receita Bruta Esperada (RBE) do empreendimento, observado, além do estabelecido nos itens 7 a 10, que:
- a) deve ser enquadrado o montante equivalente ao orçamento de custeio, composto pelo valor financiado (VF) e, se houver, pelos recursos próprios do beneficiário (RP) e pela parcela de garantia de renda mínima (GRM) calculada nas condições da alínea "b";
- b) a GRM deve corresponder ao valor da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) da RBE e a soma VF+RP, ficando limitada a:
- I - R\$40.000,00 (quarenta mil reais) ou a 3 (três) vezes a soma VF+RP, o que for menor, para empreendimentos de cultura permanente ou olericultura;
- II - R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) ou à soma VF+RP, o que for menor, para os demais empreendimentos;
- c) o enquadramento de parcela de investimento é facultativo e deve observar os limites e condições estabelecidas nos itens 11 a 19.
- 6 - O VF acrescido de RP não poderá exceder o valor do Orçamento.
- 7 - Observado o disposto no item 5, o Valor de Enquadramento (VE) no Proagro Mais pode ser apurado pela seguinte fórmula:
- VE = VF + RP + GRM, onde:
- VF = total do valor financiado;
- RP = total dos recursos próprios do beneficiário;
- GRM = resultado, quando positivo, da expressão "0,8*RBE - (VF + RP)", observados os limites referidos no item 5, alínea "b".
- 8 - O direito ao enquadramento da garantia de renda mínima, por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa, é de, no máximo:
- a) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cultura permanente ou olericultura;
- b) R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para as demais culturas.
- 9 - O limite da garantia de renda mínima, por beneficiário e ano agrícola, não poderá ultrapassar R\$40.000,00 (quarenta mil reais), no caso de empreendimentos que envolvam, em conjunto, as culturas previstas no item 8, alíneas "a" e "b".
- 10 - A RBE do empreendimento, cuja definição é de responsabilidade do agente do Proagro, é aquela prevista em sua planilha técnica, no orçamento, no plano ou no projeto elaborado pela assistência técnica e aceita pelo agente para fins da análise da viabilidade econômica do empreendimento e da capacidade de pagamento do beneficiário da operação.
- 11 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf e de parcelas de crédito de investimento rural para aquisição de imóveis concedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado o disposto no item 19.
- 12 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da referida parcela.
- 13 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.



14 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 15 e 16.

15 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

16 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela.

17 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber.

18 - Na formalização do enquadramento da parcela de crédito de investimento rural Proagro Mais, o proponente obriga-se a:

a) caso o agente seja o credor da operação de investimento: apresentar no ato da formalização da operação, declaração na forma do documento "Proagro Mais - Declaração do Produtor Emitente da Operação de Crédito de Investimento Rural", resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;

b) caso o agente não seja o credor na operação de investimento: apresentar ao agente que conceder o crédito de custeio agrícola declaração na forma do documento "Proagro Mais - Declaração da Instituição Financeira Credora na Operação de Crédito de Investimento Rural", admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.

19 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural:

a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;

b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º de julho de 2007, observado o disposto na alínea "c";

c) é restrito a parcelas vincendas;

I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;

II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.

20 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 21:

a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;

b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:

I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;

II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada produtor;

IV - a área da lavoura em hectares;

V - o estágio de produção da lavoura;

VI - o estado fitossanitário da lavoura;

VII - o potencial de produção da lavoura;

VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;

IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do Zarc;

X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;

XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) ou no Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

21 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 20 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

22 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural.

23 - Nas lavouras financiadas como cesta de hortícolas, na forma do MCR 10-4-11, o enquadramento e a cobertura da cesta de culturas, respeitadas as demais regras aplicáveis, observarão as seguintes condições:

a) o valor enquadrado de cada cultura será definido com base no valor necessário para produção de um ciclo da respectiva cultura;

b) os dados de enquadramento de cada cultura serão discriminados no instrumento de crédito ou termo de adesão e registrados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

c) a base de cálculo de cobertura de cada cultura será definida multiplicando o valor enquadrado por hectare da cultura pelo respectivo número de hectares plantados, apurado na vistoria de comprovação de perdas;

d) o valor total de cobertura da cesta, calculado conforme a alínea "c", não poderá exceder o somatório do valor enquadrado dessas culturas no instrumento de crédito, acrescido dos encargos previstos no MCR 12-5-8-"b".

ÁREA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO BCB Nº 80, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25 de março de 2021, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por essas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às instituições de pagamento que, nos termos da regulamentação que disciplina a prestação de serviços de pagamento no âmbito dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro:

I - participem exclusivamente de arranjos de pagamento de propósito limitado; ou

II - prestem serviços de pagamento exclusivamente no âmbito de programa destinado a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, de prestação de serviços ou similares, instituído por lei ou por ato do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 3º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados:

I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada;

II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta;

III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:

a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e

b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e

IV - iniciador de transação de pagamento: instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento:

a) sem gerenciar conta de pagamento; e

b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço.

§ 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se iniciação de transação de pagamento o serviço que inicia uma transação de pagamento ordenada pelo usuário final, relativamente à conta de depósito ou de pagamento, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém.

§ 3º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a IV do caput, de acordo com os serviços de pagamento prestados.

Art. 4º É vedado à instituição de pagamento, na prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento:

I - armazenar o conjunto de dados relacionados com as credenciais dos usuários finais suficiente para autenticar a transação de pagamento perante a instituição detentora da conta;

II - exigir do usuário final quaisquer outros dados além dos necessários para prestar o serviço de iniciação da transação de pagamento;

III - utilizar, armazenar ou acessar os dados para outra finalidade que não seja a prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento expressamente solicitado pelo usuário final;

IV - alterar o montante ou qualquer outro elemento da transação de pagamento autorizada pelo usuário final; e

V - iniciar transação de pagamento envolvendo conta de pagamento mantida por instituição não integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas nos incisos I e III do caput não se aplicam aos serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem quando prestados por instituição iniciadora de transação de pagamento a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com base em relação contratual, observada a regulamentação em vigor, especialmente a que dispõe sobre:

I - a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a política, procedimentos e controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

III - o Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 5º A instituição de pagamento deve ser constituída como sociedade empresária limitada ou anônima e ter por objeto social principal ao menos uma das atividades listadas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º É vedada a constituição de instituição de pagamento como sociedade empresária na qual figure sócio único.

§ 2º Admite-se a execução de outras atividades pela instituição de pagamento, além das previstas no caput, desde que tenham o propósito de viabilizar a prestação do serviço de pagamento ou agregar valor ao serviço prestado para o usuário, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º As instituições de pagamento que forem constituídas sob forma de sociedade limitada devem prever em seu contrato social a observância supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do parágrafo único do art. 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive no que diz respeito à retenção de lucros e à constituição, reversão e utilização de reservas.

§ 4º A instituição de pagamento deve:

I - possuir, em sua denominação social, a expressão "Instituição de Pagamento";

II - fazer constar, em seus canais de comunicação e de atendimento a clientes e usuários, de forma clara, a sua condição de instituição de pagamento; e

III - divulgar em seu sítio na Internet as modalidades de serviço de pagamento que presta.

§ 5º A instituição de pagamento autorizada a funcionar antes da vigência desta Resolução deve adotar o disposto no § 4º até 31 de dezembro de 2022.

§ 6º A alteração da denominação social da instituição de pagamento decorrente do disposto no § 4º independe de autorização do Banco Central do Brasil, devendo ser comunicada a essa autarquia na forma da regulamentação específica.

Art. 6º As instituições de pagamento devem implementar política de governança, aprovada pelo conselho de administração ou, na ausência deste, pela diretoria da instituição, visando a assegurar o cumprimento da regulamentação que disciplina essas instituições.

Parágrafo único. A política de que trata o caput deve:

I - definir atribuições e responsabilidades; e

II - ser adequadamente documentada e submetida a revisões a cada dois anos, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os contratos sociais das instituições de pagamento constituídas sob a forma de sociedades limitadas deverão conter cláusulas explicitando que:

I - o mandato do administrador terá prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a recondução;

II - o mandato dos administradores estender-se-á até a posse dos seus substitutos; e

III - a administração da instituição de pagamento deve ser exercida por, no mínimo, três administradores.



Art. 8º A utilização do termo "diretor" é exclusiva das pessoas eleitas ou nomeadas na forma do estatuto ou do contrato social da instituição de pagamento.

CAPÍTULO IV
DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 9º A instituição de pagamento deve solicitar autorização ao Banco Central do Brasil para iniciar a prestação de serviço de pagamento na modalidade de:

I - emissor de moeda eletrônica; e
II - iniciador de transação de pagamento.

Art. 10. O emissor de moeda eletrônica que houver iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e não estiver autorizado pelo Banco Central do Brasil deverá solicitar autorização para funcionar:

I - se alcançar, até 31 de dezembro de 2021, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou
b) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;

II - se alcançar, entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou
b) R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; e
III - até 31 de março de 2023, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos incisos I e II até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º A autorização para funcionar de que trata o caput deve ser solicitada em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição alcançar um dos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput, observado o disposto no art. 14.

§ 2º Os valores de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput devem ser apurados com base no somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento executadas nos últimos doze meses.

§ 3º Na transferência de recursos entre contas de pagamento pré-pagas mantidas em uma mesma instituição de pagamento, o valor correspondente à operação deve ser considerado como uma única transação na apuração dos valores de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput.

§ 4º Os valores de que tratam a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput devem ser apurados com base na média aritmética dos trinta maiores saldos diários em moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas nos últimos doze meses.

§ 5º Para fins de apuração dos valores financeiros mencionados nos incisos I e II do caput, não devem ser consideradas as transações realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento e dos programas de benefícios mencionados no art. 2º.

Art. 11. O emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou o credenciador deve solicitar autorização para funcionamento quando alcançar movimentação financeira superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em alguma dessas modalidades.

§ 1º O emissor de instrumento de pagamento pós-pago deve apurar o valor mencionado no caput considerando o somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento autorizadas nos últimos doze meses.

§ 2º O credenciador deve apurar o valor mencionado no caput considerando o somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento das quais participou do processo de liquidação como credor perante o emissor nos últimos doze meses.

§ 3º Para fins de apuração das movimentações financeiras mencionados no caput, não devem ser consideradas as transações realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento ou dos programas de benefícios mencionados no art. 2º.

§ 4º A autorização para funcionamento deve ser solicitada em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição de pagamento alcançar as movimentações financeiras estabelecidas no caput, observado o disposto no art. 14.

Art. 12. A instituição de pagamento que, em função de qualquer das situações previstas nesta Resolução, solicitar autorização para funcionamento em uma das modalidades previstas nos incisos I a IV do art. 3º deverá incluir, em sua solicitação, todas as modalidades em que já atua, independentemente dos volumes das respectivas movimentações financeiras.

Art. 13. A instituição de pagamento que presta serviço de pagamento nas modalidades previstas nos incisos I a III do art. 3º e apresenta movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos valores estabelecidos nos arts. 10 e 11, na hipótese de não ter instruído tempestiva e adequadamente o respectivo pedido de autorização para funcionamento como instituição de pagamento, somente poderá continuar a exercer tal atividade até o prazo de noventa dias, contado a partir da data em que alcançar o referido critério.

CAPÍTULO V
DA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOVA MODALIDADE

Art. 14. A instituição de pagamento autorizada a prestar serviço em pelo menos uma das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 3º fica dispensada de solicitar autorização para prestar serviço de pagamento em quaisquer outras modalidades previstas nos incisos I a IV do referido artigo, se houver previsão estatutária ou contratual de que a atividade faz parte do objeto social da instituição.

Parágrafo único. A instituição de pagamento deve comunicar ao Banco Central do Brasil com noventa dias de antecedência sua intenção de iniciar a prestação de serviço em nova modalidade.

Art. 15. A instituição de pagamento deve comunicar ao Banco Central do Brasil com noventa dias de antecedência sua intenção de encerrar a prestação de serviço em quaisquer das modalidades previstas nos incisos I a IV do art. 3º.

Parágrafo único. A instituição de pagamento deverá liquidar todas as obrigações relativas às atividades privativas da modalidade de serviço de pagamento a ser descontinuado, previamente ao encerramento de que trata o caput.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 16. Ficam dispensados de autorização do Banco Central do Brasil:

I - os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 3º;

II - os bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados nos incisos I, II e IV do art. 3º;

III - as cooperativas singulares de crédito, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 3º a associados e não associados, observada a sua regulamentação específica;

IV - as sociedades de crédito direto, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados nos incisos I e II do art. 3º;

V - as sociedades de empréstimo entre pessoas, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso I do art. 3º;

VI - as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso I do art. 3º, observada a regulamentação específica; e
VII - as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, para a prestação dos serviços mencionados no inciso I do art. 3º, observada a sua regulamentação específica.

§ 1º As instituições mencionadas no caput devem comunicar ao Banco Central do Brasil com noventa dias de antecedência sua intenção de iniciar a prestação de serviço na modalidade dispensada de autorização.

§ 2º As instituições referidas no caput devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil para prestarem serviço de pagamento nas modalidades não alcançadas pela dispensa de autorização, observada a regulamentação específica que disciplina essas instituições.

§ 3º As outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não mencionadas no caput devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil para prestarem serviço de pagamento em quaisquer das modalidades previstas no art. 3º, observada a regulamentação específica que disciplina essas instituições.

CAPÍTULO VII
DO CAPITAL MÍNIMO

Art. 17. A instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve integralizar e manter capital mínimo de:

I - R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para cada uma das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 3º; e
II - R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para a modalidade prevista no inciso IV do art. 3º.

Parágrafo único. As instituições de pagamento que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando serviços nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 3º, devem integralizar capital mínimo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 18. O capital das instituições de pagamento deve ser integralizado em moeda corrente, ressalvado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. No caso de instituições de pagamento em funcionamento, o disposto no caput não se aplica às integralizações de capital efetivadas em período anterior à exigência de autorização para funcionamento, nos termos do Capítulo IV.

Art. 19. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente somente poderão ser integralizados com recursos originários de:

I - lucros acumulados;
II - reservas de capital e de lucros; ou
III - créditos a acionistas relacionados com o pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ou ao pagamento de dividendos.

Parágrafo único. Os aumentos de capital de que trata o caput independem de autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 20. As outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, adicionalmente ao capital mínimo exigido na regulamentação específica, devem integralizar o montante de capital estabelecido no art. 17 para cada uma das modalidades de serviço de pagamento que prestarem, observado o disposto no art. 21.

Art. 21. As outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, na data de entrada em vigor desta Resolução, prestarem serviços de pagamento nas modalidades previstas nos incisos I a III do art. 3º, deverão se adequar ao disposto no art. 20 de acordo com o seguinte cronograma:

I - capital mínimo integralizado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada uma das modalidades de serviços de pagamento prestada, a partir de 1º de junho de 2021;

II - capital mínimo integralizado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada uma das modalidades de serviços de pagamento prestada, a partir de 1º de junho de 2022; e
III - capital mínimo integralizado de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada uma das modalidades de serviços de pagamento prestada, a partir de 1º de junho de 2023.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às instituições que tenham protocolizado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, pedido de autorização para funcionamento como instituição financeira, cuja documentação apresentada contemple a prestação de serviços de pagamento nas modalidades referidas no caput.

CAPÍTULO VIII
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MANTIDOS EM CONTAS DE PAGAMENTO

Art. 22. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, apurados no fechamento da grade regular de operações dos participantes no Sistema de Transferência de Reservas (STR), acrescidos dos:

I - saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição; e
II - valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária.

§ 1º Os recursos apurados na forma do caput devem ser alocados exclusivamente em:

I - espécie, no Banco Central do Brasil; ou
II - títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º No caso da alocação em espécie, a que se refere o inciso I do § 1º, a alocação deve ocorrer na Conta Correspondente a Moeda Eletrônica (CCME) de titularidade da instituição emissora de moeda eletrônica no Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica que disciplina a CCME, considerando a posição diária registrada no fechamento da grade regular de operações dos participantes no Sistema de Transferência de Reservas (STR), antes do início da janela adicional para aportes em Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI), de que trata o Regulamento do STR.

§ 3º No caso da alocação em títulos públicos federais registrados no Selic, a que se refere o inciso II do § 1º, a alocação pode ser realizada inclusive por meio de operações compromissadas, custodiadas em conta específica naquele sistema, com base na posição diária registrada no fechamento do Selic.

§ 4º Nas operações compromissadas referidas no § 3º, uma das partes contratantes deve ser banco múltiplo, banco comercial ou caixas econômicas habilitados para a realização dessas operações.

§ 5º É vedada a realização de acordo de livre movimentação dos títulos objeto de compromisso de revenda nas operações compromissadas referidas no § 3º.

§ 6º Os títulos públicos federais a que se refere o inciso II do § 1º devem:

I - ser denominados em reais e adquiridos no mercado secundário;
II - ter prazo máximo a decorrer de 540 (quinhentos e quarenta) dias até o vencimento; e
III - não estar referenciados em moeda estrangeira.

§ 7º Os recursos apurados na forma do caput devem ser reconhecidos em rubricas contábeis específicas para registro dos montantes:

I - recolhidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do § 1º, inciso I; e
II - alocados em títulos públicos federais, nos termos do § 1º, inciso II.

§ 8º Os ganhos decorrentes da aplicação dos saldos de moedas eletrônicas em títulos públicos federais:

I - são de livre movimentação pelas instituições emissoras de moeda eletrônica; e
II - podem ser utilizados, total ou parcialmente, em favor dos titulares das contas de pagamento.

Art. 23. Na hipótese de a emissão de moeda eletrônica ser efetuada por banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica, a alocação do saldo de recursos deve ser realizada exclusivamente em espécie, nos termos do art. 22, § 1º, inciso I.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no caso de emissão de moeda eletrônica para utilização exclusiva em pagamento de serviços e produtos de um segmento específico, tais como alimentação, transportadores autônomos e cultura.

Art. 24. O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos relacionados ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As instituições de pagamento devem observar a regulamentação que dispõe sobre:

I - a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



II - a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - a implantação e implementação de sistema de controles internos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam revogados:

- I - a Resolução BCB nº 49, de 15 de dezembro de 2020;
 - II - a Resolução BCB nº 24, de 22 de outubro de 2020;
 - III - a Circular nº 3.974, de 18 de dezembro de 2019;
 - IV - o art. 11 da Circular nº 3.962, de 24 de setembro de 2019;
 - V - a Circular nº 3.944, de 29 de maio de 2019;
 - VI - o art. 9º da Circular nº 3.898, de 17 de maio de 2018;
 - VII - a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018;
 - VIII - o art. 1º da Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014; e
 - IX - os arts. 12, 13 e 18 da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013.
- Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 81, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25 de março de 2021, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282 de 4 de novembro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para as autorizações referidas no art. 1º:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - sustentabilidade do modelo de negócio do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos administradores, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração da pessoa jurídica interessada na autorização, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos VI, VII e VIII do caput, a administração compreende os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

§ 2º Na comprovação do requisito referido no inciso I do caput, o Banco Central do Brasil poderá considerar, subsidiariamente, o patrimônio líquido da pessoa jurídica interessada na autorização, a obtenção de lucro recorrente realizado nos últimos cinco anos e outras situações a critério dessa autarquia.

§ 3º A pessoa jurídica interessada na autorização deve elaborar e manter à disposição do Banco Central do Brasil plano de negócios atualizado, contemplando todas as modalidades de serviços de pagamento a serem prestados, que demonstre o atendimento dos requisitos referidos nos incisos III a V do caput.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá exigir, antes ou depois da expedição das autorizações disciplinadas nesta Resolução, a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios referido no § 3º.

§ 5º Na comprovação do requisito referido no inciso IV do caput, o Banco Central do Brasil poderá requerer certificação técnica emitida por empresa qualificada independente.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 3º Dependem de autorização do Banco Central do Brasil:

I - o funcionamento da instituição de pagamento, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º;

II - a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV, V e IX do art. 2º;

III - a atuação de instituição iniciadora de transação de pagamento em nova modalidade de serviço de pagamento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, VII e IX do art. 2º;

IV - a transferência ou alteração de controle em instituição de pagamento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e VI do art. 2º e demais condições do Capítulo VI, bem como o requisito previsto no inciso III do art. 2º nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional;

V - a fusão, a cisão ou a incorporação referentes a instituição de pagamento, condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º;

VI - a transformação societária de instituição de pagamento;

VII - a eleição ou nomeação de pessoas para cargo de administração em instituição de pagamento, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VIII do art. 2º e demais condições do Capítulo VI;

VIII - a alteração do valor do capital social de instituição de pagamento, condicionada ao cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 2º, em caso de aumento, ou dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º, em caso de redução do capital;

IX - a mudança da denominação social da instituição de pagamento;

X - o cancelamento da autorização para funcionamento decorrente da dissolução ou mudança do objeto social que resulte na descaracterização da instituição como instituição de pagamento; e

XI - o cancelamento da autorização para prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento de que trata o inciso I do caput está condicionada à aprovação, pelo Banco Central do Brasil, dos nomes dos administradores com mandato em vigor, nos termos do Capítulo VI, bem como ao atendimento das condições estabelecidas no art. 11 por parte dos controladores e dos detentores de participação qualificada.

Art. 4º O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos, os documentos e as informações exigidos nos processos de autorização previstos no art. 3º, bem como os respectivos prazos, tendo em vista o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2º relacionados com cada processo de autorização específico.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, antes ou depois da expedição das autorizações previstas no art. 3º, poderá:

I - exigir documentos e informações adicionais; e

II - convocar para entrevista os integrantes do grupo de controle, os detentores de participação qualificada e os administradores.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DA PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Art. 6º Para os fins desta Resolução, entende-se como:

I - controlador: pessoa que, individualmente ou em conjunto com demais integrantes de grupo de controle de que participe, detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada:

a) no caso de pessoa natural, de forma direta ou indireta; ou

b) no caso de pessoa jurídica, de forma direta ou, se de forma indireta, desde que figure no último nível dos ramos da cadeia de controle da instituição de pagamento e seus controladores não sejam passíveis de identificação na forma prevista neste inciso;

II - grupo de controle: grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum que assumem a condição de controlador da instituição de pagamento, de forma direta ou indireta;

III - detentor de participação qualificada: pessoa natural ou jurídica que, não sendo controlador, detenha:

a) participação direta equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais do capital votante da instituição de pagamento;

b) participação direta equivalente a 10% (dez por cento) ou mais do capital total da instituição de pagamento, quando esse capital não consistir integralmente de capital votante;

c) controle de pessoa jurídica detentora da participação prevista na alínea "a" ou na alínea "b"; ou

d) participação no capital de pessoa jurídica controladora da instituição de pagamento, no percentual previsto na alínea "a" ou no percentual previsto na alínea "b".

§ 1º Considera-se no último nível de ramo da cadeia de controle da instituição de pagamento, nos casos de participação direta ou indireta, a instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior responsável pela consolidação global do grupo financeiro.

§ 2º As definições de controlador e de detentor de participação qualificada aplicam-se aos usufrutuários do direito de voto.

§ 3º Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificado segundo os critérios mencionados nos incisos I e II do caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar outros elementos para identificar os controladores, entre eles:

I - a maioria de votos nas deliberações de reunião ou assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores; e

II - a efetividade na condução dos negócios sociais.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá exigir a celebração de acordo de acionistas ou de quotistas, contemplando a expressa definição do controle societário, direto ou indireto.

Art. 7º A participação societária direta que implique controle das instituições de pagamento somente pode ser exercida por:

I - pessoas naturais;

II - instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior; ou

IV - pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Admite-se a participação no controle das instituições de pagamento de pessoas sem fins lucrativos que, na data de entrada em vigor desta Resolução, já participem do controle de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA OU ALTERAÇÃO DE CONTROLE E DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA EM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 8º A autorização para transferência ou alteração de controle em instituição de pagamento mencionada no inciso IV do art. 3º abrange qualquer alteração, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar mudança do quadro de pessoas que exercem a efetiva gestão dos negócios da instituição de pagamento, decorrentes de:

I - acordo de acionistas ou quotistas;

II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto; e

III - ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando interesse comum.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra alteração no quadro de controladores finais da instituição.

CAPÍTULO VI

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO GRUPO DE CONTROLE OU DE DETENTOR DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA EM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 9º Na comprovação do cumprimento do requisito de reputação ilibada mencionado no inciso VI do art. 2º, deverá ser considerada a existência de:

I - processo criminal ou inquérito policial;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional ou o Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - processo relativo à insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

IV - inadimplemento de obrigações; e

V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas.

Parágrafo único. Na análise das situações e ocorrências previstas no caput, serão consideradas a relevância, a gravidade, a recorrência e as circunstâncias de cada caso.

Art. 10. A comprovação do atendimento do requisito de capacitação técnica dos ocupantes dos cargos de administração mencionado no inciso VIII do art. 2º envolve as competências e as qualificações necessárias ao exercício das funções, adquiridas por meio de certificações, formação acadêmica, formação especializada ou experiência profissional, compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade e os riscos incorridos pela instituição.

Parágrafo único. A comprovação de capacitação técnica mencionada no caput é dispensada nos casos de administrador com mandato em vigor na própria instituição de pagamento ou em outra instituição integrante de conglomerado financeiro ou prudencial de que participe, desde que anteriormente aprovado pelo Banco Central do Brasil, salvo determinação contrária dessa autarquia.

Art. 11. São condições para o exercício dos cargos de administração e da assunção da condição de integrante do grupo de controle ou de detentor de participação qualificada em instituição de pagamento, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

I - ser residente no País, para os cargos de direção;

II - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;



III - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de administrador em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - não estar declarado falido ou insolvente.

Art. 12. Caso o eleito ou nomeado para cargo de administração em uma instituição de pagamento seja rejeitado pelo Banco Central do Brasil, inclusive após a posse ou início do exercício, a instituição deverá, no prazo de trinta dias contado da data em que a decisão de indeferimento tornar-se definitiva, realizar a eleição ou a nomeação do substituto da pessoa não aprovada.

Parágrafo único. A determinação prevista no caput fica dispensada no caso de ser atendida a quantidade mínima de membros para os respectivos cargos de administração prevista no estatuto ou contrato social.

Art. 13. O afastamento temporário de ocupantes dos cargos de administração, determinado por ocasião de processo administrativo sancionador instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos ocupantes em exercício.

Art. 14. O Banco Central do Brasil poderá determinar o afastamento de administradores com mandato em vigor caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à sua eleição ou nomeação que caracterizem o descumprimento das condições previstas nos arts. 9º e 11 desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DO ARQUIVAMENTO, DO INDEFERIMENTO E DA REVISÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15. Com relação aos pedidos de autorização de que trata esta Resolução, o Banco Central do Brasil poderá:

I - arquivar, sem apreciação do mérito do pedido, quando:

a) verificar que o objeto ou os elementos que servem de base para o pedido foram alterados no curso do processo;

b) houver descumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

c) identificar que não foram atendidas as exigências para complementar a instrução do processo, no prazo estabelecido;

d) deixarem os controladores, os detentores de participação qualificada ou os administradores de atender a convocação do Banco Central do Brasil para a entrevista; ou

e) estiver a instrução em desacordo com o formato exigido na regulamentação vigente;

II - indeferir, caso venha a apurar:

a) circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos controladores ou dos detentores de participação qualificada;

b) falsidade ou omissão nas declarações e documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados na análise; ou

c) não atendimento a qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta Resolução, ou a não comprovação pelos interessados do atendimento desses requisitos ou condições.

§ 1º Nos casos de que trata o inciso II do caput, o Banco Central do Brasil, antes da decisão, poderá conceder prazo aos interessados para manifestação.

§ 2º As instituições de pagamento têm legitimidade exclusiva para recorrer das decisões relativas aos pedidos de autorização ou de aprovação.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá rever a decisão de aprovação ou de autorização, considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, caso verifique:

I - falsidade ou omissão nas declarações e documentos apresentados na instrução dos processos ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados;

II - circunstâncias preexistentes à decisão capazes de afetar a avaliação relativa ao atendimento dos requisitos e das condições para as aprovações e autorizações; ou

III - circunstâncias posteriores à decisão capazes de caracterizar, direta ou indiretamente, que os documentos e declarações considerados na avaliação não cumpriam os requisitos e as condições para as aprovações e autorizações.

§ 1º No caso de revisão de autorização para funcionamento da instituição de pagamento, deve ser observado o disposto no art. 17.

§ 2º No caso de transferência de controle, de reorganização societária, da assunção da condição de controlador ou de detentor de participação qualificada e na ocorrência de uma das situações previstas no caput, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a operação seja regularizada, inclusive mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação.

§ 3º Nas hipóteses descritas no caput, o Banco Central do Brasil deverá notificar a instituição para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 4º O órgão de registro competente será comunicado da medida adotada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. No caso de indeferimento ou de arquivamento do pedido de autorização para funcionamento no qual não caiba mais recurso, a instituição de pagamento que já esteja prestando serviços de pagamento somente poderá continuar a exercer tal atividade até trinta dias após ser notificada da decisão do Banco Central do Brasil.

§ 1º O prazo especificado no caput poderá ser estendido a pedido da instituição de pagamento mediante a apresentação, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da notificação da decisão do Banco Central do Brasil, de:

I - plano de cessação de atividades; ou

II - contrato firmado com instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à transferência do controle da instituição de pagamento.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º dependerá de avaliação do Banco Central do Brasil, que considerará a segurança dos usuários finais e das demais contrapartes da instituição de pagamento, bem como a normalidade dos mercados em que esta opere.

§ 3º No caso de indeferimento do pedido referido no § 1º, o Banco Central do Brasil estabelecerá um novo prazo, não superior a trinta dias, para que as atividades sejam encerradas, situação em que não mais se aplicará o disposto no § 1º.

§ 4º No caso de descumprimento, por parte da instituição de pagamento, do plano de cessação de atividades aprovado pelo Banco Central do Brasil, este poderá determinar a qualquer tempo a completa cessação de atividades, em prazo não inferior a quinze dias contados a partir de notificação à instituição de pagamento.

§ 5º O prazo máximo para cessação das atividades nos termos do inciso I do § 1º é cento e oitenta dias, contado da data da notificação da decisão do Banco Central do Brasil.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará a forma e os termos a serem observados na elaboração do plano de cessação de atividades referido no inciso I do § 1º.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 18. Nos casos de pedidos de cancelamento de autorização previstos nos incisos X e XI do art. 3º, a instituição deverá liquidar todas as obrigações relativas às atividades privativas da modalidade de serviço de pagamento em descontinuidade, previamente à solicitação.

Art. 19. O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização de funcionamento, de ofício, quando constatada uma ou mais das seguintes situações:

I - falta de prática habitual da prestação dos serviços de pagamento;

II - não localização da instituição no endereço informado ao Banco Central do Brasil;

III - interrupção, por mais de quatro meses, sem justificativa, do envio ao Banco Central do Brasil dos demonstrativos, mapas e informações exigidos pela regulamentação em vigor; ou

IV - descumprimento do plano de negócios durante o seu período de abrangência.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o caput, deverá:

I - divulgar ao público sua intenção de cancelar a respectiva autorização, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias; e

II - notificar a instituição de pagamento para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

§ 2º Efetivado o cancelamento de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil comunicará ao órgão de registro competente.

Art. 20. No caso de instituição de pagamento submetida ao regime de liquidação extrajudicial, o cancelamento da autorização de funcionamento, de ofício, ocorrerá no encerramento do regime, exceto na hipótese de transferência do controle societário da instituição.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Banco Central do Brasil, na análise dos processos de que trata esta Resolução, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, poderá dispensar, excepcionalmente, em função de interesse público devidamente justificado, o cumprimento de condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle, aquisição de participação qualificada ou para o exercício dos cargos de administração nas instituições de pagamento.

Art. 22. O Banco Central do Brasil divulgará, com vistas a possibilitar a manifestação do público em geral quanto a eventuais objeções, as seguintes informações, referentes a pedidos de interesse da instituição de pagamento:

I - os nomes de pessoas interessadas em integrar o grupo de controle;

II - os nomes dos eleitos ou nomeados para cargos de administração; e

III - os pedidos de cancelamento de autorização para funcionamento ou de cancelamento da autorização para prestação de serviço de pagamento em uma ou mais modalidades.

§ 1º O prazo para apresentação ao Banco Central do Brasil de objeções por parte do público em decorrência da divulgação das informações de que trata o caput será de quinze dias, contados a partir da data da divulgação.

§ 2º A instituição de pagamento deve notificar a seus usuários, por meio de seu sítio na internet e em suas dependências, que pretende ingressar com pedido de cancelamento de autorização para funcionamento ou de cancelamento da autorização para a prestação de serviço de pagamento em uma ou mais modalidades, com antecedência mínima de trinta dias da data do referido pedido.

Art. 23. Devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil as seguintes operações:

I - ingresso de quotista ou acionista detentor de participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada;

II - assunção da condição de detentor de participação qualificada;

III - expansão da participação qualificada detida por quotista ou acionista em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital votante ou a 10% (dez por cento) do capital total da instituição, de forma acumulada ou não; e

IV - alteração da estrutura de cargos de administração prevista no estatuto ou contrato social da instituição de pagamento.

§ 1º Na ocorrência das situações descritas nos incisos I, II e III do caput, o Banco Central do Brasil poderá, no prazo de sessenta dias da comunicação, exigir a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e VI do art. 2º e das condições de que trata o art. 11.

§ 2º Examinados os aspectos da operação a que se referem os incisos I, II e III do caput e constatada qualquer irregularidade, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a operação seja regularizada, mediante o seu desfazimento ou a alienação da participação qualificada.

Art. 24. Os atos de que trata esta Resolução poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos por meio eletrônico, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos pedidos de autorização protocolizados no Banco Central do Brasil antes da entrada em vigor deste ato normativo.

Parágrafo único. Na avaliação dos pedidos de autorização referidos no caput, o Banco Central do Brasil considerará a documentação protocolizada antes da entrada em vigor desta Resolução.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 26 DE MARÇO DE 2021

Nº 18.587 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCIO HENRIQUE SILVERIO NEVES, CPF nº 266.546.658-99, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.588 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MIRELLA DE BARROS LIMA GUIMARAES, CPF nº 043.799.034-60, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.589 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MURILO ROBOTTON FILHO, CPF nº 125.608.458-14, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Proposta de alteração do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemblhados, estabelecendo a reclassificação das categorias de eficiência energética, atualizando a base normativa e determinando outras providências para a disponibilização destes produtos no mercado nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve baixar as seguintes disposições:



Art. 1º Fica disponível a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Prédio 6 - Xerém CEP 25.250-020 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Altera o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados, estabelecendo a reclassificação das categorias de eficiência energética, atualizando a base normativa e determinando outras providências para a disponibilização destes produtos no mercado nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Portaria Interministerial nº 362, de 24 de dezembro de 2007, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia (MME); da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que estabelece a Regulamentação Específica de Refrigeradores e Congeladores;

Considerando a Portaria Interministerial MME/MDIC/MCTIC nº 1, de 31 de julho de 2018, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia (MME); da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que aprova o novo Programa de Metas para Refrigeradores e Congelados, estabelecendo os novos níveis máximos de consumo de energia, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.295, de 2001;

Considerando que a verificação dos referidos níveis mínimos de eficiência energética dos refrigeradores e assemelhados é realizada pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), de acordo com a Portaria Inmetro nº 577, de 18 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2014, seção 1, páginas 116 e 117, que estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Refrigeradores e Assemelhados, inserto em seu Anexo I, os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), inserto em seu Anexo II e o modelo da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), inserto no Anexo III;

Considerando que o PBE tem o objetivo de apoiar o consumidor na decisão de compra e incentivar o desenvolvimento tecnológico por meio da classificação dos produtos disponíveis no mercado quanto à eficiência energética;

Considerando a revisão da norma técnica internacional IEC 62552:2007 (Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods), derivando nas normas técnicas IEC 62552-1:2015 (Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 1: General requirements), IEC 62552-2:2015 (Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 2: Performance requirements) e IEC 62552-3:2020 (Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 3: Energy consumption and volume);

Considerando o guia de regulamento modelo para refrigeradores ecológicos e energeticamente eficientes, desenvolvido pela United for Efficiency (U4E) do Programa Ambiental das Nações Unidas;

Considerando que a maioria dos refrigeradores e assemelhados encontra-se na classe A de eficiência energética, o que dificulta a diferenciação dos produtos de alta eficiência dos demais equipamentos;

Considerando que, para cumprir os seus objetivos, o PBE precisa revisar periodicamente os critérios de emissão da ENCE de modo a manter-se alinhado com as tendências de mercado e com o desenvolvimento tecnológico;

Considerando que última revisão dos níveis mínimos de eficiência energética para refrigeradores e congeladores, determinada pela Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2018, eleva o patamar de desempenho, eliminando a fabricação e importação desses produtos nas classes de eficiência D e E do PBE até então vigente, ou seja, com essa revisão somente os equipamentos atualmente classificados como A, B e C estarão disponíveis no mercado nacional;

Considerando que o art. 6º do Anexo da Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1 de 2018 determina prazos para que o Inmetro realize a reclassificação das Faixas de Eficiência Energética do PBE e publique as novas Faixas de Classificação do PBE para Refrigeradores e Assemelhados;

Considerando o impacto significativo do consumo de energia elétrica por refrigeradores e assemelhados no setor residencial, considerando seu elevado nível de posse e hábitos de consumo, conforme indicado pela Pesquisa de Posses e Hábitos de Uso de Equipamentos Elétricos na Classe Residencial, de 2019, desenvolvida pelo Programa Brasileiro de Conservação de Energia Elétrica (Procel);

Considerando a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado, divulgada pela Portaria Inmetro nº XX, de XX de XXXX de XXXX, publicada no Diário Oficial da União de XX de XXXX de XXXX, seção XX, página XX;

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.000686/2021-14, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações no Regulamento Técnico da Qualidade e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados, estabelecidas no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. As alterações a que se refere o caput poderão ser implementadas imediatamente após a publicação desta Portaria, devendo ser plenamente atendidas até os prazos estabelecidos nos arts. 2º ao 5º a seguir.

Art. 2º A partir de 30 de junho de 2022, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo A do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se do modelo de ENCE determinado no item 2.1.4 e nas Figuras

III.1 e III.2 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Art. 3º A partir de 31 de dezembro de 2022, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo A do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se do modelo de ENCE determinado no item 2.1.4 e nas Figuras III.1 e III.2 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 4º A partir de 31 de dezembro de 2025, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo B do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se das curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela V, e com uso do modelo de ENCE determinado no item 2.1.5 e nas Figuras III.3 e III.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2026, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo B do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se das curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela V, e com uso do modelo de ENCE determinado no item 2.1.5 e nas Figuras III.3 e III.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 2026, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo B do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se das curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela V, e com uso do modelo de ENCE determinado no item 2.1.5 e nas Figuras III.3 e III.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 2030, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo B do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se das curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela VI, e com uso do modelo de ENCE determinado no item 2.1.5 e nas Figuras III.3 e III.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2031, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo B do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se das curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela VI, e com uso do modelo de ENCE determinado no item 2.1.5 e nas Figuras III.3 e III.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Art. 7º A partir de 31 de dezembro de 2031, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos procedimentos e critérios estabelecidos no Anexo B do RTQ (Anexo I da Portaria Inmetro nº 577, de 2015), utilizando-se das curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela VI, e com uso do modelo de ENCE determinado no item 2.1.5 e nas Figuras III.3 e III.4 do Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 8º Conforme estabelecido na Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2018, ou substitutas, os refrigeradores e assemelhados deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com os níveis mínimos de eficiência energética fixados.

Art. 9º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 577, de 2015.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx [data específica, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019]
MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANEXO

1. O RTQ aprovado pela Portaria Inmetro nº 577, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"7. REQUISITOS TÉCNICOS DE DESEMPENHO

Os requisitos analisados referem-se à avaliação de desempenho quanto à classificação e de consumo de energia elétrica. O refrigerador e assemblado deve ser ensaiado conforme condições e procedimentos descritos nos Anexos A ou B deste Regulamento, conforme os prazos determinados nesta Portaria Inmetro." (NR)

"ANEXO A - PROCEDIMENTO PARA ENSAIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS REFRIGERADORES E ASSEMBLADOS (válido até 30 de junho de 2026)" (NR)

.....

"A.5 ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Os índices de eficiência energética (Ie) são definidos como a razão entre o consumo declarado (C) e o consumo padrão (Cp), conforme representado pela equação a seguir:

$$Ie = C / Cp$$

O consumo padrão é definido como o consumo de energia equivalente ao volume ajustado e pode ser representado pela equação a seguir:

$$Cp = a.AV + b$$

Onde:

$$Cp = \text{Consumo padrão}$$

$$AV = \text{Volume ajustado}$$

Os valores de a e b determinam a equação da reta de consumo padrão de cada categoria e encontram-se representados na Tabela II.

Tabela II - Curvas de consumo padrão das categorias

Categoria	a	b
Refrigerador	0,0346	19,117
Refrigerador Frost Free	0,0305	33,684
Combinado	0,0916	17,083
Combinado frost free, Side by side, freanch door	0,1059	7,4862
Congelador vertical	0,0211	39,228
Congelador vertical frost free	0,0178	58,712
Congelador horizontal	0,0758	13,095

" (NR)

2. Fica inserido no RTQ, aprovado pela Portaria Inmetro nº 577, de 2015:

"ANEXO A

.....

A.6 DEFINIÇÃO DAS CLASSES

Encontram-se descritos, na Tabela III, os índices de eficiência máximos para as classes de eficiência energética.

Tabela III - Índices de Eficiência máximos de consumo de energia para as classes de eficiência energética (% em relação ao Cp)



Classe	Combinado frost free, side by side, french door	Demais categorias
Subclasse A+++	59,2%	59,2%
Subclasse A++	67,7%	67,7%
Subclasse A+	76,1%	76,1%
A	84,6%	85,5%
B	92,1%	93,1%
C	96,3%	97,2%

" "ANEXO B - PROCEDIMENTO PARA ENSAIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS REFRIGERADORES E ASSEMBLHADOS (com prazo de adequação para fabricação e importação até 30/06/2026)

Este procedimento descreve a metodologia dos ensaios de desempenho para refrigeradores e assemblhados.

B.1 NORMAS TÉCNICAS DE REFERÊNCIA

IEC 62552-1:2015 - Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 1: General requirements

IEC 62552-2:2015 - Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 2: Performance requirements

IEC 62552-3:2020 - Household refrigerating appliances - Characteristics and test methods - Part 3: Energy consumption and volume

B.2 DEFINIÇÕES

Aplicam-se as definições conforme item 2 deste Regulamento. Para efeito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, os produtos comercializados no Território Nacional Brasileiro devem atender aos requisitos da Classe Tropical (T).

B.3 CONSIDERAÇÕES A SEREM ADOTADAS DURANTE A EXECUÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS DE ENSAIO

B.3.1 INSTALAÇÃO E PREPARAÇÃO DO PRODUTO PARA ENSAIO

A instalação e preparação do produto para ensaio devem seguir as determinações das normas técnicas de referência constantes em B.1.

B.3.2 ENSAIO DE CLASSIFICAÇÃO

O produto é ensaiado somente à temperatura de 43ºC, de acordo com o procedimento e critérios de aceitação das normas técnicas de referência constantes em B.1.

B.3.3 ENSAIO DE CONSUMO DE ENERGIA

O produto é ensaiado às temperaturas T de 16ºC e 32ºC, de acordo com o procedimento das normas técnicas de referência constantes em B.1.

O consumo de energia mensal deve (CEM) deve ser calculado pela equação a seguir:

CEM = CED x (30/1000) em kWh por mês.

AV = 1,2 X (Vr + Σ (Φ.ÇX))

Onde:

Vr = volume do compartimento refrigerador (em litros)

Vc = volume do compartimento congelador ou de sua seção segundo temperatura de classificação (em litros)

f = valor equivalente a classificação de cada compartimento e definido conforme Tabela IV.

Para modelos Frost-Free, Vr e Vc são multiplicados novamente por 1,2 da seguinte forma:

AV = 1,2 x 1,2 x (Vr + Σ (Φ .ÇX))

Tabela IV - Fator "f" para cada classificação em estrelas do compartimento congelador

Compartimento	f
1 estrela	1,50
2 estrelas	1,80
3 estrelas	2,10

B.4 ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Os índices de eficiência energética (Ie) são definidos como a razão entre o consumo declarado (C) e o consumo padrão (Cp), conforme representado pela equação a seguir:

Ie = C/Cp

O consumo padrão é definido como o consumo de energia equivalente ao volume ajustado e pode ser representado pela equação a seguir:

Cp = a.AV + b

Onde:

Cp = Consumo padrão AV = Volume ajustado

Os valores de a e b determinam a equação da reta de consumo padrão de cada categoria e encontram-se representados na Tabela V e Tabela VI, com prazo de adequação para fabricação e importação, respectivamente, para 31/12/2025 e 31/12/2030.

Tabela V - Curvas de consumo padrão das categorias (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2025)

Categoria	a	b
Refrigerador	0,0204	12,75
Combinado	0,0278	20,13
Congelador	0,0258	23,75

Tabela VI - Curvas de consumo padrão das categorias (com prazo de adequação para fabricação e importação até 31/12/2030)

Categoria	a	b
Refrigerador	0,0136	8,50
Combinado	0,0185	13,42
Congelador	0,0172	15,83

B.5 DEFINIÇÃO DAS CLASSES

Encontram-se descritos, na Tabela VII, os índices de eficiência máximos para as classes de eficiência energética.

Tabela VII - Índices de Eficiência máximos para as classes de eficiência energética (% em relação ao Cp)

Classe	Índices de Eficiência máximos (para todas as categorias)
A	67%
B	83,0%
C	100,0%
D	116,0%
E	132,0%
F	> 132,0%

Nota 1: O nível máximo de consumo de energia da Classe F continua sendo determinado pelos níveis máximos de consumo de energia estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MCTIC/MDIC nº 1, de 2018, com base nas curvas de consumo padrão estabelecidas na Tabela II, até que novo ato normativo seja publicado.

Nota 2: O Inmetro redefinirá periodicamente os índices de eficiência máximos para as classes de eficiência energética, de forma a manter a efetividade da ENCE em diferenciar produtos no mercado e estimular o fornecimento de produtos mais eficientes no mercado. "

3. Fica inserido no RAC, aprovado pela Portaria Inmetro nº 577, de 2015:

ANEXO A

.....

"A.1.3A O relatório de ensaios deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- identificação do laboratório executor do ensaio;
- identificação da família e do(s) modelo(s) com respectivo número de série;
- temperaturas obtidas no ensaio de classificação;
- temperaturas e o consumo de energia medidos no ensaio de consumo de energia;

- memorial de cálculo do volume declarado;
- índice de eficiência energética calculado;
- comprovação da capacidade de congelamento, da capacidade de refrigeração e o o tempo de retenção de temperatura, conforme as bases normativas estabelecidas na Tabela A.3.

Nota - Em caso de obtenção do consumo de energia por interpolação os valores de temperatura e de consumo de energia elétrica medidos individualmente devem ser informados. "

.....
"Tabela A.3 - Ensaios de desempenho, com prazo de adequação para fabricação e importação até 30/06/2026

Item do RTQ	Ensaio/Verificação	Procedimento
		Base normativa
Anexo B	Procedimentos para ensaios para avaliação de desempenho	IEC 62552-1:2015 IEC 62552-2:2015 IEC 62552-3:2020

"

4. O RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 577, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO B

.....

Plano(s) de carga a ser utilizado nos ensaios, quando pertinente, conforme as normas aplicáveis;

Comprovação dos ensaios de capacidade de congelamento, refrigeração e de retenção de temperatura, conforme aplicável;

....."(NR)

5. Fica inserida, após a última linha da Tabela do Anexo C do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 577, de 2015:

"

Capacidade de refrigeração (kg/24h)		
-------------------------------------	--	--

"

6. O Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.1.2 A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) dos refrigeradores e assemblhados deve ter o formato e as dimensões em conformidade com as Figuras III.1 a III.4, atendendo os prazos de adequação previstos." (NR)

.....

"2.1.4 A etiqueta deve ser impressa em fundo branco e cor do texto em preto, conforme o formato das Figuras III.1 e III.2, válido até 30 de junho de 2026. As faixas de eficiência serão coloridas, obedecendo ao padrão CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme Tabela III.1:

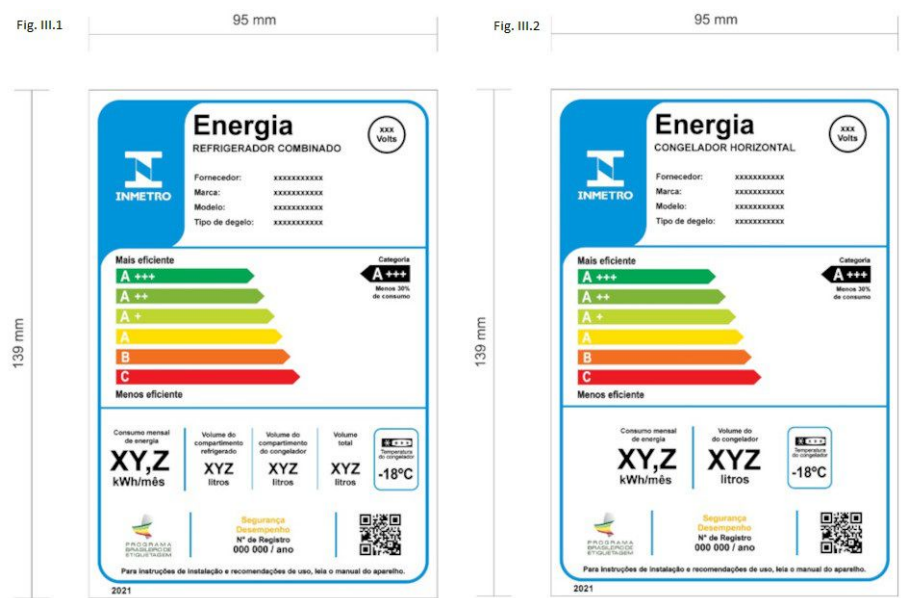
Tabela III.1. Padrão CMYK

Classes	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
A+++	100%	0%	100%	10%
A++	100%	0%	100%	0%
A+	30%	0%	100%	0%
A	0%	10%	100%	0%
B	0%	70%	100%	0%
C	0%	100%	100%	0%

Figura III.1 - Formato e dimensões da ENCE para Frigobares, Refrigeradores, Refrigeradores Frost-Free, Combinados, Combinados Frost-

Free, French Door e Side-by-Side (válido até 30/6/2026)

Figura III.2 - Formato e dimensões da ENCE para Congeladores Horizontais, Congeladores Verticais e Congeladores Verticais FrostFree (válido até 30/6/2026)



7. Fica incluído no Anexo III da Portaria Inmetro nº 577, de 2015:

"2.1.5 A etiqueta deve ser impressa em fundo branco e cor do texto em preto, conforme o formato das Figuras III.3 e III.4, com prazo de adequação para fabricação e importação até 30/06/2026. As faixas de eficiência serão coloridas, obedecendo ao padrão CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme Tabela III.2:

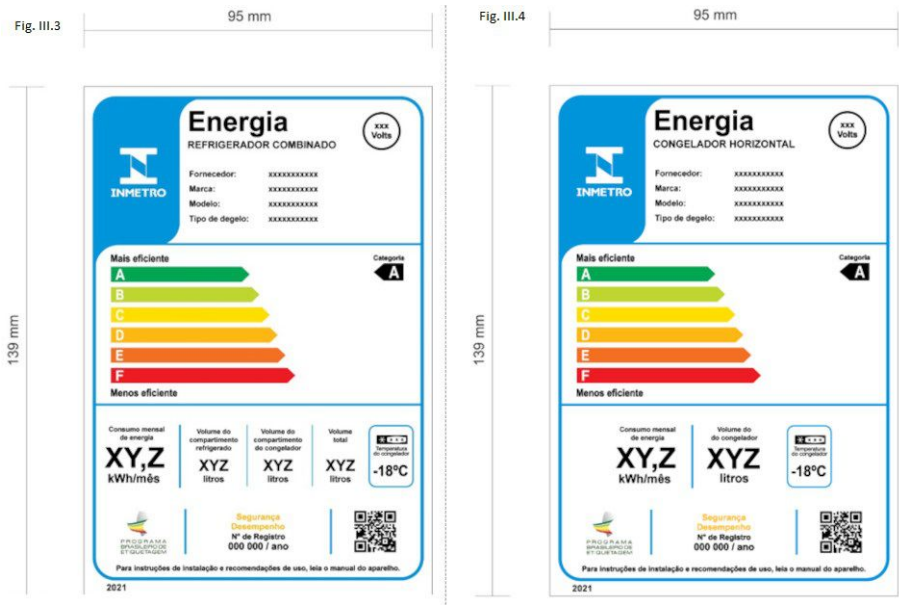
Tabela III.2. Padrão CMYK

Classes	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
A	100%	0%	100%	0%
B	30%	0%	100%	0%
C	0%	10%	100%	0%
D	0%	30%	100%	0%
E	0%	70%	100%	0%
F	0%	100%	100%	0%

Figura III.3 - Formato e dimensões da ENCE para Frigobares, Refrigeradores, Refrigeradores Frost-Free, Combinados, Combinados Frost-Free, French Door e Side- by-Side

Figura III.4 - Formato e dimensões da ENCE para Congeladores Horizontais, Congeladores Verticais e Congeladores Verticais FrostFree





CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.006768/2020-83, resolve:

Art. 1º Fica disponível a proposta do Modelo Regulatório do Inmetro, anexa a esta Consulta Pública.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Assessoria da Presidência

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - prédio 6 Xerém

CEP 25250-020 - Duque de Caxias/RJ, ou

- E-mail: gtrmiconsultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à apresentação dos resultados em audiência pública.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Aprova o Modelo Regulatório do Inmetro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.006768/2020-83;

Considerando o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências;

Considerando o Decreto Nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e demais dispositivos legais correlatos;

Considerando o Decreto Nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 que regulamenta dispositivos da Lei de Liberdade Econômica para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica, para fixar o prazo para aprovação tácita e incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

Considerando o Decreto Nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020 que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata a Lei de Liberdade Econômica;

Considerando o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

Considerando que a regulamentação do Inmetro, como parte da infraestrutura da qualidade, é uma atividade que contribui para a prosperidade econômica e bem estar da sociedade;

Considerando a importância de acompanhar e incorporar as inovações e tecnologias decorrentes da transformação digital na sociedade (em particular na chamada Indústria 4.0) nas atividades regulatórias do Inmetro;

Considerando a necessidade de desenvolver e implementar ações regulatórias suficientemente adaptáveis e flexíveis, de forma a promover uma regulamentação mais dinâmica, que acompanhe os avanços do mercado;

Considerando que a atividade regulatória é um instrumento de grande importância à proteção da sociedade, à inovação e à competitividade da indústria nacional, contribuindo para o crescimento econômico e isonômico do país;

Considerando a demanda da sociedade pela implementação de melhorias no processo regulatório do Inmetro, que se comprovou através de manifestações e participações em reuniões, consultas às partes interessadas e demais meios de comunicação e interação realizados nos últimos anos pelo Inmetro;

Considerando o trabalho realizado no âmbito do grupo multidisciplinar, instituído para assessorar na modernização do modelo regulatório vigente, o Grupo de Trabalho de Modernização do Modelo Regulatório do Inmetro (GTMRI), formalizado por meio da Portaria Inmetro nº 212, de 10 de junho de 2020;

Considerando ser imprescindível o fortalecimento da atividade regulatória do Inmetro, com o devido engajamento, informação e participação das partes interessadas, por meio da adoção e implementação de práticas de monitoramento e avaliação dos resultados, mantendo a atuação regulatória adequada, eficiente e eficaz;

Considerando a consulta pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado, divulgada pela Consulta Pública nº 6, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxx, seção xx, página xx, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Modelo Regulatório do Inmetro, fixado no Anexo desta Portaria, que estabelece os princípios e diretrizes a serem observados para a melhoria da atuação regulatória.

§ 1º Os princípios e diretrizes aprovados por esta Portaria devem ser observados e adotados em todas as etapas das atividades regulatórias.

§ 2º Os princípios e diretrizes dispostos no Anexo desta Portaria serão detalhados, quando necessário, em guias, manuais ou demais instrumentos de comunicação.

Prazos e disposições transitórias

Art. 2º Fica estabelecido o período de transição de 05 (cinco) anos, para a implementação do Modelo Regulatório do Inmetro, a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No período de transição, as Unidades Operacionais do Inmetro devem promover ações para a adoção e a implementação do estabelecido no caput em todos os seus processos regulatórios.

Cláusula de revogação

Art. 3º Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro n.º 252, de 27 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2015, seção 1, páginas 55 a 56.

Vigência

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. [data específica a ser inserida pelo Gabinete da Presidência, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.]

ANEXO - MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

1. INTRODUÇÃO

O contexto nacional e global tem tido uma forte evolução nos últimos tempos, com a intensificação da competição, profundas mudanças decorrentes da digitalização da economia (que abrange a chamada Indústria 4.0), a insatisfatória posição da competitividade brasileira no cenário internacional, as diretrizes do governo federal de promover um ambiente regulatório no Brasil de maior liberdade econômica como estratégia de desenvolvimento, dando origem a uma modernização da legislação e ainda o próprio desenvolvimento do Plano Estratégico do Inmetro para o período de 2021 a 2023.

Dentre as atividades do Inmetro, organismo central da Infraestrutura da Qualidade do Brasil, que devem ser aprimoradas está a regulamentação, que tem impactos muito importantes na competitividade do País. É necessário assim reavaliar as atividades de regulamentação do Instituto, para que possa dar melhor respostas à sociedade e cumprir com a sua missão e os objetivos de política estabelecidos. Deste modo, é preciso rever criticamente o que se convencionou designar como modelo regulatório para modernizá-lo de maneira a que possa responder aos novos desafios que se apresentam. O modelo regulatório do Inmetro, ou seja, a forma como o Inmetro organiza e operacionaliza a sua função regulatória de maneira a atingir os objetivos regulatórios que lhe cabem, abrange a regulamentação relacionada com a metrologia legal e a regulamentação de produtos, processos e serviços em relação à segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, a proteção do meio ambiente e a prevenção de práticas enganosas de comércio, conforme as competências atribuídas ao Instituto pela legislação.

O modelo regulatório atual necessita de ser aprimorado dado que as características que o compõe, fruto da sua evolução nos últimos 30 anos, acabaram por aumentar a complexidade e diminuir a performance do processo regulatório.

A análise crítica do modelo regulatório efetuada identificou vários problemas que afetam a eficácia e eficiência da atividade de regulamentação do Inmetro, bem como reconheceu a relação desse desempenho com a forma como a regulamentação é estabelecida e implementada. Dentre os problemas identificados destacam-se os seguintes:

- Regulamentos muito prescritivos e minuciosos, dificultando o seu atendimento por parte das empresas, bem como a sua manutenção e atualização;
- Processos burocráticos, sem clara geração de valor;
- Processo muito demorado de análise, desenvolvimento, implementação, manutenção, revisão e atualização dos regulamentos, para além de muito custoso (processo que demanda vários anos, desde a iniciativa de se estabelecer um regulamento até a sua plena implementação);
- Regulamentação estabelecida objeto a objeto, resultando em número grande de regulamentos a serem atendidos pelas empresas e geridos pelo Inmetro (121 regulamentos em Metrologia Legal e 176 regulamentos para produtos e serviços - dados de 2020);
- Limitação e redução crescente de recursos para o Inmetro realizar as suas atividades;

- A impressão de várias partes interessadas de que o processo de fiscalização é custoso, pouco eficiente e eficaz;
- A utilização de mecanismos pré-mercado burocráticos para uma quantidade importante de produtos e serviços (como a anuência para importações e o registro).

Convém referir que a atividade de regulamentação do Inmetro teve uma grande aceleração a partir do início do século em resposta às demandas da sociedade, resultado do amadurecimento e desenvolvimento da economia brasileira e ainda que o papel de regulamentador do Inmetro é amplamente reconhecido pela sociedade como necessário, importante e que deve ser mantido e aperfeiçoado.

Em face desses desafios e da constatação e análise dos problemas, o Inmetro estabeleceu a modernização do seu modelo regulatório como uma das suas prioridades, consultando e envolvendo as partes interessadas em processos de consulta, incluindo o setor privado, entidades tecnológicas e de representantes dos consumidores. Para conduzir o processo de modernização do modelo regulatório estabeleceu um grupo multidisciplinar para assessorar na modernização do Modelo Regulatório do Inmetro - GTMRI, por meio da Portaria Inmetro nº 212, de 10 de junho de 2020.

Em cumprimento ao disposto na Portaria Inmetro nº 212, foram realizadas diversas ações e estudos no sentido de definir uma proposta de novo modelo regulatório mais eficaz, mais eficiente e mais flexível capaz de responder às atuais necessidades regulatórias e às inovações tecnológicas.

Destaca-se como principais ações a compilação e análise das visões e proposições das partes interessadas para a modernização do Modelo Regulatório do Inmetro, além de estudos realizados com o objetivo de identificar e apresentar as principais características e evoluções recentes dos sistemas nacionais e regionais dedicados às atividades de Infraestrutura da Qualidade, nomeadamente para a regulamentação, a normalização, a acreditação e avaliação da conformidade, a metrologia e a fiscalização nos Estados Unidos da América, na Coreia do Sul, na Europa e as decorrentes da influência da Indústria 4.0, com foco a possibilitar uma apreciação crítica e uma melhor compreensão das tendências para essas atividades.

Neste sentido, o presente documento tem como base a compilação e consolidação dos resultados dessas diversas ações realizadas e conduzidas pelo Inmetro para a modernização do seu Modelo Regulatório.

O presente documento traz as diretrizes que os processos regulatórios do Inmetro devem seguir, assim como as atividades deles decorrentes, desde o desenvolvimento até a implementação, incluindo as ações de vigilância de mercado e de identificação de melhorias legais, prevendo a alteração de instrumentos legais, se necessários, tais como leis, resoluções e portarias.

O modelo proposto nesse documento é centrado no fortalecimento da atividade regulatória assegurando o acompanhamento da indústria e do mercado face às inovações tecnológicas, com um maior engajamento, informação e participação das partes interessadas, incentivando e promovendo as práticas de monitoramento e avaliação dos resultados, objetivando que a atuação regulatória se mantenha adequada à finalidade e relevância pretendidas, e permaneça efetiva e proporcional aos problemas enfrentados.



A proposta de modernização do Modelo Regulatório do Inmetro consiste dos seguintes elementos:

- Visão
- Objetivos
- Princípios
- Diretrizes

2. GLOSSÁRIO

Para efeitos deste documento aplicam-se as seguintes definições, tendo como referência o Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia - VIM, o Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal - VIML, o ABNT ISO/IEC Guia 2: 2006 Normalização e atividades relacionadas - Vocabulário geral e a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000 (Avaliação da Conformidade: Vocabulário e princípios gerais).

Convém mencionar que foi publicada uma nova revisão da norma ISO/IEC 17000 em 2020, sendo que a referida norma está em processo de adoção no Brasil.

2.1 Acreditação - atestação de terceira parte relativa a um organismo de avaliação da conformidade demonstrando formalmente sua competência para realizar atividades específicas de avaliação da conformidade. [ABNT NBR ISO/IEC 17000]

2.2 Análise de Impacto Regulatório - AIR - processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão [Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR - Casa Civil da Presidência da República, adaptada]

2.3 Avaliação de Resultado Regulatório - ARR - instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação [Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR - Casa Civil da Presidência da República, adaptada]

2.4 Avaliação da Conformidade - demonstração de que os requisitos especificados são atendidos [ABNT NBR ISO/IEC 17000]

2.5 Certificação - atestação de terceira parte relacionada a um objeto de avaliação de conformidade, exceto a acreditação [ABNT NBR ISO/IEC 17000].

2.6 Consumidor - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final [Lei 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, adaptada]

2.7 Declaração de conformidade (declaração do fornecedor) - procedimento pelo qual um fornecedor dá garantia escrita que um produto está em conformidade com os requisitos especificados [ABNT NBR ISO/IEC GUIA 2: 2006]

2.8 Fornecedor - pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [Lei 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, adaptada]

2.9 Fiscalização - Atividade que busca observar as práticas dos agentes em relação às obrigações de fazer ou não fazer previstas em normas [legais] visando verificar se elas estão sendo atendidas [Diretrizes gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR - Casa Civil da Presidência da República, adaptada]

2.10 Metrologia - ciência de medição e suas aplicações [Portaria Inmetro nº 150, 29/03/2016]

Nota: A metrologia engloba todos os aspectos teóricos e práticos da medição, qualquer que seja a incerteza de medicado e o campo de aplicação. [VIM, Portaria Inmetro no 232/2012, 2.2]

2.11 Metrologia Legal - Prática e processo de aplicar à metrologia uma estrutura legal e regulamentadora e implementar sua execução.

Nota 1: O escopo de metrologia legal pode deferir de um país para outro.

Nota 2: A metrologia Legal inclui:

- estabelecimento de requisitos legais;
- controle / avaliação da conformidade dos produtos e atividades regulamentados;
- supervisão dos produtos e atividades regulamentados; e
- provimento da infraestrutura necessária para a rastreabilidade das medições e dos instrumentos de medição regulamentados ao SI ou aos padrões nacionais.

Nota 3: Podem existir regulamentações fora do âmbito da metrologia legal, pertinentes à exatidão de medição e à adequação dos métodos de medição. [Portaria Inmetro nº 150, 29/03/2016]

2.12 Norma técnica - Documento estabelecido por consenso e emitido por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos, serviços, bens, pessoas, processos ou métodos de produção, cujo cumprimento não é obrigatório. Pode também tratar de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto [Conmetro - Guia de Boas Práticas de Regulamentação - GBPR]

2.13 Organismo de Avaliação da conformidade - organismo que realiza atividades de avaliação de conformidade, exceto a acreditação [ABNT ISO/IEC 17000].

2.14 Organismo de acreditação - organismo autorizado a executar a acreditação [ABNT NBR ISO/IEC 17000]

2.15 Regulação - forma contemporânea de ação do Estado e se refere, em sentido geral, ao conjunto de instrumentos jurídico-normativos (leis, decretos, regulamentos e outras normas) de que dispõe o governo para estabelecer obrigações que devem ser cumpridas pelo setor privado, pelos cidadãos e pelo próprio governo. [Diretrizes gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR - Casa Civil da Presidência da República, adaptada].

2.16 Regulamento técnico - regulamento que estabelece requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma [técnica], de uma especificação técnica ou de um código de prática. [ABNT NBR ISO/IEC GUIA 2: 2006, adaptada]

2.17 Requisito essencial - resultado a alcançar ou o risco a tratar, sem especificar as soluções técnicas de como fazer, com o objetivo de proporcionar e garante proteção da segurança, saúde e meio ambiente. [UE, Guia Azul sobre aplicações das Regras da UE em matéria de produtos, 2016, adaptada].

2.18 Sistema de Avaliação da Conformidade - regras, procedimentos e gestão para realizar a avaliação da conformidade. [ABNT NBR ISO/IEC 17000].

2.19 Vigilância de mercado - atividade com o objetivo de avaliar o desempenho de produtos ou serviços no mercado em relação aos requisitos estabelecidos na legislação ou identificar potenciais riscos de segurança ou problemas regulatórios.

Nota: a vigilância do mercado inclui as atividades de fiscalização.

2.20 Objetivo regulatório - objetivo que se pretende alcançar com a intervenção regulatória.

3. SIGLAS UTILIZADAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

AIR - Análise de Impacto Regulatório

ARR - Avaliação de Resultado Regulatório

Conmetro - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

ISO - International Organization for Standardization

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIML - Organização Internacional de Metrologia Legal

SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

Sinmetro - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

UE - União Européia

UNECE - Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa

UNCTAD - Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

4. VISÃO

Entende-se que este modelo deve atender à seguinte visão de futuro para o modelo regulatório: Modelo regulatório, como parte da Infraestrutura da Qualidade, que atende às expectativas da sociedade, assegura um mercado seguro e dinâmico, é flexível e acolhe a inovação, promove a competitividade e potencializa a digitalização (Indústria 4.0).

5. OBJETIVOS

A partir da visão estabelecida, os objetivos gerais desejados para o modelo regulatório são:

- Ser estável e perene, abrangente e que acompanhe a evolução das expectativas da sociedade e do mercado
- Superar os problemas identificados no modelo atual
- Ser um instrumento de proteção e dinamização do mercado e facilitador dos negócios

6. PRINCÍPIOS

Os princípios que norteiam o modelo regulatório são:

6.1 Abrangência

A abrangência do processo regulatório deve contemplar a competência e o escopo de atuação do INMETRO, de forma a atender às necessidades e expectativas da sociedade - cumprindo com a sua missão institucional.

6.2 Foco em objetivos e resultados

O modelo regulatório deve ter como foco os objetivos regulatórios e respectivos resultados pretendidos buscando continuamente a eficácia e eficiência.

6.3 Flexibilidade

O modelo regulatório deve ser flexível o suficiente para permitir atender as necessidades e expectativas atuais e futuras da sociedade, adotando as soluções apropriadas para resolver os problemas e desafios regulatórios postos e o cumprimento dos objetivos regulatórios identificados, incorporando a inovação.

6.4 Compatibilidade

O modelo regulatório deve ser compatível com o processo de digitalização da economia, de maneira a que tenha a capacidade de responder aos problemas e desafios regulatórios identificados, atuais e futuros.

6.5 Isonomia

O modelo regulatório deve permitir um tratamento isonômico dos atores econômicos impactados, independente da sua nacionalidade ou origem, mantendo equilibradas as condições de competitividade.

6.6 Harmonização

O modelo regulatório deve garantir que a elaboração e execução de seus processos estejam alinhados às boas práticas regulatórias nacionais e internacionais.

6.7 Responsabilização dos fornecedores e baseado em riscos

O modelo regulatório deve ser baseado na responsabilização dos fornecedores no cumprimento das suas responsabilidades perante a estrutura legal brasileira, adotando uma visão de gestão de riscos.

6.8 Evolução da Fiscalização para Vigilância do mercado

O modelo regulatório deve ter como um dos seus elementos centrais o processo de vigilância de mercado, incluindo atividades de fiscalização, de acompanhamento e de monitoramento, de maneira a permitir assegurar o cumprimento dos objetivos regulatórios.

6.9 Agilidade

O modelo regulatório deve assegurar respostas rápidas e eficazes.

6.10 Viabilidade

O modelo regulatório deve cumprir seus objetivos com excelência utilizando menos recursos, incluindo a otimização de seus processos e investimento em novas tecnologias.

7. DIRETRIZES

Baseados nos princípios definidos, as principais diretrizes para concepção, desenvolvimento e implementação do modelo regulatório, são:

7.1 Processo regulatório

O processo regulatório deve:

- Abranger as áreas para as quais o Inmetro tem responsabilidades regulatórias, respeitando as suas especificidades (como a metrologia legal, a regulamentação de produtos e serviços, dentre outras), respeitando suas competências legais;
- Ser planejado e orientado para a consideração dos riscos e dos objetivos regulatórios a atingir; e
- Ter foco nos objetivos e resultados regulatórios, a partir da identificação dos problemas regulatórios. Os objetivos regulatórios devem:

- . Estabelecer os objetivos da regulamentação, juntamente com a agenda regulatória, sob sua responsabilidade como um todo
- . Identificar o problema a ser resolvido e os objetivos a alcançar para cada iniciativa regulatória
- . Contemplar a gestão do estoque regulatório, contando com a participação das partes interessadas
- . Ser abrangidos pelo escopo regulatório atribuído ao Inmetro
- . Contemplar a cooperação com outras autoridades regulatórias na identificação e na atuação para resolver problemas regulatórios. Neste sentido, o Inmetro pode atuar em suporte técnico ao processo regulatório de outras autoridades, como por exemplo no apoio ao estabelecimento de procedimentos de avaliação da conformidade que façam parte do processo regulatório dessas outras autoridades
- Ser baseado em regras claras e sólida base técnica
- Ser preditivo, com uma postura antecipatória, definindo diferentes métodos de como adotar uma abordagem mais prospectiva, com uma abordagem coordenada para responder às oportunidades e riscos emergentes, de maneira ágil e receptiva à inovação
- Promover o equilíbrio de interesses, tratamento isonômico, transparência, imparcialidade
- Assegurar a participação das partes interessadas (incluindo usuários, entidades, entes regulados e consumidores e outros órgãos reguladores), estabelecendo um diálogo e comunicação permanentes
- Estabelecer regulamentos mais abrangentes, responsivos à inovação e mais flexíveis
- Estabelecer regulamentos de maneira a abranger, sempre que possível, categorias de risco ou categorias de produtos, em vez de produtos específicos
- Prever os mecanismos de vigilância de mercado, incluindo a fiscalização, e os procedimentos de avaliação da conformidade considerados, quando aplicável e apropriado
- Prever os mecanismos de vigilância do mercado em relação ao seu escopo regulatório, para identificar tendências, riscos e problemas que podem resultar em problemas regulatórios.
- Explicitar a responsabilidade do fornecedor pelo fato do objeto, que inclui as obrigações de se assegurar que os produtos e serviços são seguros e cumprem com a regulamentação aplicável
- Usar a avaliação da conformidade de forma compatível, proporcional e adequada aos riscos identificados e à solução do problema regulatório
- Ter uma abordagem de que o atendimento às normas técnicas confere presunção de conformidade à regulamentação

7.2 Responsabilização do fornecedor

Os fornecedores (fabricantes, importadores, distribuidores, prestadores de serviços e demais atores responsáveis pelo produto ou serviço comercializado - como na forma do disposto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor) são responsáveis pelos produtos e serviços que são objeto de sua atividade. A regulamentação deve assegurar que os fornecedores:

- Ofereçam no mercado, produtos ou serviços, em conformidade com a legislação e/ou regulamentos vigentes;
- Realizem o monitoramento, identificação e tratamento dos riscos dos seus produtos ou serviços objeto da regulamentação; e
- Adotem medidas necessárias quando um produto ou serviço não atende aos requisitos ou possa provocar danos ao consumidor, informando as autoridades das ações implementadas.

7.3 Uso de Avaliação da Conformidade

No âmbito do uso da Avaliação da Conformidade no Modelo Regulatório do Inmetro, a regulamentação deve:

- Adotar os procedimentos de avaliação da conformidade apropriados para a regulamentação de produtos, serviços e a metrologia legal, de acordo com os riscos identificados, os objetivos que se pretende alcançar e as categorias de produtos e serviços
- Identificar os riscos, os custos e a eficácia e eficiência quando da seleção dos procedimentos de avaliação da conformidade para se assegurar a maximização das condições de conformidade e competição



- Prever a escalabilidade e as condições específicas das Micro e Pequenas Empresas, assegurando-se o tratamento dos riscos e da eficácia da regulamentação.

- Ser flexível no estabelecimento dos meios de demonstração de atendimento à regulamentação solicitados nos procedimentos de avaliação da conformidade. Para isso deve:

· Estabelecer um conjunto articulado de procedimentos de avaliação da conformidade que podem ser utilizados na regulamentação seja para produtos e serviços seja para a Metrologia Legal

· Prever o uso de declaração do fornecedor como um dos procedimentos de avaliação da conformidade, de acordo com os riscos

· Prever o uso da certificação compulsória, quando apropriado, em função dos riscos

· Prever o uso de outros procedimentos de avaliação da conformidade considerando os riscos

- Estabelecer mecanismos de marcação claros para identificação da conformidade com os regulamentos, incluindo os de controle metrológico

- Promover a participação de Organismos de Avaliação da Conformidade acreditados, no âmbito da metrologia legal como agentes complementares às atividades acessórias desenvolvidas pelos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia e Qualidade do Inmetro - RBMLQ-I

- Incentivar a criação de programas de avaliação da conformidade voluntários, inclusive por entidades setoriais, quando apropriado

7.4 Requisitos essenciais e uso de normas técnicas

A atividade de estabelecer regulamentos técnicos deve:

- Definir requisitos essenciais que permitam tratar os riscos identificados e atender aos objetivos regulatórios

- Considerar requisitos essenciais que estabeleçam o que deve ser atingido e não como deve ser atingido

- Ser descritos de forma não prescritiva

- Identificar e publicar a relação das normas técnicas selecionadas que conferem presunção de conformidade aos regulamentos técnicos

- Conhecer que as normas técnicas são voluntárias, estabelecendo mecanismo por meio do qual um fornecedor possa demonstrar que atende aos requisitos essenciais sem necessariamente seguir as normas técnicas identificadas como conferindo presunção de conformidade. Neste caso, o ônus da demonstração do atendimento aos requisitos essenciais recai sobre o fornecedor no que diz respeito ao seu papel como regulamentador.

- Estabelecer mecanismos por meio dos quais as normas técnicas, necessárias para a implementação da regulamentação técnica, sejam desenvolvidas, publicadas e mantidas pela ABNT, contando com o engajamento da autoridade regulatória na sua elaboração.

7.5 Vigilância de Mercado

A vigilância de mercado é parte integrante do processo regulatório e deve:

- Ser exercida em relação ao escopo regulatório do Inmetro, seja para assegurar que a regulamentação em vigor é cumprida, seja para acompanhar o mercado e identificar problemas regulatórios que requeiram regulamentação técnica ou sua revisão

- Ser exercida com foco nos resultados regulatórios e considerar os riscos

- Ser proativa e atuar para assegurar o cumprimento da regulamentação

- Incluir atividades de coleta de informações em bancos de dados, a constituição e gestão de bancos de dados de acidentes ou outros problemas, a realização de ensaios e outras atividades técnicas em produtos ou serviços oferecidos no mercado brasileiro, intervenções pontuais ou sistemáticas de avaliação dos produtos, serviços, incluindo instrumentos de medição, oferecidos no mercado, inclusive no mercado online, dentre outras medidas

- Considerar iniciativas de acompanhamento de mercado efetuadas pela sociedade civil, incluindo as entidades setoriais ou especializadas, outros órgãos de governo e autoridades regulatórias e parcerias

- Considerar as atividades ou iniciativas de entidades privadas que contribuam para o alcance dos objetivos regulatórios, incluindo as iniciativas voluntárias de avaliação da conformidade e a participação de entidades privadas, de acordo com os limites e responsabilidades legais

- Ter seus custos de inspeção e monitoramento justificados pela análise de riscos

- Estabelecer mecanismos de financiamento para custear as atividades de vigilância de mercado para assegurar a sua sustentação financeira

- Promover e incentivar ações de vigilância do mercado com a participação de outros órgãos públicos, como os do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

- Incluir uma abordagem educativa, em particular quando se lança uma nova regulamentação ou revisão, neste caso sem dar origem a sanções

- especificamente no que se refere à fiscalização, deve:

· Estabelecer intensidade e foco da fiscalização levando em conta os riscos e sua eficácia frente aos recursos empregados

· Incluir a aplicação de sanções, que devem ser proporcionais às infrações e devem ser focadas na eficácia da regulamentação

· Ser exercida por autoridades públicas com as quais o Inmetro estabelece mecanismos de delegação. Isto inclui considerar a participação de outros órgãos ou entidades nas atividades materiais e acessórias da fiscalização, inclusive entidades privadas

· Levantar em conta os procedimentos voluntários de avaliação da conformidade

· Ser planejada e orientada em função dos riscos, dos objetivos regulatórios a atingir e da sua capacidade operacional. Isto significa que o planejamento das ações de fiscalização pode considerar diversas atividades como inspeções visuais, coleta de amostras para ensaios etc. No planejamento e na implementação das ações de fiscalização devem ser consideradas iniciativas da sociedade civil, incluindo do setor específico, de acompanhamento do mercado e o uso de procedimentos de avaliação da conformidade voluntários

· Considerar o histórico dos fornecedores em relação aos aspectos relacionados com o atendimento à regulamentação, quando apropriado, e de acordo com os riscos envolvidos

· Estabelecer mecanismos para custear atividades de fiscalização para assegurar a sua sustentação financeira

· Estabelecer mecanismos mediante os quais os fornecedores de produtos ou serviços não conformes compartilhem os custos da fiscalização

· Envolver os consumidores e outras partes interessadas, como as entidades de classe, associações e setores específicos. Para tal, estabelecer mecanismos ágeis e eficazes, incluindo denúncias, recorrendo às Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC quando apropriado

· Reforçar a cooperação com a Receita Federal para otimizar as ações de controle do mercado, incluindo as alfândegas, para evitar que produtos não conformes cheguem aos consumidores, incluindo aqueles procedentes de comércio eletrônico transfronteiriço

· Assegurar o direito de defesa e mecanismos de recurso, a partir de procedimentos ágeis e eficazes do exercício das suas responsabilidades, evitando procedimentos procrastinatórios relativos aos pagamentos de multas

· Considerar uma abordagem de escalada no estabelecimento de medidas educativas e de sanções.

· Aplicar sanções de maneira ágil e eficaz, de maneira a desestimular o descumprimento da regulamentação

7.6 Abordagem de avaliação e gestão de riscos

- Utilizar avaliação de riscos para apoio à decisão:

· na identificação de problemas regulatórios

· na decisão de regulamentar ou não

· na abordagem da regulamentação

· na decisão de se se incluem procedimentos de avaliação da conformidade

· na decisão acerca dos procedimentos de avaliação da conformidade a utilizar

· no planejamento e exercício da Vigilância do mercado, incluindo a fiscalização

- Estabelecer métodos para a aplicação da abordagem de riscos na tomada de decisão que sejam:

· com sólida base técnica

· apropriados à aplicação pretendida

· objetivos, claros e transparentes

· acessíveis e públicos

· passíveis de revisão

- Considerar que o atendimento às normas técnicas é um meio eficaz de identificar e tratar riscos

7.7 Impacto e resultados regulatórios

O Modelo Regulatório do Inmetro deve:

- Realizar sistematicamente a Análise de Impacto Regulatório, sempre que pertinente ou relevante, indo além do mínimo exigido na legislação; esta deve incluir:

· Avaliar a necessidade e os impactos de se incluir cláusulas de experimentação e cláusulas de extinção e revisão, assim como políticas de transição e implementação, e forma a garantir que a regulamentação se adapte às mudanças exigidas no cenário da Quarta Revolução Industrial

· analisar os riscos e verificar se há outros métodos como a autorregulação e co- regulação que possam ser testados antes de regulamentar

- Promover a coordenação com outros reguladores e fiscalizadores nacionais para identificar desafios comuns decorrentes de inovações e agir em conjunto para desenvolver e implementar estratégias de resposta

- Realizar periódica e sistematicamente a Avaliação dos Resultados Regulatórios

- ARR de maneira a assegurar o foco nos resultados da regulação

- Aperfeiçoar os métodos para efetuar os estudos de AIR e ARR e promover o engajamento, incluindo consulta, das partes interessadas

7.8 Alinhamento e harmonização internacional

O Processo regulatório do Inmetro deve:

- Estar alinhado às boas práticas e diretrizes internacionais e atender aos compromissos assumidos pelo Brasil nos acordos internacionais

- Buscar a convergência regulatória e harmonização internacional, de acordo com o contexto e as necessidades do País

- Promover o engajamento e participação ativa nos foros de boas práticas de regulamentação (por exemplo: OCDE, UNECE, OIML, UNTACD)

- Considerar e promover a aceitação de resultados de avaliação da conformidade estrangeiros, com a adoção dos apropriados mecanismos de aceitação e validação, quando for relevante para a regulamentação e sempre que possível buscando reciprocidade e respeitando a legislação nacional

- Contemplar o engajamento e participação ativa nas iniciativas relacionadas com a modernização das práticas regulatórias para a implementação da Indústria 4.0 e da sociedade digital

- Estabelecer parcerias e cooperação com autoridades regulatórias estrangeiras, visando a convergência regulatória, boas práticas de regulamentação e aceitação ou reconhecimento da regulação brasileira ou seus resultados

7.9 Governança

A Governança do processo regulatório deve:

- Considerar a participação da representação das partes interessadas

- Reforçar o Conmetro como instância de participação das partes interessadas

- Ser eficaz e assegurar agilidade na tomada de decisões

- Ser equilibrada para assegurar as melhores decisões possíveis

- Ter o foco nos objetivos e resultados regulatórios definidos

- Ter mecanismos de monitoramento dos impactos e dos resultados regulatórios

- Ter mecanismos de revisão periódica do processo regulatório, incluindo a gestão da agenda e estoque regulatório

- Gerir o processo de implementação, inclusive acompanhando e supervisionando a fase de transição e a sua plena adoção

7.10 Implementação

A implementação da modernização do Modelo Regulatório do Inmetro é uma fase crítica para o seu sucesso. Deve abranger uma série de elementos e atividades que, no seu conjunto, possibilitarão a efetiva implementação integral destas diretrizes.

A implementação deve incluir:

7.10.1 Planejamento de implementação

O planejamento deve incluir:

- Uma data alvo para a implementação completa do Modelo, a partir do qual todos os regulamentos publicados devem seguir as suas diretrizes

- Uma estrutura dedicada ao planejamento e supervisão da sua implementação, parte integrante da governança do modelo

- Estabelecimento de uma fase de transição para a adoção do modelo de maneira paulatina, segura e eficaz, culminando na adoção integral do modelo na data alvo estabelecida.

- O Plano deve estar disponível ao público e o seu acompanhamento deve ser monitorado e incluído como uma das atividades

- O desenvolvimento e adoção dos instrumentos complementares necessários bem como as ferramentas e métodos necessários

- Realização de pilotos para validar o modelo, conhecer as dificuldades e identificar soluções para possibilitar uma implementação eficaz e eficiente.

7.10.2 Instrumentos e ferramentas necessários

Para a implementação do modelo, é necessário desenvolver e estabelecer um conjunto de regras e instrumentos, ferramentas e métodos de suporte. Esses, dentre outros possíveis, incluem:

- Padronização dos métodos de avaliação e gestão de riscos necessários à aplicação do modelo nas diversas situações previstas (ver 7.6)

- Padronização das modalidades de avaliação da conformidade a considerar e orientações para uso

- Identificação das necessidades de adequação ou adaptação do arcabouço legal para a implementação do modelo

- Métodos para identificar e estabelecer os requisitos essenciais

- Processo para articular a implementação do modelo com a normalização nacional, incluindo identificar demandas de normas técnicas, estabelecer e gerir as demandas de normalização, orientar a participação das autoridades regulatórias no processo de normalização e avaliar a sua adequação aos objetivos regulatórios

- Métodos para vigilância de mercado

- Métodos para fiscalização

- Regras para o envolvimento da sociedade civil nas atividades de vigilância de mercado, incluindo a fiscalização

7.10.3 Arcabouço legal - adequação dos instrumentos vigentes

Para a plena eficácia do modelo, é conveniente aperfeiçoar alguns dos instrumentos legais, em especial os relacionados à vigilância de mercado. Será necessário identificá-los e estabelecer uma estratégia e o processo para a sua revisão

7.10.4 Difusão

A difusão do Modelo é um fator crítico de sucesso. Deve-se estabelecer e implementar um plano de comunicação para esse fim.

7.10.5 Capacitação

Será necessário estabelecer ações de capacitação dos envolvidos na implementação do modelo, bem como dos mais diretamente afetados, incluindo outros órgãos de governo, o setor privado e outros atores relevantes da sociedade civil.

7.10.6 Fase de transição

É necessário o estabelecimento de uma fase de transição para se implementar o modelo por categorias de produtos ou classes de riscos, de acordo com um cronograma estabelecido, com o envolvimento das partes interessadas e de conhecimento público.

- Os critérios para decidir a priorização das categorias de produtos ou riscos devem incluir as seguintes considerações:

· Riscos do produto ou serviço, ou relevância da classe de riscos para a sociedade

· Disponibilidade da infraestrutura da qualidade apropriada

· Viabilidade, incluindo a capacidade de mobilização do setor empresarial

- A fase de transição deve também assegurar que os métodos, ferramentas e instrumentos necessários estão disponíveis, que a infraestrutura da qualidade necessária está disponível e que os atores envolvidos estão capacitados.

- A fase de transição deve ser dimensionada de maneira pragmática e realista, e deve abranger alguns anos.

7.10.7 Pilotos

Deve-se realizar pilotos de aplicação do modelo, de maneira planejada, para validá-lo e testar e aperfeiçoar a eficácia da sua implementação.



PORTARIA DIMEL Nº 63, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para dispositivo indicador eletrônico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.001904/2021-20, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 477, de 10 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. em 14/12/2009, seção 1, página 82, com a inclusão de novas dimensões do dispositivo transdutor, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

7º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 477/2009

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 64, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 52600.002634/2021-74, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Upx Solution Indústria E Comercio De Instrumentos De Medição Ltda. a emitir declaração de conformidade de instrumento de pesagem não automático (IPNA), sob o código n.º EAP084, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 65, DE 23 DE MARÇO DE 2021

DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 0052600.002664/2021-81, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Indústria e Comércio Eletro Eletrônica Gehaka Ltda., a emitir declaração de conformidade de instrumento de pesagem não automático (IPNA), sob o código nº EAP085, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 66, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 0052600.002765/2021-51, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Shimadzu do Brasil Come01rcio Ltda., a emitir declaração de conformidade de instrumento de pesagem não automático (IPNA), sob o código n.º EAP086, conforme condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 67, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.008862/2020-77, sistema Orquestra nº 1793431, e a desnecessária emissão da Portaria Inmetro/Dimel nº 55, de 15 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 55, de 15 de março de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 55/2021

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 68, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.002057/2021-11 e do sistema Orquestra nº 1934498, resolve:

Alterar o item 4 e os anexos 1 e 2, da Portaria Inmetro/Dimel nº 179, de 22 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. em 25/10/2018, seção 1, página 23, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 179/2018

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 69, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.011374/2020-47, resolve:

Aprovar os modelos MS5751 e MS6110, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca Charder, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 70, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.007549/2020-11, resolve:

Aprovar a família de modelos BL, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca Balanças Londrina, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 71, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.011992/2020-97, resolve:

Incluir, opcionalmente, novos teclados no modelo ti200, PRIX, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 131, de 12 de setembro de 2017, publicada no D.O.U. em 15/09/2017, seção 1, página 32, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 131/2017

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Antecipação dos feriados e pontos facultativos municipais, distritais e estaduais e sua repercussão para as unidades do Instituto Nacional do Seguro Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SPMF da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA da SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os Decretos nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 37, de 25 de março de 2021; bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.092774/2021-17, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que o INSS observará as antecipações de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades.

Art. 2º A determinação aqui estabelecida estende-se aos serviços do INSS e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal e, de igual modo, aos serviços terceirizados no âmbito do INSS.

Art. 3º As Divisões de Gestão do Atendimento e os Serviços/Seções de Atendimento do INSS deverão alterar/cadastrar os feriados que impactem as respectivas áreas de abrangência no Sistema de Dados Corporativos - SDC Gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do INSS

EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Subsecretário da Perícia Médica Federal

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 173, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003374/2020-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano de Aposentadoria LillyPrev, CNPB nº 1994.0011-19, administrado pela Lillyprev Sociedade de Previdência Privada, correspondente à parcela vinculada à patrocinadora Elanco Saúde Animal Ltda., CNPJ nº 00.820.120/0001-35, e a transferência de gerenciamento da parcela cindida para a ELANCO PREV Previdência Complementar.

Art. 2º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Aposentadoria Elanco, a ser administrado pela ELANCO PREV Previdência Complementar.

Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o Plano de Aposentadoria Elanco, sob o nº 2021.0007-29.

Art. 4º Autorizar o convênio de adesão celebrado entre a Elanco Saúde Animal Ltda., CNPJ nº 00.820.120/0001-35, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Elanco, CNPB nº 2021.0007-29, e a ELANCO PREV Previdência Complementar, CNPJ nº 35.761.364/0001-79.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 182, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007943/2018-47, resolve:

Art.1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios BBTurPrev, CNPB nº 2005.0016-11, cessando-se os efeitos da Portaria Previc nº 7, de 13 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2005.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2005.0016-11 do Plano de Benefícios BBTurPrev, administrado pelo BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 404, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o Seguro Rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 26 de março de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 19, c/c o art. 32, incisos I, II e IV, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no processo Susep nº 15414.607267/2020-90, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º O seguro rural e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR, instituído pelos artigos 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a finalidade de garantir a estabilidade das operações de seguro rural e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, serão regidos, controlados e fiscalizados conforme o estabelecido na presente Resolução.

CAPÍTULO II
DO SEGURO RURAL

Seção I

Das Modalidades do Seguro Rural

Art. 2º O seguro rural constitui grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, abrangendo as modalidades definidas no art. 3º.

Art. 3º O seguro rural abrange as seguintes modalidades:

- I - seguro agrícola;
- II - seguro pecuário;
- III - seguro aquícola;
- IV - seguro de florestas;
- V - seguro de penhor rural;
- VI - seguro de benfeitorias e produtos agropecuários; e
- VII - seguro de vida.

Parágrafo único. O seguro de que trata o inciso VII deve ser destinado ao produtor rural, devedor de crédito rural, e terá sua vigência limitada ao período de financiamento, sendo que o beneficiário será o agente financiador.

Seção II

Dos Planos do Seguro Rural

Art. 4º Para efeito de controle estatístico permanente de todas as operações de seguro rural realizadas no país, as sociedades seguradoras ficam obrigadas a prestar à Susep as informações estatísticas referentes às operações de Seguro Rural, na forma e prazos por ela estabelecidos.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL

Seção I

Da Habilitação ao FESR

Art. 5º O FESR garantirá as operações do seguro rural, nas modalidades relacionadas nos incisos I a V do art. 3º e nos limites estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6º O exercício do FESR será de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 7º As sociedades seguradoras que pretendam operar nas modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3º deverão apresentar ao gestor do FESR, com antecedência mínima de sessenta dias do início do seu exercício, plano de operações com as seguintes informações mínimas:

- I - relação das unidades federativas, das culturas ou produtos nos quais pretendam atuar em cada exercício do Fundo, observando, nos seguros agrícolas, obrigatoriamente, as orientações do zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou instituições oficiais de pesquisa;
- II - programa de resseguro, se houver, relacionado a cada uma das modalidades selecionadas para atuação e de acordo com modelo específico disponibilizado pelo gestor do Fundo; e
- III - indicadores de distribuição de risco.

§ 1º Qualquer alteração no plano de operações deve ser apresentada com antecedência mínima de quinze dias de sua ocorrência.

§ 2º As solicitações apresentadas durante o exercício do FESR que não atendam ao prazo estabelecido no caput serão objeto de análise do gestor do Fundo, em caráter excepcional, desde que devidamente justificadas.

Art. 8º A garantia do FESR está condicionada à inclusão, na nota técnica atuarial das modalidades do seguro rural relacionadas nos incisos I a V do art. 3º, dos seguintes elementos, além daqueles previstos em regulação específica:

- I - programa de resseguro adotado, se houver, dispondo sobre critérios técnicos para sua elaboração, tipos de contrato com que se espera trabalhar e percentuais de cessão;
- II - para fins do custeio das despesas administrativas, deverá ser considerado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre os prêmios emitidos, devidamente justificado; e
- III - limites mínimo e máximo do percentual de comissão de corretagem incidentes sobre os prêmios emitidos a serem adotados na comercialização, já incluída a despesa de angariação, quando houver.

§ 1º Poderá o gestor do FESR definir limite máximo a ser observado para o somatório das despesas administrativas com a comissão de corretagem.

§ 2º Os casos especiais, em que o somatório a que se refere o §1º deste artigo for superior ao máximo definido, poderão ser autorizados pelo gestor do FESR mediante análise das justificativas apresentadas.

Seção II

Da Contribuição e da Recuperação do FESR

Art. 9º As sociedades seguradoras efetuarão contribuições ao FESR em função do resultado positivo em cada exercício, apurado de acordo com a metodologia apresentada no Anexo I, nas modalidades garantidas pelo FESR, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas - trinta por cento;
- II - seguro de penhor rural - cinquenta por cento.

Art. 10. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, a parcela de seus sinistros retidos, nos seguros agrícola, pecuário, aquícola, de florestas quando esta exceder a cem por cento do valor do prêmio recebido final, limitada a cento e cinquenta por cento do valor do prêmio recebido final, apurada de acordo com o Anexo I, considerando o exercício em curso.

Art. 11. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, a parcela de seus sinistros retidos, nos seguros agrícola, pecuário, aquícola, de florestas quando esta exceder a duzentos e cinquenta por cento do valor do prêmio recebido final, apurado de acordo com o Anexo I, considerando o exercício em curso.

Parágrafo único. A solicitação da recuperação de que trata o caput poderá ser realizada de forma imediata, a critério das sociedades seguradoras.

Art. 12. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, a parcela de seus sinistros retidos, nos seguros de penhor rural quando esta exceder a cem por cento do valor do prêmio recebido final, apurado de acordo com o Anexo I, considerando o exercício em curso.

Art. 13. As sociedades seguradoras recuperarão do FESR, anualmente, após o término do exercício, o valor total de seus sinistros retidos nos casos em que seu prêmio recebido final, apurado de acordo com o Anexo I, for negativo.

Art. 14. Para fins de cálculo do resultado de que tratam os artigos 9º, 10, 11 e 12 devem ser consideradas, como crédito ao prêmio recebido, as comissões de resseguro recebidas pelas sociedades seguradoras nas operações garantidas pelo FESR.

Art. 15. A alteração dos percentuais de contribuição e recuperação junto ao FESR, de que trata esta norma, poderá ser solicitada pelo gestor do Fundo à Susep, mediante a apresentação de estudos atuariais e financeiros, e deverá ser expressamente aprovada pelo CNSP.

Art. 16. As contribuições efetuadas com base no art. 9º e as recuperações efetuadas com base nos artigos 10, 11 e 12, inclusive de safras ocorridas em períodos anteriores, serão ajustadas ao final de cada exercício do FESR.

Parágrafo único. O resultado de cada seguradora será atualizado de acordo com as regras definidas pelo gestor do Fundo, respeitadas as normas do CNSP, desde a data do fim do exercício do FESR até a data final definida em calendário de apuração divulgado pelo gestor.

Seção III

Da Garantia do FESR às Resseguradoras Locais

Art. 17. Os resseguradores locais poderão efetuar contribuições e recuperações ao FESR em função de seu resultado, nas mesmas bases estabelecidas para as sociedades seguradoras na Seção II deste Capítulo e de acordo com o Anexo II.

§ 1º O acesso ao FESR a que se refere o caput destina-se, exclusivamente, ao resseguro proporcional (quota parte e/ou excedente de responsabilidade) das operações de seguro habilitadas à garantia do FESR.

§ 2º As resseguradoras locais que pretendam operar com amparo do FESR nas modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3º deverão enviar ao gestor do FESR, com antecedência mínima de trinta dias do início do exercício do Fundo, carta formal requisitando habilitação.

§ 3º A carta formal a que se refere o parágrafo anterior deverá mencionar, no mínimo, as seguradoras habilitadas e as respectivas operações garantidas pelo FESR.

Seção IV

Dos Aportes Extraordinários ao FESR

Art. 18. Caso os recursos orçamentários do FESR sejam insuficientes para a liquidação das indenizações, o gestor do FESR comunicará o fato, em caráter de urgência:

- I - ao Ministério da Economia, solicitando suplementação orçamentaria para atender ao referido déficit; e
- II - às sociedades seguradoras e resseguradoras locais autorizadas a operar junto ao FESR, indicando as medidas que adotará para a liquidação das obrigações do FESR.

Seção V

Da Atualização dos Valores e da Mora

Art. 19. Ocorrendo o atraso no pagamento das contribuições ou recuperações, o valor devido em moeda nacional será atualizado pela Taxa Referencial Diária (TRD), e sobre o valor devido incidirão juros de mora de 1% ao mês (pro rata die) e multa de 2%.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput, será devida a partir da data definida, no calendário divulgado pelo gestor para liquidação das contribuições ou recuperações, até a data de sua efetivação, respeitadas as normas divulgadas pelo CNSP.

Seção VI

Da Gestão e Controle Financeiro do FESR

Art. 20. O gestor do FESR disciplinará os critérios para gestão e acompanhamento das operações abrangidas pelo Fundo.

§ 1º O gestor fica autorizado a estabelecer as normas e regulamentos necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º As empresas seguradoras/ resseguradoras locais fornecerão em tempo hábil os dados solicitados pelo gestor, na forma disposta no regulamento.

§ 3º As empresas seguradoras/ resseguradoras locais firmarão declaração de responsabilidade de informação, quando da remessa dos dados solicitados pelo gestor, na forma por ele estabelecida.

Art. 21. O gestor do FESR encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o fim do primeiro semestre do ano subsequente, relatório contendo as demonstrações financeiras relativas às operações realizadas entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A garantia do FESR de que trata esta Resolução restringe-se, para a modalidade agrícola, aos seguros que garantam ao produtor uma indenização pelos prejuízos causados às lavouras seguradas, abrangendo as perdas físicas efetivas de produção.

Art. 23. A Susep fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 24. Ficam revogadas:

- I - a Resolução CNSP nº 21, de 17 de novembro de 1987;
- II - a Resolução CNSP nº 339, de 11 de maio de 2016; e
- III - a Resolução CNSP nº 372, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 3 maio de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

ANEXO I

ESTRUTURA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA SEGURADORA JUNTO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR



ANEXO II

ESTRUTURA DE APURAÇÃO DO RESULTADO DE CADA RESSEGURADORA JUNTO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR

Seguradora:
Ramo:
Ano de Exercício do Fundo:

Prêmios
Prêmio Emitido (PE) ⁽¹⁾
Prêmio Recebido (PR) ⁽²⁾

Custo do Resseguro
Prêmio de Resseguro (PRe) (+)
Comissão de Resseguro (CRe) (-)
Diferença (=)
Custo de Resseguro = PRe-CRe

Prêmio Recebido Líquido
Prêmio Recebido (PR) (+)
Custo de Resseguro (CR) (-)
Prêmio Recebido Líquido = PRL = PR - CR (=)

Despesas de Carregamento
Prêmio Emitido
Comissão de Corretagem (CC) X%
Despesas Administrativas (DA) Y%
Despesas de Carregamento = DC = (CC + DA)*PE

Prêmio Recebido Final
Prêmio Recebido Líquido (PRL) (+)
Despesas de Carregamento (DC) (-)
Prêmio Recebido Final = PRF = PRL - DC (=)

Sinistro Retido
Sinistro Pago (SP) (+)
Sinistro Recuperado (SRe) (-)
Sinistro Retido = SR = SP - SRe (=)

Resultado do Exercício Atual
Prêmio Recebido Final (+)
Sinistro Retido (-)
Diferença (=)
Contribuição Z% (=)
Recuperação (=)

Resultado de Exercícios Anteriores
Contribuição (+)
Recuperação (-)

Apuração do Resultado Final
Resultado do Exercício Atual (+)
Resultado de Exercícios Anteriores (-)
Contribuição (=)
Recuperação (=)

OBSERVAÇÕES:

- (1) Prêmio Emitido: Prêmios emitidos dentro do exercício de apuração, não contemplando seguros emitidos em data anterior, emissões de exercícios anteriores que foram canceladas ou alteradas de qualquer forma ou quaisquer dados de prêmios não emitidos no exercício apurado;
- (2) Prêmio Recebido: Valor recebido pela seguradora em decorrência de pagamento de prêmios emitidos no exercício.

Resseguradora:
Ramo:
Ano de Exercício do Fundo:

Prêmio Líquido
Prêmio de Resseguro Emitido (PRe) (+)
Comissão de Resseguro Paga (CRe) (-)
Prêmio de Resseguro Líquido = PRe - CRe (=)

Despesas de Carregamento
Prêmio de Resseguro Líquido
Comissão de Corretagem (CC) X%
Despesas Administrativas (DA) Y%
Despesas de Carregamento = DC = (CC + DA)*PE

Sinistro Retido
Sinistro Pago (+)
Sinistro Retido (=)

Resultado do Exercício Atual
Prêmio de Resseguro Líquido (+)
Despesa de Carregamento (-)
Prêmio de Resseguro Final (=)
Sinistro Retido (-)
Resultado (=)
Contribuição Z% (=)
Recuperação (=)

Resultado de Exercícios Anteriores
Contribuição (+)
Recuperação (-)

Apuração do Resultado Final
Resultado do Exercício Atual (+)
Resultado de Exercícios Anteriores (-)
Contribuição (=)
Recuperação (=)

RESOLUÇÃO CNSP Nº 405, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Resolução CNSP nº 347 de 22 de setembro de 2017, com base nos artigos 1º, 7º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 26 de março de 2021, tendo em vista o disposto no Artigo 4º do Decreto nº 9.783, de 7 de maio de 2019, e nos artigos 1º, 7º e 8º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.603083/2021-31, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CNSP nº 347 de 22 de setembro de 2017. Parágrafo único. As Resoluções anteriormente revogadas pela norma mencionada no caput não serão restauradas por este Ato Normativo. Art. 2º Esta Resolução Ato Normativo entra em vigor em 3 de maio de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA



RESOLUÇÃO CNSP Nº 406, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o valor para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT, entre o segundo e o quarto trimestres do ano de 2021, e aprova o repasse de recursos do FDPVAT para o Consórcio DPVAT, a fim de fazer frente aos ajustes necessários ao custeio dessas despesas.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 26 de março de 2021, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 e pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, considerando o disposto no parágrafo único do art. 26 da Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020, o disposto no parágrafo 3º do art. 5º da Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020, o disposto no parágrafo 4º do art. 1º do Estatuto do FDPVAT, aprovado pela Resolução CNSP nº 403, de 8 de janeiro de 2021, e considerando o que consta dos Processos Susep nº 15414.619433/2020-09 e 15414.614225/2020-13, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 144.237.058,27 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT, entre o segundo e o quarto trimestres do ano de 2021.

Art. 2º Fica aprovado o repasse de R\$ 77.858.832,74 (setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), dos recursos do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - FDPVAT para o Consórcio DPVAT, a fim de fazer frente aos ajustes necessários ao custeio das despesas administrativas de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES
E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 66, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no artigo 27, do Anexo I, da Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e considerando o que consta do processo Susep n.º 15414.607877/2020-93, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único sócio de SOM.US DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 05.375.622/0001-18, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme 25ª alteração contratual, realizada em 09 de junho de 2020:

I alteração da denominação social da sociedade para C6 SEG DO BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.; e

II- consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o inciso III, do artigo 27, do Anexo I, da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.617793/2020-68, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de BKS Re - CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, CNPJ nº 29.983.071/0001-33, em face da re-ratificação da 3ª alteração alteração do contrato social realizada em 15 de fevereiro de 2021:

I - ingresso do Sr. YUJI AKAM MAZUREK no quadro societário; e

II - alteração e consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 68, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do processo Susep nº 15414.600888/2021-23, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, CNPJ nº 92.892.256/0001-79, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na reunião extraordinária do conselho deliberativo realizada em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 69, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600894/2021-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de MBM SEGURADORA S.A., CNPJ nº 87.883.807/0001-06, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 70, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.619786/2020-09, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 14.868.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 71, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601867/2021-25, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S.A., CNPJ nº 02.713.530/0001-02, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 72, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601871/2021-93, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 73, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601623/2021-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de dependências de HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 1º de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 74, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600376/2021-67, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 75, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.602411/2021-82, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03.823.704/0001-52, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 25 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 76, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.617518/2020-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a substituição de administradores de SEGUROS SURA S.A., CNPJ nº 33.065.699/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 17 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600767/2021-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de LIBERTY SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.550.141/0001-72, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2021, às 14:00 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.600768/2021-26, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de INDIANA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.100.145/0001-59, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de janeiro de 2021, às 15:00 horas..

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.627245/2018-21 e 15414.614594/2020-06, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife - PE, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de setembro de 2020, re-ratificadora da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2018.

Art. 2º Ratificar que o capital social de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS permanece em R\$ 35.411.944,70, representado por 4.292.137.419 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 689 - REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021

I - Data, horário e local: 22 de fevereiro de 2021, às 14h00 (quatorze horas), por videoconferência. (...) III - Composição: o Senhor MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, Presidente, em exercício; e os Senhores ANDRÉ FERNANDES BERENGUER, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), PEDRO DUARTE GUIMARÃES e ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Conselheiros, e a Senhora MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados. (...) VII - Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: (...)

(g) Eleição de Vice-Presidentes da Caixa Econômica Federal, no âmbito das Vice-Presidências Agente Operador (VIMAR) e Riscos (VICOR). O Conselho elegeu para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, como membro da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2022, os senhores: 1) Matheus Neves Sinibaldi, brasileiro, divorciado, nascido em São José do Rio Preto/SP, em 14/06/1977, CPF 265.155.078-79, Identidade 28345162-2 - SSP/SP, domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, lotes 3/4, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092 900, Brasília/DF, para a Vice-Presidência Agente Operador (VIMAR), com a consequente destituição do atual cargo de Diretor Executivo na Diretoria Executiva Pessoas (DEPES); e 2) Gilson Costa de Santana, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em Tobias Barreto/SE, em 01/04/1980, CPF 836.506.601-72, Identidade 1303987 - SSP/SE, domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, lotes 3/4, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Vice-Presidência Riscos (VICOR), com a consequente destituição do atual cargo de Diretor Executivo na Diretoria Executiva Controles Internos e Integridade (DECOI), e declarou vagos os cargos (...) Aprovada, por unanimidade (...)

(h) Destituição e alteração de área de atuação de Diretores Executivos da Caixa Econômica Federal, no âmbito das Vice-Presidências Logística e Operações (VILOP) e Negócios de Varejo (VINOV). O Conselho decidiu: 1) destituir do cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, o Senhor Jeyson Leyser Cordeiro, da Diretoria Executiva Clientes e Captação (DEESC), com data fim no dia 22/02/2021; 2) alterar a área de atuação das seguintes Diretorias Executivas, a partir de 23/02/2021: 2.1) Thays Cintra Vieira, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em Uberlândia/MG, em 20/04/1981, CPF 045.259.116-38, Identidade 11107044 - SSP/MG, domiciliada no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, da Diretoria Executiva Operações e Contratos (DEOPC) para a Diretoria Executiva Clientes e Captação (DEESC); 2.2) Simone Benevides de Pinho Nunes, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, gestora de recursos humanos, nascida em Jaboatão/PE, em 09/12/1973, CPF 770.289.701-00, Identidade 00452233149 DETRAN/PE, domiciliada no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092 900, Brasília/DF, da Diretoria Executiva Logística e Segurança (DELOS) para a Diretoria Executiva Operações e Contratos (DEOPC), e declarou vago o cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva Logística e Segurança (DELOS) (...) Aprovada, por unanimidade (...)

(i) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Econômica Federal, no âmbito das Vice-Presidências Riscos (VICOR), Rede de Varejo (VIREN) e Governo (VIGOV). O Conselho elegeu para exercerem o cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, como membros da Diretoria, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2022, a partir da data da posse, os seguintes empregados: 1) Henriete Alexandra Sartori Bernabé, brasileira, economista, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em Americana/SP, data de nascimento 06/03/1967, CPF 078.677.568-84, Identidade 185637814 - SSP/SP, domiciliada no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092- 900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Riscos (DECOR); 2) Maikon Wilson Penso, brasileiro, economiário, solteiro, em união estável, nascido em Pato Branco/PR, em 03/02/1984, CPF 036.527.109-83, Identidade 70329077 - SESP/PR, domiciliado no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Estratégia da Rede de Varejo (DENEV); e 3) Tiago Cordeiro de Oliveira, brasileiro, administrador, solteiro, nascido em Tupã/SP, em 05/01/1982, CPF 220.493.378-33, Identidade 40.536.321-7 - SSP/SP, domiciliado no Setor Bancário Sul, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Produtos de Governo (DEGOV) (...) Aprovada, por unanimidade (...)

VIII - Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, (Karla Cristina Gadelha Apolinário), Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Marcelo de Siqueira Freitas, André Fernandes Berenguer, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Pedro Duarte Guimarães, Rogerio Rodrigues Bimbi, e Maria Rita Serrano. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1669452 em 25/03/2021.

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA DESPOLUIÇÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS RENDA FIXA LONGO PRAZO

FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS RENDA FIXA LONGO PRAZO - CNPJ: 04.150.673/0001-89
ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA
Em 31 de dezembro de 2020 (Em milhares de Reais)

Aplicações - Especificações	Quantidade	Custo total	Mercado/ realização	% sobre o patrimônio líquido
Disponibilidades	-	-	11	0,00
Operações compromissadas	136.602	-	133.513	58,20
Letras do Tesouro Nacional	136.602	-	133.513	58,20
Títulos públicos federais	9.461	94.126	93.822	40,90
Letras Financeiras do Tesouro	8.348	89.790	89.494	39,01
Notas do Tesouro Nacional	1.113	4.336	4.328	1,89
Títulos em garantia de operações em bolsa	200	2.150	2.139	0,93
Letras Financeiras do Tesouro	200	2.150	2.139	0,93
Total do ativo			229.485	100,03
Valores a pagar	-	-	64	0,03
Instrumentos financeiros derivativos	-	-	1	0,00
Contratos futuros - ajuste negativo	-	-	1	0,00
Patrimônio líquido	-	-	229.420	100,00
Total do passivo e patrimônio líquido			229.485	100,03

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS EVOLUÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e de 2019
(Em milhares de Reais, exceto o valor unitário das cotas)

	31/12/20	31/12/19
Patrimônio líquido no início dos exercícios		
Total de 33.338.332 cotas a R\$ 8,115018 cada	270.541	
Total de 40.234.914 cotas a R\$ 7,676902 cada		308.879
Cotas emitidas		
434 cotas	-	3
Cotas resgatadas		
5.750.641 cotas	(26.226)	
6.897.016 cotas		(18.201)
Variações no resgate das cotas	(21.152)	(36.075)
Patrimônio líquido antes do resultado dos exercícios	223.163	254.606
Composição do resultado dos exercícios		
A - Renda Fixa	6.735	16.739
Apropriação de rendimentos	7.033	16.635
Desvalorização/ Valorização a valor justo	(299)	102
Resultado nas negociações	1	2
B - Demais Receitas	2.900	2.168
Ganhos com derivativos	2.900	2.168
C - Demais Despesas	(3.378)	(2.972)
Remuneração da administração	(751)	(862)
Auditoria e custódia	(15)	(15)
Publicações e correspondências	(11)	-
Perdas com derivativos	(2.555)	(2.049)
Taxa de fiscalização	(36)	(36)
Despesas diversas	(10)	(10)
Total do resultado dos exercícios	6.257	15.935
Patrimônio líquido no final dos exercícios		
Total de 27.587.691 cotas a R\$ 8,316012 cada	229.420	
Total de 33.338.332 cotas a R\$ 8,115018 cada		270.541

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e de 2019
(Em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

O Fundo de Investimento Caixa Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo") foi constituído e teve iniciadas suas atividades em 26 de outubro de 2001, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração. O Fundo



destina-se a acolher aplicações de pessoas jurídicas participantes do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES, objeto da Resolução nº. 530, de 19 de outubro de 2004, da Agência Nacional de Águas - ANA. Tem como objetivo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta exclusivamente por títulos públicos federais, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora. O prazo médio da carteira do Fundo é superior a 365 dias.

Os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão expostos diretamente, ou por meio do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

As operações em mercados de derivativos serão utilizadas com o objetivo de adequar a carteira do Fundo à política de investimento do mesmo, até o limite das posições detidas à vista.

Os investimentos dos cotistas, por sua própria natureza e em função da política de investimento do Fundo, estão sempre sujeitos a perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

2. Apresentação e elaboração das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regulamentados pela Instrução CVM nº 555/14, complementadas pelas normas previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Foram utilizadas na elaboração dessas demonstrações financeiras, premissas e estimativas de preços para a determinação e contabilização dos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Dessa forma, quando da efetiva liquidação financeira desses ativos, os resultados auferidos poderão ser diferentes dos estimados.

3. Descrição das principais práticas contábeis

A Administradora adota o regime de competência para o registro das receitas e despesas.

a) Operações compromissadas

As operações compromissadas referem-se à compra de títulos com o compromisso de revenda em data futura com rentabilidade ou parâmetro de remuneração estabelecido na data da contratação, ou seja, são aplicações financeiras, com lastro em títulos públicos federais, sendo realizadas sempre com instituições financeiras do mercado.

As operações compromissadas foram registradas pelo valor efetivamente pago e atualizadas diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

b) Títulos e valores mobiliários

De acordo com a Instrução CVM nº 577 de 7 de julho de 2017, os títulos e valores mobiliários estão classificados na categoria "Títulos para negociação", considerando que foram adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo contabilizados pelo valor de mercado. Os ganhos e as perdas não realizados são reconhecidos no resultado do exercício.

c) Instrumentos financeiros derivativos - Futuros

De acordo com a Instrução CVM nº 577 de 7 de julho de 2017 e regulamentações posteriores, as operações com instrumentos financeiros derivativos são registradas da seguinte forma:

i. Na data da operação

Os instrumentos financeiros derivativos são registrados em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato.

ii. Diariamente

Ajustados pelo valor de mercado dessas operações, sendo os seus ganhos e perdas reconhecidas no resultado, nas rubricas "Ganhos com derivativos" e "Perdas com derivativos".

4. Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos

a) Composição da carteira e premissas adotadas na determinação do valor de mercado

a.1) Títulos pós-fixados

Títulos públicos federais indexados à taxa SELIC

A avaliação é realizada com base no critério denominado desconto de fluxo de Caixa, o qual é atualizado pela variação da taxa SELIC. Este desconto é efetuado pelas Taxas Indicativas de ágio ou deságio divulgadas pela ANBIMA.

a.2 Títulos públicos federais indexados ao índice de preços

A avaliação é realizada com base no critério denominado desconto de fluxo de caixa, o qual é atualizado pela variação do índice de preços ("IPCA") entre o mês anterior ao da emissão e o mês anterior ao da avaliação. Na falta do índice definitivo é efetuada "pro-rata" da projeção do índice disponibilizada pela ANBIMA. Este desconto é efetuado pela taxa divulgada pela ANBIMA.

Em 31 de dezembro de 2020, os títulos da carteira própria do Fundo, que se encontram registrados na categoria "títulos para negociação", estão distribuídos conforme quadro abaixo:

Títulos públicos federais	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos/ (perdas)Faixas de vencimento não realizadas	
Letras Financeiras do Tesouro	8.048	8.047	(1)	Até 6 meses
Letras Financeiras do Tesouro	do43.035	42.927	(108)	1 a 3 anos
Letras Financeiras do Tesouro	do40.857	40.659	(198)	3 a 5 anos
Total Letras Financeiras do Tesouro	do91.940	91.633	(307)	
Nota do Tesouro Nacional B	-3.298	3.299	1	1 a 3 anos
Nota do Tesouro Nacional B	-1.038	1.029	(9)	3 a 5 anos
Total Notas do Tesouro Nacional - B	do4.336	4.328	(8)	
Total Títulos Públicos	96.276	95.961	(315)	
Total	96.276	95.961	(315)	

b) Mercado de derivativos

Contratos futuros

São ajustados diariamente conforme ajustes dos respectivos contratos futuros, divulgados pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.

Em 31 de dezembro de 2020, as operações no mercado futuro estavam distribuídas conforme quadro abaixo:

Futuros	Ativo (*)	Passivo (**)	Valor de referência (***)	Faixas de vencimento
DI1	-	1	1.121	3 a 5 anos
Total	-	1	1.121	

(*) Registrados na rubrica de "Instrumentos financeiros derivativos - Contratos futuros - ajuste positivo";

(**) Registrados na rubrica de "Instrumentos financeiros derivativos - Contratos futuros - ajuste negativo";

(***) Registrados apenas em conta de compensação.

Os resultados líquidos com operações de futuros totalizaram no exercício R\$ 345 (2019 - R\$ 119) e seus valores brutos estão registrados em "Demais Receitas - Ganhos com derivativos" e "Demais despesas - Perdas com derivativos".

As operações de "Mercado Futuro" encontram-se registradas na B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.

c) Margem de garantia

Em 31 de dezembro de 2020, o Fundo possuía margens de garantia, representadas conforme abaixo:

Tipo Ativo	Quantidade	Valor	Faixa de Vencimento
Título público - Letra200 Financeira do Tesouro		2.139	3 a 5 anos
Total	200	2.139	

5. Gerenciamento de riscos

O Fundo está exposto a diversos tipos de risco que podem ser resumidos em: mercado (risco decorrente de oscilações nos preços dos ativos, em virtude de flutuações nas taxas de juros, índices de preços, taxas de câmbio, preços das ações ou índices do mercado acionário, mudanças nas correlações etc.); crédito (risco dos emissores não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e os juros de suas dívidas); liquidez (risco do Fundo não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações, dentro dos prazos legais, em decorrência de condições de mercado); uso de derivativos (como os instrumentos derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte).

Para o controle do risco de mercado, o modelo estatístico utilizado é o VaR (Value at Risk) juntamente com o "Stress Analysis". O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do Fundo. O gerenciamento do risco de liquidez é feito através do controle e monitoramento do fluxo de Caixa, dos indicadores de liquidez, do cronograma de vencimentos de ativos e do perfil de distribuição das aplicações do Fundo.

Visando o controle do risco, as decisões de investimentos do Fundo são tomadas por meio de Comitês Mensais, que têm como função analisar o cenário macroeconômico a fim de auxiliar a definir estratégias de alocação e reavaliá-las. Diariamente, são analisados os mercados de atuação para auxiliar as estratégias de compra e venda de ativos.

A área de gerenciamento e monitoramento de risco é completamente separada da área de gestão.

As operações com instrumentos derivativos atenderam aos objetivos propostos no regulamento do Fundo.

Desde o início de janeiro de 2020, o surto de coronavírus impactou adversamente as atividades econômicas globais. O rápido desenvolvimento e fluidez dessa situação impedem qualquer previsão como seu impacto final. Este evento pode ter um impacto adverso contínuo nas condições econômicas e de mercado e desencadear um período de desaceleração econômica global, o que poderia trazer reflexos na precificação subsequente da carteira do Fundo, cuja quota vem sendo divulgada diariamente ao mercado. A Administradora segue monitorando os desenvolvimentos relacionados ao coronavírus e coordenando sua resposta operacional com base nos planos de continuidade de negócios existentes e nas orientações de organizações globais de saúde, governos relevantes e melhores práticas gerais de resposta à pandemia.

Análise de Sensibilidade

O Valor em Risco ou VaR (Value at Risk) é uma ferramenta de gerenciamento de risco de mercado que, por meio de técnicas estatísticas, mensura a estimativa de perda máxima potencial dentro de um determinado período e dado um intervalo de confiança em condições normais de mercado. Para obtenção do VaR do Fundo foi utilizado o modelo paramétrico com grau de confiança de 95% para um intervalo de tempo de 21 dias.

O objetivo do método utilizado pelo administrador, portanto, é quantificar a perda máxima esperada para a carteira do Fundo conforme os parâmetros definidos no parágrafo acima. Cabe ressaltar, no entanto, as limitações deste método, uma vez que ele não fornece a medida da pior perda absoluta, mas uma estimativa de perda para um dado nível de confiança.

Data Base	Patrimônio Líquido do Fundo	Valor em Risco (Var)
31/12/2020	229.420	0,1421%

6. Emissões e resgates de cotas

a) Emissão

Na emissão de cotas é utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da Administradora, em suas agências.

b) Resgate

O resgate de cotas pode ser efetivado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate. O crédito é efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas em regulamento. A efetiva disponibilização do crédito ocorre em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o Fundo atua para o cálculo do valor da cota.

7. Custódia

Os títulos públicos, incluindo aqueles utilizados como lastro para aplicações compromissadas, são escriturais e estão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. As operações do mercado futuro encontram-se registradas na B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.

8. Remuneração da Administradora

A taxa de administração do Fundo é de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pelo Fundo.

A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo Fundo à Administradora e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo Fundo, se houver: gestão da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

A taxa de administração é calculada e provisionada a cada dia útil razão de 1/252 avos, multiplicado pelo patrimônio líquido do dia útil imediatamente anterior e será paga semanalmente à Administradora.

A correspondente despesa, no exercício, foi de R\$ 751 (2019 - R\$ 862) e está registrada na rubrica "Remuneração da administração".

Não são cobradas taxas de ingresso e saída do Fundo, nem taxa de performance.

9. Gestão, custódia e controladoria

Os serviços de gestão, custódia e controladoria são executados pela Caixa Econômica Federal.

10. Transações com partes relacionadas

As operações do Fundo são feitas por intermédio de corretoras membros das Bolsas de Valores, ou intermediadas pela Administradora, assim como as operações compromissadas.

As transações com Partes Relacionadas se referem à intermediação de compras e vendas finais de títulos públicos e a compras com compromisso de revenda de títulos públicos na gestão diária das disponibilidades do Fundo.



No exercício findo em 31 de dezembro de 2020 foram realizadas as seguintes transações com a Administradora:

Operações Compromissadas com partes relacionadas				
Mês/Ano	Operações compromissadas realizadas com partes relacionadas/ total de operações compromissadas	Volume médio diário do fundo	PatrimônioTaxa contratada/ SELIC	Média Taxa
01/2020	100,00%	12,79%	99,66%	
02/2020	100,00%	11,75%	99,64%	
03/2020	100,00%	65,09%	99,62%	
04/2020	100,00%	64,57%	99,59%	
05/2020	100,00%	64,57%	99,50%	
06/2020	100,00%	64,17%	99,41%	
07/2020	100,00%	63,01%	99,30%	
08/2020	100,00%	62,27%	99,22%	
09/2020	100,00%	60,54%	99,21%	
10/2020	100,00%	60,62%	99,21%	
11/2020	100,00%	61,06%	99,21%	
12/2020	100,00%	60,05%	99,21%	

Operações de compra e venda definitivas de títulos públicos federais			
Mês/Ano	Operações definitivas de compra e venda de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas/ total de operações definitivas com títulos públicos federais	Volume médio diário/ patrimônio médio diário do fundo	(Preço praticado/preço médio do dia *) ponderado pelo volume
07/2020	18,82%	0,01%	99,94%
09/2020	70,44%	0,05%	99,76%
10/2020	10,60%	0,01%	100,01%
12/2020	3,55%	0,00%	100,00%

Em 31 de dezembro de 2020 o saldo de operações compromissadas com partes relacionadas apresenta o total de R\$ 133.513 (2019 - R\$ 35.176), sendo reconhecido durante o exercício um resultado com as operações compromissadas de R\$ 3.433 (2019 - R\$ 4.217).

O Fundo mantém em 31 de dezembro de 2020 um total de R\$ 11 (2019 - R\$ 19) relativo à taxa de administração a pagar a Administradora, sendo que foi reconhecida durante o exercício uma despesa com taxa de administração conforme detalhado na Nota 8.

11. Legislação tributária

As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas ao Imposto de Renda e sujeitam-se a alíquota zero de IOF-Títulos e Valores Mobiliários.

Os cotistas estão sujeitos a seguinte tributação:

A) O prazo da carteira do Fundo é superior a 365 dias, incidindo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do Fundo, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

I-22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias de permanência;

II-20% em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias de permanência;

III-17,5% em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias de permanência;

e

IV-15% em aplicações com prazo acima de 720 dias de permanência.

B) Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do Fundo.

C) Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a III do item A.

D) Incidirá IOF à alíquota de 1% ao dia, limitado aos rendimentos do Fundo, de acordo com tabela decrescente em função do prazo, disponível no site da Administradora.

E) O disposto acima não se aplica aos cotistas que não estão sujeitos à tributação, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória, se for o caso.

12. Política de distribuição de resultados

Os rendimentos auferidos pelo Fundo, incluindo os lucros obtidos em negociações com os ativos integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos títulos e valores mobiliários compõem a carteira, serão sempre incorporados ao Patrimônio líquido do Fundo.

13. Política de divulgação das informações

A divulgação das informações do Fundo aos cotistas é realizada de acordo com a legislação em vigor através de correspondência, inclusive por meio eletrônico e canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

14. Outras informações

a) A rentabilidade do Fundo nos últimos três exercícios e o valor da cota no encerramento dos mesmos foram os seguintes:

Data	Valor da Cota	Rentabilidade (%)
Exercício findo em 31 de dezembro de 2020	8,316012	2,48
Exercício findo em 31 de dezembro de 2019	8,115018	5,71
Exercício findo em 31 de dezembro de 2018	7,676902	9,69

O Fundo não possui benchmark a ele relacionado.

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.

15. Demandas judiciais

Não há registro de demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do Fundo.

16. Outros serviços prestados pelos auditores independentes

Em atendimento à Instrução nº 381/03 da Comissão de Valores Mobiliários, registre-se que a Administradora, no exercício, não contratou nem teve serviços prestados pela KPMG Auditores Independentes, relacionados a este Fundo de Investimento por ela administrada que não os serviços de auditoria externa, em patamares superiores a 5% do total dos custos de auditoria externa. A política adotada atendeu aos princípios que preservam a independência do auditor, de acordo com os critérios internacionalmente aceitos, quais sejam, o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho, nem exercer funções gerenciais no seu cliente ou promover os interesses deste.

17. Informações adicionais

A diretora e o contabilista responsáveis pelo Fundo na data base eram os seguintes:

LAIZA FABIOLA MARTINS DE SANTA ROSA
Diretora Responsável

LUIS CÉSAR BELCHIOR GUIMARÃES
Contador - CRC DF - 015449/O-9

Demonstrativo das evoluções do valor da cota e patrimônio líquido médio

A evolução do valor da cota no último dia útil de cada um dos últimos doze meses, as respectivas variações mensais e acumuladas para cada mês, foram os seguintes:

Mês	Valor da cota (R\$)	PL médio mensal (R\$ mil)	Variação no mês (%)	Variação acumulada (%)
31/12/2019	8,115018			
31/01/2020	8,144474	270.398	0,36	0,36
28/02/2020	8,167074	268.102	0,28	0,64
31/03/2020	8,194643	258.203	0,34	0,98
30/04/2020	8,218654	255.207	0,29	1,28
29/05/2020	8,238347	255.809	0,24	1,52
30/06/2020	8,255005	253.801	0,20	1,73
31/07/2020	8,269731	251.179	0,18	1,91
31/08/2020	8,280620	248.152	0,13	2,04
30/09/2020	8,276728	241.103	-0,05	1,99
30/10/2020	8,288977	239.487	0,15	2,14
30/11/2020	8,298487	239.403	0,11	2,26
31/12/2020	8,316012	236.361	0,21	2,48

O Fundo não possui benchmark a ele relacionado.

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ao Cotista e à Administradora do

Fundo de Investimento Caixa Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo

São Paulo - SP

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras do Fundo de Investimento Caixa Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo"), administrado pela Caixa Econômica Federal, que compreendem o demonstrativo da composição e diversificação da carteira em 31 de dezembro de 2020 e a respectiva demonstração das evoluções do patrimônio líquido para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo em 31 de dezembro de 2020 e o desempenho de suas operações para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regulamentados pela Instrução nº 555/14 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação ao Fundo de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações financeiras como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações financeiras e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Custódia e valorização de ativos financeiros

Em 31 de dezembro de 2020, o Fundo possuía 100,03% do seu patrimônio líquido representado por aplicações em títulos públicos e operações compromissadas, mensurados ao valor justo e para os quais há preços cotados ou indexadores/parâmetros observáveis no mercado, registrados e custodiados em órgão regulamentado de liquidação e custódia (Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC). Devido ao fato desses ativos serem os principais elementos que influenciam o patrimônio líquido e o reconhecimento de resultado do Fundo, no contexto das demonstrações financeiras como um todo, consideramos esse assunto significativo em nossa auditoria.

Como nossa auditoria conduziu esse assunto

Os nossos procedimentos de auditoria incluíram, mas não estão limitados a:

- Teste de existência por meio de conciliação das posições mantidas pelo Fundo

com as informações fornecidas pelos custodiantes;

- Com auxílio de nossos especialistas em instrumentos financeiros, recalculamos a valorização dos ativos financeiros com base em preços disponíveis obtidos junto a fontes de mercado independentes ou informações observáveis no mercado; e

- Avaliação das divulgações efetuadas nas demonstrações financeiras do

Fundo.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos aceitáveis os saldos das aplicações em títulos públicos e operações compromissadas, no tocante à existência, mensuração, e respectivas divulgações, no contexto das demonstrações financeiras tomadas em conjunto, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020.

Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório dos auditores

A administração do Fundo é responsável por essas outras informações que compreendem o demonstrativo das evoluções do valor da cota e patrimônio líquido médio.

Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o demonstrativo das evoluções do valor da cota e patrimônio líquido médio, e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse demonstrativo.

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o demonstrativo das evoluções do valor da cota e patrimônio líquido médio e, ao fazê-lo, considerar se esse demonstrativo está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no demonstrativo das evoluções do valor da cota e patrimônio líquido médio, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidade da administração do Fundo pelas demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regulamentados pela Instrução nº 555/14 da CVM e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável, dentro das prerrogativas previstas na Instrução nº 555/14 da CVM, pela avaliação da capacidade de o Fundo continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar o Fundo ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.



Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras
Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional, e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da administradora do Fundo.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administradora.

- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional do Fundo. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar o Fundo a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com a Administradora a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com a Administradora, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações financeiras do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria. Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deve ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021

KPMG Auditores Independentes
CRC 2SP014428/O-6

RODRIGO CRUZ BASSI
Contador CRC 1SP261156/O-7

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 173, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, nas determinações contidas na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Portaria nº 572, de 18 de junho de 2018, e tendo em vista o Parecer SERES/DIREG/CGCP, constante do Processo e-MEC nº 201912131, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Atenas Valença (código e-MEC 24471), localizada na Rua Maurílio Sagrado S/N, bairro Novo Horizonte, município de Valença/BA, mantida pelo Centro Educacional Hyarte (Código e-MEC 1675), com sede na Eurídamas Avelino de Barros, nº 1400, bairro Prado, no município de Paracatu/MG (CNPJ 01.428.030/0001-66).

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de três anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 23123.003330/2016-31

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF.

Assunto: Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar irregularidades ocorridas no concurso público realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, por meio do Edital nº 12/2014-PRORH/UFJF.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00989/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de agosto de 2020, da Consultoria Jurídica e no Despacho nº 1253/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 23 de março de 2021, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro minha incompetência para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF para as providências cabíveis.

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 768/2020, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Unidas de Tatui, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 81, de 8 de junho de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Unidas de Tatui, com sede na Rua Oracy Gomes, nº 665, Centro, no município de Tatui, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Trovão Eireli, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo, estabelecendo, também, que aquela Secretaria defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme consta do Processo nº 23000.003385/2020-14.

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Altera o Art. 9º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2019 e o Art. 6º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nº 583/2001 e nº 67/2003, por força da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível 50843324120164047100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 948/2019, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 25 de março de 2021, resolve:

Art. 1º O Art. 9º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.

§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal.

§ 2º Além desses conteúdos básicos, cada curso deve explicitar no Projeto Pedagógico do Curso os conteúdos específicos e profissionais, assim como os objetos de conhecimento e as atividades necessárias para o desenvolvimento das competências estabelecidas.

§ 3º Devem ser previstas as atividades práticas e de laboratório, tanto para os conteúdos básicos como para os específicos e profissionais, com enfoque e intensidade compatíveis com a habilitação da engenharia, sendo indispensáveis essas atividades nos casos de Física, Química e Informática.

Art. 2º O Art. 6º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão.

§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

§ 3º O Trabalho de Curso será supervisionado por um docente, de modo que envolva todos os procedimentos de uma investigação técnico-científica, a serem desenvolvidos pelo acadêmico ao longo da realização do último ano do curso.

§ 4º O núcleo de conteúdos profissionais deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando.

§ 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

I - aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

II - produção em ateliê, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;

III - viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;

IV - visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições, contatos com autoridades de gestão urbana;

V - pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografia e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade;

VI - participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 25, 26, 27 E 28 DO MÊS DE JANEIRO/2021
(Complementar à publicada no DOU de 2/3/2021, Seção 1, págs. 35 a 38)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201364740 Parecer: CNE/CES 17/2021 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessada: Unipaulista Educacional Ltda. - Valparaíso/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede no município de Lupércio, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede na Avenida Santo Inácio, nº 1.089, bairro Jardim Floresta, no município de Lupércio, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201605020 Parecer: CNE/CES 21/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro Iriríu, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201611168 Parecer: CNE/CES 22/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Educacional Riograndense Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FTEC de Porto Alegre - FTEC Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FTEC de Porto Alegre - FTEC Porto Alegre, com sede na Rua Comendador Manoel Pereira, nº 249, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814430 Parecer: CNE/CES 23/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: ASCEC Ensino Superior Cearense Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará (FAECE), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará (FAECE), com sede na Rua Caetano Ximenes Aragão, nº 110, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201611891 Parecer: CNE/CES 25/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda. - Itaquaquecetuba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ), com sede no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ), com sede na Rua Ítalo Adami, nº 1.450, bairro Vila Seferina, no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510775 Parecer: CNE/CES 26/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Sociedade Di Pietro & Silvério S/S Ltda. - ME - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, 2º andar, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406752 Parecer: CNE/CES 27/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto de Educação Verbo Ltda. - ME - Palmas/TO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP), com sede na Quadra 104 Norte, Rua NE 7, Lote 11, bairro Plano Diretor Norte, no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417077 Parecer: CNE/CES 29/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Fundação Cantares de Salomão - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão (FEICS), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão (FEICS), com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, bairro Paiguás, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710879 Parecer: CNE/CES 33/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Fortaleza S/S Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Evolução (FECET), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Evolução (FECET), com sede na Rua Matos Vasconcelos, nº 1.626, bairro Couto Fernandes, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719502 Parecer: CNE/CES 34/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Annarr Empreendimentos e Participações Ltda. - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Internacional de São Luís (ISL), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Internacional de São Luís (ISL), com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201615470 Parecer: CNE/CES 36/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS (FATESA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS (FATESA), com sede na Rua Coronel Corte Real, nº 75, bairro Petrópolis, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510976 Parecer: CNE/CES 37/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade Amigos da Instrução de Jatina - ME - São Francisco/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF), com sede no município de Belém de São Francisco, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF), com sede na Rua Coronel Trapiá, nº 202, Centro, no município de Belém de São Francisco, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718930 Parecer: CNE/CES 41/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: União de Ensino Superior de Piraju Ltda. - Piraju/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Corporativa Cespi (FACESPI), com sede no município de Piraju, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Corporativa Cespi (FACESPI), com sede na Rua Joaquim Franco da Silva, nº 140, bairro Distrito Industrial, no município de Piraju, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814428 Parecer: CNE/CES 45/2021 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessada: Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha - Marília/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Eurípedes de Marília, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Eurípedes de Marília, com sede na Avenida Hygino Muzy Filho, nº 529, Campus Universitário, no município de Marília, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718882 Parecer: CNE/CES 47/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 3.165, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814241 Parecer: CNE/CES 49/2021 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS - Sobral/CE Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Inta (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Inta (UNINTA), com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, bairro Dom Expedito, no município de Sobral, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813904 Parecer: CNE/CES 52/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana - Bragança Paulista/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade São Francisco (USF), com sede na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, bairro Jardim São José, no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202003518 Parecer: CNE/CES 66/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: ESACOM - Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda. - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 445, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 445, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000133/2016-80 Parecer: CNE/CES 68/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional de Embu das Artes (AEEA) - Embu das Artes/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 467, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou medidas cautelares de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes da Faculdade Polis das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 467, de 18 de outubro de 2019, que aplicou medidas cautelares de suspensão da oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes da Faculdade Polis das Artes, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 90, bairro Jardim Presidente Kennedy, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000885/2020-94 Parecer: CNE/CES 84/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Leonardo Luis de Souza Lopes - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de História, licenciatura, concluído na Universidade Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Leonardo Luis de Souza Lopes, no curso superior de História, no período de 2016 a 2018, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em História Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024227/2020-06 Parecer: CNE/CES 86/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Ministério da Defesa - Brasília/DF Assunto: Propõe a alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior Voto do Relator: Considerando todo o exposto, voto favoravelmente à alteração do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000664/2018-00 Parecer: CNE/CES 87/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) - Brasília/DF Assunto: Propostas de alterações no Exame de Desempenho dos Estudantes (Enade) Voto do Relator: Voto favoravelmente às propostas de alterações da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 9º, que tratam do Exame de Desempenho dos Estudantes (Enade), nos termos do presente parecer e da tabela anexa, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 26 de março de 2021.
VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 22, 23, 24 E 25 DE FEVEREIRO/2021

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201510384 Parecer: CNE/CES 88/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Instituto Vasconcellos e Souza - Anchieta/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Vasconcellos & Souza (FAVASC), com sede no município de Anchieta, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Vasconcellos & Souza (FAVASC), com sede na Rodovia ES-060, Km 085, nº 2.000, bairro Novo Horizonte, no município de Anchieta, no estado do Espírito Santo, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a



Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604701 Parecer: CNE/CES 89/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Faculdade Irecê - Irecê/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Irecê (FAI), com sede no município de Irecê, no estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Irecê (FAI), com sede na Rua Rio Iguçu, nº 397, bairro Recanto das Árvores, no município de Irecê, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201366198 Parecer: CNE/CES 90/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - Rio Branco/AC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação Acriana Euclides da Cunha, com sede na Estrada do Aviário, nº 204, bairro Aviário, no município de Rio Branco, no estado do Acre, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719833 Parecer: CNE/CES 93/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessada: ProTecnica Paulista Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, com sede na Rua Brigadeiro Galvão, nº 540, bairro Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511146 Parecer: CNE/CES 94/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Dental Diagnóstico e Tratamento Ltda. - ME - Igreja/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Tecnológica Dental CEEQ (ESD - CEE), com sede no município de Igreja, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Tecnológica Dental CEEQ (ESD - CEEQ), com sede na Rua da Independência, nº 290, Centro, no município de Igreja, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030219/2020-91 Parecer: CNE/CES 95/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) - Campinas/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, com sede na Cidade Universitária Zeferino Vaz, s/n, bairro Barão Geraldo, no município de Campinas, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.052160/2016-13 Parecer: CNE/CES 96/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Congonhas, com sede no município de Congonhas, no estado de Minas Gerais Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Congonhas, com sede na Rua Danilo José Gonçalves Ferreira, s/n, bairro Praia, no município de Congonhas, estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Congonhas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717456 Parecer: CNE/CES 98/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Sociedade Simples Cultura e Educação - Governador Valadares/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), com sede na Rua Arthur Bernardes, nº 533, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801826 Parecer: CNE/CES 99/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, com sede na Rua Aurora, nº 957, bairro Santa Efigênia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801105 Parecer: CNE/CES 100/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Pro-Fac Ensino Superior Ltda. - ME - Guarulhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Progresso (FAP), com sede na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201800931 Parecer: CNE/CES 101/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: IEPSE - Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação (IEPSE), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação (IEPSE), com sede na Quadra SHIS QI 5, Chácara 80 a 85, Setor de Habitações Individuais Sul, Lago Sul, em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801999 Parecer: CNE/CES 102/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Administração da Fespp, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto

nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, da Faculdade de Administração da Fespp, com sede na Rua General Jardim, nº 522, bairro Vila Buarque, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609659 Parecer: CNE/CES 103/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. - ME - Mato Verde/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702409 Parecer: CNE/CES 104/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda. - AVEP - Viçosa - EPP - Viçosa/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Viçosa (FDV), com sede no município de Viçosa, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Viçosa (FDV), com sede na Rua Gomes Barbosa, nº 870, Centro, no município de Viçosa, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716606 Parecer: CNE/CES 105/2021 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. - Amparo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas ASMEC, com sede no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: No termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas ASMEC, com sede na Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Cafeicultura, tecnológico, Gestão do Agronegócio, tecnológico; Irrigação e Drenagem, tecnológico e Produção de Grãos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201703314 Parecer: CNE/CES 106/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Associação de Ensino Alpha Channel - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel (FATAC), com sede na Rua Vergueiro, nº 3.028, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714424 Parecer: CNE/CES 107/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessada: R2 Formação Pedagógica EIRELI - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede na Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201714513 Parecer: CNE/CES 108/2021 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Centro de Ensino Superior de Pinhais - Pinhais/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede no município de Pinhais, no estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, da Faculdade de Pinhais (FAPI), com sede na Rua Camilo Di Lellis, nº 1.151, Térreo, bairro Estância, no município de Pinhais, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201716979 Parecer: CNE/CES 109/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Baião Consultoria & Contabilidade Ltda. - EPP - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais (FACISAMG), com sede no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais (FACISAMG), com sede na Avenida Tanus Saliba, nº 468, Centro, no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904542 Parecer: CNE/CES 110/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Instituto de Ensino Professor Dr. Cleber Leite Eireli - Santo André/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Cleber Leite (FCL - EAD), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cleber Leite (FCL - EAD), com sede na Rua Catequese, nº 833, bairro Vila Guiomar, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Hospitalar, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904735 Parecer: CNE/CES 111/2021 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: IESST - Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Brasília (Estácio Brasília), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Estácio de Brasília (Estácio Brasília), com sede na CSG 9, Lotes nºs 15 e 16, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no



Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201720028 Parecer: CNE/CES 112/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Anhanguera de Ensino Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS), com sede na Avenida João Cândido de Oliveira, nº 115, bairro Cidade Jardim, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000029/2021-10 Parecer: CNE/CES 113/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: Caroline Santos Loiola - Belo Horizonte/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, concluído no Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Caroline Santos Loiola, no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, no período de 2015 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Arquitetura e Urbanismo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2021-72 Parecer: CNE/CES 114/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessado: José Gonçalves dos Santos Júnior - Araxá/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araxá, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por José Gonçalves dos Santos Júnior, no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2016 a 2018, ministrado no polo de Araxá, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000009/2021-49 Parecer: CNE/CES 115/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Priscila Pinheiro - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, concluído na Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Pinheiro, no curso superior de Pedagogia, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718771 Parecer: CNE/CES 116/2021 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Seminário Batista do Cariri - Crato/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, bairro Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711714 Parecer: CNE/CES 120/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: São Braz Educacional Ltda. - ME - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928286 Parecer: CNE/CES 123/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 505, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 505, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 202003476 Parecer: CNE/CES 124/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: ESACOM - Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda. - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 80 (oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 80 (oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202003545 Parecer: CNE/CES 125/2021 Relator: Aristides Cimadon Interessada: ESACOM - Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda. - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 514, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902486 Parecer: CNE/CES 126/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, publicada no

Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede no município de Lorena, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 8, de 6 de janeiro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Serra Dourada, com sede na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029631/2019-24 Parecer: CNE/CES 127/2021 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Brasileira de Ensino Superior - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 407, de 9 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 46, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de maio de 2020, decidiu pela desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso superior pela Portaria SERES nº 570, de 17 de dezembro de 2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso superior, ministrado pela Faculdade Associada Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 407/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Despacho SERES nº 46/2020, e manifesto-me favorável à desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 570/2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso superior da Faculdade Associada Brasil, com sede na Rua Tiquatira, nº 243, bairro Bosque da Saúde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020099/2020-13 Parecer: CNE/CES 129/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda. - ME - Itabaiana/SE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 116, de 12 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de agosto de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), com sede no município de Itabaiana, no estado de Sergipe Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 116, de 12 de agosto de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), com sede na Rua Boanerges de Almeida Pinheiro, nº 1.144, Centro, no município de Itabaiana, no estado de Sergipe. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927942 Parecer: CNE/CES 133/2021 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 391, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 391, de 5 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 180 (cento e oitenta) para 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 202003539 Parecer: CNE/CES 140/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: ESACOM - Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda. - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, ofertado pela Faculdade ESAMC Santos, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 508, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 78 (setenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, oferecido pela Faculdade ESAMC Santos, com sede na Rua Dr. Egydio Martins, nº 181, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711429 Parecer: CNE/CES 144/2021 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNINASSAU Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNINASSAU Mossoró, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 26 de março de 2021.
VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 125, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, nos termos do Parecer CNE/CES nº 282/2002, considerando a Certidão nº 01/2021 - CONSUPRO, a Nota Técnica nº 9/2021/CGPP/DIFES/SESU/SESU e o Processo nº 23000.032649/2020-47, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o estatuto da Universidade Federal do Norte do Tocantins, com sede e foro no Município de Araguaína, estado do Tocantins.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 281, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 104/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, Processo SEI nº 23000.006749/2021-07, resolve:

Art. 1º A instauração de Procedimento Sancionador perante a Faculdade de Indiará - FAIND (cód. 20410);

Art. 2º A notificação e intimação para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme o disposto no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 282, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 103/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, Processo SEI nº 23000.006747/2021-18, resolve:

Art. 1º A instauração de Procedimento Sancionador perante a Faculdade Pinheiro Guimarães - FAPG (cód. 764);

Art. 2º A notificação e intimação para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 4.945, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, resolve:

Art. 1º - Remanejar a Função Gratificada nível 3 atribuída ao Gabinete da Reitoria para a Auditoria Interna da UFUSCar.

Art. 2º - Esta Portaria tem vigência a partir de 19/03/2021.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 4.638, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.016237/2020-08, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar - IS nº 175-012, Revisão A, intitulada "Aprovação de projeto de embalagem para transporte aéreo de artigos perigosos e aprovação de produção".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

Parágrafo único. As seções 5.2, 5.3 e 5.4 da IS 175-012A serão aplicáveis somente a partir de 1 de outubro de 2021.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.622, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e considerando o que consta do Processo nº 00065.023425/2020-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária (Revisão 02) do operador Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A, CNPJ nº 19.726.111/0001-08, responsável pela operação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (SBGL), em Rio de Janeiro/RJ (código CIAD: RJ0001), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações

I - Classe do aeródromo: AP-3

II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 512/SIA, de 14 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 37 e a Portaria nº 3.856/SIA, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, página 151.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.508, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046499/2020-07, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Cocal II;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0346;

III - município (UF): Canarana (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12° 48' 07" S / 052° 36' 28" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1460/SIA de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2010, Seção nº 1 Página nº 17-18.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.567, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.008210/2021-24, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: C.T.O. Itaú;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0694;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 33' 28" S / 046° 36' 56" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 378/SIA de 28 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2012, Seção nº 1 Página nº 6.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.592, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001002/2021-02, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Panamérica Park;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0589;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 39' 13" S / 046° 43' 31" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1512/SIA, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2013, Seção nº 1, Página nº 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 4.625, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 136 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.002189/2021-43, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-03-00HT-01-00, emitido em 19 de março de 2021, em favor da sociedade empresária AEROSAE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO LTDA, CNPJ - 15.185.682/0001-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 4.639, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.058380/2019-35, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, da habilitação técnica MNTE (monomotor terrestre), entre os dias 25 de março de 2021 e 25 de maio de 2021, do aeronauta Paulo Fernando de Souza, detentor do CANAC 207635.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS



PORTARIA Nº 4.640, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.040462/2019-23, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, da habilitação técnica MNTE (monomotor terrestre), entre os dias 25 de março de 2021 e 25 de maio de 2021, do aeronauta João Vitor Minozzo, detentor do CANAC 318944.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 159/2021-ANTAQ

Processo: 50300.003379/2021-36
Parte: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. (17.315.067/0001-18)
Ementa: Trata o presente Acórdão de análise de Projeto de Inclusão de Modalidades Tarifárias na estrutura tarifária do Porto de Imbituba/SC, nos termos delineados pela Autoridade Portuária no documento 1255414, que pretende inserir a modalidade "Tarifa devida pelos contratos de uso temporário e arrendamentos realizados com base em estudos simplificados".Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 496ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:I - conhecer do pedido de inclusão de novo item tarifário para o Porto de Imbituba/SC;II - homologar o resultado do pedido inclusão de modalidades tarifárias na estrutura tarifária do Porto de Imbituba, autorizando que os valores aprovados neste processo, os quais são aqueles que serão adotados especificamente para soda cáustica, sejam inseridos no Anexo do Acórdão correspondente, bem como que constem dos estudos de arrendamento simplificado mencionados na Resolução ANTAQ nº 7.821/2020 e documentos conexos;III - informar que as novas tarifas e o grupo tarifário a ser agregado à estrutura tarifária vigente no Porto de Imbituba entrarão em vigor em até 05 (cinco) dias úteis da sua publicação, não se alterando as normas gerais de aplicação existentes; IV - determinar que a efetiva arrecadação das novas receitas fica condicionada à aprovação integral dos estudos de arrendamento simplificado da área em questão e à completude do procedimento de revisão tarifária a que se refere à Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019, com vistas a padronizar toda a estrutura tarifária do referido porto organizado;V - determinar que a SCPAR - Porto de Imbituba encaminhe à Superintendência de Regulação da ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da ato interno que dará vigência a nova estrutura tarifária, conforme requisitos presentes no art. 13 da Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019; e VI - cientificar a SCPAR - Porto de Imbituba S/A acerca da presente deliberação.Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral Substituta, Lorena do Carmo Souza.Resta tornado sem efeito o Acórdão nº 101-2021-ANTAQ, 1273560.

Tabela VIII - Uso Temporário e Arrendamento Realizado com Base em Estudos Simplificados		
Devido pelo contratado		
ITEM	FORMA DE INCIDÊNCIA	TARIFA COM IMPOSTOS (R\$)
3	Pelo uso de área para movimentação ou armazenagem de cargas, por m², por mês ou fração.	
3.1	Áreas primárias (com acesso à berço)	
3.1.3	Sítio padrão negativo	
3.1.3.1	Granel Líquido	2,04

Brasília, 25 de março de 2021
EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003762/2021-94, e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.722-ANTAQ, de 07 de novembro de 2019, de titularidade do Microempreendedor Individual - MEI, JACKSON DA SILVA BARRETO 05958467425, inscrito no CNPJ sob o nº 34.699.517/0001-32, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de renúncia à modalidade de navegação de Apoio Marítimo.Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: [https://www.gov.br/antag/Art. 3º](https://www.gov.br/antag/Art.3º) Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002055/2021-81 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido cautelar deduzido nos autos, tão somente para determinar à Companhia Docas do Ceará (CDC) que não gere qualquer entrave, restrição ou impedimento para que a empresa A.P. MOLLER MAERSK S/A possa efetuar a vistoria dos contêineres identificados pelas siglas TRLU7615128 e TRLU8069973, que deverá ocorrer no local em que estejam devidamente armazenados.Art. 2º Indeferir os demais pedidos cautelares deduzidos, em razão de não ter vislumbreado a presença dos requisitos mínimos ensejadores de um provimento cautelar no sentido de mitigar o Direito de retenção previsto no art. 644, do Código Civil.Art. 3º Arquivar os presentes autos no caso de não haver recurso legítimo das partes dentro do prazo recursal previsto em lei, devendo ser carreados todos os documentos instrutórios e de razões das partes para o processo principal, nº 50300.001616/2021-24, que trata da apuração acerca de eventual infração cometida no presente caso.Art. 4º Cientificar a empresa A.P. MOLLER MAERSK S/A, e a Companhia Docas do Ceará (CDC) acerca da presente decisão.Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.014335/2019-17 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 20/04/2021 o prazo limite fixado para o recebimento de contribuições de que trata o Aviso de Audiência Pública nº 04/2021-ANTAQ, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 04/02/2021, que tem por objeto a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de norma que tem por objeto dispor sobre a padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos

serviços inerentes, acessórios ou complementares. Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 04/2021-ANTAQ. Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

PORTARIA DG ANTAQ Nº 324, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das competências que lhe são conferidas pelos incisos IV, VI, XXII e XXIV do art. 19 do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 3º da Lei 13.848, de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, e tendo em vista o deliberado em sua 497ª Reunião Ordinária, realizada entre 22 e 24 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Delegar ao Diretor-Geral competência para:

I - autorizar a realização de licitação, aprovar o edital, homologar o resultado, adjudicar o objeto e autorizar adesão à Ata de Registro de Preços até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anuais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

II - declarar a inexigibilidade ou dispensar licitação para compras e outros serviços até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

III - aprovar o edital, homologar o resultado, adjudicar o objeto e, quando for o caso, declarar a inexigibilidade ou dispensar licitação para a alienação, previamente autorizada pela Diretoria Colegiada, de bens móveis e materiais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

IV - celebrar contratos de locação de imóvel, prorrogação dos contratos de locação em vigor e demais instrumentos legais decorrentes, cujo valor anual seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - ratificar atos de dispensa e de declaração de inexigibilidade praticados pelo Superintendente de Administração e Finanças.

Art. 2º Delegar ao Superintendente de Administração e Finanças competência para:

I - autorizar a realização de licitação, aprovar o edital, homologar o resultado, adjudicar o objeto e autorizar adesão à Ata de Registro de Preços até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) anuais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

II - declarar a inexigibilidade ou dispensar licitação para compras e outros serviços até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) anuais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

III - ratificar atos de dispensa e de declaração de inexigibilidade praticados pelo Gerente de Licitações e Contratos;

IV - celebrar contratos de locação de imóvel, prorrogação dos contratos de locação em vigor e demais instrumentos legais decorrentes, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais;

V - assinar apostilamentos e Termos de Cessão de Uso, independentemente do valor;

VI - decidir recursos em última instância, por meio de ato de Deliberação, acerca de penalidades aplicadas pelo Gerente de Licitações e Contratos;

Parágrafo Único. Quando se tratar de aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, bem como para contratação de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, o limite disposto no inciso II deste artigo fica majorado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) anuais.

Art. 3º Delegar ao Gerente de Licitações e Contratos competência para:

I - autorizar a realização de licitação, aprovar o edital, homologar o resultado, adjudicar o objeto e autorizar adesão à Ata de Registro de Preços até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) anuais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

II - declarar a inexigibilidade ou dispensar licitação para compras e outros serviços até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) anuais, firmando os contratos e demais instrumentos legais decorrentes;

III - aplicar multas e outras penalidades, por meio do ato de Deliberação, a prestadores de serviços e fornecedores em decorrência de infrações cometidas no âmbito das licitações, contratos e fornecimentos, independentemente do valor;

IV - autorizar e homologar as despesas de pequeno vulto realizadas por meio de Suprimento de Fundos.

Art. 4º Os aditivos contratuais, inclusive os decorrentes de contratos vigentes, serão assinados pela autoridade competente, conforme limites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 5º Revogar a Resolução nº 6.482-ANTAQ e convalidar os atos administrativos firmados pelo Superintendente de Administração e Finanças e pelo Gerente de Licitações e Contratos indicados na Planilha de Atos para Convalidação Resolução 6.482 (SEI nº 1260842).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 50300.004052/2020-09. Fiscalizada: IDEVALDO SARGES RAMOS, CNPJ nº 34.880.252/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: A Gerente de Fiscalização da Navegação Substituta, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, decido por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa, dada sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 4456-3, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 790,61 (setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), considerando que restou confirmada a prática da infração tipificada na norma aprovada pela Resolução nº 912-Antaq, artigo 20, inciso XXIV.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente de Fiscalização da Navegação
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Processo nº 50300.011338/2020-32. Fiscalizada: R P MONTEIRO, CNPJ nº 13.815.125/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: A Gerente de Fiscalização da Navegação Substituta, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, decido por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa, dada sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 4620-5, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA pelo cometimento da infração capitulada no inciso VII, do Art. 20, da norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ, e MULTA no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XIV, do Art. 20, da mesma norma.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente de Fiscalização da Navegação
Substituta



GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.011004/2020-69.
Fiscalizada: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., CNPJ nº 58.317.751/0010-07. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, decido por aplicar a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso VII do art. 35, da Norma aprovada pela Resolução ANTAQ nº 3.274/2014.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DO MINISTRO Nº 325, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505043452201500.
Interessado: MOMODOU KUYATEH.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 151/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11504186), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MOMODOU KUYATEH, nascido no dia 01/08/1989, nacional de GÂMBIA, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 328, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.027806/2011-09.
Interessado: ALFRED MILH-TOM MAFUTA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 13/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (14006298), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALFRED MILH-TOM MAFUTA, nascido no dia 03/10/1984, nacional da República Democrática do Congo, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505006912201519.
Interessado: SIMIDOLA BARNABÉ ADJAGBA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 90/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11439667), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado SIMIDOLA BARNABÉ ADJAGBA, nascido no dia 11/10/1987, nacional de Benim, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 338, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.033450/2014-87.
Interessada: VERA LUCIA LOPES ROSARIO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 459/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11897067), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada VERA LUCIA LOPES ROSARIO, nascida no dia 25/12/1987, nacional de Cabo Verde, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 340, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08280.015751/2014-47.
Interessado: SUKHJINDER SINGH MALII.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 520/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12102096), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado SUKHJINDER SINGH MALII, nascido no dia 09/12/1991, nacional da Índia, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 341, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.092966/2014-08.
Interessado: KARUKO TAMOURA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 573/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12567708), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado KARUKO TAMOURA, nascido no dia 12/01/1973, nacional da Costa do Marfim, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 344, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.105873/2014-42.
Interessado: FAJOBIE JONES.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 531/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12146064), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FAJOBIE JONES, nascido no dia 13/07/1985,

nacional de Serra Leoa, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 345, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.093863/2013-76.
Interessado: TAOUFIK HASNI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 560/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12386413), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado TAOUFIK HASNI, nascido no dia 23/09/1985, nacional da Tunísia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 346, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08432.000916/2017-48.
Interessado: CARLOS MIGUEL RAMÍREZ FINES.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 346/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11729721), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado CARLOS MIGUEL RAMÍREZ FINES, nascido em 19/04/1989, nacional de Cuba, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 347, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.110354/2014-04.
Interessado: FAYYAZ HUSSAIN.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 244/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11585288), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FAYYAZ HUSSAIN, nascido no dia 08/09/1983, natural do Paquistão, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 348, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505057605201598.
Interessado: YANKUBA TOURAY.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 142/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11495762), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado YANKUBA TOURAY, nascido no dia 01/01/1987, nacional de Gâmbia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 349, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.098033/2011-73.
Interessado: TINO SA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 141/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SNJ (8516322), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado TINO SA, nascido no dia 10/10/1980, nacional da Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 350, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08220007467201592.
Interessado: DAOUR NIANG.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 17/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11012074), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado DAOUR NIANG, nascido no dia 02/03/1986, nacional do Senegal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 351, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505048169201566.
Interessado: TSEHAY BEYENE KASSA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 534/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12159644), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada TSEHAY BEYENE KASSA, nascida no dia 09/01/1967, nacional da Etiópia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 352, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.026013/2013-26.
Interessado: YANNICK ILUNGA KAMANDA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 532/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12156349), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de



reconhecimento da condição de refugiado YANNICK ILUNGA KAMANDA, nascido no dia 17/09/1988, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 353, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505078212201518.
Interessado: KARAM MOUSTAFA RAGHEB ELMESIRY.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 540/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12177421), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado KARAM MOUSTAFA RAGHEB ELMESIRY, nascido no dia 10/03/1987, nacional do Egito, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 354, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.042258/2014-18.
Interessado: MOHAMED OSMAN ELNEWIHY ELMAKHLOUA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 49/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11190311), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MOHAMED OSMAN ELNEWIHY ELMAKHLOUA, nascido no dia 13/02/1975, nacional do Egito, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 355, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.049568/2014-63.
Interessado: MAMUD CEESAY.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 56/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11262990), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MAMUD CEESAY, nascido no dia 02/03/1987, nacional de Gâmbia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 356, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505021123201508.
Interessado: BURAHIMA CAMARA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 57/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11286820), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado BURAHIMA CAMARA, nascido no dia 03/04/1990, nacional de Gâmbia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 357, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505035606201581.
Interessada: MARIBETH PUCKYA CAGA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 69/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11328302), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MARIBETH PUCKYA CAGA, nascida no dia 26/03/1978, nacional de Filipinas, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 358, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.026313/2012-61
Interessado: ABDELHANINE RHANNANE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 442/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11871463), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ABDELHANINE RHANNANE, nascido em 10/10/1958, nacional do Marrocos, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 359, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08444.011296/2014-91.
Interessada: MACILIA MADA MOGUIS.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 77/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11335846), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MACILIA MADA MOGUIS, nascida no dia 18/07/1976, nacional da República Dominicana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 360, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08704.007483/2017-12.
Interessado: NAZAKAT RIAZ.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 437/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11862654), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado NAZAKAT RIAZ, nascido no dia 04/11/1995, nacional do Paquistão, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 361, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505041082201568.
Interessado: TIJAN SISSOKO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 270/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11609145), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado TIJAN SISSOKO, nascido no dia 18/05/1992, nacional de Gâmbia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 362, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.147934/2014-49.
Interessado: OMARI ABDALLAH ATHUMANI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 408/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11802959), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de refúgio OMARI ABDALLAH ATHUMANI, nascido no dia 26/10/1984, natural da Tanzânia, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 363, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.133130/2014-62.
Interessada: JULIA CELESTE RODRIGUEZ.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 263/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11597783), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada JULIA CELESTE RODRIGUEZ, nascida no dia 13/09/1961, nacional da República Dominicana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 364, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.015666/2014-61.
Interessado: IBRAHIM ABDUL RASHEED.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 403/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11793444), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado IBRAHIM ABDUL RASHEED, nascido em 26/07/1981, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 365, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08444008582201479.
Interessado: RAFAEL BRITO SANTANA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 266/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11598401), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado RAFAEL BRITO SANTANA, nascido no dia 14/07/1947, nacional da República Dominicana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 366, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08704.009273/2015-99.
Interessado: NKAFU FRITZ ACHENJANG.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 545/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12288114), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado NKAFU FRITZ ACHENJANG, nascido no dia 10/05/1995, nacional de Camarões, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 368, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505047676201582.
Interessado: DAI KYONG KIM.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 555/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12349116), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado DAI KYONG KIM, nascido no dia 19/10/1969, nacional da Coreia do Sul, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado



DECISÃO DO MINISTRO Nº 369, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505032253201568.
Interessado: PRESCIE BURCELAS LAUREL.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 546/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12288434), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada PRESCIE BURCELAS LAUREL, nascida no dia 18/01/1985, nacional de Filipinas, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 370, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505012134/2016-70.
Interessado: RACHEL NTUMBA KABALA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 550/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12335624), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada RACHEL NTUMBA KABALA, nascida no dia 21/06/1992, nacional de REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 371, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.049853/2014-84.
Interessada: MAIRIS CARABALLO SAFONTS.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 561/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12406741), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MAIRIS CARABALLO SAFONTS, nascida no dia 05/11/1973, nacional de Cuba, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 372, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505107878201591.
Interessado: LOUIS ANKAI-BAIDEN.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 396/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11780805), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado LOUIS ANKAI-BAIDEN, nascido no dia 02/04/1986, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 373, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08107.000051/2018-92.
Interessado: DAVID ELIASU ABASS.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 383/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11753495), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado DAVID ELIASU ABASS, nascido no dia 07/06/1989, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 374, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.004514/2017-11.
Interessada: ANUSHA ALE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 379/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11752689), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ANUSHA ALE, nascida no dia 16/09/1988, nacional do Nepal, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 375, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº: 08506.009650/2017-98.
Interessado: MOUAD BAYADE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 363/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11741362), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MOUAD BAYADE, nascido em 12/07/1996, nacional do Marrocos, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 376, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08093.000777/2017-41.
Interessado: ADEL ZOUGHLI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 313/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11692177), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ADEL ZOUGHLI, nascido em 03/10/1979, nacional da Argélia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 377, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08068.002723/2014-84.
Interessado: MICHAEL AGYEKUM.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 308/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11665836), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MICHAEL AGYEKUM, nascido no dia 28/04/1990, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 378, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505137357201487.
Interessado: ELVANDER DOS SANTOS PEDRO QUARESMA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 287/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11630194), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ELVANDER DOS SANTOS PEDRO QUARESMA, nascido em 07/03/1979, nacional de São Tomé e Príncipe, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 379, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505135270201556.
Interessado: MAROUANE EL BAHI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 286/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11630188), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MAROUANE EL BAHI, nacional de Marrocos, nascido em 12/04/1977, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 380, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08704.009077/2015-14.
Interessado: GOUANOU MINLEGBE JEAN MARC.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 276/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11610965), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GOUANOU MINLEGBE JEAN MARC, nascido em 24/09/1990, nacional da Costa do Marfim, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 381, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.085623/2016-41.
Interessado: JIN HONG KIM.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 187/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11531826), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JIN HONG KIM, nascido no dia 09/02/1958, nacional da Coreia do Sul, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 382, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505021033201517.
Interessada: LUCÍLIA MARGARIDA MACUMBE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 203/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11550980), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiada LUCÍLIA MARGARIDA MACUMBE, nascida no dia 11/06/1978, nacional de Moçambique, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 383, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.042844/2014-62.
Interessado: GIBRILLA KALLON.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 237/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11576295), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GIBRILLA KALLON, nascido no dia 29/10/1983, natural de Serra Leoa, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 384, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08240.011302/2014-04.
Interessado: JOSE HERNAN GONZALEZ MEDINA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 240/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11579770), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JOSE HERNAN GONZALEZ MEDINA, nascido no dia 12/02/1953, nacional da Colômbia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado



DECISÃO DO MINISTRO Nº 385, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.050747/2014-43.
Interessado: IBRAHIM LANGA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 250/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11587510), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado IBRAHIM LANGA, nascido no dia 16/09/1984, natural da República Democrática do Congo, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 386, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.080447/2013-16.
Interessado: IBRAHIM KONE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 254/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11593700), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado IBRAHIM KONE, nascido no dia 01/01/1992, nacional da Costa do Marfim, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 387, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08444003225201503.
Interessado: CLEMENTE LAGRITO SISON.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 260/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11597583), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado CLEMENTE LAGRITO SISON, nascido no dia 23/11/1961, nacional de Filipinas, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 389, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505069373201511.
Interessada: IRENE ISIDRO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 38/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (14119388), de 09/03/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada IRENE ISIDRO, nascida no dia 03/10/1973, natural de Filipinas, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

DECISÃO DO MINISTRO Nº 396, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.028252/2014-00.
Interessado: LARIOS LUFUANITU MATUBA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 32/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (14119093), de 09/03/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado LARIOS LUFUANITU MATUBA, nascido no dia 15/10/1990, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 238, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a revogação de atos normativos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelos incisos XLVI e XLVII, do art. 1º da Portaria MJSP nº 32, de 17 de janeiro de 2020, alterada pela Portaria nº 577, de 26 de outubro de 2020, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o constante do Processo 08004.000024/2021-73, resolve:

Art. 1º. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 58, de 19 de outubro de 1976, do Secretário-Geral do Ministério da Justiça, que aprova as normas referentes ao controle e identificação de pessoas para ingresso nas áreas do edifício sede;

II - a Portaria nº 168, de 14 de dezembro de 1977, do Secretário-Geral do Ministério da Justiça, que coloca em vigor o manual de serviço sobre o subsistema de comunicações do núcleo central do Ministério da Justiça;

III - a Portaria nº 23, de 14 de março de 1979, do Secretário-Geral do Ministério da Justiça, que coloca em vigor o manual de Redação e Correspondência Oficial do Ministério da Justiça;

IV - a Portaria nº 51, de 31 de março de 1986, do Secretário-Geral do Ministério da Justiça, que institui comissão de reforma administrativa do Ministério da Justiça; e

V - a Portaria nº 765, de 10 de junho de 2008, da Secretaria-Executiva, que institui o sistema de gerenciamento de documentos e processos do Ministério da Justiça - MJDOC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERCIO ISSAMI TOKANO

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.896, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1184 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLLO VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.147.170/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 175/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.897, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1665 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer a(s) atividade(s) de SEGURANÇA PESSOAL, ESCOLTA ARMADA à empresa MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 06.236.934/0001-03, localizada no Estado de MATO GROSSO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.898, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3089 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 257/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.899, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5051 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 423/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.900, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5840 - DPF/SNM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.893.215/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 434/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.901, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6194 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE PRIVATE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 07.536.335/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 606/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.902, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6212 - DPF/PAT/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALESP VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.781.669/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 432/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.903, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6332 - DPF/UIJ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 13.313.248/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 323/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.904, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6562 - DPF/SNM/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATQ SEGURANCA EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.281.137/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 489/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.905, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6639 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NAFSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.369.790/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 528/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.906, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7073 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 13.284.866/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 308/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.907, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9864 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.559.564/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 618/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.908, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18309 - DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa WARZONE BRAZIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 26.185.176/0001-59, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.909, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18723 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPES, CNPJ nº 22.604.658/0001-45 para atuar no Mato Grosso do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.910, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19069 - DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PASSO FUNDO-CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 36.442.907/0001-58, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
8 (oito) Revólveres calibre 38
6000 (seis mil) Munições calibre .380
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.911, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6654 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATRIO SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 20.906.528/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 283/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.915, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/86603 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.143.759/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 157/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.916, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2604 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETTRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.681.150/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 648/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.917, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3292 - DPF/SCS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA FORT SAFE LTDA, CNPJ nº 15.721.961/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 561/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.918, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6666 - DPF/UI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IRX SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 26.700.635/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 324/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.919, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6780 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JCF VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.100.194/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 337/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.920, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6784 - DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAVING PROTEÇÃO PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 08.266.997/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 587/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.921, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8326 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESP.MS -ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, CNPJ nº 08.935.845/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 441/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.922, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9185 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALIBRE 12 CURSOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 30.621.344/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 501/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 1.923, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13567 - DPF/FIG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa ITAIPU BINACIONAL, CNPJ nº 00.395.988/0012-98, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 50 (cinquenta) Pistolas calibre .380 1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre .380 35 (trinta e cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g. VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.924, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19084 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARSLAN SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 28.652.309/0001-85, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Pistolas calibre .380 5 (cinco) Revólveres calibre 38 90 (noventa) Munições calibre 38 225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.925, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/77275 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 2778/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 18.111.866, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.001359/2021-08-DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa MEX ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ 29.038.811/0001-63, localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB Nº 46, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 66/2021/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, resolve: DECRETAR a perda da autorização de residência, concedida ao imigrante MADIAGNE DIALLO, RNM V151186-3, nacional do Senegal, filho de AMINATA THIAM, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08018.006852/2021-66.

CIOMARA MAFRA DOS REIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO

DESPACHO Nº 14/2021/DNN_Reaquisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ Assunto: Manutenção de Indeferimento Interessado: CARLOS NATANIEL WANZELER Processo: 08000.011819/2018-41 No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não atendeu ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 254 do Decreto nº 9.199/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Política Migratória

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.082, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo: HANEEN DABOUL - G225565-W, natural da Síria, nascida em 24 de abril de 2010, filha de Zaher Daboul e de Hiba Batal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008143/2020-42); MARIA ALRASLAN - G381882-Y, natural da Arábia Saudita, nascida em 25 de janeiro de 2011, filha de Ahmad Alraslan e de Ola Shorba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008702/2020-14);

MARYAM ALI SALEH ALWADI - F275427-M, natural do Iêmen, nascida em 07 de março de 2011, filha de Ali Saleh Ali Alawadi e de Wafa Omer Saeed Alaskari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008236/2020-77) e RASHA ALI SALEH ALAWADI - F275432-T, natural do Iêmen, nascida em 07 de março de 2011, filha de Ali Saleh Ali Alawadi e de Wafa Omer Saeed Alaskari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008631/2020-50).

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.083, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: CATIA MARISA MACHADO MELO - F026741-I, natural de Portugal, nascida em 16 de novembro de 1987, filha de Fernando Duarte Melo e de Maria Luisa Machado Alves Pereira Melo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001399/2020-92); FÁTIMA YOUSSEF - G216546-O, natural do Líbano, nascida em 07 de março de 1995, filha de Ali Youssef e de Batoul Fakih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009076/2020-83); HANI ALI HARB - V420934-T, natural do Líbano, nascido em 01 de junho de 1968, filho de Ali Salh Harb e de Fatime Hamze, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002161/2020-11); JOSEPH JEAN BLANC - V824318-3, natural do Haiti, nascido em 16 de março de 1975, filho de Espere Blanc e de Clairasante Julle, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08475.008486/2019-78) e NADIA HABIB - G038431-9, natural da Síria, nascida em 15 de maio de 1963, filha de Karim Habib e de Wadiaa Mousa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.008623/2020-17). As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.084, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: TAISSIR HASSAN TAHINI - Y229494-D, natural do Líbano, nascido em 19 de novembro de 1975, filho de Hassan Tahini e de Mariam Yahia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011857/2019-02) e UIANE PIRES MONTEIRO - Y277897-8, natural de Cabo verde, nascido em 12 de abril de 1987, filho de Humberto Santos Monteiro e de Luisa Helena Pires, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002373/2020-61). As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.085, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 68 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: DEOLINDA AMÉLIA MACHADO DA ROCHA, natural de Portugal, nascida em 23 de abril de 1978, filha de Domingos Machado da Rocha e de Maria Rosa da Silva Rocha Neves (Processo nº 08018.054878/2020-30) e MAGALI DA SILVA E SÁ FERREIRA, natural de Portugal, nascida em 09 de dezembro de 1979, filha de Elviro Manuel da Silva e Sá e de Deolinda Machado Pereira (Processo nº 08018.003035/2021-56). As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

DESPACHO

DESPACHO Nº 1056/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ Assunto: Suspender Despacho de Indeferimento Interessado: OMAR SALLAM Processo: 08505.058877/2018-58 O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento à determinação da MMª. Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, datada de 29 de setembro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5025015-30.2019.4.03.6100: suspende os efeitos da decisão contida no Despacho nº 3416/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2019, e determina o retorno do processo para análise.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 26 MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 552 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social AÇÃO SOCIAL DA MATINHA, com sede em Belém - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.789.897/0001-35, conforme Nota Técnica nº 232/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14266149), em razão do Estatuto Social apresentado não se encontrar em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei nº 9.709/99. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá



60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.008192/2020-83.

Nº 553 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA, com sede em Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.074.737/0001-00, conforme Despacho nº 705/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14245798), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.007221/2020-90.

Nº 554 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE OFTALMOLÓGICA RIO PRETO, com sede em São José do Rio Preto - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.621.485/0001-12, conforme Despacho nº 709/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14254029), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08026.000174/2021-29.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 26 MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 528 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CENTRO TERAPEUTICO DE RECUPERAÇÃO E INSERÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, com sede em Alto Alegre - RR, inscrita no CNPJ sob o nº 28.553.313/0001-96, conforme Nota Técnica nº 215/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14234193). Processo SEI/MJ nº 08084.000200/2021-24.

Nº 531 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO OURO VERDE, com sede em Alta Floresta - MT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.203.367/0001-09, conforme Nota Técnica nº 214/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14230992). Processo SEI/MJ nº 08026.000028/2021-01.

Nº 532 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social IDESPE - Instituto de Desenvolvimento Econômico Social Profissional e Educacional, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.326.390/0001-10, conforme Nota Técnica nº 211/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14228976). Processo SEI/MJ nº 08026.000091/2021-30.

Nº 533 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO URUCUIA, com sede em Buritis - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.734.153/0001-50, conforme Nota Técnica nº 209/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14228611). Processo SEI/MJ nº 08026.000115/2021-51.

Nº 561 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO UNICRED RS, com sede em Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 28.450.078/0001-27, conforme Nota Técnica nº 242/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14270695). Processo SEI/MJ nº 08084.008247/2020-55.

Nº 562 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO ATITUDE AMBIENTAL, com sede em Niterói - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 14.796.937/0001-20, conforme Despacho nº 722/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14271966), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08026.000130/2021-07.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Nº 439 - Ato de Concentração nº 08700.001124/2021-60. Requerentes: Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., Anbioton Importadora Ltda. e Natbio Importadora Ltda. Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Marcela Junqueira Cesar Pirola e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 440 - Ato de Concentração nº 08700.001254/2021-01. Requerentes: Cerberus Capital Management, L.P. Koch Minerals & Trading, LLC e PQ Group Holdings, Inc. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Gláucia Gomes Menato e Fernanda Ribeiro Vasconcelos Merlo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 441 - Ato de Concentração nº 08700.001104/2021-99. Requerentes: Superfrio Armazéns Gerais S.A. e Log Frio Logística Ltda. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Julia Raquel Haddad Niemeyer e Gustavo H. Kastrop. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 442 - Ato de Concentração nº 08700.000779/2021-11. Requerentes: BLAH Participações Ltda. e DTI Sistemas Ltda. Advogados: Paula Amaral Salles, Vitória Oliveira e Mário Tavernard Martins de Carvalho. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 443 - Ato de Concentração nº 08700.001212/2021-61. Requerentes: Solvay SA e Bayer AG. Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Antonio Galvão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 444 - Ato de Concentração nº 08700.001378/2021-88. Requerentes: Itaú Unibanco Holding S.A. e AES Tietê Energia S.A. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz, José Carlos Berardo e Marília Avila. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 445 - Ato de Concentração nº 08700.001248/2021-45. Requerentes: Celeo Redes Brasil S.A., Brilhante Transmissora de Energia S.A., Brilhante II Transmissora de Energia S.A. Advogados: Mariana Villela, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Monteiro, Fernanda Nemer. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 255, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Permuta Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE por cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alterando a alínea "a" do Anexo II, que trata do Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional do Índio, da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe da Coordenação Técnica Local em Uiramutã, subordinada à Coordenação Regional de Roraima, código FCPE 101.1, pelo Cargo em Comissão de Chefe da Coordenação Técnica Local em Teófilo Otoni, subordinada à Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo, código DAS 101.1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de março de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Prorroga o prazo regular para a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP de 2021 (ano-base 2020).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017; e o artigo 132, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no D.O.U. do dia subsequente, considerando o contido nos processos administrativos nº 02001.007794/2020-18, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até a data de 29 de junho de 2021, o prazo regular para a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP, regulamentado pela Instrução Normativa do Ibama nº 6, de 24 de março de 2014.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput se refere exclusivamente ao RAPP do ano 2021 (ano-base 2020).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2021.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 194, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Bellatrix (Processo Administrativo Nº 02070.005879/2020-30)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 508, de 22 de setembro de 2020, do Ministério do meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, II, do Decreto nº. 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Bellatrix, localizada no Município de Bocaiúva do Sul, no Estado do Paraná, constante no processo administrativo nº 02070.005879/2020-30.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.795. Processo nº 48500.006973/2019-66. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras I, CEG UFV.RS.BA.046718-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.796. Processo nº 48500.006974/2019-19. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras II, CEG UFV.RS.BA.046719-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.797. Processo nº 48500.006975/2019-55. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras III, CEG UFV.RS.BA.046720-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.798. Processo nº 48500.006976/2019-08. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras IV, CEG UFV.RS.BA.046721-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.799. Processo nº 48500.006977/2019-44. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras V, CEG UFV.RS.BA.046722-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.800. Processo nº 48500.006978/2019-99. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras VI, CEG UFV.RS.BA.046723-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.801. Processo nº 48500.006979/2019-33. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras VII, CEG UFV.RS.BA.046724-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.802. Processo nº 48500.006980/2019-68. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras VIII, CEG UFV.RS.BA.046725-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.803. Processo nº 48500.006981/2019-11. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras IX, CEG UFV.RS.BA.046726-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.804. Processo nº 48500.006982/2019-57. Interessado: Celeo Redes Brasil S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.718.109/0001-10, a implantar e explorar a UFV Celeo Barreiras X, CEG UFV.RS.BA.046727-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.740 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.809. Processo nº 48500.001096/2018-56. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 10 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 1, CEG UFV.RS.CE.038364-3.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.732, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.810. Processo nº 48500.001097/2018-09. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 2 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 2, CEG UFV.RS.CE.038365-1.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.733, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.811. Processo nº 48500.001098/2018-45. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 3 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 3, CEG UFV.RS.CE.038366-0.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.734, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.812. Processo nº 48500.001099/2018-90. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 4 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 4, CEG UFV.RS.CE.038367-8.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.735, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.813. Processo nº 48500.001100/2018-86. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 5 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 5, CEG UFV.RS.CE.038368-6.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.736, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.814. Processo nº 48500.001101/2018-21. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 6 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 6, CEG UFV.RS.CE.038369-4.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.737, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.815. Processo nº 48500.001108/2018-42. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 7 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 7, CEG UFV.RS.CE.038370-8.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.738, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Mauriti, estado do Ceará.

Nº 9.816. Processo nº 48500.001109/2018-97. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 8 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 8, CEG UFV.RS.CE.038371-6.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.739, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Milagres, estado do Ceará.

Nº 9.817. Processo nº 48500.001110/2018-11. Interessado: Sunco Energy Brasil Mauriti 9 Participações Societárias Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UFV Mauriti 9, CEG UFV.RS.CE.038372-4.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 7.740, de 9 de abril de 2019, localizada no município de Milagres, estado do Ceará.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.822, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000836/2021-32. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/34,5/13,8kV Veredinha, localizada no município de Vitória da Conquista, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.823, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000910/2021-11. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a área de terra necessária a ampliação da Subestação 69/34,5 kV Jaguaquara, localizada no município de Jaguaquara, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.827, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000957/2021-84. Interessado: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem de linha de distribuição 138 kV, Formigueiro - Caçapava 1, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 797, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.005969/2020-14, decide conhecer, e no mérito, negar provimento, ao Recurso Administrativo interposto pela EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. em face do Despacho nº 84, de 2021, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, que indeferiu o pedido de isenção de aplicação da Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU apurada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS nos pontos de conexão Subestação Norte e Subestação Aparecida, cujas ultrapassagens ocorreram nos dias 3 de agosto e 2 de outubro de 2020, respectivamente.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 9.695, de 2 de março de 2021, cujo extrato foi publicado no D.O.U., nº 45, de 9 de março de 2021, seção 1, volume 159, página 113, onde se lê: "nos municípios de Juscimeira e Jaciara", leia-se: "nos municípios de Tangará da Serra e Barra do Bugres". A íntegra dessa Resolução consta dos autos do Processo ANEEL nº 48500.003999/2004-13 e está disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 769, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processos nº 48500.006295/2020-75.

Interessado: DF Geração Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga da EOL Cerro Frio 1, da EOL Cerro Frio 2, da EOL Cerro Frio 3, da EOL Cerro Frio 4 e da EOL Cerro Frio 5, localizadas no município de Dom Feliciano, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 826, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2015, e do Processo nº 48500.000622/2021-66, decide: (i) conceder à empresa Malibu Não Tecidos Ltda., inscrita no CNPJ nº 38.174.180/0001-09, o Registro para a elaboração dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Tamitatoala ou Batovi, integrante da sub-bacia 18, no estado de Mato Grosso, cadastrado sob o Código de Inventários - CINV: INV.18.0010.01-4, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 8º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020; e (ii) conferir o prazo de 780 (setecentos e oitenta) dias para a elaboração mencionados estudos, contados da publicação deste despacho, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 833, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e dos Processos nº 48500.001080/2020-68 e nº 48500.000879/2020-37, decide: alterar para até 9 de agosto de 2021 o prazo estabelecido nos Despachos nº 698 e nº 706, ambos de 5 de março de 2020, para a empresa Electra Power Geração de Energia S.A. apresentar o Sumário Executivo e o projeto básico referentes à PCH Nelson José Zanelatto e à PCH Queimado, localizadas no rio Fão, integrantes da sub-bacia 86, no município de Pouso Novo, no estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO



DESPACHO Nº 834, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.000918/2021-87, decide: (i) não conceder à Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e à Estrela Indústria de Papel Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 06.329.975/0001-44 e 79.541.447/0001-28, respectivamente, o Registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio da Estrela, no trecho entre a nascente e o remanso da PCH Órion, integrante da sub-bacia 65, no estado do Paraná, tendo em vista o não atendimento ao disposto no item 6, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 875, de 2020; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 6, subitem 6.1, do Anexo V, da mencionada Resolução.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 871, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processos: 48100.002184/1996-01 e outros. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: registrar, especificamente para fins de habilitação no Leilão de Energia Existente "A-4" de 2021 (LEE A-4/2020), o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos de fonte termelétrica existentes relacionados e qualificados nos ANEXOS I e II deste dispositivo, observadas as condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 872, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processos: 48100.002184/1996-01 e outros. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: registrar, especificamente para fins de habilitação no Leilão de Energia Existente "A-5" de 2021 (LEE A-5/2020), o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos de fonte termelétrica existentes relacionados e qualificados nos ANEXOS I e II deste dispositivo, observadas as condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 873, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processos nº 48500.004466/2001-24.
Interessado: Termocabo S.A. Decisão: Indeferir a solicitação de DRO para fins de habilitação nos Leilões de Energia Existente "A-4" e "A-5", ambos de 2021 (LEE A-4/2021 e LEE A-5/2021), para a UTE Termocabo. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

RETIFICAÇÃO

No resumo do Despacho nº 333, de 6 de fevereiro de 2019, constante do Processo nº 48100.001282/1994-14, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no DOU de 14 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 39, v. 157, n. 32, onde se lê: "autorizada a implantar e explorar a - UTE Senador Arnon Farias de Mello", leia-se: "autorizada a implantar e explorar, em caráter temporário, a - UTE Senador Arnon Farias de Mello".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 761, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003995/2017-11, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Light Serviços de Eletricidade S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Light Serviços de Eletricidade S.A., conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

BRASILNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME	TELEXPERS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	CTJF TELECOM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
E. SERV. COMUNICAÇÃO LTDA	ALTA REDE CORPORATE LTDA	SUPREMA NETWORK TELECOM LTDA
SM SERVIÇOS LTDA	BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	

DESPACHO Nº 788, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003865/2017-70, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Enel Distribuição Ceará e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Enel Distribuição Ceará, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

INCLUI TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI	DIEGO FERNANDO SALES FEITOSA	GERALDO SOARES PEREIRA
V P LIMA JUNIOR - ME	RADIO ATIVO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA	C DE SOUZA LEITE
MARILIA PINTO DE OLIVEIRA	FF SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA	GLINK TELECOM LTDA
TEREZINHA MATOS SA ME	C MESQUITA SOUSA	E DAVI OLIVEIRA

FRONTNET TLECON LTDA	M PORTELA ARCANJO - ME	CONTRAXX TELECOM LTDA-ME
SUPRI FIBRA SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA	FIBER LINK SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FABIANO JOSÉ GOMES DE ALMEIDA EPP
F R DE MENEZES TELECOM - ME	CITY NET TELECOM EIRELI	SOFTNET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
JOSÉ FRANCIMAR PINHEIRO DE BARROS - ME	JAQUELINE DA COSTA GOMES MORAIS	ELTON VIEIRA DA COSTA
JOSÉ WILSON DE SOUSA GUIMARÃES EIRELI	MCL SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA	C M PINTO DOS SANTOS
K L TELES TELECOMUNICAÇÕES -ME	FE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	CONNECT CE LTDA
A4 TELECOM PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO LTDA	ALLNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	ANDERLINE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA
HIGH - TECH SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	LUCIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS	DIKS TEECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
MATUSALEM LIMA DA SILVA ME	INARA SIOVA COSTA MOREIRA SERVIÇOS DE MLTIMÍDIA	BROADNET TEECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME
AJ DE MORAIS PEREIRA INFORMÁTICA	JOSUÉ MOURÃO FURTADO-ME	ORBE TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
DENYS VASCONCELOS DE ARAÚJO -ME	ACERTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	RD&D SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TEECOMUNICAÇÕES LTDA
R L DA COSTA ME	AP LNK PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO LTDA	LINK BARATO.COM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CYBERVIVO TELECOM DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ATUAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA	MM ARAUJO PROVEDORES
SERVINET SERVIÇOS DE TEECOMUNICAÇÕES LTDA		

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 27 de março de 2021.

Nº 865. Processo nº: 48500.003677/2019-11. Interessados: Serrote VIII Geração de Energia Elétrica S.A. Usina: EOL Serrote VIII. Unidades Geradoras: UG4, de 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Trairi, estado do Ceará.

Nº 866. Processo nº: 48500.002539/2018-26. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 15 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 15. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 3.000 kW cada, e UG5 a UG14, de 3.150 kW cada, totalizando 43.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Queimada Nova, estado do Piauí.

Nº 867. Processo nº: 48500.002228/2018-67. Interessados: Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda. Usina: CGH Santa Luzia. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 756 kW cada, totalizando 1.512 kW de capacidade instalada, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013. Localização: Município de Rio Novo do Sul, estado do Espírito Santo. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

DESPACHOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 27 de março de 2021.

Nº 868. Processo nº: 48500.000640/2020-67. Interessados: CLWP Eólica Parque VIII S.A. Usina: EOL Campo Largo VIII. Unidades Geradoras: UG 5, de 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 869. Processo nº: 48500.002360/2020-93. Interessados: EOL Potiguar B32 SPE S.A. Usina: EOL Potiguar B32. Unidades Geradoras: UG 1 a 14, de 3.465 kW cada, totalizando 48.510 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

DESPACHO Nº 870, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007230/2010-75, decide suspender, a partir de 27/3/2021, a operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2, de 1.670 kW cada, totalizando 3.340 kW de capacidade instalada, da EOL Rei dos Ventos 3, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.030417-4.01, localizada no município de Galinhos, estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da empresa Rei dos Ventos 3 Geradora de Energia S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 827, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.001056/2021-18, decide: anuir previamente ao contrato de compra e venda de materiais sobressalentes entre as distribuidoras do Grupo Equatorial, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

PORTARIA ANM Nº 751, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Publica a listagem dos atos normativos inferiores a decreto vigentes e dispõe sobre as competências e as etapas para publicação da revisão e consolidação das normas sobre matéria regulada pela Agência Nacional de Mineração.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso da competência que lhe confere o art. 13, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

Considerando o constante nos autos do processo nº 48051.000128/2021-37;

Considerando a deliberação da matéria pela Diretoria Colegiada, em sua 137ª Reunião Administrativa, resolve:

Art. 1º Publicar a listagem dos atos normativos inferiores a decreto vigentes e dispor sobre as competências e as etapas para publicação da revisão e consolidação das normas sobre matéria regulada pela Agência Nacional de Mineração, em cumprimento ao disposto nos artigos 10, 12 e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

§ 1º Esta Portaria aplica-se a atos normativos de caráter geral, abstrato de alcance externo sobre matéria de competência da Agência, que tenham sido editados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ou pela Agência Nacional de Mineração.

§ 2º Esta Portaria não se aplica a:

I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado;

II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais; e

III - atos com efeitos exclusivamente internos à ANM.

Art. 2º A listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto vigentes em 31 de janeiro de 2021 enquadrados § 1º do art. 1º encontra-se disponível no Anexo desta Portaria.

§ 1º Estão incluídos todos os atos sem revogação expressa.

§ 2º Não estão listados atos enquadrados no § 2º do art. 1º desta Portaria.

§ 3º Estão incluídos os Pareceres Jurídicos editados pelo órgão jurídico de apoio ao Departamento Nacional de Produção Mineral que tem proposta de adoção em caráter geral, abstrato e de uniformização de entendimentos no âmbito do órgão, sem identificação de revogação expressa.

Art. 3º Cabe à Superintendência de Regulação e Governança Regulatória coordenar a execução das atividades necessárias para o cumprimento das etapas e dos prazos da revisão e consolidação dos atos normativos.

Parágrafo único. A Superintendência de Regulação e Governança Regulatória poderá demandar servidores que não compõe as suas equipes para realização de trabalhos específicos.

Art. 4º A revisão e consolidação dos atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de novo ato consolidado sobre a matéria, com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 5º Os resultados da revisão e consolidação de atos normativos da ANM serão publicados em etapas, observados os prazos previstos no art. 14 do Decreto nº 10.139, de 2019:

I - primeira etapa, a ser concluída até 31 de maio de 2021, contemplando, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos atos normativos relacionados no Anexo 1;

II - segunda etapa, a ser concluída até 31 de agosto de 2021, contemplando, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos atos normativos relacionados no Anexo 1;

III - terceira etapa, a ser concluída até 30 de novembro de 2021, contemplando os demais 45% (quarenta e cinco por cento) dos atos normativos relacionados no Anexo 1.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

ANEXO I		
LISTAGEM COMPLETA DOS ATOS NORMATIVOS INFERIORES A DECRETO VIGENTES EM 31 DE JANEIRO DE 2021		
CIRCULAR		
Ordem	Identificação do ato	Ementa/Assunto
1	Circular nº 1, de 4 de abril de 2001	Informa aos titulares de alvarás de pesquisa e demais interessados o procedimento para pagamento da taxa anual por hectare cujo prazo para pagamento seja anterior a 31 de julho de 1997 e que estejam em débito com o seu pagamento.
INSTRUÇÕES NORMATIVAS		
Ordem	Identificação do ato	Ementa/Assunto
1	Instrução Normativa nº 1, de 22 de outubro de 1983	Divulga os entendimentos e os procedimentos do Departamento Nacional da Produção Mineral DNPM, concernentes à Divisão de Fomento da Produção Mineral.
2	Instrução Normativa nº 4, de 24 de novembro 1997	Dispõe sobre requerimentos de autorizações de pesquisa protocolizados.
3	Instrução Normativa nº 02, de 07 de fevereiro de 2000	Altera a Instrução Normativa nº 01/83
4	Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000	Altera o art. 11 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2000.
5	Instrução Normativa nº 6, de 9 de junho de 2000	Dispõe sobre as parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral.
6	Instrução Normativa nº 8, de 9 de junho de 2000	Altera a Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999 e a Portaria nº 175, de 02 de julho de 1999.
7	Instrução Normativa nº 10, de 31 de outubro de 2000	Revoga a Instrução Normativa nº 9, de 27 de setembro de 2000, e o art. 10 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2000.
8	Instrução Normativa nº 1, de 3 de abril de 2002	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM, devida pelas empresas detentoras de direitos minerários que exercem atividade balneária sem especificação do preço do banho, terá como base de cálculo 8,91% (oito vírgula noventa e um por cento) do faturamento líquido mensal do balneário.
9	Instrução Normativa nº 02, de 05 de setembro de 2002	Revoga o art. 4º da Instrução Normativa nº 06, de 09 de junho de 2000.
10	Instrução Normativa nº 02, de 04 de fevereiro de 2003	declara nula a Instrução Normativa nº 1, de 8 de janeiro de 2003.
ORIENTAÇÕES NORMATIVAS		
Ordem	Identificação do ato	Ementa/Assunto
1	Orientação Normativa nº 1, de 18 de março de 1997	Estabelece instruções sobre os entendimentos e procedimentos normativos do Departamento Nacional da Produção Mineral.
2	Orientação Normativa nº 1 de 2 de janeiro de 1998	Estabelece instruções sobre aplicação da Instrução Normativa nº 4 de 24 de novembro de 1997.
3	Orientação Normativa nº 01/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Constitucionalidade das leis que instituíram e regulamentaram a CFEM.
4	Orientação Normativa nº 02/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Competência do DNPM para fiscalizar, arrecadar e cobrar a CFEM.
5	Orientação Normativa nº 03/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Legalidade das Instruções Normativas nº 6/2000 e nº 8/2000 - Legitimidade da sistemática de cobrança da CFEM.
6	Orientação Normativa nº 04/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Dedução de despesas com transporte e seguro para apuração da base de cálculo da CFEM - Legalidade da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM.
7	Orientação Normativa nº 05/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Dedução de ICMS para apuração da base de cálculo da CFEM - Legalidade do artigo 1º, item II da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM.
8	Orientação Normativa nº 06/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Incidência da CFEM no consumo da substância mineral em processo de industrialização - Legalidade do artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 1/1991.
9	Orientação Normativa nº 07/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Ponto de incidência - Fase do processo minerário anterior ao campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados
10	Orientação Normativa nº 08/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Aplicação de correção monetária.
11	Orientação Normativa nº 09/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Legalidade do procedimento de fiscalização e cobrança da CFEM inaugurado pelo DNPM a partir do confronto das guias de recolhimento com as informações declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra.
12	Orientação Normativa nº 10/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Taxa Anual por Hectare (TAH). Base legal e Natureza Jurídica da TAH
13	Orientação Normativa nº 11/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012	Multa pelo não pagamento, pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Anual por Hectare - base legal, natureza jurídica, regime jurídico, decadência e prescrição.
14	Orientação Normativa nº 12/PF-DNPM - D.O.U. de 14 de outubro de 2016	Taxa Anual por Hectare (TAH) e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Prazos de decadência e de prescrição.
PORTARIAS		
Ordem	Identificação do ato	Ementa/Assunto
1	Portaria nº 82, de 30 de julho de 1968	Estabelece os limites das áreas consideradas ínvias e de difícil acesso.
2	Portaria nº 197, de 21 de julho de 1982	Determina que o requerimento de autorização de pesquisa e de registro de licença deverá aplicar-se à área delimitada por uma única poligonal.
3	Portaria nº 159, de 1º de abril de 1996	Estabelece instruções sobre requerimento para importação e comercialização de Água Mineral.
4	Portaria nº 41, de 26 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre exigências para empresas importadoras de asbesto/amianto.
5	Portaria nº 231, de 31 de julho de 1998	Dispõe sobre a apresentação da área de proteção da fonte das águas classificadas como mineral e ou potável de mesa.
6	Portaria nº 52, de 19 de fevereiro de 1999	Suspende a outorga de novos Alvarás de Pesquisa destinados ao aproveitamento de água mineral e/ou termal do Aquífero Termal de Caldas Novas e Rio Quente para uso em balneoterapia.
7	Portaria nº 157, de 15 de junho de 1999	Dispõe sobre a compensação do pagamento indevido ou a maior da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.
8	Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.
9	Portaria nº 175 , de 02 de julho de 1999	Valor a ser recolhido a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM, no regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

10	Portaria nº 237, de 16 de agosto de 1999	Delimitação de área para fins de aproveitamento mineral pelo Regime de Permissão de Lavra Garimpeira em área do Estado de Mato Grosso.
11	Portaria nº 287, de 15 de setembro de 1999	Promove a reestruturação e informatização do RAL - Relatório Anual de Lavra.
12	Portaria nº 63, de 21 de fevereiro de 2001	Prorroga o prazo de suspensão de outorga de Alvarás de Pesquisa no aquífero de Caldas Novas e Rio Quente, na área descrita na Portaria nº 52, de 19 de fevereiro de 1999.
13	Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001	Aprova as Normas Reguladoras de Mineração - NRM, de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.
14	Portaria nº 12, de 22 de janeiro de 2002	Altera dispositivos do ANEXO I da Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, publicada no DOU de 19 de outubro de 2001.
15	Portaria Conjunta nº 397, de 13 de outubro de 2003	Dispõe sobre a a prévia anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a exportação e a importação de diamantes brutos.
16	Portaria nº 439, de 21 de novembro de 2003	Disciplina e uniformiza os procedimentos a serem observados na fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.
17	Portaria nº 54, de 18 de fevereiro de 2004	Prorroga o prazo de suspensão de outorga de Alvarás de Pesquisa no aquífero de Caldas Novas e Rio Quente, na área descrita na Portaria nº 52, de 19 de fevereiro de 1999.
18	Portaria nº 382, de 02 de dezembro de 2004	declara suspensos a partir de 20 de outubro de 2004 os prazos previstos na legislação minerária que venceriam entre 20 de outubro e 05 de dezembro de 2004, voltando estes a correr a partir de 06 de dezembro de 2004 pelo prazo que restava quando da suspensão.
19	Portaria nº 311, de 30 de novembro 2005	Aprova o modelo da Guia de Recolhimento da União para pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, regula sua disponibilização e dá outras providências.
20	Portaria nº 10, de 10 de janeiro de 2007	Bloqueia a novos requerimentos de direitos minerários a área destinada a estudo de viabilidade de criação de área de garimpagem no município de Novo Aripuanã - AM.
21	Portaria nº 29, de 8 de fevereiro de 2007	Altera a Portaria nº 10, de 10 de janeiro de 2007 e a Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004.
22	Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2007	Prorroga o prazo de suspensão de outorga de Alvarás de Pesquisa no aquífero de Caldas Novas e Rio Quente, na área descrita na Portaria nº 52, de 19 de fevereiro de 1999.
23	Portaria nº 192, de 25 de maio de 2007	Regula a emissão do Certificado do Processo de Kimberley - CPK para exportação e anuência para importação de diamantes brutos, institui o Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes Brutos, o Relatório de Transações sobre a Produção e Comercialização de Diamantes Brutos e dá outras providências.
24	Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008	Estabelece que os requerentes e titulares de direitos minerários pessoas jurídicas deverão ser identificados no DNPM por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento matriz e altera a Portaria DNPM nº 199, de 14 de julho de 2006.
25	Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008	Disciplina o uso das embalagens plástico garrafão retornável, destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa e dá outras providências.
26	Portaria nº 388, de 19 de setembro de 2008	Disciplina a utilização das águas minerais e potáveis de mesa regidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945) como ingrediente no preparo de bebidas em geral.
27	Portaria nº 425, de 22 de outubro de 2008	Dispõe sobre a apresentação, ao DNPM, de mapas estatísticos de produção e comercialização de metais não-ferrosos, pelos titulares e arrendatários de direito minerário.
28	Portaria nº 40, de 03 de fevereiro de 2009	Prorroga o prazo definido § 3º, do art. 1º, da Portaria DNPM Nº 425/2008, para de envio dos "mapas estatísticos" de produção e comercialização de metais não-ferrosos, pelos titulares e arrendatários de direito minerário.
29	Portaria nº 79, de 12 de março de 2009	Altera as Portarias nºs 439, de 21 de novembro de 2003, e 199, de 14 de julho de 2006 e revoga a Portaria nº 70, publicada no DOU do dia 12 de março de 2009.
30	Portaria nº 160, de 26 de maio de 2009	Estabelece procedimentos para desfazimento dos bens minerais apreendidos e os respectivos equipamentos.
31	Portaria nº 334, de 9 de setembro de 2009	Prorroga por 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa nas notificações efetuadas em decorrência da "Fiscalização de Escritório pelo método CFEM/RAL" dos anos de 1991 a 2000 e permite que as entidades representativas apresentem defesa coletiva.
32	Portaria nº 358, de 21 de setembro de 2009	Altera a Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008
33	Portaria nº 374, de 1º de outubro de 2009	Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre as Especificações Técnicas para o Aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários, em todo o território nacional, revoga a Portaria nº 222 de 28 de julho de 1997, publicada no D.O.U. de 08 de agosto de 1997 e dá outras providências.
34	Portaria nº 391, de 22 de outubro de 2009	Bloqueia para novos requerimentos de direito minerário que objetivem o aproveitamento de água mineral ou potável de mesa a área de 29.575,45 hectares, que engloba o perímetro do Polo Petroquímico de Camaçari no estado da Bahia.
35	Portaria nº 42, de 03 de fevereiro de 2010	Prorroga o prazo de suspensão de outorga de Alvarás de Pesquisa no aquífero de Caldas Novas e Rio Quente, na área descrita na Portaria nº 52, de 19 de fevereiro de 1999.
36	Portaria nº 254, de 30 de junho de 2010	Estabelece regras de transição para aplicação do item 4.5.7 da Norma Técnica nº 001/2009, aprovada pela Portaria nº 374, de 1º de outubro de 2009.
37	Portaria nº 264, de 13 de julho de 2010	Altera o item 1.6 do Anexo I da Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, publicada no DOU de 19 de outubro de 2001.
38	Portaria nº 127, de 25 de março de 2011	Aprova o Roteiro Técnico para elaboração do Projeto de Caracterização Crenoterápica de que trata o item 5.4.4 da Norma Técnica nº 001/2009, aprovada pela Portaria nº 374, de 1º de outubro de 2009.
39	Portaria nº 128, de 25 de março de 2011	Altera a Portaria DNPM nº 387, de 19 de setembro de 2008, publicada no DOU de 23 de setembro de 2008.
40	Portaria nº 382, de 18 de julho de 2012	Suspensão de prazos previstos na legislação minerárias a partir de 16 de julho de 2012.
41	Portaria nº 415, de 03 de setembro de 2012	Determina o reinício da contagem dos prazos previstos na legislação minerária, suspensos pela Portaria nº 382, de 18 de julho de 2012.
42	Portaria nº 533, de 4 de dezembro de 2012	Altera a Portaria nº 254, de 30 de junho de 2010.
43	Portaria nº 49, de 05 de fevereiro de 2013	Prorroga por mais cinco anos o prazo de suspensão de outorga de Alvarás de Pesquisa no Aquífero de Caldas Novas e Rio Quente, Estado de Goiás.
44	Portaria nº 435, de 8 de outubro de 2013	Altera o art. 2º da Portaria nº 439, de 21 de novembro de 2003, e revoga o parágrafo único do art. 21 da Portaria nº 199, de 14 de julho de 2006.
45	Portaria nº 452, de 18 de outubro de 2013	Prorroga os prazos vencidos no período de 15 a 17 de outubro de 2013 nos processos em andamento na Superintendência do DNPM em Minas Gerais.
46	Portaria nº 519, de 28 de novembro de 2013	Institui a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - DIPEM.
47	Portaria nº 67, de 14 de fevereiro de 2014	Altera a Portaria nº 374, de 1º outubro de 2009, publicada no DOU de 07/10/2009, que Aprova a Norma técnica que dispõe sobre as especificações Técnicas para o Aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários, em todo o território nacional.
48	Portaria nº 361, de 10 de setembro de 2014	Disciplina os documentos comprobatórios e modelos de recibo e do cadastro a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.
49	Portaria nº 521, de 5 de dezembro de 2014	Institui Guia de Recolhimento da União (GRU) específica para a consecução de conversões em renda relacionadas à receita denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).
50	Portaria Nº 36, de 16 de janeiro de 2015	Altera as Normas Reguladoras da Mineração do DNPM, NRM 04 - Aberturas Subterrâneas e a NRM 06 - Ventilação.
51	Portaria nº 14, de 15 de janeiro de 2016	Estabelece prazo para apresentação de comprovante de entrega das cópias físicas do Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) para as Prefeituras e Defesas Cíveis municipais e estaduais, conforme exigido pelo art. 7º da Portaria nº 526, de 2013, e dá outras providências.
52	Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016	Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados.
53	Portaria nº 294, de 11 de outubro de 2016	Altera e Inclui o art. n 88-A na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, publicada no DOU de 17/05/2016.
54	Portaria nº 304, de 3 de novembro de 2016	Da nova redação ao art. 14 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.
55	Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2017	Revoga os atos de instauração de procedimentos de disponibilidade de área publicados a partir de 1º de dezembro de 2016, altera a Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e dá outras providências.
56	Portaria nº 70.220, de 15 de março de 2017	Suspensão de Atividade.
57	Portaria nº 70.268, de 30 de março de 2017	Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas, das vistorias e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.
58	Portaria SEI nº 70.348, de 03 de maio de 2017	Institui os procedimentos de protocolização e tramitação eletrônica no Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes Brutos - CNCD, para requerimento de emissão do Certificado do Processo Kimberley - CPK para exportação e anuência na importação de diamantes brutos.
59	Portaria DNPM nº 70.357, de 08 de maio de 2017	Reinício de contagem de prazos e reabertura de protocolo para a SUP/DNPM/ES.
60	Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017	Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.
61	Portaria nº 70.507, de 23 de junho de 2017	Instruções técnicas para apresentação de Novo Plano de Aproveitamento Econômico - PAE.
62	Portaria nº 70.577, de 20 de julho de 2017	Dispõe sobre a quitação, na forma do PRD, dos débitos não tributários com o Departamento Nacional de Produção Mineral, definitivamente constituídos ou não, vencidos até 31 de março de 2017, não inscritos em dívida ativa.
63	Portaria nº 70.948, de 21 de dezembro de 2017	Revoga a Portaria nº 70.590, de 25 de julho de 2017.
64	Portaria nº 72, de 31 de janeiro de 2018	Prorroga por mais dez anos o prazo de suspensão de outorga de Alvarás de Pesquisa no Aquífero de Caldas Novas e Rio Quente, Estado de Goiás.
65	Portaria nº 239, de 23 de março de 2018	Dispõe sobre o § 10 do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e sobre o Decreto nº 9.252, de 28 de dezembro de 2017.
66	Portaria nº 261, de 29 de março de 2018	Dispõe sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.
67	Portaria nº 317, de 25 de abril de 2018	Atualiza os valores dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das Multas, das Vistorias e dos Demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.



68	Portaria SEI nº 819, de 3 de dezembro de 2018	Estabelece instruções sobre análises oficiais de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.
69	Portaria nº 274, de 10 de abril de 2019	Altera o art. 2º da Portaria nº 261, de 29 de março de 2018.
RESOLUÇÕES		
Ordem	Identificação do Ato	Ementa/Assunto
1	Resolução nº 1, de 10 de dezembro de 2018	Disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.
2	Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2019	Altera a Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e dá outras providências.
3	Resolução nº 3, de 30 de janeiro de 2019	Atualiza os valores dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das Multas, das Vistorias e dos Demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração.
4	Resolução nº 6, de 2 de abril de 2019	Disciplina o disposto no Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018.
5	Resolução nº 7, de 11 de abril de 2019	Define, nos termos do Artigo 70, o valor das multas previstas nos incisos V, IX, X, XI, XII, XII, XVI, XVIII e XIX do Artigo 34 do Decreto nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração.
6	Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019	Estabelece medidas regulatórias objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido e dá outras providências.
7	Resolução nº 16, de 25 de setembro de 2019	Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.
8	Resolução nº 18, de 30 de outubro de 2019	Amplia a prorrogação de prazo de transição em função da implantação do Protocolo Digital e dá outras providências.
9	Resolução nº 23, de 30 de janeiro de 2020	Atualiza os valores dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das Multas, das Vistorias e dos Demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), fixados através das Resoluções nºs 3, de 30/01/2019 e 7, de 11/04/2019, publicadas no DOU de 31/01/2019 e 12/04/2019, respectivamente.
10	Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020	Regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
11	Resolução nº 25, de 11 de fevereiro de 2020	Altera a Resolução nº 6, de 02 de abril de 2019, da Agência Nacional de Mineração.
12	Resolução nº 28, de 24 de março de 2020	Estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.
13	Resolução nº 29, de 17 de abril de 2020	Altera a Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.
14	Resolução nº 30, de 30 de abril de 2020	Altera o Art. 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.
15	Resolução nº 32, de 11 de maio de 2020	Altera a Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017 e dá outras providências.
16	Resolução nº 33, de 12 de maio de 2020	Altera o art. 246 da Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados.
17	Resolução nº 34, de 14 de maio de 2020	Altera o item 4.12 da Norma técnica nº 001/2009, aprovada pela Portaria DNPM nº 374, de 1º de outubro de 2009, e revoga as Portarias DNPM nº 389, de 19 de setembro de 2008, e nº 225, de 2 de junho de 2010.
18	Resolução nº 36, de 1º de junho de 2020	Altera os arts. 1º e 3º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.
19	Resolução nº 37, de 4 de junho de 2020	Altera os artigos 102 ao 122 da Portaria nº 155/2016, que disciplinam a emissão da Guia de Utilização - GU.
20	Resolução nº 39, de 30 de junho de 2020	Altera o Art. 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.
21	Resolução nº 40, de 6 de julho de 2020	Altera o artigo 7º da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017.
22	Resolução nº 41, de 31 de julho de 2020	Altera o Art. 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos.
23	Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020	Altera o Art. 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020, que estabelece os casos cujos prazos processuais e matérias serão suspensos, com a fixação de prazo inicial e final de suspensão, bem assim outros procedimentos correlatos, e dá outras providências.
24	Resolução nº 49, de 13 de novembro de 2020	Altera os artigos 42 e 43 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.
25	Resolução nº 50, de 24 de novembro de 2020	Retifica os artigos 2º, 3º e 7º, assim como acrescenta o Art. 6º-A à Resolução nº 46, de 08 de setembro de 2020, publicada em 10 de setembro de 2020.
26	Resolução nº 51, de 24 de dezembro de 2020	Cria e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - ACO, que compreende o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - RCO e a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - DCO
27	Resolução ANM nº 55, de 22 de janeiro de 2021	Altera as Resoluções nº 28/2020 e nº 46/2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19.
28	Resolução ANM nº 56, de 28 de janeiro de 2021	Altera dispositivos da Resolução nº 51, de 24 de dezembro de 2020, publicada em 29 de dezembro de 2020.
PARECER		
Ordem	Identificação do ato	Ementa/Assunto
1	Parecer/PROGE nº 177/2003 - AS	Prova de disponibilidade de fundos não está restrita ao atestado de capacidade financeira fornecido por bancos. Aceitação por parte do DNPM de outros documentos que atinjam esse fim.
2	Parecer/PROGE nº 145/2006 - CCE-JMO	Direitos minerários a onerar área objeto de criação de unidade de conservação - Necessidade de disciplina jurídica uniforme em todo o território nacional de acordo com o tipo de unidade de conservação criada: Unidade de Uso sustentável ou Unidade de Proteção Integral - Caso haja necessidade de invalidação do direito minerário, esta há ser feita com fundamento no art. 7º, §1º, e art. 28 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, - SNUC, tocando ao ente público que criou a unidade de conservação eventual responsabilidade pela indenização dos direitos minerários.
3	Parecer/PROGE nº 564/2007-RMP	TAH e CFEM. Preço Público. Decadência/Prescrição. Ação punitiva do Estado. Multa. Prazo prescricional.
4	Parecer/PROGE nº 172/2008-FMM	Vigência das restrições quanto ao número de áreas tituladas por uma mesma pessoa e quanto à fixação de área máxima para cada autorização de pesquisa.
5	Parecer/PROGE nº 173/2008-FMM	Início da contagem dos prazos administrativos.
6	Parecer/PROGE nº 297/2008-FMM	Consulta sobre averbação de cessão de requerimentos de direitos minerários solicitada antes da entrada em vigor da Portaria DNPM nº 199/2006.
7	Parecer/PROGE nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA	Conflito entre atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica.
8	Parecer/PROGE nº. 565/2008-CCE	Transferência causa mortis de direitos minerários. Transmissibilidade dos objetos dos processos administrativos de mineração - Requerimento de direito minerários e direitos propriamente ditos - Impossibilidade em relação aos primeiros e possibilidade em relação aos segundos - Exceção à regra: possibilidade de transmissão do requerimento de concessão de lavra com fundamento no art. 31 do Código de Mineração que assegura a cessão do direito de requerer a concessão - Procedimento para transmissão dos direitos minerários - Sucessão causa mortis - Arts. 6º, 1784 e 1788 do Código Civil - Sucessão de partes no processo administrativo de mineração - Integração da lei por meio de analogia - Aplicação dos arts. 43 e 265 do Código de Processo Civil.
9	Parecer PROGE/DNPM nº 629/2008-SC	Lavra praticada por titular de autorização de pesquisa sem a outorga da guia de utilização. Crime ambiental e de usurpação tipificados nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/1991, respectivamente. Providências. Ausência de sanção administrativa específica na legislação mineral.
10	Parecer PROGE nº 126/2009-HPs	Consulta sobre a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Defesa nacional - CDN para pesquisa e lavra de recursos minerais de imediata aplicação na construção civil
11	Parecer/PROGE DNPM nº 397/2009-SC	Cessão de direitos com mudanças de regime. Regimes de autorização de pesquisa e de licenciamento. Pedido de averbação de cessão parcial de alvará de pesquisa ou de registro de licença instruído com requerimento originário de direito minerário para regime de aproveitamento diverso do título objeto do contrato de cessão, consubstanciando pedido concomitante de mudança de regime. Possibilidade de processamento. Ratificação do Parecer PF 3º DS/DNPM/MG nº 35-2/2006.
12	Parecer/PROGE nº 426/2009-FMM-LBTL-MP-SDM	Consulta acerca da interpretação do art. 3º, § 1º, Código de Mineração. "Áreas de empréstimo". Art. 3º, § 1º, Código de Mineração. Interpretação e aplicação.
13	Parecer nº 495/2009/HP/PROGE/DNPM	Embasamento legal para autuação e aplicação de multa pela não apresentação do RAL ou sua entrega com atraso.
14	Parecer nº 500/2009/HP/PROGE/DNPM	Exigências legais ambientais - outorga de títulos minerários e realização de atividades de mineração nas unidades de conservação e zonas de amortecimento.
15	Parecer nº 003/2010-PROGE/DNPM-LGM	Processo de Cobrança, Constituição, Decadência e Prescrição dos Créditos do DNPM. Prescrição e Decadência dos créditos do DNPM. Manutenção do Parecer nº 564/07-RMP para os créditos originados entre 1989 e 1999. Processo administrativo de cobrança de créditos não tributários. Constituição de créditos da fazenda pública. Natureza jurídica dos créditos do DNPM. Análise sobre os institutos da decadência e da prescrição. Prazos decadenciais e prescricionais dos créditos do DNPM. Marcos interruptivos dos prazos decadenciais e prescricionais. Prescrição intercorrente - para multas.
16	Parecer nº 58/2010-SC/PROGE/DNPM	Isenção de CFEM sobre ouro extraído por garimpeiros.
17	Parecer nº 107/2010/FM/PROGE/DNPM	Atribuições do DNPM em matéria de fósseis e sítios de valor paleontológico encontrados em território brasileiro.
18	Parecer nº 456/2010/HP/PROGE/DNPM	Consulta sobre os procedimentos legais para a outorga de títulos minerários em áreas tombadas. Áreas com patrimônio tombado. Títulos minerários. Condições para expedição. Sugestões de procedimento.
19	Parecer nº 457/2010/HP/PROGE/DNPM	Consulta sobre os procedimentos legais para a outorga de títulos minerários em regiões ocupadas por comunidades quilombolas. Áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (constituição Federal, art. 68 do ADCT). Ausência de impedimento legal ao desenvolvimento de atividades de mineração em terras que já foram objeto de titulação, assim como de áreas já demarcadas com essa finalidade, porém ainda não tituladas. Expedição de títulos minerários que independe da adoção de um procedimento especial, com a criação de fases, etapas ou requisitos não previstos expressamente na legislação.
20	Parecer nº 461/2010/HP/PROGE/DNPM	Consulta sobre a possibilidade de recebimento, por parte de ente público, de participação nos resultados da lavra. Artigo 176, §2º da Constituição Federal e artigos 11, 'b', e 12 do Código de Mineração. Participação nos resultados da lavra. Natureza. Compensação dirigida ao proprietário do solo particular, que não se destina às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que aos entes estatais está reservada unicamente a participação prevista no artigo 20, §1º da Carta Política.
21	Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM	Mineração em unidades de conservação.



22	PARECER Nº 126/2011/HP/PROGE/DNPM	Consulta a respeito da possibilidade de outorga de títulos a associações. Requerimentos de títulos minerários apresentados por pessoas jurídicas. Inscrição no Órgão de Registro do Comércio. Requisito previsto nos artigos 16, I e 38, I do Código de Mineração, bem como no artigo 4º, I da Portaria nº 266/2008. Impossibilidade de outorga a associações, entidades com fins não econômicos, que adquirem personalidade jurídica com o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Civil.
23	Parecer nº 38/2012/FM/PROGE/DNPM	Contagem dos prazos previstos na legislação minerária em vigor. Prazos previstos no Código de Mineração e na legislação correlata. Classificação e contagem. Uniformização de entendimentos no âmbito do DNPM.
24	Parecer nº 46/2012/FM/PROGE/DNPM	Regime jurídico dos rejeitos e de outros materiais descartados durante o processo de lavra mineral.
25	Parecer nº 232/2012/FM/PROGE/DNPM	Regime jurídico dos rejeitos e de outros materiais descartados durante o processo de lavra mineral.
26	Parecer nº 533/2012/HP/PROGE/DNPM	Questionamentos decorrentes da aplicação de portaria que suspendeu prazos previstos na legislação minerária. Portaria nº 382, de 18/07/2012, e Portaria nº 415, de 3/09/2012. Alcance e significado. Suspensão de prazos previstos na legislação minerária. Não recebimento de requerimentos destinados a assegurar o direito de prioridade. Protocolização no período estabelecido nos referidos atos normativos. Consequências. Respostas a questionamentos de servidores e usuários dos serviços prestados pelo DNPM.
27	Parecer nº 469/2015/HP/PROGE/DNPM	Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal sobre requerimentos e direitos minerários em terras indígenas.
28	Parecer nº 142/2016/MCC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU	Consulta a cerca da incidência de sanção por não apresentação do Relatório Final de Pesquisa - RFP em caso de impossibilidade de acesso à área
29	Parecer n. 228/2016/CAM/PE-DNPM-SEDE/PGF/AGU	Consolidação de entendimentos sobre decadência e prescrição da TAH e CFEM. Prescrição e decadência dos créditos de Taxa Anual por Hectare - TAH e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Entendimentos Jurídicos. Multa da TAH.
30	Parecer n. 268/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU	Recursos contra decisões que negam aprovação ao RFP e julgam propostas em procedimentos de disponibilidade. Regime recursal aplicável às decisões que negam aprovação a Relatórios Finais de Pesquisa e que julgam as propostas apresentadas em procedimentos de disponibilidade. Observância da disciplina estabelecida na Lei de Processo Administrativo, na forma regulada pelos artigos 84 e 85 da Consolidação Normativa do DNPM. Impossibilidade de impugnação por meio de recurso dirigido ao Ministro de Minas e Energia.
31	Parecer n. 309/2016/CAM/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU	Requerimentos de direitos minerários não assinados ou com assinatura <i>escaneada</i> . Possibilidade de regularização. Aplicação analógica do disposto no artigo 76 do atual Código de Processo Civil. Procedimento e consequências.
32	Parecer n. 00246/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU	Reaproveitamento de Rejeitos de Mineração Depositados fora da Poligonal do Título de Lavra.
33	Parecer n. 00075/2018/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU	Consulta sobre os efeitos jurídicos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 790/2017. Incidência do §11 do art. 62 da Constituição Federal uma vez que o Congresso Nacional rejeitou tacitamente a referida medida provisória, mas não editou o respectivo decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Precedente do Supremo Tribunal Federal - STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 216/DF. Rel. Min. Carmem Lúcia. Pleno. julgado em 14/3/2018).
34	Parecer n. 00208/2020/PFE-ANM/PGF/AGU	Requerimento de Autorização de Pesquisa. Sobreposição com área urbana.

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

	DESPACHO Relação nº 27/2021
GO/ANM	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 860.874/2006-ROSANE BARBOSA PROCOPIO AGUIAR ME-OF. Nº7693/2021/DIREM-
Nº7700/2021/DIREM-GO/ANM	861.303/2014-BELA VISTA MINERADORA LTDA ME-OF. Nº7696/2021/DIREM-GO/ANM 861.344/2016-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO-OF. Nº7698/2021/DIREM-GO/ANM 860.436/2013-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF.
Nº7703/2021/DIREM-GO/ANM	860.794/2013-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. 861.701/2012-BRUNO CARMO COSTA-OF. Nº7706/2021/DIREM-GO/ANM 861.307/2015-STAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº7707/2021/DIREM-
GO/ANM	860.286/2012-OSWALDO DA SILVA MENDES-OF. Nº7709/2021/DIREM-GO/ANM 860.313/2012-BELCHIOR DE SOUZA-OF. Nº8000/2021/DIREM-GO/ANM 860.002/2018-SETA MINERACAO LTDA-OF. Nº8002/2021/DIREM-GO/ANM 860.831/2018-ISAURA BERGAMO-OF. Nº8003/2021/DIREM-GO/ANM 860.832/2018-ISAURA BERGAMO-OF. Nº8007/2021/DIREM-GO/ANM 860.567/2019-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº8008/2021/DIREM-GO/ANM	860.566/2019-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº8009/2021/DIREM-GO/ANM	860.565/2019-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº8010/2021/DIREM-GO/ANM	861.454/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF. Nº8011/2021/DIREM-GO/ANM 860.577/2017-SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO
AGRO.INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº8012/2021/DIREM-GO/ANM	860.287/2017-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº8013/2021/DIREM-GO/ANM 860.325/2017-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº8015/2021/DIREM-GO/ANM 860.401/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF. Nº8016/2021/DIREM-GO/ANM 860.519/2018-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-OF. Nº8388/2021/DIREM-GO/ANM Aprova o relatório de Pesquisa(317) 860.476/2017-ADRIANA CRISTINA DE SOUSA-Anfibolito para ser usado na
produção de brita-Caturai/GO	861.292/2015-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA FILHO-Basalto, usado para
revestimento, produção de brita e pedra de talhe-Joviânia/GO	860.184/2017-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-Areia-Anhanguera e Cumari/GO 860.388/2018-LUCILEY ALVES ROSA-Areia, para ser usado na construção civil-
Edealina e Pontalina/GO	860.388/2018-LUCILEY ALVES ROSA-Areia, para ser usado na construção civil-
Edealina e Pontalina/GO	860.190/2018-EDUARDO FABRETTI DE CAMPOS-Quartzito-Santo Antônio do
Descoberto/GO	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 862.036/2011-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA- Área de 1155,65 ha
para 44,23 ha-Areia, para ser usado na construção civil-Aparecida de Goiânia, Aragoiânia e Hidrolândia/GO	862.528/2011-MARLI MARIA GOMES FERNANDES ME- Área de 1.374,37 ha para
1.374,37 ha-Calcário (para fabricação de cimento)-Cavalcante/GO	861.324/2016-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA- Área de 993,36 ha para
620,97 ha-Mármore-Campinaçu/GO	860.368/2016-CALCARIO MARA ROSA LTDA- Área de 7,73 ha. para 2,40 ha-Calcário
usado para correativo de solos.-Mara Rosa/GO	861.299/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- Área de 1942,56 ha
para 945,82 ha-Calcário-Uruaçu e Campinorte/GO	860.556/2016-JONAS DIAS DOS SANTOS DRAGA LL COMEMERCIO E SERVIÇOS-
Área de 764,98ha para 45,22ha-Areia-Monte Alegre de Goiás/GO	861.030/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME- Área de 1962,25 ha para 58,28
ha-Calcário, para produção de cimento, ração animal e correativo agrícola-Jandaia/GO	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 860.624/2019-MINING BUSINESS PLATFORM LTDA. -Alvará Nº490/2020 860.779/2019-EUROGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA -Alvará Nº856/2020 860.008/2020-LUCIO ANTONIO TEIXEIRA -Alvará Nº514/2020 860.055/2020-GILMAR DE ASSIS PAGOTTO -Alvará Nº643/2020 860.302/2020-CALIL AUTOMOVEIS LTDA ME -Alvará Nº3211/2020 Homologa renúncia parcial da Autorização de Pesquisa(2162) 861.975/2012-LEONCIO CARLOS MEDEÍROS -Alvará Nº3261/2016Área reduzida de
1985,54 Ha para 1251,93?? Ha	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 860.778/2020-DANIEL BASILIO DE OLIVEIRA 860.070/2021-DANIEL BASILIO DE OLIVEIRA 860.779/2020-DANIEL BASILIO DE OLIVEIRA Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 860.777/2020-DANIEL BASILIO DE OLIVEIRA-OF. Nº8195/2021/DIREM-GO/ANM 860.058/2021-MYCHAEL DE ALMEIDA INOCH-OF. Nº8196/2021/DIREM-GO/ANM 860.067/2021-SAMIR DAOUD-OF. Nº8197/2021/DIREM-GO/ANM
	DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente Regional

DESPACHOS Relação nº 29/2021
Fase de Autorização de Pesquisa Retificação de despacho(1387) 860.946/2018-DIAMANTINA QUARTZITE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. - Publicado DOU de 25/02/2021, Relação nº 15, Seção 1, pág. 176- ... CNPJ 19.013.030/0001-60 leia-se CNPJ 39.858.026/0001-00
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

	DESPACHOS Relação nº 33/2021
	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 815.315/2018-UGGIONI BRITAGEM LTDA.-OF. Nº7604/2021/DIREM-SC/ANM 815.284/2016-MARCELO BORGES ESTEVES-OF. Nº7856/2021/DIREM-SC/ANM Aprova o relatório de Pesquisa(317) 815.766/2016-ARQUEZA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-Saibro-Palhoça/SANTA CATARINA 815.581/2018-TERFAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Areia-
Laguna/SANTA CATARINA	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 815.829/2016-AREAL PRATA LTDA- Área de 806,4 ha para 49,33 ha-São José-
Biguaçu e São José/SANTA CATARINA	Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias(644)	815.575/2012-MARIA LOURDES DE FREITAS - AI Nº761/2019 815.654/2012-CÉLIO BRUNO APOLINARIO - AI Nº760/2019 815.821/2013-CÉLIO BRUNO APOLINARIO - AI Nº800/2019 - Gerência Regional - SC 815.439/2013-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA. - AI
Nº798/2019	815.391/2013-TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA - AI Nº793/2019 815.130/2013-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AI Nº792/2019 815.129/2013-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME - AI Nº790/2019 815.283/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA - AI Nº772/2019 815.098/2012-SHADDAI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME - AI Nº763/2019 815.732/2012-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AI Nº767/2019 Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 815.777/2006-ANDRÉ REIS EPP-OF. Nº7523/2021/DIFAM-SC/ANM 815.233/1992-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº3398/2021/DIFAM-SC/ANM 815.246/1985-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº7544/2021/DIFAM-SC/ANM 815.478/2010-COMERCIAL DACLANDE LTDA-OF. Nº7557/2021/DIREM-SC/ANM Determina o arquivamento do Auto de Infração(462) 815.246/1985-Ravlen Indústria e Comércio de Quartzito Ltda.- AI Nº 1414/2015 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 014.936/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 337/2021/GER-SC/UAC-SC 003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 339/2021/GER-SC/UAC-
SC - CARBONIFERA BELLUNO LTDA	Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 815.475/2015-CECILIA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA-OF.
Nº7519/2021/DIFAM-SC/ANM	815.604/1997-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA-OF.
Nº7676/2021/DIFAM-SC/ANM	Homologa renúncia do Registro de Licença(784) 815.754/2001-CAIBI MINERAÇÃO LTDA Determina o arquivamento definitivo do processo(781) 816.188/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA 815.310/1990-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA 815.657/2002-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA 816.189/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA Fase de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954) 815.421/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-OF.
Nº8203/2021/DIFAM-SC/ANM	Fase de Requerimento de Lavra Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806) 816.102/2013-Carbonífera Siderópolis Ltda- AI Nº336/2021/GER-SC/UAC-SC Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 815.687/2012-VOGELSANGER PAVIMENTACAO LTDA-OF. Nº7892/2021/DIFAM-SC/ANM 815.715/2011-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO-OF.
Nº7814/2021/DIREM-SC/ANM	Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 815.031/2021-IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.-OF. Nº7708/2021/DIFAM-SC/ANM Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)



815.061/2021-MUNICIPIO DE CHAPADAO DO LAGEADO-OF. N°7677/2021/DIFAM-SC/ANM
815.549/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-OF. N°8203/2021/DIFAM-SC/ANM

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente Regional

DESPACHOS
Relação nº 35/2021

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
815.034/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA - Publicado DOU de 24/03/2021, Relação nº 31/2021, Seção I, pág. 56- Onde se lê: "JBL Comércio e Extração de Areia Ltda- CNPJ 82.159.336/0001-66, Leia-se: "JBL Comércio e Extração de Areia Ltda. CNPJ nº 03.427.211/0001-01"

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS
Relação nº 35/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.907/2015-PEDRO LUZARDO GOMES-OF. N°7791/2021
811.077/2016-JAZIDA ROCHEDO LTDA-OF. N°7800/2021
810.479/2020-PAULO ROBERTO SANTOS SOARES-OF. N°8023/2021
810.086/2017-ADEMIR LUIZ RAMME-OF. N°8369/2021
810.476/2017-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°8485/2021
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
811.256/2013-MINERACAO VERA CRUZ LTDA-BASALTO-Farroupilha/RS
810.381/2020-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AREIA-Guaíba/RS
810.996/2014-TUPI AGUA MINERAL LTDA-Agua Mineral-Nova Prata/RS
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.777/2017-AGROTURISMO RECANTO LTDA
810.119/2018-MINERAÇÃO RS LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.095/2005-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Votorantim Metais Zinco S. A.- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº6312/2015
810.040/2009-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará nº4171/2015
810.041/2009-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- Cessionário:Mineração Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 10.267.829/0001-09- Alvará nº4172/2015
810.542/2007-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Votorantim Metais Zinco S. A.- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº6324/2015
811.189/2011-VALMOR PEDRO MENEGUZZO- Cessionário:Águia Fertilizantes S. A.- CPF ou CNPJ 15.110.334/0001-95- Alvará nº6383/2014
810.246/1994-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE- Cessionário:Votorantim Metais Zinco S. A.- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº2901/2017
810.383/2016-MINERAÇÃO CARMEC LTDA- Cessionário:Votorantim Metais Zinco S. A.- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará nº1736/2018
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
810.881/2017-DELCINDO EZALTINO PANICHI DE MORAES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.371/1995-MINERAÇÃO SANTA TECLA LTDA -Alvará N°8324/1998
811.370/1995-MINERAÇÃO SANTA TECLA LTDA -Alvará N°8323/1998
810.663/2003-BRUNO KOZOROSKI MOREIRA -Alvará N°9517/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
810.811/2018-PARQUE 5. RANCHO TURISMO RURAL, COLONIAL E ECOLOGICO LTDA ME-ALVARÁ N°2386/2019
810.476/2017-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-ALVARÁ N°421/2018
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.997/1953-OLIVERIO - MINERACAO DE CAULIM LTDA-OF. N°7875/2021
803.724/1970-OLIVERIO - MINERACAO DE CAULIM LTDA-OF. N°7876/2021
803.726/1970-OLIVERIO - MINERACAO DE CAULIM LTDA-OF. N°7878/2021
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
810.836/2006-LEONEI ODORIZZI- Cessionário:Emilio Carlos Vinques- CNPJ 410.748.400-97- PLG nº01/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.036/2021-GAMA MINERADORA EIRELI-OF. N°7556/2021
810.308/2020-ARILDO LEMOS BOTELHO ME-OF. N°7713/2021

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente Regional Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS
Relação nº 11/2021

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME- Cessionário:AREEIRO ELIANE LTDA- CNPJ 38.084.407/0001-17- Registro de Licença N° 20/2012-DNPM/MS- Vencimento da Licença: validade até 20/12/2020 e novo pedido de prorrogação protocolizado em 24/11/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.109/2019-USINA CAETE S A-Registro de Licença N° 7/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 23/07/2028
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.186/2020-NOROMIX CONCRETO S A

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 13/21

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cicero Anderson Palacio de Carvalho - 800532/18
j b p Dantas - 800073/18
Mineracao Cardeal do Nordeste Ltda - 800505/17, 800506/17
Mineracao Eco Brasil Granitos Ltda - 800145/19

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
RELAÇÃO nº 13/21

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ecológica Derschum Consultoria e Acessoria Agronômica LTDA. - 803039/18

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 2.007, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48052.810812/2020-39-SALCOM MINERADORA LTDA - ME (Documento SEI: 2340906)

JOTÁVIO BORGES GOMES

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48062.870288/2021-17-PAULO JORGE CORREIA RODRIGUES (Documento SEI: 2340893)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO ANP Nº 351, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com base na Resolução de Diretoria nº 178, de 24 de março de 2021, nos termos da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, da Resolução ANP nº 791, de 14 de junho de 2019, e no que consta do Processo nº 48610.219820/2020-73, torna públicas as metas individuais compulsórias, por distribuidor de combustíveis, de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, que vigorarão até 31 de dezembro de 2021.

Razão Social	Código do Agente Regulado	CNPJ	Meta Individual 2021 (CBIO)	Meta Individual 2019+2020 não cumprida (CBIO)	Meta Total a ser cumprida até 31/12/2021
76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	1011989750	11.989.750/0001-54	83.260	-	83.260
8TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA.	1068110501	68.110.501/0001-64	34.246	-	34.246
ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1007013489	07.013.489/0001-85	7.988	-	7.988
AGILE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1010911906	10.911.906/0001-11	1	-	1
ALCOOLBRAS - ÁLCOOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1009201095	09.201.095/0001-86	21.114	-	21.114
ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A.	5023314594	23.314.594/0001-00	912.104	-	912.104
ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	1030474838	30.474.838/0001-88	1.206	-	1.206
ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1010354704	10.354.704/0001-16	3.794	2.795	6.589
AMERICAN OIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI	1001973067	01.973.067/0008-41	27.887	-	27.887
ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A	1011441933	11.441.933/0001-30	54.542	-	54.542
ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1007489111	07.489.111/0001-52	295	7	302
ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1003933842	03.933.842/0001-94	16.525	-	16.525
ASTER PETRÓLEO LTDA.	1002377759	02.377.759/0001-13	81.109	-	81.109
ATEM' S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.	1003987364	03.987.364/0001-03	381.305	-	381.305
ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001595949	01.595.949/0001-44	4	1	5
ATLÂNTICA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	1005552292	05.552.292/0001-99	80.358	46.700	127.058
BIOPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS	1021873748	21.873.748/0001-79	1.015	-	1.015
BIOPETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1013485658	13.485.658/0001-82	64.367	-	64.367
BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1011920216	11.920.216/0001-91	2.073	-	2.073
BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	1001421240	01.421.240/0001-22	-	256	256
BRASPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.	1026723599	26.723.599/0001-85	7.422	-	7.422
BV DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1030630087	30.630.087/0001-41	11.694	-	11.694



CENTRO OESTE BRASIL	1007115453	07.115.453/0001-02	2.062	-	2.062
PETRÓLEO LTDA.					
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE	1001466091	01.466.091/0021-61	396.339	-	396.339
COMBUSTÍVEIS LTDA					
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE	1001560835	01.560.835/0001-69	992	-	992
PETRÓLEO ISABELLA LTDA.					
COPERCANA DISTRIBUIDORA	1010204914	10.204.914/0001-28	39.676	-	39.676
DE COMBUSTIVEIS LTDA					
CRUZ DE MALTA	1007723581	07.723.581/0001-39	4.715	-	4.715
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO					
LTDA.					
D'MAIS DISTRIBUIDORA DE	1003565937	03.565.937/0001-00	43.958	-	43.958
PETRÓLEO LTDA.					
DANPETRO DISTRIBUIDORA DE	1005315244	05.315.244/0001-87	8.347	1.878	10.225
PETRÓLEO S.A.					
DIAL - DISTRIBUIÇÃO,	1007697706	07.697.706/0001-01	-	130	130
ABASTECIMENTO E LOGISTICA					
LTDA.					
DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE	1014415656	14.415.656/0001-80	-	1.750	1.750
PETRÓLEO LTDA.					
DIBRAPE DISTRIBUIDORA	1086910148	86.910.148/0001-89	75.470	-	75.470
BRASILEIRA DE PETRÓLEO					
LTDA.					
DIRECIONAL DISTRIBUIDORA	1006536758	06.536.758/0001-25	9.412	8.535	17.947
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
DISLUB COMBUSTÍVEIS S/A	1041080722	41.080.722/0002-61	118.966	-	118.966
DISTRIBUIDORA DE	1002368373	02.368.373/0001-45	21.742	-	21.742
COMBUSTIVEIS MASUT LTDA					
DISTRIBUIDORA DE	1097471676	97.471.676/0001-03	22.145	11.370	33.515
COMBUSTÍVEIS SAARA S.A.					
DISTRIBUIDORA DE	1001902563	01.902.563/0001-38	49.563	-	49.563
COMBUSTÍVEL TORRÃO LTDA.					
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	1001317309	01.317.309/0001-72	87.431	-	87.431
DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA					
DISTRIBUIDORA EQUADOR DE	1003128979	03.128.979/0007-61	224.854	-	224.854
PRODUTOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
DISTRIBUIDORA MONTEPETRO	1001911853	01.911.853/0001-48	4.693	-	4.693
DE PETRÓLEO LTDA.					
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO	1001256137	01.256.137/0001-74	154.693	-	154.693
DE PETRÓLEO LTDA.					
DISTRIBUIDORA SUL DE	1002494950	02.494.950/0001-45	19.383	11.590	30.973
PETRÓLEO LTDA.					
DISTRIBUIDORA TABOÇÃO	1002284585	02.284.585/0001-44	36.427	-	36.427
LTDA.					
DUVALE DISTRIBUIDORA DE	1058823121	58.823.121/0001-13	2.522	-	2.522
PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.					
ECO BRASIL DISTRIBUIDORA	1013569712	13.569.712/0001-78	7.950	6.976	14.926
DE COMBUSTÍVEIS LTDA.					
ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE	1002798067	02.798.067/0001-49	-	1	1
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
ECOMAT - ECOLÓGICA MATO	1003851841	03.851.841/0001-09	3.869	-	3.869
GROSSO INDÚSTRIA E					
COMÉRCIO LTDA.					
ESTRADA DISTRIBUIDORA DE	1001804345	01.804.345/0001-60	81.137	-	81.137
DERIVADOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
EVEREST DISTRIBUIDORA DE	1010383235	10.383.235/0001-63	191	-	191
DERIVADOS DE PETRÓLEO					
LTDA					
FAN - DISTRIBUIDORA DE	1005380369	05.380.369/0001-90	62.146	-	62.146
PETRÓLEO LTDA.					
FEDERAL DISTRIBUIDORA DE	1002909530	02.909.530/0003-44	103.371	-	103.371
PETRÓLEO LTDA.					
FERA LUBRIFICANTES LTDA.	1069209575	69.209.575/0003-87	193.818	-	193.818
FGC DISTRIBUIDORA DE	1006537572	06.537.572/0001-90	18.717	-	18.717
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
FLAG DISTRIBUIDORA DE	1004117163	04.117.163/0002-90	1.788	602	2.390
PETRÓLEO LTDA.					
FLEX DISTRIBUIDORA DE	1010918655	10.918.655/0001-05	12.596	-	12.596
PETRÓLEO LTDA.					
FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE	1008892436	08.892.436/0001-44	46.256	-	46.256
DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.					
FLORIDA DISTRIBUIDORA DE	1003652783	03.652.783/0001-86	6.036	6	6.042
PETRÓLEO LTDA.					
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE	1002337275	02.337.275/0001-40	40	42	82
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
GOL COMBUSTÍVEIS S.A	1006983874	06.983.874/0001-92	3.215	-	3.215
GP DISTRIBUIDORA DE	1003609381	03.609.381/0001-07	130.726	-	130.726
COMBUSTÍVEIS S/A.					
GRAN PETRO DISTRIBUIDORA	1007135653	07.135.653/0001-27	1.695	-	1.695
DE COMBUSTÍVEIS LTDA.					
GREEN DISTRIBUIDORA DE	1011898169	11.898.169/0001-27	9.864	-	9.864
PETRÓLEO LTDA					
HORA DISTRIBUIDORA DE	1002299645	02.299.645/0001-00	69.067	-	69.067
PETRÓLEO LTDA.					
IDAZA DISTRIBUIDORA DE	1001787793	01.787.793/0001-01	85.784	-	85.784
PETRÓLEO LTDA					
IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE	1006240179	06.240.179/0001-30	82.133	7.600	89.733
PETRÓLEO LTDA.					
IPIRANGA PRODUTOS DE	1033337122	33.337.122/0001-27	4.715.225	-	4.715.225
PETRÓLEO S.A					
JACAR DISTRIBUIDORA DE	1002293021	02.293.021/0001-78	2	2	4
PETRÓLEO LTDA.					
JOAPI DISTRIBUIDORA DE	1000401560	00.401.560/0001-58	641	559	1.200
COMBUSTÍVEIS S.A.					
LARCO COMERCIAL DE	1002805889	02.805.889/0001-00	318.277	-	318.277
PRODUTOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
LIDERPETRO DISTRIBUIDORA	1001083568	01.083.568/0001-86	10.302	-	10.302
DE PETRÓLEO LTDA					
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA	1033461567	33.461.567/0001-14	107	-	107
S. A.					
MAX DISTRIBUIDORA DE	1009596665	09.596.665/0001-84	40.229	23.323	63.552
PETRÓLEO LTDA.					
MAXSUL DISTRIBUIDORA DE	1000326969	00.326.969/0001-57	60.892	-	60.892
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
MAXXI DISTRIBUIDORA DE	1013210610	13.210.610/0001-61	5.787	-	5.787
PETRÓLEO LTDA.					
MEG DISTRIBUIDORA DE	1026574808	26.574.808/0002-57	3.256	-	3.256
COMBUSTÍVEIS LTDA					
MIDAS DISTRIBUIDORA DE	1019700983	19.700.983/0001-05	5.793	-	5.793
COMBUSTIVEIS LTDA.					
MONTE CABRAL	1004138529	04.138.529/0001-27	26	-	26
DISTRIBUIDORA DE					
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
NOROESTE DISTIBUIDORA DE	1001966325	01.966.325/0002-77	6.816	5.392	12.208
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
ON PETRO - DISTRIBUIDORA	1009250921	09.250.921/0001-87	50.854	-	50.854
DE COMBUSTÍVEIS LTDA					
ORCA DISTRIBUIDORA DE	1006958597	06.958.597/0001-68	-	1	1
PETRÓLEO LTDA.					
PARANAPANEMA	1005411176	05.411.176/0001-50	7.285	-	7.285
DISTRIBUIDORA DE					
COMBUSTIVEIS LTDA					
PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E	1004780146	04.780.146/0001-58	-	1	1
LUBRIFICANTES LTDA.					
PELIKANO DISTRIBUIDORA DE	1000828887	00.828.887/0001-00	12.218	8.154	20.372
PETRÓLEO LTDA					
PETRO AMAZON PETRÓLEO DA	1084634682	84.634.682/0001-84	165	48	213
AMAZONIA LTDA					
PETROALCOOL DISTRIBUIDORA	1085491074	85.491.074/0001-20	1.169	-	1.169
DE PETRÓLEO LTDA.					
PETROBAHIA S/A	1001125282	01.125.282/0001-16	166.856	-	166.856
PETROBALL DISTRIBUIDORA DE	1002431337	02.431.337/0001-89	17.246	6.248	23.494
PETRÓLEO LTDA.					
PETROBRAS DISTRIBUIDORA	5034274233	34.274.233/0001-02	6.550.603	-	6.550.603
S.A.					
PETROEXPRESS	1002924588	02.924.588/0001-03	16.673	-	16.673
DISTRIBUIDORA DE					
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS					
DE PETRÓLEO LTDA.					
PETROGOIÁS DISTRIBUIDORA	1005470445	05.470.445/0001-59	12.278	1.223	13.501
DE PETRÓLEO LTDA.					
PETRÓLEO SABBÁ S.A.	1004169215	04.169.215/0001-91	674.428	-	674.428
PETROLUZ DISTRIBUIDORA DE	1003016811	03.016.811/0001-79	18.199	-	18.199
LTDA.					
PETRONAC DISTRIBUIDORA	1002123223	02.123.223/0001-71	46.200	-	46.200
NACIONAL DE DERIVADOS DE					
PETRÓLEO E ALCOOL LTDA					
PETROQUALITY	1007243624	07.243.624/0001-89	5.213	-	5.213
DISTRIBUIDORA DE					
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
PETROSERRA DISTRIBUIDORA	1001557353	01.557.353/0010-40	50.267	-	50.267
DE PETRÓLEO LTDA					
PETROSUL DISTRIBUIDORA	1000175884	00.175.884/0001-15	511	-	511
TRANSPORTADORA E					
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS					
LTDA					
PETROWORLD COMBUSTÍVEIS	2008944957	08.944.957/0001-06	25	7	32
S/A.					
PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	1005482271	05.482.271/0001-44	131.881	-	131.881
PETROZIL JC DISTRIBUIDORA	1024052844	24.052.844/0001-44	6.025	-	6.025
DE COMBUSTÍVEIS LTDA					
PHOENIX DISTRIBUIDORA DE	1009158456	09.158.456/0001-59	3.980	-	3.980
COMBUSTÍVEIS LTDA.					
PODIUM DISTRIBUIDORA DE	1007253302	07.253.302/0001-10	13.136	312	13.448
PETRÓLEO LTDA.					
PONTUAL BRASIL PETRÓLEO	1002886685	02.886.685/0001-40	56.943	-	56.943
LTDA					
POTENCIAL PETRÓLEO LTDA	1080795727	80.795.727/0001-41	237.853	-	237.853
RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	1033453598	33.453.598/0001-23	4.383.859	-	4.383.859
RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS	1001799935	01.799.935/0001-42	252.367	-	252.367
S/A.					
RAVATO DISTRIBUIDORA DE	1016978251	16.978.251/0001-85	5.192	-	5.192
COMBUSTIVEIS LTDA.					
REALCOOL DISTRIBUIDORA DE	1011428668	11.428.668/0003-12	22.735	-	22.735
PETROLEO LTDA.					
REDE SOL FUEL	1002913444	02.913.444/0015-49	31.591	-	31.591
DISTRIBUIDORA S/A.					
REDEPETRO DISTRIBUIDORA	1003980754	03.980.754/0003-05	47.464	-	47.464
DE PETRÓLEO LTDA.					
REJAILE DISTRIBUIDORA DE	1000209895	00.209.895/0001-79	129.357	-	129.357
PETRÓLEO LTDA					
RM PETRÓLEO LTDA	1004414127	04.414.127/0001-08	28.408	-	28.408
RODOIL DISTRIBUIDORA DE	1007520438	07.520.438/0001-40	295.113	-	295.113
COMBUSTÍVEIS LTDA					
RODOPETRO DISTRIBUIDORA	1005068412	05.068.412/0001-87	1.700	-	1.700
DE PETRÓLEO LTDA.					
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE	1001349764	01.349.764/0001-50	272.169	188.045	460.214
DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A					
RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE	1000756149	00.756.149/0008-71	91.273	-	91.273
PETRÓLEO LTDA					
RUMOS DISTRIBUIDORA DE	1010767247	10.767.247/0001-91	58.069	-	58.069
PETRÓLEO LTDA.					
RZD DISTRIBUIDORA DE	1009056321	09.056.321/0001-82	12.752	-	12.752
DERIVADOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
SETTA COMBUSTÍVEIS S/A.	1055483564	55.483.564/0007-00	76.924	-	76.924
SIM DISTRIBUIDORA DE	1007857168	07.857.168/0001-67	136.145	-	136.145
COMBUSTIVEIS LTDA					
SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE	1000942246	00.942.246/0001-82	45.729	-	45.729
DERIVADOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
SMALL DISTRIBUIDORA DE	1002044526	02.044.526/0001-07	82.713	-	82.713
DERIVADOS DE PETRÓLEO					
LTDA.					
SOLL DISTRIBUIDORA DE	1001683557	01.683.557/0001-37	12.897	-	12.897
PETRÓLEO LTDA					
SP INDÚSTRIA E	1001387400	01.387.400/0001-64	197.591	-	197.591
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO					

TDC	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A.	1001241994	01.241.994/0003-62	375.852	-	375.852
TEMAPE	- TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO LTDA.	1002639582	02.639.582/0001-86	118.617	-	118.617
TERRA BRASIL	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1010806429	10.806.429/0001-24	3	3	6
TOBRAS	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	1005759383	05.759.383/0018-48	171.292	-	171.292
TOTAL BRASIL	DISTRIBUIDORA LTDA	71770689	71.770.689/0001-81	161.057	-	161.057
TRANSO	COMBUSTÍVEIS LTDA	1001136600	01.136.600/0001-44	8.461	-	8.461
TRIANGULO	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	1001561464	01.561.464/0001-30	52.595	-	52.595
UNI	COMBUSTÍVEIS LTDA	1076994177	76.994.177/0001-12	10.329	-	10.329
VAISHIA	DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	1019924948	19.924.948/0001-61	2.360	-	2.360
VECTOR	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	4004677033	04.677.033/0005-55	1.100	1.196	2.296
WALENDOWSKY	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1001602498	01.602.498/0001-25	14.379	-	14.379
WATT	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	1003908643	03.908.643/0001-26	37.025	13.926	50.951
YPETRO	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.	1011775945	11.775.945/0001-00	9.227	-	9.227

NOTAS EXPLICATIVAS

As metas de 2021 estão estabelecidas em unidades de Créditos de Descarbonização (CBIO), calculadas a partir da meta compulsória anual definida pela Resolução CNPE nº 8, de 18 de agosto de 2020, para o ano de 2021 de 24,86 milhões de CBIOs.

O cálculo da participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis na comercialização dos combustíveis fósseis foi realizado conforme metodologia descrita no art. 6º da Resolução ANP nº 791, de 14 de junho de 2019.

Tendo em vista o disposto no § 1º, art. 10 da Resolução ANP nº 791/2019, a quantidade de CBIOs não cumprida pelas distribuidoras que não comprovaram cumprimento integral de suas metas referentes ao exercício de 2019 e 2020, foram acrescentadas às respectivas metas de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 171, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.211192/2020-88 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Metropolitana Armazenamento de Combustíveis Ltda, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 34.670.204/0001-51, autorizada a operar um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis (Etanol Anidro, Gasolina e Etanol Hidratado) no município de Paulínia, Estado de São Paulo, composto por 04 (quatro) tanques verticais e instalações complementares:

1 - Tanques verticais

Número do Tanque	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Produtos
TQ-01	Vertical	Fixo	Aço	9,55	10,80	770,00	Etanol Anidro
TQ-02	Vertical	Fixo	Aço	9,55	10,80	770,00	Gasolina
TQ-03	Vertical	Fixo	Aço	9,53	10,71	768,73	Etanol Hidratado
TQ-04	Vertical	Fixo	Aço	9,53	10,70	768,73	Etanol Hidratado

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 845/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 386, DE 4 DE MARÇO DE 2021

ANEXO (*)

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO DO IBGE	CNES	NOME FANTASIA	GESTÃO	ANO	Nº DA PORTARIA GM/MS	DATA DA PORTARIA	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DA REPUBLICAÇÃO	DATA DA RETIFICAÇÃO	MOTIVO DA DESABILITAÇÃO	VALOR DO RECURSO - ANO
BA	SANTO AMARO	292860	2603292	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO	ESTADUAL	2007	GM/MS Nº 1932	10/08/2007	13/08/2007	31/08/2007	14/11/2007	SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 88.904,86

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 348, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta nos Processos nº 48610.201500/2019-23, resolve:

Revogar a aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO) apresentada pela Petrogal Brasil, S.A relativa ao Campo de Rabo Branco / Contrato nº 48610.009198/2005-58.

Motivação: A Petrom Produção de Petróleo e Gás Ltda passou a ocupar a posição de Operadora no Contrato de Concessão do campo de Rabo Branco, conforme o Extrato de Termo Aditivo nº 3/2020.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 349, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.201353/2019-91, resolve:

Revogar a aprovação da Documentação de Segurança Operacional (DSO) apresentada pela Petrobras, relativa ao Campo de Baixa do Juazeiro / Contrato nº 48610.213901/2019-26.

Motivação: A Potiguar E&P S.A. passou a ocupar a posição de Operadora no Contrato de Concessão do Campo de Baixa do Juazeiro, conforme o Extrato do Termo Aditivo nº 3.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 170, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.219871/2020-03, resolve: autorizar a filial da empresa TEMAPE TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S/A - CNPJ nº 02.639.582/0014-09, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 350, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com fundamento no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.200839/2018-21, torna pública a revogação da autorização à distribuição de asfaltos de nº 473/2005 e do Despacho nº 280/2002 à mesma atividade. Também é tornada pública a revogação da autorização nº 474/2005 para operação de instalações de armazenamento de asfaltos localizadas na ASR-SE 115, Alameda 08, QI-Ee Lotes 16 a 23 - Pólo Eco-Industrial, Município de Palmas - TO, outorgadas à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ nº 03.354.176/0001-30. Por, fim, revoga-se a autorização nº 444/2007, outorgada à filial da INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0004-82, à operação de instalação de armazenamento e distribuição de asfaltos localizadas na Via Primária e Secundária, nº 03, quadra 07, lotes 01/10, Distrito Agroindustrial, Goianira - GO.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.139, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, com fundamento na Nota Técnica nº 4/2021/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 25 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11342, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MMFDH nº 560, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2021, relativa ao senhor MÁRIO DIAS VANDERLEI, inscrito no CPF sob o nº 011.885.424-00.

Art. 2º Pela manutenção da Portaria nº 2.673, de 21 de setembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2004, que declarou anistiado político MÁRIO DIAS VANDERLEI.

DAMARES REGINA ALVES



BA	SANTO AMARO	292860	2603292	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO	ESTADUAL	2008	GM/MS Nº 3130	24/12/2008	26/12/2008	22/01/2009		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 17.780,97
BA	SANTO AMARO	292860	2603292	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO	ESTADUAL	2011	GM/MS Nº 2506	26/10/2011	27/10/2011	30/11/2011		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 40.165,73
BA	SANTO AMARO	292860	2603292	HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO	ESTADUAL	2012	GM/MS Nº 1416	06/07/2012	09/07/2012	07/08/2012 15/08/2012 19/09/2012		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 22.609,84
BA TOTAL													R\$ 169.461,40
CE	FORTALEZA	230440	2644975	HOSPITAL BATISTA MEMO-RIAL	MUNICIPAL	2008	GM/MS Nº 3130	24/12/2008	26/12/2008	22/01/2009		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 38.949,90
CE	FORTALEZA	230440	2644975	HOSPITAL BATISTA MEMO-RIAL	MUNICIPAL	2011	GM/MS Nº 2506	26/10/2011	27/10/2011	30/11/2011		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 194.056,10
CE	FORTALEZA	230440	2644975	HOSPITAL BATISTA MEMO-RIAL	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 1416	06/07/2012	09/07/2012	07/08/2012 15/08/2012 19/09/2012		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 97.110,48
CE	FORTALEZA	230440	2644975	HOSPITAL BATISTA MEMO-RIAL	MUNICIPAL	2007	GM/MS Nº 1932	10/08/2007	13/08/2007	31/08/2007	14/11/2007	SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 194.749,51
CE TOTAL													R\$ 524.865,99
MG	BELO HORIZONTE	310620	2695332	HOSPITAL DA CRIANCA	MUNICIPAL	2013	GM/MS Nº 3166	20/12/2013	23/12/2013	26/12/2013		ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO CNES	R\$ 1.091.605,22
MG TOTAL													R\$ 1.091.605,22
MT	CAMPO NOVO PARECIS	510263	2655802	CENTRO HOSPITALAR PARECIS EUCLIDES HORST CAMPO NOVO	MUNICIPAL	2013	GM/MS Nº 3166	20/12/2013	23/12/2013	26/12/2013		DESATIVADO CNES NO	R\$ 541.932,07
MT	CUIABA	510340	2655519	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABA	MUNICIPAL	2007	GM/MS Nº 2486	02/10/2007				DESATIVADO CNES NO	R\$ 502.944,56
MT	CUIABA	510340	2655519	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABA	MUNICIPAL	2008	GM/MS Nº 3130	24/12/2008	26/12/2008	22/01/2009		DESATIVADO CNES NO	R\$ 100.588,91
MT	CUIABA	510340	2655519	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABA	MUNICIPAL	2011	GM/MS Nº 2506	26/10/2011	27/10/2011	30/11/2011		DESATIVADO CNES NO	R\$ 479.321,55
MT	CUIABA	510340	2655519	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABA	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 1416	06/07/2012	09/07/2012	07/08/2012 15/08/2012 19/09/2012		DESATIVADO CNES NO	R\$ 307.445,27
MT	CUIABA	510340	2655519	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABA	MUNICIPAL	2013	GM/MS Nº 3166	20/12/2013	23/12/2013	26/12/2013		DESATIVADO CNES NO	R\$ 924.424,22
MT TOTAL													R\$ 2.856.656,58
PE	VERTENTES	261620	4020014	HOSPITAL MATERNIDADE DAS VERTENTES	MUNICIPAL	2008	GM/MS Nº 3130	24/12/2008	26/12/2008	22/01/2009		DESATIVADO CNES NO	R\$ 15.633,87
PE	VERTENTES	261620	4020014	HOSPITAL MATERNIDADE DAS VERTENTES	MUNICIPAL	2007	GM/MS Nº 1305	05/06/2007	03/10/2007			DESATIVADO CNES NO	R\$ 78.169,33
PE	VERTENTES	261620	4020014	HOSPITAL MATERNIDADE DAS VERTENTES	MUNICIPAL	2011	GM/MS Nº 2506	26/10/2011	27/10/2011	30/11/2011		DESATIVADO CNES NO	R\$ 22.774,98
PE	VERTENTES	261620	4020014	HOSPITAL MATERNIDADE DAS VERTENTES	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 1416	06/07/2012	09/07/2012	07/08/2012 15/08/2012 19/09/2012		DESATIVADO CNES NO	R\$ 46.231,10
PE	VERTENTES	261620	4020014	HOSPITAL MATERNIDADE DAS VERTENTES	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 3172	28/12/2012	31/12/2012	23/04/2013		DESATIVADO CNES NO	R\$ 69.030,93
PE TOTAL													R\$ 231.840,21
SP	GARCA	351670	2078023	HOSPITAL SAO LUCAS	MUNICIPAL	2007	GM/MS Nº 504	07/03/2007	08/03/2007	16/03/2007		DESATIVADO CNES NO	R\$ 140.331,95
SP	GARCA	351670	2078023	HOSPITAL SAO LUCAS	MUNICIPAL	2008	GM/MS Nº 3130	24/12/2008	26/12/2008	22/01/2009		DESATIVADO CNES NO	R\$ 28.066,39
SP	GARCA	351670	2078023	HOSPITAL SAO LUCAS	MUNICIPAL	2011	GM/MS Nº 2506	26/10/2011	27/10/2011	30/11/2011		DESATIVADO CNES NO	R\$ 91.604,35
SP	GARCA	351670	2078023	HOSPITAL SAO LUCAS	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 1416	06/07/2012	09/07/2012	07/08/2012 15/08/2012 19/09/2012		DESATIVADO CNES NO	R\$ 136.233,33
SP	GARCA	351670	2078023	HOSPITAL SAO LUCAS	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 3172	28/12/2012	31/12/2012	23/04/2013		DESATIVADO CNES NO	R\$ 185.405,75
SP	GARCA	351670	2078023	HOSPITAL SAO LUCAS	MUNICIPAL	2013	GM/MS Nº 3166	20/12/2013	23/12/2013	26/12/2013		DESATIVADO CNES NO	R\$ 271.718,86
SP	MAUA	352940	2751747	SANTA CASA DE MAUA	MUNICIPAL	2007	GM/MS Nº 504	07/03/2007	08/03/2007	16/03/2007		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 211.479,66
SP	MAUA	352940	2751747	SANTA CASA DE MAUA	MUNICIPAL	2008	GM/MS Nº 3130	24/12/2008	26/12/2008	22/01/2009		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 42.295,93
SP	MAUA	352940	2751747	SANTA CASA DE MAUA	MUNICIPAL	2011	GM/MS Nº 2506	26/10/2011	27/10/2011	30/11/2011		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 186.921,78
SP	MAUA	352940	2751747	SANTA CASA DE MAUA	MUNICIPAL	2012	GM/MS Nº 1416	06/07/2012	09/07/2012	07/08/2012 15/08/2012 19/09/2012		SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 134.707,71
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	354990	9539	IPMMI HOSPITAL MATERNO INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO	MUNICIPAL	2014	GM/MS Nº 807	08/05/2014	09/05/2014			SEM PRODUÇÃO SIA/SIH	R\$ 1.716.772,96
SP TOTAL (R\$)													3.145.538,67
TOTAL GERAL (R\$)													8.019.968,07

(*)Republikado por ter saído, no Diário Oficial da União nº 43, de 05 de março de 2021, seção 1, páginas 137 e 138, com incorreções no original.



PORTARIA GM/MS Nº 543, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Santa Helena de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.659, de 13 de agosto de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Rio Verde (GO);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.699, de 17 de novembro de 2011, que habilita Município a receber o incentivo de custeio referente à Unidade de Suporte Avançado destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Regional de Rio Verde (GO).;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.315, de 25 de maio de 2017, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Rio Verde (GO), e Bases Descentralizadas, e municípios, e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos municípios;

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.393, de 19 de outubro de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.709, de 19 de novembro de 2018, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 59, de 10 de janeiro de 2020, que suspende o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de qualificação das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências de Rio Verde (Sudoeste I e II), do Estado de Goiás e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.257, de 2 de dezembro de 2020, que restabelece a transferência mensal de recurso financeiro referente à Qualificação das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Santa Helena de Goiás (GO); e

Considerando a documentação apresentada nas Propostas SAIPS pelo Município de Santa Helena de Goiás (GO) e a correspondente avaliação e aprovação contida no Parecer Técnico nº 1298/2020-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.013755/2020-57, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Santa Helena de Goiás (GO), pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) Rio Verde (Sudoeste I e II), conforme Anexo I esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo das Unidades Móveis, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade do estado e município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	Nº SAIPS	PROPOSTA	PORTARIA QUALIFICAÇÃO	DE	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO QUALIFICAÇÃO ANUAL (R\$)	FINANCEIRO	DE
521930	GO	SANTA HELENA DE GOIÁS	MUNICIPAL	7710488	USA	124294		PORTARIA Nº 1.315/GM/MS, DE 25 DE MAIO DE 2017		82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	116.652,00		
				6843328	USB	124296					105.528,00		
TOTAL (R\$)											222.180,00		

ANEXO II

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL (R\$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL (R\$)	CUSTEIO TOTAL ANUAL (R\$)
521930	GO	SANTA HELENA DE GOIÁS	MUNICIPAL	7710488	USA	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	462.000,00	116.652,00	578.652,00
				6843328	USB	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192		157.500,00	105.528,00	263.028,00
TOTAL (R\$)								619.500,00	222.180,00	841.680,00

PORTARIA GM/MS Nº 544, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Desabilita a Santa Casa de Misericórdia de Sobral como Unidade de Urgência Tipo III.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.742, de 20 de agosto de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Ceará e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação -Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o Título I - Do componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS, Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017;

Considerando o Capítulo II - Do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, Título VIII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017; que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Resolução CIB/CE nº 238, de 04 de outubro de 2013, que aprova a desabilitação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral ao recebimento do recurso adicional de 50% decorrente da sua classificação como hospital tipo III integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar em Atendimento de Urgências e Emergências, estabelecido pela Portaria GM/MS nº 479, de 15 de abril de 1999, em virtude da inserção do estabelecimento como porta de entrada especializada tipo II na Rede de Atenção às Urgências da Macrorregião de Sobral;

Considerando o Ofício nº 99, de 2 de fevereiro de 2021, que solicita a desabilitação da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, CNES: 3021114 como Unidade de Emergência Tipo III; e

Considerando o Parecer Técnico nº 105/2021 da Coordenação-Geral de Urgência/CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do processo NUP-SEI nº 25000.014644/2021-49, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a Santa Casa de Misericórdia de Sobral, CNES: 3021114, código de habilitação 27.03, como Unidade de Emergência Tipo III.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 552, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo da Central de Regulação (CRU) Campo Grande (Regional) e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Mato Grosso do Sul e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 622, de 27 de abril de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Campo Grande (MS) ;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.133, de 31 de maio de 2012, que habilita os Municípios de Terenos (MS), Sidrolândia (MS) e Ribas do Rio Pardo (MS) a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.941, de 10 de setembro de 2012, que redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências de Campo Grande (MS);



Considerando a Portaria GM/MS nº 87, de 22 de janeiro de 2013, que qualifica Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.654, de 7 de agosto de 2013, que habilita o Município de Campo Grande (MS) a receber Unidade de Suporte Básico e Avançado (USB e USA) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Campo Grande (MS), e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.099, de 23 de maio de 2014, que habilita o Município de Camapuã (MS) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.778, de 25 de agosto de 2014, que qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.194, de 3 de outubro de 2014, que qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.461, de 11 de novembro de 2014, que qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Municipal de Saúde de Camapuã (MS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.165, de 16 de junho de 2016, que atualiza os registros no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das Centrais de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.458, de 28 de julho de 2016, que atualiza os registros no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das Unidades Móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.912, de 22 de julho de 2019, que habilita o Município de Campo Grande (MS) a receber incentivo financeiro de custeio referente a Unidade Móvel tipo Motocicleta (Motolância), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Campo Grande (MS) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande; e

Considerando documentação apresentada pelos Municípios através de Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através dos Pareceres Técnicos nº 504/2020 e 27/2021, constantes do NUP-SEI nº 25000.225755/2012-98, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Campo Grande (Regional) e Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios conforme Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, conforme art. 928, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo da Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos estados e municípios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA

ANEXO I

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	PORTARIA QUALIFICAÇÃO	DE	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
500260	MS	CAMAPUÃ	7326467	USB	MUNICIPAL	116513	PORTARIA 2.461/GM/MS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014	Nº 11 DE	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
500270		CAMPO GRANDE	3704432	CRU		127135	PORTARIA Nº 87/GM/MS, DE 22 DE JANEIRO DE 2013			271.488,00
			6937608	USA		125235				116.652,00
			6937624	USA		125236				116.652,00
			6937632	USA		125237	PORTARIA Nº 1.778/GM/MS, DE 25 DE AGOSTO DE 2014			116.652,00
			7356366	USB		125241				105.528,00
			6936911	USB		125239	PORTARIA Nº 87/GM/MS, DE 22 DE JANEIRO DE 2013			105.528,00
			6936962	USB		125240				105.528,00
			6936938	USB		125247				105.528,00
			6936946	USB		125246				105.528,00
			6937594	USB		125248				105.528,00
			6937586	USB		125243				105.528,00
			6936970	USB		125244				105.528,00
			6936954	USB		125242				105.528,00
			6960332	USB		125245				105.528,00
500790		SIDROLÂNDIA	6956416	USB		58334				105.528,00
500769		SÃO GABRIEL DO OESTE	7350325	USB		101580	PORTARIA Nº 2.194/GM/MS, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014	Nº 03 DE		105.528,00
TOTAL										1.993.308,00

ANEXO II

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	CÓDIGO INCENTIVO DE HABILITAÇÃO	CÓDIGO INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R\$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	TOTAL (ANUAL R\$)
500260	MS	CAMAPUÃ	7326467	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00
500270		CAMPO GRANDE	3704432	CRU		82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192		1.075.200,00	271.488,00	1.346.688,00
			6937608	USA		82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6937624	USA				462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6937632	USA				462.000,00	116.652,00	578.652,00
			7356366	USB		82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192		157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6936911	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6936962	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6936938	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6936946	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6937594	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6937586	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6936970	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6936954	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00



			6960332	USB		82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLANCIA SAMU 192	-	157.500,00	105.528,00	263.028,00
			9386157	MOTO				84.000,00	0,00	84.000,00
			9386165	MOTO				84.000,00	0,00	84.000,00
500790		SIDROLÂNDIA	6956416	USB		82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00
500769		SÃO GABRIEL DO OESTE	7350325	USB				157.500,00	105.528,00	263.028,00
TOTAL								4.676.700,00	1.993.308,00	6.670.008,00

PORTARIA GM/MS Nº 553, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Renova a qualificação e especifica a composição do incentivo da Central de Regulação (CRU) Goiânia (Metropolitano) e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 29, de 6 de janeiro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, do Município de Goiânia (GO); Considerando a Portaria GM/MS nº 3.081, de 7 de outubro de 2010, que habilita o Município de Goiânia a receber o incentivo de custeio, referente às Motolâncias, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Metropolitana de Goiânia (GO); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.288, de 22 de junho de 2012, que redefine o Limite Financeiro Anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências, Regional Macro Região Centro-Oeste (GO); Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 11 de novembro de 2014, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), 21 (vinte e uma) Unidades de Suporte Básico (USB) e 5 (cinco) Unidades de Suporte Avançado (USA) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Goiânia (GO), a receberem incentivo de custeio redefinido, e autoriza o Fundo Nacional de Saúde a realizar transferência de custeio mensal ao Fundo Estadual de Saúde de Goiânia e aos Fundos Municipais de Saúde; Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria SAS/MS nº 288 de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.220, de 3 maio de 2018, que suspende o repasse de recursos financeiros de custeio qualificado mensal da CRU, Unidades de Suporte Básico e Avançado, e recursos financeiros de custeio mensal de motolâncias pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Goiânia (GO); Considerando a Portaria GM/MS nº 2.044, de 5 de julho de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); Considerando a Portaria GM/MS nº 3.154, de 3 de outubro de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); Considerando a Portaria GM/MS nº 3.709, de 19 de novembro de 2018, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); Considerando a Portaria GM/MS nº 549, de 25 de março de 2020, que restabelece o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio de qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Goiânia (Metropolitano) e Unidades Móveis pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado de Goiás e Município de Goiânia; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.293, de 27 de agosto de 2020, que desabilita Motolâncias destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Central de Regulação das Urgências de Goiânia, estabelece a dedução e determina a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás e Município de Goiânia; e Considerando documentação apresentada pelo Município de Goiânia (GO) através da Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 412/2020, constante do NUP-SEI nº 25000.066936/2014-38, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Goiânia (Metropolitano) e Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município conforme Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, conforme art. 928, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo da Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade do estado e município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº SAIPS	PROPOSTA	CNES	DESCRIÇÃO	PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
520870	GO	GOIÂNIA	MUNICIPAL	116994		6940455	CRU	PORTARIA Nº 2.511/GM/MS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	335.118,00
				117015		7036558	USA			116.652,00
				116994		7036531	USA			116.652,00
						7036574	USA			116.652,00
						7036566	USA			116.652,00
						6945163	USB			105.528,00
						6945171	USB			105.528,00
						6945155	USB			105.528,00
						7036590	USB			105.528,00
						7036620	USB			105.528,00
						6945147	USB			105.528,00
						7036604	USB			105.528,00
						7036582	USB			105.528,00
						7036639	USB			105.528,00
						7036612	USB			105.528,00
						6944523	USB			105.528,00
						6945120	USB			105.528,00
						6945139	USB			105.528,00
					TOTAL					

ANEXO II

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R\$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	CUSTEIO TOTAL (ANUAL R\$)
520870	GO	GOIÂNIA	MUNICIPAL	6940455	CRU	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	1.327.200,00	335.118,00	1.662.318,00
				7036558	USA	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00



				7036531	USA	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00
				7036574	USA			462.000,00	116.652,00	578.652,00
				7036566	USA			462.000,00	116.652,00	578.652,00
				6945163	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				6945171	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				6945155	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				7036590	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				7036620	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				6945147	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				7036604	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				7036582	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				7036639	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				7036612	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				6944523	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				6945120	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
				6945139	USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
TOTAL								5.222.700,00	2.173.590,00	7.396.290,00

PORTARIA GM/MS Nº 557, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 373, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; e Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.045049/2021-55, resolve: Art. 1º Fica autorizado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19, Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcelas mensais, no montante de R\$ 38.880.000,00 (trinta e oito milhões e oitocentos e oitenta mil reais). Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao primeiro trimestre de 2021. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVB0 - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTAO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS ADULTO	NOVOS COVID-19 26.12	UTI Cód	LEITOS PEDIÁTRICA	NOVOS COVID-19 26.13	UTI Cód	VALOR MENSAL R\$	TOTAL R\$
AL	270030	ARAPIRACA	UNIDADE DE EMERG DR DANIEL HOULY	3015408	ESTADUAL	140548		10					480.000,00	
AL	270230	CORURIBE	CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	2010356	MUNICIPAL	140554		5					240.000,00	
AL	270430	MACEIO	HOSPITAL METROPOLITANO DE ALAGOAS	0136581	ESTADUAL	140552		20					960.000,00	
AL	270430	MACEIO	HOSPITAL VEREDAS	2006448	MUNICIPAL	140555		11					528.000,00	
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	HOSPITAL REGIONAL SANTA RITA E MATERNIDADE SANTA OLIMPIA	2010631	MUNICIPAL	140556		4					192.000,00	
AL	270730	PORTO CALVO	HOSPITAL REGIONAL DO NORTE	7042671	ESTADUAL	140550		10					480.000,00	
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	HOSPITAL REGIONAL DA MATA	7753470	ESTADUAL	140551		15					720.000,00	
AL Total								75			0		3.600.000,00	
BA	293050	SERRINHA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SERRINHA	2801914	MUNICIPAL	140534		10					480.000,00	
BA Total								10			0		480.000,00	
DF	530010	BRASILIA	HRAN	0010464	ESTADUAL	139415		10					480.000,00	
DF	530010	BRASILIA	HRG	0010472	ESTADUAL	139389		12					576.000,00	
DF	530010	BRASILIA	HRSAM HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA	2672197	ESTADUAL	139408		7					336.000,00	
DF	530010	BRASILIA	HRSM - HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	5717515	ESTADUAL	140047		30					1.440.000,00	
DF Total								59			0		2.832.000,00	
ES	320500	SERRA	HOSPITAL ESTADUAL DR JAYME SANTOS NEVES	7257406	ESTADUAL	140519		8					384.000,00	
ES Total								8			0		384.000,00	
GO	522160	URUACU	HOSPITAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID DO CENTRO NORTE GOIANO	0547484	ESTADUAL	140538		40					1.920.000,00	
GO Total								40			0		1.920.000,00	
MA	210860	PINHEIRO	HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR JACKSON LAGO	7826060	ESTADUAL	140535		3					144.000,00	
MA Total								3			0		144.000,00	
MG	311860	CONTAGEM	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM	2200473	MUNICIPAL	139639/139643		31					1.488.000,00	
MG	312230	DIVINOPOLIS	HOSPITAL SAO JOAO DE DEUS	2159252	MUNICIPAL	140147		10					480.000,00	
MG	312610	FORMIGA	HOSPITAL SAO LUIZ DE FORMIGA	2142376	MUNICIPAL	139823		5					240.000,00	
MG	313380	ITAUNA	HOSPITAL MANOEL GONCALVES	2105780	MUNICIPAL	140085		2					96.000,00	
MG	313670	JUIZ DE FORA	HOSPITAL ANA NERY DE JUIZ FORA	2221756	MUNICIPAL	138992		10					480.000,00	
MG	314560	OLIVEIRA	HOSPITAL SAO JUDAS TADEU DE OLIVEIRA	2144298	MUNICIPAL	140090		4					192.000,00	
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SAO JOAO DEL REI	2161354	MUNICIPAL	139820		2					96.000,00	
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS MERCÊS	2173565	MUNICIPAL	139819		10					480.000,00	
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	SANTA CASA DE PARAISO	2146525	MUNICIPAL	140062		10					480.000,00	
MG Total								84			0		4.032.000,00	
MS	500620	NOVA ANDRADINA	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU NA	2371243	MUNICIPAL	139611		8					384.000,00	
MS	500630	PARANAIBA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA	2375850	MUNICIPAL	140341		5					240.000,00	
MS	500660	PONTA PORA	HOSPITAL REGIONAL DR JOSE DE SIMONE NETTO	2651610	ESTADUAL	140515		10					480.000,00	
MS Total								23			0		1.104.000,00	



MT	510020	AGUA BOA	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	2473046	MUNICIPAL	140034	6		288.000,00
MT	510840	VARZEA GRANDE	METROPOLITANO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	6853781	ESTADUAL	140035	40		1.920.000,00
MT Total							46	0	2.208.000,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	SAS	2613743	MUNICIPAL	139554	9		432.000,00
PB Total							9	0	432.000,00
PE	261110	PETROLINA	HU UNIVASF	6042414	MUNICIPAL	140447	10		480.000,00
PE Total							10	0	480.000,00
PR	410150	ARAPONGAS	HONPAR HOSPITAL NORTE PARANAENSE	2576341	ESTADUAL	140585	10		480.000,00
PR	410480	CASCADEL	HOSPITAL DO CORACAO	2738252	ESTADUAL	140245	10		480.000,00
PR	410480	CASCADEL	HOSPITAL MUNICIPAL ALLAN BRAME PINHO	9543767	ESTADUAL	140240	16		768.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	HOSP. REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS	6424341	ESTADUAL	140212	4		192.000,00
PR	411840	PARANAVAI	SANTA CASA DE PARANAVAI	2754738	ESTADUAL	140248	10		480.000,00
PR Total							50	0	2.400.000,00
RN	240580	JOAO CAMARA	HOSPITAL REGIONAL DE JOAO CAMARA	2474751	ESTADUAL	139106	6		288.000,00
RN	240710	MACAIBA	HOSPITAL ALFREDO MESQUITA	2473577	MUNICIPAL	139108	5		240.000,00
RN	240800	MOSSORO	HOSPITAL RAFAEL FERNANDES	2503654	ESTADUAL	139105	10		480.000,00
RN	240810	NATAL	HOSPITAL COLONIA DR JOÃO MACHADO	2408260	MUNICIPAL	139110	13		624.000,00
RN	240810	NATAL	HUOL HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES	2653982	MUNICIPAL	139103	9		432.000,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	ESTADUAL	139109	3		144.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	HOSPITAL MATERNIDADE BELARMINA MONTE	4014235	MUNICIPAL	139101	10		480.000,00
RN	241260	SAO PAULO DO POTENGI	UNID MAT INFANTIL INTEGRADA DE SÃO PAULO DO POTENGI	2475227	ESTADUAL	139107	6		288.000,00
RN Total							62	0	2.976.000,00
RO	110012	JI-PARANA	HOSPITAL DR CLAUDIONOR COUTO RORIZ	2495279	MUNICIPAL	139402	10		480.000,00
RO Total							10	0	480.000,00
RS	430210	BENTO GONCALVES	HOSPITAL TACCHINI	2241021	MUNICIPAL	140384	5		240.000,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA	2266474	MUNICIPAL	140386	5		240.000,00
RS	430310	CACHOEIRINHA	HOSPITAL PADRE JEREMIAS	2232103	ESTADUAL	140387	2		96.000,00
RS	430440	CANELA	HOSPITAL DE CANELA	2235609	MUNICIPAL	140390	5		240.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL GERAL	2223538	MUNICIPAL	140398	8		384.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL POMPEIA	2223546	MUNICIPAL	140396	7		336.000,00
RS	430535	CHARQUEADAS	HOSPITAL DE CHARQUEADAS	9528792	ESTADUAL	140392	10		480.000,00
RS	430700	ERECHIM	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	2707918	ESTADUAL	140379	6		288.000,00
RS	430860	GARIBALDI	HOSPITAL SÃO PEDRO	2257645	MUNICIPAL	140374	5		240.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO FSNH	2232146	MUNICIPAL	140399	3		144.000,00
RS	431405	PARÓBE	HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	2227762	ESTADUAL	140401	12		576.000,00
RS	431410	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	ESTADUAL	140417	10		480.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA	2693801	MUNICIPAL	140373/140418	14		672.000,00
RS	431640	ROSARIO DO SUL	HOSPITAL AUXILIADORA	2248239	ESTADUAL	140422	5		240.000,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	HOSPITAL SANTA CRUZ	2254964	MUNICIPAL	140428	5		240.000,00
RS	431690	SANTA MARIA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA	2244306	ESTADUAL	140432	5		240.000,00
RS	431720	SANTA ROSA	HOSPITAL VIDA E SAUDE	3017060	MUNICIPAL	140377	5		240.000,00
RS	431750	SANTO ANGELO	HOSPITAL SANTO ANGELO	2259907	ESTADUAL	140434	9		432.000,00
RS	431840	SAO JERONIMO	HCSJ HOSPITAL DE CARIDADE SÃO JERÔNIMO	6424236	ESTADUAL	140441	2		96.000,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	HOSPITAL CENTENÁRIO	2232022	MUNICIPAL	140443	2		96.000,00
RS	431990	SAPIRANGA	HOSPITAL SAPIRANGA	2232154	ESTADUAL	140436	5		240.000,00
RS	432080	SOLEDADE	HOSPITAL FREI CLEMENTE SOLEDADE	2246961	ESTADUAL	140444	6		288.000,00
RS	432120	TAQUARA	HOSPITAL BOM JESUS	2227932	ESTADUAL	140448	5		240.000,00
RS	432240	URUGUAIANA	SANTA CASA DE URUGUAIANA	2248190	ESTADUAL	140449	2		96.000,00
RS Total							143	0	6.864.000,00
SC	420240	BLUMENAU	HOSPITAL SANTA IZABEL	2558246	MUNICIPAL	140424	25		1.200.000,00
SC	420240	BLUMENAU	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	2558254	MUNICIPAL	140425	20		960.000,00
SC	420930	LAGES	HOSPITAL E MATENRIDADE TEREZA RAMOS	2504332	MUNICIPAL	140539	9		432.000,00
SC Total							54	0	2.592.000,00
SP	350330	ARARAS	HOSPITAL SÃO LUIZ DE ARARAS	2081253	MUNICIPAL	140638/140640	15		720.000,00
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO FRANCISCO NA PROVIDENCIA DE DEUS	2704900	ESTADUAL	140411/140508	17		816.000,00
SP	350850	CACAPAVA	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA	2024756	MUNICIPAL	140357	5		240.000,00
SP	351380	DIADEMA	HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA HMD	2080028	MUNICIPAL	140414	20		960.000,00
SP	351907	HORTOLANDIA	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL GOVERNADOR MARIO COVAS	2087715	MUNICIPAL	140409	7		336.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	HOSPITAL MUNICIPAL DR TABAJARA RAMOS	2096498	MUNICIPAL	140416	10		480.000,00
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	HOSPITAL SANTA BÁRBARA	2079232	MUNICIPAL	140420	15		720.000,00
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	HOSPITAL DE CLINICAS MUNICIPAL	7373465	MUNICIPAL	140656	20		960.000,00
SP	355030	SAO PAULO	HOSP MUN INFANTIL MENINO JESUS	2078325	MUNICIPAL	138700		10	480.000,00
SP	355240	SUMARE	HOSPITAL ESTADUAL SUMARE	2083981	ESTADUAL	140484	5		240.000,00
SP Total							114	10	5.952.000,00
Total Geral							800	10	38.880.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 558, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 373/GM/MS, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário;

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; e

Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.043214/2021-34, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcelas mensais, no montante de R\$ 30.720.000,00 (trinta milhões, setecentos e vinte mil reais).

Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao primeiro trimestre de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVB0 - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº Proposta SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 -2612	VALOR CUSTEIO MÊS
AL	270030	ARAPIRACA	2005050	HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA	MUNICIPAL	140321	10	480.000,00
AL Total							10	480.000,00
AM	130260	MANAUS	2013649	HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO	ESTADUAL	139159	40	1.920.000,00
AM	130260	MANAUS	3151794	MATERNIDADE DE REFERENCIA ANA BRAGA	ESTADUAL	139080	5	240.000,00
AM Total							45	2.160.000,00
GO	520870	GOIANIA	0086126	HOSPITAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS DE GOIANIA	ESTADUAL	138437	50	2.400.000,00
GO	520870	GOIANIA	2338424	HOSPITAL DAS CLINICAS UFG	MUNICIPAL	138441	30	1.440.000,00
GO	520870	GOIANIA	2339234	HOSPITAL RUY AZEREDO	MUNICIPAL	138438	10	480.000,00
GO	520870	GOIANIA	2673932	CRER	MUNICIPAL	139938	20	960.000,00
GO	520870	GOIANIA	7743068	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA HUGOL	MUNICIPAL	139936	14	672.000,00
GO	520890	GOIAS	2343525	HOSPITAL DE CARIDADE SAO PEDRO DALCANTARA	MUNICIPAL	138468	5	240.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	2589265	HOSPITAL REGIONAL DE ITUMBIARA SAO MARCOS	ESTADUAL	139919	22	1.056.000,00
GO	521190	JATAI	2535556	HOSPITAL DAS CLINICAS DR. SERAFIM DE CARVALHO	ESTADUAL	139922	10	480.000,00
GO	521250	LUZIANIA	2340194	HOSPITAL REGIONAL DE LUZIÂNIA	ESTADUAL	138436	20	960.000,00
GO	521880	RIO VERDE	2340690	HOSPITAL MUNICIPAL DE RIO VERDE	ESTADUAL	139924	15	720.000,00
GO	522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	3912140	HOSPITAL VITAL	MUNICIPAL	139926	9	432.000,00
GO	522140	TRINDADE	5095808	HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TRINDADE WALDA FERREIRA DOS SANTOS	ESTADUAL	139918	10	480.000,00
GO Total							215	10.320.000,00
MG	310400	ARAXA	2164620	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAXA	MUNICIPAL	139483	7	336.000,00
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	7082886	HOSPITAL DR JOSÉ MARIA MORAIS	MUNICIPAL	139799	10	480.000,00
MG	312800	GUANHAES	2144530	HOSPITAL REGIONAL IMACULADA CONCEIÇÃO	MUNICIPAL	139605	10	480.000,00
MG	313130	IPATINGA	2193310	HOSPITAL MUNICIPAL DE IPATINGA	MUNICIPAL	139727	7	336.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	2111624	HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO	MUNICIPAL	139670	11	528.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	2218798	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIV FEDERAL DE JUIZ DE FORA	MUNICIPAL	139663	8	384.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	2221756	HOSPITAL ANA NERY DE JUIZ FORA	MUNICIPAL	139659	10	480.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	3013588	HOSPITAL MONTE SINAI	MUNICIPAL	139959	5	240.000,00
MG	314810	PATROCINIO	2209195	HOSPITAL SANTA CASA DE PATROCINIO	MUNICIPAL	139064	9	432.000,00
MG	315210	PONTE NOVA	2111640	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICIPAL	139842	5	240.000,00
MG	317020	UBERLANDIA	2151855	HOSPITAL SANTA CATARINA ANEXO HMMDOLC	MUNICIPAL	139482	8	384.000,00
MG	317020	UBERLANDIA	6601804	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR ODELMO LEO CARNEIRO	MUNICIPAL	139707	20	960.000,00
MG Total							110	5.280.000,00
MT	510025	ALTA FLORESTA	3913899	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	MUNICIPAL	140183	4	192.000,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	2397463	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS	MUNICIPAL	140181	5	240.000,00
MT Total							9	432.000,00
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	2428385	HOSPITAL REGIONAL EMILIA CAMARA	ESTADUAL	138405	10	480.000,00
PE	260110	ARARIPINA	2639262	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	ESTADUAL	137595	20	960.000,00
						138821		
						139647		
PE	260410	CARUARU	7498810	HOSPITAL MESTRE VITALINO	ESTADUAL	138818	10	480.000,00
PE	261160	RECIFE	0000434	IMIP - INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF FERNANDO FIGUEIRA	ESTADUAL	139649	30	1.440.000,00
PE	261160	RECIFE	0000477	HOSPITAL OSWALDO CRUZ	ESTADUAL	139690	20	960.000,00
PE	261160	RECIFE	0000566	HOSPITAL MARIA LUCINDA	ESTADUAL	137631	10	480.000,00
PE	261160	RECIFE	0001120	REAL HOSPITAL PORTUGUES	ESTADUAL	137607	10	480.000,00
PE	261160	RECIFE	0134252	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ESTADUAL	138820	73	3.504.000,00
						139883		
PE	261160	RECIFE	0147028	SOCIEDADE HOSPITALAR MARIA VITORIA	ESTADUAL	137626	15	720.000,00
PE	261160	RECIFE	2427427	HOSPITAL BARÃO DE LUCENA	ESTADUAL	139666	8	384.000,00
PE	261160	RECIFE	2802783	HOSPITAL GETÚLIO VARGAS	ESTADUAL	139677	10	480.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	0226491	HOSPITAL EDUARDO CAMPOS	ESTADUAL	138402	10	480.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	2348489	HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES	ESTADUAL	139640	10	480.000,00
PE Total							236	11.328.000,00
PR	411760	PALMAS	2738287	INSTITUTO SANTA PELIZZARI	MUNICIPAL	140100	3	144.000,00
PR Total							3	144.000,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	3157245	HOSPITAL UNIV PROFESSOR POLYDORO ERNANI DE SAO THIAGO	ESTADUAL	140082	6	288.000,00
SC Total							6	288.000,00
SP	350280	ARACATUBA	2078775	SANTA CASA DE ARAÇATUBA HOSPITAL SAGRADO CORAÇÃO	ESTADUAL	139136	6	288.000,00
SP Total							6	288.000,00
TOTAL							640	30.720.000,00



PORTARIA GM/MS Nº 559, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 373, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

e

Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.044137/2021-30, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto e Pediátrico Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcelas mensais, no montante de R\$ 44.016.000,00 (quarenta e quatro milhões e dezesseis mil reais).

Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao primeiro trimestre de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVB0 - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO													
UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTAO	Nº Proposta SAIPS	LEITOS ADULTO	NOVOS COVID-19 2612	UTI Cód	LEITOS PEDIÁTRICA	NOVOS COVID-19 2613	UTI Cód	VALOR CUSTEIO MÊS
AL	270030	ARAPIRACA	3015408	UNIDADE DE EMERGENCIA DR. DANIEL HOULY	ESTADUAL	140297		20					960.000,00
AL	270430	MACEIO	2006197	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF ALBERTO ANTUNES	MUNICIPAL	140327		14					672.000,00
AL	270430	MACEIO	2007037	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	MUNICIPAL	140326		15					720.000,00
AL	270430	MACEIO	9923837	HOSPITAL DA MULHER DRA.NISE DA SILVEIRA	ESTADUAL	140303		74					3.552.000,00
AL	270670	PENEDO	2003775	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENEDO	MUNICIPAL	140329		3					144.000,00
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	5616298	HOSPITAL REGIONAL DR CLODOLFO RODRIGUES DE MELO	MUNICIPAL	140330		5					240.000,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2010151	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	MUNICIPAL	140038		10					480.000,00
AL Total								141					6.768.000,00
CE	231330	TAUA	2328046	HOSPITAL DR. ALBERTO FEITOSA LIMA	MUNICIPAL	140216		10					480.000,00
CE Total								10					480.000,00
MA	210120	BACABAL	2460262	HOSPITAL REGIONAL LAURA VASCONCELOS	ESTADUAL	140222		5					240.000,00
MA	210140	BALSAS	9336508	HOSPITAL REGIONAL DE BALSAS	ESTADUAL	140221		6					288.000,00
MA	210860	PINHEIRO	7826060	HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR JACKSON LAGO	ESTADUAL	140223		1					48.000,00
MA	210990	SANTA INES	9077413	HOSPITAL REGIONAL TOMAS MARTINS	ESTADUAL	140224		10					480.000,00
MA	211130	SÃO LUIS	2464594	HOSPITAL DE REF. EST. DE ALTA COMPLEXIDADE DR. CARLOS MACIEIRA	ESTADUAL	139986				9			432.000,00
MA Total								22		9			1.488.000,00
MG	310160	ALFENAS	2171945	SANTA CASA DE ALFENAS	MUNICIPAL	140236		10					480.000,00
MG	310170	ALMENARA	2108992	HOSPITAL DERALDO GUIMARAES	MUNICIPAL	139473		10					480.000,00
MG	310350	ARAGUARI	2145960	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI	MUNICIPAL	139655		10					480.000,00
MG	315780	SANTA LUZIA	2164299	HOSPITAL DE SÃO JOAO DE DEUS	MUNICIPAL	140203		6					288.000,00
MG Total								36					1.728.000,00
MS	500370	DOURADOS	2710935	EBSERH HOSPITAL UNIVERSITARIO GRANDE DOURADOS	MUNICIPAL	140170		5					240.000,00
MS Total								5					240.000,00
MT	510180	BARRA DO GARCAS	2395886	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MILTON PESSOA MORBECK	MUNICIPAL	138610		5					240.000,00
MT	510250	CACERES	2534460	HOSPITAL REGIONAL DR ANTONIO FONTES	ESTADUAL	138642		5					240.000,00
MT	510340	CUIABA	2655411	HUJM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JULIO MULLER	MUNICIPAL	138604		8					384.000,00
MT	510340	CUIABA	9841903	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	ESTADUAL	138607		15					720.000,00
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	2699842	HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO	MUNICIPAL	138640		10					480.000,00
MT	510760	RONDONOPOLIS	2604434	HOSPITAL REGIONAL IRMÃ ELZA GIOVANELLA	ESTADUAL	139958		10					480.000,00
MT	510790	SINOP	6085423	HOSPITAL REGIONAL JORGE DE ABREU	ESTADUAL	138644		5					240.000,00
MT	510795	TANGARA DA SERRA	2767384	HOSPITAL MUNICIPAL ARLETE DAISY CICHETTI DE BRITO	MUNICIPAL	138639		10					480.000,00
MT Total								68					3.264.000,00
PA	150680	SANTAREM	5585422	HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DO PA DR. WALDEMAR PENNA	ESTADUAL	140114				7			336.000,00
PA Total										7			336.000,00
PI	221100	TERESINA	2323249	HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA	MUNICIPAL	139793				9			432.000,00
PI Total										9			432.000,00
PR	410140	APUCARANA	2439360	HNSG HOSPITAL DA PROVIDENCIA	MUNICIPAL	140119		10					480.000,00
PR	410150	ARAPONGAS	2576341	HONPAR HOSPITAL NORTE PARANAENSE	ESTADUAL	140251		3					144.000,00
PR	410430	CAMPO MOURAO	0014109	HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	MUNICIPAL	140103		7					336.000,00
PR	410550	CIANORTE	2735989	FUNDHOSP PARANÁ	MUNICIPAL	140109		6					288.000,00
PR	410590	COLORADO	2733307	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA	MUNICIPAL	140110		20					960.000,00
PR	410690	CURITIBA	0015563	HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE	MUNICIPAL	139996				5			240.000,00
PR	410690	CURITIBA	2384299	COMPLEXO HOSPITAL DE CLINICAS UFPR	MUNICIPAL	139988		16					768.000,00
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	5061989	HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK	MUNICIPAL	140134		10					480.000,00
PR	411520	MARINGA	2743477	HOSPITAL MUNICIPAL DE MARINGÁ THELMA VILLANOVA KASPROWICZ	MUNICIPAL	140112		16					768.000,00
PR	411580	MEDIANEIRA	2582716	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA LUZ	ESTADUAL	140213		5					240.000,00
PR	411820	PARANAGUA	2687127	HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL	ESTADUAL	140205		10					480.000,00
PR	412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	3316300	HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO	ESTADUAL	140259		5					240.000,00
PR	412625	SARANDI	2825589	METROPOLITANA DE SARANDI	ESTADUAL	140250		31					1.488.000,00
PR	412810	UMUARAMA	7845138	UOPECCAN FILIAL UMUARAMA	ESTADUAL	140247		17					816.000,00
PR Total								156		5			7.728.000,00
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	2696940	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	MUNICIPAL	139034		40					1.920.000,00
						140129							
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	0105805	HOSPITAL SÃO JOSÉ	MUNICIPAL	139970		100					4.800.000,00

RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	6007317	HOSPITAL MUNICIPAL MOACYR RODRIGUES DO CARMO	MUNICIPAL	139975	6		288.000,00
RJ	330240	MACAE	5412447	HOSPITAL PUBLICO MUNICIPAL DE MACAE HPM	MUNICIPAL	138768	22		1.056.000,00
RJ	330415	QUISSAMA	2267209	HOSPITAL MUNICIPAL MARIANA MARIA DE JESUS	MUNICIPAL	138154	5		240.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2288338	INI FIOCRUZ	MUNICIPAL	140095	114		-
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2295415	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFREE E GUINLE	MUNICIPAL	140092	7		336.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2298724	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL ANCHIETA	ESTADUAL	138125	16		768.000,00
RJ	330540	SAPUCAIA	2274310	PRONTO SOCORRO MUNICPAL DE SAPUCAIA	MUNICIPAL	139721	5		240.000,00
RJ	330600	TRES RIOS	2294923	HOSPITAL DE CLINICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	MUNICIPAL	139763	10		480.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	9074457	SES RJ HOSP REGIONAL MÉDIO PARAÍBA DRª ZILDA ARNS	ESTADUAL	197842	140		6.720.000,00
RJ Total							465		16.848.000,00
RR	140010	BOA VISTA	2319659	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR	ESTADUAL	140226	28		1.344.000,00
RR Total							28		1.344.000,00
RS	430350	CAMAQUA	2257548	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE CAMAQUA	ESTADUAL	139686	4		192.000,00
RS	430700	ERECHIM	2707918	HOSPITAL SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	ESTADUAL	140278	5		240.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	2237253	IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	140093		10	480.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	2693801	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA	MUNICIPAL	140270	10		480.000,00
RS	431720	SANTA ROSA	3017060	HOSPITAL VIDA E SAUDE	MUNICIPAL	140275	5		240.000,00
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	2232162	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SAPUCAIA DO SUL	MUNICIPAL	140274	20		960.000,00
RS Total							44	10	2.592.000,00
SP	350950	CAMPINAS	2081490	HOSPITAL MUNICIPAL DR MARIO GATTI CAMPINAS	MUNICIPAL	140231	6		288.000,00
SP Total							6		288.000,00
TO	170950	GURUPI	2786109	HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI	ESTADUAL	137920	5		240.000,00
TO	172100	PALMAS	2755246	HOSPITAL OSWALDO CRUZ	ESTADUAL	137918	5		240.000,00
TO Total							10		480.000,00
TOTAL							991	40	44.016.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 561, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao primeiro trimestre de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o pagamento, referente ao primeiro trimestre de 2021, de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 (Código 28.06 - Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar - COVID-19) cuja solicitação de habilitação tenha sido feita com base na extinta Portaria GM/MS nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º O pagamento será realizado em parcela única aos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais de saúde, com base nos seguintes critérios:

I - as solicitações de habilitação de leitos feitas até janeiro de 2021 e autorizadas nos termos do Anexo I terão efeitos financeiros nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021;

II - as solicitações de habilitação de leitos feitas em fevereiro de 2021 e autorizadas nos termos do Anexo II terão efeitos financeiros nos meses de fevereiro e março de 2021;

e

III - as solicitações de habilitação de leitos feitas em março de 2021 até a publicação da Portaria GM/MS nº 471, de 17 de março de 2021, e autorizadas nos termos do Anexo III terão efeitos financeiros no mês de março de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores previstos nos Anexos a esta Portaria, em parcela única, aos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais de saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O descumprimento das regras previstas na extinta Portaria GM/MS nº 3.467, de 16 de dezembro de 2020, ensejará a devolução dos recursos recebidos, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018 8585 6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional (Plano Orçamentário - CVBO - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria são referentes ao primeiro trimestre de 2021 e corresponderão ao montante total de R\$ 27.287.040,00 (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil e quarenta reais) referente a recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS VENTILATÓRIO - CÓD. 28.06	SUORTE PULMONAR	VALOR TOTAL (90 DIAS)
AM	130050	BARREIRINHA	UNIDADE HOSPITAL DE BARREIRINHA	2012022	MUNICIPAL	137151	1		43.084,80
AM Total							1		43.084,80
GO	520910	GOIATUBA	HOSPITAL MUNICIPAL DR. HENRIQUE SANTILLO	2340038	MUNICIPAL	136054	4		172.339,20
GO	521710	PIRANCANJUBA	HOSPITAL MUNICIPAL THUANY GARCIA RIBEIRO	2382490	MUNICIPAL	136413	6		258.508,80
GO	521880	RIO VERDE	HOSPITAL MUNICIPAL DE RIO VERDE	2340690	MUNICIPAL	136000	20		861.696,00
GO Total							30		1.292.544,00
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA DR. KLEBER CARVALHO BRANCO	196231	ESTADUAL	137110	5		215.424,00
MA Total							5		215.424,00
MG	310160	ALFENAS	SANTA CASA DE ALFENAS	2171945	MUNICIPAL	137304	15		646.272,00
MG	310560	BARBACENA	HOSPITAL POLICLINICA E MATERNIDADE DE BARBACENA	2098474	MUNICIPAL	134932	15		646.272,00
MG	311330	CARANGOLA	HOSPITAL EVANGELICO DE CARANGOLA	2114267	ESTADUAL	136304	15		646.272,00
MG	311510	CASSIA	INSTITUTO SÃO VICENTE DE PAULO	2760436	ESTADUAL	135249	3		129.254,40
MG	312800	GUANHAEIS	HOSPITAL REGIONAL IMACULADA CONCEICAO	2144530	MUNICIPAL	135417	15		646.272,00
MG	312980	IBIRITE	HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE IBIRITE	6892256	MUNICIPAL	132992	15		646.272,00
MG	313940	MANHUAÇU	HOSPITAL CESAR LEITE	2173166	MUNICIPAL	134418	15		646.272,00
MG	314790	PASSOS	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	2775999	ESTADUAL	135812	5		215.424,00
MG	314870	PEDRA AZUL	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA	2139049	MUNICIPAL	135361	5		215.424,00
MG	315120	PIRAPORA	HOSPITAL DR. MOISES MAGALHÃES FREIRE	2119528	MUNICIPAL	134805	15		646.272,00
MG	315150	PIUMHI	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI	2776006	ESTADUAL	135250	3		129.254,40
MG	315210	PONTE NOVA	HOSPITAL ARNALDO GAVAZZA FILHO	2206382	MUNICIPAL	133586	5		215.424,00
MG	316470	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	SANTA CASA DE PARAÍSO	2146525	MUNICIPAL	134927	15		646.272,00
MG	317010	UBERABA	HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	2206595	MUNICIPAL	135053	10		430.848,00
MG	317010	UBERABA	HOSPITAL REGIONAL JOSE DE ALENCAR	9141839	MUNICIPAL	135053	15		646.272,00
MG Total							166		7.152.076,80
PI	220050	AMARANTE	HOSPITAL DE AMARANTE	2364883	ESTADUAL	133977	1		43.084,80
PI Total							1		43.084,80
RJ	330360	PARACAMBI	HOSPITAL MUNICIPAL DR. ADALBERTO DA GRAÇA	2279355	MUNICIPAL	135318	8		344.678,40
RJ	330414	QUEIMADOS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19	129968	MUNICIPAL	136212	10		430.848,00
RJ	330430	RIO BONITO	HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS	2296241	MUNICIPAL	136403	3		129.254,40
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	HOSPITAL DE CAMPANHA RIOCENTRO COVID-19	119016	MUNICIPAL	136419	33		1.421.798,40
RJ Total							54		2.326.579,20



RS	431340	NOVO HAMBURGO	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO FSNH	2232146	MUNICIPAL	135202	7	301.593,60
RS Total							7	301.593,60
SC	420910	JOINVILLE	HOSPITAL BETHESDA	2521296	MUNICIPAL	135400	5	215.424,00
SC	420910	JOINVILLE	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE	2436469	MUNICIPAL	135808	28	1.206.374,40
SC Total							33	1.421.798,40
SP	350250	APARECIDA	SANTA CASA DE APARECIDA	2083051	ESTADUAL	137242	8	344.678,40
SP	350420	AURIFLAMA	SANTA CASA DE AURIFLAMA	2081768	MUNICIPAL	135642	4	172.339,20
SP	350700	BOITUVA	HOSPITAL SAO LUIZ	2081261	MUNICIPAL	129669	2	86.169,60
SP	351040	CAPIVARI	SANTA CASA DE CAPIVARI	2748568	MUNICIPAL	135798	5	215.424,00
SP	351050	CARAGUATATUBA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 CARAGUATATUBA	189979	MUNICIPAL	136468	20	861.696,00
SP	352390	ITU	HOSPITAL DE CAMPANHA	113921	MUNICIPAL	132774	10	430.848,00
SP	352500	JANDIRA	COVID 19 CENTRO DE COMBATE AO CORONAVIRUS CCC JANDIRA	105058	MUNICIPAL	135238	10	430.848,00
SP	352710	LINS	SANTA CASA DE LINS	2758245	MUNICIPAL	136539	5	215.424,00
SP	353780	PIEDADE	SANTA CASA PIEDADE	2083175	MUNICIPAL	136927	5	215.424,00
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	HOSPITAL DE CAMPANHA RIBEIRAO PIRES	112062	MUNICIPAL	134600	17	732.441,60
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	SANTA CASA SALTO DE PIRAPORA	2079429	MUNICIPAL	127628	5	215.424,00
SP	354780	SANTO ANDRE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 PEDRO DELL ANTONIA	109746	MUNICIPAL	134819	10	430.848,00
SP	355410	TAUBATÉ	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 MUNICIPIO DE TAUBATE	133272	MUNICIPAL	136951	10	430.848,00
SP Total							111	4.782.412,80
Total Geral							408	17.578.598,40

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR TOTAL (60 DIAS)
AM	130002	ALVARAES	UNIDADE HOSPITALAR DE ALVARAES	2017768	ESTADUAL	137981	1	28.723,20
AM	130006	AMATURA	UNIDADE HOSPITALAR DE AMATURA	2016648	MUNICIPAL	137985	2	57.446,40
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	UNIDADE HOSPITALAR DE ATALAIA DO NORTE	2016672	ESTADUAL	137989	3	86.169,60
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	HOSPITAL GERAL DE BENJAMIN CONSTANT DOUTOR MELVINO DE JESUS	2016974	MUNICIPAL	137991	3	86.169,60
AM	130100	CARAUARI	UNIDADE HOSPITALAR DE CARAUARI	2017555	MUNICIPAL	138478	4	114.892,80
AM	130160	FONTE BOA	HOSPITAL REGIONAL DE FONTE BOA	2017717	MUNICIPAL	137992	3	86.169,60
AM	130210	JAPURA	UNIDADE HOSPITALAR DE JAPURA	2013495	ESTADUAL	137978	1	28.723,20
AM	130220	JURUA	UNIDADE HOSPITALAR DE JURUA	2708914	ESTADUAL	137982	1	28.723,20
AM	130230	JUTAÍ	UNIDADE HOSPITALAR DE JUTAÍ	2011875	ESTADUAL	137994	3	86.169,60
AM	130390	SAO PAULO DE OLIVENÇA	UNIDADE HOSPITALAR DE SAO PAULO DE OLIVENÇA	2018128	MUNICIPAL	137995	1	28.723,20
AM	130420	TEFE	HOSPITAL REGIONAL DE TEFE	2016141	MUNICIPAL	137983	5	143.616,00
AM	130423	TONANTINS	UNIDADE HOSPITALAR DE TONANTINS HOSPITAL FREI FRANCISCO	2012804	MUNICIPAL	137998	2	57.446,40
AM	130426	UARINI	UNIDADE HOSPITALAR DE UARINI	2016443	ESTADUAL	137984	2	57.446,40
AM Total							31	890.419,20
BA	290327	BARROCAS	HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES NETO	4022416	ESTADUAL	137696	5	143.616,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	HOSPITAL SÃO FRANCISCO	2799839	ESTADUAL	138712	10	287.232,00
BA	290850	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	HOSPITAL MUNICIPAL DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2600609	MUNICIPAL	137699	4	114.892,80
BA Total							19	545.740,80
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL REGIONAL DE CEILANDIA - CAMPANHA	10480	ESTADUAL	137391	20	574.464,00
DF Total							20	574.464,00
GO	520510	CATALÃO	SANTA CASA DE MISÉRICORDIA DE CATALÃO	2442612	MUNICIPAL	138502	2	57.446,40
GO Total							2	57.446,40
MG	313930	MANGA	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE AMPARO AO HOMEM DO CAMPO	2205998	MUNICIPAL	133820	5	143.616,00
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU	2756749	MUNICIPAL	138153	5	143.616,00
MG Total							10	287.232,00
RS	430920	GRAVATAI	HOSPITAL DOM JOAO BECKER	2232049	MUNICIPAL	138358	10	287.232,00
RS Total							10	287.232,00
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO	2816210	ESTADUAL	137589	9	258.508,80
SE	280210	ESTANCIA	HOSPITAL REGIONAL JESSE FONTES	6901743	ESTADUAL	137629	4	114.892,80
SE	280290	ITABAIANA	HOSPITAL DR. PEDRO GARCIA MORENO	2477661	MUNICIPAL	137591	12	344.678,40
SE	280350	LAGARTO	HOSPITAL UNIVERSITARIO MONSENHOR JOÃO BATISTA DE CARVALHO DALTRO	6568343	ESTADUAL	137619	3	86.169,60
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	HOSPITAL REGIONAL GOV JOAO ALVES FILHO	2421542	ESTADUAL	137622	2	57.446,40
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO	5129753	ESTADUAL	137623	4	114.892,80
SE	280570	PROPRIA	HOSPITAL REGIONAL DE PROPRIA	3559629	ESTADUAL	137625	1	28.723,20
SE Total							35	1.005.312,00
SP	350570	BARUERI	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19	127604	MUNICIPAL	138911	5	143.616,00
SP	350810	BURITAMA	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO	2079461	MUNICIPAL	137526	2	57.446,40
SP	351820	GUARARAPES	SANTA CASA DE GUARARAPES	2081814	MUNICIPAL	138201	4	114.892,80
SP	353730	PENAPOLIS	SANTA CASA DE PENAPOLIS	2078503	MUNICIPAL	138366	3	86.169,60
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	UNIDADE DE SUPORTE VENTILATORIO FRATERNIDADE COVID	478849	MUNICIPAL	138707	20	574.464,00
SP	355700	VOTORANTIM	HOSPITAL MUNICIPAL DE VOTORANTIM	2087618	MUNICIPAL	138131	4	114.892,80
SP Total							38	1.091.481,60
Total Geral							165	4.739.328,00

ANEXO III

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR TOTAL (30 DIAS)
AM	130090	CANUTAMA	UNIDADE HOSPITALAR DE CANUTAMA	2016419	MUNICIPAL	139946	1	14.361,60
AM	130240	LÁBREA	UNIDADE HOSPITALAR DE LÁBREA	2012618	MUNICIPAL	139956	3	43.084,80
AM Total							4	57.446,40
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL DE BASE	10456	ESTADUAL	137728	21	301.593,60
DF	530010	BRASILIA	HRAN	10464	ESTADUAL	137728	24	344.678,40
DF	530010	BRASILIA	HRG	10472	ESTADUAL	137728	6	86.169,60
DF	530010	BRASILIA	H.R.CEILÂNDIA	10480	ESTADUAL	137728	17	244.147,20
DF	530010	BRASILIA	H.R.TAGUATINGA	10499	ESTADUAL	137728	6	86.169,60
DF	530010	BRASILIA	HRS	10502	ESTADUAL	137728	4	57.446,40
DF	530010	BRASILIA	HRL	2645157	ESTADUAL	137728	5	71.808,00
DF	530010	BRASILIA	H.R.SAMAMBAIA	2672197	ESTADUAL	137728	4	57.446,40
DF	530010	BRASILIA	HRSM	5717515	ESTADUAL	137728	10	143.616,00
DF Total							97	1.393.075,20
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA MORAIS	7082886	MUNICIPAL	137724	15	215.424,00
MG Total							15	215.424,00
MT	510020	AGUA BOA	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	2473046	MUNICIPAL	138646	6	86.169,60
MT	510025	ALTA FLORESTA	HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN	2471345	ESTADUAL	138648	7	100.531,20
MT	510320	COLIDER	HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER	2392410	ESTADUAL	138649	6	86.169,60
MT	510340	CUIABA	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	9841903	ESTADUAL	139194	2	28.723,20
MT	510760	RONDONOPOLIS	HOSPITAL REGIONAL IRMÃ ELZA GIOVANELLA	2604434	ESTADUAL	139197	1	14.361,60
MT	510792	SORRISO	HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO	2795655	ESTADUAL	139198	4	57.446,40
MT Total							26	373.401,60
RS	430790	FARROUPILHA	HOSPITAL SAO CARLOS	2240335	MUNICIPAL	137596	12	172.339,20
RS	431240	MONTENEGRO	HOSPITAL MONTENEGRO	2257556	ESTADUAL	139100	5	71.808,00
RS	431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE PAULA	2227770	ESTADUAL	138791	3	43.084,80
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	HOSPITAL SAO LUIZ GONZAGA	2259893	ESTADUAL	136495	6	86.169,60



RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAPUCAIA DO SUL	2232162	MUNICIPAL	139679	5	71.808,00
RS Total							31	445.209,60
SP	350280	ARAÇATUBA	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	2078775	ESTADUAL	139134	13	186.700,80
SP	350320	ARARAQUARA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 ARARAQUARA	102741	MUNICIPAL	138794	20	287.232,00
SP	350635	BERTIOGA	HOSPITAL MUNICIPAL DE BERTIOGA	2083272	MUNICIPAL	138413	4	57.446,40
SP	350900	CAEIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 CAEIRAS	110310	MUNICIPAL	138576	2	28.723,20
SP	350970	CAMPOS DO JORDÃO	COMPLEXO MUNICIPAL DE SAÚDE	7947984	MUNICIPAL	130114	7	100.531,20
SP	351500	EMBU DAS ARTES	HOSPITAL LEITO IRMA ANETTE MARLENE FERNANDES DE MELLO	2079011	MUNICIPAL	136176	5	71.808,00
SP	351907	HORTOLÂNDIA	UNIDADE RESPIRATÓRIA NOVA HORTOLÂNDIA	110612	MUNICIPAL	136638	20	287.232,00
SP	352340	ITATIBA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA	2023709	MUNICIPAL	139023	9	129.254,40
SP	352690	LIMEIRA	SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA LIMEIRA	2087103	MUNICIPAL	137501	12	172.339,20
SP	353440	OSASCO	PRONTO SOCORRO DR OSMAR MESQUITA	3828107	MUNICIPAL	139590	16	229.785,60
SP	353800	PINDAMONHANGABA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 PINDAMONHANGABA	136328	MUNICIPAL	138986	5	71.808,00
SP	354390	RIO CLARO	SANTA CASA DE RIO CLARO	2082888	MUNICIPAL	138247	2	28.723,20
SP	354390	RIO CLARO	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 RIO CLARO	302961	MUNICIPAL	138248	10	143.616,00
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 FERNAO DIAS	104892	MUNICIPAL	137487	18	258.508,80
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 DR AKIRA TADA	110981	MUNICIPAL	136892	10	143.616,00
SP	355410	TAUBATÉ	HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE	2749319	MUNICIPAL	138572	10	143.616,00
SP	355410	TAUBATÉ	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 MUNICIPIO DE TAUBATE	133272	MUNICIPAL	138572	10	143.616,00
SP Total							173	2.484.556,80
Total_Geral							346	4.969.113,60

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 77, publicado no Diário Oficial da União nº 53, de 19 de março de 2021, Seção 1, página 82:
Onde se lê: "DETERMINO a suspensão, sub judice, dos efeitos do Despacho nº 73, de 6 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 151, de 7 de agosto de 2020, que indeferiu, em última instância administrativa, o recurso apresentado pelo Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, nos autos do Processo Administrativo nº 25000.111399/2012-26".
Leia-se: "DETERMINO a suspensão, sub judice, dos efeitos do Despacho nº 73, de 6 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 151, de 7 de agosto de 2020, que indeferiu, em última instância administrativa, o recurso apresentado pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, nos autos do Processo Administrativo nº 25000.111399/2012-26, conferindo-se efeitos provisórios da concessão do CEBAS à Parte impetrante, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça".

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 46, de 23 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 36, de 24 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 82, ONDE SE LÊ: "Parecer de Técnico nº 126/2020-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS", LEIA-SE: "Parecer Técnico nº 4/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS ".

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 499, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 53-A, Edição Extra, de 19 de março de 2021, Seção 1, páginas 1 e 2,
ONDE SE LÊ:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
RS	431010	IGREJINHA	2227665	HOSPITAL BOM PASTOR	MUNICIPAL	139872	10	480.000,00

LEIA-SE:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
RS	431010	IGREJINHA	2227665	HOSPITAL BOM PASTOR	ESTADUAL	139872	10	480.000,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 225, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, que reformula o Regulamento Técnico da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC) e das Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Art. 1º Fica excluído o §3 do art. 2º da Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de abril de 2017, seção I, página 52.

Art. 2º Fica excluído o inciso VI do art. 4º da Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de abril de 2017, seção I, página 52.

Art. 3º A seção III do Capítulo III da Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de abril de 2017, seção I, página 52, passa a ser nomeada da seguinte forma:

"Seção III - Da inexistência de serviço de saúde habilitado". (NR)

Art. 4º O caput do art. 15 da seção III do Capítulo III da Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de abril de 2017, seção I, página 52, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Os laudos de solicitação serão inseridos no SISCNRAC somente quando houver inexistência de serviço de saúde habilitado, pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Estado". (NR)

Art. 5º Ficam excluídos o § 1º e § 2º seus respectivos incisos e o parágrafo único, do art. 15, da seção III, do Capítulo III, da Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de abril de 2017, seção I, página 52.

Art. 6º Fica excluído o art. 17 da Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de abril de 2017, seção I, página 52.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Portaria nº 589/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de dezembro de 2001, seção I, página 184, e a Portaria nº 1.073/SAES/MS, de 11 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 25 de setembro de 2019, seção I, página 71.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 288, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, com sede em Abaeté (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 195/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.147524/2020-46, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, CNPJ nº 16.505.851/0001-26, com sede em Abaeté (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 289, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Casa de Recuperação Logos Projeto Crer, Centro de Reestruturação e Reedificação, com sede em Anápolis (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 196/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 71000.051834/2020-83, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Casa de Recuperação Logos Projeto Crer, Centro de Reestruturação e Reedificação, CNPJ nº 10.854.849/0001-86, com sede em Anápolis (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 290, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Frei Rogério, com sede em Anita Garibaldi (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 202/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.048856/2019-13, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Frei Rogério, CNPJ nº 15.281.509/0001-27, com sede em Anita Garibaldi (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de agosto de 2019 a 30 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 291, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Sociedade Integrada de Assistência Social de Fátima do Sul, com sede em Fátima do Sul (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 206/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.150362/2020-23, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Integrada de Assistência Social de Fátima do Sul, CNPJ nº 01.951.177/0001-36, com sede em Fátima do Sul (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de dezembro de 2020 a 26 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 292, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí, com sede em Rio do Sul (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 208/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.153175/2020-00, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí, CNPJ nº 73.433.427/0001-57, com sede em Rio do Sul (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 293, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS do Hospital de Caridade Brasilina Terra, com sede em Tupanciretã (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 205/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.162740/2020-11, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade Brasilina Terra, CNPJ nº 98.314.099/0001-09, com sede em Tupanciretã (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto de Saúde Paulo Ângelo da Silva, com sede em Paraíso do Norte (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 207/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.148361/2020-19, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto de Saúde Paulo Ângelo da Silva, CNPJ nº 11.819.906/0001-59, com sede em Paraíso do Norte (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 295, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Oswaldo Cruz de Horizontina, com sede em Horizontina (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 204/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.161790/2020-81, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Oswaldo Cruz de Horizontina, CNPJ nº 21.194.889/0001-65, com sede em Horizontina (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 8 de dezembro de 2020 a 7 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 296, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Assistência em Oncopediatria, com sede em Novo Hamburgo (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 198/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.022729/2020-10, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com o art. 8-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação de Assistência em Oncopediatria, CNPJ nº 03.267.558/0001-26, com sede em Novo Hamburgo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de fevereiro de 2020 a 19 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 298, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, com sede em Adamantina (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 199/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.147532/2020-92, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, CNPJ nº 43.002.005/0001-66, com sede em Adamantina (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de setembro de 2021 a 19 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO RN Nº 466, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução Normativa nº 464, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para o funcionamento do processo administrativo eletrônico na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; altera a Resolução Normativa - RN nº 408, de 6 de junho de 2016; altera a Resolução Normativa nº 358, de 27 de novembro de 2014, e a Resolução Normativa nº 388, de 25 de novembro de 2015; revoga a Resolução Normativa nº 411, de 21 de setembro de 2016, a Instrução Normativa nº 52, de 21 de setembro de 2016, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras- DIOPE, a Instrução Normativa nº 52, de 27 de janeiro de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, a Instrução Normativa nº 15, de 25 de abril de 2017, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, a Instrução Normativa nº 65, de 10 de fevereiro de 2017, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES e a Instrução Normativa nº 3, de 9 de março de 2017, da Diretoria Colegiada.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e no § 4º do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, bem como na MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em reunião realizada em 24 de março de 2021, aprovou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino sua publicação.

Art. 1º A Resolução Normativa nº 464, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Esta Resolução Normativa entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, com exceção do §1º do art. 11 e do art. 30, que entrarão em vigor a partir de sua publicação, e do art. 3º, que entrará em vigor 270 (duzentos e setenta) dias após sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO RO Nº 2.658, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da ex-operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando a decisão judicial na Ação Civil Pública nº 0800829-63.2021.4.05.8300 em curso na 6ª Vara Federal - Secretaria Judiciária de Pernambuco(TRF5) adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da ex-operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial, CNPJ nº 01.591.800/0001-97, registro ANS cancelado nº 34.240-8, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da ex-operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ex-operadora PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à ex-operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período compreendido entre os meses de julho de 2020 a dezembro de 2020.

§ 4º O beneficiário da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da RN nº 438, de 2019;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19 da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

RESOLUÇÃO RO Nº 2659, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial constantes do processo administrativo nº 33910.002619/2020-05, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, registro ANS nº 40.010-6, CNPJ nº 01.451.680/0001-22, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, deverá apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2018;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da operadora PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL



DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 546ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 24 de março de 2021, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33910.001030/2017-86	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 629/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003613/2020-47	Círculo Operário Caxiense	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 630/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003594/2020-59	Casa de Saúde São Bernardo S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 634/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032306/2019-30	Unimed Pontal do Triângulo - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 608/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032008/2019-40	Prontomed Novo Hamburgo Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 623/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031809/2019-98	Centro Trasmontano de São Paulo	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 611/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032345/2019-37	Unimed Três Pontas - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 603/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031709/2019-61	Associação Metropolitana de Assistência à Saúde	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 617/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027494/2019-84	Porto Alegre Clínicas Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 627/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032000/2019-83	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 614/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032020/2019-54	Samel Plano de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 620/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004091/2020-09	Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 588/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009124/2019-65	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 538/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003840/2020-72	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7168/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004173/2019-10	Unimed Patrocinio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Difis	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2156/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003511/2019-98	Allianz Saúde S/A	Difis	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2159/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032047/2019-47	Saúde Pas - Medicina e Odonto	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 661/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028467/2018-48	Associação Pró-Saúde	Difis	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 695/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025332/2018-21	Polimédica Saúde Sociedade Simples Ltda	Difis	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2226/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557282/2012-50	Amico Saúde Ltda	Difis	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3000/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027531/2019-54	Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 571/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027680/2019-13	Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 572/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027907/2019-21	Unimed Vertente do Caparaó - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Dipro	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 573/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031751/2019-82	Bio Saúde Serviços Médicos Ltda	Dipro	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 596/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004021/2020-42	Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 594/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027268/2019-01	Caixa de Assistência Sistema Saúde Integral-SSI Saúde	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 568/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.003789/2020-07	Plano Hospital Samaritano Ltda	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 586/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032177/2019-80	Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 597/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004005/2019-16	Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 564/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027226/2019-62	Astra S/A Indústria e Comércio	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 569/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031799/2019-91	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 595/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004101/2020-06	Unimed Regional de Campo Mourão Coop. Trab. Médico	Dipro	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 633/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004023/2020-31	Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 587/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032319/2019-17	Unimed Regional Maringá Coop. de Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 615/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032048/2019-91	Saúde Santa Tereza Ltda	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 609/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032273/2019-28	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 624/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003510/2020-87	Associação Fundo de Proteção à Saúde	Dipro	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 637/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031921/2019-29	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 618/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034192/2018-81	Bio Saúde Serviços Médicos Ltda	Dipro	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 973/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032352/2019-39	Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 612/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032132/2019-13	Unimed Campo Belo- Cooperativa de Trabalho Médico	Dipro	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 621/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027305/2019-73	Climepe Total Ltda	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 570/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.019869/2017-71	Unimed do Estado de Santa Catarina Fed. Est. das Coop. Méd.	Dipro	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1403/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003804/2019-75	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2153/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.019424/2018-71	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2321/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025564/2018-89	Unimed de Ubá Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2225/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025654/2018-70	Unimed Poços de Caldas - Soc. Coop. de Trab. e Serviços Médicos	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2224/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025414/2018-75	Sul América Serviços de Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2222/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004383/2017-38	Prontomed Planos de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2244/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025124/2018-21	Caixa de Assistência Sistema Saúde Integral-SSI Saúde	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 11144/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009626/2019-96	Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 696/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009589/2019-16	Unimed Andradas Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 692/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003470/2020-73	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Pela revisão administrativa do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 662/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034464/2018-43	Prontomed Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Pela revisão administrativa do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 553/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.019568/2017-47	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 659/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015754/2017-15	Amico Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 658/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009455/2019-03	Operadora de Planos Privados de Saúde - Santa Casa Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 675/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009501/2019-66	Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 681/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009527/2019-12	Santa Casa de Saúde - Scs	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 685/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009634/2019-32	Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 697/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009621/2019-63	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 694/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015662/2018-16	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2316/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009572/2019-69	União de Clínicas Rio Grande Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 688/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.028412/2018-38	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 666/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA PT Nº 173, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Estabelece orientações, critérios e procedimentos de funcionamento do Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, VI aliado ao art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº255, de 10 de dezembro de 2018, com base na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital / Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, resolve:

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, VI aliado ao art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº255, de 10 de dezembro de 2018, com base na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital / Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, resolve:

Art. 1º Estabelecer orientações, critérios e procedimentos de funcionamento do Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E REGRAS GERAIS

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - programa de gestão orientada para resultados: ferramenta de gestão que objetiva o exercício de atividades em que os resultados de produtividade individual dos servidores possam ser efetivamente mensurados, por meio de elaboração e execução de planos de trabalho e avaliação contínua dos resultados;

II - direcionadores estratégicos: conjunto de metas, indicadores e projetos estabelecidos no Plano Estratégico quadrienal, no Plano de Gestão Anual (PGA) e nos indicadores-chave de performance dos processos da cadeia de valor;

III - resultados estratégicos: resultados decorrentes de atividades, metas e entregas diretamente relacionadas a projetos ou processos institucionais para alcance dos objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento e gestão estratégica da agência (Plano estratégico e Plano de gestão anual);

IV - resultados de sustentação: resultados decorrentes de atividades, metas e entregas relacionadas a projetos ou processos institucionais de suporte à rotina da unidade, no nível tático-operacional;

V - atividade: conjunto de ações específicas, estimadas em horas, a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

VI - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade definida no planejamento, com data prevista de conclusão;

VII - plano de trabalho: planejamento do ciclo de trabalho composto pelo conjunto de atividades decorrentes de projetos ou processos institucionais a ser desenvolvido pelo servidor participante do Programa;

VIII - ciclo de trabalho: período de três meses para realização das atividades constantes do plano de trabalho;

IX - produtividade: quantidade de entregas ou atividades realizadas em um determinado período de tempo;

X - relatório de acompanhamento: relatório de aferição das atividades do servidor participante após a finalização do ciclo de trabalho;

XI - relatório gerencial: relatório anual de monitoramento do Programa, contendo benefícios e resultados advindos de sua implementação;

XII - unidade: nível de Gerência-Geral ou equivalente ou unidade subordinada diretamente a uma Diretoria;

XIII - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade, correspondente a, no mínimo, gerente-geral ou equivalente;

XIV - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao participante;

XV - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria;

XVI - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, seja executando tarefa determinada por prazo certo, seja executando atividade por unidade de tempo, em dias por semana ou em turnos por dia;

XVII - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, fora das dependências físicas da Anvisa, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria;

XVIII - modalidade presencial: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada pelo participante pode ser realizado presencialmente, na sede da unidade de lotação, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Portaria;

XIX - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

XX- equipe de trabalho remoto: aquela composta por servidores que desenvolvem atribuições de uma unidade organizacional distinta de sua lotação, contemplando atividades que possam ser realizadas de forma remota, sem implicar em qualquer espécie de movimentação, mantendo-se inalterada sua unidade de lotação e exercício.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Gestão Orientada para Resultados da Anvisa:

I - promoção da cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - aumento da qualidade técnica das entregas e dos procedimentos adotados nas unidades da Anvisa;

III - valorização e retenção de talentos;

IV - estímulo à participação do maior número possível de servidores da Anvisa no Programa;

V - desenvolvimento de práticas e de instrumentos de gestão que forneçam organização, padronização, mensuração, revisão e transparência dos processos de trabalho;

VI - desenvolvimento de práticas e de instrumentos de gestão que favoreçam a saúde e a qualidade de vida dos servidores;

VII - adoção de práticas sustentáveis, beneficiando a eficiência e a racionalização no uso dos recursos materiais e humanos nas dependências da Anvisa;

VIII - priorização do uso das tecnologias da informação e comunicação para ampliar o acesso e para aprimorar a qualidade dos serviços e informações públicas prestadas;

IX - estímulo ao desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

X - geração e implementação de mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

XI - manutenção do convívio social e laboral, da cooperação, integração e participação do servidor participante, por meio da utilização de ferramentas adequadas às modalidades do Programa; e

XII - fortalecer o alinhamento e a integração entre as atividades, metas e entregas individuais dos servidores com os direcionadores estratégicos para alcance dos resultados institucionais.

Art. 4º O Programa de Gestão Orientada para Resultados abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade dos resultados das unidades e do desempenho do servidor participante.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser devidamente mensurados.

Art. 5º A participação no Programa não poderá prejudicar:

I - atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - atividades que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo e presencial;

III - atividades que prejudiquem a capacidade plena de funcionamento de unidades de atendimento ao público interno ou externo;

IV - atividades que prejudiquem a capacidade plena de funcionamento de unidades no atendimento às demandas urgentes e imprevisíveis.



Art. 6º As atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota com a utilização de recursos tecnológicos deverão ser realizadas preferencialmente na modalidade de teletrabalho integral, enquadrando-se nas disposições, mas não se limitando a elas, atividades com os seguintes atributos:

I - atividades cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos;

II - atividades cuja natureza de complexidade exija elevado grau de concentração; ou

III - atividades cuja natureza seja de baixa a média complexidade com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.

Art. 7º Podem participar do PGOR:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na Anvisa; e

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Caberá ao Diretor Supervisor a autorização da entrada no Programa dos servidores indicados no inciso II, a partir da declaração do dirigente da unidade de que a atividade é cabível de ser desenvolvida na modalidade indicada, sem acarretar prejuízo para o cumprimento de metas e objetivos previstos.

§ 2º Para cargos até nível CCTIII, a autorização de que se refere o parágrafo anterior, poderá ser delegada ao dirigente de unidade.

§ 3º É condição para inclusão no Programa o cumprimento dos requisitos técnicos-comportamentais exigidos pelas unidades.

Art. 8º O PGOR, quando instituído na unidade, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990, e para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

Seção I

Das modalidades de execução

Art. 9º A escolha das modalidades de execução na unidade deve considerar o interesse do serviço e o pleno atendimento das atividades que, por sua natureza, deverão ser realizadas de forma presencial.

Parágrafo único. A chefia imediata será responsável por definir as modalidades compatíveis com cada atividade e ao perfil e necessidades do servidor selecionado para sua realização.

Art. 10. Poderão ser adotadas as seguintes modalidades:

I - teletrabalho integral;

II - teletrabalho parcial; e

III - presencial.

§ 1º Para execução de atividades sem o controle de frequência, seja na modalidade integral, parcial ou presencial, é necessário que o plano de trabalho do servidor seja composto por atividades passíveis de controle de produtividade que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições.

§ 2º Na modalidade teletrabalho integral, o servidor executa apenas atividades que sejam passíveis de controle de produtividade e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, de forma exclusivamente remota.

§ 3º Na modalidade teletrabalho parcial, a execução das atividades poderá se dar das seguintes formas:

a) o participante executa a totalidade das horas de sua jornada de trabalho passíveis de controle de produtividade e constantes de plano de trabalho, podendo comparecer presencialmente em dias ou jornadas previamente pactuadas e estabelecidas com sua chefia imediata, estando integralmente dispensado de controle de frequência;

b) o participante executa atividades que sejam passíveis de controle de produtividade e constantes de plano de trabalho durante um período específico, para realização de um projeto, estando dispensado do controle de frequência somente durante a execução do projeto pactuado;

c) o participante executa parte de sua jornada de trabalho com atividades passíveis de controle de produtividade e constantes de plano de trabalho e parte em atividades não inseridas no Programa e, portanto, não passíveis de metrificacão, caso em que as horas respectivas devem ser obrigatoriamente executadas de forma presencial, com controle de frequência.

§ 4º Na modalidade de trabalho presencial, o servidor desempenhará suas atividades presencialmente, nas dependências da unidade de exercício, e terá a dispensa de controle de frequência, desde que as atividades desempenhadas estejam metrificadas, passíveis de controle de produtividade e constantes de plano de trabalho com metas, prazos e entregas previamente definidos.

Seção II

Da Produtividade

Art. 11. Deverá haver acréscimo de vinte por cento na produtividade dos servidores inseridos no Programa.

§ 1º Excepcionalmente, o acréscimo de produtividade poderá ser em percentuais distintos do estabelecido no caput, observando os seguintes valores:

I - dez por cento, desde que devidamente fundamentando em razão da inexistência de demanda que justifique o acréscimo superior e que não represente prejuízo na eficiência e efetividade do serviço prestado;

II - trinta por cento, desde que em razão de demanda que justifique o acréscimo.

§ 2º A unidade também poderá propor a dispensa de acréscimo, em razão da natureza da atividade, desde que não haja prejuízo na eficiência e efetividade do serviço prestado.

§ 3º A excepcionalidade e a dispensa de que tratam os parágrafos 1º e 2º deverão ser justificadas pelo dirigente da unidade e autorizadas pelo Diretor Supervisor.

§ 4º Os servidores com restrição de capacidade laborativa poderão ter o acréscimo de produtividade dispensado pela Unidade de Gestão de Pessoas, mediante avaliação da necessidade por junta médica oficial.

§ 5º A dispensa da produtividade concedida a servidor com base em indicação de junta será reavaliada anualmente, salvo disposição contrária devidamente justificada em laudo pericial.

§ 6º A Unidade de Gestão de Pessoas deverá manter o monitoramento dos servidores, avaliando se os níveis de produtividade estão adequados à manutenção da saúde dos participantes.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DAS UNIDADES NO PROGRAMA

Art. 12. Para fins de ingresso de atividades no Programa, a unidade deverá encaminhar formulário específico à Unidade de Gestão de Pessoas, com prévia aprovação do respectivo Diretor-Supervisor, contendo as seguintes informações:

I - detalhamento e descrição das atividades a serem inseridas no Programa;

II - vinculação das atividades com os direcionadores estratégicos;

III - entregas esperadas de cada atividade;

IV - percentual de acréscimo de produtividade nos casos excepcionalizados do art. 11;

V - quantitativo total de servidores na unidade e o quantitativo máximo que poderá participar do Programa;

VI - modalidades de participação que serão adotadas na unidade;

VII - conhecimentos técnicos requeridos para desenvolvimento das atividades;

VIII - prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor participante à unidade, observada a razoabilidade na hipótese da modalidade de teletrabalho integral; e

IX - projeção de impacto dos resultados e benefícios esperados para a instituição.

Parágrafo único. A unidade de planejamento dará suporte às unidades para vinculação das atividades com os direcionadores estratégicos.

Art. 13. A Unidade de Gestão de Pessoas analisará e se manifestará sobre o cumprimento do disposto no art. 6º e dos requisitos legais para implantação do Programa.

§ 1º Caso as informações estejam incompletas ou insuficientes, o processo será devolvido para a unidade solicitante, para complementação de informações.

§ 2º No caso de inclusão de novas atividades no Programa, a unidade de planejamento fará a análise do alinhamento estratégico e emitirá parecer que subsidiará a manifestação da Unidade de Gestão de Pessoas.

§ 3º Havendo manifestação favorável por parte da Unidade de Gestão de Pessoas, publicar-se-á portaria de autorização de ingresso da unidade em Boletim de Serviço.

Seção I

Da Seleção dos Participantes

Art. 14. Quando não for possível a participação de todos os interessados da unidade no PGOR, a chefia imediata elaborará uma relação com a priorização dos postulantes, seguindo os critérios objetivos previstos abaixo, fundamentando sua decisão.

§ 1º A seleção pelo dirigente da unidade será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

§ 2º A priorização dos participantes no PGOR deve seguir os seguintes critérios:

I - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

II - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;

IV - que ainda não tenha participado do Programa;

individual; V - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho

ou VI - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo;

VII - com vínculo efetivo.

Art. 15. Sempre que necessário, o dirigente da unidade ou chefia imediata promoverá o revezamento entre os interessados em participar do PGOR.

Seção II

Do ingresso do Servidor no Programa

Art. 16. Observado o disposto no art. 6º, e desde que já publicada a portaria de ingresso da unidade no Programa, a Gerência-Geral ou equivalente ou unidade subordinada diretamente às diretorias deverá encaminhar, à Unidade de Gestão de Pessoas, a relação nominal de servidores e os formulários específicos de ingresso dos servidores a serem disponibilizados pela Unidade de Gestão de Pessoas, que deverá conter:

I - data de ingresso pretendida, que apenas ocorrerá no dia 1º de cada mês;

II - modalidade a ser executada por cada servidor;

regime de execução parcial; III - turnos a serem cumpridos, nos casos de modalidade teletrabalho em

participante; IV - formulário com termo de ciência e responsabilidade do servidor

V - telefones de contato pessoal;

VI - assinaturas do servidor e da chefia-imediata.

Parágrafo único. Para fins de definição da data de ingresso do servidor, a chefia imediata deve considerar o tempo necessário para regularização dos débitos e créditos do sistema de registro de frequência.

Art. 17. O termo de ciência e responsabilidade de que trata o inciso IV do art. 16 deverá conter, no mínimo:

I - a declaração de que atende às condições para participação no PGOR;

II - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento

pessoal do participante à unidade;

III - as atribuições e responsabilidades do participante;

IV - o dever do participante de manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, quando executar o PGOR na modalidade teletrabalho;

V - a declaração de que está ciente que sua participação no PGOR não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo II desta Portaria;

VI - a declaração de que está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 41 a 47;

VII - a declaração de que está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

VIII - a declaração de que está ciente quanto:

a) ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

b) as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 18. A solicitação de ingresso dos servidores deverá ser encaminhada à Unidade de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de 30 dias à data pretendida para início da dispensa do controle de frequência, para os procedimentos necessários à publicação da portaria de autorização de ingresso.

Art. 19. A Unidade de Gestão de Pessoas autorizará o ingresso do servidor no Programa por meio de publicação em Portaria específica no Boletim de Serviço.

Parágrafo único. O servidor solicitante deverá aguardar a publicação da portaria para iniciar a dispensa do controle de frequência.

Seção III

Do plano de trabalho

Art. 20. A chefia imediata em conjunto com o servidor deverá elaborar o plano de trabalho, que conterá:

I - o total de horas úteis a ser cumprido no ciclo de trabalho, considerando os dias úteis do ciclo, a meta estabelecida e os afastamentos legais previstos;

II - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas individuais a serem alcançadas, expressas em horas equivalentes;

III - o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;

IV - a vinculação das atividades, metas individuais e entregas com resultados e direcionadores estratégicos e os resultados de sustentação da unidade.

§ 1º O plano de trabalho de que trata o caput será registrado em sistema informatizado conforme definido no art. 31.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 3º As metas serão calculadas em horas, para cada atividade em cada faixa de complexidade, e apresentadas na tabela de atividades.

§ 4º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no Programa de Gestão Orientada para Resultados.

Art. 21. O plano de trabalho designado ao servidor é passível de alteração a qualquer tempo pela chefia imediata, por necessidade de serviço, devendo as alterações constarem no relatório previsto no art. 22.



Seção IV
Da avaliação das entregas do plano de trabalho
Art. 22. No final de cada ciclo de trabalho, o servidor deverá apresentar à chefia imediata relatório assinado, contendo a prestação de contas das atividades realizadas e as ocorrências do ciclo.
Parágrafo único. Na hipótese de não ser realizada a prestação de contas, o servidor poderá ser desligado do Programa, na forma do inciso VI do art. 28.
Art. 23. É responsabilidade da chefia imediata o acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a aferição qualitativa do trabalho realizado.
Art. 24. Deverá haver aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada da chefia imediata, em até quarenta dias após fechamento do ciclo, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas.
§ 1º A aferição que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 0 a 10, em que 0 é a menor nota e 10 a maior nota.
§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5.
Art. 25. Ao final de cada trimestre, a chefia imediata deverá consolidar os resultados alcançados no ciclo de trabalho e encaminhar à Unidade de Gestão de Pessoas em formulário específico a ser disponibilizado, para fins de avaliação e publicação.
Parágrafo único. A GGPES publicará os resultados trimestrais alcançados em portaria específica e no Portal da Anvisa.
Art. 26. A permanência do servidor no Programa depende do cumprimento da meta estabelecida, a ser aferida ao final do trimestre.
Seção V
Da alteração de modalidade
Art. 27. A modalidade de execução poderá ser alterada no decorrer da participação do servidor no Programa, desde que informada a alteração, por meio de formulário específico, à Unidade de Gestão de Pessoas, para fins de publicação.
§ 1º A solicitação deverá cumprir os requisitos do art. 16, dispensando-se o termo de ciência e responsabilidade.
§ 2º O servidor somente poderá passar a trabalhar na nova modalidade após a publicação da Portaria.
§ 3º O plano de trabalho do servidor e os registros da produtividade deverão ser alterados em função da nova modalidade a partir da publicação da Portaria.
Seção VI
Do desligamento do PGOR
Art. 28. A chefia imediata deverá desligar o participante do PGOR:
I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de dez dias;
II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada;
III - pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho a que se refere o art. 20 e do termo de ciência e responsabilidade;
IV - pelo decurso de prazo de participação no Programa, quando houver;
V - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;
VI - pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta Portaria.
Parágrafo único. Os servidores desligados pelo não atingimento de metas ficarão impedidos de novo ingresso pelo período de seis meses, contados da publicação da portaria de desligamento.
Art. 29. Nas hipóteses de que trata o art. 28, o participante continuará em regular exercício das atividades no PGOR até que seja notificado do ato de desligamento, suspensão ou revogação da Portaria de ingresso no Programa.
Parágrafo único. A notificação de que trata o caput definirá prazo, que não poderá ser inferior a dez dias, para que o participante do PGOR volte a se submeter ao controle de frequência.
CAPÍTULO III
DAS FERRAMENTAS DO PGOR
Seção I
Do acesso remoto
Art. 30. A execução das atividades se dará mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, conforme procedimentos definidos pela unidade de tecnologia da informação.
Parágrafo único. Somente poderão ser solicitados os acessos estritamente necessários para a consecução das atividades, de acordo com o princípio do menor privilégio, com o objetivo de minimizar os riscos à segurança da informação.
Seção II
Do sistema informatizado
Art. 31. A Anvisa utilizará sistema informatizado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados.
Parágrafo único. É obrigatório que o acompanhamento das atividades seja realizado por meio do sistema informatizado adotado.
CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA
Art. 32. Com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação do Programa, a Anvisa deverá elaborar, anualmente, relatório gerencial contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados:
a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;
b) variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais;
c) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;
d) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao PGOR;
e) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais;
f) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais; e
g) total de servidores e percentual de atividades do plano de trabalho vinculados a resultados estratégicos e a resultados de sustentação.
II - de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados:
a) contribuição do Programa para o alcance de resultados estratégicos;
b) melhoria na qualidade dos produtos entregues;
c) dificuldades enfrentadas;
d) boas práticas implementadas; e
e) sugestões de aperfeiçoamento da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, quando houver.
§ 1º O relatório a que se refere o caput será coordenado pela Unidade de Gestão de Pessoas e elaborado a partir dos resultados consolidados pelas unidades e da manifestação da unidade de planejamento.
§ 2º As áreas envolvidas na elaboração do relatório previsto no caput deverão observar os prazos estipulados pela SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020 e alterações posteriores.
Art. 33. Além dos relatórios previstos nos artigos anteriores, poderão ser solicitados relatórios adicionais às unidades participantes a qualquer tempo.
CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES
Seção I
Das Responsabilidades do Participante
Art. 34. Constituem responsabilidades do participante do PGOR:
I - assinar termo de ciência e responsabilidade;
II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho;
III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima prevista nesta Portaria e desde que devidamente justificado pela chefia imediata;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;
V - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação da Anvisa;
VI - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;
VII - manter a chefia imediata informada, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;
IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação;
X - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade; e
XI - seguir as orientações vigentes referentes ao acesso remoto.
Seção II
Das Responsabilidades dos dirigentes de unidades
Art. 35. Compete ao dirigente da unidade:
I - dar ampla divulgação das regras para participação no PGOR, nos termos desta Portaria;
II - garantir o alinhamento do PGOR aos direcionadores estratégicos da Agência;
III - manter os diagramas de escopo e indicadores dos processos de suas unidades atualizados junto à unidade de planejamento para correto alinhamento e vinculação aos resultados institucionais;
IV- manter o controle dos participantes do PGOR, atualizando sempre que necessário a lista de participantes;
V - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;
VI - analisar os resultados do PGOR em sua unidade;
VII - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;
VIII - colaborar com a Unidade de Gestão de Pessoas e a unidade de planejamento para melhor execução do PGOR;
IX- manter contato permanente com a Unidade de Gestão de Pessoas e a unidade de planejamento, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do PGOR.
Art. 36. Compete à chefia imediata:
I - promover o ingresso dos servidores no PGOR;
II - acompanhar a adaptação dos participantes do PGOR;
III - manter contato permanente com os participantes do PGOR para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;
IV- elaborar o plano de trabalho, aferir o cumprimento das metas estabelecidas, bem como avaliar a qualidade das entregas;
V - dar ciência ao gerente-geral ou equivalente sobre a evolução do PGOR, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios;
VI - registrar a evolução das atividades do PGOR nos relatórios de acompanhamento periodicamente;
VII - subsidiar o gestor da unidade a manter os diagramas de escopo e indicadores dos processos atualizados junto à área responsável pela avaliação de resultados institucionais.
Seção III
Das Responsabilidades da Unidade de Gestão de Pessoas
Art. 37. É de responsabilidade da Unidade de Gestão de Pessoas:
I - realizar os procedimentos referentes ao ingresso de unidades, ingresso, desligamento e mudança de modalidade dos servidores;
II - orientar servidores e gestores sobre a participação no Programa;
III - apoiar as unidades na elaboração das atividades do PGOR e suas posteriores atualizações, nas questões afetas à elaboração dos planos de trabalho individuais dos servidores;
IV - acompanhar os indicadores do Programa;
V - avaliar o Programa e elaborar relatórios periodicamente;
VI - divulgar no portal da Anvisa as informações referentes ao Programa;
VII - solicitar à Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação correções e evolutivas no sistema de acompanhamento do PGOR; e
VIII - coordenar a elaboração do relatório gerencial do PGOR.
§ 1º As informações a serem divulgadas no Portal da Anvisa deverão abranger, no mínimo:
I - plano de trabalho;
II - relação dos participantes do PGOR, discriminados por unidade;
III - entregas acordadas; e
IV - acompanhamento das entregas de cada unidade.
§ 2º Apenas serão divulgadas informações não sigilosas, com base nas regras de transparência de informações e dados previstas em legislação.
Seção IV
Das Responsabilidades da Unidade de Planejamento
Art. 38. É de responsabilidade da unidade de planejamento:
I - promover o alinhamento do PGOR aos direcionadores estratégico da Agência;
II - apoiar a elaboração da tabela de atividades do PGOR e suas posteriores atualizações, na vinculação das atividades aos direcionadores estratégicos;
III - colaborar com o aperfeiçoamento contínuo do PGOR; e
IV - realizar o acompanhamento dos resultados do PGOR em relação à contribuição para os resultados estratégicos institucionais.
Seção V
Das Responsabilidades da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação
Art. 39. É responsabilidade da Unidade de Gestão de Tecnologia da Informação:
I - viabilizar o acesso remoto aos equipamentos, serviços e sistemas de informação da Anvisa;
II - orientar e dar suporte aos servidores participantes em caso de dificuldade de acesso remoto aos sistemas;
III - orientar e dar suporte aos servidores participantes sobre as boas práticas de segurança da informação;
IV - prover mecanismo seguro de conexão remota, incluindo autenticação e criptografia;
V - fornecer suporte técnico aos equipamentos que utilizam o sistema operacional indicado, excetuando a manutenção de partes físicas e seguindo os ditames dos normativos vigentes sobre acesso remoto; e
VI - manter interface com o órgão central do Sipec com o objetivo de fornecer informações atualizadas semanalmente, registradas no sistema informatizado de que trata o art. 31.
Seção VI
Das Responsabilidades da Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Art. 40. É responsabilidade da Unidade de Gestão Administrativa e Financeira:
I - Avaliar a redução de custos em decorrência da participação dos servidores no Programa; e



II - Promover a gestão dos espaços físicos, considerando a participação dos servidores no Programa.
Parágrafo único. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas fornecer os dados relativos ao PGOR para subsidiar o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI
DAS INDENIZAÇÕES E VANTAGENS
Art. 41. Fica vedada aos participantes do PGOR a adesão ao banco de horas de que trata a Instrução Normativa SGP/MPDG nº 2, de 12 de setembro de 2018.

§ 1º Verificada a existência de banco de horas realizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 2, de 2018, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da participação no PGOR.

§ 2º O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às metas previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

Art. 42. Não será concedida ajuda de custo ao participante do PGOR quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 43. O participante do PGOR que se afastar da sua unidade de exercício em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício.

Art. 44. O participante do PGOR somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa SGP/SED/ME nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 45. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 46. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do Programa de gestão em regime de teletrabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§ 2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

Art. 47. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do PGOR em regime de teletrabalho.

CAPÍTULO VII
DAS EQUIPES DE TRABALHO REMOTO

Art. 48. A instituição de Equipe de Trabalho Remoto deverá ser prevista pela unidade requisitante por meio do formulário de ingresso da unidade organizacional no PGOR, devendo ser especificada a necessidade de composição da equipe com servidores que não estão lotados na unidade.

§1º A definição dos servidores integrantes da Equipe de Trabalho Remoto será estabelecida pela unidade interessada, mediante avaliação conjunta com a unidade de lotação do servidor.

§2º A participação do servidor em Equipe de Trabalho Remoto não implica qualquer espécie de movimentação, mantendo-se inalterada sua área de lotação e exercício.

Art. 49. Compete à chefia da Unidade Organizacional instituidora da Equipe de Trabalho Remoto:

- I - definir o plano de trabalho de cada servidor;
- II - gerenciar a Equipe, supervisionando a distribuição e execução de suas atividades;
- III - definir e organizar o fluxo de trabalho;
- IV - verificar o cumprimento das metas estabelecidas e da produtividade dos integrantes da equipe;
- V - propor os servidores integrantes da Equipe de Trabalho Remoto, bem como a redução ou ampliação do seu quantitativo.

§ 1º O plano de trabalho dos servidores participantes de Equipe de Trabalho Remoto poderá conciliar atividades de sua unidade de lotação, desde que acordado anteriormente pelos gestores das unidades interessadas.

§ 2º No caso dos servidores integrantes de Equipe de Trabalho Remoto cujo plano de trabalho tenha sido elaborado em conjunto pelo gestor da unidade de lotação e o gestor da unidade remota, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas e da produtividade deve ser realizada por ambos os gestores.

Art. 50. Compete à Chefia Imediata da Unidade de lotação do servidor integrante da Equipe de Trabalho Remoto:

- I - gerenciar e operacionalizar os sistemas de controle de frequência e férias, conforme informações obtidas com o servidor e com a chefia da Unidade instituidora da Equipe de Trabalho Remoto;
- II - definir o plano de trabalho parcial de cada servidor, no caso de realização de atividades de ambas as unidades;

Art. 51. A realização da Avaliação de Desempenho do servidor integrante da equipe de Trabalho Remoto é competência comum da chefia da Unidade Organizacional instituidora e da Chefia Imediata da Unidade de lotação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A partir da publicação desta Portaria, as unidades já participantes do Programa deverão inserir no Sistema os planos de trabalho dos servidores, conforme cronograma a ser disponibilizado pela Unidade de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. As adequações das unidades para atendimento desta Portaria deverão ser realizadas em até 6 (seis) meses contados de sua publicação, conforme orientações que serão fornecidas pela Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 53. Está vedada a alteração da faixa de produtividade prevista nos § 1º e 2º do art. 11 até que as unidades tenham tido seus controles automatizados no Sistema de que faz menção o artigo 52.

Art. 54. A Unidade de Gestão de Pessoas deverá publicar ato específico contendo a lista de atividades a serem inseridas no Programa, nos termos do § 2º do art. 26 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 55. Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação do Programa de Gestão Orientada para Resultados (CEA - PGOR), com finalidade de assegurar a implementação do Programa na Anvisa e desempenhar as demais atribuições nesta Portaria, conforme norma específica a ser publicada.

Parágrafo único. A forma de funcionamento e a composição da CEA-PGOR serão definidas em ato próprio.

Art. 56. Ficam revogadas a Portaria nº 1.152, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 27, de 24 de junho de 2019, página 46 e a Portaria nº1.970, de 13 de dezembro de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 55, de 16 de dezembro de 2019, página 51.

Art. 57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 24 de fevereiro de 2021, seção 1, pág. 85, Onde se lê:

"Art. 13. A receita deve ser aviada uma única vez e não poderá ser utilizada para aquisições posteriores, salvo nas situações previstas no art. 8º desta norma."

Leia-se:

"Art. 13. A receita deve ser aviada uma única vez e não poderá ser utilizada para aquisições posteriores, salvo nas situações previstas no art. 9º desta norma."

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.212, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 196321	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
NOME DO PRODUTO	UF
NUMERO DO PROCESSO	NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM	VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO	VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO	
ASSUNTO PETIÇÃO	

DANONE LTDA.	23.643.315/0115-10
CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL - TRIGO, ARROZ, MILHO, AVEIA E CEVADA - COLOMBO/PR	
25351.615107/2015-10	6.6577.0146.001-0
CELULOSICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS	04/2026
4091 Revalidação de registro de cereais para alimentação infantil	
CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL - ARROZ E AVEIA - COLOMBO/PR	
25351.615120/2015-53	6.6577.0141.001-3
CELULOSICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS	04/2026
4091 Revalidação de registro de cereais para alimentação infantil	

FLORA SETE ERVAS PRODS NAT COM EXP IMP LTDA	60.621.778/0001-40
QUITOSANA EM CAPSULAS	
25004.124025/98	5.4190.0045.001-8
ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE	
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa	

PRODIET NUTRIÇÃO CLINICA LTDA	08.183.359/0001-53
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - MORANGO - CURITIBA/PR	
25351.184215/2015-17	6.6320.0015.001-1
CELULOSICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	11/2025
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - MORANGO - CASTRO/PR	
25351.184215/2015-17	6.6320.0015.002-8
VIDRO	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
CELULOSICA	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	11/2025
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - MORANGO - SOROCABA/SP	
25351.184215/2015-17	6.6320.0015.003-6
CELULOSICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	11/2025
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - BAUNILHA - CURITIBA/PR	
25351.184306/2015-22	6.6320.0016.001-5
CELULOSICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	02/2026
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - CHOCOLATE - CURITIBA/PR	
25351.184306/2015-22	6.6320.0016.002-3
VIDRO	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
CELULOSICA	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	02/2026
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - BAUNILHA - SOROCABA/SP	
25351.184306/2015-22	6.6320.0016.003-1
VIDRO	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
CELULOSICA	12 Meses



ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	02/2026
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - CHOCOLATE - SOROCABA/SP	
25351.184306/2015-22	6.6320.0016.004-1
VIDRO	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
CELULOSICA	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	02/2026
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - BAUNILHA - CASTRO/PR	
25351.184306/2015-22	6.6320.0016.005-8
CELULOSICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	02/2026
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - CHOCOLATE - CASTRO/PR	
25351.184306/2015-22	6.6320.0016.006-6
CELULOSICA	12 Meses
ELASTOMERICA	12 Meses
METALICA	12 Meses
PLASTICA	12 Meses
VIDRO	12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	02/2026
4095 Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.213, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR: 199021	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
NOME DO PRODUTO	
NUMERO DO PROCESSO	
CLASS/CAT DESCRIÇÃO	
ASSUNTO PETIÇÃO	

ADM DO BRASIL LTDA	02.003.402/0059-91
ÓLEO DE ALGA AURANTIOCHYTRIUM SP. NH6181 RICO EM ÁCIDO DOCOSAHEXAENÓICO (DHA)	
25351.514732/2019-41	
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES	
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.214, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR: 196421	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
NOME DO PRODUTO	
NUMERO DO PROCESSO	
EMBALAGEM	
CLASS/CAT DESCRIÇÃO	
ASSUNTO PETIÇÃO	

AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	01.142.107/0001-37
ÓLEO DE CAFÉ VERDE	
25351.396214/2018-59	
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES	
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS	

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.176, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, resolução de Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL	
CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. -	
60.831.658/0001-77	
Linagliptina / Empagliflozina	
16/2018	
25351.720581/2017-05	3929699/20-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.177, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL	
CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87	
Niraparibe + Acetato de Abiraterona	
26/2021	
25351.774903/2020-23	4516009/20-1
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético	
25351.706051/2020-41	4516009/20-1
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético	
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - 60.831.658/0001-77	
Alteplase (TPA-05)	
27/2021	
25351.130557/2021-58	0832452/21-2
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos	
25351.166454/2021-26	0937195/21-8
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos	
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23	
Faricimabe	
25/2019	
25351.405257/2020-57	1465629/20-9
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos	
Gantenerumabe	
61/2018	
25351.872314/2020-18	2890403/20-6
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento	
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00	
Trastuzumabe Deruxtecana	
27/2019	
25351.553881/2020-60	1920082/20-0
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento	
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92	
Isatuximabe	
53/2017	
25351.729591/2019-60	0283011/21-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
ACTIVA-CRO DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA - 12.576.793/0001-70	
Opaganib	
83/2020	
25351.779689/2020-00	0737468/21-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.237, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA		CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO
REGISTRO		
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE	
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE	
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	56998701000116	
Cepa influenza tipo A (H1N1) + Cepa influenza tipo A (H3N2) + Cepa influenza tipo B + Cepa influenza tipo B		
INFLUVAC TETRA	25351.617115/2017-35	09/2028
1692 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DE USO		3460282/20-8
1.0553.0383.001-0	12 Meses	
SUS INJ CT SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.002-9	12 Meses	
SUS INJ CT SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.003-7	12 Meses	
SUS INJ CT SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML		
1.0553.0383.004-5	12 Meses	
SUS INJ CT 5 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.005-3	12 Meses	
SUS INJ CT 5 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.006-1	12 Meses	
SUS INJ CT 5 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML		
1.0553.0383.007-1	12 Meses	
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.008-8	12 Meses	
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.009-6	12 Meses	
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML		
1.0553.0383.010-1	12 Meses	
SUS INJ CT 20 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.011-8	12 Meses	
SUS INJ CT 20 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML		
1.0553.0383.012-6	12 Meses	
SUS INJ CT 20 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML		



Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A		60659463002992	
etinilestradiol + gestodeno		25351.722938/2020-87	03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE		4552343/20-6	
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0844246/18-1 - 25351.609399/2018-77)			
1.0573.0761.001-1		18 Meses	
(0,03 + 0,075) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 21			
1.0573.0761.002-1		18 Meses	
(0,03 + 0,075) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 63			
1.0573.0761.003-8		18 Meses	
(0,02 + 0,075) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 21			
1.0573.0761.004-6		18 Meses	
(0,02 + 0,075) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 63			
1.0573.0761.005-4		18 Meses	
(0,015 + 0,06) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 24			
1.0573.0761.006-2		18 Meses	
(0,015 + 0,06) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 48			
1.0573.0761.007-0		18 Meses	
(0,015 + 0,06) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 72			
1.0573.0761.008-9		18 Meses	
(0,015 + 0,06) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 28 (24 + 4)			
1.0573.0761.009-7		18 Meses	
(0,015 + 0,06) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 56 (48 + 8)			
1.0573.0761.010-0		18 Meses	
(0,015 + 0,06) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS CALEND X 84 (72 + 12)			
desonida		25351.885821/2021-94	03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE		0223031/21-3	
(1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS - 032728/08-0 - 25351.825989/2008-46)			
1.0573.0762.001-7		18 Meses	
0,5MG/G GEL CREM CT BG AL X 10 G			
1.0573.0762.002-5		18 Meses	
0,5MG/G GEL CREM CT BG AL X 20 G			

APSEN FARMACEUTICA S/A		62462015000129	
FOSFOMICINA TROMETAMOL			
TRATURIL		25351.502912/2017-19	05/2028
10955 RDC 73/2016 - SIMILAR - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE			
ESPECIFICAÇÃO 0350360/20-7			
1.0118.0618.001-4		24 Meses	
5,631G GRAN CT ENV AL PE X 8G			
1.0118.0618.002-2		24 Meses	
5,631G GRAN CT 2 ENV AL PE X 8G			

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA		33150764000112	
succinato de sumatriptana		25351.005664/2005-29	08/2025
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO			
OBSOLETO 2167800/20-6			
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE			
ESPECIFICAÇÃO 2167794/20-8			
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO			
ANALÍTICO 2167792/20-1			
10992 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS			
FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 2167651/20-8			
11019 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE			
MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 2167723/20-9			
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO			
MEDICAMENTO 2167725/20-5			
11858 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO NÃO CRÍTICA DE TESTES OU			
MÉTODOS 0853543/21-4			
11858 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO NÃO CRÍTICA DE TESTES OU			
MÉTODOS 0853637/21-6			
11858 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO NÃO CRÍTICA DE TESTES OU			
MÉTODOS 0853716/21-0			
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS			
ANALÍTICOS 0852951/21-5			
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS			
ANALÍTICOS 0852969/21-8			
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS			
ANALÍTICOS 0852971/21-0			
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS			
ANALÍTICOS 0853195/21-1			
1.0492.0160.001-1		24 Meses	
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 02			
1.0492.0160.002-1		24 Meses	
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 02			
SUCCINATO DE SUMATRIPTANA			
SUTRIPTAN		25351.723681/2014-32	09/2025
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968342/21-9	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968426/21-3	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968472/21-7	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968563/21-4	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968683/21-5	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968691/21-6	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		0968693/21-2	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		2306631/20-8	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		2306633/20-4	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		2306637/20-7	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		2306639/20-3	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		2306641/20-5	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		2306645/20-8	
1.0492.0219.001-1		24 Meses	
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 02			
1.0492.0219.002-1		24 Meses	
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 02			

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A		05161069000110	
COLECALCIFEROL			
DROPY-D		25351.806063/2016-99	07/2026
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		1565416/20-8	
1.5584.0517.082-2		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 2			
1.5584.0517.083-0		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 4			
1.5584.0517.084-9		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 8			
1.5584.0517.085-7		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 10			

CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		44010437000181	
SENNA ALEXANDRINA MILL.			
SENNALAX		25351.121909/2009-17	11/2025
10621 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA			
MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS			
NO DOSSIÊ 2995043/20-1			
1.0715.0178.001-1		24 Meses	
8,89 MG/G GEL OR FR PLAS OPC X 150 G			

1.0715.0178.002-1		24 Meses	
8,89 MG/G GEL OR FR PLAS OPC X 100 G			

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.		61082426000207	
COLECALCIFEROL			
ADDERA D3		25351.651342/2009-27	09/2028
1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO		1299890/20-7	
1.7817.0028.082-7		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 2			
1.7817.0028.083-5		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 4			
1.7817.0028.084-3		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 8			
1.7817.0028.085-1		18 Meses	
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 10			

FARMOQUÍMICA S/A		33349473000158	
TIOCONAZOL + TINIDAZOL			
GYNOMAX		25000.012060/96-30	12/2026
10943 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO			
IFA 0954959/19-5			
1.0390.0115.001-5		24 Meses	
(20,0 + 30,0) MG/G CREM VAG CT BG AL X 35 G + 7 APLIC			
HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM			
ZOMPY		25351.754840/2020-99	03/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE		4620596/20-9	
(155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 135749/02-2 - 25351.191004/2002-17)			
1.0390.0213.001-8		24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10			
1.0390.0213.002-6		24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20			
1.0390.0213.003-4		24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30			
1.0390.0213.004-2		24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40			
1.0390.0213.005-0		24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100			
1.0390.0213.006-9		24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200			

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP		43640754000119	
sofosbuvir		25351.875083/2021-77	03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE		0195240/21-4	
(10558 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO (PARCERIA DE			
DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) - 3544086/19-4 - 25351.736988/2019-16)			
1.1039.0232.001-3		24 Meses	
400 MG COM REV CT BL AL AL X 28			

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A		03485572000104	
diclofenaco sódico		25351.022722/2021-07	03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE		0512487/21-5	
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 003731/03-1 - 25351.001199/2003-95)			
1.5423.0317.001-0		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20			
1.5423.0317.002-9		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 1000			
1.5423.0317.003-7		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10			
1.5423.0317.004-5		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500			
1.5423.0317.005-3		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30			
1.5423.0317.006-1		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60			
1.5423.0317.007-1		24 Meses	
50 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 450			

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA		33247743000110	
Haemophilus influenzae tipo b + Pertactina + Poliovirus inativados tipo 1 + Poliovirus inativados tipo 2 + Poliovirus inativados tipo 3			
Infanrix Penta		25000.034097/98-35	11/2029
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751815/20-9			
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751902/20-3			
1.0107.0156.001-3		36 Meses	
PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER VD TRANS DIL X 0,5 ML + 2 AGU			
1.0107.0156.002-1		36 Meses	
PO LIOF INJ CT 10 FA VD TRANS + 10 SER VD TRANS DIL X 0,5 ML			
Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Pertactina + Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Antígeno de superfície da Hepatite B + Poliovirus Tipo 1 + Poliovirus Tipo 2 + Poliovirus Tipo 3			
VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO, PERTUSSIS (ACELULAR), HEPATITE B (RECOMBINANTE) E POLIOMIELITE 1,2 e 3 (INATIVADA) 25351.000170/2005-58		05/2026	
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751677/20-6			
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751817/20-5			
1.0107.0250.001-4		36 Meses	
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
Conjugado de Polissacarídeo Capsular de Haemophilus Influenzae tipo B e toxóide tetânico + Toxóide pertussis + Pertactina + Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Poliovirus inativados tipo 1 + Poliovirus inativados tipo 2 + Poliovirus inativados tipo 3 + Hemaglutinina Filamentosa + Antígeno de superfície da Hepatite B			
INFANRIX HEXA		25351.004586/00-32	04/2026
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751872/20-8			
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751883/20-3			
1.0107.0162.001-6		36 Meses	
PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SUS DIL SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
1.0107.0162.002-4		36 Meses	
PO LIOF INJ CT 10 FA VD TRANS + SUS DIL 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Pertactina			
REFORTRIX		25351.025286/00-97	04/2026
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO			
PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E			
DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751669/20-5			

10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751982/20-1			
1.0107.0161.001-0	36 Meses		
SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
1.0107.0161.002-9	36 Meses		
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
1.0107.0161.003-7	36 Meses		
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML			
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Pertactina + Poliovírus inativados tipo 1 + Poliovírus inativados tipo 3 + Poliovírus inativados tipo 2			
REFORTRIX IPV	25351.080282/2008-27	01/2026	
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751666/20-1			
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2751985/20-6			
1.0107.0282.001-9	36 Meses		
SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
1.0107.0282.002-7	36 Meses		
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
CLORIDRATO DE TANSULOSINA			
TANSUDART	25351.674190/2020-07	03/2031	
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE			
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 909914/10-0 - 25351.687945/2010-12)			
1.0107.0350.001-8	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20			
1.0107.0350.002-6	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30			
1.0107.0350.003-4	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 100			
1.0107.0350.004-2	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 500			
1.0107.0350.005-0	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 60			
1.0107.0350.006-9	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 120			
1.0107.0350.007-7	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 450			
1.0107.0350.008-5	24 Meses		
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 10			

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA			
44363661000157			
SULFATO DE SALBUTAMOL MICRONIZADO			
sulfato de salbutamol	25351.259374/2019-07	03/2031	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO			
0395125/19-1			
1.1013.0291.001-8	24 Meses		
100 MCG/DOSE SUS AER INAL OR CT TB AL 19 ML X 200 ACION + DISP INAL			

INSTITUTO BUTANTAN			
61821344000156			
VÍRUS DA HEPATITE A PURIFICADO INATIVADO			
VACINA ADSORVIDA HEPATITE A (INATIVADA)	25351.048966/2016-11	08/2026	
10403 PRODUTO BIOLÓGICO - ESTABELECIMENTO DE UM NOVO BANCO DE CÉLULAS- MESTRE DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS E VACINAS 2118421/20-6			
1.2234.0045.001-9	36 Meses		
25 U SUS INJ IM CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML			

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A			
31673254000102			
IBUPROFENO			
PROINFLAC	25351.092127/2020-40	03/2031	
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS			
0423796/20-0			
1.0085.0149.001-1	36 Meses		
4 MG/ML SOL INFUS IV CX 10 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 100ML			
1.0085.0149.002-8	36 Meses		
4 MG/ML SOL INFUS IV CX 20 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 100ML			
1.0085.0149.003-6	36 Meses		
6 MG/ML SOL INFUS IV CX 10 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 100ML			
1.0085.0149.004-4	36 Meses		
6 MG/ML SOL INFUS IV CX 20 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 100ML			

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA			
61230314000175			
TRASTUZUMABE			
Zedora	25351.595780/2016-05	12/2027	
10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO 3120907/20-6			
1.0033.0199.001-8	48 Meses		
150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS			
1.0033.0199.002-6	48 Meses		
150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 2 FA VD TRANS			
1.0033.0199.003-4	48 Meses		
150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 3 FA VD TRANS			
1.0033.0199.004-2	48 Meses		
440 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + DIL FA VD TRANS X 20 ML			
1.0033.0199.005-0	48 Meses		
150 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 4 FA VD TRANS			

MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			
60726692000181			
Passiflora incarnata L. + CRATAEGUS RHIPIDOPHYLLA GAND. + SALIX ALBA L.			
PASALIX	25001.007471/87	05/2030	
10639 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 0379814/21-3			
1.0155.0098.005-9	36 Meses		
100 MG + 30 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
1.0155.0098.008-3	36 Meses		
100 MG + 30 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10			
1.0155.0098.009-1	36 Meses		
100 MG + 30 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			
1.0155.0098.010-5	36 Meses		
100 MG + 30 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60			

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.			
14806008000154			
SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA			
REUMAKI	25351.766373/2020-40	03/2031	
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE			
4638316/20-6			
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1404984/20-8 - 25351.385204/2020-11)			
1.9427.0103.001-1	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7			
1.9427.0103.002-8	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15			
1.9427.0103.003-6	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30			
1.9427.0103.004-4	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60			

1.9427.0103.005-2	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 7			
1.9427.0103.006-0	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 15			
1.9427.0103.007-9	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30			
1.9427.0103.008-7	24 Meses		
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60			

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A		56994502000130	
secuquinumabe			
COSENTYX	25351.101731/2014-91	12/2025	
1692 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DE USO			
4243087/20-9			
1.0068.1122.001-4	36 Meses		
150 MG PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS			
1.0068.1122.002-2	24 Meses		
150 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1 ML			
1.0068.1122.003-0	24 Meses		
150 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1 ML			
1692 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DE USO			
4243087/20-9			
1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO			
COMERCIAL	4423598/20-4		
1.0068.1122.006-5	24 Meses		
75 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
SUCCINATO DE RIBOCICLIBE			
Kisqali	25351.171671/2017-51	07/2028	
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA			
0565946/19-9			
1.0068.1157.001-5	24 Meses		
200 MG/DOSE COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE X 21			
1.0068.1157.002-3	24 Meses		
200 MG/DOSE COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE X 42			
1.0068.1157.003-1	24 Meses		
200 MG/DOSE COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE X 63			

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA		61286647000116	
Etanercepte + Etanercepte			
Erelzi	25351.401559/2016-09	12/2029	
10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO			
PRODUTO A GRANEL 0977773/20-3			
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A			
GRANEL 0977897/20-7			
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA			
EMBALAGEM PRIMÁRIA 0977964/20-7			
1.0047.0629.001-1	30 Meses		
25 MG SOL INJ CT BL PLAS X 1 SER VD PREENC C/ AGU X 0,5 ML			
1.0047.0629.002-8	30 Meses		
25 MG SOL INJ CT BL PLAS X 2 SER VD PREENC C/ AGU X 0,5 ML			
1.0047.0629.003-6	30 Meses		
25 MG SOL INJ CT BL PLAS X 4 SER VD PREENC C/ AGU X 0,5 ML			
1.0047.0629.004-4	30 Meses		
25 MG SOL INJ CT BL PLAS X 12 SER VD PREENC C/ AGU X 0,5 ML			
1.0047.0629.005-2	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT BL PLAS X 1 SER VD PREENC C/ AGU X 1 ML			
1.0047.0629.006-0	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT BL PLAS X 2 SER VD PREENC C/ AGU X 1 ML			
1.0047.0629.007-9	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT BL PLAS X 4 SER VD PREENC C/ AGU X 1 ML			
1.0047.0629.008-7	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT BL PLAS X 12 SER VD PREENC C/ AGU X 1 ML			
1.0047.0629.009-5	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT 1 CAN PREENC X 1 ML + SIST APLIC PLAS			
1.0047.0629.010-9	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT 2 CAN PREENC X 1 ML + SIST APLIC PLAS			
1.0047.0629.011-7	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT 4 CAN PREENC X 1 ML + SIST APLIC PLAS			
1.0047.0629.012-5	30 Meses		
50 MG SOL INJ CT 12 CAN PREENC X 1 ML + SIST APLIC PLAS			

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.		10588595001092	
ISATUXIMABE			
Sarclisa	25351.045257/2020-93	03/2031	
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO			
0214778/20-5			
1.8326.0474.001-2	36 Meses		
100 MG SOL DIL INFUS CT FA VD TRANS X 5 ML			
1.8326.0474.002-0	36 Meses		
500 MG SOL DIL INFUS CT FA VD TRANS X 25 ML			
CARMELOSE SÓDICA			
MEDOLHOS	25351.687305/2019-81	03/2031	
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO			
3285381/19-5			
1.8326.0473.001-7	24 Meses		
5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PE OPC X 5 ML			
1.8326.0473.009-2	24 Meses		
5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PE OPC X 10 ML			
1.8326.0473.010-6	24 Meses		
5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PE OPC X 15 ML			
CEMPIPLIMABE			
LIBTAYO	25351.750869/2018-87	03/2029	
10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO			
TERMINADO 3059503/20-7			
1.8326.0303.001-1	30 Meses		
350 MG SOL DIL INFUS CT FA VD TRANS X 7 ML			

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A		43312503000105	
CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA			
RENOVI B	25351.915026/2021-38	03/2031	
10485 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE			
0270929/21-5			
(1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1048185/20-1 - 25351.266083/2020-09)			
1.0372.0302.001-9	24 Meses		
5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 8			
1.0372.0302.002-7	24 Meses		
5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 20			
1.0372.0302.003-5	24 Meses		
5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 60			

ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)	
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO
REGISTRO	VENCIMENTO DO
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)	
CHIESI FARMACÊUTICA LTDA	61363032000146
DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA + fumarato de formoterol diidratado	
FOSTAIR	25351.725879/2008-37 02/2025
10978 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTES PARA FORMA FARMACÊUTICA EM SOLUÇÃO 3488795/20-4	
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3489030/20-1	
1.0058.0114.001-1	15 Meses
100 MCG + 6 MCG/DOSE AER BUC CT TB AL + DISPOSITIVO ORAL X 120 DOSES	
1.0058.0114.005-2	15 Meses
100 MCG + 6 MCG/DOSE AER BUC CT TB AL + DISPOSITIVO ORAL C CONTADOR X 120 DOSES	
GERMED FARMACEUTICA LTDA	45992062000165
ORLISTATE	
LIPIBLOCK	25351.733616/2017-68
1455 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS	2327214/17-7
60 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC/ PVC OPC X 20	
60 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC/ PVC OPC X 30	
60 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC/ PVC OPC X 120	
60 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC/ PVC OPC X 60	
60 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC/ PVC OPC X 90	
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA	05254971000181
PREGABALINA	
BETABLOCARD	25351.014678/2015-13
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE	0022789/15-7
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1160144/14-2 - 25351.787684/2014-72)	
75 MG CAP DURA CT BL AL AL X 30	
pregabalina	25351.787684/2014-72
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO	1160144/14-2
75 MG CAP DURA CT BL AL AL X 30	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.239, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)	
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO
REGISTRO	VENCIMENTO DO
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)	
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A	60659463002992
DESOGESTREL + ETINILESTRADIOL	
MELVULON	25351.723203/2020-71 05/2030
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 4552574/20-9	
1.0573.0763.001-2	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 21	
1.0573.0763.002-0	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42	
1.0573.0763.003-9	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 63	
1.0573.0763.004-7	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 525	
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.	61082426000207
DIMENIDRINATO + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA	
Dramin B6	25351.109961/2021-62 08/2026
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0768770/21-2	
1.7817.0907.001-9	24 Meses
(25,0 + 5,0) MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB GOT X 20 ML	
1.7817.0907.002-7	30 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC/PVDC AL X 20	
1.7817.0907.003-5	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC/PVDC AL X 30	
1.7817.0907.004-3	24 Meses
(25,0 + 5,0) MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB GOT X 30ML	
1.7817.0907.005-1	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC/PVDC AL X 4	
1.7817.0907.006-1	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC PVDC AL X 160 (EMB FRAC)	
1.7817.0907.007-8	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC PVDC AL X 400 (EMB FRAC)	
1.7817.0907.008-6	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC PVDC AL X 800 (EMB FRAC)	
ALBOCRESIL	25351.109983/2021-22 08/2026
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0768862/21-8	
1.7817.0908.001-4	24 Meses
360 MG/G SOL BUC/DERM/VAG CT FR VD AMB X 12 ML	
POLICRESULENO	
1.7817.0908.002-2	18 Meses
18 MG/G GEL BUC/DERM/VAG CT BG AL X 50 G + APLIC	
POLICRESULENO A 36%	
1.7817.0908.003-0	24 Meses
90 MG OVL CT 01 STRIP PLAS PVC/PE OPC X 6	
POLICRESULENO A 36%	

1.7817.0908.004-9	24 Meses
360 MG/G SOL BUC/DERM/VAG CT FR PLAS PET AMB X 12 ML	
POLICRESULENO	
bilastina	
ALEKTOS PED	25351.110097/2021-41 03/2030
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0769517/21-9	
1.7817.0909.001-1	36 Meses
2,5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120 ML + COP	
CLORIDRATO DE METFORMINA + benzoato de alogliptina	
Nesina Met	25351.110107/2021-49 07/2025
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0769577/21-2	
1.7817.0910.001-5	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10	
1.7817.0910.002-3	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30	
1.7817.0910.003-1	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60	
1.7817.0910.004-1	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90	
1.7817.0910.005-8	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 120	
1.7817.0910.006-6	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 180	
1.7817.0910.007-4	24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 360	
1.7817.0910.008-2	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10	
1.7817.0910.009-0	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30	
1.7817.0910.010-4	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60	
1.7817.0910.011-2	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90	
1.7817.0910.012-0	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 120	
1.7817.0910.013-9	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 180	
1.7817.0910.014-7	24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 360	
1.7817.0910.015-5	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10	
1.7817.0910.016-3	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30	
1.7817.0910.017-1	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60	
1.7817.0910.018-1	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90	
1.7817.0910.019-8	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 120	
1.7817.0910.020-1	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 180	
1.7817.0910.021-1	24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 360	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.240, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)	
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO
REGISTRO	VENCIMENTO DO
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)	
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL S.A.	04338716000154
DESOGESTREL + ETINILESTRADIOL	
MELVULON	25351.432044/2014-43 05/2030
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 4520822/20-1	
1.5589.0022.001-4	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 21	
1.5589.0022.002-2	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42	
1.5589.0022.003-0	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 63	
1.5589.0022.004-9	24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 525	
TAKEDA PHARMA LTDA.	60397775000174
DIMENIDRINATO + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA	
Dramin B6	25351.013695/2003-91 08/2026
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0738826/21-8	
1.0639.0242.008-2	24 Meses
(25,0 + 5,0) MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB GOT X 20 ML	
1.0639.0242.009-0	30 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC/PVDC AL X 20	
1.0639.0242.011-2	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC/PVDC AL X 30	
1.0639.0242.012-0	24 Meses
(25,0 + 5,0) MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB GOT X 30ML	
1.0639.0242.013-9	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC/PVDC AL X 4	
1.0639.0242.014-7	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC PVDC AL X 160 (EMB FRAC)	
1.0639.0242.015-5	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC PVDC AL X 400 (EMB FRAC)	
1.0639.0242.016-3	24 Meses
(50,0 + 10,0) MG COM REV CT BL PVC PVDC AL X 800 (EMB FRAC)	
CLORIDRATO DE METFORMINA + benzoato de alogliptina	
Nesina Met	25351.447142/2013-19 07/2025
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0739671/21-6	



1.0639.0272.001-9 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0272.002-7 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0272.003-5 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0272.004-3 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0639.0272.005-1 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0639.0272.006-1 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 180
1.0639.0272.007-8 24 Meses
(12,5 + 500,0) MG COM REV CT BL AL AL X 360
1.0639.0272.008-6 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0272.009-4 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0272.010-8 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0272.011-6 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0639.0272.012-4 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0639.0272.013-2 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 180
1.0639.0272.014-0 24 Meses
(12,5 + 1000,0) MG COM REV CT BL AL AL X 360
1.0639.0272.015-9 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0272.016-7 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0272.017-5 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0272.018-3 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0639.0272.019-1 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0639.0272.020-5 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 180
1.0639.0272.021-3 24 Meses
(12,5 + 850,0) MG COM REV CT BL AL AL X 360
bilastina
ALEKTOS PED 25351.579065/2018-61 03/2030
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0739597/21-3
1.0639.0283.001-9 36 Meses
2,5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120 ML + COP
ALBOCRESIL 25992.000488/66 08/2026
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0738497/21-1
1.0639.0084.001-7 24 Meses
360 MG/G SOL BUC/DERM/VAG CT FR VD AMB X 12 ML
POLICRESULENO
1.0639.0084.002-5 18 Meses
18 MG/G GEL BUC/DERM/VAG CT BG AL X 50 G + APLIC
POLICRESULENO A 36%
1.0639.0084.004-1 24 Meses
90 MG OVL CT 01 STRIP PLAS PVC/PE OPC X 6
POLICRESULENO A 36%
1.0639.0084.006-8 24 Meses
360 MG/G SOL BUC/DERM/VAG CT FR PLAS PET AMB X 12 ML
POLICRESULENO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.241, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

- Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER

PI 0704577-8
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
MARIA APARECIDA DE SOUZA
086/21

PI 0911990-6
NERRE THERAPEUTICS LIMITED
DANIEL ADVOGADOS
081/21

PI 0912878-6
ASTRAZENECA AB / BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

PI 0916812-5
ARENA PHARMACEUTICALS, INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

PI 0919673-0
ACTELION PHARMACEUTICALS LTD
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA
082/21

PI 1006896-1
NOVARTIS AG
DANIEL ADVOGADOS
082/21

PI 1012159-5
INCYTE CORPORATION
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

PI 1013648-7
NOBELPHARMA CO., LTD
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 102015031718-2
GILEAD SCIENCES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 102016027958-5
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE / UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
082/21

BR 102017018528-1
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
082/21

BR 112012000413-1
NOVARTIS AG
TAVARES PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112012002511-2
BIOGEN MA INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112012004928-3
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
082/21

BR 112012005402-3
KOREA RESEARCH INSTITUTE OF CHEMICAL TECHNOLOGY
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
082/21

BR 112012008795-9
RIB-X PHARMACEUTICALS, INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112012010707-0
MERCK SHARP &DOHME CORP.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
082/21

BR 112012011073-0
MASSACHUSETTS INSTITUTE OF TECHNOLOGY / NATIONAL UNIVERSITY OF SINGAPORE
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 112012013457-4
ABBOTT LABORATORIES
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 112012018949-2
TORAY INDUSTRIES
GUSMÃO E LABRUNIE LTDA
082/21

BR 112012019267-1
IMMUNICUM AB
VILELA COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
082/21

BR 112012029057-6
DANA-FARBER CANCER INSTITUTE, INC. / COLD SPRING HARBOR LABORATORY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112012023576-1
INSTITUT PASTEUR KOREA / INSTITUT NATIONAL DE LA SANTÉ ET DE LA RECHERCHE MEDICALE
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112012025480-4
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
GUSMÃO E LABRUNIE LTDA
082/21

BR 112012029666-3
ALLERGAN, INC.
TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
082/21

BR 112012030522-0
HEINRICH-PETTE-INSTITUT LEIBNIZ- INSTITUT FUR EXPERIMENTELLE VIROLOGIE-STIFTUNG BURGERLICHEN RECHTS / MAX-PLANCK-GESELLSCHAFT ZUR FORDERUNG DER WISSENSCHAFTEN E.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112012033425-5
MERCK PATENT GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112013009036-7
PROXIMAGEN, LLC
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112013010009-5
ELI LILLY AND COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA



082/21

BR 112013022307-3
GLAXOSMITHKLINE INTELLECTUAL PROPERTY (No 2) LIMITED
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 112013024457-7
CESA ALLIANCE S.A.
TAVARES PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112013029661-5
STARPHARMA PTY LTD
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112015005432-3
ASTELLAS PHARMA INC. / MEDIVATION PROSTATE
VAZ E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
083/21

BR 112015024552-8
KATHOLIEKE UNIVERSITEIT LEUVEN
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112015025052-1
JANSSEN SCIENCES IRELAND UC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112015028171-0
GILEAD APOLLO, LLC
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
082/21

BR 112016003019-2
THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFÓRNIA / THE BOARD OF TRUSTEES OF THE
UNIVERSITY OF ILLINOIS
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
082/21

BR 112016008806-9
PFIZER, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
085/21

BR 112016010469-2
ELI LILLY AND COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112016010576-1
VERTEX PHARMACEUTICALS INCORPORATED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112016011430-2
PURDUE RESEARCH FOUNDATION
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112016020779-3
GODAVARI BIOREFINERIES LIMITED
DI BLASI, PARENTE &ADVOGADOS ASSOCIADOS
082/21

BR 112016024533-4
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112017013130-7
TOBIRA THERAPEUTICS, INC
HUGO SILVA &MALDONADO PROPRIEDADE INTELECTUAL SOCIEDADE CIVIL S/C LTDA
082/21

BR 112017026278-9
H. LUNDBECK A/S
LICKS ADVOGADOS
082/21

BR 112018004197-1
H. LUNDBECK A/S
LICKS ADVOGADOS
082/21

BR 112018013780-4
BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018015927-1
QUERCEGEN PHARMACEUTICALS LLC / THOMAS CHRISTIAN LINES
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112018070363-0
UCB BIOPHARMA SPRL
LUIZ LEONARDOS &ADVOGADOS
082/21

BR 112018071208-6
CHIA TAI TIANQING PHARMACEUTICAL GROUP CO., LTD
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 112018071684-7
BAYLOR COLLEGE OF MEDICINE
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112018071931-5
ANACOR PHARMACEUTICALS, INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018072237-5
B. BRAUN AVITUM AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018072552-8
LYSOSOMAL THERAPEUTICS INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018072579-0
UNIVERSIDAD DE LA HABANA / CENTRO DE INVESTIGACIÓN Y DESARROLLO DE
MEDICAMENTOS
KASZNAR LEONARDOS PRORPIEDADE INTELECTUAL
082/21

BR 112018073521-3
KALVISTA PHARMACEUTICALS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018073524-8
GLAXOSMITHKLINE INTELLECTUAL PROPERTY (No. 2) LIMITED
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
082/21

BR 112018073549-3
PIQUR THERAPEUTICS AG / THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018073663-5
APTINYX INC.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112018073699-6
THE BOARD OF REGENTS OF THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 112018073849-2
XENON PHARMACEUTICALS, INC.
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 112018073924-3
PROBIOTICAL S.P.A.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018074395-0
KALVISTA PHARMACEUTICALS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112018074434-4
ZAMBON S.P.A.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
082/21

BR 112018074454-9
CLOUDBREAK THERAPEUTICS, LLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112019004864-2
CORTEXyme, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 112019009615-9
CELLIX BIO PRIVATE LIMITED
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
081/21

BR 112019011121-2
XENON PHARMACEUTICALS, INC
DANIEL ADVOGADOS
082/21

BR 122018076188-1
ANACOR PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
082/21

BR 132017028419-0
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
082/21

RESOLUÇÃO RE Nº 1.242, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos insumos farmacêuticos ativos, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
Nº PROCESSO - EXPEDIENTE DO CANCELAMENTO
IFA - Nº DO REGISTRO

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - 60.665.981/0001-18
25351.292139/2015-14 - 0918094/21-0
FENITOÍNA SÓDICA - 15504971415002



RESOLUÇÃO RE Nº 1.243, DE 25 DE MARÇO DE 2021	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	

RAZÃO SOCIAL	ASSUNTO DA PETIÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DA DESISTÊNCIA A PEDIDO	EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA	10414 - Insumos Farmacêuticos Ativos - Concessão de registro para o Insumo Farmacêutico Ativo presente na composição do medicamento importado semi-elaborado e acabado.
25351.386389/2020-72	0650003/21-0
1406844/20-3	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.244, DE 25 DE MARÇO DE 2021	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.	
Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.	
Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.	
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA	NÚMERO DO PROCESSO
NOME DO MEDICAMENTO	EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª	ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE	ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)	

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	
KETAMIN	250000135509725
3379533209	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
4323652209	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
4540893209	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
TRACUR	250000163219230
3687466203	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3687372201	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3687493201	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
4369653208	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3687510204	SIMILAR - Ampliação dos limites de especificação
3687741207	SIMILAR - Ampliação dos limites de especificação
GALDERMA BRASIL LTDA.	
EPIDUO	25351199991200702
3277100202	NOVO - Inclusão de local de fabricação de medicamento de liberação convencional
3277094204	NOVO - Inclusão maior de equipamento
3277182207	NOVO - Inclusão maior de tamanho de lote do medicamento
3277160206	NOVO - Alteração maior do processo de produção do medicamento

EMS S/A	
INDAPAMIDA	25351402930201530
3772702208	GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3347356201 - 25351166546200935)	
VASOTRILIX	25351166546200935
3347356201	SIMILAR - Mudança maior de método analítico
EMS SIGMA PHARMA LTDA	
INDAFIX	25351168257200957
3347434206	SIMILAR - Mudança maior de método analítico

GERMED FARMACEUTICA LTDA	
INDAPAMIDA	25351402898201592
3772886205	GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3347356201 - 25351166546200935)	

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL S.A.	
ACETATO DE CIPROTERONA + ETINILESTRADIOL	25351527182201230
2357041205	GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
2357039203	GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
2357043201	GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2357047204	GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
DUNIA 35	25351527220201285
2356489200	SIMILAR - Ampliação dos limites de especificação
2356479202	SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA
2356492200	SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2356495204	SIMILAR - Mudança maior de método analítico

INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	
NEWCET	25351333068201851
3686457209	SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3379533209 - 250000135509725)	
4623886207	SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 4323652209 - 250000135509725)	
4623884201	SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 4540893209 - 250000135509725)	

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A	
ACEBROFILINA	25351259298200445
3314902200	GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	
INDAPAMIDA	25351403024201552
3772895204	GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3347356201 - 25351166546200935)	
INDATRAT SR	25351402973201515
3772739207	SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3347356201 - 25351166546200935)	
NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A	
INDAPAMIDA	25351403048201510
3773236206	GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3347356201 - 25351166546200935)	
PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	
AZITROMICINA	25351235466200750
3349691209	GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3349761203	GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3349759201	GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3349536200	GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
3349625201	GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
3349619206	GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3349641202	GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3349643209	GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3349646203	GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3349770202	Mudança maior de método analítico
3349772209	Mudança maior de método analítico

RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 3.707, de 17 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 181, de 21 de setembro de 2020, Seção 1, Pág. 246, referente ao processo 25351.529946/2014-16.	
Onde se lê:	
BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA 33150764000112	
BOSENTANA	
HAGIVAN 25351.529946/2014-16 10/2026	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176295/20-1	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176297/20-7	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176318/20-3	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176325/20-6	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176341/20-8	
1.0492.0237.002-8 36 Meses	
125 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60	
Leia-se:	
BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA 33150764000112	
BOSENTANA	
HAGIVAN 25351.529946/2014-16 10/2026	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176295/20-1 (11010 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Inclusão de local de embalagem secundária do medicamento - 09777893/20-4 - 25351.508554/2014-14)	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176297/20-7 (11043 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Alteração maior do processo de produção do medicamento - 0977966/20-3 - 25351.508554/2014-14)	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176318/20-3 (11022 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Inclusão de local de fabricação de medicamento de liberação convencional - 0977777/20-6 - 25351.508554/2014-14)	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176325/20-6 (11016 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Inclusão de local de embalagem primária do medicamento - 0977779/20-2 - 25351.508554/2014-14)	
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1176341/20-8 (10941 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA - 0977960/20-4 - 25351.508554/2014-14)	
1.0492.0237.002-8 24 Meses	
125 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60	

RETIFICAÇÃO	
Na Resolução - RE nº 532, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº.26, de 8 de fevereiro de 2021, Seção 1, Pág. 101, referente ao processo 25351.113826/2014-10.	
Onde se lê:	
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169	
ACETILCISTEÍNA	
acetilcisteína 25351.113826/2014-10 10/2029	
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0154450/14-1	
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0443278/14-9 - 25351.322564/2014-57)	
1.1560.0232.001-8 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 10 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.002-6 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 16 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.003-4 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 50 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.004-2 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 200 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.005-0 24 Meses	
20 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120ML + COP	
1.1560.0232.006-9 24 Meses	
20 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP	
1.1560.0232.007-7 24 Meses	
40 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120ML + COP	
1.1560.0232.008-5 24 Meses	
40 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120ML + 50 COP	
Leia-se:	
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169	
ACETILCISTEÍNA	
acetilcisteína 25351.113826/2014-10 02/2031	
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0154450/14-1	
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0443278/14-9 - 25351.322564/2014-57)	
1.1560.0232.001-8 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 10 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.002-6 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 16 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.003-4 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 50 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.004-2 24 Meses	
600 MG GRAN SOL OR CT 200 ENV AL/PLAS PE/PAP	
1.1560.0232.005-0 24 Meses	
20 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120ML + COP	
1.1560.0232.006-9 24 Meses	
20 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP	
1.1560.0232.007-7 24 Meses	
40 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120ML + COP	
1.1560.0232.008-5 24 Meses	
40 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 120ML + 50 COP	



RETIFICAÇÃO

Na Resolução -RE nº 153, de 17 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 14, de 21de janeiro de 2019, Seção 1, Pág. 42 e em Suplemento, Pág. 30, referente ao processo 25351.693795/2018-74.

Onde se lê:

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
CARVEDIOL 25351.693795/2018-74 09/2019
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0967132/18-3
1.0573.0594.001-4 24 Meses
3,125 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.002-2 24 Meses
6,25 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.003-0 24 Meses
12,5 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.004-9 24 Meses
25 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.005-7 24 Meses
25 MG COM BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0594.006-5 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0594.007-3 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0594.008-1 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30

Leia-se:

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
CARVEDIOL 25351.693795/2018-74 09/2019
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0967132/18-3
1.0573.0594.001-4 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.002-2 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.003-0 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.004-9 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0594.005-7 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0594.006-5 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0594.007-3 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0594.008-1 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº. 40, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 6, de 11 de janeiro de 2021, Seção 1, Pág. 57, referente ao processo 25351.316631/2020-41.

Onde se lê:

CARVEDIOL
NIENZA 25351.316631/2020-41 01/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3740964/20-6
(1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) - 0967132/18-3 - 25351.693795/2018-74)

1.0573.0757.001-1 24 Meses
3,125 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.002-8 24 Meses
6,25 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.003-6 24 Meses
12,5 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.004-4 24 Meses
25 MG COM BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.005-2 24 Meses
25 MG COM BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0757.006-0 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0757.007-9 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0757.008-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30

Leia-se:

CARVEDIOL
NIENZA 25351.316631/2020-41 01/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3740964/20-6
(1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) - 0967132/18-3 - 25351.693795/2018-74)

1.0573.0757.001-1 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.002-8 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.003-6 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.004-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.0573.0757.005-2 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0757.006-0 24 Meses
3,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0757.007-9 24 Meses
6,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0573.0757.008-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.707, de 17 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 181, de 21 de setembro de 2020, Seção 1, Pág. 246, referente ao processo 25351.508554/2014-14.

Onde se lê:

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA 33150764000112
bosentana 25351.508554/2014-14 06/2026
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0977960/20- 4
11010 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA DO MEDICAMENTO 0977893/20-4
11016 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 0977779/20-2
11022 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 0977777/20-6
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 0977966/20-3
1.0492.0231.015-7 36 Meses

125 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60

Leia-se:

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA 33150764000112
bosentana 25351.508554/2014-14 06/2026
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0977960/20- 4
11010 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA DO MEDICAMENTO 0977893/20-4
11016 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 0977779/20-2
11022 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 0977777/20-6
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 0977966/20-3
1.0492.0231.015-7 24 Meses
125 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.269, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo 1029408-24.2018.4.01.0000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Marca: WINSTON RED 8 SELECTED (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.278190/2020-71
Expediente: 3655744/20-7
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 1.270, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

MBLS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ESSENCIAS PARA NARGUILE LTDA
CNPJ: 36.597.155/0001-02
Marca: BLACK MINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.007337/2021-21
Expediente: 0463817/21-4
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MENTHA ARVENSIS (fumo para narguilé)
Processo: 25351.007331/2021-54
Expediente: 0463775/21-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MIX OF GRAPES (fumo para narguilé)
Processo: 25351.007268/2021-56
Expediente: 0463479/21-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 1.271, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 1ª Vara - SJ/DF, no processo 100994496.2018.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: FDC TUTTI FRUTTI (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote 10 embalagens primárias
Processo: 25351.414532/2020-23
Expediente: 3944340/20-0
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ZOMO BRABO (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote 10 embalagens primárias
Processo: 25351.717908/2020-59
Expediente: 4538139/20-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 1.272, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

P.B.P. MARQUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS
CNPJ: 30.615.010/0001-00
Marca: RATTRAY'S TOWER BRIDGE (fumo para cachimbo) - embalagem primária lata para 50g
Processo: 25351.866827/2021-62
Expediente: 0179879/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais



GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO RE Nº 1.249, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento dos produtos para a saúde sob os números de registro constantes do anexo desta Resolução, visto que tratam-se de produtos que deixaram de ser regularizados pela Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde/Anvisa em decorrência do não enquadramento na definição de produto médico estabelecido pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 185/2001, e consequente revisão e atualização da lista de produtos não regulados.

Parágrafo único. A lista atualizada de produtos para a saúde não regulados pela Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde/Anvisa pode ser consultada em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-a-saude/produtos-nao-regulados>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nome Comercial	Nº do Processo	Nº do Registro
28716179000105	Alur Medical Ltda - ME	SKIN PENCIL	25351029975201989	81676070010
28716179000105	Alur Medical Ltda - ME	SKIN MARKER	25351029983201925	81676070011
47394135000142	BIOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA	Papel para Eletrocardiograma Córdio-Sinal	25351111821201473	10195860018
00969061000323	CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PAPEL PARA REGISTRO TERMOSENSÍVEL - MEDITRACE	25351254886201522	80005910036
00969061000323	CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PAPEL PARA REGISTRO CELULOSE - MEDITRACE	25351254889201516	80005910037
08546929000122	CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	DRYVIEW CHROMA PAPER	25351708209201114	80378750039
93480192000161	CIEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	PAPEL CREPADO PARA ESTERILIZAÇÃO	25351353250201472	10332820022
03471879000148	CIPAMED EMBALAGENS MÉDICO - HOSPITALARES LTDA	Papel Grau Cirúrgico Cipamed	25351483351201469	80073870007
61418042000131	CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA	Bobina para Esterilização Yipak	25351284385201757	10150470528
61418042000131	CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA	Bobina para esterilização YELLOW PACK	25351338732201741	10150470545
61418042000131	CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA	Caneta Marcadora Cirúrgica Estéril Blayco	25351064028201934	10150470610
95433397000111	COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL PARA REGISTRO DE IMAGENS MÉDICAS MD	25351006702201488	80070210062
95433397000111	COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL PARA REGISTRO DE SINAIS MD	25351009268201419	80070210064
61793691000112	CONTROLES GRAFICOS DARU S/A	PAPEL PARA REGISTRO DE EXAMES MÉDICOS DARU	25351429686201437	10293210018
07295190000160	DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL - MARCA MEDPEX	25351052133201921	80722800011
07295190000160	DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL - MARCA MEDPEX	25351121311201625	80722800005
07295190000160	DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	PAPEL PARA ECG MEDPEX	25351416091201880	80722800008
07295190000160	DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL - SONY	25351767263201103	80722800001
07295190000160	DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL PARA VÍDEO PRINTER - ULSTAR	25351767270201131	80722800002
02995043000180	DISTRIBUIDORA MEDIVITA EIRELI - EPP	CmKor	25351103737201204	80671380002
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	SONOMED VIDEO PRINTER PAPER	25351009438201904	80117580761
28899491000173	EUROFLUX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PAPEL GRAU CIRURGICO - EUROPACK	25351528534202007	81919380001
59293662000140	FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA	Embalagens Flexíveis para Esterilização Papel Grau Cirúrgico FAMI	25351504745202046	10253640004
08474646000112	FORTECARE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI	Papel crepado para esterilização 1ª Geração	25351365250201467	80463910053
08474646000112	FORTECARE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI	Papel crepado reforçado para esterilização 2ª Geração	25351365273201488	80463910054
08474646000112	FORTECARE INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI	Tecido não tecido celulósico para esterilização 3ª Geração	25351365347201443	80463910055
06157734000165	GLOBAL TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP	PAPEL PARA REGISTRO	25351585974200786	80389130005
78742491000133	JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A	PAPEL CREPADO PARA ESTERELIZAÇÃO VITALPACK	25351416468201214	10296900104
78742491000133	JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A	PAPEL TERMOSENSÍVEL ULSTAR	25351333218201218	10296900059
04514207000135	LIBEMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP	PAPEL TERMOSENSÍVEL PARA REGISTRO GRÁFICO E IMAGEM	25351217796201571	80574210008
04514207000135	LIBEMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP	PAPEL PARA REGISTRO GRÁFICO DE SINAIS (ELETROENCEFALOGRAMA)	25351432350201020	80574210005
04514207000135	LIBEMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP	PAPEL PARA REGISTRO GRÁFICO DE SINAIS (ELETROENCEFALOGRAMA)	25351465120201548	80574210009
04514207000135	LIBEMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP	PAPEL TERMOSENSÍVEL PARA VÍDEO PRINTER - THERMOFILM 11S 110MM X 20M	25351974268202082	80574210013
33375370000162	MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PAPEL TERMOSENSÍVEL PARA VÍDEO PRINTER - ULSTAR	25351224347202049	81949510001
10686941000184	MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	FAMÍLIA DE PAPÉIS PARA REGISTROS GRÁFICOS DE USO MÉDICO - MM PAPER	25351676610201215	80602030023
10686941000184	MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	FAMÍLIA DE PAPEL ECG E EEG - MM RAPER	25351764045201032	80602030009
10268780000109	MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA	Medix Brasil papel grau cirúrgico	25351371191201676	80495510014
00165457000156	NANCY MORAES GOMES EIRELI	CANETAS CIRURGICAS PARA MARCAÇÃO COM REGUAS E ETIQUETAS	25351338442200671	10315999012
14365637000196	Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA	PAPEL DE GRAVAÇÃO - A226	25351564348201372	80914699001

06172459000159	NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA	NPH MEDICAL PAPEL CREPADO PARA ESTERILIZAÇÃO	25351483185201343	80451960184
16963706000199	PACKPLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	PAPEL CREPADO PARA ESTERILIZAÇÃO PACKPLUS	25351524477201783	81076880005
65482309000100	PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA	PAPEL TERMO SENSIVEL PARA CARDIOTOCOGRAFIA, MARCA TOITU	25351199481200727	10234370040
01028293000188	PLUS MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI ME	FAMILIA DE PAPEIS PARA REGISTROS GRAFICOS DE USO MEDICO	25351683913201236	80824230001
02881877000164	POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Papel Crepado Polar Fix	25351634859201142	8003400017
80330046000108	PROGRAD COMERCIAI MÉDICA LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL PROGRAD	25351081526201137	80167110009
87124384000132	QUIMICA CENIT DO BRASIL LTDA	PAPEL TÉRMICO PARA VÍDEO PRINTER	25351650646201111	10243550003
03431790000158	RAQUEL NOGUEIRA SOROCABA EIRELI	SMS HOSPFLEX	25351303310201165	80473960002
03431790000158	RAQUEL NOGUEIRA SOROCABA EIRELI	PAPEL CREPADO HOSPFLEX	25351305020201158	80473960004
10528568000133	RR BRASIL LTDA - ME	MÍDIA TÉRMICA PARA IMPRESSÃO SONY	25351097415201319	80863960001
86647138000100	SANTALMAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA	PAPEL CREPADO PARA ESTERILIZAÇÃO	25351487367201995	80233880005
04516470000163	TECNOPRINT IMPRESSOS TÉCNICOS LTDA	PAPEL TERMO-SENSÍVEL PARA ECG TECNOPRINT	25351227844201965	81252020002
04516470000163	TECNOPRINT IMPRESSOS TÉCNICOS LTDA	PAPEL TERMO-SENSÍVEL PARA ECG TECNOPRINT	25351757826201527	81252020001
26048385000150	UP MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP	PAPEL GRAU CIRURGICO ABL	25351616901201987	81458950006
08175453000160	VITAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL	25351466072201351	80375540017
04718143000194	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	Papel para ECG Vital Signs	25351422233201602	80102511722
04718143000194	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	PAPEL TERMO SENSÍVEL SONY	25351453959201469	80102511290
04718143000194	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	PAPEL COLORIDO SONY	25351542364201257	80102511085
04718143000194	VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	FILME TÉRMICO AZUL SONY	25351619615201710	80102511944
05421585000137	WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA	PAPEL CREPADO PARA ESTERILIZAÇÃO WINNER	25351435342201589	80201960191
05421585000137	WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA	PAPEL CREPADO PARA ESTERILIZAÇÃO WINNER	25351547490201213	80201960071

RESOLUÇÃO RE Nº 1.250, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob os números de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº do Processo	Expediente do Pedido de Desistência	Expediente da Petição	Assunto
VATECH BRASIL EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA &MEDICINA, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E CENTRO DE ASSITENCIA TECNICA LTDA - 14.429.382/0001-88	25351.962279/2020-10	0772716/21-0	3150592/20-9	8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte
EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - 04.967.408/0001-98	25351.991335/2020-23	1056835/21-2	3232008/20-6	8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte
BIO BRASIL BIOTECNOLOGIA LTDA - 10.942.372/0001-90	25351.709090/2020-09	1071616/21-5	4520890/20-5	8433 - IVD - Registro de produto
NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A - 72.593.791/0001-11	25351.162471/2020-11	1006447/21-8	3447932/20-5	8433 - IVD - Registro de produto

RESOLUÇÃO RE Nº 1.251, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou notificação de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
56998701000116	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	25351476650200677	1003339214	THIN LANCETS - LANCETAS FINAS	80146501411
31116239000155	DENTSPLY IND.COM. LTDA	250000025469362	1037076215	BIOTONE - RESINA TERMICAMENTE ATIVADA PARA USO EM COROAS E PONTES	10186370115
31116239000155	DENTSPLY IND.COM. LTDA	250000307299693	1037060219	QC-20 RESINA TERMOPOLIMERIZAVEL PARA BASE DEDENTADURAS	10186370052



31116239000155	DENTSPLY IND.COM. LTDA	25351031535200839	1039348210	XP BOND	80196880225
31116239000155	DENTSPLY IND.COM. LTDA	25351408962201728	1006096211	Celtra duo stain and glaze kit	80196880334
01057428000133	DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA	25351056762201154	1042018215	SERINGA DE SEGURANÇA COM CLIPE SEM AGULHA DESCARTÁVEL DESCARPACK	10330669075
06028137000130	GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	25351792623201652	1006834211	Cateter de termodiluição PiCCO femoral com fio guia de nitinol e Luer Terlux	80259110111
06028137000130	GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	25351792668201665	1104025214	Cateter de Termodiluição PiCCO femoral com fio guia de aço inox	80259110116
06028137000130	GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	25351792671201693	1008175215	Cateter de Termodiluição PiCCO radial com fio guia de aço inoxidável	80259110117
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351236276201341	0956300218	ONETOUCH DELICA DISPOSITIVO DE PUNÇÃO	80145909073
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	250000089779800	1007679214	COMPONENTE FEMORAL PARA PROTESE DE QUADRIL NAOCIMENTADA AML	10132590567
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351066205201462	1007693210	PINOS TRANSVERSAIS ST RIGIDFIX CURV PLA	80145901674
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351068993201437	1007811218	Chronos Strip	80145901718
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351139665201491	1007819213	NORIAN REINFORCED	80145901738
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351139687201414	1007829211	NORIAN DRILLABLE	80145901743
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351179219201465	1007929217	PINOS TRANSVERSAIS ST RIGIDFIX CURVE PEEK	80145901519
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351181688201036	1007947215	KIT CONFIDENCE SEM AGULHAS	80145901409
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351430769201311	1008093217	KIT CONFIDENCE SEM AGULHAS 11 CC	80145901504
54516661000101	JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25351733485201423	1007573219	KIT DE INJEÇÃO PARA VERTEBROPLASTIA VERTECEM SYNTHES	80145901707
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351801095201641	1050930215	EQUIPAMENTO DE RAIOS X PANORÂMICO	10064010179
43406636000140	SKINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351974206201648	0941481219	VAPOZON	10100410015
00904728001209	VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.	25351200980202041	1106837210	Smart Test Covid-19 Vyttra	81692610175

RESOLUÇÃO RE Nº 1.252, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa, relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, considerando que os registros/notificações já se encontram expirados ou cancelados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
05427006000163	COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BIO-SCAN LTDA	25351031757200946	0724580217	EQUIPAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE FUNÇÃO PULMONAR	80187730002

RESOLUÇÃO RE Nº 1.254, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ĀĻĀMAR ĤĖCNO ĤIENTĪFĪĀ LTDA / 48.044.358/0001-42
ANTĪGENO SARS-CoV-2 TESTE RĀPIDO
25351.093448/2021-42 / 80049120110
8433 - IVD - Registro de produto / 0722040215

BĒĻMĒDĪĢ ĪMĖORTĀĢĀŌ Ē COMÉRCIO EIRELI EPP / 26.990.870/0001-49
Curativo Optifoam Gentle
25351.643956/2020-01 / 81548210018
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4386838200
Curativo Optifoam Gentle Liquitrap
25351.643955/2020-59 / 81548210017
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4386835205

BĪŖMĒDĪĀ ĖĖQĪPĀMĖNTŖS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
Família Kit HiberGene COVID-19
25351.647172/2020-44 / 10355870401
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2214309202
Sistema de fixação de coluna VelofixTM SA Ti
25351.688108/2019-80 / 10355870404
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3287473191
Teste ONE STEP CERTEST SARS-CoV-2
25351.575249/2020-77 / 10355870402
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 4256747205
Família Kit de Detecção por PCR em Tempo Real VIASURE SARS-CoV-2 (N1 + N2)
25351.574984/2020-63 / 10355870405
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 4255991200



BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Âncoras Quattro GL
25351.774159/2020-67 / 80044680485
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2600942201

BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP / 07.767.477/0001-46
FAMÍLIA DE TESTE DE GLICOSE SANGUÍNEA OKMETER MATCH PREMIUM
25351.071066/2021-68 / 80867150079
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0654376216

CARDIO MEDICAL INDUSTRIAL LTDA / 22.616.357/0001-31
CMCAP - Módulo para Cardioplegia
25351.211283/2021-05 / 81466610006
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1069003214

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35
TR DPP® COVID-19 AG Bio-Manguinhos
25351.975120/2021-46 / 80142170047
8433 - IVD - Registro de produto / 0385444212

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Monitor de Paciente
25351.165148/2021-72 / 80071260433
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0934832218

GUSMED DO BRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP / 19.443.457/0001-07
Ácido Hialurônico Sinovial - Kyeron Synoz
25351.963714/2020-23 / 81050760120
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 3152933200

LASTING LIFE MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 36.674.495/0001-81
SISTEMA DE FIXAÇÃO NÃO RÍGIDA DE PLACAS ESPECIAIS PARA MINI E MICRO FRAGMENTO SIGNEX
25351.723291/2020-19 / 82042500006
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 4552919201
SISTEMA DE FIXAÇÃO RÍGIDA DE PLACAS ESPECIAIS PARA MINI E MICRO FRAGMENTO SIGNEX
25351.723288/2020-97 / 82042500003
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 4552910208
SISTEMA DE FIXAÇÃO NÃO RÍGIDA DE PLACAS ESPECIAIS PARA PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS SIGNEX
25351.723289/2020-31 / 82042500004
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 4552913202
sistema de fixação rígida de placas especiais para pequenos e grande fragmentos signex
25351.723290/2020-66 / 82042500005
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 4552916207

MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA / 04.645.160/0002-20
KIT XGEN MASTER SARAMPO - Kit Master para Quantificação do Vírus do Sarampo
25351.029104/2021-80 / 82020460001
8433 - IVD - Registro de produto / 0529916211

MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 12.600.168/0001-17
Mepilex® Border Flex
25351.672806/2020-05 / 80733280030
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4446850204

ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA / 60.856.937/0001-95
Acetábulos Integra de Revisão
25351.121012/2020-70 / 10314800179
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0539694208

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30
FastFit Anchor Razek
25351.481367/2020-15 / 80356130205
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1696184206

rbtg brasil equipamentos médicos hospitalares ltda / 18.949.207/0001-72
Kit de Teste de Ácido Nucleico SARS-CoV-2 (Método PCR-Sonda Fluorescente)
25351.841466/2021-41 / 81086970043
8433 - IVD - Registro de produto / 0126611210

SCI LUMMEX MEDICAL DEVICES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 17.026.708/0001-14
PicoLO
25351.177589/2021-17 / 81248180006
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0969056215

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Conjunto Radiológico Fixo Multix B DR
25351.211284/2021-41 / 10345162398
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1069007217

SURGITEC COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME / 24.684.423/0001-36
KIT EL SPINE
25351.189001/2021-78 / 81469780057
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1004966215

Techimport Tecnologia em Implantes Ortopédicos Ltda - EPP / 15.524.734/0001-47
Parafusos de Compressão Pequenos/Grandes Fragmentos OMEGATECH EVOLUTION
25351.162380/2020-78 / 81118460067
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 3447596206

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94

Vibrasat® Pro
25351.200017/2021-49 / 80102512641
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1038375211

VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. / 00.904.728/0012-09

Smart Test COV nAb
25351.945737/2021-37 / 81692610230
8433 - IVD - Registro de produto / 0335772214

RESOLUÇÃO RE Nº 1.255, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família Alinity i SARS-CoV-2 IgG II Quant
25351.705985/2020-66 / 80146502325
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0901711219
Família ARCHITECT SARS-CoV-2 IgG II Quant
25351.705948/2020-58 / 80146502324
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0901698218

Agilent technologies brasil ltda / 03.290.250/0001-00
Marcador de Carcinoma Geral
25351.551599/2016-19 / 80000230043
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0954015216

AS TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA / 01.786.547/0001-27
COMPONENTE PROTÉTICO DE PLÁSTICO PEEK - TRANSITÓRIO
25351.188998/2021-49 / 80090059002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1102725218

ASHER-SILB MEDICAL DO BRASIL LTDA / 05.353.872/0001-57
REPROBONE NOVO HA PASTE
25351.003965/2010-31 / 80160400068
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0854496214

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
Bard Lutonix 035 com GeoAlign
25351.033442/2017-07 / 80689090146
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 3231978209

BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA / 58.526.047/0001-73
Sistema de Fixação Rígida de Membros Superiores - BM
25351.179762/2016-30 / 80128580166
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1023861211
Sistema de Placas de Fixação Rígida para Crânio Maxilo Facial SIRIUS SP - BM
25351.124889/2017-07 / 80128580169
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1023506210

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
Injetor Ulrich CTmotion
25351.244205/2017-38 / 10355870313
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 0968960215

BIOMERIEUX BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS FPSA
25000.018943/99-97 / 10158120355
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0952492214
VIDAS HBSAG ULTRA CONFIRMATION
25351.176805/2004-14 / 10158120541
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e



limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854911217

BIÔMET 3I DÔ BRÁSIL CÔMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
SISTEMA DE REVISÃO DE JOELHO VANGUARD SSK
25351.257440/2010-33 / 80044680077
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1038094219

CĒLER BIÔTĒCNÔLOGIA S/A / 04.846.613/0001-03
Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test
25351.575158/2020-31 / 80537410083
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854915210
Celer Sansure Kit de Detecção por PCR em Tempo Real para SARS-CoV-2
25351.232620/2020-17 / 80537410051
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1039643218

CĒNTRÔ ĀUDĪTĪVÔ TĒLĒX LTDA / 33.060.302/0001-04
APARELHO AUDITIVO INTRAAURICULAR GET/CLARIS
25351.715433/2011-12 / 10356020074
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1068523215

CLĪNMĒD - ĪNDŪSTRĪA Ē COMERCIO LTDA-EPP / 03.627.008/0001-70
Avental Descartável Clinmed
25351.732834/2020-81 / 80030500015
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1036051214

CÔLOPLĀST DÔ BRÁSIL LTDA / 02.794.555/0001-88
Speedicath Compact Feminino
25351.485047/2015-41 / 10430310125
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 0414749219

CŌNNĒCT ĀSSŪNTÔS RĒGULATÓRIOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALRES EIRELI / 37.026.700/0001-65
DOA Urine Panel Test - DOA 3
25351.484271/2020-17 / 82036180010
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1038822212

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
Novel Coronavirus (2019-nCoV) Nucleic Acid Detection Kit PCR-Fluorescence Probing
25351.223955/2020-36 / 80859840202
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0969403210

DIĀNĀ PĀOLUCCĪ S/A ĪNDŪSTRĪA E COMÉRCIO / 60.715.703/0001-28
SERINGA DESCARTÁVEL COM SISTEMA DE SEGURANÇA SEM AGULHA
25351.097326/2011-12 / 80321280003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1115107212

ĒBRĀM PRŌDŪTÔS LABŌRATORIAIS LTDA / 50.657.402/0001-31
CORONAVÍRUS IgG/IgM (COVID-19)
25351.153719/2020-45 / 10159820239
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0952344218

Ēcô Diagnôstica Ltda / 14.633.154/0002-06
ECO F COVID-19 IgG/IgM
25351.392194/2020-61 / 80954880137
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0954013210
Covid-19 Ag Combo ECO Teste
25351.683714/2020-42 / 80954880156
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0870223213

ĒMERGÔ BRÁZIL ĪMPŌRT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
PalmSAT Pulse Oximeter
25351.335220/2017-26 / 80117580573
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1101236216
Holmium laser
25351.404504/2016-70 / 80117580513
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 0973946217
Real-time fluorescent RT-PCR kit for detecting 2019-nCoV
25351.333626/2020-01 / 80117580935
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1053337211
Pulse Oximeter
25351.044612/2017-45 / 80117580521
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1101238212

ĒURŌĪMMŪN BRÁSIL MĒDICINA DIAGNOSTICA LTDA / 93.741.726/0001-66
Dihidrotестosterona ELISA
25351.467556/2020-85 / 10338930240
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1042127211

ĒXĀTĒCH - ĪNDŪSTRĪA Ē COMERCIO EIRELI / 01.072.992/0001-25
INSTRUMENTAIS ARTICULADOS CORTANTES DESCARTAVEIS PARA CIRURGIA VIDEO ENDOSCOPICA
25351.450892/2006-31 / 80092970006

817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0969058211
Instrumentais Não Articulados Perfurocortantes Descartáveis para Cirurgia Vídeo Endoscópica
25351.019144/2012-11 / 80092970009
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0969229211

FĀCŌN ĪNDŪSTRĪA Ē CÔMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME / 05.773.943/0001-70
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS EM AÇO INOX DESCARTÁVEIS FAKOM
25351.194602/2021-01 / 80826710009
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1099324210

FĒSĒNĪŪS MĒDĪCĀL CĀRE LTDA / 01.440.590/0001-36
MÁQUINA PARA HEMODIÁLISE 4008 S V10
25351.284764/2010-85 / 80133950086
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 0949493216

ĠĒ ĠĒĀLTHCĀRE DÔ BRÁSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Equipamento de Tomografia Computadorizada
25351.112235/2006-98 / 80071260079
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 0972164219

ĠŌYĀZĒS BIÔTĒCNÔLOGIA LTDA / 05.658.906/0001-11
FAMÍLIA VERI Q COVID-19 Kit de Detecção Multiplex nCoV-OM/nCoV-QM
25351.536299/2020-39 / 80345000315
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0706644219

ĠRĪMĒXTŪR- ĪMPŌRTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA ME / 07.236.937/0001-00
H. Pylori Anticorpo Teste Rápido
25351.258718/2020-96 / 80277090045
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1039191216
H. Pylori Antígeno Teste Rápido
25351.258717/2020-41 / 80277090044
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1037679218
Teste Rápido de Entamoeba histolytica
25351.258719/2020-31 / 80277090046
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1040043215

ĠĒMŌCĀT CÔMÉRCIO Ē ĪMPORTACAO LTDA / 02.993.016/0001-78
PICC XCELA COM TECNOLOGIA DE VÁLVULA PASV
25351.391658/2019-89 / 80208360064
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 4568276203

ĠĒXĀGŌN ĪNDŪSTRĪA Ē COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA / 58.619.131/0001-31
FAMILIA DE PLACAS PARA RECONSTRUCAO SEM FIXACAO RIGIDA PARA USO EM PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS
25351.212592/2005-74 / 10209780036
80253 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em família / 3315033208

Hŏrnet TĀttŏ Īmpŏrtação e Comércio Ltda - EPP / 22.276.490/0001-96
Família de Acessórios para Tatuagem e Maquiagem Definitiva Elite Hornet Tattoo
25351.200021/2021-15 / 81381450061
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1099639217

H7 ĪMPŌRT ĒIRELI - ME / 14.209.847/0001-95
SWISSCARE MASCARA DESCARTAVEL COM TRIPLA PROTEÇÃO
25351.200024/2021-41 / 81995160019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1099490214

ĪDS BRÁSIL DIĀGNŌSTĪCŌS LTDA. / 19.266.929/0001-95
LISA TRACKER® INFLIXIMAB THERADIAG
25351.268439/2020-31 / 81300950015
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1052061219

ĪJĠC ĪNDŪSTRĪA Ē CÔMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
IMPLANTES DENTÁRIOS EM ZIRCÔNIA
25351.841577/2018-52 / 10344420253
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 0512706218
IMPLANTES DENTÁRIOS EM ZIRCÔNIA
25351.841577/2018-52 / 10344420253
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0512708214

ĪJSV PRŌDŪTÔS ŌTĪCŌS LTDA / 58.652.728/0001-88
LENTE INTRAOCULAR TECNIS SYNERGY OPTIBLUE IOL
25351.320474/2019-34 / 80147060183
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0320924215

ĪM VĒLLĀMĒ CÔMÉRCIO, REPRESENTACAO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 30.980.559/0001-96
FILTRO DIALISADOR DE FIBRA OCA
25351.138340/2021-96 / 81971219003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1056187211

ĪŌHNŜŌN &ĪŌHNŜŌN DÔ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
Sistema para Estabilização da Coluna Occipto Cervical e Torácica Alta Synthes - Synapse
25351.437074/2013-37 / 80145901773
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0970689215

ĪLABŌRĀTŌRĪŌS B. BRĀŪN S/A / 31.673.254/0001-02
CLIP ENDOSCÓPICO PARA CLIPADOR PNEUMÁTICO AESCULAP
25351.207142/2011-76 / 80136990705
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0269557210

ĪDR BRÁSIL CÔMÉRCIO ĪMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 08.954.683/0001-28
DISCO ARTIFICIAL CERVICAL MOBI-C PLUG &FIT
25351.669314/2009-18 / 80444810003
80251 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 0477525212



LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA / 63.067.904/0001-54
TaqPath™ COVID-19 CE-IVD RT PCR Kit
25351.240555/2020-95 / 10358940107
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0935928211

LIMA DO BRASIL EIRELI / 03.117.039/0001-81
SISTEMA DE HASTE FEMORAL SUPERNAIL GT
25351.399200/2019-78 / 80070180084
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0953165213

LMG LASERS COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 09.089.140/0001-52
KIT DE TESTE COVID-19
25351.395052/2020-56 / 80520090045
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0866795211

MÂNDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
MEDUMAT Standard²
25351.607650/2020-83 / 80686360279
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reproprocessamento e validade / 1068970212

MÁSSON-MED INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS EIRELI - ME / 05.279.114/0001-36
Seringa para Insulina VanishPoint
25351.336777/2015-22 / 80357660007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1091505212

MĒDĀRTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA / 07.021.336/0001-80
CCS LARGE APTUS MEDARTIS
25351.400983/2016-02 / 80271810099
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1020111214
Sistema de fixação de placas e parafusos MODUS 2.0
25351.368606/2018-28 / 80271810112
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0971140216
SISTEMA MODUS ORTOGNÁTICO 2.0
25351.368608/2018-17 / 80271810114
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0971257217

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
Família CardioChek
25351.268450/2020-09 / 10230730135
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1048851211

ŌNĀŌNĒW COMÉRCIAL LTDA - ME / 08.772.031/0001-72
WORLDINJECT SERINGA DESCARTÁVEL SEM AGULHA
25351.342966/2011-39 / 80481000004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1115886217

ŌRTHO CLÍNICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 21.921.393/0001-46
Família VITROS Immunodiagnostic Products SARS-CoV-2 Antigen Reagent Pack, Calibrator, Extraction Buffer and Control
25351.634348/2020-06 / 81246986859
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0921808214

ŌRTŌSĪNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 48.240.709/0003-52
SISTEMA DE PLACAS E PARAFUSOS MICRO E MINI FRAGMENTOS PARA EXTREMIDADES FIX. RÍGIDA ORTOSINTESE
25351.007532/2016-48 / 81202190002
80245 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria prima / 1004501215

ŌTŌLŌGĪCĀ BRĀSĪL PRŌDUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 22.122.630/0001-71
DRENO OTOLÓGICO
25351.513700/2019-29 / 81363880012
80234 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 0561041219
DRENO OTOLÓGICO
25351.513700/2019-29 / 81363880012
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0561072219
DRENO OTOLÓGICO
25351.513698/2019-98 / 81363880011
80234 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 0561039217
DRENO OTOLÓGICO
25351.513698/2019-98 / 81363880011
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0561076211

PĀLL DŌ BRĀSĪL LTDA / 55.568.968/0003-72
Filtro de Seringa Pall® PharmAssure com membrana Supor®
25351.194610/2021-49 / 81599539001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1100768211

PHĀDĪĀ DIĀGNŌSTĪCŌS LTDA / 04.930.429/0001-39
QMS Vancomycin Immunoassay
25351.012057/2021-35 / 80254180384
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 1009433214

PŌRTUGUÊSA IMPORTAÇÃO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA / 08.435.221/0001-02
VivaChek™ twist lancets
25351.194616/2021-16 / 81869089002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1100462212
LANCETADOR
25351.194615/2021-71 / 81869089001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1100534213

QĪĀGĒN BIŌTĒCNŌLŌGĪA BRASIL LTDA. / 01.334.250/0001-20
QIAStat-Dx Respiratory SARS-CoV-2 Panel
25351.363670/2020-37 / 10322250097
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0906816213

limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0906816213

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Família Teste Rápido do Antígeno da COVID-19 (Swab Nasofaríngeo)
25351.090971/2020-36 / 81325990158
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0969411211

RŌCHĒ DIĀGNŌSTĪCĀ BRĀSĪL LTDA / 30.280.358/0001-86
Família cobas SARS-CoV-2
25351.193402/2020-41 / 10287411491
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1021526213
Elecsys Tachrolimus
25351.597147/2013-02 / 10287411035
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4323348201

SENSORY ALL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA-ME / 12.720.845/0001-30
BODY BLUE MÁSCARA DESCARTÁVEL TNT BLACK MASK PROTECTION
25351.453565/2020-99 / 81498660005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0725634215

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
PARAFUSO DE INTERFERÊNCIA BIOABSORVÍVEL BIOSURE REGENESORB
25351.804533/2018-41 / 80804050265
80248 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 0835023210

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
SISTEMA PARA FIXAÇÃO INTRAMEDULAR EM LIGA DE TITÂNIO GAMMA3 STRYKER II
25351.745039/2009-67 / 80005430211
80251 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 1020972217

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
MAGLUMI IgM de 2019-nCoV (CLIA)
25351.206083/2020-41 / 80102512431
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril) / 1114007211
RealStar® SARS-CoV-2 RT-PCR Kit 1.0
25351.260971/2020-18 / 80102512482
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 1113745212

ZĀMBŌN LABŌRĀTŌRĪŌS FARMACÊUTICOS LTDA. / 61.100.004/0001-36
filtrair defense
25351.435184/2020-28 / 80462650002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1152483219

RESOLUÇÃO RE Nº 1.257, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ĀŪTŌ SŪTŪRE DŌ BRĀSĪL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Sistema de Ablação por Criogenia
25351.358560/2020-53 / 10349000875
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 3976682209

BIŌĀDVĀNĀŒ INDŪSTRĪĀ E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME / 07.630.473/0001-11
ENDOBOTON COM FIO-BIOADVANCE
25351.783528/2011-70 / 80301890011
80252 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 0227104214

ĒEPĀLAB LABŌRĀTŌRĪŌS LTDA / 02.248.312/0001-44
COVID-19 IgG/IgM
25351.219360/2020-86 / 80258020106
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0969401213

ĒĒTINGĒ DŌ BRĀSĪL EQŪIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4624017209
HLS Set Advanced 7.0



25351.383086/2020-06 / 80259110197
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4624013206

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
SONDA 3PN com trocarte
25351.674231/2020-57 /
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 4449077201

MANTARAY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA / 14.394.549/0001-12
SISTEMA PARA FUSÃO DE COLUNA AX-HA
25351.103946/2020-20 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0465791208

MICROPOROT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA / 29.182.018/0001-33
Sistema de Stent Intracraniano Willis
25351.674232/2020-00 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4449080201

OCX - IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP / 18.747.435/0001-60
PRÓTESE DE RÁDIO OCX
25351.288194/2020-68 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1115369205

ORTHOFIX DO BRASIL LTDA. / 02.690.906/0001-00
PARAFUSO G-BEAM ORTHOFIX
25351.546231/2020-68 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1896679209

SINTEX MEDICAL IMPLANT BIOMEDICA COMERCIAL LTDA / 09.588.130/0001-61
CAGE ANGULAR PEEK TLIF FIDES
25351.751645/2020-15 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 4609696205
SISTEMA DE FIXAÇÃO ESPINHA ON PLUS
25351.723292/2020-55 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 4552922201
SISTEMA DE PLACA CERVICAL ANTERIOR AURA
25351.732830/2020-01 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 4568207201

TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. / 03.129.105/0001-33
ENDOPRÓTESE ANACONDA LOPRO90 CUSTOM MADE
25351.431857/2020-71 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3976715209

RESOLUÇÃO RE Nº 1.258, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA / 08.282.077/0001-03
PACK DE REAGENTES
25351.476205/2020-65 / 80367750093
80070 - IVD - Transferência de titularidade de cadastro de produto / 1680071201

BRAGENIX LTDA EPP / 02.057.708/0001-04
SISTEMA DE MONITOR HEMODINÂMICO LIDCO
25351.296792/2014-20 / 80216150025
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0923788217

CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA / 40.175.705/0001-64
SISTEMA DE MONITOR HEMODINÂMICO LIDCO
25351.160265/2021-40 / 10234400314
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 0920558216

DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 17.634.786/0001-00
Artron COVID-19 IgM/IgG test
25351.842079/2021-22 / 80991380051
80074 - IVD - Transferência de titularidade de registro de produto / 0128794210

PROSYSTEM MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 08.438.961/0001-94
Artron COVID-19 IgM/IgG test
25351.273708/2020-81 / 80549450000
80085 - IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4355308207

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. / 00.904.728/0001-48
PACK DE REAGENTES
25351.747706/2018-17 / 10300390130
80085 - IVD - Cancelamento de registro ou cadastro por transferência de titularidade / 0714148203

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.258, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Inclui as culturas: acerola, amora, framboesa, azeitona, pitanga, seriguela, mirtilo e morango, com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 1 dia, ameixa, nêspera, marmelo, nectarina e pêra, com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 7 dias, acelga, agrião, almeirão, chicória, espinafre, estêvia, mostarda e rúcula, com LMR de 10,0 mg/kg e IS de 3 dias, altera o LMR de 0,02 para 0,7 mg/kg e IS de 14 para 7 dias na cultura do cacau, altera o LMR de 1,0 para 1,5 mg/kg na cultura do pêssego e altera o LMR de 1,0 para 10,0 mg/kg na cultura da alfaca, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, inclui a frase "Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,7 mg/kg p.c. (Fonte: JMPR, 2018) e inclui o texto "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e avaliação do risco dietético: Piraclostrobina", na monografia do ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.259, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Inclui as culturas: cacau, com LMR de 0,7 mg/kg e IS de 7 dias, acerola, amora, framboesa, azeitona, pitanga, seriguela, mirtilo e morango, com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 1 dia, ameixa, nêspera, marmelo, nectarina, pêssego e pêra, com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 7 dias, acelga, agrião, almeirão, chicória, espinafre, estêvia, mostarda, rúcula e alfaca, com LMR de 7,0 mg/kg e IS de 5 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, incluir frase "Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,3 mg/kg p.c. (Fonte: JMPR, 2012), alterar e reposicionar o texto da definição de resíduos da observação do item j para o item m "Definição de resíduos para conformidade com o LMR: Fluxapiraxade e avaliação do risco dietético: Soma de Fluxapiraxade e seus metabólitos 3-(difluoromethyl)-1-methyl-N-(3',4',5'-trifluoro[1,1'-biphenyl]-2-yl)-1H-pyrazole-4-carboxamide (fluxapiraxade), 3-(difluoromethyl)-N-(3',4',5'-trifluorobiphenyl2-yl)-1H-pyrazole-4-carboxamide (M700F008) e 3-(difluoromethyl)-11(;;2-D-glucopyranosyl)-N-(3',4',5'-trifluorobiphenyl2-yl)-1H-pyrazole-4-carboxamide (M700F048), expressos como fluxapiraxade", na monografia do ingrediente ativo F68 - FLUXAPIROXADE, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.260, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Inclui as culturas: aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 0,05 mg/Kg e IS de 14 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar e inclui as frases: l) Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,3 mg/kg p.c. (JMPR*, 2011), *-The Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues e m) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Sulfoxaflor, na monografia do ingrediente ativo S19 - SULFOXAFLOR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.273, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO DESISTIDA - EXPEDIENTE DESISTIDO - EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRICOLAS - 05.772.606/0001-69
INDOXACARB TÉCNICO ROTAM
25351.403640/2016-02
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE - 2362208/16-9 - 0636145/21-2

RESOLUÇÃO RE Nº 1.274, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

BASF S/A - 48.539.407/0001-18
25351.961481/2021-13
FASE II



25351.961492/2021-95
FASE II
25351.022448/2021-68
FASE III

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15
25351.961541/2021-90
FASE I

CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA - 67.148.692/0001-90
25351.889698/2021-81
FASE I

DU PONT DO BRASIL SA - 61.064.929/0001-79
25351.889496/2021-39
FASE III

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
25351.907483/2021-59
FASE III
25351.907593/2021-11
FASE I
25351.971655/2021-48
FASE III

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
25351.022281/2021-35
FASE III
25351.034326/2021-14
FASE III

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 02.657.037/0001-12
25351.011756/2021-68
FASE I

OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA - 10.549.479/0002-54
25351.022532/2021-81
FASE I

RAWELL AGRO LTDA - 12.913.692/0001-48
25351.914827/2021-86
FASE I

SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - 06.876.953/0001-02
25351.961570/2021-51
FASE I

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.889612/2021-10
FASE III
25351.953394/2021-84
FASE III

RESOLUÇÃO RE Nº 1.275, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ALAMOS DO BRASIL LTDA / 07.118.931/0001-38
ATRAZINA TÉCNICA ALAMOS
25351.426480/2010-05
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0454871/20-1

CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01
ACEFATO CCAB 750 SP
25351.086953/2012-19
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0276697/20-1

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
PACTO
25000.001635/98-60
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 3259986/20-1

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
ABAMECTIN 72 EC NORTOX
25351.550626/2014-83
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 2485816/20-4
MANCOZEB NORTOX
25351.076180/2016-83
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 3428353/20-7

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
SKIP 125 SC
25351.317319/2006-16
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 698400/11-2

RESOLUÇÃO RE Nº 1.276, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69
FIPRONIL EDS 800 WG
25351.234435/2013-60
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0331145/13-7
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO
FIPRONIL NAG 800 WG
25351.192946/2013-16
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0274327/13-2
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO
LOT 500 SC
25351.740786/2014-74
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1089561/14-2
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

BIOMA INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 14.833.690/0001-74
LAPHY PROTECTION
25351.006902/2021-33
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 0462209/21-1
NÃO CLASSIFICADO - PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. /18.858.234/0001-30
INDOXACARB TÉCNICO CHDS
25351.300154/2019-68
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0456296/19-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

CROPChem LTDA / 03.625.679/0001-00
INDOXACARBE TÉCNICO CROPChem
25351.953531/2016-11
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1405730/16-1
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
TRONADOR
25351.055998/2011-96
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 077875/11-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

FERBRU PARTICIPAÇÕES S.A. / 27.150.699/0001-22
INDOXACARB TÉCNICO FB
25351.292551/2018-78
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0415114/18-3
CLASSE O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

LEMMA - CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO AGRONEGOCIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 11.351.422/0001-28
INDOXACARB TÉCNICO SINO-AGRI
25351.628198/2017-98
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2176091/17-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
HEXAZINONA - T NORTOX
25351.196832/2015-15
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0283962/15-8
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

OURO FINO QUIMICA LTDA / 09.100.671/0001-07
VERSATIL BR
25351.477628/2014-30
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0664980/14-7
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

OXON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 07.224.503/0001-90
CLOMAZONA TÉCNICO OXON
25351.550883/2014-26
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0767074/14-5
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
CLOTHIANIDIN TÉCNICO RAINBOW
25351.416057/2014-61
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0577238/14-9
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA / 04.997.059/0001-57
AVANTI
25351.071596/2014-75
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0097670/14-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. / 02.974.733/0001-52
ACEFATO 500 + IMIDACLOPRID 50 WG
25351.720382/2014-40
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1060693/14-9
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO



GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.226, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir/alterar e revisar o Domissanitário nas Monografias de Ingredientes Ativos: D06 - Deltametrina, C43 - Cumatetralil e M44 - Metoflutrina, autorizado conforme indicado:

ÍNDICE MONOGRÁFICO	NOME
D06	DELTAMETRINA

D06 - DELTAMETRINA

o) Emprego domissanitário: autorizado conforme indicado.

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Rede/tela inseticida	0,4% p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública.

Tipo de formulação	Concentração
Rede/tela inseticida	0,4% p/p

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
C43	CUMATETRALIL

C43 - Cumatetralil

j) Emprego domissanitário: autorizado conforme indicado.

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

Tipo de formulação	Concentração
Pó de contato	0,037% p/p

1.2 Entidades especializadas e campanhas de saúde pública

Tipo de formulação	Concentração
Pó de contato	0,75% p/p

Justificativa: Padronização do tipo de formulação.

ÍNDICE MONOGRÁFICO	NOME
M44	METOFLUTRINA

M44 - METOFLUTRINA

K. Emprego domissanitário: autorizado conforme indicado.

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda livre.

Tipo de formulação	Concentração
Pastilha termo-evaporável	150 mg/pastilha

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

RESOLUÇÃO RE Nº 1.228, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ALI CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

AUTORIZAÇÃO: 3.06769-1

NOME DO PRODUTO E MARCA: ALI CLEAN LIMPADOR DE ALUMINIO

VERSÃO: ALI CLEAN LIMPADOR DE ALUMINIO

NUMERO DE PROCESSO: 25351.100860/2016-69

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057770/21-0

NOME DO PRODUTO E MARCA: ALI CAP DESINCRUSTANTE ACIDO

VERSÃO: ALI CAP DESINCRUSTANTE ACIDO

NUMERO DE PROCESSO: 25351.100870/2016-02

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057694/21-1

NOME DA EMPRESA: ATL HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI - EPP

AUTORIZAÇÃO: 3.01908-9

NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO EASY PLUS - HIGIENIZADOR DE SUPERFÍCIES

VERSÃO: BASE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.509265/2020-71

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057690/21-8

NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO EASY PLUS - HIGIENIZADOR DE SUPERFÍCIES

VERSÃO: BASE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.509265/2020-71

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057690/21-8

NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO EASY PLUS - HIGIENIZADOR DE SUPERFÍCIES

VERSÃO: BASE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.509265/2020-71

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057690/21-8

NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO EASY PLUS - HIGIENIZADOR DE SUPERFÍCIES

VERSÃO: BASE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.509265/2020-71

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057690/21-8

NOME DO PRODUTO E MARCA: BIO EASY PLUS - HIGIENIZADOR DE SUPERFÍCIES

VERSÃO: BASE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.509265/2020-71

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057692/21-4

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA ITALIANA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.05859-6

NOME DO PRODUTO E MARCA: PROTTETE ULTRA 4D

VERSÃO: [SEM NOME]

NUMERO DE PROCESSO: 25351.425408/2020-93

NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)

CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057692/21-4

NOME DA EMPRESA: K&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

AUTORIZAÇÃO: 3.05219-5

NOME DO PRODUTO E MARCA: KEN-FOR PRÉ-DIPE



VERSÃO: KEN-FOR PRÉ DIPPING 5L E 22KG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.487714/2017-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057658/21-4

NOME DA EMPRESA: LAUNER QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02521-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DORUM IODO ESPUMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.103490/2021-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: DORUM IODO ESPUMA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057674/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDENHE SANIN ESPUMA 5.000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567115/2020-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ORDENHE SANIN ESPUMA 5.000 + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057656/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOSANI 5.000 ESPUMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.593373/2020-14
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BIOSANI 5.000 ESPUMA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057647/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: MILKDIP 5.000 ESPUMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609474/2020-14
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: MILKDIP 5.000 ESPUMA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1057652/21-5

RESOLUÇÃO RE Nº 1.229, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00246-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER GLOBO MULTI
NUMERO DE PROCESSO: 25000.034574/96-09
NUMERO DE REGISTRO: 3.0246.0001.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2021
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0354319/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITARIA SUPER GLOBO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.024564/00-52
NUMERO DE REGISTRO: 3.0246.0002.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0350759/21-9

NOME DA EMPRESA: ALPHA CENTAURO QUÍMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06485-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALPHA LAV ADT ALPHA CENTAURO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.402587/2018-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.6485.0001.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0285042/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALPHA LAV CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.568889/2019-97
NUMERO DE REGISTRO: 3.6485.0017.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0285208/21-7

NOME DO PRODUTO E MARCA: ALPHA LAV CLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.568889/2019-97
NUMERO DE REGISTRO: 3.6485.0017.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2024
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0285208/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALPHA LAT ASH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634553/2018-49
NUMERO DE REGISTRO: 3.6485.0006.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0285099/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALPHA LAT CLOR CIP ALPHA CENTAURO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634587/2018-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.6485.0010.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0285063/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALPHA LAT ÁCIDO CIP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634594/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.6485.0011.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0285178/21-1

NOME DA EMPRESA: AMDM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05876-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA JASMIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.535737/2016-09
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0001.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0067046/21-5

NOME DA EMPRESA: American Nutrients do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.05522-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PET AMERICAN NUTRIENTS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584391/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0024.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VANTOTREX PET + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PET AMERICAN NUTRIENTS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584391/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0024.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VANTOTREX PET + BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PET AMERICAN NUTRIENTS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584391/2020-13
NUMERO DE REGISTRO: 3.5522.0024.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VANTOTREX PET + FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01975-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR MULTIUSO ANTIBAC DONE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.688059/2020-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.1975.0036.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: Archote Indústria Química Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.00524-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SELECT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.495016/2016-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.0524.0037.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0362677/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA SELECT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.495016/2016-01



NUMERO DE REGISTRO: 3.0524.0037.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0362677/21-2

NOME DA EMPRESA: BAYER S.A.
AUTORIZAÇÃO: 3.03222-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: K-OTHRINE BARATAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.534163/2015-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.3222.0048.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2025
APRESENTAÇÃO: SERINGA PLASTICA + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0194250/21-1

NOME DA EMPRESA: BECKER INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07194-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIGINDOOR SMART 563
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658567/2020-72
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0049.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222038 NEUTRALIZADOR DE RESÍDUO ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIGINDOOR SMART 563
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658567/2020-72
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0049.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222038 NEUTRALIZADOR DE RESÍDUO ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: BIOQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02593-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: FEEL CARE DESENGORDURANTE SANITIZANTE FS 360
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643470/2020-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0073.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FEEL CARE DESENGORDURANTE SANITIZANTE FS 360 + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222045 SANITIZANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: FEEL CARE DESENGORDURANTE SANITIZANTE FS 360
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643470/2020-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0073.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FEEL CARE DESENGORDURANTE SANITIZANTE FS 360 + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222045 SANITIZANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: FEEL CARE DESENGORDURANTE SANITIZANTE FS 360
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643470/2020-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0073.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FEEL CARE DESENGORDURANTE SANITIZANTE FS 360 + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222045 SANITIZANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: CLARKE BRASIL PRODUTOS PARA CONTROLE DE MOSQUITO LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.03727-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: NATULAR DT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.266921/2014-17
NUMERO DE REGISTRO: 3.3727.0005.001-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 30 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3585836/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: NATULAR DT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.266921/2014-17
NUMERO DE REGISTRO: 3.3727.0005.002-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BLISTES + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 30 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3585836/20-8

NOME DA EMPRESA: CONDISBRÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03374-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITARIA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.648514/2010-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.3374.0005.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0291253/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITARIA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.648514/2010-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.3374.0005.002-6

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0291253/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁCIDO MURIÁTICO MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.773916/2011-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.3374.0006.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0291324/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁCIDO MURIÁTICO MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.773916/2011-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.3374.0006.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0291324/21-5

NOME DA EMPRESA: CRISTAL DO BRASIL INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03459-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE COM CLORO CRISTAL
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.729376/2019-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.3459.0008.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3889 Registro de Produto de Risco 2 - Alvejante

NOME DA EMPRESA: C-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.08012-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACID OXI DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680555/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0044.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACID OXI DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680555/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0044.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACID OXI DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680555/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0044.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PERACID OXI DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680555/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0044.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACID DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680627/2020-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0045.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACID DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680627/2020-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0045.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACID DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680627/2020-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0045.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACID DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680627/2020-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0045.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes



NOME DO PRODUTO E MARCA: IODO PRO DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680635/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0046.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: IODO PRO DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680635/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0046.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: IODO PRO DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680635/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0046.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: IODO PRO DORUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.680635/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.8012.0046.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: DE SANGOSSÊ AGROQUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02233-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DDVP 1000 NITROSIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.103280/2011-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0093.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4326560/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DDVP 1000 NITROSIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.103280/2011-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0093.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4326560/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: RATICIDA GRANULADO NITROSIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.468038/2007-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0074.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2027
APRESENTAÇÃO: SACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3929233/20-7

NOME DA EMPRESA: DEFENSIVE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02987-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SPOREKILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.043622/2005-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.2987.0001.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2035
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2291340/19-8

NOME DA EMPRESA: DOW AGROSCIÊNCIAS INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03899-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: RECRUIT* II
NUMERO DE PROCESSO: 25351.175367/2013-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.3899.0001.001-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2028
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE PAPELAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0261427/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: RECRUIT* AG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.177413/2013-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.3899.0002.001-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2028
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE PAPELAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0261421/21-2

NOME DA EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00053-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: KAY 5 SANITIZER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.433712/2009-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0782.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2029
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0289798/19-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: KAY 5 SANITIZER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.433712/2009-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0782.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2029
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0289798/19-9

NOME DA EMPRESA: ECOLIMP S PRODUTOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.08400-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: Detergente Clorado Mixlar
NUMERO DE PROCESSO: 25351.801837/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.8400.0005.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: EDIVALDO B. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05315-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE ALCALINO CLORADO CARVALHO
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.162084/2020-77
NUMERO DE REGISTRO: 3.5315.0002.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: ELFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05215-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: QUATER PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360893/2013-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0003.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143456/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: QUATER PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360893/2013-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0003.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143456/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028



APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.008-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: ALGAS MARINHAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.009-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LIMA CAPIM LÍMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LIMA CAPIM LÍMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.011-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PURE
VERSÃO: LIMA CAPIM LÍMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360968/2013-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.5215.0004.012-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0143448/21-8

NOME DA EMPRESA: HÍDRÓDÔMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DÔMISSANIANTES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03680-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLIM SAÚDE PGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.957516/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3680.0016.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLIM SAÚDE PGA

NUMERO DE PROCESSO: 25351.957516/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3680.0016.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BALDE PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLIM SAÚDE PGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.957516/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3680.0016.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLIM SAÚDE PGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.957516/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3680.0016.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLIM SAÚDE PGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.957516/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3680.0016.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLIM SAÚDE PGA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.957516/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.3680.0016.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: IND DE SABÃO MAUÁ LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00103-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MAZOCRESOL
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277156/2013-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0103.0036.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: LATA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0166507/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MAZOCRESOL
VERSÃO: PERFUMADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277156/2013-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0103.0036.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2028
APRESENTAÇÃO: LATA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0166507/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MAZOCRESOL
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277156/2013-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0528009/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MAZOCRESOL
VERSÃO: PERFUMADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277156/2013-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0528009/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MAZOCRESOL
VERSÃO: TRADICIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277156/2013-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0166507/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE MAZOCRESOL
VERSÃO: PERFUMADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277156/2013-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0166507/21-1

NOME DA EMPRESA: INDALÁBOR INDÁIA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02637-0



NOME DO PRODUTO E MARCA: INDAGERM 5G-DESINFETANTE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO E BIGUANIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.415761/2015-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2637.0029.001-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0077037/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: INDAGERM 5G-DESINFETANTE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO E BIGUANIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.415761/2015-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2637.0029.002-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0077037/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: INDAGERM 5G-DESINFETANTE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO E BIGUANIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.415761/2015-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2637.0029.003-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0077037/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: INDAGERM 5G-DESINFETANTE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO E BIGUANIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.415761/2015-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2637.0029.004-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO GOTEJADOR + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0077037/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: INDAGERM 5G-DESINFETANTE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO E BIGUANIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.415761/2015-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2637.0029.005-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 09/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0077037/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: INDAGERM 5G-DESINFETANTE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO E BIGUANIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.415761/2015-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO:
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSPARENTE COM GATILHO+CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0077037/21-9

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02057-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: MADELESMA PREMIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493028/2019-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.2057.0081.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3209016 MOLUSCICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3897 Registro de Produto de Risco 2 - Moluscicida
NOME DO PRODUTO E MARCA: MADELESMA PREMIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493028/2019-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.2057.0081.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CAIXA PAPEL CARTAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3209016 MOLUSCICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3897 Registro de Produto de Risco 2 - Moluscicida
NOME DO PRODUTO E MARCA: MADELESMA PREMIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.493028/2019-48
NUMERO DE REGISTRO: 3.2057.0081.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3209016 MOLUSCICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3897 Registro de Produto de Risco 2 - Moluscicida

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA QUÍMILAB DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06631-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN GERM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643396/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0029.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BACSAN GERM + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN GERM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643396/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0029.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BACSAN GERM + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN GERM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643396/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0029.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BACSAN GERM + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN GERM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643396/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0029.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BACSAN GERM + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACSAN GERM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643396/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.6631.0029.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BACSAN GERM + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: INEZ BENTIVOGLIO BENEFICIADORA - EPP -
AUTORIZAÇÃO: 3.03160-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOCLIN BRUTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.334632/2006-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3160.0006.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 02 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4462534/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOCLIN BRUTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.334632/2006-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3160.0006.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 02 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4462534/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOCLIN BRUTO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.334632/2006-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3160.0006.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4462534/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOCLIN BRUTO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.334632/2006-19
NUMERO DE REGISTRO: 3.3160.0006.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 09/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4462534/20-4

NOME DA EMPRESA: KLASTA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - -
AUTORIZAÇÃO: 3.03462-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: Cheirozinho
NUMERO DE PROCESSO: 25351.951443/2020-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.3462.0014.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Cheirozinho + POTE DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: KOMBATE SAÚDE AMBIENTAL LTDA - EPP -
AUTORIZAÇÃO: 3.07934-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: FORTHRINE 250G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.341076/2015-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0001.001-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3882071/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: FORTHRINE 250G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.341076/2015-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0001.002-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 06/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses



CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3882071/20-6

NOME DA EMPRESA: LAGOS QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03135-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: BASE LM-40
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803086/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.3135.0009.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: TIRA LIMO AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.042935/2014-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0351.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SQUEEZE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0380187/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: TIRA LIMO AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.042935/2014-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0351.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0380187/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4551789/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4551789/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4551789/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.007-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4551789/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4551789/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAT 6000 QUALIMILK
VERSÃO: LAT 6000 QUALIMILK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.193212/2010-01
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0334.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2035
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 REG. SANEANTES - Revalidação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0610656/19-1

NOME DA EMPRESA: LUCIPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09614-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Etílico 70% Flax
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658315/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.9614.0001.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Etílico 70% Flax
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658315/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.9614.0001.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Etílico 70% Flax
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658315/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.9614.0001.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MAICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.
AUTORIZAÇÃO: 3.02520-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA KELL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.025173/2011-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0020.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3153833/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA KELL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.025173/2011-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.2520.0020.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3153833/20-6

NOME DA EMPRESA: MIRELLE DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01515-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA MIRELLE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.665321/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.1515.0013.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: MUNDO INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07770-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CITRUS + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CITRUS + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CITRUS + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE



VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.007-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.008-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.009-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.010-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.011-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.012-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.013-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.014-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ARES
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664783/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7770.0004.015-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00425-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIPEREX 250 CE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.002930/01-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.0425.0046.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4462155/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIGON PELLETS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.337051/2009-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0425.0111.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2029
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0089406/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIGON PELLETS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.337051/2009-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0425.0111.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2029

APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 02 Ano(s)
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0089406/21-4
NOME DA EMPRESA: ORVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06645-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO GEL ORVALHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.732330/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.6645.0001.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Limpa piso cloro gel + BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00262-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL HIGISOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.612259/2020-09
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO TRANSLUCIDO COM VALVULA DOSADORA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0173397/21-2

NOME DA EMPRESA: PLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01568-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.005-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.007-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1568.0093.008-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027



APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: PINHO FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIEX
VERSÃO: PINHO FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.152408/2012-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0334261/21-0

NOME DA EMPRESA: plenolabor indústria e comércio ltda epp
AUTORIZAÇÃO: 3.07070-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAX MP PLENNO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658465/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7070.0008.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CONCENTRADO + FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAX MP PLENNO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658465/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7070.0008.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CONCENTRADO + GALÃO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAX MP PLENNO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658465/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.7070.0008.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CONCENTRADO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATIVO MP PLENNO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658472/2020-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.7070.0009.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CONCENTRADO + FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATIVO MP PLENNO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658472/2020-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.7070.0009.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CONCENTRADO + GALÃO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATIVO MP PLENNO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658472/2020-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.7070.0009.003-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CONCENTRADO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: PROJÉTANDO SOLUÇÕES - INDÚSTRIA E COMÉRDIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03120-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: AM-3
VERSÃO: NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.496354/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.3120.0005.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211032 NEUTRALIZADOR DE ODORES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3896 Registro de Produto de Risco 2 - Neutralizador de Odores com Ação antimicrobiana

NOME DO PRODUTO E MARCA: AM-3
VERSÃO: NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.496354/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.3120.0005.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211032 NEUTRALIZADOR DE ODORES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3896 Registro de Produto de Risco 2 - Neutralizador de Odores com Ação antimicrobiana
NOME DO PRODUTO E MARCA: AM-3
VERSÃO: NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.496354/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.3120.0005.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211032 NEUTRALIZADOR DE ODORES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3896 Registro de Produto de Risco 2 - Neutralizador de Odores com Ação antimicrobiana
NOME DO PRODUTO E MARCA: AM-3
VERSÃO: NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.496354/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.3120.0005.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211032 NEUTRALIZADOR DE ODORES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3896 Registro de Produto de Risco 2 - Neutralizador de Odores com Ação antimicrobiana
NOME DO PRODUTO E MARCA: AM-3
VERSÃO: NEUTRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.496354/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.3120.0005.005-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3211032 NEUTRALIZADOR DE ODORES COM AÇÃO ANTIMICROBIANA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3896 Registro de Produto de Risco 2 - Neutralizador de Odores com Ação antimicrobiana

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA AMPARO LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00467-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BAK YPÊ
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.182384/2011-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0467.0041.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0368052/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BAK YPÊ
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.182384/2011-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0467.0041.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0368052/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BAK YPÊ
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.182384/2011-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0467.0041.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0368052/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BAK YPÊ
VERSÃO: TURQUESA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.182384/2011-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.0467.0041.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0368052/21-4

NOME DA EMPRESA: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00227-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: VEJA POWER FUSION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328491/2020-53
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1008.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SQUEEZE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0259056/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: VEJA POWER FUSION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328491/2020-53
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO COMGATILHO+ CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0259056/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: VEJA POWER FUSION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328491/2020-53
NUMERO DE REGISTRO: 000



VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE COMGATILHO+ CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0259056/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: VEJA POWER FUSION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328491/2020-53
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0259056/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
NUMERO DE PROCESSO: 25991.002419/78
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.0165.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0284768/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
NUMERO DE PROCESSO: 25991.002419/78
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.0165.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0284768/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: EASY OFF LIMPADOR DE FORNOS
NUMERO DE PROCESSO: 25991.002419/78
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.0165.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0284768/21-9

NOME DA EMPRESA: rialer industria quimica ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.04646-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO EXTRA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO EXTRA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.003-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.004-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: MARINE + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.005-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: JASMIM + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.006-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: JASMIM + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.007-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: JABUTICABA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.008-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: JABUTICABA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.009-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORES + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE RIALER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.643554/2020-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4646.0007.010-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORES + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: RZK QUÍMICA DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02039-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ CX DE PAPELAO C 36 FR PLAST C 150 ML (TL 5,4 L)
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ CX DE PAPELAO C 12 FR PLAST C 500 ML (TL 6 L)
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ CX DE PAPELAO C 12 FR PLAST C 1 L (TL 12L)
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ BOMB PLAST C 5 L
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ BOMB PLAST C 20 L
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ BOMB PLAST C 50 L
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: REBEL
NUMERO DE PROCESSO: 25000.028145/98-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.2039.0015.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: LIQ BOMB PLAST C 200 L
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0339606/21-5

NOME DA EMPRESA: Sanigran Ltda.
AUTORIZAÇÃO: 3.08943-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: SPINTEC
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677155/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8943.0002.001-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS



ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: SPINTEC
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677155/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8943.0002.002-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: CARTELA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas
NOME DO PRODUTO E MARCA: SPINTEC
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.677155/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8943.0002.003-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BLISTER + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3874 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida para Empresas Especializadas

NOME DA EMPRESA: SAÜBER QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04761-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.009-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: KAIK + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PARA USO GERAL BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658398/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0011.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: KAIK + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658607/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0012.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658607/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0012.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658607/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0012.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658607/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0012.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILHANTEC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658607/2020-86
NUMERO DE REGISTRO: 3.4761.0012.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: SUPÉR SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03033-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.005-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL
VERSÃO: ERVA-DOCE E CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL



ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0243280/21-1

NOME DA EMPRESA: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00119-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ICON GARDEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028514/2005-93
NUMERO DE REGISTRO: 3.0119.6639.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2025
APRESENTAÇÃO: SACHET
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Ano(s)
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0261753/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: RESOLVA INSETICIDA HIROSSOLÚVEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.404190/2011-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.0119.6655.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2022
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE
VALIDADE DO PRODUTO: 4 Ano(s)
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0270945/21-1

NOME DA EMPRESA: TECNOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.02850-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGE ÁGUA SANITÁRIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.300889/2017-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.2850.0021.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4079613/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGE ÁGUA SANITÁRIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.300889/2017-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.2850.0021.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4079613/20-2

NOME DA EMPRESA: TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07011-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO ADITIVADO MULTIAÇÃO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929571/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0077.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO ADITIVADO MULTIAÇÃO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929571/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0077.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO ADITIVADO MULTIAÇÃO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929571/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0077.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: TNT NITRÔS QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03516-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCA CLOR PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.714237/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.3516.0017.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCA CLOR PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.714237/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.3516.0017.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCA CLOR PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.714237/2019-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.3516.0017.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: TOTAL QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01594-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOTAL PROTECT ANTIBACTERIAL
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550457/2020-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0114.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3927 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para tecidos e roupas
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE TOTAL PROTECT ANTIBACTERIAL
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550457/2020-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0114.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3927 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para tecidos e roupas

NOME DA EMPRESA: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02467-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0041.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: POP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0041.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0041.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.2467.0041.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: POP LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: POP TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA+ CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTIVE DESINFETANTE
VERSÃO: POP FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.116699/2010-43
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0364684/21-6

NOME DA EMPRESA: UZZI QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03893-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70 INPM UZU CLEAN



NUMERO DE PROCESSO: 25351.768348/2020-09
NUMERO DE REGISTRO: 3.3893.0014.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 12/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0241447/21-6

NOME DA EMPRESA: VICT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02648-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: POWER SEPTIC PRONTO USO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259406/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.2648.8031.001-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4461759/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: POWER SEPTIC PRONTO USO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259406/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.2648.8031.002-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4461759/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: POWER SEPTIC PRONTO USO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259406/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.2648.8031.003-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO REFIL + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4461759/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: POWER SEPTIC PRONTO USO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.259406/2019-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.2648.8031.004-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4461759/20-2

RESOLUÇÃO RE Nº 1.230, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Eduardo Sousa Dias
AUTORIZAÇÃO: 3.09453-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL 3R MAX 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664993/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Álcool em gel 70% + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL 3R MAX 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.664993/2020-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Álcool em gel 70% + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02781-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEWTRINE HOME GARDEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929476/2020-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: TUBO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - -
AUTORIZAÇÃO: 3.04159-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE GLICERINADO HOSP CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687870/2020-82
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: LQB LABORATORIO QUIMICO BRASILEIRO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07568-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + BLISTER
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3260154/20-5
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + BLISTER
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3250995/20-7
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0001.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3260154/20-5
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0001.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3250995/20-7
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3260154/20-5
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: TABLET IN DESINFETANTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.081056/2018-35
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3250995/20-7
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: LUCIPHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09614-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Etílico Flax 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658540/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Alcool Etílico 70% + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Etílico Flax 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658540/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Alcool Etílico 70% + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Álcool Etílico Flax 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.658540/2020-80
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Alcool Etílico 70% + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: RAWELL QUIMICA EIRELI - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.03554-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ARRANKA PM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.644846/2014-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.3554.0014.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 12/2029
APRESENTAÇÃO: SACHE DE ALUMINIO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2039293/19-1
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: Z S FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09287-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: JETT MULTIUSO CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.524782/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: VERSÃO ÚNICA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses



CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: JETT MULTIUSO CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.524782/2020-71
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: VERSÃO ÚNICA + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE
CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO RE Nº 1.233, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

BRAVIR INDUSTRIAL LTDA/2.00642-5
SALICONFORT
25351.844832/2018-19

FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/2.06637-7
BTX Orgânico Madame Louca Professional
25351.830170/2020-14

ESTAÇÃO Y INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/2.03223-7
GEL DE MASSAGEM LUB COM ALOE VERA SOPHIE SENSUAL FEELINGS
25351.304049/2016-26

RESOLUÇÃO RE Nº 1.247, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BAND QUIMICA LTDA - ME / 007.153.447/0001-40
Dalisa Gel Antisséptico 70
25351.877595/2020-97 / 268960001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2904727/20-5

CINCO PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 076.648.559/0001-94
Álcool Gel 70º INPM Glicerinado Erva Doce- 5 Cinco
25351.643389/2020-85 / 205950253
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4385522/20-1
Álcool Gel 70º INPM Glicerinado Lavanda- 5 Cinco
25351.643440/2020-59 / 205950254
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4385578/20-6
Álcool Gel 70ºINPM Glicerinado Gengibre- 5 Cinco
25351.643645/2020-34 / 205950255
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4385808/20-1

FRATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - ME / 007.240.373/0001-89
ÁLCOOL GEL 70º ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - TUTTI FIORI BELLEZZA
25351.791036/2020-91 / 239490022
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2652452/20-7

JALLES MACHADO S/A / 002.635.522/0001-95
GEL ANTISSEPTICO ALLGEL PAZ
25351.888417/2020-91 / 234750004
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2938971/20-6
GEL ANTISSEPTICO ALLGEL ESPERANÇA
25351.888722/2020-83 / 234750005
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2939305/20-0

L &S BRASIL ABSOLUT-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 008.273.045/0001-41
SPA DA PELE GEL ANTISSEPTICO CLOREXIDINA + ÁLCOOL 70%
25351.996433/2020-57 / 246360026
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3245897/20-1

RESOLUÇÃO RE Nº 1.248, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BOUTIQUE DE AROMAS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 008.876.586/0001-64
PIOLHO CAP XOPOLHO
25351.680633/2020-91 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4462046/20-0

CINCO PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 076.648.559/0001-94
Álcool Gel 70ºINPM- 5 Cinco
25351.643394/2020-98 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4385527/20-2

COSMEFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME / 007.242.402/0001-41
SISTEMA DE COMPACTAÇÃO CAPILAR 2 - LISO PERFEITO COMPACTAÇÃO CAPILAR BY JOSÉLIA COTRIM
25351.177309/2019-56 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0271162/19-1

DUDAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP / 024.473.214/0001-43
SUPER ALINHAMENTO CAPILAR EXPLOÇÃO DOS FIOS KÉRASMAR
25351.148137/2020-47 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0658045/20-9

EXAT BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME. / 002.393.589/0001-60
MASCARA CAPILAR REDUTORA PLUS ORGANIC TROIA HAIR
25351.169849/2020-08 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0736605/20-7

FRATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - ME / 007.240.373/0001-89
ÁLCOOL GEL 70º ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - TUTTI FIORI BELLEZZA
25351.791036/2020-91 / 239490022
290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 0919572/21-9

GRUPO B2E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP / 027.013.644/0001-70
REFORTIFY SMOOTHER - NANO PROTEÍN
25351.593375/2020-11 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4287269/20-9

MARELI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 005.653.110/0001-76
TRATAMENTO CAPILAR PROGRESSIVO REDUTOR DE VOLUME - BÓRABELLA
25351.275336/2020-27 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1074414/20-9

MARY HILL PERFUMES EIRELI / 054.103.981/0001-21
PLÁSTICA CAPILAR MARROQUINA
25351.835286/2018-25 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1176753/18-7

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.191, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Vincula Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Implantes S.A .
CNPJ: 01.025.974/0001-92
Endereço: Av. Brasil 2983, Distrito Industrial, Rio Claro, SP CEP: 13505-600
Autorização de Funcionamento: 1.04.179-4 Expediente: 3215342/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.192, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Balt USA, LLC., publicada pela Resolução-RE nº 2.876, de 6 de agosto de 2020, no Diário Oficial da União nº. 152, 10 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 80, de CMS Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº. 03.301.390/0001-28, para Balt Brasil Produtos Médicos Ltda, CNPJ nº 12.236.355/0002-44, conforme expedientes nº 0276745/20-5 e 0547899/21-1.
Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Embo-Flüssigkeiten A.G., publicada pela Resolução-RE nº 3.543, de 12 de dezembro de 2019, no Diário Oficial da União nº. 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 431-432, de CMS Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº. 03.301.390/0001-28, para Balt Brasil Produtos Médicos Ltda, CNPJ nº 12.236.355/0002-44, conforme expedientes nº 0056731/19-1 e 0547991/21-5.
Art. 3º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa United States Endoscopy Group, Inc., publicada pela Resolução-RE nº 3.543, de 9 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 176, de 14 de setembro de 2020, Seção 1, pág. 96, de Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda. CNPJ: 59.233.783/0003-68, para Steris Solutions do Brasil Importação e Comercialização de Produtos da Saúde Ltda 59.233.783/0001-04, conforme expedientes nº 0736563/20-2 e 0721992/21-8.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.193, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação em razão de transferência de titularidade, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:
Art. 1º Alterar a razão social da empresa na certificação publicada pela Resolução-RE nº 1.309, de 29 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº. 83, de 4 de maio de 2020, Seção 1, pág. 108 e 109, de Oki Eletronic Industry Co. Ltd. - Eletronics Manufacturing Services Business Division para Oki Jip Co., Ltd., conforme expedientes nº 3103012/19-5 e 0751626/21-0.
Art. 2º Alterar a razão social da empresa na certificação publicada pela Resolução-RE nº 867, de 25 de março de 2020, no Diário Oficial da União nº. 61, de 30 de março de 2020, Seção 1, pág. 109 e 110, de Exxomed Equipamentos Ltda para Nexxmed Equipamentos Ltda, conforme expedientes nº 2621369/19-7 e 0756788/21-8.



Art. 3º Alterar a razão social da empresa fabricante na certificação solicitada pela empresa CMS Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº. 03.301.390/0001-28, publicada pela Resolução-RE nº 2.425, de 29 de agosto de 2019, no Diário Oficial da União nº. 169, de 2 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 69, e em suplemento da Seção 1, pág. 82, de Balt Extrusion, para Balt Extrusion SAS, conforme expedientes nº 2172265/17-0 e 1861834/20-9.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.194, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Artis Tecnologia Ltda., publicada pela Resolução-RE nº 1.703, de 28 de maio de 2020, no Diário Oficial da União nº. 103, de 1º de junho de 2020, Seção 1, pág. 58, conforme expediente nº 0382168/21-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.195, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Ad Medical Comercio De Material Medico-Hospitalar Ltda CNPJ: 07.153.859/0001-80
Endereço: Rua Conde De Lages 44 - SI 1013 - Glória - Rio De Janeiro - RJ CEP: 20241-080
Autorização de Funcionamento: 8.02.758-9 Expediente: 4240726/20-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: A.De Oliveira Fortuna CNPJ: 72.905.839/0001-80
Endereço: Av Senador Pinheiro Machado, 22/24, Cj. 11 - Marapé - Santos - SP CEP: 11075-000
Autorização de Funcionamento: 1.02.999-4 Expediente: 1779292/20-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Bringel Medical Distribuidora De Medicamentos Ltda CNPJ: 12.417.472/0001-23
Endereço: Avenida Cosme Ferreira, 1877 - Galpão - D - Aleixo - Manaus - AM CEP: 69083-000
Autorização de Funcionamento: 8.09.744-4 Expediente: 4287391/20-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: C. B. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. CNPJ: 27.764.200/0001-77
Endereço: Rua José Peres Ximenes, nº 76 A 86, Altos, Sala C, Centro, Cardoso Moreira - RJ CEP: 28180-000
Autorização de Funcionamento: 8214407 Expediente: 0768076/21-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Comercial Prodente Implantes e Componentes Eireli CNPJ: 32.842.518/0001-69
Endereço: Rua Manoel dos Santos, 85, Santo Antônio, Patos de Minas - MG CEP: 38700-542
Autorização de Funcionamento: 8196753 Expediente: 0818067/21-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: D L Hospitalar Distribuidora De Medicamentos Ltda - Epp CNPJ: 03.602.727/0001-37
Endereço: Folha 18, Quadra 01, Lote 24 -Nova Marabá - Marabá - PA CEP: 68513-410
Autorização de Funcionamento: 8.04.090-2 Expediente: 2889345/20-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 71.957.310/0001-47
Endereço: Avenida Affonso Pansan 1967, Vila Bertini, Americana - SP CEP: 13473-620
Autorização de Funcionamento: 1029031 Expediente: 1008467/13-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Homacc Comercio De Material Medico Hospitalar Ltda CNPJ: 07.797.579/0001-04
Endereço: R Tirol 308 - Freguesia (Jacarepagua) - Rio De Janeiro - RJ CEP: 22750-009
Autorização de Funcionamento: 8.04.477-1 Expediente: 3462003/20-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Horizonte Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli CNPJ: 01.765.178/0001-96
Endereço: Av. Nações Unidas, 1802 D, Macaúba, Teresina - PI CEP: 64016-112
Autorização de Funcionamento: 8129971 Expediente: 0751460/21-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: I9 Saúde Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. CNPJ: 26.571.648/0001-01
Endereço: R V-8 15 Quadra 16, Parque Shalon, São Luís - MA CEP: 65073-105
Autorização de Funcionamento: 8171111 Expediente: 0720493/21-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: M R Biomedica Rio Preto Ltda CNPJ: 74.289.828/0001-48
Endereço: Avenida Murchid Homsj, 2313 - Jardim Santa Maria - São José Do Rio Preto - SP CEP: 15080-210
Autorização de Funcionamento: 8.04.000-1 Expediente: 3637347/20-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Portomed Comercio De Materiais Ortopedicos Ltda CNPJ: 03.992.299/0001-04
Endereço: Rua Costa, 238 - Menino Deus - Porto Alegre - RS CEP: 90110-270
Autorização de Funcionamento: 8.01.755-1 Expediente: 3151855/20-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Profarma Specialty S.A. CNPJ: 81.887.838/0009-06
Endereço: Rua Liberdade, 1051 Parte Iii - Marechal Rondon - Canoas - RS CEP: 92020-240
Autorização de Funcionamento: 8.10.737-1 Expediente: 3259896/20-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Tadmedical Comercio E Importação De Material Medico Ltda CNPJ: 15.347.273/0001-84
Endereço: Rua Rubens Guelli, 134 Ed Emp Itaigara SI 102/104 - Itaigara - Salvador - BA CEP: 41815-135
Autorização de Funcionamento: 8.08.945-2 Expediente: 3739684/20-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Tellus Rio Comércio Importação E Exportação Ltda CNPJ: 11.006.037/0001-43
Endereço: Av Evandro Lins E Silva, 840 - Sal 1004 - Barra Da Tijuca - Rio De Janeiro - RJ CEP: 22631-470
Autorização de Funcionamento: 8.06.906-5 Expediente: 3331458/20-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.215, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Ceramtec GmbH
Endereço: Ceramtec-Platz 1-9 Plochingen, D-73207 - Alemanha
Solicitante: Lima do Brasil Eireli CNPJ: 03.117.039/0001-81
Autorização de Funcionamento: 8007018 Expediente: 0327565/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Diasorin SpA
Endereço: Via Crescentino, snc, Saluggia, 13040 - Itália
Solicitante: Diasorin Ltda. CNPJ: 01.896.764/0001-70
Autorização de Funcionamento: 1.03.398-4 Expediente: 3181198/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

Fabricante: Eltech K-Laser s.r.l.
Endereço: Via Castagnole 20/H, Treviso, 31100 - Itália
Solicitante: Medpro Comércio Importação Exportação EIRELI CNPJ: 08.064.928/0001-41
Autorização de Funcionamento: 8034194 Expediente: 0173365/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Mathys Ltd Bettlach
Endereço: Robert Mathys Strasse 5, Bettlach, 2544 - Suíça
Solicitante: Foccus Medical Equipamentos Médicos Eireli CNPJ: 07.748.763/0001-64
Autorização de Funcionamento: 8.03.447-1 Expediente: 3845417/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Meridian Medical d.o.o.
Endereço: Plemljeva Ulica 8, Ljubljana- Sentvid - Ljubljana, 1210 - Eslovênia
Solicitante: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda. CNPJ: 96.382.429/0001-60
Autorização de Funcionamento: 8019201 Expediente: 4240758/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Meril Endo Surgery Pvt, Ltd.
Endereço: 3rd, E1-E3, Meril Park, Survey nº135/2/B &174/2 - 3º andar - Muktanand Marg, Chala, Vapi, Gujarat., 396191 - Índia
Solicitante: Doc Med Comércio Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 66.877.184/0001-80
Autorização de Funcionamento: 1.03.608-1 Expediente: 3415905/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Stellartech Research Corporation
Endereço: 560 Cottonwood Drive, Milpitas, CA , 95035 - Estados Unidos da América
Solicitante: Optika Sistemas para Medicina Ltda. CNPJ: 04.579.646/0001-26
Autorização de Funcionamento: 8012079 Expediente: 2860496/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Teleflex Medical de México, S. de R.L. de C.V
Endereço: Ave. Industrias No 5954, Parque Industrial Finsa, Nuevo Laredo, 88275 - México
Solicitante: Biomet 3I do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. CNPJ: 02.913.684/0001-48
Autorização de Funcionamento: 8004468 Expediente: 3416066201
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante:U&I Corporation
Endereço: 20, Sandan-ro, 76beon-gil, Uijeongbu-si, Gyeonggi-do, 11781, Coréia do Sul
Solicitante:Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ:04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento:8.01.175-8 Expediente:2762083/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III.



RESOLUÇÃO RE Nº 1.197, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO	
ANEXO	
Empresa: Equilíbrio Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Eireli-EPP 03903640/0001-08 Endereço: Rua Perdizes, nº 25 - Centro, Arapongas - PR CEP: 86700-010 Autorização de Funcionamento: 8010340 Expediente: 3637260/20-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe IV.	CNPJ:
Empresa: Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos - Eireli 00.133.418/0001-77 Endereço: Av Dr Carlos Burgos, 2800, Jardim Itália - Amparo - SP - 13901-080 Autorização de Funcionamento: 1.03.603-1 Expediente: 2889341/20-8 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III.	CNPJ:
Empresa: Johnson &Johnson Industrial Ltda. Endereço: Rodovia Presidente Dutra Km 154 - Jardim das Industrias, São José dos Campos - SP CEP: 12.240-907 Autorização de Funcionamento: 8.01.486-2 Expediente: 3151864/20-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico da classe IV.	CNPJ: 59.748.988/0001-14
Empresa: Livanova Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. - EPP Endereço: Rua Liege, nº 54, Vila Vermelha, São Paulo - SP CEP: 04298-070 Autorização de Funcionamento: 8.04.833-0 Expediente: 3331339/20-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III.	CNPJ: 45.489.614/0001-17
Empresa: WSMED-Tecnologias Médica Ltda. Endereço: Rua Guaranis, 598, Jardim São Francisco, Santa Bárbara D'oeste - SP CEP: 13456079 Autorização de Funcionamento: 8180737 Expediente: 1905187/19-5 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III.	CNPJ: 30.767.266/0001-25

RESOLUÇÃO RE Nº 1.198, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão e alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Pharmpur GmbH., solicitada pela empresa PNF Empresa Comercial de Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 05.059.768/0001-54, publicada pela Resolução-RE Nº 3.800, de 24 de setembro de 2020, Diário Oficial da União nº 186, de 28 de setembro de 2020 - Seção 1, págs. 565-566, conforme expedientes nº 3085957/20-1 e 0768190/21-5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO	
RESOLUÇÃO RE Nº 1.199, DE 24 DE MARÇO DE 2021	
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:	
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO	
ANEXO	
Empresa: Mobius Life Science Indústria e Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda. CNPJ: 04.645.160/0001-49 Endereço: Rua Paraíso do Norte, 866, Emiliano Perneta, Pinhais, Paraná, PR CEP: 82840-360 Autorização de Funcionamento: 8050207 Expediente: 0380248/21-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Linha de produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes de risco III e IV Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº 39/2013 e em desacordo com a RDC nº 16/2013: não cumpre as Boas Práticas de Fabricação em relação aos itens 7.2.1.2, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 7.2.1.1, 5.6.2, 4.1.7, 4.1.8 e 2.2.2.	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.200, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO	
ANEXO	
Fabricante: 3M Company Endereço: 600 East Meigs St., Valley, Nebraska, 68064 - Estados Unidos da América Solicitante: 3M do Brasil Ltda. CNPJ: 45.985.371/0001-08 Autorização de Funcionamento: 8.02.849-3 Expediente: 3259948/20-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.	
Fabricante: ACIST Medical Systems, Inc. Endereço: 7905 Fuller Road, Eden Prairie, Minnesota, 55344, Estados Unidos da América Solicitante: CMS Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 03.301.390/0001-28 Autorização de Funcionamento: 8.00.653-2 Expediente: 0454750/19-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV e equipamentos de uso médico da classe III.	
Fabricante: Apollo Endosurgery Costa Rica S.R.L. Endereço: Building 13.3, Zona Franca Coyol, Alajuela - 20113 - Costa Rica Solicitante: Starhealth Distribuidora de Produtos para a Saúde Ltda CNPJ: 19.903.883/0001-78 Autorização de Funcionamento: 8.11.159-1 Expediente: 3379922/20-0 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe III.	
Fabricante: Bausch &Lomb, Incorporated. Endereço: 8507 Pelham Road, Greenville, South Carolina, 29615 - Estados Unidos da América. Solicitante: BL Indústria Ótica Ltda. CNPJ: 27.011.022/0001-03 Autorização de Funcionamento: 8.01.360-6 Expediente: 2554212/20-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe III.	
Fabricante: Biomet 3I Dental Ibérica, S.L.U Endereço: C/ Islas Baleares nº 50, Polígono Industrial Fuente Del Jarro, 46988, Paterna, Valencia - Espanha. Solicitante: Biomet 3I do Brasil Comercio de Aparelhos Médicos Ltda. CNPJ: 02.913.684/0001-48 Autorização de Funcionamento: 8.00.446-8 Expediente:2762123/20-8 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe III.	
Fabricante: Dräger Medical Systems, Inc. Endereço: 6 Tech Drive, Andover, MA, 01810, Estados Unidos da América Solicitante: Dräger Indústria e Comércio Ltda CNPJ: 02.535.707/0001-28 Autorização de Funcionamento: 1.04.073-7 Expediente: 0868646/21-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.	
Fabricante: i-SENS, Inc. Endereço: 94-1 Donghwagongdan-ro, Munmak-eup, Wonju-si, Gangwon-do, 26365 - Coreia do Sul Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98 Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 3331417/20-3 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.	
Fabricante: Instrumentation Laboratory Co. Endereço: 526 Route 303, Orangeburg, Nova York, 10962 - Estados Unidos da América Solicitante: Werfen Medical Ltda. CNPJ:02.004.662/0001-65 Autorização de Funcionamento: 8.00.036-1 Expediente :3331113/20-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.	
Fabricante: Laboratorios Grifols S.A. Endereço: Pol. Ind. Los Llanos C/Marte, 4 - 30565 Las Torres de Cotillas, Murcia - Espanha Solicitante: Grifols Brasil Ltda. CNPJ: 02.513.899/0001-71 Autorização de Funcionamento: 8.01.348-6 Expediente :3314110/20-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV.	
Fabricante: Lilmo Ltd Endereço: Route Royale, Canton Bel Eau, Pamplemousses, Maurício Solicitante: Vygon Equipamentos Médicos Ltda CNPJ: 10.840.020/0001-24 Autorização de Funcionamento: 8.06.382-4 Expediente: 3757425/20-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.	
Fabricante: Livanova Canada Corp. Endereço: 5005 North Fraser Way, Burnaby, B.C., V5J 5M1 - Canadá Solicitante: Livanova Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. - EPP CNPJ: 45.489.614/0001-17 Autorização de Funcionamento: 8.04.833-0 Expediente: 3379863/20-3 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.	
Fabricante: RaySearch Laboratories AB (publ) Endereço: Sveavägen 44, Stockholm, 11134, Suécia Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98 Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 2889378/20-9 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.	
Fabricante: S.A. Alcon-Couvreur N.V. Endereço: Rijksweg 14, B-2870, Puurs, Bélgica Solicitante: Alcon Brasil Cuidados com a Saúde Ltda CNPJ: 32.929.819/0001-24 Autorização de Funcionamento: 8.18.694-2 Expedientes: 3568493/20-9 e 0380422/21-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV.	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.201, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.



Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Profarma Specialty S.A. CNPJ:81.887.838/0007-36
Endereço: Rua Liberdade, 1051 Parte III - Marechal Rondon, Canoá - RS CEP: 92020-240
Autorização: 8.10.737-1 Expediente: 3259896/20-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.215, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 60.659.463/0001-91 - AUTORIZ/MS: 1005739
ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 222,2
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 2470324/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Colutórios; Elixires; Emulsões; Soluções; Suspensões; Xampus; Xaropes

EMPRESA: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - CNPJ: 55.980.684/0001-27 - AUTORIZ/MS: 1022141
ENDEREÇO: RODOVIA VEREADOR ABEL FABRÍCIO DIAS, Nº 3400
MUNICÍPIO: PINDAMONHANGABA - UF: SP - EXPEDIENTE: 2761778/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos) (Embalagem secundária)
Produtos estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: SANOFI ILAÇ SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI
ENDEREÇO: KÜÇÜKKARISTIRAN MAHALLESİ, MERKEZ SOK, NO: 223/A 39780, BUYUKKARISTIRAN, LÜLEBURGAZ, KIRKLARELİ - PAÍS: TURQUIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0814
EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 2209459/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: PIRAMAL ENTERPRISES LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. 67-70 SECTOR-II PITHAMPUR DHAR - 454775 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1314
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 2470323/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: MEDISPRAY LABORATORIES PVT. LTD.
ENDEREÇO: PLOT NO. 344/345 KUNDAIM INDUSTRIAL ESTATE, KUNDAIM, GOA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0398
EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - CNPJ: 17.159.229/0001-76
AUTORIZ/MS: 1003707 - EXPEDIENTE(s): 2983696/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Suspensões Aerossóis

EMPRESA FABRICANTE: NIPRO PHARMA CORPORATION KAGAMIISHI PLANT.
ENDEREÇO: 428 OKANOUCHI, KAGAMIISHI-MACHI IWASE-GUN, FUKUSHIMA. 969-0401 - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.1069
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 3136686/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos

EMPRESA: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - CNPJ: 55.980.684/0001-27 - AUTORIZ/MS: 1022141
ENDEREÇO: RODOVIA VEREADOR ABEL FABRÍCIO DIAS, Nº 3400
MUNICÍPIO: PINDAMONHANGABA - UF: SP - EXPEDIENTE: 2762060/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós
Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
Sólidos não estéreis (Citotóxicos) (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: LUPIN LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. 15 B, PHASE 1A, VERNA INDUSTRIAL AREA, VERNA, SALCETTE GOA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0958
EMPRESA SOLICITANTE: MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 17.875.154/0001-20
AUTORIZ/MS: 1009178 - EXPEDIENTE(s): 2968963/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: ACS DOBFAR S.P.A.
ENDEREÇO: NUCLEO INDUSTRIALE S. ATTO (LOC. S. NICOLO' A TORDINO), 64100 TERAMO (TE). - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0218
EMPRESA SOLICITANTE: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.439.635/0001-03
AUTORIZ/MS: 1055622 - EXPEDIENTE(s): 3331501/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Carbapenêmicos) (Granel): Pós com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: HISAMITSU PHARMACEUTICAL CO., INC.
ENDEREÇO: TASHIRO DAIKAN-MACHI 408, 841-0017 TOSU-SHI, SAGA - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0301
EMPRESA SOLICITANTE: HISAMITSU FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 49.383.250/0001-47
AUTORIZ/MS: 1010525 - EXPEDIENTE(s): 3313910/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Adesivos

EMPRESA FABRICANTE: HISAMITSU PHARMACEUTICAL CO., INC.
ENDEREÇO: TASHIRO DAIKAN-MACHI 408, 841-0017 TOSU-SHI, SAGA - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0301
EMPRESA SOLICITANTE: HISAMITSU FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 49.383.250/0001-47
AUTORIZ/MS: 1010525 - EXPEDIENTE(s): 3313928/20-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Emplastos

EMPRESA: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 60.659.463/0001-91 - AUTORIZ/MS: 1005739
ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 222,2
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 2470345/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles; Óvulos
Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos
Sólidos não estéreis (Cefalosporínicos) (Embalagem secundária)
Sólidos não estéreis (Penicilínicos) (Embalagem secundária)
Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados; Pós; Supositórios
Sólidos não estéreis (Hormônios) (Embalagem secundária)

EMPRESA: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 60.659.463/0001-91 - AUTORIZ/MS: 1005739
ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 222,2
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 2470296/20-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pomadas

RESOLUÇÃO RE Nº 1.216, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: Hortoplus Produtos Odontológicos e Hospitalares LTDA-ME - CNPJ: 17.676.642/0001-08 - AUTORIZ/MS: 1141635 - AE: 1141649
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PIRES DA ROCHA 309 SALA 02
MUNICÍPIO: GUARAPUAVA - UF: PR - EXPEDIENTE: 1005208/18-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 09.117.476/0001-81 - AUTORIZ/MS: 1109651
ENDEREÇO: AV. HORÁCIO RACCANELLO FILHO Nº 5570, SALAS 1201, 1202 E 502, ED. SÃO BENTO
MUNICÍPIO: MARINGÁ - UF: PR - EXPEDIENTE: 1666259/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 08.516.958/0001-41 - AUTORIZ/MS: 1073520 - AE: 1123633
ENDEREÇO: AVENIDA ODILON ARAUJO, 645
MUNICÍPIO: TERESINA - UF: PI - EXPEDIENTE: 4047911/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO RE Nº 1.217, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 17.562.075/0001-69 - AUTORIZ/MS: 1015601
ENDEREÇO: RODOVIA BR 153 KM 5,5
MUNICÍPIO: GOIÂNIA - UF: GO - EXPEDIENTE: 0413810/21-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária): Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos

EMPRESA: Messer Gases Ltda - CNPJ: 60.619.202/0021-91 - AUTORIZ/MS: 2200005
ENDEREÇO: Rua Leopoldo sander, 1501e
MUNICÍPIO: CHAPECÓ - UF: SC - EXPEDIENTE: 3424093/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais

EMPRESA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0020-81 - AUTORIZ/MS: 2200003
ENDEREÇO: estrada matoim, rotula 3, s/n
MUNICÍPIO: CANDEIAS - UF: BA - EXPEDIENTE: 2968824/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais

EMPRESA FABRICANTE: LANTHEUS MEDICAL IMAGING, INC.
ENDEREÇO: 331 TREBLE COVE ROAD, NORTH BILLERICA, MASSACHUSETTS (MA) 01862 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0914
EMPRESA SOLICITANTE: MJM PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE RADIOPROTEÇÃO LTDA - CNPJ: 04.891.262/0001-44
AUTORIZ/MS: 1073595 - EXPEDIENTE(s): 3166369/20-1
Produtos estéreis (Radiofármacos): Geradores de eluato de pertecnetato de sódio (99mTc)

EMPRESA FABRICANTE: AUROBINDO PHARMA LIMITED - UNIDADE VI
ENDEREÇO: SURVEY NO. 329/39 E 329/47 - CHITKUL VILLAGE, PATANCHERU MANDAL, SANGA REDDY DISTRICT - TELANGANA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0053
EMPRESA SOLICITANTE: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA - CNPJ: 04.301.884/0001-75



AUTORIZ/MS: 1051679 - EXPEDIENTE(s): 0270356/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Cefalosporínicos): Pós com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE MANUFACTURING S.P.A.
ENDEREÇO: STRADA PROVINCIALE ASOLANA Nº 90 (LOC. SAN POLO), 43056 TORRILE (PR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0276
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 4272402/20-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: TEIKOKU SEIYAKU CO., LTD.
ENDEREÇO: 567 SANBONMATSU, HIGASHIKAGAWA, KAGAWA. - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0756
EMPRESA SOLICITANTE: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.555.143/0001-13
AUTORIZ/MS: 1086107 - EXPEDIENTE(s): 2416444/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Emplastos

EMPRESA FABRICANTE: CSL BEHRING AG
ENDEREÇO: WANKDORFSTRASSE 10, 3014 BERN - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0172
EMPRESA SOLICITANTE: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 62.969.589/0001-98
AUTORIZ/MS: 1001510 - EXPEDIENTE(s): 3313982/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Grande Volume com Preparação Asséptica; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON UK LIMITED
ENDEREÇO: KINGFISHER DRIVE, COVINGHAM, SWINDON, WILTSHIRE, SN3 5BZ - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.0483
EMPRESA SOLICITANTE: UNITED MEDICAL LTDA - CNPJ: 68.949.239/0001-46
AUTORIZ/MS: 1025762 - EXPEDIENTE(s): 3151852/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Cefalosporínicos): Pós Liofilizados

EMPRESA FABRICANTE: FRESENIUS KABI AB
ENDEREÇO: RAPSGATAN 7, 751 74, UPPSALA - PAÍS: SUÉCIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0231
EMPRESA SOLICITANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - CNPJ: 49.324.221/0001-04
AUTORIZ/MS: 1000410 - EXPEDIENTE(s): 3277845/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Emulsões Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal; Emulsões Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: AZIENDE CHIMICHE RIUNITE ANGELINI FRANCESCO SPA
ENDEREÇO: VIA VECCHIA DEL PINOCCHIO, 22 - 60131 ANCONA - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0749
EMPRESA SOLICITANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 62.462.015/0001-29
AUTORIZ/MS: 1001188 - EXPEDIENTE(s): 4321994/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções

RESOLUÇÃO RE Nº 1.218, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: EMCURE PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. P-2, I.T.B.T. PARK, PHASE-II, M.I.D.C. HINJWADI, PUNE 411057, MAHARASHTRA. - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0205
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 2305792/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos): Pós com Preparação Asséptica; Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: EMCURE PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. P-2, I.T.B.T. PARK, PHASE-II, M.I.D.C. HINJWADI, PUNE 411057, MAHARASHTRA. - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0205
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 2165415/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: EMCURE PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. P-2, I.T.B.T. PARK, PHASE-II, M.I.D.C. HINJWADI, PUNE 411057, MAHARASHTRA. - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0205
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 2165293/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: INVENTIA HEALTHCARE PRIVATE LIMITED
ENDEREÇO: F1-F1/1-F75/1, ADDITIONAL AMBERNATH M.I.D.C.; AMBERNATH (EAST) DIST.THANE, 421 506 MAHARASHTRA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0671
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 2321337/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos

EMPRESA FABRICANTE: BEXIMCO PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: 126 KATHALDIA, AUCHPARA, TONGI-1711, GAZIPUR - PAÍS: BANGLADESH - CÓDIGO ÚNICO: A.0102
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 2682628/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: THE RITEDOSE CORPORATION
ENDEREÇO: 1 TECHNOLOGY CIRCLE, COLUMBIA, SOUTH CAROLINA (SC) 29203 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.1463

EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22
AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 3136627/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: NIPRO PHARMA CORPORATION ISE PLANT
ENDEREÇO: 647-240, URESHINOTENGEJI-CHO, MATSUSAKA-SHI, MIE - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.1458
EMPRESA SOLICITANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 60.874.187/0001-84
AUTORIZ/MS: 1004548 - EXPEDIENTE(s): 3260186/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: RELIANCE LIFE SCIENCES PVT. LTD
ENDEREÇO: PLANT 3, 5, 6, DHIRUBHAI AMBANI LIFE SCIENCE CENTRE, R-282, TTC AREA OF MIDC, THANE - BELAPUR ROAD, RABALE, NAVI MUMBAI - 400701, MAHARASHTRA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0527
EMPRESA SOLICITANTE: CIPLA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 18.268.051/0001-64
AUTORIZ/MS: 1115411 - EXPEDIENTE(s): 3141505/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos): Pós Liofilizados

RESOLUÇÃO RE Nº 1.219, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Avid Bioservices, Inc., publicada pela Resolução - RE nº. 1.138, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2019, seção 1, página 53, e em Suplemento, página 26, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0963825/18-3, 4553830/20-5.

Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa fabricante BAXALTA MANUFACTURING SÀRL (A.0070), publicada pela Resolução-RE nº 4.613, de 11 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2020, seção 1, página 113, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0894880/20-9 e 4555993/20-9.

Art. 3º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxalta Manufacturing Sarl., publicada pela Resolução - RE nº 3.695, de 27 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2019, seção 1, página 1426, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0400690/19-9 e 4557475/20-5.

Art. 4º Alterar a empresa solicitante no certificado da empresa fabricante BAXALTA US INC (A.0073), publicada publicado pela Resolução-RE nº 1.489, de 13 de maio de 2020, no Diário Oficial da União nº 93, de 18 de maio de 2020, seção 1, página 449; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda, CNPJ 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ 60.397.775/0001-74, conforme expedientes nº 2274839/19-1 e 4557565/20-4.

Art. 5º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa BAXTER AG., publicada pela Resolução - RE nº. 639, de 14 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2019, seção 1, página 211, e em Suplemento, página 47, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0963825/18-3, 4553830/20-5.

Art. 6º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxter Manufacturing S.p.A., publicada pela Resolução - RE nº 2.483, de 15 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 20 de julho de 2020, seção 1, página 114, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 3258158/19-3, 4556980/20-8.

Art. 7º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Rentschler Biopharma SE., publicada pela Resolução - RE nº 2.181, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 12 de agosto de 2019, seção 1, página 75, e em Suplemento, página 47, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0076772/19-7, 4558064/20-9.

Art. 8º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Sanquin Plasma Products B.V., publicada pela Resolução - RE nº 1.138, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2019, seção 1, página 53, e em Suplemento, página 26, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0963734/18-6, 4557241/20-4.

Art. 9º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Shire Human Genetic Therapies Inc. (Código único: A.0793), publicada pela Resolução - RE nº 723, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2020, seção 1, página 87. DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 2066608/19-0, 4553479/20-6.

Art. 10 Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Shire Human Genetic Therapies Inc. (Código único: A.0584), publicada pela Resolução - RE nº 1.945, de 10 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 15 de junho de 2020, seção 1, página 159. DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 3482850/19-4, 4553398/20-6.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.220, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Boehringer Ingelheim RCV GmbH &Co KG., publicada pela Resolução - RE nº 2.674, de 25 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de



2019, seção 1, página 93, e em Suplemento página, 46, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0295138/19-0, 4554131/20-3.

Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Shire Human Genetic Therapies Inc (código único A.0793), publicada pela Resolução - RE nº 1.395, de 06 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 11 de maio de 2020, seção 1, página 117 DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 2274847/19-3, 4553493/20-9.

Art. 3º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa ALMAC PHARMA SERVICES LIMITED, publicada pela Resolução - RE nº 1.699, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 1º de julho de 2019, Seção 1, página 197, e em Suplemento, página 34, DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento 1.00.639-8, conforme expedientes nº 1200962/18-8 e 4553506/20-3.

Art. 4º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxalta Manufacturing Sàrl, publicada pela Resolução - RE nº 3.421, de 3 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 08 de setembro de 2020, seção 1, página 98. DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 3546400/19-4, 4555987/20-9.

Art. 5º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxalta Manufacturing Sàrl, publicada pela Resolução - RE nº 4.590, de 11 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de 2020, seção 1, página 112. DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0894875/20-5, 4556283/20-5.

Art. 6º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Baxalta US, Inc., publicada pela Resolução -RE nº 4.477, de 04 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 83; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0380553/19-1, 4555911/20-2.

Art. 7º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa fabricante SIEGFRIED HAMELN GMBH (A.0295), publicada pela Resolução RE nº 3.639, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2020, seção 1, página 251; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0762709/20-1 e 4555493/20-6.

Art. 8º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa fabricante Cangene BioPharma INC (A.0129), publicada pela Resolução RE nº 3.925, de 29 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União nº 191, de 5 de outubro de 2019, Seção 1, pág. 147; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 0894894/20-0 e 4554299/20-1.

Art. 9º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa fabricante Catalent Indiana, LLC (A.1241), publicada pela Resolução RE nº 2.997 de 24 de outubro de 2019, no Diário Oficial da União nº 209, de 29 de outubro de 2019, Seção 1, página 77, e em Suplemento, página 39; DE Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1; PARA Takeda Pharma Ltda., CNPJ: 60.397.775/0001-74, Autorização de Funcionamento: 1.00.639-8, conforme expedientes nº 1205145/18-4 e 4554311/20-1.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.221, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Umicore Argentina S.A.
Endereço: Calle 14 Nº 229, Ruta 8, Km 59, lote 13, Parque Industrial de Pilar, Buenos Aires
País: Argentina Código Único: B.0101
Solicitante: Blau Farmacêutica S.A CNPJ: 58.430.828/0001-60
Autorização de Funcionamento: 1.01.637-7 Expediente: 1779247/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química (classe citotóxicos): carboplatina e cisplatina

Fabricante: Yancheng Desano Pharmaceuticals Co. Ltd.
Endereço: Southern District, Dafeng Port Economic Development Zone, Yancheng, Jiangsu-224145
País: República Popular da China Código único: B.0307
Solicitante: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 44.734.671/0001-51
Autorização de Funcionamento: 1.00.298-1 Expediente(s): 3845749/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Intermediário obtido por síntese química: intermediário F6 do efavirenz
Este intermediário está envolvido na obtenção do insumo efavirenz, cujas etapas posteriores de síntese química e de processamento final são realizadas na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelecido na RDC 69/2014:
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Rodovia Itapira - Lindóia Km 14, Ponte Preta
Itapira, SP

RESOLUÇÃO RE Nº 1.222, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: CSL Behring AG.
Endereço: Wankdorfstrasse 10, CH-3014 Bern
País: Suíça Código Único: A.0172
Solicitante: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 62.969.589/0001-98
Autorização de Funcionamento: 1.00.151-0 Expediente: 3313958/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumo farmacêutico biológico: albumina humana, imunoglobulina humana e imunoglobulina anti-D, crioprecipitado e precipitado C.

Fabricante: FujiFilm Diosynth Biotechnologies U.S.A., Inc.
Endereço: 6051 George Watts Hill Drive, Research Triangle Park, NC 27709-3865
País: Estados Unidos da América Código Único: A.0186
Solicitante: Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração CNPJ: 10.284.284/0001-49
Autorização de Funcionamento: 1.09.811-8 Expediente: 3364318/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfassebelipase e ravulizumabe.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.223, DE 24 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no Art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Incluir os insumos farmacêuticos ativos biológicos hemaglutinina filamentosa (FHA) e pertactina (PRN) na certificação da empresa GSK Biologicals, solicitada pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ: 33.247.743/0001-10, publicada pela Resolução - RE nº 1.436, de 30 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 3 de junho de 2019, Seção 1, página 85 e em suplemento da seção 1, página 45; conforme os expedientes nº 0040572/19-8 e 0511675/21-6.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.267, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: PETRÓPOLIS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 02.312.244/0001-35
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA PROEZA (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1152990/21-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, fabricação do produto sem registro, infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.286, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: SMART SUPLEMENTOS COMERCIO EIRELI - CNPJ: 13083115000139
Produto - (Lote): GUARANA ACAI CACAU E MANA CUBIU EM CAPSULAS(Todos);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 1164572/21-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Interdição cautelar
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: comercialização e propaganda do produto Xtrasize (GUARANÁ ACAÍ CACAU E MANA CUBIU EMCÁPSULAS, CATEGORIA: NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, REGISTRO N.6.6660.0005.001-1) no endereço eletrônico <https://xtrasizeoriginal.com.br/#> (registrado em nome da pessoa física Anderson Cupertino - CPF: 327.857.238-64), com indícios de se tratar de alimento falsificado, conforme art. 41 do Decreto Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, ou fora do prazo de validade. O produto não é mais fabricado desde setembro de 2016, conforme informações prestadas pela empresa detentora do registro, a FITOWAY LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA - ME (CNPJ: 10.848.178/0001-40). Além disso, a propaganda do produto veicula alegações irregulares não autorizadas a alimentos, relacionadas à saúde e à potência sexual. Os responsáveis infringiram os seguintes dispositivos legais: art. 3o, 21, com base no 23, e inciso I do art. 48 do Decreto Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, item 4.2 da Resolução n. 23, de 15 de março de 2000 e itens 3.1.a, b, e, f, g da Resolução-RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 146, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 11, de 18 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 88, retificar a certificação da empresa Libbs Farmacêutica Ltda. CNPJ: 61.230.314/0008-41, conforme expedientes nº 1047815/20- 6 e 0923663/21-5.

Onde se lê:

- Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: gestodeno.

- Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: cloridrato de amiodarona, bromoprida, cilostazol, cloridrato de paroxetina hemi-hidratado, desogestrel, nitrendipino, succinato de sumatriptana, etinilestradiol, tibolona e ácido zoledrônico monodratado.

Leia-se:

- Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: gestodeno e estradiol.

- Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química cloridrato de amiodarona, bromoprida, cilostazol, cloridrato de paroxetina hemi-hidratado, desogestrel, nitrendipino, succinato de sumatriptana, etinilestradiol, tibolona e ácido zoledrônico monodratado.



RETIFICAÇÃO
Na Resolução RE nº 5.122, de 10 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 238, de 14 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 139, referente a certificação da empresa NMT - New Medical Technology Ltda ME, CNPJ n.º 21308162/0001-61, conforme expedientes nº 3116354/19-7 e 4480042/20-2. Onde se lê: Materiais de uso médico da classe III. Leia-se: Equipamentos de uso médico da classe III. ----- Na Resolução-RE nº 2.199, de 8 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 154, de 12 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 76 e em Suplemento, pág. 50, referente a certificação da empresa Ucmед Tibbi Cihazlar Bilgisayar Buro Makinalari Sanayi ve Ticaret Limited Sirketi, solicitada pela ONB Medical Materiais Médicos Ltda. - EPP, CNPJ n.º 22.575.433/0001-08, conforme expedientes nº 0092005/18-3 e 0559022/21-2. Onde se lê: Ucmед Tibbi Cih. Bilgisayar Buro Malzemeleri San. Tic. Ltd. Sti Leia-se: Ucmед Tibbi Cihazlar Bilgisayar Buro Makinalari Sanayi ve Ticaret Limited Sirketi ----- Na Resolução-RE nº 2.650, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 184, de 23 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 75, e em suplemento da Seção 1, pág. 80, referente a certificação da empresa Touchstone International Medical Science Co. Ltd., solicitada pela Laboratórios B. Braun S/A, CNPJ n.º 31.673.254/0001-02, conforme expedientes nº 0939092/18-8 e 0936207/21-3. Onde se lê: C1, nº 128 Hongye Road, Industrial Park - Suzhou - Jiangsu 215006 Leia-se: C1, nº 128 Hongye Road, 215021 Suzhou, China
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS
RESOLUÇÃO RE Nº 1.277, DE 26 DE MARÇO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
NOTOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA / 30.091.747/0001-63 25351.171600/2021-35 / 1252099 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0952041219 ----- FARMA LINE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 23.906.560/0001-05 25351.103749/2021-91 / 1252114 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0751661210
RESOLUÇÃO RE Nº 1.278, DE 26 DE MARÇO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
E S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 04.439.126/0001-18 25351.536556/2019-07 / 1195890 7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0904025217 ----- DOMINGOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME / 19.827.025/0001-91 25351.029254/2016-91 / 1154611 7013 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0853411212
RESOLUÇÃO RE Nº 1.279, DE 26 DE MARÇO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
MEDICAL - MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 40.359.396/0001-82 25351.171358/2021-08 / 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0951727214 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A empresa peticionou autorização Especial para distribuir medicamentos, entretanto foi verificado que a matriz não possui autorização de funcionamento para tal classe e atividade contrariando o Artigo 4º da RDC 16/2014. ----- hlm rio expresso serviços de entregas ltda / 22.135.098/0001-27 25351.165934/2021-70 / 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0936206217 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.280, DE 26 DE MARÇO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
RHODIA NORDESTE SA / 09.930.371/0001-47 250000455677 / 1005205 70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1155769219 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.
RESOLUÇÃO RE Nº 1.281, DE 26 DE MARÇO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
PEREIRA SANTOS MEDICAMENTOS LTDA / 39.795.917/0001-65 25351.143617/2021-01 / 7792911 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1070902219 ----- Laboratorios BBraun S.A. / 31.673.254/0016-80 25351.171559/2021-05 / 8219470 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0951975218 ----- LAB SHOPPING DIAGNOSTICA LTDA / 22.536.130/0002-67 25351.075842/2021-07 / 8219392 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1009406213 ----- DANILO DE SA M SANTOS DROGARIA / 40.157.732/0001-04 25351.177550/2021-08 / 7792908 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968894213 ----- V15 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 32.428.456/0001-43 25351.165897/2021-08 / 8219271 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0936145218 ----- BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56 25351.165893/2021-11 / 4031164 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0936135212 ----- AMBAR FARMACIA DE MANIPULACAO E COSMETICOS LTDA / 39.943.902/0001-05 25351.087906/2021-12 / 7792851 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0871637214 ----- GOIANIA HOSPITALAR EIRELI / 26.611.220/0001-45 25351.171532/2021-12 / 8219466 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0951944215 ----- P POLETTO FILHO FARMACIA / 39.788.830/0001-60 25351.194574/2021-13 / 7792821 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1020858215 ----- BEMOL S/A / 04.565.289/0066-92 25351.057747/2021-13 / 7792973 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0614637216 ----- SENSO SOLUTION BRASIL TECNOLOGIA LTDA / 29.290.243/0001-93 25351.171469/2021-14 / 8219435 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0951877216 ----- SOLAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 37.950.724/0001-06 25351.171388/2021-14 / 8219421 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0951790218 ----- DROGARIA LAGOA LTDA / 40.737.885/0001-20 25351.096733/2021-15 / 7792960 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0956860213 ----- Ampla Distribuidora e Comercio de Produtos hospitalares Eireli / 37.684.307/0001-69 25351.165999/2021-15 / 8219389 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0936277211 ----- BANDEIRA &TOMELERO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 40.498.863/0001-55 25351.070440/2021-16 / 7792925 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1011152212 ----- cruz e gutemberg ltda / 40.368.511/0001-85 25351.070449/2021-19 / 7792848 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0871928214 ----- BEMOL S/A / 04.565.289/0061-88 25351.070447/2021-20 / 7792956 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969977215 ----- ESTOKE ARMAZENS GERAIS BENEFICIAMENTO E SERVIÇOS LTDA / 09.675.116/0001-03 25351.633451/2020-21 / 4031269 746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4369348200 ----- VOGT LOG TRANSPORTES LTDA / 37.361.428/0001-70 25351.165884/2021-21 / 3102125 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0936098210 ----- HOSPMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.530.912/0001-94 25351.171641/2021-21 / 3102187 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0952084210 ----- DROGARIA VITORIA DE SAO PEDRO DA ALDEIA LTDA / 12.485.505/0004-15 25351.177548/2021-21 / 7792803 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968888219 ----- SOLAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 37.950.724/0001-06 25351.171514/2021-22 / 1252085 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0951926217 ----- J.S. PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 32.422.207/0001-40 25351.120977/2021-26 / 8219404 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1054750211 ----- T2 SOLUTION ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 32.014.051/0001-69 25351.171401/2021-27 / 3102173 70379 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 0951804219 ----- NORDESTE HOSPITALAR LTDA / 04.922.653/0001-89 25351.171627/2021-28 / 1252101 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0952070219 ----- SERGIO RICARDO DOS SANTOS / 14.514.406/0001-05 25351.177546/2021-31 / 7792774 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968882210 ----- CIA DE COMERCIO VAREJISTA FARMACEUTICA LTDA / 38.323.236/0001-31 25351.070445/2021-31 / 7792896 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1042578211 ----- NOSSA PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 36.859.598/0001-16 25351.188968/2021-32 / 7792761 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1004832214 ----- OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 38.029.534/0002-02 25351.944973/2021-36 / 8219418 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0334233216 ----- DOUGLAS P. TEIXEIRA DROGARIA / 37.175.347/0001-85 25351.057750/2021-37 / 7792942 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0976616212 ----- UNIVERSO MAQUIAGEM EIRELI / 36.165.700/0001-83 25351.166029/2021-37 / 4031224 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0936310219 ----- JR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA / 38.182.923/0001-84 25351.997243/2021-38 / 3102160 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0429284217 ----- MG COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 28.193.564/0001-07 25351.040460/2021-54 / 7792882 70152 - AFE/AE - RECURSO



ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1035561218 -----
Ampla Distribuidora e Comercio de Produtos hospitalares Eireli / 37.684.307/0001-69
25351.166000/2021-55 / 1252037 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS
FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0936278218 -----
----- BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56 25351.165984/2021-
57 / 8219267 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA /
0936261218 ----- CENTRALMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE
MATERIAL MEDICO EIRELI - EPP / 23.411.706/0001-41 25351.154308/2021-58 / 8219526
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0903899213 -----
----- DELTA IMPORTACAO &EXPORTACAO - EIRELI - ME /
28.651.546/0001-21 25351.389633/2020-59 / 3102202 740 - AFE - CONCESSÃO -
SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3894644206 -----
----- vanessa cristina lopes marques ribeirao preto / 05.392.115/0001-92
25351.166030/2021-61 / 1252068 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS
FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0936311215 -----
----- LB Estética LTDA - ME / 02.041.050/0001-42 25351.105255/2020-61 / 4031255
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3379684201 ----- mdl farma
eireli / 35.056.710/0001-18 25351.987398/2021-66 / 7792879 70152 - AFE/AE - RECURSO
ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0782192211 -----
GPG IMPORTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA / 38.410.230/0001-00 25351.165929/2021-67 / 4031181 723 - AFE - CONCESSÃO -
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) /
0936196211 ----- I. VASCONCELOS CAVALCANTE / 40.258.475/0001-
05 25351.034408/2021-69 / 3102191 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1071443216 ----- ALEX
FARMA LTDA / 40.294.950/0001-90 25351.070430/2021-72 / 7792834 70152 - AFE/AE -
RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0939503212 -----
----- KASMED IMPORTACAO E COMERCIO LTDA / 19.006.720/0004-35
25351.165959/2021-73 / 8219284 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
DISTRIBUIDORA / 0936232218 ----- SPA PHARMA BRASIL VAREJISTA
LTDA / 38.710.816/0001-81 25351.171473/2021-74 / 4031238 722 - AFE - CONCESSÃO -
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) /
0951881213 ----- DHT TECNOLOGIAS DIGITAIS EM SAÚDE LTDA /
23.514.955/0001-62 25351.171508/2021-75 / 8219452 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO
PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0951919211 ----- DROGARIA SBA
LTDA / 40.472.682/0001-50 25351.177549/2021-75 / 7792817 733 - AFE - CONCESSÃO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968891219 ----- VOGT LOG
TRANSPORTES LTDA / 37.361.428/0001-70 25351.165885/2021-75 / 8219253 862 - AFE -
CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0936100214 -----
----- DIXMEDICAL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 19.001.659/0001-90
25351.103799/2021-79 / 8219512 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE -
IMPORTADORA / 0751714216 ----- NOTOS TRANSPORTE E
LOGÍSTICA LTDA / 30.091.747/0001-63 25351.171360/2021-79 / 1252071 701 - AFE -
CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
(SOMENTE MATRIZ) / 0951728211 ----- I. VASCONCELOS
CAVALCANTE / 40.258.475/0001-05 25351.034533/2021-79 / 8219497 7056 - AFE/AE -
Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1071399217
----- PHARMACY BETEL QUALITY LTDA / 38.135.944/0001-49
25351.093352/2021-84 / 7792939 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1006832215 ----- JD SAUDE
HOSPITALAR EIRELI / 38.471.773/0001-29 25351.165964/2021-86 / 8219298 856 - AFE -
CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0936238216 -----
----- DROGARIA E PERFUMARIA PELIZON DA SILVA &SILVA LTDA / 32.248.770/0002-25
25351.177547/2021-86 / 7792791 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
0968885214 ----- gabriela m f dos santos bueno /
29.664.147/0001-68 25351.121112/2021-87 / 8218370 70377 - AFE - CONCESSÃO -
PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS /
0804141215 ----- A. F. R. MORAES COMERCIAL LTDA /
02.474.798/0001-39 25351.171489/2021-87 / 8219449 860 - AFE - CONCESSÃO -
PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0951897217 ----- BONELINK
COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
LTDA / 34.576.368/0002-03 25351.109571/2021-92 / 8219509 856 - AFE - CONCESSÃO -
PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0767960211 -----
FARMACIA LOPES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.712.632/0001-13
25351.997757/2021-93 / 7792865 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO -
FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0838866211 ----- T2 SOLUTION
ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 32.014.051/0001-69
25351.171543/2021-94 / 4031241 70367 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES
E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE
EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 0951955217 ----- DROGARIA SAO
PAULO S.A / 61.412.110/1093-27 25351.177545/2021-97 / 7792788 733 - AFE -
CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968879210 -----
ACOPLIN IMPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP / 38.146.441/0001-79
25351.109765/2021-98 / 8219483 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS
EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1058160214

RESOLUÇÃO RE Nº 1.282, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.166019/2021-00 / 3102142
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0951733214

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/1812-70
25351.399501/2019-00 / 7666337
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0923550217

BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.166019/2021-00 / 3102142
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0951805215

BH DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 33.539.630/0001-98
25351.391615/2019-01 / 7664856
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0335794215
25351.391615/2019-01 / 7664856
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0335804216

DOMINGOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME / 19.827.025/0001-91
25351.411091/2016-01 / 8142962
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0853520216

nutrientes med distribuidora de medicamentos ltda epp / 26.383.079/0001-70
25351.578308/2016-04 / 1161442

7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0853545219

RDL Medical Ltda / 21.537.809/0001-27
25351.423359/2015-06 / 8123996
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0903831210

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0617-10
25351.628103/2019-06 / 7690411
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1068319214

QINO QUALIDADE E INOVACAO EM TECNOLOGIAS MEDICAS LTDA / 10.482.553/0001-81
25351.432761/2016-08 / 8143772
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0817852212

a &S empreendimentos farmacêuticos ltda / 31.028.394/0001-10
25351.049428/2019-10 / 7634201
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0670962211

MARIN MEDICAL LTDA / 02.565.450/0001-57
25351.274108/2004-10 / 8022837
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0853449210

BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.165893/2021-11 / 4031164
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0951740211
25351.165893/2021-11 / 4031164
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0952223210

M. DE. L. G. DE MACEDO DROGARIA / 12.760.036/0001-52
25351.015312/2020-11 / 7701862
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1021583212

DROGAVET FARMACIAS DE MANIPULAÇÃO E INDUSTRIA LTDA / 06.110.511/0001-42
25351.495200/2013-11 / 0973960
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039683217

DROGARIA JOBIM LTDA / 38.353.097/0001-99
25351.040429/2021-13 / 7785285
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039665219

IDEALFARMA LTDA / 14.601.890/0001-00
25351.400499/2014-14 / 7234740
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039687210

BELLAPHARMA MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LTDA / 10.760.402/0001-48
25351.749421/2013-14 / 7075516
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039657218

LA SANTE MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME / 27.325.303/0001-30
25351.687979/2017-14 / 7558183
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0321042211

campeao farma vila dirce / 31.972.096/0001-83
25351.905159/2020-15 / 7746621
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039689216

FARMACIA MAESTRELLI E HOBI LTDA / 05.952.935/0001-91
25351.843455/2020-15 / 7743062
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039653215

BIOTECH LOGISTICA LTDA / 21.382.943/0002-87
25351.889524/2021-18 / 8215919
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0868785211

PHARMALENE LTDA- ME / 19.399.606/0001-70
25351.420862/2014-18 / 7236862
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039673210

HERDALLOG ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA / 39.828.195/0001-06
25351.120956/2021-19 / 4030675
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0803967217
25351.120956/2021-19 / 4030675
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0804146217

LAZARA P. DE A. CASTRO / 32.984.904/0001-95
25351.585031/2020-21 / 7770338
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0969374212

DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DO JD DONA BENTA LTDA. -ME / 04.439.578/0001-08
25351.692453/2013-22 / 7052582
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1010906214

DOMINGOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME / 19.827.025/0001-91
25351.352408/2019-23 / 3087416
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 0853536210

DROGARIA &PERFUMARIA THGM LTDA / 11.512.194/0001-20
25351.015135/2014-24 / 7080381
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039675216

EFRAIM PHARMA MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 12.348.346/0001-64
25351.491668/2013-25 / 3056321
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0853438218
25351.491668/2013-25 / 3056321
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 0853495211

FILIFE FERNANDES POLO DROGARIA LTDA / 31.645.670/0001-99
25351.489631/2019-25 / 7674761



7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039651219

unimed João Pessoa cooperativa de trabalho médico / 08.680.639/0006-81
25351.740507/2014-30 / 1130695
7021 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0868879215

MADRID PHARMA COMERCIO DE FARMACIA E COSMETICOS LTDA / 37.727.790/0001-11
25351.945617/2021-30 / 7781357
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039691218

POUPE MAIS FARMA IPATINGA LTDA / 28.367.157/0001-79
25351.003404/2018-33 / 7562307
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1033730210

OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 38.029.534/0002-02
25351.944973/2021-36 / 8219418
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0334326214
25351.944973/2021-36 / 8219418
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0334327211

NORTE CARE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 33.736.549/0001-06
25351.723394/2019-37 / 8193743
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0904016218

E S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 04.439.126/0001-18
25351.536527/2019-37 / 8191972
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0904022218

COMERCIO DE MEDICAMENTOS SERRAMAR LTDA / 08.992.630/0003-63
25351.072068/2011-38 / 0745710
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0782186217

C. C. VIEIRA E MORAIS NETO LTDA / 17.033.801/0001-56
25351.986424/2021-39 / 1250067
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0904184218

FARMACIA MENOR PREÇO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 63.747.299/0001-62
25351.558253/2013-41 / 7033160
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039661216

AUSTRAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA / 13.410.173/0001-20
25351.034306/2021-43 / 3101363
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0903978211

J.F. DE ANDRADE - COSMETICOS / 67.338.269/0001-53
25351.011464/2003-43 / 2035784
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4447812207

E S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 04.439.126/0001-18
25351.536476/2019-43 / 1195886
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 0903895218

LUCAS FLAVIO CANAAN DE BESSA EIRELI / 19.196.695/0001-57
25351.719108/2013-43 / 7077521
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039659214

MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 19.899.651/0001-93
25351.865259/2016-49 / 8133351
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0853398216

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0336-10
25351.511946/2014-51 / 7279271
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039685213

IRMÃOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0096-30
25351.269393/2018-52 / 7578401
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1023999215

DOMINGOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME / 19.827.025/0001-91
25351.411080/2016-53 / 2089618
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0853506213

F. R. S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 17.149.959/0001-96
25351.431763/2014-53 / 7244092
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1021575211

DROGARIA DANTAS DOIS LTDA / 10.189.792/0001-48
25351.713425/2013-56 / 7060404
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039655211

BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.165984/2021-57 / 8219267
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0952015218

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0137-75
25351.128472/2010-57 / 0659664
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039679219

FABIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA / 11.480.463/0001-14
25351.042293/2014-57 / 7095459
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4049379202

BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56
25351.165984/2021-57 / 8219267
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0952173212

DROGARIA FARMA YAKOW LTDA EPP / 05.062.907/0001-07
25351.635088/2013-59 / 7007725
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0969493215

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0674-93
25351.644048/2015-60 / 7420261
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039693214

farmacia umuprev ltda / 07.928.261/0001-15
25351.374576/2014-65 / 7224345
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1057649215

DROGARIA ULTRAPOPULAR CANINDE LTDA / 03.188.680/0001-07
25351.020620/2003-67 / 0315574
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039647211

ALLPACK PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 37.965.618/0001-04
25351.011611/2021-67 / 8217067
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0476709211
25351.011611/2021-67 / 8217067
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0476833213

drogaria ótima de campo grande ltda / 29.004.408/0001-13
25351.427286/2020-70 / 7764900
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039667215

EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA / 63.503.007/0062-68
25351.224108/2018-74 / 7580511
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1021577218

ALEKOSMÉTICA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. / 09.663.065/0001-91
25351.289576/2019-75 / 4009826
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0868722219

E S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 04.439.126/0001-18
25351.536569/2019-78 / 3090826
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 0904021211

COSPLAY UNIVERSE - COMERCIO DE COSMETICOS E ARTIGOS DE OTICA EIRELI / 33.334.567/0001-53
25351.011592/2021-79 / 8217040
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0476575214

DOMINGOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME / 19.827.025/0001-91
25351.029082/2016-79 / 1154624
7119 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA - RAZÃO SOCIAL / 0853523215

ABS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME / 26.764.604/0001-06
25351.457628/2017-81 / 7544094
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1149601211
25351.457628/2017-81 / 7544094
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0351909211

JAMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME / 17.927.869/0001-89
25351.050037/2016-90 / 8137014
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0868549215

CENTRALMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO EIRELI - EPP / 23.411.706/0001-41
25351.186958/2016-90 / 8139015
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0903905213

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0337-09
25351.246614/2014-91 / 7172551
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039663212

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0296-63
25351.509444/2014-95 / 7270991
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039681211

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0254-04
25351.509512/2014-96 / 7270939
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039677212

ULTRA FARMACEUTICA LTDA / 36.574.046/0001-61
25351.466825/2020-96 / 7766473
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039669211

DROGARIA E PERFUMARIA SANTA RITA MN LTDA - ME / 66.329.467/0001-98
25351.401073/2013-99 / 0968011
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1021581216

unimed João Pessoa cooperativa de trabalho médico / 08.680.639/0006-81
25351.740415/2014-99 / 8114110
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0868738212

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 51.710.358/0001-49
25000.021462/95-53 / 1029304
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0868558214

RESOLUÇÃO RE Nº 1.283, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CENTRALMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO EIRELI - EPP / 23.411.706/0001-41
25351.186958/2016-90 / 8139015
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1122259212



RESOLUÇÃO RE Nº 1.284, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DF HOSPITALAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI / 20.921.957/0001-88
25351.166054/2021-11 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0936335211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE ou AE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.21464-1, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

GABRIELA MONTEIRO BATISTA OLIVEIRA / 36.208.828/0001-87
25351.405129/2020-11 /
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3929447207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Ribeiro Comercio Verejista e Atacadista Eireli / 19.612.735/0001-02
25351.171604/2021-13 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0952047217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Relatório de inspeção e o alvará sanitário apresentados não atestam o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade pleiteada de distribuição de produtos para saúde, em desacordo com o artigo 15 da RDC16/2014.

DERMEVAL PEREIRA SILVA / 12.244.517/0001-05
25351.187608/2020-32 /
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0801824203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0824387/20-5, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não apresentou o Relatório de Inspeção solicitado dentro do prazo estabelecido em lei para o cumprimento da exigência, que venceu em 30/07/2020.

PRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 37.123.575/0001-01
25351.216173/2020-41 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3533737209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Indeferido com base na RDC nº 222/2006 e RDC nº 16/2014. O formulário de petição e a documentação anexada são referentes ao assunto: 856 AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA, diferindo do assunto peticionado: 860 AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA.

UNION MEDIC REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI / 34.547.433/0001-83
25351.548688/2019-73 /
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2237057199
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa solicitou nova concessão de AFE para as atividades e classes pleiteadas. A empresa já possui AFE válida nº 4.01656-7

DHIONATAN BORGES MENDES 03201966150 / 36.767.490/0001-01
25351.434840/2020-75 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1554057200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1744532/20-9, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. O prazo para cumprimento da exigência findou em 07/10/2020 e a empresa não encaminhou novo Relatório satisfatório para a importação de produtos para saúde.

CIRURGICA RAMOS EIRELI / 33.718.770/0001-23
25351.358251/2020-83 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1325745205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1428466/20-9, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou Relatório de Inspeção satisfatório para a fabricação de produtos para saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.285, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA DUARTE &DUARTE LTDA - ME / 09.602.294/0001-04
25351.156244/2014-09 / 7309378
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1039649217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

S. MACAGNAN &CIA LTDA - ME / 04.607.174/0001-78
25351.185194/2016-21 / 7464592
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1039671213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

nutrientes med distribuidora de medicamentos ltda epp / 26.383.079/0001-70
25351.719659/2017-31 / 3078017
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0853395217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente.

REMOR &RIBEIRO LTDA ME / 09.046.168/0001-02
25351.500432/2014-71 / 7273278
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1037262218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

I I vasconcelos eireli - me / 25.208.316/0001-02
25351.122127/2017-86 / 7512566
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0886317215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado não comprova que a alteração de endereço se deu por determinação do poder público.

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.263, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir as solicitações de habilitação dos laboratórios abaixo relacionados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Motivação
EF Laboratório de Análises de Águas e Efluentes Ltda.	1036681/21-1	Rua Antônio Batista Belem nº 213 - Lixeira	Cuiabá/MT	05.462.933/0001-14	Descumprimento do art 7º, inciso II da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.264, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), conforme o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, os laboratórios abaixo relacionados:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ
040	Bioagri Laboratórios Ltda.	1053353/21-9	Rod. SP 127, km 24 + 62M - Guamium	Piracicaba/SP	62.473.004/0001-44
210	Celasa Análises Ltda.	0972406/21-2	Avenida Fátima Porto, 3280 - Conêgo Getúlio	Patos de Minas/MG	14.546.072/0001-43

Art. 2º O período de vigência da habilitação será de quatro anos, a contar da data de publicação.
Art. 3º Os escopos habilitados serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA: (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>).
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021032900164

164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

RESOLUÇÃO RE Nº 1.265, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o escopo dos laboratórios, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), conforme o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, relacionados a seguir:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Alteração
206	Cedralab - Laboratório Técnico de Análises Químicas Cedral Ltda.	0657751/21-9	Rua Hermes Marinellii, Nº 38, Bairro Estância Paineiras	Cedral/SP	18.681.020/0001-30	Extensão de escopo
204	Hoff &Brait Ltda.	0908164/21-1	Rua Silvestre de Carvalho Lopes, 173 - Jardim Rio Claro	Jataí/GO	01.616.444/0001-19	Extensão de escopo

Art. 2º Esta Resolução não altera o período de vigência do laboratório, estabelecida por sua Resolução de habilitação inicial.

Art. 3º As alterações serão publicadas no sítio eletrônico da ANVISA: (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.231, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: J. C. DA ROCHA EIRELI
ENDEREÇO: AV. JOSÉ DE ANCHIETA, Nº. 1299
BAIRRO: CENTRAL
MUNICÍPIO: SANTANA
UF: AP
CEP: 68.925-216
CNPJ: 09.389.158/0001-70
PROCESSO: 25762.205118/2021-74 (EXP: 1051510/21-1)
AUTORIZ/MS: 9.09515-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: JS HELLAS OIL COMPANY LTDA.
ENDEREÇO: AV. SENADOR FEIJÓ, Nº 686, CONJ. 904, SALA 09
BAIRRO: VILA MATHIAS
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.015-504
CNPJ: 39.741.982/0001-08
PROCESSO: 25759.092110/2021-91 (EXP: 0719060/21-3)
AUTORIZ/MS: 9.09512-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: OPEN SEAS HOLD CLEAN E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ENDEREÇO: AV. DOUTOR PEDRO LESSA, Nº 2.706, CONJ. 33, SALA 3
BAIRRO: APARECIDA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.025-002
CNPJ: 36.587.809/0001-09
PROCESSO: 25759.998767/2021-63 (EXP: 0433903/21-7)
AUTORIZ/MS: 9.09499-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

RESOLUÇÃO RE Nº 1.266, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: SILCOR TRADING EIRELI - EPP
AUTORIZ/MS: 9.09518-2
CNPJ: 08.151.621/0001-88
PROCESSO Nº: 25741.237963/2021-57 (EXPEDIENTE 1149023/21-3)
ENDEREÇO: RUA CARDEAL CÂMARA, 110, GALPÃO B
BAIRRO: BARREIROS
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ
UF: SC
CEP: 88.110-070
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de medicamentos e matérias primas com emprego na indústria farmacêutica.

MATRIZ
EMPRESA: VALLOR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
AUTORIZ/MS: 9.09519-6
CNPJ: 26.337.767/0001-02
PROCESSO Nº: 25741.238125/2021-09 (EXPEDIENTE 1149624/21-0)
ENDEREÇO: AV. CORONEL MARCOS KONDER, 1207, SALA 51
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-300
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.

MATRIZ
EMPRESA: VALLOR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
AUTORIZ/MS: 9.09520-8
CNPJ: 26.337.767/0001-02
PROCESSO Nº: 25741.238146/2021-16 (EXPEDIENTE 1149726/21-2)
ENDEREÇO: AV. CORONEL MARCOS KONDER, 1207, SALA 51
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-300
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de saneantes domissanitários.

MATRIZ
EMPRESA: VALLOR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
AUTORIZ/MS: 9.09521-1
CNPJ: 26.337.767/0001-02
PROCESSO Nº: 25741.238236/2021-15 (EXPEDIENTE 1150220/21-7)
ENDEREÇO: AV. CORONEL MARCOS KONDER, 1207, SALA 51
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-300
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro de produtos para a saúde e para diagnóstico in vitro.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.564, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-Funasa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 14, II e XII do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no D.O.U de 04/10/2016, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020 e em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Portaria GM/MS nº 402, de 08 de março de 2021, publicada no DOU de 8.3.2021, Seção 1, c/c o art. 3º, § 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar aos Superintendentes Estaduais da Fundação Nacional de Saúde a competência para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, com valor igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Fica revogada a Portaria Funasa nº 3.777, de 18 de junho de 2018, publicada no DOU de 21.6.2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Delega competência da presidência e dos atos de gestão do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IIV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº10.107, de 6 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020 e no art. 4º do Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência ao Secretário Especial de Cultura de exercer a presidência e proferir os atos de gestão atinentes ao Conselho Nacional de Política Cultural, inclusive designar os representantes titulares e suplentes do referido colegiado.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos de gestão do Secretário Especial de Cultura, referente ao Conselho Nacional de Política Cultural, de 6 de novembro de 2019 até a data de publicação desta portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2.332, de 19 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, em consonância com as competências outorgadas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO



PORTARIA MTUR Nº 7, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Estabelece as metas institucionais e a metodologia de cálculo para o ciclo 2020-2021 da avaliação de desempenho, no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como na Portaria MTur nº 821, de 29 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas institucionais globais e intermediárias referentes ao período de 1º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021, na forma do Anexo I desta Portaria, para fins de concessão das gratificações devidas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo previstas no art. 1º da Portaria MTur nº 821, de 2020.

Art. 2º A pontuação da avaliação de desempenho institucional corresponde ao máximo de oitenta pontos, sendo quarenta pontos para as metas globais e quarenta pontos para as metas intermediárias.

Art. 3º Cada meta global corresponderá à média aritmética das metas intermediárias a ela vinculada, conforme indicador disposto no Anexo II.

Parágrafo único. O resultado das metas globais será calculado por meio da média aritmética das mesmas, em consonância com o §1º do art. 10 da Portaria MTur nº 821, de 2020.

Art. 4º A pontuação da avaliação de desempenho individual corresponde ao máximo de vinte pontos, sendo dez pontos para as metas individuais e dez pontos para os fatores de desempenho individual, elencados no art. 18 da Portaria MTur nº 821, de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

ANEXO I - Metas Institucionais

1. Gabinete do Ministro				
Meta Global: Fortalecer e ampliar o relacionamento interinstitucional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
OUV	Responder as demandas encaminhadas para a Ouvidoria	Percentual de demandas respondidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGAM	Atender as demandas relacionadas aos compromissos oficiais do Ministro de Estado	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGCE	Atender as demandas relacionadas aos compromissos oficiais do Ministro de Estado	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASDOC	Concluir as atividades de redação, revisão, expedição e publicação de documentos oficiais e atos normativos e de pessoal	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de processos concluídos / Somatório de processos recebidos) * 100
2. ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO				
Meta Global: Fortalecer e ampliar o relacionamento interinstitucional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASMIN	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
3. ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS TÉCNICOS E NORMATIVOS				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASTEC	Concluir as análises e elaboração das propostas técnicas e normativas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
4. ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS				
Meta Global: Fortalecer e ampliar o relacionamento interinstitucional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASPAR	Responder aos requerimentos de informações	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
5. ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Meta Global: Fortalecer e ampliar o relacionamento interinstitucional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASCOM	Atender demandas de imprensa	Percentual de demandas atendidas	95%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
6. ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS				
Meta Global: Fortalecer e ampliar o relacionamento interinstitucional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
AERI	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
7. ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO				
Meta Global: Fortalecer e ampliar o relacionamento interinstitucional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
AECI	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
8. CONSULTORIA JURÍDICA				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CONJUR	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
9. SECRETARIA EXECUTIVA				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGAA	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	95%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Corregedoria	Analisar representações, denúncias e outros informes de irregularidades recebidas	Percentual de processos analisados	100%	(Somatório de processos analisados / Somatório de processos recebidos) * 100
SGFT	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SGFT/ CGGT	Atendimento às solicitações de demandas de órgãos de controle e de parcelamento	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SGFT/ CGAAV	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SGFT/ CGPCONT	Analisar processos de prestação de contas	Pareceres emitidos	1600	Somatório de pareceres financeiros conclusivos emitidos
SGFT/ CGPCONT	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SPOA/ CGLC	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SPOA/ CGOFC	Controlar e Monitorar a Execução Orçamentária, Financeira e Contábil da Lei Orçamentária Anual por meio da emissão de Relatórios Analíticos mensais	Relatório Analítico emitido	12	Somatório de relatórios emitidos
SPOA/ CGRL	Atender demandas de logística	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
STII	Obter um índice de satisfação dos usuários de suporte técnico de, no mínimo, 80%	Índice de satisfação	80%	(Somatório de avaliações positivas / Somatório de avaliações realizadas) * 100
STII/ CGSIS	Entregar produtos relacionados ao desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas e painéis dentro do prazo pactuado	Percentual de produtos entregues	80%	(Somatório de entregas realizadas / Somatório de entregas previstas) * 100
STII/ CGINF	Otimizar ativos de Infraestrutura de TIC	Ativos otimizados	5	Somatório de ativos otimizados
COGEP	Atender as demandas mensais do Módulo Requerimento do SIGEPE em até 5 dias úteis	Percentual de demandas atendidas em até 5 dias	80%	(Somatório de demandas atendidas em até 5 dias/ Somatório de demandas recebidas) * 100
CGMAP	Implantar o desdobramento do planejamento estratégico	Mapas táticos elaborados	3	Somatório de mapas táticos elaborados
Meta Global: Estruturar e diversificar o turismo no Brasil				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGDI	Realizar estudos de oferta e demanda turística	Estudos realizados	2	Somatório de estudos realizados
10. SECRETARIA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA				
Meta Global: Estruturar e diversificar o turismo no Brasil				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo



DIETU/CGAS	Gerenciar os contratos de repasse ativos	Percentual dos contratos gerenciados	20%	(Somatório de Contratos Gerenciados / Somatório de Contratos Ativos) * 100
DIETU/CGCI	Atender as demandas oriundas de órgãos de controle	Percentual de atendimento das demandas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
DIETU/CGIE	Empenhar o orçamento dentro do limite disponibilizado	Percentual do limite orçamentário empenhado	90%	(Somatório do orçamento empenhado / Limite de empenho disponível) * 100
11. SECRETARIA NACIONAL DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS, PARCERIAS E CONCESSÕES				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Monitorar as atividades de redação, revisão, recebimento, envio, consulta, execução orçamentária e financeira e publicação de documentos oficiais e de pessoal	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de processos finalizados ou tramitados / Somatório de processos recebidos) * 100
Meta Global: Aprimorar o ordenamento turístico no País				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGDTur	Implantar Ferramenta de Diagnóstico Estrutural da Atividade Turística dos Municípios	Percentual de implementação	50%	(Somatório de etapas concluídas / Somatório de etapas previstas) * 100
CGDTur	Aprovar Planos de Desenvolvimento Territorial do Turismo	Planos Elaborados	3	somatório dos planos aprovados
Meta Global: Fomentar investimentos e estimular novos negócios				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGCRED	Acompanhar as operações contratadas pelas instituições financeiras que receberam recursos do FUNGETUR	Percentual de relatórios analisados	100%	(Somatório de relatórios analisados/ Somatório de instituições credenciadas) * 100
CGCRED	Emitir Selo+Turismo	Percentual de Selo+Turismo emitidos	100%	(Somatório de selos concedidos / Somatório de propostas aprovadas) * 100
CGINV	Executar o Plano Tático Operacional para Atração de Investimentos	Percentual de Metas executadas	100%	(Somatório de metas atingidas / Somatório de metas previstas no Plano) * 100
Meta Global: Estruturar e diversificar o turismo no Brasil				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGMob	Melhorar o transporte turístico no Brasil	Percentual de ações dos Projetos Estratégicos executadas.	100%	(Somatório de ações executadas / Somatório de ações previstas) * 100
Meta Global: Incentivar parcerias público privada				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGAP	Análise de ativos qualificáveis a ser enviado para Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI	Percentual de ativos analisados	100%	(Somatório de ativos analisados / Somatório de ativos demandados) * 100
12. SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE DO TURISMO				
Meta Global: Regular e qualificar os serviços turísticos				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DEQUA/ GABINETE	Atender demandas referentes à qualificação, ao cadastro e fiscalização de prestadores de serviços turísticos	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de processos concluídos / Somatório de processos recebidos) * 100

CGST	Atender as demandas referentes ao cadastro e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGQT	Qualificar pessoas	Pessoas qualificadas	7000	Somatório pessoas que concluíram a qualificação ofertada
Meta Global: Estruturar e diversificar o turismo no Brasil				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGTR	Executar projetos/iniciativas para o turismo responsável	Projetos/ iniciativas realizadas	3	Somatório de projetos executados
CGPRO	Implementar ações de inteligência de mercado.	Ações implementadas	6	Somatório de ações realizadas
Meta Global: Promover e apoiar a comercialização do turismo				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGMK	Realizar campanhas publicitárias de incentivo ao turismo interno	Campanhas realizadas	2	Somatório de campanhas realizadas
CGMK	Realizar Eventos Institucionais de Turismo	Eventos realizados	6	Somatório de eventos realizados
CGFET	Analisar propostas de transferências voluntárias	Percentual de propostas analisadas	70%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas apresentadas) * 100
DME/ CFCC	Monitorar as transferências voluntárias de promoção do turismo e eventos turísticos	Pareceres emitidos	35	Somatório de pareceres emitidos
13. SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Atender demandas	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de processos concluídos / Somatório de processos recebidos) * 100
14. SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Fortalecer a indústria, os serviços e as atividades audiovisuais				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGFMT	Analisar propostas de Recursos Incentivados (Salic)	Percentual de propostas realizadas	85%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) * 100
CGAAR	Reduzir o passivo de prestação de contas demandadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU)	Percentual do passivo reduzido	50%	(1 - (Somatório de processos do passivo no período de apuração / Somatório de processos do passivo no início do ciclo) * 100
CGIFA	Analisar projetos de parceria dos Núcleos de Produção Digital	Percentual de projetos analisados	70%	(Somatório de projetos analisados / Somatório de projetos recebidos) * 100
CGCTAV	Transferir acervo preservado para novas instalações	Percentual de obras transportadas	25%	(Somatório de obras transportadas / Somatório de obras existentes) * 100
CGECB	Celebrar contratos de serviços essenciais	Percentual de contratos celebrados	100%	(Somatório de contratos celebrados / Somatório de serviços essenciais) * 100
15. SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA CRIATIVA E DIVERSIDADE CULTURAL				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Tratar demandas recebidas no âmbito do Gabinete da SECDEC	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGMON	Tratar tempestivamente as demandas recebidas no âmbito da gestão das transferências voluntárias da SECDEC	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Fortalecer o Sistema Nacional de Cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DESN	Monitorar e avaliar as metas do Plano Nacional de Cultura	Percentual de metas monitoradas	100%	(Somatório de metas monitoradas / Somatório total de metas) * 100
Meta Global: Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural artística				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DEDIC	Analisar propostas culturais apresentadas no âmbito da diversidade cultural brasileira	Percentual de propostas analisadas	80%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) x 100
Meta Global: Fortalecer a economia da cultura e inseri-la na dinâmica do desenvolvimento do país				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DLLLB	Implementar ações de incentivo à leitura	Percentual de ações implementadas	80%	(Somatório de ações implementadas / Somatório de ações recebidas para análise) * 100



DEPEC	Implementar programas, projetos e ações que visem ao desenvolvimento de empreendimentos e empreendedores culturais	Percentual de programas, projetos e ações implementados	80%	(Número de programas, projetos e ações implementados / Número de programas, projetos e ações previstos) x 100
16. SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA				
Meta Global: Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural artística				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGAH	Analisar propostas culturais apresentadas nos mecanismos de fomento direto e indireto	Percentual de Propostas analisadas	70%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) * 100
CGFD/ CGFI	Acompanhar a execução dos projetos dos mecanismos de fomento direto e indireto	Projetos acompanhados/ fiscalizados	35	Somatório de projetos acompanhados/fiscalizados
CGFD/ CGGARI	Avaliar os resultados de projetos culturais dos mecanismos de fomento direto e indireto	Análise de avaliação de resultado realizada	700	Somatório de projetos analisados
CGICT	Organizar as reuniões da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)	Reuniões realizadas	12	Somatório das reuniões realizadas
Meta Global: Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGPCT	Analisar os cadastros realizados no Vale-Cultura	Percentual de cadastros analisados	80%	(Somatório de cadastros analisados / Somatório de cadastros recebidos) * 100
17. SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL				
Meta Global: Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGGEC	Capacitar representantes das Estações Cidadania	Representantes capacitados	75	Somatório de representantes capacitados
CGADP	Analisar propostas de convênios/contratos de repasse	Percentual de propostas analisadas	75%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas cadastradas) * 100
CGMOT	Monitorar instrumentos de transferências voluntárias	Percentual de Instrumentos Monitorados	60%	(Somatório de instrumentos monitorados / Somatório de instrumentos em implantação) * 100
18. SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural artística				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGDIP	Atender demandas da sociedade civil em relação aos Direitos Autorais	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGRNA	Oferecer subsídios técnicos em respostas às preposições normativas internas e às negociações e tratados internacionais	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGRH	Monitorar as associações de gestão coletiva que estão habilitadas	Percentual de requerimentos atendidos	90%	(Somatório de requerimentos recebidos/ Somatório de requerimentos analisados e respondidos) * 100
CGRH	Atender os requerimentos de mediação e arbitragem	Percentual de requerimentos atendidos	80%	(Somatório de requerimentos recebidos/ Somatório de requerimentos analisados e respondidos) * 100
CGCTT	Analisar os processos de apuração e correção de irregularidades	Percentual de processos analisados	90%	(Somatório de processos analisados / Somatório de processos recebidos) * 100

ANEXO II - Indicador da Meta Global

Meta Global		
Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
Percentual de alcance das metas intermediárias	80%	Somatório do percentual de alcance das metas intermediárias / Quantitativo de metas intermediárias

PORTARIA MTUR Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Declara a revogação de atos normativos inferiores a decreto do Ministério do Turismo, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos:

	Órgão responsável pela emissão do ato		Epígrafe	Ementa	Macrotema
1	Ministério do Turismo	Gabinete do Ministro	Portaria nº 344, de 26 de outubro de 2012	Institui Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC e dispõe sobre suas competências, no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiado - Segurança da Informação
2	Ministério do Turismo	Gabinete do Ministro	Portaria nº 192, de 8 de agosto de 2016	Dispõe sobre a composição do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.	Colegiado - Segurança da Informação
3	Ministério do Turismo	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações	Resolução nº 2, de 13 de novembro de 2012	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Turismo.	Normas internas - Segurança da Informação
4	Ministério do Turismo	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações	Resolução nº 1, de 15 de abril de 2014	Aprova a instituição e funcionamento da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas - Segurança da Informação
5	Ministério do Turismo	Comitê de Segurança da Informação e Comunicações	Resolução nº 03, de 29 de abril de 2013	Institui o Grupo de Trabalho de Segurança da Informação e Comunicações - GT-SIC.	Colegiado - Segurança da Informação

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

ANEXO I

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 177, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
210166 - Livro Nossa História, Nosso Valor (nome provisório)
Simples Assim Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Processo: 01400000166202119
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 122.735,25
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto consiste no desenvolvimento de um livro de valor histórico sobre o bairro Rio Branco de Canoas/RS. Como ação de contrapartida, o projeto contará com o desenvolvimento de bate-papos com historiador, destinado para jovens estudantes da rede pública de ensino da cidade.

210168 - LIVRO "SMART CITIES"- 2a Edição
RKF RIO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 23.033.777/0001-58
Processo: 01400000168202116
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;



Valor Aprovado: R\$ 487.367,81
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto trata da edição do livro"SMART CITIES" - 2a Edição . O tema de Cidades Inteligentes vem ganhando importância e relevância mundial, especialmente nos dias atuais. Como um assunto emergente, o seu estudo e debate são importantes, sobretudo quando tratamos de cidades e diferentes aspectos de sua evolução orgânica. Nesse sentido a proposta de projeto ora apresentado trará as diversas dimensões para o desenvolvimento sustentável das "smart cities" no Brasil. O projeto também prevê a realização de encontros de contrapartida social com professores e estudantes da rede pública de ensino.

210181 - Cultura Lida Leve
ALEXANDRE POLI SILVEIRA
CNPJ/CPF: 007.081.451-16
Processo: 01400000181202167
Cidade: Porto Nacional - TO;
Valor Aprovado: R\$ 199.970,10
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Cultura Lida Leve trata-se da publicação e lançamento de dois livros (literatura infanto-juvenil): "A Menina do Rio Tesoura" e "Homem Natureza", de autoria da escritora, jornalista e compositora Marilena Vieira Gonçalves.

210183 - Retratos De Um Poeta
CAIS PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 08.267.877/0001-55
Processo: 01400000183202156
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado: R\$ 199.534,50
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a publicação do livro "Retratos De Um Poeta", coletânea de textos do autor Lula Da Costa Pinto.

210184 - Livro de fotografias: IGUAÍ, A TERRA QUE VI NASCER: as memórias de Isaías Rocha Matos
TAYSA MATOS SEIXAS
CNPJ/CPF: 572.549.075-00
Processo: 01400000184202109
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.234,42
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Esse projeto trata-se de um livro artístico de fotos que irá registrar com fotografias e texto complementar, o percurso feito pelo fundador da cidade de Iguaí, que passou pelos municípios baianos de Jitaúna, Jequié, Poções e Nova Canaã, para contar a história de sua formação a partir das memórias registradas no livro: Iguaí, a terra que vi nascer, de autoria de seu fundador Isaías Rocha Matos (In Memoriam), salvaguardando a sobrevivência e o registro histórico dos modos de criar, viver e fazer da comunidade guaiense, mediante a edição dessa obra que ressalta importantes relações às ciências humanas, às letras e às artes.

210193 - Histórias da Cleó PR3
CLB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86
Processo: 01400000193202191
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 388.819,46
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Projeto composto por duas ações: 1) Produção e distribuição de livro infantil, "Dona Antônia e Gata Chica em Cadê o toicinho que estava aqui?". 2) Produção e circulação de um espetáculo de artes cênicas a partir do livro editado.

210286 - Pavilhão São João de Deus e Nossa Senhora da Conceição
AGUINALDO SILVA FILHO PRODUCOES - ME
CNPJ/CPF: 07.939.102/0001-16
Processo: 01400000286202116
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 413.861,82
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Editar livro de registro do restauro dos Pavilhões São João de Deus e Nossa Senhora da Conceição, que são bens tombados e estão em processo de revitalização. Realizaremos o vídeo do livro com áudio descrição do livro e intérprete de libras, facilitando assim a acessibilidade. Realizaremos palestras em escolas da rede pública de ensino visando mostrar a importância de preservar nossa história.

210287 - IDEIAS, FATOS E SINCRONICIDADES - 30 ANOS DO INSTITUTO DARA
Associacao Saude Crianca Renascer
CNPJ/CPF: 40.358.848/0001-01
Processo: 01400000287202161
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 88.440,00
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 16/08/2021
Resumo do Projeto: LIVRO - Produção e edição de 200 exemplares da publicação FATOS E SINCRONICIDADES - 30 ANOS DO INSTITUTO DARA, que conta a história de uma organização social, reconhecida nacional e internacionalmente por suas atividades de combate à pobreza e desenvolvimento humano, sob o ponto de vista de sua fundadora, a médica Vera Cordeiro, dentro do contexto socioeconômico durante o qual a história se passa, entre os anos de 1991 e 2020. O livro foi escrito e revisado a quatro mãos, por Roberta Pennafort, jornalista, e Vera Cordeiro, médica e fundadora do Instituto.A publicação terá distribuição gratuita de 1500 exemplares para escolas e bibliotecas públicas e organizações do sociais. CONTRAPARTIDA SOCIAL - 1 Palestra educativa gratuita e aberta ao público, em local e data a serem definidos.

210296 - BRASILEIRÃO 100 ANOS
RODOLFO KUSSAREV JUNIOR
CNPJ/CPF: 103.739.748-76
Processo: 01400000296202151
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.490,50
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 01/12/2021
Resumo do Projeto: Brasileirão 100 Anos é mais que um livro, é um documento histórico que celebra os 100 anos (isso mesmo, 100 anos) do Campeonato Brasileiro. O objetivo é dar luz à verdadeira origem do Campeonato Brasileiro que em 2022 completa 100 anos, no ano em que o país completa 200 anos de independência. Brasileirão 100 Anos é uma obra de referência de resgate histórico da nossa maior expressão cultural: o futebol e que será a principal fonte de consulta sobre as raízes do nosso principal campeonato. O livro tem mais de 200 páginas, e temos orçamentos para 1.000, 2.000 e 3.000 mil exemplares,

210298 - A Aviação Catarinense e suas Histórias
JAMIL ANTONIO DIAS ME
CNPJ/CPF: 14.500.374/0001-80
Processo: 01400000298202141
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 333.074,50
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Publicação do livro "A Aviação Catarinense e suas Histórias" sobre a história da aviação em Santa Catarina, dos primeiros pousos em campos de terra e grama até o momento presente.Um livro de arte dedicado a revelar a trajetória da aviação catarinense, destacando seus personagens, cenários e histórias.

210300 - COLORÍN COLORADO
INSTITUTO CULTURAL ALETRIA LTDA
CNPJ/CPF: 07.458.677/0001-17
Processo: 01400000300202181
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 310.328,48
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 30/11/2021
Resumo do Projeto: O projeto tem o objetivo viabilizar na cidade de Belo Horizonte/MG, todas as etapas de execuçãoque garantirá o desenvolvimento criativo, técnico e editorial dos volumes de livros voltados ao público infanto-juvenil que formarão a coleção COLORÍN COLORADO. Os livros contarão com textos de autores com trabalhos reconhecidos nos campos da literatura infantil e juvenil da narração oral conta com estratégias de democratização, acessibilidade e divulgação que permitirão o incentivo à leitura em nosso Estado.

210358 - Relíquias - Patrimônio arquitetônico do Sul do Brasil
JAIME FERNANDO CHIRIBOGA VITERI
CNPJ/CPF: 929.088.537-87
Processo: 01400000358202125
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 316.225,25
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Livro: Registra, através de imagens e textos, o legado arquitetônico da região Sul do Brasil, com fotografias do fotógrafo Fernando Chiriboga. São monumentos arquitetônicos, alguns deles tombados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO. O livro tem a intenção de difundir e valorizar o patrimônio arquitetônico, possibilitando assim o envolvimento de parceiros, de formadores de opinião, e da sociedade em geral. Contrapartidas Sociais: Atividades gratuitas com doação dos livros e palestras nas escolas publicas do Rio Grande do Norte, sobre fotografia, cujo tema central será o legado arquitetônico no Sudeste do Brasil.

210575 - ATLAS DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO SUDOESTE PAULISTA
REDE DE CIDADANIA ATIVA
CNPJ/CPF: 16.436.778/0001-88
Processo: 01400000575202115
Cidade: Capão Bonito - SP;
Valor Aprovado: R\$ 190.080,00
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto visa a elaboração e publicação de um livro impresso intitulado "Atlas do Patrimônio Cultral do Sudoeste Paulista", com objetivo de expressar, através da cartografia, mapas ilustrados e complementados com fotografias, figuras e histórias da região, o valor do patrimônio local, natural, cultural, material e imaterial, evidenciando as potencialidades turísticas deste território. Além de documentar, o projeto visa a democratização do acesso deste conteúdo com distribuição gratuita de 1000 exemplares para escolas publicas da região, mediante evento no Município de Capão Bonito / região do Sudoeste do Estado de São Paulo, com palestra magna da pesquisadora responsável pelo projeto, com participação especial de todos os Secretários da Cultura da região.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
210356 - MEMORIAL DE 32, UMA HISTÓRIA DE SÃO PAULO
VIA CULTURAL - INSTITUTO DE PESQUISA E Acao PELA CULTURA
CNPJ/CPF: 07.736.439/0001-26
Processo: 01400000356202136
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.479.602,23
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A Proposta trata da revitalização do Acervo Histórico do MUSEU "MARIA SOLDADO", da Sociedade Veteranos de 32-MMDC, fundada em 7 de julho de 1954, responsável pela guarda e conservação de acervo referente ao passado histórico da Revolução de 32. O projeto propõe a restauração, conservação e gestão do acervo com Projeto Museológico (livro Tombo, registros em fichas catalográficas e documentação em banco de dados com fotografias e dados sobre o acervo), educativo, estruturação de atendimento ao público, produção e execução de 03 exposições temporárias in loco e online para acesso público à história e acervo museológico permanente da instituição. Tem o objetivo de difusão e fruição de cultura e da história paulista para o público com a estruturação, aquisição de equipamentos e mobiliário, reintegração do acervo que esteve itinerante por Torreão do Pateo do Collegio, Galeria Prestes Maia, Rua Anita Garibaldi, Monumento Mausoléu, Colégio Santo Ivo, Academia do Barro Branco e Museu Militar.

210544 - Memórias da Música Preta
Agarb Produções de Eventos e Artístico
CNPJ/CPF: 17.913.317/0001-11
Processo: 01400000544202164
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 773.657,32
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A proposta do "Memórias da Música Preta" é ser um museu de "experiência" virtual através do endereço www.memoriadamusicapreta.com.br, sobre a história e cultura da música preta no Brasil. Serão realizadas pesquisas iconográfica, documental, fílmica, sonora e discográfica desse movimento, para a geração de conteúdos textuais, iconográficos, audiovisuais e sonoros para compor a plataforma digital. O site terá uma estrutura onde o usuário poderá transitar por meio de diferentes percursos. Para complementar o conteúdo do site, será realizada uma circulação, com um Educador visando compartilhar sobre o tema aos alunos da rede pública de ensino.

210619 - MUSEU VIRTUAL DE HISTÓRIA NATURAL
SOCIEDADE CRIACIONISTA BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 04.114.445/0001-53
Processo: 01400000619202115
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,99
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Criação de um Museu Virtual de História Natural a ser implantado (site), visando promover, preservar, salvaguardar e proteger o acervo da Sociedade Criacionista Brasileira -SCB, a fim de proporcionar visitação por todas as pessoas interessadas nas duas visões de mundo envolvidas na controvérsia entre a origem de todas as coisas. A plataforma do museu virtual ficará disponível durante todos os dias da semana, 24 horas por dia, inicialmente com narração em língua portuguesa. A base para que isso de fato ocorra, vem da educação, do conhecimento do que se quer preservar, pois o que é desconhecido pelo cidadão, não lhe diz nada. Assim, é preciso envolver, fazer saber, que ali estão nossas origens, nossa memória, nossa história, um legado que recebemos e precisamos garantir às gerações futuras.

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)
210332 - Concurso Cultural de Confeitaria e Doçaria Típica do Nordeste do Brasil 2021
MARIA THAIS FIRMINO DA SILVA
CNPJ/CPF: 027.402.375-02
Processo: 01400000332202187
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 199.997,05
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 25/08/2021
Resumo do Projeto: O Concurso de Confeitaria Típica Nordestina 2021 visa promover o resgate e preservação de tradições culturais gastronômicas do Nordeste do Brasil a partir da realização e produção de: 1) Concurso Cultural de Confeitaria e Doçaria Típica do Nordeste do Brasil que, devido as medidas de prevenção adotadas durante a pandemia de



Covid-19, será gravado e veiculado na plataforma Youtube; 2)Publicação do livro Doces Memórias que permite ao leitor a aproximação de aspectos históricos de preparações da confeitaria e doçaria nordestina, além do vislumbre de práticas peculiares do fazer gastronômico dos anos 60; 3) Contrapartida social em forma de workshop online, devido as medidas de prevenção adotadas durante a pandemia de Covid-19,para estudantes e professores de instituição pública de ensino.

210620 - CENTRO CULTURAL DAS ARTES TRADICIONAIS DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE CIDADANIA E COMPETENCIAS - ICICOM
CNPJ/CPF: 04.666.511/0001-06
Processo: 01400000620202131
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.435.453,31
Prazo de Captação: 29/03/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: A presente proposta visa implementar um Centro Cultural das Artes Tradicionais Mineiras, com espaços para biblioteca comunitária, contação de histórias, palestras/workshops, acesso à internet, teatro, apresentações culturais (música e cênicas), centro de memória e salas para oficinas, como uma forma de dinamizar a produção artística e cultural. Será um espaço destinado a resgatar, preservar, valorizar e difundir saberes e modos de produção tradicionais das artes mineiras, bem como promover a apropriação de novos saberes que contribuam para o seu desenvolvimento.

PORTARIA Nº 178, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
182449 - Tem Palhaço Que Desperdiça Água (título provisório)
OCHOA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 04.540.929/0001-64
Cidade: Maringá - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/08/2021

182808 - Era Uma Vez o Natal (título provisório)
OCHOA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 04.540.929/0001-64
Cidade: Maringá - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/08/2021

190417 - Cultura na Escola
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ/CPF: 12.149.188/0001-13
Cidade: Frederico Westphalen - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
200379 - Projeto Sons de Esperança
AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUDESTE BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 16.524.054/0002-77
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 31/12/2021

201492 - 26º Festival Unicanto de Corais
ASSOCIACAO CORAL UNICANTO DE LONDRINA
CNPJ/CPF: 02.077.557/0001-56
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 02/03/2021 à 31/12/2021

201573 - SAMBA ORQUESTRADO
WALLACE RODRIGO DE PAULA
CNPJ/CPF: 042.991.546-22
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 15/03/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
200519 - Escola de Desenho 6B
THALYSON DE MELO BENTO
CNPJ/CPF: 098.837.869-80
Cidade: Umuarama - PR;
Prazo de Captação: 02/03/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
172285 - SÉRIE BRACHER BELO HORIZONTE 120 ANOS
Carlos Bernardo Bracher
CNPJ/CPF: 089.425.606-87
Cidade: Ouro Preto - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

177319 - Livro - Um Caminho para a Mata Atlântica
LAS RAMBLAS EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.259.329/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/09/2021

193724 - CAMINHOS DO CORAÇÃO
EDITORA PELLEGRINI EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 16.788.539/0001-97
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 02/02/2021 à 31/12/2021

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201882 - CD TRILHA SONORA MUSICAL INFANTIL MUNDO ENCANTADO
CHARLES MACIEL PROCHNOW
CNPJ/CPF: 018.315.659-51
Cidade: São José - SC;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0771/2020, de 31/12/2020 publicada no D.O.U. de 04/01/2021, Seção 1, referente ao Projeto "OUTRO SUL - CONCERTOS DA ORQUESTRA SANFÔNICA DE PATO BRANCO - II EDIÇÃO" - Pronac: 19-2776:
Onde se lê: Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020
Leia-se: Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/01/2021

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01514.003617/2014-63
Projeto: Prospecção Arqueológica no Projeto Água Marinha - ANM 830.778/1988
Arqueólogo Coordenador: Osmar Hilário da Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MG)
Área de Abrangência: Município de Rio Piracicaba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01492.000185/2020-82
Projeto: Arqueológico para as obras de requalificação da Rua João Alfredo, Bairro da Campina
Arqueólogas Coordenadoras: Amanda Carolina de Sousa Seabra e Gabriela Pereira Maurity
Área de Abrangência: Município de Belém, estado do Pará
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Processo nº 01516.000064/2007-48
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Implantação da PCH Água Clara
Arqueólogo Coordenador: Jedson Francisco Cerezer
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Jaciara e Juscimeira, estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo nº 01450.010826/2014-55
Projeto: Resgate Arqueológico, Sinalização e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão da LT 230 kV Oriximiná - Juruti - Parintins e subestações associadas
Arqueólogas Coordenadoras: Lília Benevides Guedes Lins e Valéria Marques dos Santos Tavares
Área de Abrangência: Municípios de Parintins, Oriximiná, estado do Amazonas e Municípios de Juruti, Óbidos, estado do Pará
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
04-Processo nº 01512.000584/2008-71
Projeto: Acompanhamento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial da Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto Internacional Salgado Filho
Arqueólogo Coordenador: Marcelo da Silva Sanhudo
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu de Ciências e Tecnologia (LAMCT) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
05-Processo nº 01506.005549/2014-76
Projeto: Salvamento Arqueológico sítio Santa Maria I e Santa Maria II - Linha 6 do Metrô de São Paulo
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01500.000027/2021-67
Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológico das obras de construção da cisterna anexa ao prédio da Biblioteca do Museu Nacional, Quinta da Boa Vista
Arqueólogo Coordenador: Marcos André Torres de Souza



Nacional - Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Casa de Pedra do Museu Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Janeiro Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Processo nº 01510.000524/2018-41
Projeto: Pesquisa Arqueológica para Resgate do Sambaqui Cubatão I
Arqueóloga Coordenadora: Dione da Rocha Bandeira
Apoio Institucional: Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville - MASJ - Prefeitura de Joinville
Área de Abrangência: Município de Joinville, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
03-Processo nº 01500.000821/2021-19
Projeto: Monitoramento e Resgate Arqueológicos na Catedral Imperial de Petrópolis
Arqueóloga Coordenadora: Margareth Ferreira Di Palma Queiroz
Área de Abrangência: Município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

ANEXO IV

Influência do Complexo Eólico Macaparana
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Torres Simões Faustino
Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Área de Abrangência: Municípios de Macaparana e São Vicente Ferrer, estado do Pernambuco e Municípios de Salgado de São Félix e Natuba, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Novo Estado Transmissora de Energia S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingu - Serra Pelada C1 e C2, LT 500 kV Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e LT 500 kV Serra Pelada - Itacaiúnas e subestações associadas
Processo nº 01450.002612/2018-39
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico do da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingu - Serra Pelada C1 e C2, LT 500 kV Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e LT 500 kV Serra Pelada - Itacaiúnas e subestações associadas
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogos de Campo: José Eduardo Abrahão, Fabiana Rodrigues Belém e Vanessa Cosma da Silva Mello Iguatemy
Área de Abrangência: Municípios de Anapu, Curionópolis, Itupiranga, Marabá, Novo Repartimento, Pacajá, Curionópolis, Floresta do Araguaia, Rio Maria, Sapucaia, Xinguara, Curionópolis, Marabá e Eldorado dos Carajás, no estado do Pará; e Araguaína, Arapoema, Bernardo Sayão, Fortaleza do Tabocão, Guaraí, Itaporã do Tocanns, Miracema do Tocanns, Miranorte, Pau D'arco, Pequizeiro e Rio dos Bois, estado do Tocantins
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Grande Sertão de Energia Fotovoltaica Ltda
Empreendimento: Grande Sertão de Energia Fotovoltaica Ltda
Processo n.º 01514.001713/2019-81
Projeto: de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Grande Sertão de Energia Fotovoltaica Ltda
Arqueóloga Coordenadora: Aline Gonçalves dos Santos
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pinhal da Serra Geração de Energia S/A
Empreendimento: PCH Tigre Alto
Processo nº 01512.000160/2020-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência da PCH Tigre Alto
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Marcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schardong - Prefeitura Municipal de Gaurama
Área de Abrangência: Municípios de Pinhal da Serra e Esmeralda, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Gás Natural Açú Ltda
Empreendimento: UPGN –Unidade de Processamento de Gás Natural e GASINF– Gasoduto de Integração Norte Fluminense
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na ADA da UPGN - Unidade de Processamento de Gás Natural e do GASINF - Gasoduto de Integração Norte Fluminense
Processo nº 01500.001384/2020-61
Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira
Arqueólogo de Campo: Pedro Antônio Carvalho Teixeira
Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Municípios de São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Quissamã, Carapebus e Macaé, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CMOC Brasil, Mineração, Indústria e Participações Ltda
Empreendimento: Estrada de Acesso ao Bloco Oeste (Estrada da Vera)
Processo nº 01516.000773/2018-86
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Estrada de Acesso ao Bloco Oeste (Estrada da Vera)
Arqueóloga Coordenadora: Gislaíne Valério de Lima Tedesco
Arqueólogo de Campo: Daniel dos Santos Correa
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás (NARQ/UEG)
Área de Abrangência: Município de Catalão, estado de Goiás
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LHF Empreendimento Ltda
Empreendimento: Jazida LHF
Processo nº 01504.000075/2020-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento da Jazida LHF
Arqueóloga Coordenadora: Priscyla Fernanda Oliveira Viana
Arqueóloga de Campo: Priscyla Fernanda Oliveira Viana
Área de Abrangência: Município de Lagarto, estado de Sergipe
Prazo de validade: 03 (três) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Quebec Ltda
Empreendimento: UHE Formoso
Processo nº 01450.000915/2020-31

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da UHE Formoso
Arqueóloga Coordenadora: Sergia Meire da Silva
Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Pereira Rodrigues
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC - Prefeitura Municipal de Pains
Área de Abrangência: Município de Buritizeiro, Pirapora, Lassance, Várzea de Palma, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rio do Frade Geração de Energia Ltda
Empreendimento: CGH Eliane
Processo nº 01512.000508/2019-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Eliane
Arqueóloga Coordenadora: Ivandra Rampanelli Gualberto Fernandes
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul (MARSUL) - Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Área de Abrangência: Municípios de Esmeralda e Vacaria, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aço Metais Fraiburgo Ltda
Empreendimento: CGH Rio Timbó
Processo nº 01510.000624/2020-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Rio Timbó
Arqueólogo Coordenador: Izabella Alvarenga Nunes
Arqueólogo de Campo: Guilherme Rau dos Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de Porto União e Irineópolis, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda
Empreendimento: PCH Otacílio Lucion
Processo nº 01425.000162/2020-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na PCH Otacílio Lucion
Arqueóloga Coordenadora: Vania Leandro de Sousa
Arqueóloga de Campo: Graciele Tules de Almeida
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Pontes e Lacerda, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Morar Construtora e Incorporadora Ltda
Empreendimento: Vista Verde Condomínio Clube e Vista da Colina Condomínio Clube
Processo nº 01409.000011/2021-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área dos Empreendimentos Vista Verde Condomínio Clube e Vista da Colina Condomínio Clube
Arqueólogo Coordenador: Marcellus D'Almeida de Almeida
Arqueólogo de Campo: Marcellus D'Almeida de Almeida
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Vila Velha, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Geradora Gameleira 1 Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230 Kv - SE UFV Gameleira e SE Seccionadora (FCA 038/2020)
Processo nº 01496.000488/2020-65
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Transmissão 230 Kv - SE UFV Gameleira e SE Seccionadora
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Emília Maria Almeida Arnaldo
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Milagres, estado do Ceará.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Rebouças
Processo nº 01508.000431/2018-65
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial Jardim Rebouças
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Sarandi, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Victor Pedro Ticiani
Empreendimento: Loteamento Solar da Montanha
Processo nº 01510.000958/2019-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência do Loteamento Solar da Montanha
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC
Área de Abrangência: Município de Ipumirim, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Laurita Michels Meurer
Empreendimento: Loteamento Laurita Michels
Processo nº 01510.000450/2019-23
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Laurita Michels
Arqueólogo Coordenador: Alexandro Demathé
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Leonardo Ribas do Amaral
Empreendimento: Leonardo Ribas Amaral - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
Processo nº 01410.000239/2020-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do empreendimento Leonardo Ribas Amaral - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
Arqueóloga Coordenadora: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisas e Museu Regional de Arqueologia de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Rolim de Moura, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Emílio Antonio Martionotto
Empreendimento: CGH Maria Goretti
Processo nº 01510.000692/2020-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Maria Goretti



Arqueóloga Coordenadora: Aline Bastos Mendes
Arqueóloga de Campo: Aline Bastos Mendes
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC
Área de Abrangência: Município de Itapiranga, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agrobarra Agropecuária Barra Nova Ltda
Empreendimento: Agrobarra Agropecuária Barra Nova Ltda
Processo nº 01409.000297/2020-35
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Agrobarra Agropecuária Barra Nova Ltda
Arqueólogo Coordenador: Júlio César da Silva Marins
Arqueólogo de Campo: Júlio César da Silva Marins
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Jaguaré, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Voltalia Energia do Brasil Ltda
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Serra do Mel III
Processo nº 01421.000292/2020-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Fotovoltaico Serra do Mel III
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Alano Jaciguara Dantas de Alencar Martins
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Electra Power Geração de Energia S.A
Empreendimento: PCH Aliança
Processo nº 01508.000535/2020-94
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da PCH Aliança
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Arqueóloga de Campo: Aline Bastos Mendes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Pinhão, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
15-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santa Tereza Energias Renováveis S/A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV Santa Tereza
Processo nº 01421.000199/2020-30
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 500 kV Santa Tereza
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Willian Hayato Umehara
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Açú, Angicos, Fernando Pedroza, Itajá e Lajes, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rottas Construtora e Incorporadora Ltda
Empreendimento: Residencial Porto Manacá
Processo nº 01508.000607/2019-60
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Residencial Porto Manacá
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hidroelétrica dos Macacos Ltda
Empreendimento: CGH Macacos
Processo nº 01410.000015/2021-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Macacos
Arqueóloga Coordenadora: Crisvanete de Castro Aquino
Arqueóloga de Campo: Crisvanete de Castro Aquino
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Ministro Andreazza, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: PY Colombo Palmital Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Palmital
Processo nº 01508.000461/2019-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Palmital
Arqueóloga Coordenadora: Crisvanete de Castro Aquino
Arqueólogo de Campo: Rafael Casagrande da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Colombo, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: HNW Administração da Propriedade Imobiliária Eireli
Empreendimento: Loteamento Residencial Isadora
Processo nº 01508.000035/2021-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Residencial Isadora
Arqueóloga Coordenadora: Crisvanete de Castro Aquino
Arqueólogo de Campo: Rafael Casagrande da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Joaquim Távora, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Riacho da Serra Energia Ltda
Empreendimento: Linhas de transmissão 230 kV e 500 kV Riacho da Serra
Processo nº 01450.005210/2019-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação das Linhas de transmissão 230 kV e 500 kV Riacho da Serra
Arqueóloga Coordenadora: Auritana Gomes de Jesus
Arqueóloga de Campo: Suele Magalhães Cerqueira
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - Universidade Estadual da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Parnaguá e Júlio Borges no estado do Piauí, e Municípios de Mansidão, Santa Rita de Cássia, e Buritirama, estado da Bahia
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina
Empreendimento: Canal Extravisor da Barragem Norte
Processo nº 01510.000835/2020-24

Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Canal Extravisor da Barragem Norte
Arqueólogo coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de campo: Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de José Boiteux, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
22-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Goodman V Empreendimentos Imobiliários S.A
Empreendimento: Goodman V Empreendimentos Imobiliários S.A
Processo nº 01500.003068/2020-24
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Empreendimento Goodman V Empreendimentos Imobiliários S.A.
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Diogo de Souza Borges
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Flamboyant Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: CGH Bossoroca
Processo nº 01510.001012/2019-82
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Bossoroca
Arqueólogas Coordenadoras: Izabella Alvarenga Nunes e Fabiula Martins Ferrer
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Urupema, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses
24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora e Imobiliária Tropical Ltda
Empreendimento: Condomínio Vila Parati
Processo nº 01402.000345/2020-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Condomínio Vila Parati
Arqueólogo Coordenador: Wellington Lage
Arqueólogo de Campo: Danyel Douglas Miranda de Almeida
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia - Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Novamazon Urbanização Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim dos Ipês
Processo nº 01490.000032/2018-31
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Loteamento Jardim dos Ipês
Arqueólogas Coordenadoras: Margaret Cerqueira de Souza e Vanessa de Carvalho Benedito
Apoio Institucional: Museu da Amazônia - Núcleo de Arqueologia e Etnologia (MUSA-NAE) - Associação privada Museu da Amazônia
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
26-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Life & Health Center Ltda
Empreendimento: Parque Corporativo Gramado - Loteamento Industrial
Processo n.º 01512.000301/2018-63
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de implantação do Parque Corporativo Gramado - Loteamento Industrial
Arqueóloga Coordenadora: Kelli Bisonhim
Arqueóloga de Campo: Kelli Bisonhim
Área de Abrangência: Município de Gramado, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sousa e Sousa Urbanismo Ltda
Empreendimento: Loteamento Aberto Top do Lago II
Processo nº 01516.000222/2020-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as Áreas do Loteamento Aberto Top do Lago II
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Junior
Arqueólogo de Campo: Joquebede D Sousa Andrade
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Senador Canedo, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses
28-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Geradora Gameleira 1 Energia Renováveis S/A
Empreendimento: Complexo de Geração de Energia Fotovoltaica Gameleira - UFV's Gameleira 1, 2, 3 e 4
Processo nº 01496000208/2020-19
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do Complexo de Geração de Energia Fotovoltaica Gameleira - UFV's Gameleira 1, 2, 3 e 4
Arqueóloga Coordenadora: Emília Maria Almeida Arnaldo
Arqueólogos de Campo: Talita dos Santos Silva
Área de Abrangência: Município de Milagres, estado do Ceará
Prazo de validade: 07 (sete) meses
29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MM Construções Ltda
Empreendimento: Loteamento Mares Maluí
Processo nº 01504.000030/2021-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Mares Maluí
Arqueóloga Coordenadora: Jéssica de Andrade Dias
Arqueóloga de Campo: Márcia Vieira de Melo
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Barra dos Coqueiros, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses
30-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A
Empreendimento: Condomínios Reserva Almagre, Reserva Areia Vermelha e Reserva Areia Dourada
Processo nº 01408.000287/2019-76
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do empreendimento Condomínio Reserva Almagre
Arqueólogo Coordenador e de campo: Robson Thauan de Jesus Silva
Área de Abrangência: Município Cabedelo, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Greenyellow do Brasil Energia e Serviços Ltda
Empreendimento: Usina Fotovoltaica (UFV) BR XXVIII
Processo n.º 01508.000056/2021-59
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Usina Fotovoltaica (UFV) BR XXVIII
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes



Arqueólogos de Campo: Jonas Volcov e Manoel Ramos Júnior
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Município de Barra do Jacaré, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Eólica Serra do Mato Energy S/A
Empreendimento: Complexo Eólico Serra do Mato
Processo nº 01496.000133/2020-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de
Ampliação do Complexo Eólico Serra do Mato
Arqueólogo Coordenador: Felipe James da Silva de Sousa
Arqueólogo de Campo: Felipe James da Silva de Sousa
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará -
Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Trairi, estado do Ceará
Prazo de Validade: 03 (três) meses

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR: I-Autorização nº 20, Anexo IV, Seção I, Pág. 83, Portaria nº 01/2021, publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2021, em nome do Sr. Juliano Fonseca da Silva Rezende, referente ao Processo nº 01422.000709/2020-69, Projeto: "Acompanhamento Arqueológico da Fazenda Mata Verde", tendo em vista solicitação do empreendedor.

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 70, de 13 de novembro de 2020, Seção 1, Anexo I, Página 144, Autorização nº 05, processo nº 01508.000762/2019-86, publicada em 16/11/2020, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Júlio Cezar Telles Thomaz, leia-se: Arqueóloga de Campo: Camila Loch".

Na retificação publicada no DOU em 25 de janeiro de 2021, referente ao processo 01502.001951/2019-2, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Anderson de Santana Castro e Kássia Maria Queiroz da Silva", leia-se:" "Arqueólogos de Campo: Anderson de Santana Castro, Kássia Maria Queiroz da Silva, Raphael Godinho Martins dos Santos, Rebeka Wanessa de Andrade Silva e Lucas Silva de Oliveira".

Na Portaria nº 13, de 19 de fevereiro de 2021, Seção 1, Anexo I, Página 133, Autorização nº 14, processo 01409.000352/2020-97, publicada em 22/02/2021, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Thandryus Augusto Guerra Bacciotti Denardo; Arqueólogo de Campo: Thandryus Augusto Guerra Bacciotti Denardo", leia-se:" Arqueólogo Coordenador: Gilson Júnio de Andrade Demetrio; Arqueólogos de Campo: Thandryus Augusto Guerra Bacciotti Denardo e Manuel Dimitri de Almeida Gomes.

Na Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2021, Seção 1, Anexo III, Página 82, Renovação nº 01, processo 01450.005011/2018-88, publicada em 11/01/2021, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Gabriel Farias Carneiro", leia-se:" Arqueóloga de Campo: Jordanna da Silva Carvalho".

Na Portaria nº 19, de 12 de março de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 166, Autorização nº 28, processo 01504.000169/2018-99, publicada em 15/03/2021, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Jéssica Rafaella de Oliveira", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Robson Thauan de Jesus Silva e Rebeca Garcia Felicíssimo ".

Na Portaria nº 36, de 29 de maio de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 90, Autorização nº 32, processo nº 01492.000033/2020-80, publicada em 01/06/2021, onde se lê: "Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM) - Prefeitura Municipal de Marabá", leia-se: "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Curt Nimuendajú da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)".

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA FBN Nº 21, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Orienta as atividades dos servidores da Fundação Biblioteca Nacional em virtude da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 9.224, de 24 de março de 2021, que instituiu excepcionalmente como feriados os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 01 de abril de 2021, a fim de conter a propagação da pandemia da COVID-19 na unidade federativa.

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 do Anexo I do Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014 (Estatuto da FBN) e pelos incisos I e VII do art. 6º da Portaria nº 74, de 3 de agosto de 2018 (Regimento Interno da FBN), em função do recrudescimento da pandemia de Covid-19 no Brasil e no Estado do Rio de que cuida dos protocolos de retorno das atividades presenciais na FBN; o art. 23 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 109, de 19 de outubro de 2020; o Decreto municipal do Rio de Janeiro nº 48.644, de 22 de março de 2021; o Decreto estadual do Rio de Janeiro nº 47.540, de 24 de março de 2021; e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 9.224, de 24 de março de 2021, resolve:

Art.1º Tornar sem efeito a Portaria FBN nº 019, de 25 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 58, Seção 1, pág. 103, do dia 26 de março de 2021.

Art. 2º Executar a recomendação contida no Ofício Circular SEI nº 1134/2021/ME, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, de 26 de março de 2021, para que, nos locais onde forem adotadas restrições de circulação ou antecipação de pontos facultativos e feriados legalmente instituídos, os órgãos e entidades do SIPEC mantenham seus servidores em trabalho remoto, sem prejuízo do funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Art. 3º Com isso determinar que os prédios da FBN permaneçam fechados à visitação pública e ao acesso de servidores que não exerçam atividades presenciais essenciais, mas com a manutenção das atividades dos servidores em trabalho remoto nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 01 de abril de 2021, respeitado o feriado de Sexta-Feira da Paixão, no dia 02 e abril de 2021

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ALVES DA SILVA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 167, de 15 de março de 2021, onde se lê: "Art. 2º Conforme disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020...", leia-se: "Art. 2º Conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020...".

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 193, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 006.772/2021-8, resolve:

Art. 1º Ficam Aprovados, Na Forma do Anexo I Desta Decisão Normativa, os Coeficientes Individuais de Participação dos Estados e do Distrito Federal No Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (Fpe), Previsto No Art. 159, Inciso I, Alínea "A", da Constituição Federal, Para Aplicação No Exercício de 2022.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de março de 2021.

ANA ARRAES
Presidente do TCU

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 193, DE 24 DE MARÇO DE 2021- ANEXO I		
FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO		
EXERCÍCIO 2022		
UF	Unidade da Federação	Participação
AC	ACRE	3,885689%
AL	ALAGOAS	4,633384%
AM	AMAZONAS	4,727322%
AP	AMAPÁ	3,964839%
BA	BAHIA	8,285635%
CE	CEARÁ	5,819199%
DF	DISTRITO FEDERAL	0,660105%
ES	ESPÍRITO SANTO	2,261138%
GO	GOIÁS	3,508033%
MA	MARANHÃO	6,628635%
MG	MINAS GERAIS	5,110206%
MS	MATO GROSSO DO SUL	1,434343%
MT	MATO GROSSO	1,907363%
PA	PARÁ	6,275550%
PB	PARAÍBA	4,522830%
PE	PERNAMBUCO	6,570552%
PI	PIAUÍ	4,358622%
PR	PARANÁ	2,919816%
RJ	RIO DE JANEIRO	1,875795%



RN	RIO GRANDE DO NORTE	3,495504%
RO	RONDÔNIA	2,676961%
RR	RORAIMA	3,687954%
RS	RIO GRANDE DO SUL	1,323775%
SC	SANTA CATARINA	1,551314%
SE	SERGIPE	3,444174%
SP	SÃO PAULO	1,215997%
TO	TOCANTINS	3,255265%
T O T A L		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II															
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES															
EXERCÍCIO 2022															
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2020)	Fator repr. pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2020)	Inverso da rdpc	Fator repr. rdpc inverso inicial	Fator repr. rdpc inverso final	Coef. individual inicial	Excesso positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final	
AC	894.470	0,00422407	0,01200000	0,00712495	917,00	0,00109051	0,04461485	0,02230743	0,02943237	0,00	0,00000000	0,02943237	0,02943237	0,03885689	
AL	3.351.543	0,01582740	0,01582740	0,00939745	796,00	0,00125628	0,05139676	0,02569838	0,03509583	0,00	0,00000000	0,03509583	0,03509583	0,04633384	
AM	4.207.714	0,01987061	0,01987061	0,01179808	852,00	0,00117371	0,04801857	0,02400928	0,03580737	0,00	0,00000000	0,03580737	0,03580737	0,04727322	
AP	861.773	0,00406966	0,01200000	0,00712495	893,00	0,00111982	0,04581391	0,02290695	0,03003190	0,00	0,00000000	0,03003190	0,03003190	0,03964839	
BA	14.930.634	0,07050877	0,07000000	0,04156219	965,00	0,00103627	0,04239567	0,02119783	0,06276002	0,00	0,00000000	0,06276002	0,06276002	0,08285635	
CE	9.187.103	0,04338539	0,04338539	0,02575988	1.028,00	0,00097276	0,03979749	0,01989874	0,04565863	34,40	0,03462158	0,04407785	0,04407785	0,05819199	
DF	3.055.149	0,01442771	0,01442771	0,00856639	2.475,00	0,00040404	0,01653003	0,00826501	0,01683140	1.481,40	1,49094203	-0,00826324	0,00500000	0,00660105	
ES	4.064.052	0,01919217	0,01919217	0,01139527	1.347,00	0,00074239	0,03037255	0,01518627	0,02658154	353,40	0,35567633	0,01712712	0,01712712	0,02261138	
GO	7.113.540	0,03359315	0,03359315	0,01994578	1.258,00	0,00079491	0,03252132	0,01626066	0,03620644	264,40	0,26610306	0,02657180	0,02657180	0,03508033	
MA	7.114.598	0,03359814	0,03359814	0,01994875	676,00	0,00147929	0,06052044	0,03026022	0,05020897	0,00	0,00000000	0,05020897	0,05020897	0,06628635	
MG	21.292.666	0,10055298	0,07000000	0,04156219	1.314,00	0,00076104	0,03113533	0,01556766	0,05712985	320,40	0,32246377	0,03870754	0,03870754	0,05110206	
MS	2.809.394	0,01326715	0,01326715	0,00787731	1.488,00	0,00067204	0,02749450	0,01374725	0,02162456	494,40	0,49758454	0,01086451	0,01086451	0,01434343	
MT	3.526.220	0,01665230	0,01665230	0,00988723	1.401,00	0,00071378	0,02920187	0,01460093	0,02448817	407,40	0,41002415	0,01444743	0,01444743	0,01907363	
PA	8.690.745	0,04104138	0,04104138	0,02436813	883,00	0,00113250	0,04633275	0,02316638	0,04753451	0,00	0,00000000	0,04753451	0,04753451	0,06275550	
PB	4.039.277	0,01907518	0,01907518	0,01132580	892,00	0,00112108	0,04586527	0,02293263	0,03425843	0,00	0,00000000	0,03425843	0,03425843	0,04522830	
PE	9.616.621	0,04541375	0,04541375	0,02696421	897,00	0,00111483	0,04560961	0,02280480	0,04976902	0,00	0,00000000	0,04976902	0,04976902	0,06570552	
PI	3.281.480	0,01549654	0,01549654	0,00920100	859,00	0,00116414	0,04762726	0,02381363	0,03301463	0,00	0,00000000	0,03301463	0,03301463	0,04358622	
PR	11.516.840	0,05438739	0,05438739	0,03229227	1.508,00	0,00066313	0,02712985	0,01356493	0,04585720	514,40	0,51771337	0,02211631	0,02211631	0,02919816	
RJ	17.366.189	0,08201049	0,07000000	0,04156219	1.723,00	0,00058038	0,02374453	0,01187226	0,05343445	729,40	0,73409823	0,01420832	0,01420832	0,01875795	
RN	3.534.165	0,01668982	0,01668982	0,00990951	1.077,00	0,00092851	0,03798683	0,01899342	0,02890292	83,40	0,08393720	0,02647689	0,02647689	0,03495504	
RO	1.796.460	0,00848364	0,01200000	0,00712495	1.169,00	0,00085543	0,03499728	0,01749864	0,02462359	175,40	0,17652979	0,02027679	0,02027679	0,02676961	
RR	631.181	0,00298070	0,01200000	0,00712495	983,00	0,00101729	0,04161935	0,02080967	0,02793462	0,00	0,00000000	0,02793462	0,02793462	0,03687954	
RS	11.422.973	0,05394411	0,05394411	0,03202908	1.759,00	0,00056850	0,02325857	0,01162928	0,04365836	765,40	0,77033011	0,01002701	0,01002701	0,01323775	
SC	7.252.502	0,03424938	0,03424938	0,02033542	1.632,00	0,00061275	0,02506852	0,01253426	0,03286968	638,40	0,64251208	0,01175051	0,01175051	0,01551314	
SE	2.318.822	0,01095046	0,01200000	0,00712495	1.028,00	0,00097276	0,03979749	0,01989874	0,02702369	34,40	0,03462158	0,02608809	0,02608809	0,03444174	
SP	46.289.333	0,21859782	0,07000000	0,04156219	1.814,00	0,00055127	0,02255337	0,01127669	0,05283887	820,40	0,82568438	0,00921064	0,00921064	0,01215997	
TO	1.590.248	0,00750982	0,01200000	0,00712495	1.060,00	0,00094340	0,03859606	0,01929803	0,02642297	66,40	0,06682770	0,02465719	0,02465719	0,03255265	
TOTAL	211.755.692	1,00000000	0,84211158	0,50000000		0,02444281	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,75745568	1,00000000	
(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 1.380,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 993,60															

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2022

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2022.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2020 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2020;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea "b", da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência - que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) -, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 1.380,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 993,60) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 32, do dia 18/12/2021, Seção 1, páginas 147 - RESOLUÇÃO nº 1.446, de 28 de dezembro de 2020, no ANEXO Normas Eleitorais regulamentadoras do processo de eleição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis integrantes do Sistema Cofeci-Creci para o mandato de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, onde se lê: Art. 12 - Objetivando maior segurança do eleitor e do sigilo do voto, a senha individual de votação poderá ser substituída por senha pessoal do eleitor, por meio do site www.votacreci.gov.br. Leia-se: Art. 12 - Objetivando maior segurança do eleitor e do sigilo do voto, a senha individual de votação poderá ser substituída por senha pessoal do eleitor, por meio do site www.votacreci.com.br.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.966, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Homologa os processos administrativos apreciados na 703ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 703ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 19 e 20 de março de 2021; resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional. Indefere Recurso: Cancelamento de registro. Processo 18.692/2018 (Corecon-MG), Interessado: Felipe Luis Del Penho de Souza; Processo 18.863/2019 (Corecon-SP), Interessado: Thiago Custódio Biscuolo; Processo 19.014/2019 (Corecon-DF), Interessado: Rodrigo Augusto Rodrigues; Processo 19.018/2019 (Corecon-SP), Interessada: Rosenberg, Grottera e Assoc., Consultoria de Business e Branding Ltda; Processo 19.019/2019 (Corecon-SP), Interessada: Original Asset Management Ltda; Processo 19.021/2019 (Corecon-SP), Interessado: Ronaldo Sampaio



Ferreira; Processo 19.022/2019 (Corecon-SP), Interessado: Roberto Massashi Koga; Processo 19.023/2019 (Corecon-SP), Interessada: Cecília Helena Sawaya Tore; Processo 19.025/2019 (Corecon-SP), Interessada: Natalia Dus Poiatti. Não conhece o Recurso: Cancelamento de registro. Processo 18.862/2019 (Corecon-SP), Interessado: Otávio Tosi da Silva; Processo 18.998/2019 (Corecon-RS), Interessada: Betina Frizzo Pasquotto Bria; Processo 18.907/2019 (Corecon-MG), Interessado: João Pedro Pereira Barbosa; Processo 19.037/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Marcelo Das Mercês Canellas G. da Silva; Processo 19.053/2019 (Corecon-MG), Interessado: Geraldo Cesar de Paula; Processo 19.088/2019 (Corecon-SP), Interessada: S. Hayata Corretora de Câmbio Ltda; Processo 19.089/2019 (Corecon-SP), Interessada: ADS - Perícia e Consultoria Econômico-Financeira; Processo 19.098/2019 (Corecon-RS), Interessado: Russell James Deakin; Processo 19.099/2019 (Corecon-MG), Interessada: Viviane Boncompagni Moura; Processo 19.144/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Oswaldo Cochrane Neto. Indefere Recurso: Remissão de débitos. Processo 18.942/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Carla Regina Rayol Sobreiro; Processo 18.948/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Luiz Guilherme Baêta Medina; Processo 18.951/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Saga - Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda; Processo 18.954/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Partiplan - Assessoria e Participações Ltda; Processo 19.028/2019 (Corecon-SP), Interessado: Moacyr Walter de Souza; Processo 19.034/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Florentino Cerqueira Azevedo; Processo 19.036/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Tania Maria de Almeida Barradas Souza; Processo 19.072/2019 (Corecon-RJ), Interessado: André Nogueira de Souza; Processo 19.073/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Bruno Emanuel Rodrigues dos Santos; Processo 19.145/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Maria de Fátima Torres Mercante Assed; Processo 19.147/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Tania Maria Leitão de Carvalho; Processo 19.242/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Luana Magalhaes Lopes. Não conhece recurso: Remissão de débitos. Processo 18.943/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Camilo Manoel Campolina; Processo 19.221/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Ignacio Henrique de Azevedo Guilhon. Indefere Recurso: Parcelamento de débitos. Processo 18.940/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Marcela Rocha de Souza Teixeira; Processo 19.222/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Luiz Antonio Moreira Fernandes. Indefere Recurso: exercício ilegal da profissão. Processo 19.024/2019 (Corecon-PR), Interessado: Fernando Duarte Viana; Processo 19.026/2019 (Corecon-SP), Interessada: MDM Capital Consultoria, Assessoria, Intermediação e Participações Ltda; Processo 19.027/2019 (Corecon-SP), Interessado: Fabiano Viana Romano. Não conhece Recurso: exercício ilegal da profissão. Processo 18.966/2019 (Corecon-RJ), Interessada: Prefeitura Municipal de Paty do Alferes; Processo 18.929/2019 (Corecon-MG), Interessada: Energisa Soluções; Processo 19.030/2019 (Corecon/SP), Interessada: Silvia Viana Pannuti; Processo 19.084/2019 (Corecon-SP), Interessada: Mates Minds Investimentos Ltda. Comissão de Educação. Defere Auxílio Financeiro. Processo: 19.596/2021 (Corecon-DF), Apoio Institucional e Financeiro - Ciclo de Debates 2021; Valor: R\$ 3.000,00. Comissão de Normas e Legislação: Homologação de Regimento Interno com condicionantes integrantes dos votos. Processo nº 19.486/2020 (Corecon-SE), Assunto: Alteração do Regimento Interno; Processo 19.554/2021, (Corecon-RS), Assunto: Alteração do Regimento Interno.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 665, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução Cofen nº 649, de 17 de setembro de 2020, que normatiza o fornecimento de dados dos profissionais de enfermagem pelo Cofen, em estrita observância aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Memorando nº 024/SIRC/DGEP/COFEN, de 28 de janeiro de 2021, que aponta a necessidade da alteração para autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a fornecerem informações às autoridades públicas competentes, eis que a atual rotina de atendimentos de demandas dessa natureza tem causado retrabalho desnecessário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 527ª Reunião Ordinária, no dia 22 de março de 2021, e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0533/2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução Cofen nº 649, de 17 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 182, em 22/09/2020, Seção 1, páginas 166 e 167, para acrescentar o parágrafo único ao seu art. 2º, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Conselhos Regionais de Enfermagem autorizados a concederem dados de inscritos às autoridades públicas competentes, quando formalmente solicitado e justificado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA M. P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
1º Secretário
Em exercício

ACÓRDÃO COFEN Nº 29/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 018/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 113/2017. 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 5º, 9º, 31, 48 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do direito ao exercício profissional por 30 (trinta) anos.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ROSANGELA GOMES SCHNEIDER
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 45/2020

MENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 347/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-AL Nº 742/2019. 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. Maioria dos votos. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2020.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ROSANGELA GOMES SCHNEIDER
Conselheira Relatora

DECISÃO COFEN Nº 48, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Conselho Federal de Enfermagem para o Exercício de 2021, no valor de R\$ 116.732.809,18 (2ª Reformulação Orçamentária).

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 e 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo II da Resolução 340/2018 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 146/2020;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 527ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 604/2020;; decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 100.841.142,49 (cem milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Art. 2º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 15.891.666,69 (quinze milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Art. 3º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes da utilização de superavit financeiro acumulado de exercícios anteriores no valor total de R\$ 116.732.809,18 (cento e dezesseis milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos) nos termos preceituados no art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 5º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser R\$ 228.178.822,70 (duzentos e vinte e oito milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Art. 6º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 146/2020, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 55.388.613,32;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 119.464.020,50;
- III. Despesas Correntes: R\$ 174.852.633,82;
- IV. Investimentos: R\$ 53.326.188,88;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Despesas de Capital: R\$ 53.326.188,88;
- VIII. Total das Despesas: R\$ 228.178.822,70.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

BETÂNIA M. P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 607, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o modelo do Cartão de Identificação Profissional do fonoaudiólogo, a ser expedido pelos CRFas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.965/1981; Considerando o inciso XIII do artigo 10, da Lei nº 6.965/1981; Considerando a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975; Considerando o decidido na 397ª Reunião de Diretoria, ad referendum do plenário realizada no dia 18 de março de 2021. resolve: Art. 1º Instituir, como prova de identidade profissional dos fonoaudiólogos, o Cartão de Identificação Profissional, a ser expedido pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia de acordo com as seguintes características: I - gerais: cartão de identificação composto de substrato em policarbonato, impresso em offset, serigrafia e a laser; II - dimensionais: 85,6 x 54 mm; III - impressão: cartão com cores offset, frente e verso, em Pantone azul claro -2717c, Pantone vermelho -485c e Pantone azul -273C, com numeração de controle no verso contendo 07 (sete) dígitos e cores serigrafia, sendo FRENTE em tinta opticamente variável Green/Magenta e VERSO e Relevô Tátil: efeito de relevô contendo o Selo Nacional. Art. 2º No Cartão de Identificação Profissional, devem constar, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - identificação do órgão expedidor, nome, número de inscrição no órgão emitente, data de expedição, região, número do CPF, número de registro geral, foto, assinatura, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, QR Code, numeração de controle e assinatura do presidente do CRFa. § 1º No caso de profissionais que não apresentarem o diploma na primeira inscrição, constará o campo de validade. § 2º No caso de nome social, deverá estar disposto logo abaixo do nome civil. Art. 3º A identificação do grupo sanguíneo no Cartão de Identificação Profissional é facultativa. Parágrafo único. O grupo sanguíneo só será apostado mediante apresentação de comprovante ou declaração de próprio de punho do profissional identificando seu fator RH. Art. 4º Existem 03 (três) tipos de Cartões de Identificação Profissional, são eles: Fonoaudiólogo, Fiscal, ou Profissional estrangeiro em caráter temporário. § 1º No caso do cartão de identificação para os fiscais, aparecerá na frente do cartão a palavra fiscal. § 2º No caso de profissionais estrangeiros em caráter temporário, constará o campo de validade. Art. 5º Revogar a Resolução CFFa nº 515/2017, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, no dia 08 de janeiro de 2018. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021, tendo os Conselhos Regionais prazo de até 60 (sessenta) dias para as adaptações necessárias, período durante o qual seguirão válidas as cédulas profissionais vencidas que dependam da compatibilização dos Regionais para serem revalidadas.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 214/2020 (PAe 000214.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000080/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de novembro de 2020. ALCINDO CERCÍ NETO, Presidente da Sessão; EDSON YUZUR YASOJIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 323/2019 (PAe 000475.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000088/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial aos recursos, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelantes/denunciados a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhes a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por unanimidade por infração ao artigo 1º, na modalidade negligência, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), por maioria descaracterizando infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira revisora. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Revisora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 212/2020 (PAe 000212.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002537/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de dezembro de 2020. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 232/2020 (PAe 000232.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000032/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCÍ NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 208/2020 (PAe 000208.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (PEP nº 002398/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 211/2020 (PAe 000211.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000067/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 111, 112, 115 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 111, 112, 114 e 117 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 220/2020 (PAe 000220.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (PEP nº 000046/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/1957, por infração ao artigo 18 do do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 228/2020 (PAe 000228.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 010516/2012) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado,

reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 235/2020 (PAe 000235.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011381/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelante/denunciante e apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 22, 31 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22, 31 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 239/2020 (PAe 000239.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011772/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (Trinta) Dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 5º, 7º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 7º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 240/2020 (PAe 000240.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013077/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/1957, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 57 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09) e artigos 1º, 32 e 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 241/2020 (PAe 000241.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000032/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 243/2020 (PAe 000243.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000022/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 246/2020 (PAe 000246.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002691/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 252/2020 (PAe 000252.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000048/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado/denunciado, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/1957, por infração aos artigos 5º e 80 do do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 253/2020 (PAe 000253.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000065/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho



Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3268/57, por infração ao artigo 14 do do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 14 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 258/2020 (PAe 000258.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000061/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 191/2020 (PAe 000191.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000091/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18, 112 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 264/2020 (PAe 000264.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000061/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 265/2020 (PAe 000265.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000122/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 266/2020 (PAe 000266.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000065/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 267/2020 (PAe 000267.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000053/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 272/2020 (PAe 000272.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012812/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 277/2020 (PAe 000277.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000041/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10, 37, 80 e 87 do

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 37, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 285/2020 (PAe 000285.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000049/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 288/2020 (PAe 000288.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000160/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselho relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 290/2020 (PAe 000290.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000882/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada/denunciada, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 293/2020 (PAe 000293.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000163/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

Brasília-DF, 25 de março de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO COREN/SC Nº 21 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Prorroga "ad referendum" do Plenário do Coren/SC, o vencimento das anuidades do exercício 2021 devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Coren/SC.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) e conjunto com a Secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73 e, nos termos do Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão Coren/SC nº 011/14 e homologação pela Decisão Cofen nº 117/15. Considerando a competência estabelecida à Diretoria do Coren/SC no art. 38, XXXI, do Regimento Interno do Regional, de resolver, "ad referendum" do Plenário os casos que, embora de competência daquele, não possam, pela sua urgência, aguardar o decurso de prazo regimental de sua convocação extraordinária. Considerando a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país; Considerando que a pandemia, assim como em outros países em que se alastrou, além dos problemas de saúde causados à população, pode provocar intensas repercussões nas economias atingindo diretamente os empregos e as rendas, motivo suficiente para que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem reconheça e adote medidas visando a facilitação e a flexibilização para os profissionais de Enfermagem poderem cumprir com suas obrigações perante o Conselho Regional no qual estejam inscritos; Considerando a Resolução Cofen nº 663/2021 que prorroga o vencimento das anuidades do exercício de 2021 devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; Considerando, por fim, a Decisão Coren/SC nº 016/2020, que Fixa no âmbito do Coren/SC os valores das anuidades e de seus descontos para o ano de 2021; DECIDE:

Art. 1º Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 1º de abril de 2021, o vencimento das anuidades do exercício de 2021, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Coren/SC, fixado pela Decisão Coren/SC nº 016/2020. Parágrafo único. O vencimento da anuidade 2021 será para 29 de julho de 2021. Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes na Decisão Coren/SC 016/2020, homologada pela Decisão Cofen nº 104/2020. Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Coren/SC.

GELSON LUIS DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho

MARISTELA ASSUMPÇÃO DE AZEVEDO
Secretária



DECISÃO COREN/SC Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Suspende, "ad referendum" do Plenário do Coren/SC, por 120 (cento e vinte) dias, a cobrança administrativa dos débitos dos exercícios anteriores ao exercício de 2021 das pessoas físicas e jurídicas, inscritas nos Coren/SC em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) e conjunto com a Secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73 e, nos termos do Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão Coren/SC nº 011/14 e homologação pela Decisão Cofen nº 117/15. Considerando a competência estabelecida à Diretoria do Coren/SC no art. 38, XXXI, do Regimento Interno do Regional, de resolver, "ad referendum" do Plenário os casos que, embora de competência daquele, não possam, pela sua urgência, aguardar o decurso de prazo regimental de sua convocação extraordinária. Considerando o grave momento que passa a nação, a sociedade e os profissionais de enfermagem que dela fazem parte e que são os mais atingidos pela pandemia, assim como os demais profissionais de saúde, face à natureza intrínseca de suas atividades, que exige do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem atitudes concretas para o reconhecimento das necessidades dos profissionais de Enfermagem que já se encontram afetados pela consequente recessão pela qual atravessa o país; Considerando que, neste momento emergencial, se faz absolutamente necessário que se reconheça que a redução das rendas, mediante restrição das atividades econômicas, provocada pelo isolamento social, certamente atinge as famílias da grande maioria dos profissionais de Enfermagem, o que poderá significar incapacidade de cumprimento com as obrigações em relação ao Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Considerando o disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), que trata das possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela pessoa jurídica de direito público competente, no caso o Conselho Federal de Enfermagem; Considerando a Resolução Cofen nº 664 de 26 de março de 2021; DECIDE:

Art. 1º Suspende, por 120 (cento e vinte) dias, a cobrança administrativa dos débitos dos exercícios anteriores ao exercício de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, das pessoas físicas e jurídicas, registradas nos Coren/SC, em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). § 1º A medida prevista no "caput" deste artigo não impede que o inscrito realize espontaneamente o pagamento de seus débitos. § 2º, O prazo previsto no "caput" deste artigo podendo ser prorrogado por igual período. Art. 2º Durante a suspensão de que trata a presente decisão, os débitos existentes não sofrerão acréscimos referentes a multas, juros ou qualquer outro tipo de encargo. § 1º Os débitos negociados durante esse período e cujos vencimentos das parcelas não ultrapassem a data final do prazo fixado no "caput" do art. 1º desta decisão, terão seus encargos moratórios suprimidos. § 2º As parcelas não pagas durante este período serão reemitidas para o final do parcelamento, sem incidência de acréscimos moratórios. Art. 3º Ficam suspensos todos os procedimentos de cobrança, de promoção de novas inscrições em dívida ativa, de novas execuções fiscais e de protestos cartoriais, abstendo-se o Coren/SC de encaminhar qualquer tipo de notificação aos contribuintes durante o período previsto no "caput" do art. 1º desta decisão. Art. 4º Autorizar a emissão de declaração de regularidade para o exercício profissional durante o período previsto no "caput" do art. 1º desta decisão, para os profissionais ativos que estejam com parcelas de seus débitos vencidos desde o dia 23 de março de 2021, abrangendo o período de que trata esta decisão. Parágrafo único. A excepcionalidade de emissão da declaração de regularidade neste artigo não desconstitui o débito do profissional nem altera sua situação como devedor perante os Conselhos Regionais. Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária de Plenário.

GELSON LUIS DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho

MARISTELA ASSUMPCÃO DE AZEVEDO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Coren-SE, do Organograma do Regional e do Plano de Cargos e Salários da Autarquia para a criação do Emprego Público de livre provimento de Assessor de Auditoria.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE - COREN-SE, aqui representado por seu Presidente e demais membros que o compõem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, incisos I, e no art. 20 da Lei 5.905/1973;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 084/2020 que orienta a necessidade de reformulação da estrutura administrativa e de suas competências, no âmbito dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.649/98, que em seu art. 58, §3º dispõe que os empregados de Conselhos de Fiscalização Profissional são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, implantando pela Decisão Coren-SE n.º 17/2013, publicada no DOU em 15/08/2013;

CONSIDERANDO a iminência de edital de Concurso Público para provimento de empregos públicos efetivos neste regional;

CONSIDERANDO os requisitos de propositura e quórum de aprovação previstos no artigo 97 do Regimento Interno deste regional.

CONSIDERANDO a ata de XXX Reunião Ordinária de Plenária do Coren-SE,, decidem:

Art. 1º. Aprovar a alteração dos artigos 25, 26 e 27 do Regimento Interno do Coren-SE, para que passem a constar a seguinte redação:

Seção 1

DAS ASSESSORIAS DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA INTERNA

Art. 25. [omissis]

Art. 25-A - A Assessoria de Auditoria Interna, emprego público em comissão de livre provimento, constitui-se em órgão de assessoramente técnico da Diretoria e Plenário, visando auditar as atividades administrativas, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, publicidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos do Conselho Regional.

Art. 26. [omissis]

Art. 26-A - A prestação de contas do Conselho Regional, referida no artigo 8º, inciso IX e artigo 15, inciso XII da Lei 5.905/1973 e demais normas legais, será precedida de análise e parecer técnico da Assessoria de Auditoria Interna, antes de ser submetida à deliberação do Plenária e encaminhada ao Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 27. [omissis]

Art. 27-A - À Assessoria de Auditoria Interna compete:

I. Analisar e emitir pareceres e relatórios em processos, celebração de convênios e prestação de contas da autarquia;

II. Efetuar auditoria nos processos internos do Conselho Regional;

III. Realizar auditoria na área do almoxarifado;

IV. Orientar às diversas áreas do Conselho Regional no que tange a regras da Administração Pública;

V. Analisar, revisar e propor para criação de normas para procedimentos e controle internos;

VI. Verificar as operações contábeis e financeiras realizadas, para comprovar exatidão das mesmas;

VII. Prestar assessoramento à Diretoria Executiva e em serviços de contabilidade financeira e patrimonial.

Art. 2º - Alterar o Organograma do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, anexo I do Regimento interno, para que passe a constar conforme o anexo desta decisão.

Art. 3º - Altera-se o Quadro I no item 1.1. do Plano de Cargos e Salários, passando a constar o seguinte:

1. Provimento estão estabelecidos a seguir:

QUADRO 1. Requisitos recomendados para designações de Cargo de Livre

Provimento

Cargos de livre provimento	Requisitos recomendados
Controlador Geral, Procurador Jurídico	Conhecimento especializado do Sistema COFEN/COREN e/ou experiência mínima de 3 (três) anos em atividades correlatas.
Assessor de Auditoria	Nível Superior em Contabilidade, com conhecimento especializado do Sistema COFEN/COREN e/ou experiência mínima de 3 (três) anos em atividades correlatas.
Chefe de Departamento	Conhecimento específico de gestão e/ou experiência mínima de 3 (três) anos, atuando em atividades correlatas.
Assessor I e II	Conhecimento especializado em assessoramento à gestão do COREN/SE e/ou experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades correlatas.
Assessoria de Informática	Conhecimento especializado em assessoramento à gestão do COREN/SE e/ou experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades correlatas
Supervisor	Conhecimento especializado em supervisão à gestão do COREN/SE e/ou experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades correlatas.
Presidente da CPL	Conhecimento especializado em licitações e contratos de acordo com a Lei 8666/93 e a Lei de Pregão presencial e eletrônico 10.520/2002.
Pregoeiro	Conhecimento especializado em licitações e contratos de acordo com a Lei 8666/93 e a Lei de Pregão presencial e eletrônico 10.520/2002.

(*) Desejável Ensino Superior completo de acordo com a área de atuação.

Art. 4º - Altera-se o Quadro 2, contido no item 4.1 do Plano de Cargos e Salários do regional, passando a constar o seguinte:

QUADRO 2. Tabela de salário e gratificação dos cargos de livre

provimento

Cargos de livre provimento	Salário	Gratificação
Procurador Jurídico	8.955,90	4.477,95
Controlador Geral, Assessor de Auditoria e Chefe de Departamento	5.373,58	2.686,79
Assessor I	3.582,40	1.791,20
Assessor II	2.686,79	1.343,40
Assessoria de Informática	-	1.343,40
Presidente e membros da CPL	-	572,62
Pregoeiro	-	1.041,81
Supervisor	-	572,62

Art. 5º Altera-se o Quadro 3 do item 12.1 do Plano de Cargos e Salários, que passa a ter a seguinte redação:

2. O total de Cargo de Livre Provimento do COREN/SE está assim distribuído:

QUADRO 3. Quadro resumo de designações para os Cargos de Livre

Provimento

Cargos de livre provimento	Quantidade
Controlador Geral	1
Procurador Jurídico	1
Chefe de Departamento	3
Assessor de Auditoria	1
Assessor I	1
Assessor II	3
Assessoria de Informática	1
Supervisor	2
Pregoeiro	1
Presidente da CPL	1
Membros da CPL	2
Total	17

Art. 6º. Acrescenta-se o item 8 ao anexo I do Plano de Cargos e Salários do regional, que passa a ter a seguinte redação:

8. Assessor de Auditoria:

I. Analisar e emitir pareceres e relatórios em processos, celebração de convênios e prestação de contas da autarquia;

II. Efetuar auditoria nos processos internos do Conselho Regional;

III. Realizar auditoria na área do almoxarifado;

IV. Orientar às diversas áreas do Conselho Regional no que tange a regras da Administração Pública;

V. Analisar, revisar e propor para criação de normas para procedimentos e controle internos;

VI. Verificar as operações contábeis e financeiras realizadas, para comprovar exatidão das mesmas;

VII. Prestar assessoramento à Diretoria Executiva e em serviços de contabilidade financeira e patrimonial.

Art. 7º. Esta decisão terá validade após a sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO

Presidente do Conselho

DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES

Secretário

